DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXII — 35° DA REPUBLICA — N. 113 — CAPITAL FEDERAL — QUARTA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 1923

Empreza Industrial de Melhoramentos no Brasil. Rua General Camara n. 120.

Assignatura do «Diario Official»

No anno de 1923

Para os particulares e repartições publicas:

Seis mezes ..... 15$000
Um anno ..... 30$000

Para os funccionarios publicos:

Seis mezes ..... 12$000
Um anno ..... 24$000

As assignaturas são pagas adeantadamente.

Para que não haja interrupção na remessa do «Diario Official», convém que os particulares e funccionarios publicos providenciem, com a necessaria antecedencia, quanto á reforma das assignaturas.

As assignaturas por desconto em folhas serão tomadas a partir do 1° do mez seguinte áquelle em que fôr feita a communicação.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 16.016, que approva os orçamentos das despezas a effectuar com o apparelhamento das estradas de ferro que constituem a Rêde de Viação Sul-Mineira, na importancia total de 16.672:540$000.

Decreto n. 16.035, que approva alterações no plano de uniformes do Exercito.

Mensagem.

Ministerio da Guerra — Decretos de 11 e 15 do corrente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 9 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Contabilidade, do Departamento Nacional de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita, Despeza, Contabilidade e Patrimonio, da Recebedoria do Districto Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos e da Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Expediente — Acta do Conselho do Almirantado.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente, Correios e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, Industria e Commercio, Contabilidade e das Directorias do Serviço de Povoamento, de Inspecção e Fomento Agricolas e de Meteorologia.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Termos de contracto — Instituto Historico — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 16.016 — DE 25 DE ABRIL DE 1923 (*)

Approva os orçamentos das despezas a effectuar com o apparelhamento das estradas de ferro que constituem a Rêde de Viação Sul-Mineira, na importancia total de 16.672:540$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado de Minas Geraes, arrendatario da Rêde de Viação Sul-Mineira, e de accôrdo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.° Ficam approvados, na conformidade dos documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, os orçamentos, na importancia total de 16.672:540$, das despezas a effectuar com o apparelhamento das estradas de ferro que constituem a Rêde de Viação Sul-Mineira, previsto na clausula III do contracto autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, comprehendendo:

a) substituição de 840 kilometros de trilhos por outros de 24Kgs,800 e 32Kgs,240 por metro corrente, respectivamente, na proporção de 756 kilometros dos primeiros e 84 kilometros dos segundos, com os competentes parafusos e talas de juncção, e mais 40 cruzamentos completos para trilhos do primeiro typo e oito do segundo — 6.831:540$000;

b) ampliação das officinas e depositos, e assentamento de novas machinas operatrizes — 933:000$000;

c) acquisição de sobresalentes:

1°, para carros e vagões — 699:000$000;

2°, para locomotivas — 294:000$000;

d) acquisição de material rodante e de tracção:

1°, 32 carros de passageiros, das duas classes, 10 carros de bagagens, 110 vagões para cargas e animaes, e 40 pranchas — 3.775:000$000;

2°, 23 locomotivas de differentes typos — 4.140:000$000.

Art. 2.° O Estado de Minas Geraes, na qualidade de arrendatario da Rêde de Viação Sul-Mineira, fica obrigado:

1°, a apresentar ao Governo Federal, logo que tenha sido executado o programma mencionado no art. 1°, os projectos e orçamentos das obras necessarias, quer para melhoramento das condições technicas das linhas, quer para reforço das pontes cujas condições de resistencia não forem compativeis com os pesos das novas locomotivas, e bem assim para ampliação e reforma das estações que não forem julgadas sufficientes para o serviço do trafego, marcando o Governo Federal prazos razoaveis para a realização desses melhoramentos, cujas despezas correrão por conta do Estado de Minas Geraes e serão levadas á conta de capital, de accôrdo com o disposto na alinea *b* do n. I, da clausula VII, do contracto autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922;

2°, a fazer selecção rigorosa dos trilhos retirados, afim de separar os que estiverem em condições de ainda poderem ser utilizados, os quaes deverão ser empregados em substituição dos trilhos que se achem em máo estado na linha de Baependy a Passa-Tres, para o que será marcado prazo razoavel.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Paragrapho unico. Todos os outros trilhos retirados serão vendidos, conforme determinar o Governo Federal, e o respectivo producto será recolhido, mediante guia, ao Thesouro Nacional.

Art. 3.° As despezas que forem realizadas com a execução do programma mencionado no art. 1°, correrão por conta do Estado de Minas Geraes e serão classificadas na conta de capital, na fórma do disposto na alinea *a* da clausula VII do contracto autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922.

Paragrapho unico. A importancia com as acquisições autorizadas no art. 1°, que exceder á cifra de 15.988:000$ — correspondente á despeza prevista na clausula III do citado contracto — bem como as despezas com a compra e preparo dos dormentes e com os trabalhos de substituição dos trilhos, correrão tambem por conta do mesmo Estado e serão levadas igualmente á conta de capital, de accôrdo com a alinea *b* da clausula VII do dito contracto.

Art. 4.° Os prazos para a realização dos melhoramentos de que trata o presente decreto serão regulados pela clausula IV do mencionado contracto.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923, 102° da Independencia e 35° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.035 — DE 11 DE MAIO DE 1923

Approva alterações no plano de uniformes ao Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. 1 da Constituição, resolve approvar as alterações no plano de uniformes do Exercito, que com este baixam, assignadas pelo general de divisão Fernando Setembrino de Carvalho, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1923, 102° da Independencia e 35° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

Alteração no plano de uniformes do Exercito, a que se refere o decreto n. 16.035 desta data

a) os generaes do serviço de saude e de intendencia passarão a usar nas platinas dos 4° e 5° uniformes os distinctivos dos seus respectivos serviços, bordados a prata fosca, com cinco centimetros de comprimento, encimando as estrellas indicativas do posto; nas passadeiras do 5° uniforme o distinctivo será collocado semelhantemente, porém bordado em retroz branco. No 1° e no de tolerancia os distinctivos serão bordados a ouro e no 3° a prata, nas mangas, cinco centimetros acima das estrellas ou bordados dos punhos;

b) fica creado o uniforme de parada para a tropa da Capital Federal, Petropolis e Nitheroy.

Especificação:

Generaes: capacete, dolman, dragonas, calção de brim branco, luvas brancas, fiador dourado, botas e esporas de metal branco.

Armas montadas

Officiaes e aspirante a official: capacete branco com pennacho, tunica de panno, calção de brim branco, botas ou perneiras com borzeguins, dragonas, luvas brancas, cinto-talabarte, fiador dourado e esporas.

O pennacho para a artilharia será preto, do modelo actual, e para a cavallaria será de crina branca em fórma de chorão.

O cinto-talabarte, guia e fiador para os officiaes da artilharia serão de couro preto envernizado e para os de cavallaria de couro branco idem.

Praças: capacete branco, tunica de panno, calção de brim branco, perneiras com borzeguins pretos, charlateiras, luvas brancas de algodão e esporas.

As praças de cavallaria terão no capacete um pennacho de crina branca em fórma de chorão.

As praças de artilharia usarão cinturão com suspensorios, guias e fiador de sola (côr natural), e as de cavallaria cinto-talabarte de couro branco.

Armas a pé

Officiaes e aspirante a official: capacete branco, tunica branca, calção branco, cinto-talabarte de couro preto envernizado, perneiras pretas com borzeguins, dragonas, luvas brancas e fiador dourado.

Os officiaes montados farão uso de esporas, sendo-lhes facultado o uso de botas.

Praças: capacete branco, tunica branca, calção branco, cinturão com suspensorios de sola (côr natural), perneiras e borzeguins pretos, charlateiras e luvas brancas de algodão.

Os officiaes e praças dos batalhões de caçadores usarão esse uniforme, no proximo dia 7 de setembro, a titulo de experiencia, substituido, porém, o calção branco pela calça garance.

As golas das tunicas brancas das praças de infantaria terão trapezios encarnados e as das de engenharia trapezio azul turqueza;

c) fica adoptado o bonet americano, em substituição ao actual kepi, para os officiaes e aspirante a official do Exercito de 1ª linha.

Especificação:

Generaes: capa do panno da tunica (3° uniforme), com um vivo encarnado na circumferencia da copa, cinta bordada, emblema e botões dourados, jugular de verniz preto e pala de verniz preto.

Para os demais officiaes e aspirante a official: capa do panno da tunica (3° uniforme) com um vivo encarnado na circumferencia da copa, cinta de velludo preto, emblema e botões dourados, jugular de verniz preto e pala de verniz preto.

Esse bonet, substituida a capa de panno pela flanella branca, com um vivo de velludo preto na circumferencia da copa (ora creada), deverá ser usado nos 1°, 2° e 4° uniformes dos generaes, demais officiaes e aspirante a official.

Substituida a capa de panno pela actual capa de flanella kaki, deverá ser usado no 5° uniforme;

d) para os 1° e 3° uniformes de todos os officiaes e aspirante a official será obrigatorio, quando incorporados, o uso de polainas de flanella branca por baixo da calça, sendo facultativo em passeio o uso dessa polaina ou da de brim branco, tambem por baixo da calça, nos 3° e 5° uniformes;

e) fica adoptado o uso de pestanas nos bolsos inferiores das tunicas de brim branco dos officiaes, taes como os da tunica de flanella, com botões pequenos e dourados;

f) fica mudada para azul ferrete a côr do panno que cobre as platinas dos officiaes de infantaria do Exercito activo, nos 4° e 5° uniformes.

E' extensiva a todos os officiaes da 2ª classe da reserva de 1ª linha e aos officiaes da 2ª linha, combatentes ou não, a platina coberta de panno encarnado naquelles uniformes, ora usada pelos officiaes de infantaria, sendo que os primeiros terão galões dourados e os segundos galões prateados;

g) fica extensivo ao 4° uniforme o uso de alamares dourados, distinctivos dos estados maiores. O fiador da espada será, porém, de couro, como no 3° uniforme.

Composição dos uniformes

Os uniformes do Exercito de 1ª linha terão a seguinte composição:

A — Officiaes generaes

1° uniforme — Dolman de panno azul ferrete com gola e punhos bordados a ouro, alamares de retroz preto, dragonas, bonet americano com copa de flanella e cinta bordada a ouro, calça de panno garance com listra azul ferrete com florões estampados, talim de guias douradas, espada com bainha de metal dourado, fiador dourado, luvas brancas, botinas ou borzeguins pretos e polainas de flanella branca.

2° uniforme — Tunica de brim branco, calça idem, dragonas, bonet americano com copa de flanella branca e cinta bordada a ouro, botinas, borzeguins ou sapatos brancos, luvas de pellica branca, talim, fiador e espada do 1° uniforme.

3° uniforme — Tunica de panno azul ferrete com gola garance sem bordados, platinas de cordão de prata trançado, bonet americano com copa de panno e cinta bordada a ouro, calça ou calção do 1° uniforme, talim com guia de couro castanho e espada com bainha de couro, fiador de couro castanho, luvas brancas, botinas ou borzeguins, perneiras, esporas (ou botas com esporins ou esporas).

4° uniforme — Tunica e calça de brim branco, platinas cobertas de panno azul ferrete, bonet americano com copa de flanella branca e cinta bordada a ouro, botinas, borzeguins ou sapatos brancos, luvas brancas, talim, espada e fiador do 3° uniforme.

5° uniforme — Tunica e calça (ou calção) de flanella kaki, platinas do 4° uniforme, bonet americano com copa de flanella kaki, cinta bordada a ouro, cinto-talabarte de couro castanho, guia de couro castanho, espada e fiador do 3° uniforme, luvas castanhas, botinas ou borzeguins, perneiras, esporas (ou botas com esporas ou esporins).

6° uniforme — Tunica e calção de brim kaki, bonet americano com copa de flanella kaki e cinta castanha, cinto-talabarte de couro castanho, guia de couro castanho, espada e fiador do 3° uniforme, luvas castanhas, botinas ou borzeguins pretos, perneiras, esporas (ou botas com esporas).

B — Officiaes de todos os postos dos quadros das armas e dos serviços e aspirante a official

1° uniforme — Tunica de panno, dragonas, calça de panno garance com listra da côr da tunica, bonet americano com copa de flanella branca e cinta de velludo, botinas ou borzeguins pretos, cinto-talabarte e guia de couro de verniz (excepto para a cavallaria), espada, fiador dourado, luvas brancas de pellica e polainas de flanella branca.

2° uniforme — Tunica e calça de brim branco, dragonas, bonet americano com copa de flanella branca e cinta de velludo, botinas, borzeguins ou sapatos brancos, luvas de pellica branca, fiador dourado, espada, talim com guia de couro de verniz preto.

3° uniforme — Tunica de panno, platinas de metal branco, calça ou calção garance, bonet com copa de panno e cinta de velludo, botinas ou borzeguins pretos, perneiras, esporas (ou botas com esporas ou esporins), talim com guia de couro castanho, espada, fiador de couro castanho, luvas brancas, polainas de flanella branca.

4° uniforme — Tunica e calça de brim branco, platinas cobertas de panno, bonet americano com capa de flanella branca e cinta de velludo, botinas, borzeguins ou sapatos brancos, talim com guia de couro castanho, espada, fiador de couro castanho, luvas brancas.

5° uniforme — Tunica e calça ou calção de flanella kaki, platinas do 4° uniforme, bonet americano com copa de flanella kaki e cinta de velludo, cinto-talabarte e guia de couro castanho, espada, fiador de couro castanho, botinas ou borzeguins, perneiras, esporas (ou botas com esporas ou esporins), luvas castanhas.

6° uniforme — Como o actual, substituida, porém, a capa de brim kaki pela de flanella idem.

Observações — Os officiaes e aspirante a official de cavallaria usarão no 1° uniforme cinto-talabarte e guia de couro de verniz branco, e no 2° uniforme guia de espada idem.

Os officiaes pilotos aviadores continuarão a usar os uniformes especialmente creados para elles.

C — Officiaes de todas as classes

Fica abolido o actual uniforme de tolerancia, que é substituido pelo seguinte:

Generaes

Dolman, dragonas, calça de flanella branca com listra azul ferrete como do 1° uniforme, bonet americano com copa de flanella branca e cinta bordada, luvas de pellica branca botinas ou borzeguins.

Officiaes de todas as classes e aspirante a official

Tunica de panno, dragonas, bonet com copa de flanella, cinta de velludo, calça de flanella branca com duas listras de panno preto, como na calça do 3° uniforme, cinto-talabarte de couro de verniz preto (branco para a cavallaria), luvas de pellica branca, botinas ou borzeguins pretos.

As calças de flanella branca serão presas ás botinas ou borzeguins por meio de uma presilha. (Modelo Intendencia). Este uniforme será usado em actos sociaes, quer os officiaes compareçam individualmente, quer representando ou acompanhando autoridades.

Disposições geraes

a) E' tolerado, fóra do serviço, o uso do capote de panno kaki oliva modelo «Intendencia»;

b) fica adoptado para officiaes e praças de todas as armas e serviços o uso interno do gorro sem pala, de flanella ou brim kaki modelo «Intendencia»;

c) os officiaes e aspirante a official, quando em 2° uniforme, usarão os distinctivos de seus postos em pequenos rectangulos cobertos de panno da côr da tunica do 3° uniforme, fixados nas mangas cinco centimetros acima dos punhos (modelo «Intendencia»). Nesses distinctivos não se usará laço hungaro, mas os galões serão encimados pelos correspondentes á arma ou serviço a que pertencer o official ou aspirante, bordados a ouro. O mesmo se dará com os officiaes e aspirantes a official das armas a pé, quando em uniforme de parada;

d) todas as tunicas, dos officiaes e aspirante a official terão uma abertura na parte posterior semelhante á do dolman dos generaes.

Ás golas das tunicas brancas e de flanella dos generaes serão adaptados pequenos trapezios de velludo preto, com os bordados correspondentes aos postos, feitos a ouro.

Para os demais officiaes e aspirantes a official, nos mesmos uniformes, os trapezios serão de panno da côr das platinas do 4° uniforme, para cada arma ou serviço, contendo o numero da unidade ou o distinctivo do serviço. (Modelo «Intendencia»);

e) fica adoptado para todos os generaes do Exercito o bordado distinctivo dos generaes de brigada. Esse bordado será encimado, nos punhos, pelas estrellas correspondentes aos postos, tambem bordadas a ouro. Os actuaes generaes de divisão, porém, nenhuma modificação farão nos seus distinctivos;

f) para os aspirantes a official, subalternos e capitães a cinta de velludo do bonet americano terá um galão estreito dourado, circumdando a parte inferior; para os officiaes superiores dous galões, sendo um na parte inferior e outro na superior;

g) o uso do uniforme de parada, do bonet americano com capa de flanella branca, do cinto-talabarte com guia de verniz preto (ou branco), das polainas brancas (flanella) será obrigatorio na Capital Federal, Petropolis e Nictheroy, a partir de 1 de setembro vindouro. As modificações das tunicas serão feitas á proporção que os officiaes tiverem que reformar seus uniformes. Todas as demais alterações ora aqui introduzidas, com caracter obrigatorio, serão exigidas na Capital Federal e nos Estados a partir de 1 de janeiro de 1924;

h) os officiaes das 1ª e 2ª classes da reserva de 1ª linha e do Exercito de 2ª linha conservarão os seus actuaes uniformes, respeitadas as modificações constantes do presente decreto. Aos da 1ª classe da reserva de 1ª linha é permittido o uso do uniforme de tolerancia ora creado;

i) ficam de pé as disposições constantes das alterações que baixáram com o decreto n. 14.327 de 25 de agosto de 1920, que não foram modificadas por estas.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1923. —*Setembrino de Carvalho.*

MENSAGEM

Sr. Presidente do Senado Federal — Tenho presente a mensagem, sob n. 39, de hoje datada, na qual V. Ex. se dignou communicar-me que a sessão solemne da abertura dos trabalhos legislativos da 3ª sessão ordinaria da 11ª legislatura do Congresso Nacional se realizará no dia 3 do corrente mez, ás 14 horas, no edificio da Camara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1923, 102° da Independencia e 35° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Ministerio da Guerra

Por decretos de 11 do corrente:

Foi concedido ao reservista do Exercito Julio de Souza a cruz de campanha de 1914 a 1919, de accôrdo com o art. 4°, lettra *a*, do regulamento annexo ao decreto n. 15.600, de 11 de agosto de 1922, com quatro semestres de serviço de guerra no estrangeiro.

Foi declarado que se chama Lourival Pinheiro Ferreira e não Lamiral Pinheiro Ferreira, como foi publicado no *Diario Official* de 16 de outubro de 1914, o cidadão nomeado por decreto de 3 de setembro anterior tenente do 4° esquadrão da 4ª brigada de cavallaria da Guarda Nacional da comarca de Bragança, Estado do Pará.

— Por outro de 15, foi nomeado commandante da Escola de Estado Maior o coronel Jonathas Borges Fortes.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Por decreto de 9 do corrente foi exonerado o 3° official da Directoria Geral dos Correios, Rubem de Noronha Gitahy, do cargo de contador, em commissão, dos Correios de Botucatú.

—Por outro da mesma data, foi nomeado o 3° official da Directoria Geral dos Correios, Rubem de Noronha Gitahy, para exercer, em commissão, o cargo de administrador dos Correios de Ribeirão Preto, com os vencimentos que lhe competirem.

— Por outro tambem da mesma data, foi exonerado, a pedido, o 2° official da Directoria Geral dos Correios, Antonio Felix Martins do cargo de administrador, em commissão, dos Correios de Ribeirão Preto.

— Por outros ainda da mesma data, foram concedidas as seguintes licenças:

De um anno, em prorogação, para tratamento de saude, ao official operario de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, José Firmino Barreto, com um terço da diaria, de accôrdo com o art 19, § 1 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921;

De seis mezes, em prorogação, para tratamento de saude, ao telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Alceoiades Pereira de Figueiredo, com metade do ordenado, de accôrdo com o art 8°, n. II, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Marinha

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 15 de maio de 1923

Contra-almirante reformado José de Figueiredo Costa.—Deferido. (73—Esc. Naval).

Primeiro tenente engenheiro machinista Harold Rosière.—Deferido. (Req. 7 de março).

Henrique Marques da Costa.—Deferido. (Req. 11 de maio).

Joaquim Rodrigues da Cunha.—Indeferido. (986—Faz. e Fisc.).

Candido Joaquim de Almeida. — Satisfaça a exigencia da Contabilidade (1.270—2ª Cont.).

Manoel Gonçalves de Campos.—Indeferido. (33—«Pará»).

Saladino Pires Diniz.—Indeferido. (2.237—C. Marinheiros).

Arthur Monteiro Guimarães.—Indeferido. (Req. 28 de abril).

Antonio Francisco dos Santos.—Indeferido. (Req. 9 de maio).

Simplicio José de Sant'Anna.—Não havendo lei que autorize tal concessão, indeferido. (844—1ª I. Marinha).

Capitão-tenente commissario José Mariano de Faria Dias.—Indeferido, de accôrdo com a informação da Inspectoria de Fazenda. —(954—Faz. e Fisc.).

Capitão de mar e guerra Luiz Perdigão.—Prove que recebeu vencimentos de campanha. (833—1ª I. Marinha).

Almirante reformado Americo Brasilio Silvado.— Deferido. (Requerimento de 2 de maio de 1923).

Capitão de mar e guerra graduado Manoel Caetano de Gouvêa Coutinho.— Deferido. (Officio n. 1.205. 2ª secção, Contabilidade).

Capitão de fragata Americo de Azevedo Marques.— Deferido. (Officio n. 127, Cod. «Rio Grande do Sul»).

Capitão de corveta Frederico de Noronha. — Deferido. (Requerimento de 10 de maio).

Capitão-tenente Jorge Paes Leme.— Deferido. (Officio n. 842, 1ª secção, Inspectoria de Marinha).

Segundo-tenente commissario Alfredo Carlos da Conceição.— Deferido. (Officio n. 789, Inspectoria de Fazenda).

Operario José Francisco Soares. — De accôrdo com a informação da Contabilidade, deferido. (Officio n. 1.201, 2ª secção, Contabilidade.

Conselho do Almirantado

RESUMO DA ACTA N. 38

Presidencia do Sr. almirante graduado Verissimo de Mattos

A's treze horas do dia onze de maio de mil novecentos e vinte e tres, é aberta a sessão com a presença dos Srs. almirante graduado Verissimo de Mattos, presidente; vice-presidentes Francisco de Mattos, Pedro de Frontin, Fonseca Rodrigues e Oliveira Sampaio; vice-almirante graduado Barros Barreto; contra-almirantes Raja Gabaglia, Filinto Perry, Machado da Silva, Noronha Santos e Isaias de Noronha; contra-almirante engenheiro naval Octavio Jardim; contra-almirante engenheiro machinista Margarido Rangel; consultor juridico Dr. Virgilio de Carvalho; e do secretario contra-almirante reformado Wenceslau Cavalcanti.

Deixam de comparecer os Srs. contra-almirantes Pinto de Vasconcellos, Machado Dutra e Souza e Silva; contra-almirante graduado Arthur Thompson, que justifica a sua ausencia.

Em seguida, é lida, approvada e assignada a acta nº 36, attinente á sessão do dia 4 de maio corrente, e lido e approvado o rascunho da acta n. 37, referente á sessão do dia 8 do referido mez.

Expediente

Para estudo, são distribuidas as seguintes consultas:

Ao Sr. Verissimo de Mattos:

N. 228|1923 — Proposta de promoção ao posto de 1º tenente, no Corpo de Commissarios da Armada.

Ao Sr. Machado Dutra:

N. 227|1923 — Requerimentos dos marinheiros nacionaes, 4º sargento, Claro Dias Primo, e cabo João Henrique Pontes, pedindo contagem do tempo em que foram aprendizes marinheiros, para effeito de suas futuras reformas.

Ao Sr. Virgilio de Carvalho:

N. 226|1923 — Sobre o termo de inspecção de saude a que foi submettido o remador extraordinario da Patromonia do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, João da Cruz Silva, para effeito de aposentadoria.

Ordem do dia

Passando-se á ordem do dia, o Sr. Barros Barreto, continuou estudando o regulamento das capitanias de portos, sendo lidos, discutidos e approvados com as modificações propostas o art. 304, do capitulo 6º, e os arts. 305 a 328 do titulo 6º, capitulo unico.

A's 15 horas, esgotada a ordem do dia, foi levantada a sessão e marcada nova reunião para o dia 15 do corrente.

Ministerio da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 15 de maio de 1923

Abeylard de Queiroz, general de brigada reformado, pedindo apostilla na patente de reforma.— Indeferido á vista da informação.

Alipio de Mendonça, 3 sargento asylado, pedindo licença para ir á Parahyba.— Sim, correndo por conta propria as despezas de transporte.

Agostinho Petra de Bittencourt, pedindo pagamento de etapa.— Constitua procurador para receber os vencimentos no asylo.

Americo Valerio Campelho, 1º tenente, pedindo pagamento de diaria.— Aguarde as providencias que se tomarão opportunamente.

Anacleto Alves de Souza, 1º sargento, pedindo transferencia de credito.— Defeido á vista da informação da Contabilidade da Guerra.

Angelino Alves do Nascimento, 2º sargento asylado, Antonio Vieira de Azevedo, 1º sargento, pedindo mudar de residencia. — Sim, correndo por conta propria as despezas de transporte.

Angelo Peres de Alcantara, soldado, pedindo pagamento de gratificação especial de 1:000$000. — Indeferido A lei n. 2.556 de 1874 não aproveita ao requerente.

Antonio Marques da Silva, pedindo abono de etapas. — Indeferido em face do orçamento vigente.

Antonio Luiz de Azevedo, pedindo gratificação especial de 1.000$000.— Indeferido. O direito do supplicante acha-se prescripto.

Antonio Rodrigues de Mattos, cabo, Elysio Fructuoso Dultra, aspeçadas, Seraphim Ferreira de Oliveira, soldado, Victorino Alves Moreira, soldado asylado, pedindo residir fóra do asylo. — Concedo a permissão solicitada.

Antonio Rodrigues Vianna, pedindo pagamento de gratificação.—Indeferido. As vantagens concedidas ás praças de pret pelo decreto n. 2.950 só são applicaveis ás que se acham na effectividade.

Francisco de Araripe Macedo Filho, Francisco José Affonso de Carvalho, Ignacio Pereira Borba, pedindo certidão. — Como requerem.

Francisco Lousada, pedindo vencimentos. Indeferido á vista do aviso n. 137, de 3 de julho de 1922 e por falta de dotação orçamentaria.

Luiz Joaquim de Queiroz, 2º sargento, pedindo passagens.—Concedo.

João da Costa Oliveira, 2 tenente, pedindo medalha militar.—Indeferido, em vista da informação do D. C.

João Gualberto Ferreira, 1º sargento, pedindo desistencia de reforma.—Nada ha que deferir.

João Julio Ferreira de Mello, pedindo certidão.— Entregue-se, mediante pagamento de sello.

José Fernandes Junior, 2º sargento asylado, pedindo uma perna mechanica.— Concedo, no caso de impossibilidade de ser reparada a que possue actualmente, que para esse fim, deve ser enviada ao Departamento Central do Material Sanitario do Exercito.

José J. de Magalhães Barros, pedindo pagamento de vencimentos de seu fallecido filho 2º sargento Jovino de Magalhães Barros.—Attenda-se, mediante prova de identidade.

José Januario Garcia, soldado, pedindo pagamento.—Deferido, devendo o 7º regimento de infantaria passar o respectivo titulo de divida.

José da Rocha Cruz, soldado, pedindo transferencia.—Indeferido, de accôrdo com as informações.

Mario Berlink, major, pedindo pagamento de vencimentos de seu fallecido filho 2 tenente Francisco de Borja Soares Berlink. — Sim, mediante prova de identidade.

Manoel Carneiro Pereira, soldado, pedindo baixa. — Deferido, indemnizando o fardamento de alumno ainda não vencido.

Manoel Isidro da Silva, pedindo reinclusão no asylo.—Não póde ser attendido.

Maurilio Gonçalves Pombo, 1º sargento, pedindo transferencia. — Sim, correndo por conta propria as despezas de transporte.

Octavio Ferreira de Barros, pedindo incorporação.—Como pede.

Octavio Gomes da Fonseca, pedindo isenção de pagamento da taxa militar.— Selle o annexo.

Pedro Rufino dos Santos, 2º tenente, pedindo apostilla em sua patente.—Indeferido, em vista da informação do D. G.

Phelippe J. Barbosa da Costa, pedindo pagamento de vencimentos.— Não ha que deferir.

Prescilio Pires, pedindo pagamento de vencimentos.— Aguarde opportunidade.

Rogerio de Albuquerque Lima, 1º tenente, pedindo pagamento de differença de vencimentos. — Não póde ser attendido. Ao requerente cabe a gratificação da funcção que exercia.

Severiano Adolpho da Fontoura, capitão, fazendo uma consulta.— Este ministerio não é orgão consultivo de particulares.

Sylvestre Alves Ferreira da Silva, primeiro sargento, pedindo percentagem a que se julga com direito.— Passe-se titulo de divida.

Tertuliano de Almeida, pedindo vantagens que se julga com direito.— Passe-se titulo de divida e proceda-se na fórma do parecer.

Ulysséa de Souza Palmeira, pedindo pagamento de vencimentos de seu fallecido marido, Pedro de Oliveira Palmeira. — Attenda-se mediante prova de identidade.

Victor de Lima Camara, soldado, pedindo alta de posto.— Sim, de accôrdo com as informações, sem direito a transferencia para qualquer corpo de tropa.

Primeira Circumscripção de Recrutamento

Requerimentos despachados

Dia 23 de abril de 1923

Benjamin Pereira Leal.— Faça-se a transferencia do requerente para a classe de 1889 e inclua-se o seu nome na relação para pagamento da taxa de não incorporado.

Dia 9 de maio de 1923

José Francisco da Torre Tavares.— Entregue-se, mediante recibo.

Isidoro Campos Filho.— Em vista da certidão de idade, faça-se a transferencia do requerente da classe de 1902 para a de 1901 e inclua-se o seu nome na relação para pagamento da taxa.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Departamento Nacional de Saude Publica

Por determinação do ministro da Justiça e Negocios Interiores, publica-se a seguir, até o dia vinte do corrente, a parte do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica que mais interessa ao publico, por ser nova, deve do os interessados dirigir as observações que a respeito tenham a fazer ao director do gabinete do referido ministro, dentro do espaço de tempo acima determinado.

TITULO VI

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios

CAPITULO I

ATTRIBUIÇÕES DA INSPECTORIA

Art. A' Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios incumbe:

a) fiscalizar a producção, venda e consumo dos generos destinados á alimentação humana, no Districto Federal;

b) fazer examinar no Laboratorio Bromatologico da Inspectoria todos os generos alimenticios de qualquer procedencia, sejam nacionaes ou estrangeiros;

c) fiscalizar os estabelecimentos e logares em que são produzidos, fabricados, acondicionados, manipulados, guardados ou expostos ao consumo;

d) apprehender e inutilizar os que forem julgados falsificados, alterados ou deteriorados;

e) fiscalizar os matadouros, açougues, frigorificos, entrepostos e quaesquer outros estabelecimentos destinados ao commercio de carnes verdes ou preparadas;

f) fiscalizar as granjas leiteiras, os entrepostos, leiterias e em geral os estabelecimentos e locaes onde se produzam, manipulem ou se exponham ao consumo o leite e os lacticinios;

g) exercer a policia sanitaria nos mercados, hoteis, restaurantes, casas de pasto e estabelecimentos de venda e consumo de generos alimenticios, quer quanto ás condições de installação e funccionamento dos mesmos, quer quanto ao estado de saude das pessoas incumbidas de lidar com substancias destinadas á alimentação publica;

h) impôr as penas administrativas comminadas pelo presente regulamento, na parte relativa ao serviço que lhe cumpre superintender.

Art. Mediante prévio accôrdo com os governos estaduaes ou municipaes, ou directamente com os interessados, a acção da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios poderá estender-se aos locaes de producção e fabrico de generos alimenticios, fóra do Districto Federal.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. Os differentes serviços da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, referidos no artigo anterior, serão realizados pelas seguintes dependencias:

I. Administração geral.
II. Laboratorio Bromatologico.
III. Serviço especial de fiscalização de leite e lacticinios.
IV. Serviço de fiscalização de carnes verdes, mercados e entrepostos.

Art. O pessoal technico e administrativo da Inspectoria será o constante do seguinte quadro:

Um inspector.
Inspectores ou sub-inspectores sanitarios, em numero determinado pelo director geral do Departamento, de accôrdo com as exigencias dos serviços e os recursos orçamentarios.
Um segundo official.
Um terceiro official.
Dois escripturarios dactylographos.
Quatro veterinarios diplomados.
Dois continuos.
Um porteiro.
Vinte guardas fiscaes de 1ª classe.
Guardas fiscaes de 2ª classe e veterinarios em numero determinado pelo inspector, de accôrdo com as exigencias do serviço e com os recursos determinados no orçamento annual.

Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios

Um chefe de serviço.
Um chimico especialista.
Oito auxiliares technicos.
Um escripturario.
Dois serventes.

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes e Mercados

Um chefe de serviço.
Um medico encarregado da direcção do serviço sanitario no Matadouro de Santa Cruz.
Cinco medicos inspectores.
Dois medicos microscopistas.
Dois auxiliares de microscopistas.
Um terceiro official.
Tres veterinarios.

Laboratorio Bromatologico

Um director.
Quatro chimicos chefes.
Quatro chimicos auxiliares.
Ensaiadores.
Um microscopista (chefe).
Um microscopista auxiliar.
Um preparador da secção de microscopia.
Um terceiro official.
Um porteiro.
Um escripturario.
Dois auxiliares de escripta.
Um continuo.
Quatro serventes.

Paragrapho unico. O serviço do Laboratorio Bromatologico será distribuido por seis secções: cinco da analyses chimicas e uma de microscopia.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCCIONARIOS

Art. Ao inspector compete:

I. Dirigir todos os serviços de fiscalização de generos alimenticios incumbidos á Inspectoria.

II. Correspender-se directamente com o director dos Serviços Sanitarios Terrestres, notificando-o de que occorrer na inspectoria e propôr as providencias necessarias á boa execução dos serviços que dirige.

III. Despachar o expediente da inspectoria e assignar as folhas de pagamento, remettendo-as mensalmente á repartição competente.

IV. Advertir e reprehender os funccionarios que lhe estão subordinados, quando julgar necessaria essa providencia.

V. Suspender e demittir os empregados de sua nomeação, propondo essas penas ao director para os funccionarios de categoria superior, quando incorrerem em faltas graves.

VI. Informar e instruir todos os requerimentos e demais documentos que dependam de despacho superior.

VII. Visar todas as intimações, autos de multas e editaes.

VIII. Rubricar todos os livros destinados aos differentes serviços da inspectoria.

IX. Superintender os trabalhos dos chefes de serviço, do Laboratorio Bromatologico, dos inspectores sanitarios, veterinarios e guardas sanitarios, fiscalizando pessoalmente os trabalhos por elles effectuados.

X. Propôr ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, de accôrdo com o chefe de serviço respectivo, as instrucções ou suas modificações subsequentes, que serão submettidas á approvação do ministro da Justiça e Negocios Interiores, para o estabelecimento dos padrões alimentares, methodos de analyses e outros processos de exame indispensaveis á uniforme execução de todos os generos de inspecção previstos neste regulamento.

XI. Cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do director geral do Departamento e director dos Serviços Sanitarios Terrestres.

XII. Determinar aos chefes de serviços e demais funccionarios todas as providencias que julgar necessarias ao regular funccionamento da Inspectoria nas occorrencias imprevistas nos respectivos regulamentos.

Art. Aos chefes de serviços e ao director do Laboratorio Bromatologico compete:

I. Dirigir as repartições a seu cargo, cumprindo e fazendo cumprir todas as disposições regulamentares, bem como quaesquer determinações que lhes forem dadas pelo inspector.

II. Comparecer diariamente ás repartições respectivas, encerrando o ponto dos empregados.

III. Informar todos os requerimentos e outros quaesquer papeis que dependam de despacho superior.

IV. Notificar ao inspector de tudo o que occorrer nas repartições respectivas, em boletins enviados diariamente á Inspectoria.

V. Solicitar do inspector as providencias necessarias para as occorrencias sobre as quaes não possam nem devam deliberar.

VI. Propôr ao inspector a suspensão e demissão de funccionarios que lhes estão subordinados, quando commetterem faltas graves.

VII. Advertir e reprehender os empregados que trabalharem sob a direcção delles, todas as vezes que julgarem necessario.

VIII. Assignar todos os papeis e documentos affectos ás repartições que dirigem, enviando para a Inspectoria os que nella devam ser archivados.

Art. Aos inspectores e sub-inspectores sanitarios, inspectores de carnes e demais funccionarios medicos, destacados na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e serviços especiaes, cumpre:

I. Executar e fazer executar as determinações emanadas do inspector geral e dos chefes de serviço para fiel cumprimento dos regulamentos.

II. Fiscalizar a producção, venda e consumo dos generos destinados ao consumo publico no Districto Federal, procedendo a buscas, apprehensões e inutilizações, de accôrdo com as disposições regulamentares.

III. Lavrar os autos de apprehensões, inutilizações ou colheita de amostras para analyse no Laboratorio Bromatologico, e bem assim os autos de multas que, por determinação do inspector geral, forem impostas aos infractores.

IV. Superintender o trabalho dos guardas-fiscaes e quaesquer outros funccionarios sob as suas ordens.

V. Formular pareceres ou prestar informações, verbaes ou escriptas, sobre assumptos technicos ou de serviço

VI. Comparecer diariamente á Inspectoria e apresentar ao inspector geral o boletim dos trabalhos effectuados.

VII. Requisitar das autoridades policiaes, em emergencias urgentes, o auxilio que julgarem necessario ao exercicio de suas funcções.

VIII. Fazer, quando necessario, os plantões para que forem designados.

Art. Aos chimicos chefes e ao microscopista-chefe compete:

1°. Cumprir ou fazer cumprir as ordens ou instrucções que lhes forem dadas pelo director em materia de serviço.

2°. Executar com o maximo escrupulo e promptidão todos os serviços que lhes forem distribuidos pessoalmente, fazendo executar aquelles que devem ser procedidos nas secções a seu cargo.

3°. Determinar aos technicos que trabalham em suas respectivas secções as pesquizas e mais operações que julgarem necessarias á elucidação dos problemas sujeitos ao estudo de suas secções.

4°. Prestar assistencia assidua a todos os trabalhos executados por seus auxiliares.

5°. Redigir e assignar as conclusões de todos os laudos de analyses procedidas em suas secções.

6°. Requisitar do director o fornecimento do material que se tornar indispensavel á bôa execução dos serviços que lhes incumbem.

7°. Representar ao director contra qualquer irregularidade havida em suas secções.

8°. Responsabilisar-se por todo o material de suas secções bem como pelas amostras sujeitas a analyse.

Paragrapho unico. Em seus impedimentos temporarios serão substituidos por um chimico auxiliar, por indicação do director do Laboratorio.

Art. Aos chimicos auxiliares e ao microscopista auxiliar compete:

1°. Cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo director e pelos chefes de suas respectivas secções.

2°. Executar com promptidão e escrupulo todos os trabalhos de que forem incumbidos.

3°. Redigir e assignar os boletins consignando o resultado das analyses que lhes forem distribuidas.

4°. Substituir os chefes das respectivas secções em suas ausencias accidentaes.

Paragrapho unico. Em seus impedimentos temporarios serão substituidos por um chimico contractado, por indicação do director do Laboratorio.

Art. Aos chimicos ensaiadores e ao preparador de microscopia compete:

1°. Cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo director e pelos chimicos-chefes de suas respectivas secções ou por quem os estiver substituindo.

2°. Executar com promptidão e escrupulo todos os trabalhos de que forem incumbidos.

3°. Redigir os boletins consignando o resultado das analyses que lhes forem distribuidas, cabendo, entretanto, a redacção das respectivas conclusões aos chimicos-chefes.

Art. 158. Ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz incumbe:

I, cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do inspector geral e do chefe de serviço, relativas á bôa execução dos regulamentos e instrucções do serviço;

II, superintender o Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz, organizando o trabalho e distribuindo o pessoal de accôrdo com a bôa ordem do serviço;

III, enviar ao chefe de serviço o boletim diario da inspecção do gado em pé e do abatido e bem assim o mappa mensal e annual de todos os trabalhos effectuados no serviço;

IV, rubricar os livros e assignar os papeis e demais documentos affectos ao Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz;

V, substituir o chefe de serviço de carnes em sua falta temporaria ou effectiva;

VI, providenciar sobre a substituição do pessoal em sua falta ou impedimento;

VII, advertir e reprehender os empregados que trabalharem sob sua direcção, quando necessario;

VIII, propôr ao chefe de serviço a suspensão ou demissão dos funccionarios do Serviço Sanitario do Matadouro que commetterem falta grave.

Art. Aos veterinarios compete:

I, cumprir e fazer cumprir as disposições e as determinações relativas ao serviço;

II, examinar todo o gado recolhido aos curraes na vespera da matança, de accôrdo com a escala estabelecida pelo encarregado da direcção do Serviço Sanitario;

III, reter e identificar os animaes improprios para a matança;

IV, fazer isolar os animaes accommettidos de doenças infecto-contagiosas, nos curraes apropriados;

V, inspeccionar o gado em pé durante a matança e bem assim o gado abatido desde o inicio da matança, de accôrdo com a escala do serviço estabelecida;

VI, requisitar por escripto os exames de laboratorio necessarios á elucidação de diagnosticos ou em qualquer caso suspeito;

VII, annotar em talões proprios as condemnações e causas respectivas;

VIII, praticar as necropsias que lhes forem determinadas pelo encarregado da direcção do Serviço Sanitario, apresentando por escripto os respectivos laudos;

IX, syndicar das faltas ou irregularidades commettidas pelos seus auxiliares e communical-as por escripto ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario.

Art. Aos microscopistas destacados no Matadouro cabe:

I, comparecer á hora da matança;

II, ter sob sua responsabilidade todo o material do laboratorio;

III, zelar pela conservação, funccionamento e limpeza do material, utensilios e apparelhos a seu cargo;

IV, fazer as pesquizas microscopicas que lhes forem requisitadas;

V, lançar o resultado das pesquizas microscopicas, em talões especiaes, e assignal-os.

Art. Aos auxiliares de microscopistas, compete:

I, cumprir e fazer cumprir as instrucções e ordens de seus superiores;

II, apresentar ao official os resultados das pesquizas de laboratorio para o boletim diario;

III, manter o laboratorio em bom estado de asseio e conservação;

IV, fazer a limpeza dos apparelhos a seu cargo;

V, zelar pela conservação das peças anatomo-pathologicas;

VI, distribuir o vasilhame necessario á colheita do material suspeito.

Art. Aos serventes e ao pessoal diarista cabe executar as ordens e instrucções que lhes forem determinadas pelos seus superiores, de accôrdo com a conveniencia do serviço, observadas a categoria e habilitação respectivas.

Art. . Ao chimico-chefe do Serviço do Leite e Lacticinios, cumpre:

I. As mesmas funcções exaradas nos ns. I, II, IV, V, VII, do art. ;

II. Analysar, segundo preceitos technicos compativeis com a brevidade, todas as amostras de leite e lacticinios que forem enviadas ao Laboratorio do Serviço, assumindo a inteira responsabilidade do resultado e das conclusões das pesquizas;

III. Proceder as analyses de contra-provas, garantindo-se contra a violação das amostras apresentadas pelos interessados, de accôrdo com o disposto no regulamento;

IV. Assignar, diariamente, o ponto e fechar o dos auxiliares e serventes, sob sua direcção, ficando no laboratorio todo o tempo necessario ao expediente ou á conclusão das analyses iniciadas;

V. Responder pelo preparo dos reactivos, exactidão e conservação dos apparelhos e certificação do material que lhe fôr enviado.

VI. Ter em dia os assentamentos do livro de carga e descarga do material e dos reactivos;

VII. Velar pela perfeita conservação dos apparelhos e reativos, dando sciencia immediata ao chefe do serviço da falta de reagentes, do desapparecimento ou da inutilização de utensilios de valor, citando o responsavel;

VIII. Ter sob suas ordens os chimicos auxiliares e ensaiadores, guardas ou serventes que forem designados pelo chefe do serviço, e cujas attribuições definirá;

IX. Prohibir a entrada de pessoas extranhas no recinto destinado ao laboratorio de pesquizas;

X. Recusar outras informações sobre as pesquizas que não sejam as que dér, por escripto, no mappa de analyses ou nota de serviço, nas quaes se deverá referir, exclusivamente, ao numero da amostra.

Art. . Aos chimicos auxiliares e ensaiadores do Serviço de F. de Leite e Lacticinios cumpre:

I. Executar todas as ordens que lhes forem dadas pelo chimico chefe, tendentes á execução de analyses, ao preparo e á conservação do material e dos reactivos;

II. Assignar o ponto diariamente, permanecendo no laboratorio até o termo do expediente e das pesquizas em execução;

III. Preparar o material para colheita de amostras, bem como o necessario ao serviço de apprehensão;

IV. Zelar pela conservação de amostras e sua inviolabilidade até o final das pesquizas e contra-provas, si forem necessarias;

V. Representar e substituir o chimico chefe quando para tal fim forem designados pelo chefe do serviço.

Art. . Aos chimicos auxiliares destacados no serviço de fiscalização ambulante, na via publica e nos estabelecimentos commerciaes, caberão as mesmas attribuições exaradas no art. , itens I, II, IV, e VI, salvo o que diz respeito aos autos de multas.

Art. . Aos chimicos auxiliares ou ensaiadores, destacados na fiscalização, dos entrepostos de leite cabe:

I. O desempenho das attribuições exaradas no art. e seus itens I, II, IV e V;

II. Comparecer diariamente á séde dos entrepostos, antes da chegada do leite, verificar si todas as dependencias do estabelecimento, todos os apparelhos e vasilhames estão em estado de perfeito asseio e funccionamento, para o inicio do serviço;

III. Verificar o leite, importado, separal-o em lotes, de accôrdo com a procedencia, inspeccionando o estado do vasilhame, as condições em que se acha o producto e a temperatura respectiva;

IV. Colher varias amostras de cada lote, conforme melhor lhes parecer para mais perfeita fiscalização;

V. Proceder ás analyses necessarias, não permittindo o engarrafamento do producto sinão depois de sua approvação, lote por lote;

VI. Inutilizar immediatamente o producto condemnado, ou desnatural-o de modo a permittir apenas a utilização do leite para fins industriaes;

VII. Dirigir o serviço de pasteurização do leite ou crême, quando fôr necessaria tal providencia pelas exigencias regulamentares;

VIII. Presidir o serviço de filtração, engarrafamento e obturação do vasilhame após a approvação do producto;

IX. Verificar as condições do vasilhame e dos fechos, antes do engarrafamento e da obturação;

X. Lançar, no livro de registo dos entrepostos, todas as occurrencias e analyses effectuadas, de accôrdo com as instrucções do serviço. De tudo isto um empregado do entreposto retirará uma cópia, que deverá ser datada, assignada pelo chimico auxiliar e remettida, diariamente, pela administração do entreposto, á séde do serviço de leite;

XI. Cumprir e fazer cumprir o determinado nos paragraphos dos arts. e , do presente regulamento.

Art. Aos veterinarios incumbirá:

I. O cumprimento das attribuições exaradas nos itens I, II, IV, e V do art. ;

II. Percorrer todas as granjas leiteiras e locaes onde se faça colheita de leite, para verificar tudo que fôr referente á policia e vigilancia sanitarias dos animaes productores de leite, no Districto Federal;

III. Apresentar, diariamente, uma Nota de Serviço com

menção dos locaes percorridos, numero de animaes examinados, estado de saude delles e infracções encontradas, com designação exacta do nome do infractor, sua residencia, dia e hora do flagrante, pedindo as providencias necessarias para o que não estiver em seu alcance resolver.

IV. Lançar, nas cadernetas sanitarias das granjas, a nota de visita, mencionando as irregularidades encontradas, o estado dos animaes, numero e natureza das rações e o tratamento delles, e extrahir uma folha, datada e assignada, para annexar á Nota de Serviço, como justificativa da respectiva visita.

V. Comparecer á séde do Serviço, nos dias designados para entrega das Notas de Serviço.

VI. Applicar marcas sanitarias nos animaes.

VII. Fazer todas as operações preparatorias relativas á prova da tuberculina, toda a colheita de material para exames posteriores, que lhes forem ordenados pelo inspector, sub-inspector sanitario ou funccionarios medicos que superintenderem a vigilancia sanitaria das granjas leiteiras.

VIII. Apresentar relatorio mensal dos serviços effectuados, mencionando o numero de animaes examinados, suas rações, natureza e regimens, e fazer o calculo approximado da producção leiteira respectiva nos estabelecimentos percorridos.

IX. Proceder ao exame veterinario dos animaes a serem estabulados nas granjas, para poderem fornecer o attestado de saude, de accôrdo com o art.

Art. Aos officiaes e escripturarios incumbe:

I. Cumprir e fazer cumprir as instrucções e ordens relativas ao serviço.

II. Executar e fazer executar os serviços de expediente, informando os processos que lhes forem distribuidos.

III. Ter em dia os registros e em boa ordem os livros e documentos a seu cargo.

IV. Zelar pela guarda e conservação dos livros e documentos a seu cargo, mantendo-os sob sua responsabilidade e sigillo.

V. Manter a disciplina, asseio e ordem na secretaria.

Art. Ao ajudante de almoxarife compete:

I. Propôr as providencias necessarias para a acquisição de todo o material, utensilios e mais objectos de consumo, para o custeio da Inspectoria e repartições subordinadas, de accôrdo com as especificações estabelecidas, as autorizações competentes e os contractos lavrados.

II. Receber todo o material adquirido e verificar nesta occasião si o numero e a qualidade são conformes aos pedidos ou contractos.

III. Ter sob sua guarda e conservar em ordem, asseio e livre de deterioração, os utensilios e quaesquer artigos de consumo, moveis e semoventes pertencentes á Inspectoria.

IV. Distribuir o material, de accôrdo com os pedidos internos, devidamente autorizados pelo inspector geral, director do Laboratorio Bromatologico ou chefes de serviço.

V. Dirigir ao almoxarife, com a precisa antecedencia, os pedidos de fornecimentos extrahidos, em tres vias, de accôrdo com o modelo de talões e as normas estabelecidas pela Secção de Contabilidade do Departamento.

VI. Fazer ou promover a carga e a descarga dos bens moveis e semoventes e do material adquirido para a Inspectoria.

VII. Ter em dia os livros sob sua responsabilidade.

Art. Aos guardas-fiscaes cumpre:

I. Executar as determinações expedidas pelo inspector, chefes de serviços, director do Laboratorio Bromatologico e demais funccionarios, sob cujas ordens estiverem.

II. Comparecer, convenientemente uniformisados, á Inspectoria ou ás dependencias onde estiverem destacados.

III. Assignar o ponto diariamente e fazer os plantões que lhes forem determinados.

IV. Acompanhar e auxiliar os inspectores, sub-inspectores sanitarios e demais funccionarios technicos, em todos os serviços de fiscalização de generos alimenticios.

V. Communicar aos superiores qualquer irregularidade de que tiverem conhecimento.

Paragrapho unico. Os guardas-fiscaes são obrigados a apresentar-se ao serviço convenientemente uniformisados, sendo considerado falta grave o comparecimento sem uniforme.

Art. Ao porteiro compete:

I. Cumprir e fazer cumprir as determinações do inspector geral e do chefe de serviço.

II. Abrir a Inspectoria duas horas antes do inicio dos serviços e fechal-a após o encerramento do expediente ou de qualquer serviço extraordinario.

III. Zelar pelo asseio interno do edificio, fiscalizando os serventes encarregados desse serviço.

IV. Expedir ou fazer expedir, sob protocollo, a correspondencia official.

V. Attender ás despesas da repartição, taes como as de carreto, passagens e outras de prompto pagamento, fazendo a respectiva escripturação em livro proprio.

Art. Aos continuos incumbe:

I. Cumprir as ordens do inspector, do chefe de serviço, dos officiaes e dos escripturarios, relativamente ao movimento de papeis dentro da repartição.

II. Encaminhar as partes que tiverem de tratar negocios pendentes, observadas as instrucções de seus superiores.

III. Não despachar as partes sem ouvir préviamente os funccionarios a quem cumpre attendel-as.

IV. Zelar pela conservação dos moveis, livros e mais objectos empregados no serviço.

V. Coadjuvar o porteiro e substituil-o em seus impedimentos ou faltas.

CAPITULO IV.

GENERALIDADES

Art. Consideram-se generos alimenticios para os effeitos do presente regulamento todas as substancias solidas ou liquidas (excluidos os medicamentos) destinados a serem ingeridas pelo homem.

Art. Só é permittida a producção de taes generos, sua entrada no Districto Federal, guarda, armazenagem, exposição ou consumo, quando forem considerados proprios para o consumo.

Art. Proprios para o consumo serão unicamente os que se acharem em perfeito estado de conservação e que por sua natureza, fabrico, manipulação, composição, procedencia e acondicionamento, estejam isentos de nocividade á saude; não infrinjam as disposições dos arts. 574, 575 e 576 e não tragam nas marcas, rotulos ou designações, indicações infieis, quanto á procedencia e composição.

Paragrapho unico. A apprehensão e inutilização, por inobservancia das alludidas condições, poderão ser feitas nos proprios estabelecimentos e logares em que os ditos artigos se fabriquem, importem ou vendam.

Art. Não é permittido dar ao consumo no Districto Federal carne fresca de bovinos, suinos, ovinos ou caprinos, que não tenham sido abatidos nos matadouros sujeitos á fiscalização do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. O leite e os lacticinios produzidos ou importados no Districto Federal serão submettidos á fiscalização, de accôrdo com as disposições contidas no Capitulo deste regulamento.

Art. Os productos alimenticios fabricados ou expostos á venda no Districto Federal, não poderão ser preparados em desaccôrdo com as disposições deste regulamento.

Art. Toda a agua que tenha de servir na manipulação ou confecção de generos alimenticios deverá ter sua pureza comprovada por analyses e pela inspecção local da origem e captação, desde que não provenha do abastecimento publico.

§ 1°. O gelo vendido para fins alimenticios deverá ser fabricado com agua potavel.

§ 2°. O que se destinar a fins industriaes estará isento desta condição se o estabelecimento productor tiver as installações necessarias para assegurar a sua separação não só nos apparelhos de fabricação como nos depositos e meios de transporte.

Art. Sem prévia analyse dos laboratorios da Inspectoria não serão admittidos no Districto Federal generos alimenticios de procedencia nacional ou estrangeira, que tenham passado por processos de conservação ou acondicionamento.

§ 1°. Para os de procedencia estrangeira será a analyse systematica e em todas as partidas importadas; os de procedencia nacional poderão ser dispensados destas analyses repetidas quando approvados na primeira.

§ 2°. Nas marcas, rotulos ou designações terão uns e outros mencionados o nome do fabricante, o depositario ou representante deste (quando fabricados fóra do districto) e o numero de analyses.

§ 3°. Se o fabricante não tiver representante no Districto Federal, responderão os importadores pelas obrigações deste artigo.

§ 4°. A Inspectoria de Fiscalização poderá dispensar da analyse prévia os generos que a tenham soffrido em laboratorios federaes ou estaduaes, que adoptem as condições technicas, os padrões, typos e definições referidas no art. 567.

§ 5°. Para obter esta dispensa os interessados apresentarão á Inspectoria cópia authenticada da analyse que ficará archivada no Laboratorio Bromatologico e observarão o disposto no § 2°.

§ 6°. Estão isentos da alludida analyse as carnes simplesmente salgadas, seccas ou defumadas, cumprindo, porém,

que tragam a marca com o nome do productor, a procedencia e a natureza dellas.

§ 7°. Aos que infringirem as disposições do presente artigo será imposta a multa de 500$ a 1:000$, sem prejuizo da apprehensão da mercadoria para analyse e das penas estabelecidas no caso de não ser considerada bôa.

Art. Serão apprehendidos e depositados os generos sujeitos á analyse prévia, desde que não tenham passado por esta prova.

§ 1°. Si forem julgados bons poderá o proprietario retiral-os no prazo de 30 dias, pagando ás despesas da analyse.

§ 2°. Não o fazendo no prazo indicado, serão vendidos em hasta publica, revertendo o producto para a Fazenda Nacional.

§ 3°. Ao exame seguir-se-á a inutilização dos que forem reconhecidos improprios para o consumo.

Art. E' prohibido expôr ou offerecer á venda generos alimenticios que tenham sido conservados em frigorificos sem a expressa declaração disso. Penas: multa de 500$ a 1:000$, dobrada no caso de reincidencia.

Art. Os que se oppuzerem, embaraçarem ou difficultarem de qualquer fórma a acção fiscalizadora dos agentes da Saude Publica ou os desacatarem no exercicio de suas funcções, incorrerão na multa de 2:000$ a 5:000$, sem prejuizo da responsabilidade criminal que no caso couber.

Art. Ter-se-á como exposta ao consumo qualquer porção de producto alimentar encontrada em estabelecimentos que se destinem a esse ramo de commercio, ou em qualquer das suas dependencias, salvo se estiver no recipiente do lixo ou inutilizada para ser removida pela Limpeza Publica.

Art. Consideram-se alterados os generos alimenticios:

1°, quando tenham sido misturados ou acondicionados com substancias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam o valor nutritivo ou provoquem deterioração;

2°, quando se lhes tenha retirado no todo ou em parte um dos elementos de sua constituição normal;

3°, quando contenham ingredientes nocivos á saude, ou substancia conservadora não autorizada pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Paragrapho unico. As disposições dos ns. 1 e 2 não comprehendem os leites modificados ou dieteticos e seus subproductos nem outros artigos dieteticos permittidos pela Inspectoria, desde que estejam marcados ou rotulados com a expressa declaração de sua natureza e constituição.

Art. Consideram-se falsificados:

1°, os generos alimenticios cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituidos por outros de qualidade inferior;

2°, os que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou addicionados de substancias estranhas para o effeito de occultar qualquer fraude ou alteração ou de apparentarem melhor qualidade do que realmente apresentem.

3°, os que se constituirem, no todo ou em parte, de productos animaes degenerados ou decompostos, ou de vegetaes alterados ou deteriorados. Nesta classe se comprehendem as carnes de animaes não destinadas á alimentação ou victimados por molestias ou accidentes, que os tornem improprios ou inconvenientes para consumo alimentar;

4°, os que tenham sido, no todo ou em parte, substituidos aos indicados nos recipientes, pelo interessado;

5°, os que na composição, peso ou medida diversifiquem do enunciado nas marcas, rotulos ou etiquetas ou não estejam de accôrdo com as declarações do interessado.

Art. Reputar-se-ão deteriorados os generos alimenticios que se tiverem decomposto, putrefeito, rancificado ou revelarem a acção de parasitos, salvo o caso de fermentações especificas. Como taes, se terão ainda os tuberculos, bolbos ou sementes que estejam em estado de germinação e, em geral, todos os generos que, por causas naturaes, defeito de conservação ou acondicionamento, ou demora de armazenagem, se tornem improprios para o consumo.

Art. Aos que infringirem as disposições dos arts. 574 e 575 produzindo, transportando, armazenando, dando á venda ou expondo ao consumo no Districto Federal generos alimenticios nas condições alli previstas, se imporá a multa de 1:000$ a 5:000$, que se elevará ao dobro nas reincidencias, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que porventura incorram e da apprehensão e inutilização dos generos condemnados.

Paragrapho unico. Aos que infringirem o disposto no art. 576 serão impostas multas de 200$ a 5:000$000.

Art. São nestes casos responsaveis:

1°, o fabricante ou productor do genero alterado ou falsificado;

2°, o que tiver sob sua guarda o artigo alterado, falsificado ou deteriorado;

3°, o vendedor;

4°, o proprietario da casa onde se ache, desde que não indique o dono do producto;

5°, o que o tiver comprado á pessoa desconhecida, ou não lhe denuncie a procedencia.

Art. A busca para inspecção dos generos suspeitos de alteração, falsificação ou deterioração, far-se-á onde quer que os mesmos se encontrem: fabricas ou logares de producção, transporte, armazenagem, deposito, acondicionamento, venda ou consumo.

Art. Apprehendidos para o exame bromatologico, quando se faça necessario, os generos serão depositados.

Paragrapho unico. Si o forem sob a guarda dos responsaveis acima indicados, ficarão estes sujeitos á multa de 2:000$ a 5:000$, pelo extravio ou descaminho, sem prejuizo da multa em que possam incorrer pela falsificação, alteração ou deterioração.

Art. Si a alteração, falsificação ou deterioração forem tão evidentes que prescindam da pericia, os generos serão, desde logo, inutilizados.

Art. E' facultada, no caso do art. 575, § 5°, a retirada do producto apprehendido, paga préviamente a multa, com a condição de se lhe dar nova marca, de accôrdo com a verdade.

Paragrapho unico. Os reincidentes não gosarão deste favor.

Art. Serão tolerados os productos alimenticios artificiaes, succedaneos ou imitações dos naturaes, desde que não tenham em sua composição substancias nocivas ou prohibidas neste regulamento e tragam nos rotulos a declaração «Artificial», «Imitação» ou «De fantasia», em caracteres tão grandes quanto os que designarem cada producto.

Art. Os que marcarem, derem indicações ou rotularem os productos em desaccôrdo com os padrões, typos e definições estabelecidos neste regulamento, incorrerão na multa de 1:000$ a 2:000$, elevada ao dobro nas reincidencias.

Art. Nenhum individuo que esteja eliminando germens de doenças transmissiveis ou affectado de dermatose poderá lidar com generos alimenticios, uma vez que, a criterio da Inspectoria, possam dahi resultar maleficios para a saude publica.

§ 1°. Os encarregados ou dirigentes dos locaes ou estabelecimentos de generos alimenticios, reclamarão dos seus empregados attestado medico, para os effeitos deste artigo, ou então exigirão que se submettam á inspecção pela autoridade sanitaria, cabendo, em qualquer hypothese, á Inspectoria a sua acção fiscalizadora.

§ 2°. Aos infractores do § 1° serão impostas multas de 500$ a 1:000$, dobradas no caso de reincidencia.

Art. Os generos alimenticios importados, não poderão ter sahida dos trapiches, armazens do Cáes do Porto e de estradas de ferro, sem prévia inspecção dos funccionarios technicos desta Inspectoria, designados para tal fim.

Paragrapho unico. As emprezas ou firmas que infringirem as disposições acima, incorrerão na multa de 500$ a 2:000$ e os funccionarios responsaveis serão punidos.

CAPITULO IV

DO LABORATORIO BROMATOLOGICO

Cereaes, leguminosas e farinhas

Art. Serão considerados improprios para o consumo os cereaes humidos ou os que tenham sido tratados por oleos ou graxas de qualquer origem, bem como aquelles que tenham de mistura sementes diversas das que sirvam para denominar o producto.

Como tal serão ainda considerados os cereaes que tenham de mistura a clavagem do centeio, os atacados de bolores e outros cryptogamos e bem assim aquelles que estejam infestados por parasitos e larvas.

§ 1°. Não está comprehendido neste artigo o arroz dito «envernizado ou polido», que poderá conter oleo vegetal de bôa qualidade na proporção estrictamente necessaria para se conseguir esse beneficiamento.

§ 2°. As sementes comestiveis das leguminosas (feijões, ervilhas, favas, etc.), não poderão conter de mistura outras sementes differentes das que constituem a variedade, sob cujo nome forem apregoadas, nem quaesquer outras substancias extranhas, embora inocuas.

§ 3°. Não poderão ser expostos á venda os feijões e as favas selvagens, que contenham principios cyanhydricos.

§ 4°. Serão considerados improprios para o consumo as sementes de leguminosas que se apresentem atacadas de bolores e outros cryptogamos, as que estiverem infestadas de parasitos e larvas e bem assim as que tiverem soffrido qualquer avaria ou tratamento que lhes modifique o valor nutritivo.

Art. . Os cereaes e as sementes de leguminosas imprestaveis para uso da alimentação humana só poderão ser aproveitados para a alimentação de animaes ou utilizados para fins industriaes depois de desnaturados.

Art. . Será interdicta a venda de farinhas provenientes de cereaes e outras sementes que não satisfaçam o disposto no art. , bem como das que contenham de mistura substancias mineraes estranhas, embora inocuas, ou apresentem amidos diversos dos contidos nos cereaes a que devam taes farinhas o seu nome. As farinhas humidas, fermentadas, rancificadas e as infestadas por parasitos de qualquer especie serão igualmente consideradas improprias para o consumo.

§ 1°. Só será permittida a venda de farinhas misturadas ou contndo amidos de outros vegetaes si nos recipientes, saccos ou pacotes houver a declaração expressa de «misturada», devendo, entretanto, predominar na mistura a faninha cujo nome servir para apregoar o producto. Poder-se-á omittir qualquer declaração, quando a farinha misturada fôr vendida sob um nome de phantasia.

§ 2°. A farinha de trigo não deverá conter mais de 14 % de humidade, acidez que exija mais de cc. de soluto normal para neutralizar 100 grammas de farinha, nem mais de 1gr,50 de cinzas e nunca menos de 8 % de gluten humido.

§ 3°. A farinha de milho (fubá) não deverá conter mais de 12 % de humidade, acidez que exija mais de 5 cc. de soluto normal para neutralizar 100 grammas de farinha, nem mais de 2 % de cinzas, tudo referido ao fubá secco 105° C.

Art. . As farinhas julgadas improprias para o consumo só poderão ser utilizadas para a alimentação de animaes ou para fins industriaes, depois de desnaturadas.

Art. . As farinhas e feculas não poderão conter alumen nem productos destinados ao seu alvejamento.

Massas

Art. . As massas alimenticias (macarrão, aletria e semelhantes) não deverão ter mais de 15 % de humidade, acidez que exija para neutralizar 100 grammas de producto mais de 15 cc. de soluto normal alcalino, nem mais de 1 % de cinzas.

§ 1°. Será permittido o uso de corantes vegetaes inocuos na confecção das massas, sendo, entretanto, prohibido apregoar taes productos como confeccionados com ovos, sem que estes realmente entrem no preparo da pasta, na proporção minima de 150 grammas de ovos (tres ovos) por kilogramma de farinha.

§ 2°. Os *taglarini* e *rabioli* frescos poderão conter maior percentagem de humidade.

§ 3°. Serão rejeitadas as massas alimenticias humidas, mofadas, rançosas, parasitadas ou de qualquer fórma alteradas, bem como as que contiverem de mistura substancias mineraes estranhas, embora inocuas, ou amidos e outras substancias vegetaes não declaradas nos rotulos.

§ 4°. As massas alimenticias não poderão ser confeccionadas com farinhas que não satisfaçam as condições estabelecidas nos arts.

Pão

Art. . O pão commum (pão de trigo, pão branco ou pão viennense) não poderá conter mais de 35 % de agua, acidez que, para ser neutralizada, exija mais de 8 cc. de soluto normal por 100 grammas de producto, nem mais de 1 % de cinzas, excluido dessas o chloreto de sodio, tudo referido ao producto secco. Não deverá conter farinhas extranhas, nem ser confeccionado com restos de pão velho.

§ 1°. Serão tambem re jeitados os pães queimados, bem como os mal cozidos e os que tenham bolores, parasitos ou qualquer sujidade.

§ 2°. Será interdicto, na confecção do pão, o uso de farinhas que não satisfaçam as condições estabelecidas no art.

§ 3°. Será tolerada a venda de pães mixtos, desde que sejam vendidos como taes. Igualmente será tolerada a venda de pão velho, uma vez que este satisfaça o disposto neste artigo.

§ . Sob o nome de «farinha de pão ou farinha de rôsca», será permittida a venda de productos obtidos pela moedura do pão velho e torrado, quando no seu preparo se empreguem pães que ainda satisfaçam o disposto neste artigo.

Biscoitos e productos semelhantes

Art. . Na fabricação dos biscoitos e productos semelhantes, só poderão ser empregadas substancias comestiveis de boa qualidade, sendo permittido o uso de essencias e corantes autorizados em proporções estrictamente indispensaveis, bem como o emprego de carbonato de ammonio, bicarbonato de sodio, acidos citrico e tartarico e cremor de tartaro.

§ 1°. Não será permittida nos biscoitos e productos semelhantes nenhuma denominação que faça suppôr a presença de substancias inexistentes na sua massa de composição.

E' interdicto no fabrico de biscoitos o emprego de farinhas que não satisfaçam as disposições deste regulamento, o uso de essencias e materias corantes não permittidas, edulcorantes artificiaes, substancias mineraes extranhas, embora inocuas e substancias antisepticas ou conservadoras.

§ 3°. Os biscoitos e productos analogos deverão ser acondicionados de modo que a sua conservação fique garantida, sendo isolados do contacto directo das latas por meio de papel impermeavel.

§ 4°. Serão rejeitados os productos que apresentarem qualquer sujidade ou signal de alteração e os que estiverem contaminados ou infestados por bolores, larvas ou insectos.

Conservas

Art. . Não poderão ser expostas á venda conservas alimentares confeccionadas com materias primas avariadas, parasitadas ou contaminadas, bem como preparadas com animaes abatidos em desaccôrdo com este Regulamento. Serão tambem condemnadas as conservas que por defeito de preparação, de acondicionamento ou por outras causas se tenham alterado.

§ 1°. As conservas que forem confeccionadas com substancias diversas das prescriptas nos rotulos, ou aquellas em que estas forem substituidas no todo ou em parte por outros productos, sem declaração expressa claramente no rotulo, serão consideradas falsificadas.

§ 2°. E' interdicto o uso nas conservas de antisepticos e substancias conservadoras, com excepção do chloreto de sodio, o salitre, em pequena quantidade, o vinagre, o assucar e o alcool de bôa qualidade, sendo permittido o tratamento dos legumes e fructos seccos, pelo anhydrido sulfuroso.

§ 3°. No revendecimento dos legumes seccos será tolerado o uso dos compostos do cobre, cujo anionio não seja toxico, comtanto que no producto a dose do cobre metallico não exceda a 100 milligrammos por kilogrammo de substancia secca, devendo, entretanto, ser vendidos taes generos com a declaração expressa do tratamento soffrido. Será igualmente tolerado o emprego de corantes inocuos permittidos, podendo neste caso ser vendida a conserva sem nenhuma indicação.

§ 4°. A presença de acidos mineraes livres, saccharina e seus semelhantes, glycerina, essencias nocivas, substancias mineraes toxicas e qualquer outra substancia nociva é inteiramente interdicta nas conservas alimenticias.

§ 5°. As latas que contiverem conservas não poderão ter mais de uma gotta de solda; deverão ter os cabeços concavos e serão revestidas interiormente de um inducto inatacavel pelos ingredientes da conserva.

§ 6°. As conservas preparadas com salmouras, caldas, vinagre, oleos ou banha, salvo casos especiaes, não poderão conter dessas substancias mais de um terço do peso total do conteúdo das latas.

Geléas, assucar, doces e confeitos

Art. . As geléas, marmeladas, goiabadas e todos os productos semelhantes não deverão conter elementos vegetaes senão os dos fructos a que devam os seus nomes, sendo tolerada a addição de acido tartarico ou citrico em dose inferior a duas grammas por kilogramma de producto. Será ainda tolaerada, sem declaração alguma, a presença de pequena quantidade de marmelo na confecção da goiabada.

Art. . E' prohibida a presença de amido, gelatina, agar-agar ou gelose nas geléas, marmeladas e pastas de fructas sem que seja expressamente annunciada tal adicção, a menos que sejam vendidas como «artificiaes» ou sob denominações de phantasia.

§ 1°. Nas tortas e em outros productos de confeitaria, de duração passageira e vendidas a granel sob nomes de phantasia será permittido o uso das substancias gelificantes referidas neste artigo, independente de qualquer especificação.

§ 2°. Nos productos mencionados neste artigo, quando vendidos com as declarações de «colorido», «aromatizado» ou «acidulado», será tolerada a presença de materias corantes e essencias inocuas permittidas e tambem quantidade maior de duas grammas de acido tartarico ou citrico por kilogramma de producto.

§ 3°. Serão considerados falsificados os productos comprehendidos neste artigo, que contenham mais de 40 % de agua salvos os citados no § 1°.

Art. . Os papeis de estanho, empregados no acondicionamento das conservas de qualquer natureza não poderão conter mais de 1 % de chumbo ou mais de 3 % de qualquer outro metal, nem as soldas usadas no fechamento e na manufactura das latas para conservas mais de 10 % de chumbo.

Art. . O assucar refinado não deverá conter substancias mineraes, nem parasitos de qualquer especie ou defectos

animaes e vegetaes. O seu teôr em saccharose não deverá ser inferior a 94 %.

§ 1º. E' tolerado o emprego de minimas quantidades de azul da Prussia de bôa qualidade, anil e ultramar para anilar os assucares refinados.

§ 2º. Será tolerada a venda dos assucares de inferior qualidade, commercialmente conhecidos sob os nomes de «masqavo e mascavinho», quando, contendo no minimo 75 % de saccharose, não tenham mais de 6 % de humidade, nem mais de 3 % de cinzas.

Art. . Será prohibida a venda de confeitos e preparações assucaradas semelhantes que contenham saccharina e edulcorantes artificiaes, corantes syntheticos, que não sejam os permittidos no paragrapho 1º deste artigo, essencias nocivas, substancias mineraes, embora inocuas, plantas ou drogas toxicas, bem como os que se mostrem de qualquer fórma alterados, contaminados ou sujos.

§ 1º. E' tolerado nos confeitos e productos assucarados o uso de corantes vegetaes inocuos, bem como, a titulo precario, dos seguintes derivados do alcatrão da hulha, uma vez que estes se apresentem em estado da maior pureza e sejam empregados na dose estrictamente necessaria á obtenção do colorido.

Corantes roseos:

1º. Eosina (tetrabromofluoresceina sodada).
2º. Erythrosina (tetraiodofluoresceina sodada).
3º. Roseo bengala (tetraiododichlorofluoresceina sodada).

Corantes vermelhos:

4º. Bordaux B (a-naphtaleno-azo-2. naphtol-6.8. disulfonato de sodio).
5º. Ponceau cryst. (a-naphtaleno-azo-2. naphtol-6.8. disulfonato de sodio).
6º. Bordeaux S (4 sulfonato de sodio-a-naphataleno-azo-2, naphtol-3.6. disulfonato de sodio).
7º. Nova coccina (4. sulfonato de sodio-a. naphtaleno-azo-2. naphtol, 6.8. disulfonato de sodio).
8º. Vermelho solido (4. sulfonato de sodio-a. naphtaleno-azo-2. naphtol-6. monosulfonato de sodio).
9º. Ponceau RR (oxyleno-azo-2. naphtol-3.6. disulfonato de sodio).
10. Escarlate R (oxyleno-azo-2. naphtol-6. monsulfonato de sodio).
11. Fuchsina acida (triparamido-diphenyl-tolycarbinol-trisulfonato de sodio).

Corante alaranjado:

12. Alaranjado I (4. sulfonato de sodio-benzeno-azo-1. naphtol).

Corantes amarellos.

13. Amarello naphtol S (2.4.dinitro-1. naphtol-7. monosulfonato de sodio).
14. Chrysoina (4. sulfonato de sodio-benzeno-azo-resorcina).
15. Auramina O (chlorydrato de amido-tetramethyl-paradimido-diphenyl-methana).

Conrantes verdes:

16. Verde malchita (sulfato de tetramethyl-diparaamido-triphenyl-carbinol).
17. Verde acido J (diethyl-dibenzyl-diparaamido-triphenylcarbinol-trisulfonato de sodio).

Corantes azues:

18. Azul de agua 6B (triphenyl-triparamido-diphenyltocarbinol-trisulfonato de sodio).
19. Azul patente (tetraethyl-diparamido-oxy-triple-nylcarbinol-disulfonato de calcio).

Corantes violetas:

20. Violeta de Paris (mistura de chlorhydrinas do pentamethyltri-paramido-triphenylcarbinol e de hexamethyl-triparaamido-triphenylcarbinol).
21. Violeta acido 6B (diethyl-paraamido-diethyldibenzyl-diparaamido-triphenylcarbinol-disulfonato de sodio).

§ 2º. Não sendo ultrapassada a dose de um gramma de essencia synthetica por kilogramma de assucar ou por litro de liquido, será tolerado o uso dessas essencias, quando da sua composição não faça parte nenhuma das substancias seguin- compostos da série pyridica, chloroformio, acido cyanhydrico, etheres nitrosos, nitro-benzol, chloreto e brometo de ethyla, alcool amylico, salicylato de methyla e aldehydo salicylico, ou qualquer outro producto odorifico que a sicencia venha a julgar nocivo á saude.

§ 3º. Os confeitos, as balas e os productos assucarados confeneres que tenham sido corados, aromatizados ou acidulados artificialmente com os productos tolerados poderão ser vendidos sem nenhuma declaração, sendo, entretanto, vedado annuncial-os de fórma que leve o comprador a consideral-os como naturaes, authenticos ou genuinos.

Art. . No fabrico das drageas e dos productos semelhantes serão tolerados o emprego de talco na proporção maxima de um gramma para mil de producto e a presença de minimas quantidades de cêra, carnaúba, estearina, oleos vegetaes comestiveis, vaselina ou paraffina puras, mas sómente na parte que constitue a capa ourevestimento.

Succo de fructos e xaropes

Art. Os succos de fructas não deverão apresentar nenhum indicio de alteração ou contaminação, nem poderão conter acidos, corantes, edulcorantes ou aromas que não sejam os exclusivos dos fructos a que devam o nome, nem substancias antisepticas e conservadoras ou substancias mineraes toxicas; não deverão ainda ser submettidas a tratamento algum que lhes prejudique as qualidades.

§ 1º. Só os productos que satisfizerem essas condições poderão ser vendidos como puros ou naturaes.

§ 3º. Os succos naturaes de fructas, que tenham soffrido qualquer tratamento ou addição que lhes modifique as propriedades organolepticas, só poderão ser vendidos com a declaração de «commerciaes», devendo o fabricante, si assim julgar necessario a autoridade, declarar nos rotulos qual a addição ou o tratamento que soffreu o producto.

§ 3º. Si a addição ou o tratamento modificar de modo notavel as qualidades do succo, estes só poderão ser expostos á venda com a declaração de «artificiaes».

Art. Só os xaropes preparados com os succos naturaes de fructas pela simples addição de assucar poderão ser vendidos como puros, sem nenhuma outra declaração.

§ 1º. Os productos preparados com os succos commerciaes (paragrapho do art.) serão vendidos com a declaração de commerciaes.

§ 2º. Será tolerada a venda de xaropes artificiaes quando taes productos forem confeccionados com corantes e essencias permittidos e da sua composição não faça parte qualquer substancia nociva á saude. Taes xaropes só poderão ser vendidos com a declaração de «artificiaes», impressa no rotulo em caracteres nunca menores do que os da denominação do producto.

§ 3º. Será interdicta a venda de xaropes que contenham mais de 3 % de alcool em volume, ou que contenham substancias antisepticas ou conservadoras, acidos mineraes livres, essencias ou materias corantes não permittidas, insectos, larvas ou qualquer sujidade, bem como os que apresentarem alteração de qualquer natureza.

Limonadas e refrigerantes

Art. As limonadas, sodas e os refrescos e productos semelhantes deverão ser feitos com agua chimica e bacteriologicamente potavel e com xaropes e succos de fructas que satisfaçam o disposto nos Arts. empregando-se para a sua gazeificação o anhydrido carbonico industrialmente puro.

§ 1º. Só os productos assim obtidos poderão ser vendidos como naturaes, puros ou sem outra declaração.

§ 2º. Os productos confeccionados com xaropes fabricados de accôrdo com o paragrapho , do Art. só poderão ser vendidos com a declaração de «commerciaes».

§ 3º. Sob a declaração expressa de «artificial» será tolerada a venda de productos preparados com succos e xaropes artificiaes de fructas, quando estes satisfizerem as disposições constantes deste Regulamento.

§ 4º. Será interdicta a venda de limonadas, sodas, refrescos e productos semelhantes que contenham qualquer substancia nociva á saude, substancias antisepticas ou conservadoras, acidos mineraes livres, essencias ou materias corantes não permittidas, insectos, larvas ou qualqoer sujidade, bem como os que apresentarem alteração ou contaminação de qualquer natureza.

Sorvetes

Art. Os sorvetes deverão ser fabricados com agua chimica e bacteriologicamente potavel, assucar de bôa qualidade e os succos dos fructos a que devam os seus nomes ou os respectivos xaropes, satisfazendo estes componentes as disposições deste Regulamento.

§ 1º. Os cremes e suas variedades só poderão ser confeccionados com ovos, leite, chocolate, amendoas e outras sementes que não apresentem qualquer alteração.

§ 2º. Será tolerado na confecção dos sorvetes o uso de essencias e corantes permittidos, desde que sejam estes empregados em quantidade estrictamente necessaria para aromatizar ou colorir o producto.

§ 3º. Serão condemnados os sorvetes que entiverem

edulcorantes artificiaes, materias corantes e essencias não permittidas, substancias antisepticas e conservadoras ou substancias mineraes extranhas, embora inocuas qualquer sujidade, ou estejam de qualquer fórma contaminados.

Aguas e gelo

Art. Serão consideradas potaveis as aguas que chimica e bacteriologicamente não accusem indicios de contaminação, nem apresentem qualquer anormalidade na sua composição.

Art. As aguas naturaes, vendidas engarrafadas, deverão conter nos rotulos a especificação do lugar e da fonte donde provierem sendo consideradas falsificadas aquellas cuja composição se afastar da analyse official da agua colhida na fonte. Só poderão ser consideradas naturaes aquellas que forem engarrafadas na propria fonte e expedidas taes como emergem do solo, sem se terem contaminado.

Art. Nenhuma agua poderá ser exposta á venda em garrafa sem que o proprietario, ou a empreza concessionaria da fonte, prove ter feito as obras de captação precisas para garantir a pureza da agua, chimica e bacterilogicamente. Havendo declaração expressa, será tolerada a decantação e gazeificação da agua, devendo-se empregar então para esse fim anhydrido carbonico livre de impurezas.

Art. Reservar-se-á o nome de agua mineral para a agua natural a que se attribuam determinadas propriedades therapeuticas ou hygienicas.

§ 1°. Só serão consideradas alcalinas ou alcalino-terrosas aquellas que, de bicarbonatos alcalinos avaliados em bicarbonato de sodio ou de alcalino-terrosos expressos em carbonato de calcio, contiverem respectivamente no minimo 0,20 e 0,gr1. por litro; e, acidulo-gozosas quando de anhydrido carbonico livre, não addicionado, encerrarem no minimo 200 cc por litro d'agua. Serão consideradas ferruginosas as que contiverem no minimo 5 milligrms. de oxydo ferroso (FeO) por litro.

§ 2°. Só poderão ser annunciadas como radio-activas as aguas que apresentarem, no minimo, a radioactividade immediata, de 10 unidades Mache ou 36,4 × 10,7 Millicurie por litro.

Art. Para o fabrico do gelo potavel só poderá ser utilizada agua chimica e bacteriologicamente potavel, previamente filtrada, não devendo conter nenhuma substancia extranha, embora inocua.

Mel de abelhas

Art. Será prohibida a venda de mel de abelhas alterado, falsificado ou que contenha substancias extranhas de qualquer natureza.

Não deverá ter mais de 25 % de agua, nem acidez superior a 5 centimetros cubicos de soluto normal, salvo no caso do mel de abelhas indigenas, sendo isto entretanto, declarado. O mel não deverá conter detrictos de insectos ou outras substancias insoluveis provenientes da sua origem.

Condimentos

Art. Será prohibida a venda de canella, pimenta do reino ou outras, gengibre, açafrão, cravo da India, noz moscada, cominho, herva doce, baunilha e outros productos semelhantes, empregados em natureza ou em pó como condimento, quando não forem productos genuinos sem qualquer alteração, ou si tiverem soffrido qualquer tratamento ou addição que diminua ou modifique o seu valor.

Paragrapho unico. Será tolerada a venda de canella, pimenta do reino e pimentão pulverizados, contendo substancias feculentas, quando se declarar nos rotulos, em caracteres que representem tres quartos (3|4) do tamanho do maior typo utilizado nas inscripções impressas, a palavra «feculado», bem como a proporção de fecula addicionada ao producto.

Art. A massa de tomates deverá ser exclusivamente constituida pela polpa dos fructos maduros do Lycopersicum esculentum Mill, não devendo conter, além de chloreto de sodio e vinagre, nenhuma outra substancia conservadora, nem qualquer outra substancia extranha embora inocua.

Paragrapho unico. Será tolerada a presença de plantas aromaticas, de assucar e de corantes vegetaes inocuos, devendo, neste ultimo caso, ser vendida com a declaração de «colorida».

Art. O sal de cozinha deverá ser secco, apenas apresentar traços de substancias insoluveis e não conter mais de 1 % de sulfato de sodio e 1 % de sulfato de calcio, nem mais de 0.5 % de chloreto de magnesio.

Oleos e substancias gordurosas

Art. Será interdicta a venda para fins alimenticios de substancias gordurosas animaes ou vegetaes de qualquer fórma alteradas, bem como as provenientes de animaes que não forem regularmente abatidos ou dos rejeitados nos matadouros, ou aquellas que provierem de sementes putrefeitas ou avariadas.

Art. Serão condemnadas as graxas e os oleos comestiveis que contiverem acidos mineraes, substancias mineraes toxicas, carbonatos alcalinos, alumen, hydro-carbonetos e substancias conservadoras e tambem aquelles que contenham agua, substancias insoluveis no ether e acidos graxos livres em quantidade maior de que a permittida para o producto.

A presença de insectos ou outras sujidades será tambem motivo para rejeição do producto.

Art. A banha deve satisfazer o disposto no decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923 e neste regulamento.

Art. E' considerado falsificação vender sob nome especificado um producto que não seja exclusivamente constituido pela substancia gordurosa cuja origem animal ou vegetal servir para apregoar a mercadoria. Salvo o caso de serem vendidos sob nomes de phantasia, deverão sempre figurar nos rotulos que acompanhem taes productos, em typo de igual tamanho, os nomes das graxas ou dos oleos que constituem a mistura.

Art. A denominação de «azeite doce», ou simplesmente «azeite», sem outro qualificativo, é reservada para designar o oleo extrahido do fructo de oliveira, livre de misturas. Os demais oleos comestiveis, expostos á venda com a denominação do fructo ou da semente donde forem extrahidos, não poderão conter oleos extranhos, sendo interdicta a venda daquelles que apresentarem qualquer alteração.

Art. Salvo os oleos comestiveis do paiz, ainda mal conhecidos e estudados, serão considerados improprios para o consumo os commumente usados cuja acidez exigir mais de 15 cc. de soluto normal alcalino para neutralizar 100 grammas do producto.

§ 1°. Será tolerado o uso da chlorophylla para a coloração artificial dos oleos comestiveis, quando constar dos rotulos a declaração «corado» ou «colorido».

§ Constituirão motivos para a rejeição dos oleos comestiveis as mesmas citadas no art.

Café

Art. Será interdicta a venda de productos com a denominação de «café» que não seja constituido exclusivamente pela semente do café privada dos seus envoltorios, sendo apenas tolerado, como impurezas, o maximo de 5 % de grãos negros ou partidos, cascas e gravetos do café.

Art. Será tolerada a venda das chamadas «escolhas», producto constituido na sua mór parte de grãos partidos, os quaes entretanto não deverão fornecer mais de 5 grammas de cinzas totaes, nem mais de 15 % de grãos negros ou abortados, cascas e outras impurezas provenientes do preparo do café.

§ 1°. Este producto e bem assim aquelles que não satisfizerem e moidos como productos de *inferior qualidade* ou com a denominação de «pó de escolha», não podendo absolutamente existir nos seus envoltorios a palavra café sob qualquer pretexto, si apresentarem as constantes determinadas no art. . .

§ 2°. As escolhas beneficiadas, contendo apenas grãos partidos e negros com predominancia dos primeiros e não mais de 2 % de impurezas provenientes do preparo do café, poderão ser torradas, moidas e vendidas como café de inferior qualidade.

Art. No momento da torrefacção do café será tolerada a addição de 2 % de assucar e 1 % de substancias gordurosas. Será interdicto para tal fim o uso de oleos mineraes.

Art. O café torrado em grãos não deverá conter mais de 5 % de grãos carbonizados.

§ E' prohibida a venda de café cujos grãos tenham sido artificialmente corados, bem como daquelles que se apresentem humidos, mofados ou tenham soffrido qualquer avaria.

§ O café que tiver soffrido qualquer tratamento com o fim de prival-o da parte de sua cafeina só poderá ser exposto á venda com a indicação «descafeinado» ou «sem cafeina».

§ Será considerado falsificado o café torrado e moido obtido com o producto que não satisfaça o disposto neste regulamento, bem como o que contenha substancias estranhas ou sejam misturado com pó de café já esgotado.

Art. O café torrado não poderá conter, em 100 grammas, mais de 5 grms. de humidade e 5 grms. de cinzas, nem fornecer menos de 0.gr750 de cafeina e 20 grms. de extracto aquoso.

Art. Os succedaneos do café, productos pulverulentos, embora contendo elevada porcentagem de substancias das sementes do cafeeiro, não poderão ser expostos á venda em envoltorio ou acondicionamento onde se leia a palavra

«café», sob qualquer pretexto. Serão vendidos sob nomes de phantasia.

§ . Só poderá ser vendida ás chicaras, sob o nome de café, a infusão preparada com o pó de café torrado contendo no minimo, por litro, 20 grms. de extracto secco, deduzido o assucar.

Chá, matte e guaraná

Art. So o nome de «chá», é prohibida a venda de producto que não seja exclusivamente originario do Theasinensio L., sem qualquer alteração ou avaria, sendo interdicta a addição de folhas já esgotadas ou de outros vegetaes, bem como a coloração artificial do producto.

Art. Sob o nome de «matte» só poderá ser vendido o producto exclusivamente constituido pelas folhas das diversas especies de Ilex que fornecem a herva-matte, sendo absolutamente interdicta a addição de folhas de outros vegetaes, bem como a venda de productos esgotados em parte ou no todo e daquelle que tenha soffrido qualquer alteração ou avaria ou seja artificialmente colorido.

Art. As bebidas vendidas com o nome de «chá e matte» só poderão ser, respectivamente, productos da infusão das especiarias que satisfizerem as condições dos artigos.

Art. Sob o nome de «guaraná» sem outra designação, só poderá ser vendida a bebida confeccionada com o pó do guaraná genuino, sendo tolerado o uso de extractos de guaraná, quando forem previamente approvados pelo Departamento Nacional de Saúde Publica.

Cacau e chocolates

Art. A denominação de pasta de cacau e cacau em pó só poderá ser attribuida ao producto obtido com cacau genuino, livre de seus envoltorios, não contendo menos de 50 % de materia gordurosa.

Paragrapho unico. O cacau soluvel ou solubilizado não poderá conter menos de 20 % de gordura, nem ser addicionado de mais de 5 % de carbonatos alcalinos.

Art. Será permittida a venda, com a declaração de «chocolate desengordurado», daquelle que tiver menos de 15 % d manteiga de cacau, não podendo, entretanto, conter menos de 10 % dessa gordura.

Art. O cacau e o chocolate não deverão conter amidos ou gorduras extranhas, materias corantes, substancias mineraes ou qualquer outra destinada a augmentar o peso do producto ou a supprir a falta de cacau ou de algum de seus componentes.

§ 1º. Será tolerada a venda de cacau e chocolate contendo amidos extranhos, bem como dos que contiverem substancias medicamentosas ou outras inocuas, quando fôr declarada nos rotulos a addição feita, em caracteres que representem no minimo 2|3 do tamanho do maior typo impresso no pacote. Taes productos não deverão conter menos de 20 % de cacau.

§ 2º. Os productos confeccionados com caucau e que contiverem mais de 68 % de assucar não poderão ser vendidos sob o nome de chocolate, a menos que tenham sido confeccionados com cacau desengordurado e sejam vendidos com esta declaração.

Vinhos

Art. Sob o nome de *vinho*, sem outra designação, só será permittida a venda do producto obtido pela fermentação alcoolica do succo de uva madura e sã (mosto), sendo tolerada nos vinhos nacionaes a addição no mosto de assucar invertido proveniente de assucar puro, na proporção estrictamente necessaria á vinificação, conforme será discriminado.

§ 1º. Os vinhos deverão ser vendidos com a declaração da origem e da colheita, sendo considerados falsificados aquelles cuja composição muito se afastar dos padrões estabelecidos.

§ 2º. No tratamento dos mostos e dos vinhos será permittida a addição de fermentos seleccionados de vinho, substancias clarificantes inocuas (gelatina, clara de ovos, tannin, etc), anhydridos carbonico e sulfuroso puros e sulfitos alcalinos.

§ 3º. A percentagem de sulfatos nos vinhos avaliada em sulfato de potassio, não deverá exceder de duas grammas por litro de vinho de pasto e quatro grammas para os de sobremesa ou licorosos, sendo interdicto qualquer tratamento destinado a reduzir o teor dos sulfatos.

§ 4º. Os vinhos não poderão conter mais de 35 milligrammas de anhydrido sulfuroso total, nem mais de 20 milligrammos do mesmo composto livre por litro, sendo interdicta a addição de qualquer substancia destinada a reduzir o teor de acido sulfuroso livre ou combinado.

§ 5º. E' interdicta a addição ao vinho de substancias extranhas e corantes de qualquer natureza, de agentes conservadores ou antisepticos, de glycerina, acidos organicos, ou mineraes e seus compostos, edulcorantes artificiaes e qualquer substancia que possa prejudicar a saude do consumidor.

§ 6º. São improprios para o consumo os vinhos atacados de azedia, amargor, toldagem ou de qualquer outra molestia, sendo considerados como productos alterados.

§ 6º. Serão considerados azedos ou acetificados os vinhos que apresentarem acidez volatil calculada em acido acetico superior a duas grammas por litro, verificada a presença de mycoderma acetico, sendo a azedia confirmada pelas propriedades organolepticas. As demais molestias serão confirmadas pelo exame ao microscopio e pelas propriedades do vinho.

Art. O vinho ao qual se tiver ajuntado assucar sem addição de agua poderá ser vendido sob a denominação de «vinho adoçado».

Art. A addição de assucar e agua aos mostos, com o fim exclusivo de diminuir a acidez demasiada dos vinhos ou de facilitar a fermentação, deverá ser feita de forma que o producto resultante da fermentação dos mostos assim obtidos não apresente a relação entre o alcool, em peso, e o extracto reduzido superior a 5, não podendo o extracto reduzido ser inferior a 16 grs. por litro para os vinhos tintos e 12 grs. para os brancos. Esta tolerancia só é estabelecida para os vinhos de producção nacional.

Art. Os «vinhos doces", obtidos pela concentração dos mostos e sua consequente fermentação parcial ou total, taes como o de Malaga, Tocay e os diversos moscateis, só poderão ser expostos á venda quando provierem realmente do paiz productor.

Paragrapho unico. Os «vinhos seccos», como o do Porto, da Madeira, Xerez, Rheno e outros, satisfarão as mesmas condições que os «vinhos doces», quanto á sua origem, e deverão ser obtidos pela fermentação de uvas frescas.

Art. Os vinhos fabricados com passas deverão ser vendidos sob a declaração de «vinho de passas».

Art. Os vinhos espumantes serão fabricados com o mosto de vinho ou com vinho que satisfizer o disposto no sendo permittidas as addições usuaes sem qualquer declaração.
art...

Art. Aos productos obtidos exclusivamente da fermentação alcoolica do succo de fructas nacionaes, observados os mesmos preceitos que os referentes á vinificação da uva, poder-se-á attribuir o nome de vinho, desde que seja expressamente declarado o nome da fructa que lhe serviu de origem, sendo considerados «vinhos artificiaes» aquelles que tiverem soffrido qualquer a addição de substancia e os que não tragam nos rotulos a declaração do nome da fructa, impresso em typo de igual tamanho ao da palavra «vinho».

Art. Os vermuths fabricados com vinhos naturaes, ainda quando addicionados de alcool e de assucar, poderão ser expostos á venda com a denominação de «vinho-vermuth», comtanto que não contenham mais de 18 % de alcool em volume.

§ 1º. E' interdicto o uso de substancias e drogas toxicas ou nocivas na fabricação dos vermuths.

§ 2º. As bebidas semelhantes ao vermuth, não fabricadas com vinhos naturaes, a menos que sejam vendidas sob nomes de phantasia, só poderão ser expostos á venda com a declaração de «artificiaes» ou «de fabricação brazileira», quando feitas no paiz.

Art. O vinho deve satisfazer o disposto no dec.. n. de janeiro de 1923.

Art. Será tolerada a venda de «vinhos artificiaes» quando, vendidos expressamente como taes, satisfizerem nos justos termos as disposições referentes aos vinhos.

Paragrapho unico. Os vinhos artificiaes, quando engarrafados, deverão trazer impresso nos rotulos a declaração «artificial», em typo de igual tamanho ao maior caracter existente no rotulo. Si o producto fôr acondiccionado em pipas ou em outro qualquer vasilhame de madeira, deverá existir gravado, á fogo, a declaração de «artificial», em ambos os tampos do vasilhame e com letras cuja altura não poderá ser menor de 2 centimetros.

Cerveja

Art. Só será vendida sob nome de «cerveja» a bebida obtida pela fermentação alcoolica de um mosto fabricado com lupulo e cevada maltada, addicionada de fermento.

Paragrapho unico. Quando o malte fôr substituido no todo ou em parte por outros cereaes maltados, não poderá a cerveja assim obtida ser exposta á venda senão com a declaração do nome do cereal succedaneo.

Art. E' prohibido na fabricação da cerveja o emprego de succedaneo do lupulo e dos cereaes, de materias corantes extranhas, a não ser o caramelo, substancias edulcorantes artificiaes, materias neutralizantes, ou a addição de

alcool e de agentes conservadores e antisepticos, salvo o anhydrido sulfuroso em proporção que não ultrapasse a 20 milligramos por litro de cerveja.

Art. A cerveja deverá ser fabricada com um mosto cuja concentração seja compativel com o seu typo, não devendo ter mais alcool do que extracto.

Art. Serão condemnadas as cervejas que se mostrarem contaminadas, contiverem larvas, detrictos de insectos e outras sujidades, bem como as que apresentarem qualquer signal de alteração.

Aguardentes e licores

Art. As «aguardentes» e os productos semelhantes deverão ser cuidadosamente rectificados de modo a não conterem como componentes secundarios mais de cinco grammas por litro, referidos ao alcool absoluto, deduzida destes componentes a acidez volatil; a quantidade de alcooes superiores não poderá exceder a 1gr,50, referida tambem ao litro de alcool absoluto.

Art. As aguardentes, os licores, ratafias e productos semelhantes poderão ser artificialmente aromatizados e corados com essencias e corantes permittidos, empregados em dóze estrictamente necessaria, sendo, entretanto, interdicta a addição de acidos mineraes livres, corantes, substancias mineraes ou organicas nocivas, drogas e essencias prejudiciaes á saude.

Art. E' interdicta a venda de aguardentes e productos semelhantes com designações que induzam os consumidores á uma falsa indicação da sua origem, sendo, entretanto, tolerada a venda, sob o nome de cognac, de aguardentes fabricados com uvas nacionaes, desde que seja especificado de «fabricação brasileira».

Vinagres

Art. Os vinagres deverão ser vendidos com uma designação indicadora do producto que serviu para a sua fabricação.

§ 1°. A denominação «vinagre», sem outro qualificativo, será exclusivamente reservada ao producto da fermentação acetica do vinho. Este producto deverá encerrar os elementos do vinho com as modificações provenientes da acetificação e não poderá ter por litro menos de oito grammas de extracto, deduzido assucar, menos de 1 gramma de cinzas, nem mais de 1 % de alcool em volume.

§ 2°. Os vinagres de alcool, obtidos pela fermentação acetica de diluições de alcool, deverá ter no minimo 6 % de acido acetico. Os demais vinagres não poderão conter menos de 4 % de acido acetico.

§ 3°. Os vinagres devem ser limpidos e não conter grandes quantidades de anguillulas nem formações cryptogamicas visiveis a olho nú, detrictos de insectos ou outras sujidades.

§ 4°. Serão condemnaveis os vinagres que contiverem acidos organicos extranhos, acidos mineraes livres, substancias empyreumaticas, essencias ou aromas artificiaes, substancias mineraes toxicas, agentes conservadores ou antisepticos e materias corantes que não sejam as vegetaes permittidas ou o caramelo.

Disposições geraes

Art. São consideradas substancias nocivas os compostos de arsenico, antimonio, aluminio, baryo, cadmio, cobre, chromo, chumbo, os soluveis de estanho, estroncio, uranio e zinco, os acidos mineraes livres, os fluoretos e fluoboratos, os acidos benzoicos, salicylico, oxalico, cyanhydrico e picrico e suas combinações, o formol e seus derivados, o abrastol, a saccharina, sucramina, dulcina e similares, as saponinas, as picrotoxinas, a noz-vomica, as coloquintidas e a berberina, a gomma-gutta, as côres do aconito napel e da phytolacca, o aloes e os principios activos do colchico, a nitrobenzina, as bazes pyridicas, as essencias e os corantes artificiaes, não permittidos, e quantas substancias a sciencia tenha ou venha a ter como nocivas.

Art. . As analyses de contra-prova ou de pericia contradictoria serão feitas dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data da condemnação do producto, sendo utilizadas para tal fim as amostras depositadas no Laboratorio Bromatologico.

Paragrapho unico. Essas amostras só serão entregues a quem de direito, mediante recibo, e por ordem expressa do juiz competente.

Art. As sobras e duplicatas de amostras dos productos analysados serão inutilizadas si não forem reclamadas pelos interessados no prazo de 60 dias contados da data da terminação da analyse.

§ 1°. Taes productos só serão restituidos mediante recibo e a quem apresentar o documento que prove ter sido paga a analyse.

§ 2°. As amostras de productos condemnados ou julgados improprios para o consumo não serão restituidas, salvo para o exame de contra-prova.

Art. Não poderão ser importados do estrangeiro productos alimenticios, bebidas e condimentos que não satisfaçam as legislações dos paizes d'onde forem procedentes e as disposições deste Regulamento.

Art. Salvo as analyses para effeito fiscal da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e as solicitadas officialmente por autoridade competente, as demais analyses só serão executadas no Laboratorio Bromatologico depois do interessado ter pago, na Secção de Contabilidade do Departamento, a taxa competente fixada na tabella que acompanha este Regulamento.

CAPITULO V

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAES OU COMMERCIAES DE GENEROS ALIMENTICIOS

Generalidades

Art. Os estabelecimentos industriaes ou commerciaes onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem generos alimenticios ou bebidas de qualquer natureza, ficarão sujeitos, no Districto Federal, ás disposições deste regulamento.

Art. Nenhum local poderá ser destinado á producção, fabrico, preparo, armazenagem, deposito, venda ou consumo de generos alimenticios sem o prévio assentimento da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 1°. Todo o estabelecimento de generos alimenticios a installar-se, só poderá funccionar depois de registrado na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 2°. Os estabelecimentos que já estiverem funccionando serão obrigados a requerer registro no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação deste regulamento.

§ 3°. Aos infractores deste artigo e paragraphos será imposta a multa de 5:000$ a 3:000$000.

Art. Além das disposições concernentes ás construções e habitações em geral e a quaesquer outras que lhes sejam applicaveis, deste Regulamento serão exigidas as seguintes nos predios em que estejam funccionando ou se pretendam installar estabelecimentos industriaes ou commerciaes de generos alimenticios:

a) só poderão servir de dormitorio, moradia ou domicilio quando dispuzerem de aposentos especiaes para tal fim, separados da parte commercial ou industrial do predio;

b) as aberturas para o exterior terão bandeiras, de altura maxima de cincoenta centimetros, téladas á prova de insectos.

c) as latrinas privativas para cada sexo, na proporção de uma para cada grupo de vinte pessôas ou fracção, terão as aberturas teladas á prova de moscas e as portas providas de mollas que as mantenham fechadas.

d) haverá, sempre que a autoridade sanitaria o julgue necessario, torneiras e ralos dispostos de modo que facilitem a lavagem da parte commercial ou industrial do predio na proporção de um ralo para cada cem metros quadrados de piso ou fracção, providos os ralos de apparelhos para reter as materias solidas que serão retiradas diariamente;

e) as latrinas e mictorios não poderão ter communicação directa com os compartimentos em que se preparem ou fabriquem generos alimenticios;

f) haverá não só lavatorios com agua corrente, para as mãos e o rosto, na proporção de um para trinta pessoas, como tambem compartimento especial para vestiario dos operarios;

g) os compartimentos em que se preparem ou se fabriquem generos alimenticios, deverão ser revestidos de ladrilhos brancos vidrados, até a altura de dois metros e cincoenta centimetros;

h) os compartimentos de habitação não poderão se communicar directamente com as lojas armazens ou compartimentos de manipulação, nem com dependencias que abram para aquellas;

i) as armações distarão do piso vinte centimetros no minimo, e os balcões serão de marmore, lava ou substancia similar.

Paragrapho unico. Os infractores deste artigo serão punidos com a multa de 200$ a 1:000$000.

Art. 4°. Nenhuma substancia alimenticia, em condições de ser ingerida sem ulterior cocção, poderá ser exposta á venda sem estar protegida contra as moscas e outros insectos ou quaesquer animaes, mediante caixas, armarios, dispositivos engradados ou envolucros especiaes, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' expressamente prohibido ter ou vender substancias nocivas á saude ou que sirvam para a falsificação

de productos nos locaes em que se fabriquem, preparem, acondicionem, guardem ou distribuam generos alimenticios.

Paragrapho unico. Além da apprehensão de taes substancias, serão os infractores passiveis da multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. 6°. Quando, em qualquer estabelecmiento industrial ou commercial de generos alimenticios, a autoridade sanitaria verificar que além do commercio ou industria para que fôr especialmente licenciado, houver apparelhagem e elementos para falsificação de productos, applicará aos responsaveis a multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia, sem prejuizo da competente acção criminal.

Art. Os productos alimenticios de fabrico uniforme e composição fixada em analyse prévia, que forem considerados falsificados ou alterados em analyse de fiscalização, serão desde logo interdictos ao consumo publico.

§ 1°. Os fabricantes serão multados em 1:000$ a réis 5:000$000.

§ 2°. Decorridos 10 dias da publicação official da analyse condemnatoria, os que tiverem á venda ou em deposito o producto condemnado incorrerão na multa de 1:000$ a 5:000$000.

Art. 8°. Os productos, de que cogita o artigo antecedente, quando novamente fabricados, não poderão ser expostos ao consumo sem outra analyse prévia e uma tarja nos rotulos, que os differencie dos anteriormente condemnados.

Art. Todos os generos alimenticios expostos á venda em vasilhame ou pacotes de qualquer natureza, serão rotulados.

§ 1°. O rotulo deverá trazer o nome do fabricante, o logar da fabrica e a marca do producto, e será disposto de tal modo que não possa ser substituido ou retirado.

§ 2°. Os productos encontrados em desaccôrdo com o dispositivo acima, serão apprehendidos e analyzados no Laboratorio Bromatologico e, quando considerados bons para o consumo, só poderão ser expostos á venda, depois de paga a multa de 200$ a 1:000$000.

§ 3°. Quando o Laboratorio Bromatologico julgar alterados, falsificados ou deteriorados taes productos, os vendedores ou depositarios serão multados em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. 10. Os productos alimenticios que contiverem elementos estranhos, inherentes á producção ou origem, não susceptiveis de beneficiamento por processos industriaes, poderão ser expostos ao consumo publico devidamente empacotados e com os dizeres «qualidade inferior», impressos em grandes caracteres nos respectivos envolucros, desde que o theor em impurezas não ultrapasse as percentagens estabelecidas neste regulamento para cada especie.

Paragrapho unico. Quando o maximo de impurezas estabelecido fôr ultrapassado, os productos serão considerados falsificados e os fabricantes multados em 1:000$ a 5:000$000.

Art. Não será permittido o emprego de jornaes, papeis velhos ou quaesquer impressos para embrulhar generos alimenticios, desde que fiquem ou possam ficar em contacto directo com estes, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Nos estabelecimentos onde se manipulem, preparem ou fabriquem productos alimenticios é prohibido, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia:

a) fumar;

b) varrer a secco;

c) permittir a entrada ou a permanencia de cães ou, quaesquer animaes domesticos.

Art. Os apparelhos, instrumentos de trabalho, utensilios e vasilhame empregados no preparo, fabrico ou envasilhamento de productos alimenticios serão de material inocuo e inatacavel.

Art. Nos estabelecimentos onde se fabriquem ou preparem, vendam ou depositem generos alimenticios haverá depositos metallicos especiaes, dotados de tampas de fecho hermetico, para a collecta de residuos, sob pena da multa de 100$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pasteis e similares, só será permittida quando esses productos forem preparados em estabelecimentos legalmente licenciados.

Paragrapho unico. Serão considerados de procedencia blandestina, e como taes passiveis de apprehensão e inutilização, os productos expostos á venda ambulante em desaccôrdo com a disposição acima.

Art. Os vehiculos de transporte ou de venda ambulante de generos alimenticios deverão ser construidos de modo a perescrever os generos de qualquer contaminação e mantidos na mais rigorosa limpeza.

§ 1°. E' prohibido transportar ou deixar em caixas, cestos ou em qualquer vehiculo de conducção para venda, assim como em depositos de generos alimenticios, objectos estranhos ao commercio do producto.

§ 2°. Os infractores deste artigo e paragrapho serão punidos com a multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia, sendo os productos inutilizados.

Art. Não é permittido aos conductores de vehiculos, ou aos seus ajudantes, repousar sobre os generos que transportam, sob pena da multa de 100$ a 500$ e, no caso de reincidencia, será apprehendida a licença pela autoridade que verificar a infracção.

Art. E' obrigatorio o mais rigoroso asseio nos estabelecimentos commerciaes ou industriaes de generos alimenticios, e pela sua falta ficam os respectivos donos sujeitos a multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os individuos empregados na venda ambulante ou no transporte de generos alimenticios deverão apresentar-se com trajes rigorosamente limpos.

Art. Os empregados em estabelecimentos de generos alimenticios serão obrigados, sob pena de multa de 10$ a 100$ e do dobro na reincidencia:

a) a apresentar annualmente e toda vez que a autoridade sanitaria julgar conveniente, attestado medico certificando não soffrerem de doenças transmissiveis;

b) a exhibir attestado de vaccinação anti-variolica;

c) a usar vestuario e gorro brancos durante o trabalho;

d) a manter-se no mais rigoroso asseio.

Art. Os empregados que forem punidos repetidas vezes por infracção de falta de asseio não poderão continuar a lidar com generos alimenticios.

Secção I

Fabricas de doces e de massas, refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congeneres

Art. As fabricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congeneres deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de côres claras, com inclinação para o escoamento das aguas de lavagem;

b) as paredes das salas de elaboração dos productos revestidas de ladrilhos brancos vidrados até a altura de dois metros e cincoenta centimetros e d'ahi para cima pintadas de côres claras;

c) os angulos das paredes entre si e destas com o piso arredondados;

d) as salas de preparo dos productos com as janellas e aberturas teladas á prova de moscas.

Art. As chaminés das padarias e dos estabelecimentos industriaes de generos alimenticios, deverão ficar no minimo dois metros acima da mais alta cumieira, em um raio de trinta metros.

Art. Os fórnos, quando necessario, serão providos de dispositivos fumivoros de modo que evitem a producção de fagulhas ou fumaça nos compartimentos de trabalho.

Art. Os fórnos, as machinas e as caldeiras serão installados em compartimentos especiaes, ficando isolados cincoenta centimetros pelo menos das paredes proximas.

Art. Não poderá ser levantada construcção alguma, sobre os fórnos das padarias e dos estabelecimentos congeneres a não ser a cobertura destinada a protegel-os.

Art. Nas padarias e nos demais estabelecimentos industriaes que empreguem combustivel para fabricação de productos haverá local proprio para deposito delle.

Art. As industrias que pela sua natureza, viciarem a atmosphera com fumaça, gazes ou poeiras deverão ter exhaustores e dispositivos para renovação de ar.

Art. As padarias fabricas de massas e doces, refinarias e estabelecimentos congeneres, terão, para as farinhas e os assucares, um deposito especial com o piso e paredes ladrilhadas e as aberturas protegidas por telas de arame que os defendam contra os ratos e insectos.

Art. 30. As padarias e os estabelecimentos industriaes com funccionamento nocturno terão um compartimento especial que receba ar e luz directamente do exterior, o qual servirá de alojamento ou dormitorio para os operarios.

Art. Nas padarias, confeitarias, fabricas de massas e de doces e estabelecimentos congeneres, é obrigatorio o emprego de amassadeiras mecanicas.

Art. Nas fabricas de massas ou nos estabelecimentos congeneres a seccagem dos productos deverá ser feita por meio de estufas ou camaras de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As camaras de seccagem terão:

a) as paredes ladrilhadas até dois metros e cincoenta centimetros de altura e d'ahi para cima pintadas de cores claras;

b) os pisos ladrilhados, qualquer que seja o andar em que funccionem;

c) as aberturas para o exterior envidraçadas.

Art. O preparo das massas, doces e demais productos será feito por processos, mecanicos, restringindo-se o mais possivel o uso das mãos.

Art. Todos os apparelhos, utensilios e instrumentos de trabalho, empregados no preparo ou na fabricação de doces, massas e mais productos serão de material inocuo e inatacavel.

Art. Os locaes e as apparelhagens de fabrico e seccagem deverão conservar-se perfeitamente limpos, mediante lavagem periodica com agua quente, para o que serão installados torneiras e ralos em numero e situação de accôrdo com a extensão do negocio e com as condições do predio, determinados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As massas em seccagem deverão ficar sobre prateleiras de ferro zincado ou sobre armações de madeira revestidas de zinco, installadas dentro das camaras, sob pena da multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As massas, as caldas e outras substancias em preparo ou já preparadas, emquanto não utilizadas, deverão ficar ao abrigo das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações, sob pena de serem inutilizadas e multados os responsaveis em 200$ a 1:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. Os filtros empregados na refinação de assucar serão desmontados quando necessaria a lavagem.

Art. As caldas para doces, depois de preparadas, não deverão ficar em deposito por prazo superior a 48 horas.

Art. Os pães e bolos, logo após a sua fabricação, serão collocados em saccos de papel, perfeita e hygienicamente fechados, e os demais productos conservados ao abrigo das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações.

Paragrapho unico. Incorrerão os infractores das disposições acima na multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os papeis para embrulhar doces, bombons, balas e demais productos, deverão ser conservados ao abrigo das poeiras e das moscas ou de quaesquer contaminações, sob pena da multa de 100$ a 500$, em que incorrerão os infractores, e do dobro na reincidencia.

Art. As latas e os frascos empregados para a envasilhagem de doces serão préviamente esterilizados, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Nas refinarias não será permittido, no fabrico de assucar, o emprego de sangue sem o certificado de sua procedencia, fornecido pelas autoridades sanitarias, com a menção da hora da matança dos animaes de que procede.

§ 1°. Emquanto não utilizado, o sangue será guardado em depositos estanques, hermeticamante fechados.

§ 2°. Incorrerão os infractores do disposto acima na multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Não poderá ser empregado, no fabrico de assucar, sangue em estado de deterioração, devendo ser o mesmo, quando encontrado nas refinarias e demais estabelecimentos, summariamente inutilizado e multados os responsaveis em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

Fabricas de cervejas, aguas gazosas e estabelecimentos congeneres

Art. As cervejarias, fabricas de xaropes, de gazosas, de licores e de outras bebidas, deverão ter as paredes revestidas de ladrilhos de côres claras até a altura de dois metros e o piso ladrilhado.

Paragrapho unico. Quando a apparelhagem de fabricação fôr disposta em andares, esses deverão ter o piso impermeabilizado.

Art. A lavagem da vidraria deverá ser feita em agua continuamente renovada, por meio de machinas apropriadas e hygienicas.

Art. Haverá depositos especiaes, á prova de moscas e ratos, para as substancias empregadas como materia prima.

Art. Será obrigatorio, para a agua e as caldas utilizadas na fabricação, o uso de filtros de modelo approvado pela Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As cubas de fermentação, as tubulações, as torneiras e os apparelhos serão de material inocuo e inatacavel.

Art. As cervejas e demais bebidas de percentagem alcoolica inferior a cinco, deverão ser submettidas á pasteurização logo após o seu engarrafamento, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO III

Hoteis, restaurantes, botequins e estabelecimentos congeneres

Art. Nos hoteis, restaurantes, botequins e estabelecimentos congeneres, além das disposições concernentes ás construcções e habitações em geral, será obrigatorio o seguinte:

a) as copas e as cosinhas terão o piso ladrilhado, qualquer que seja o andar em que funccionem, e as paredes revestidas de ladrilho branco vidrado, até dois metros e cincoenta centimetros de altura, e dahi para cima pintadas de cores claras;

b) as cosinhas não poderão ser illuminadas por meio de janellas ou portas que abram para areas fechadas e os fogões serão cobertos por uma cupula metallica ou de cimento armado, ligada á chaminé, de modo que a atmosphera interior não seja viciada pelos gazes de combustão e vapores oriundos da cocção dos alimentos;

c) os restaurantes terão o piso revestido de ladrilhos, qualquer que seja o andar em que funccionem. Em casos especiaes, a criterio da autoridade sanitaria, este dispositivo deverá ser observado em refeitorios de hoteis, quando localizados no primeiro pavimento.

Art. As cosinhas, copas e despensas deverão occupar compartimentos especiaes, com capacidade proporcional á importancia do estabelecimento ou do negocio.

Art. Haverá nesses estabelecimentos:

a) camaras frigorificas de capacidade sufficiente para conservação dos generos alimenticios de facil deterioração;

b) filtros para agua;

c) depositos metallicos com tampos de fecho hermetico para os residuos.

Art. Nos hoteis, restaurantes, botequins, cafés e estabelecimentos congeneres, será observado o seguinte:

c) a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em agua corrente e quente, não sendo permittida a lavagem em agua parada nas pias ou outros recipientes;

b) os guardanapos e toalhas serão de uso individual e quando servidos serão guardados em caixas metallicas, perfeitamente fechadas, até a sua remoção para a lavagem;

c) para garantia do que determina a primeira parte da letra *b*, as peças de roupa deverão ser protegidas por cintas ou envoltorios apropriados;

d) as chicaras, os pratos, as colheres, os copos e mais vasilhame não poderão ficar expostos ás poeiras e ás moscas, devendo estar guardados em armarios proprios, e só devendo ser retirados na occasião de serem usados;

e) os assucareiros serão de typo approvado pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, que permittam a retirada do assucar sem o levantamento da tampa e a introducção de colheres e evitem a entrada de moscas;

f) a louça, copos e os talheres deverão vir para as mesas perfeitamente limpos, sendo prohibido aos empregados ou donos dos estabelecimentos o uso de pannos para enxugal-os ou limpal-os na occasião de serem servidas as refeições.

g) o vasilhame usado para o preparo dos alimentos será de material inocuo inatacavel.

Paragrapho unico. Aos infractores do disposto nos artigos e serão impostas multas de 200$ a 1:000$ e do dobro no caso de reincidencia.

Art. Todos os comestiveis serão protegidos das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações mediante dispositivos approvados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. A manteiga, as azeitonas e os rabanetes que houverem sido servidos nas mesas de restaurantes e estabelecimentos congeneres, não poderão ser utilizados por novos consumidores nem os restos de pães aproveitados para o fabrico de farinhas.

Paragrapho unico. Os donos dos estabelecimentos em que fôr verificada a infracção dos dois artigos anteriores serão multados em 200$ a 1:000$ e no dobro na reincidencia.

SECÇÃO IV

Armazens, depositos e estabelecimentos congeneres

Art. Os armazens, depositos e estabelecimentos congeneres, terão o piso ladrilhado e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros.

Art. Nos armazens de viveres e estabelecimentos congeneres haverá mesas ou balcões com tampo de marmore, láva ou substancia similar, assente sobre pés metallicos, lithoides ou de madeira sem qualquer guarnição que possa prejudicar a sua limpeza ou permittir o aninhamento de ratos e quaesquer insectos.

Art. Não é permittido expôr á venda, nem ter em deposito nos armazens, substancias toxicas ou causticas, para qualquer uso, que se prestem á confusão com generos alimenticios expostos ao consumo, sob pena da multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' prohibido expôr á venda ou ter em deposito, entre os generos alimenticios para o consumo publico, generos deteriorados, alterados ou falsificados, ainda quando se destinem á alimentação de animaes.

Paragrapho unico. Além da apprehensão e inutilização

de taes generos, serão impostas multas de 200$ a 5:000$ aos infractores e do dobro na reincidencia.

Art. Nos armazens de viveres não será permittido deixar abertos os envolucros de farinhas, assucar e generos similares, nem tão pouco deixar expostos ás poeiras, ás moscas e a quaesquer contaminações os queijos, salames e outros productos que possam ou devam ser ingeridos sem cocção, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Ar. Nos armazens onde haja venda de bebidas a varejo, serão observadas as disposições que lhes forem applicaveis, concernentes aos botequins.

SECÇÃO V

Quitandas, casas de fructas e depositos de aves

Art. As quitandas, casas de fructas e depositos de aves e ovos, terão o piso ladrilhado e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros.

Art. As quitandas e casas congeneres, além das disposições geraes concernentes aos estabelecimentos de generos alimenticios, deverão observar o seguinte:

a) terão, para depositos de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superficie impermeavel e á prova de moscas, poeiras e quaesquer contaminações;

b) as fructas expostas á venda serão collocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas, e afastadas um metro no minimo das ombreiras das portas exteriores;

c) as gaiolas para aves serão de fundo movel e impermeavel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Paragrapho unico. Os infractores das disposições deste artigo serão punidos com a multa de 100$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' prohibido ter em deposito ou expostos á venda:

a) aves doentes;

b) fructas não sazonadas;

c) legumes, hortaliças, fructas ou ovos deteriorados.

Paragrapho unico. Os generos nessas condições serão apprehendidos e inutilizados e as aves sacrificadas, sendo aos infractores impostas multas de 200$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As hortaliças ou os legumes, procedentes de hortas em desaccôrdo com o art. deste regulamento, serão summariamente apprehendidos e inutilizados.

Art. E' prohibido utilizar-se, para outro qualquer fim do deposito de hortaliças ou legumes, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os vehiculos destinados ao transporte ou ao commercio ambulante de fructas, legumes e hortaliças serão de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Não será permittida a agglomeração excessiva de aves na mesma gaiola.

SECÇÃO VI

Frigorificos e fabricas de gelo

Art. Os armazens frigorificos e as fabricas de gelo, terão o piso revestido de ladrilhos e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros e 50 centimetros, no minimo.

Art. Nenhum genero alimenticio será recebido nos armazens frigorificos, entrepostos ou camaras de refrigeração, sem que esteja em condições apparentes de pureza e conservação.

§ 1°. Na entrada e sahida todos os generos serão marcados e contramarcados mediante carimbo proprio, com as datas do recebimento e da retirada.

§ 2°. Uma vez retirados para serem expostos ao consumo não voltarão mais ao frigorifico.

§ 3°. Em nenhum caso poderão ser guardados por mais de um anno.

§ 4°. As firmas ou emprezas proprietarias dos frigorificos ficarão responsaveis pela communicação immediata, e por escripto, á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, da terminação desse prazo.

§ 5°. Os infracores das disposições deste artigo e paragraphos incorrerão na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Si decorrido um anno de sua entrada no frigorifico, o genero não fôr retirado, será o depositario intimado a fazel-o no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Paragrapho unico. Quando não fôr conhecido o depositante, será elle intimado por edital, publicado pelo menos tres vezes, com prazo de 15 dias, findo o qual será o genero vendido em hasta publica, deduzindo-se do producto de sua venda as importancias da multa, da despesa do leilão e da publicação das intimações.

Art. Os generos alimenticios depositados nos frigorificos deverão ser separados por especies, de modo a facilitar a sua inspecção pelas autoridades sanitarias.

Art. O gelo de uso alimentar deverá ser fabricado com agua potavel isenta de qualquer contaminação.

§ 1°. Os moldes ou fôrmas da fabricação de gelo para uso alimentar deverão ser impermeaveis e conservados ao abrigo das poeiras e das moscas.

§ 2°. O gelo destinado a uso alimentar será retirado das respectivas fôrmas por processos hygienicos, sendo prohibido para esse fim o emprego de aguas contaminadas ou suspeitas de contaminação.

§ 3°. Os infractores deste artigo incorrerão na multa de 100$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

CAPITULO VI

DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE LEITE E LACTICINIOS

GENERALIDADES

Art. . Compete a este serviço:

a) a fiscalização sanitaria, no Districto Federal, dos logares de producção, fabrico, manipulação, importação, guarda, armazenagem, venda e consumo, bem como dos vehiculos destinados ao transporte desses productos;

b) a verificação das condições exigidas neste Regulamento, para que taes productos possam ser dados ao consumo;

c) a vigilancia e policia sanitaria dos animaes productores de leite.

Paragrapho unico. Mediante accôrdo com os Governos estaduaes ou municipaes, ou directamente com os interessados, poderá essa fiscalização se exercer fóra do Districto Federal.

Art. . Aos funccionarios, especialmente incumbidos da fiscalização do leite e lacticinios, cumpre:

a) observar e fazer observar as disposições affinentes á fiscalização dos generos alimenticios, de accôrdo com este Regulamento;

b) apprehender e inutilizar os generos que incidirem nos casos previstos no mesmo Regulamento;

c) lavrar os autos de infracção e impôr as penas regulamentares;

d) proceder directamente ás analyses de laboratorio que forem necessarias.

SECÇÃO I

Fiscalização sanitaria do leite

Art. Sob a simples designação de *leite*, só é permittido vender e dar ao consumo leite de vacca.

Paragrapho unico. O que proceder de outros animaes, além de estar sujeito ás mesmas exigencias, deverá ter, no vasilhame, a indicação precisa, consoante a sua origem.

Art. . Será considerado *leite integral* somente aquelle cujas cifras de analyse não estiverem abaixo do padrão minimo seguinte:

Gordura	3,5 %
Extracto secco	12,2 %
Extracto secco sem gordura	8,7 %
Lactose anhydra	4,3 %
Acidez em gráos Dornic	15 gráos

Paragrapho unico. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá formar padrões regionaes para o leite, a requerimento dos interessados, que pagarem as despezas respectivas e desejarem o julgamento do producto de accôrdo com o padrão assim estabelecido.

Art. . O leite, que contiver menos de 3,5 % de gordura, só poderá ser vendido, ou dado ao consumo, se trouxer a declaração expressa de ser *leite magro* em caracteres distinguiveis á primeira vista.

Art. . Si essa insufficiencia baixar a 2,7 % será indispensavel indicação de *leite desnatado* em caracteres distinguiveis á primeira vista.

Paragrapho unico. A falta de declaração de accôrdo com este artigo e o anterior importará em infracção do art. deste regulamento.

Art. Aos que venderem leite, que contenha mais de 4,5 % de gordura, será permittido rotulal-o com o qualificativo de *gordo*.

Art. . A designação de *leite certificado* cabe, exclusivamente, ao que, além de satisfazer ás condições geraes, preencher mais as seguintes:

1°. Quanto aos animaes de que proceder:

a) que estejam em bom estado de saude e nutrição, verificado por exame veterinario frequente, e pela prova annual da tuberculina;

b) que sejam mantidos em repouso durante, pelo menos, uma hora, antes da ordenha;

c) que sejam convenientemente alimentados, isto é, que á ração de entretenimento que recebem se addicione a de producção, de accôrdo com as regras zootechnicas, e se proscreva a utilização de substancias deterioradas, de residuos de distillaria, o predominio de forragens verdes e o excesso de chlorêto de sodio;

d) que estejam convenientemente alojados, isto é, mantidos no regimen mixto de semi-estabulação, em granjas leiteiras, de accôrdo com o art. , deste regulamento e com a Secção III deste Capitulo.

II. Quanto á ordenha:

a) que a mungidura seja regular, total, feita sem compressão excessiva, e conduzida de maneira que se desprezem os primeiros jactos e que só se dê por terminada a operação, quando não houver mais leite no úbere. Poderá ser executada em compartimento especial, ou no proprio estabulo, quando este preencher as condições do capitulo V deste regulamento;

b) que o operador, nas condições prescriptas pelo art. deste Regulamento, antes de a executar, tenha lavado as mãos e antebraços com agua, sabão e escova, e se tenha revestido da tunica e gorro brancos e limpos;

c) que o úbere e regiões circumvisinhas tenham sido, convenientemente lavados com agua e sabão e enxutos, mantendo-se presa a cauda do animal, por meio adequado.

III. Quanto ao tratamento e acondicionamento:

a) que seja colhido em vasos especiaes, esterilizados, de abertura lateral estreita e inclinada, e, depois, filtrado ou centrifugado, e resfriado abaixo de 10 gráos centigrados, dentro de uma hora, em apparelhos, tambem esterilizados, e approvados pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios;

b) que seja a mistura do leite de todas as vaccas mungidas da granja e soffra o envasilhamento mecanicamente, por apparelhos que não tenham peças de borracha em contacto com elle, em frascos limpos, esterilizados e logo depois fechados de modo hermetico e inviolavel por fêcho tambem esterilizado;

c) que seja entregue ao consumidor, dentro de 24 horas, se fôr conservado em temperatura inferior a 5° centigrados, dentro de 12 horas se em temperatura superior, que, em nenhum caso, poderá exceder de 12 gráos centigrados;

d) que se encontre, na garrafa, a indicação da sua qualidade, e a da hora e dia da ordenha.

Paragrapho unico. Para o *leite certificado* exige-se que não contenha mais de 50.000 bacterias por centimetro cubico, nem apresente acidez superior a 18° gráos Dornic.

Art. . O leite proveniente do Districto Federal e destinado a ser exposto, crú, ao consumo, além das condições dos ns. I, lettras *a*, *b*, *d*, e II do artigo precedente, deve estar sujeito, mais ás seguintes:

a) provir de animal bem alimentado, não sendo permittidas na sua alimentação substancias putrefactas, ou outras capazes de communicarem ao leite caracteres organolepticos estranhos;

b) ser filtrado em apparelhos que satisfaçam ás condições regulamentares e reunido o colhido de todas as vaccas, antes do envasilhamento;

c) ser entregue ao consumo dentro de seis horas, salvo se tiver sido resfriado, nas duas horas que se seguirem á ordenha, e mantido, continuamente, em temperatura inferior a 12 gráos centigrados, caso em que aquelle prazo se poderá estender até 18 horas;

d) os frascos, para o seu envasilhamento, devem ser bem lavados, passados em agua a ferver ou jacto de vapor, e ter fecho hygienico e que offereça as melhores garantias contra a violação;

e) não conter numero excessivo de bacterias, segundo o padrão fixado, nem apresentar acidez superior a 20° Dornic.

f) ter no rotulo a indicação da hora e data da ordenha, e a de ser leite crú.

Paragrapho unico. A infracção de qualquer das exigencias deste artigo e do precedente autoriza a apprehensão e inutilização do producto.

Art. . Poderá ser exposto á venda e dado ao consumo leite crú, importado, desde que sejam cumpridas todas as exigencias do art. , e seus intens, referentes ao estado de saude das vaccas, ao modo de fazer a mungidura, ao tratamento do leite, á inspecção medica dos individuos que o manipularem e mais ás seguintes:

I, distar, o local da producção, no maximo, seis horas de viagem da Capital Federal;

II, ter sido, todo o leite, congelado ou resfriado abaixo de 10 gráos centigrados, dentro de duas horas a contar da ordenha, e conservado em temperatura, nunca inferior a 10 gráos centigrados, sob pena de apprehensão e inutilização.

III, ser transportado em vasos especiaes, segundo o disposto no art. , § 1°;

IV, ser recebido nos depositos a isso destinados, examinado e depois engarrafado, de accôrdo com os preceitos recommendados no § 1°, do art.

§ 1°. O leite, nas condições do presente artigo, deverá trazer rotulo bem visivel com a designação expressa de *leite crú importado*, data e hora da ordenha, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 2°. A importação de leite crú, para venda e consumo com esta designação, depende de licença especial, concedida pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 3°. A licença só será concedida após inspecção que demonstre estar a granja, ou fazenda, em condições de preencher os seus fins.

§ 4°. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios manterá uma fiscalização permanente nos locaes de producção, para verificar a observancia deste regulamento.

§ 5°. Só será feita a inspecção e concedida a licença depois de pagas, respectivamente, a taxa de inspecção e a taxa annual de fiscalização, constantes da tabella annexa.

§ 6°. As licenças serão concedidas a titulo precario, e serão cassadas desde que se verifique a reincidencia nas infracções das disposições deste regulamento.

§ 7°. As taxas pagas não serão restituidas.

Art. . Com a designação de *leite pasteurizado* só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o leite que tiver sido aquecido, em recipiente fechado, a uma temperatura nunca inferior a 65 gráos centigrados, nem superior a 85, de accôrdo com o § 2° do presente artigo e, logo após o aquecimento, resfriado abaixo de 10 gráos centigrados.

§ 1°. Os apparelhos pasteurizadores e a sua installação dependem de approvação do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 2°. O leite pasteurizado deverá ser rigorosamente filtrado antes da pasteurização e, durante ella, submettido, em toda a sua massa, a uma temperatura uniforme, que será mantida no maximo preestabelecido em instrucções de serviço, para cada caso particular.

§ 3°. Após a pasteurização, o leite deverá ser envasilhado mecanicamente, em recipientes apropriados e préviamente lavados, passados em agua fervente, ou jacto de vapor, e seccos; e que deverão ser fechados por systemas hygienicos que dispensem o contacto das mãos com os boccaes e fêchos, offerecendo as melhores garantias contra a violação.

§ 4°. O leite pasteurizado deverá ser mantido em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, até á entrega ao consumidor, resalvada, quanto ao transporte, a excepção prevista no § 2° do art.

§ 5°. Será permittida a importação do leite já pasteurizado, desde que sejam satisfeitas todas as exigencias technicas deste artigo e as do art.

§ 6°. O leite pasteurizado deverá ser dado ao consumo dentro das 24 horas que succederem á sua verificação nos entrepostos, pelos agentes do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 7°. O leite pasteurizado só poderá ser vendido e entregue ao consumo com a designação expressa de *leite pasteurizado* e da data da sua verificação nos entrepostos.

§ 8°. Não será permittido pasteurizar o leite mais de uma vez.

§ 9°. O leite pasteurizado em desaccôrdo com as exigencias do presente artigo será apprehendido e inutilizado e seus responsaveis intimados a observal-as, sob pena de multa de um conto de réis (1:000$) e de prohibição da entrada do producto no Districto Federal.

Art. . Sob a designação de *leite esterilizado*, se permittirá sómente o que, nos proprios vasos em que fôr dado ao consumo, tiver sido submettido a uma temperatura sufficiente para a exterminação de quaesquer germens.

§ 1°. O leite esterilizado deverá ser conservado ao abrigo do ar dentro dos proprios recipientes em que soffrer a operação.

§ 2°. O leite esterilizado só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo com a designação expressa de «leite esterilizado» e da data em que fôr effectuada a esterilização, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 3°. Poderão ser adoptados outros processos de esterilização, comtanto que sejam approvados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 14. O *leite* que não preencher as condições exigidas nos arts. , *só poderá* ser exposto á venda e dado ao consumo depois de pasteurizado ou esterilizado, sob pena de inutilização do producto, apprehensão do vasilhame e multa de 500$ a 1:000$000.

Art. . Considera-se falsificado, nos termos do n. IV do art. deste regulamento o «leite crú», vendido como «certificado», o «pasteurizado» como «esterilizado», «cozido» como «pasteurizado», e tambem o que não tenha sido pasteu-

rizado ou esterilizado, de accôrdo com as condições prescriptas no presente regulamento.

Art. . São permittidos os *leites modificados* pela subtracção, augmento ou diminuição dos componentes e pela addição de substancias estranhas, nutritivas ou enzymaticas, para melhor se adaptarem á alimentação infantil ou aos fins dieteticos, comtanto que tenham sido observadas as disposições dos arts. , e .

§ 1°. Os leites modificados, que não contiverem substancias enzymaticas, ou outras, cujas propriedades essenciaes não resistam ao aquecimento, a juizo do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, serão esterilizados.

§ 2°. Os interessados deverão submetter á approvação da Inspectoria da Fiscalização dos Generos Alimenticios a fórmula e o processo empregados na modificação do leite e registrar suas respectivas marcas para gozarem das regalias do art. , § 2°.

Art. . A designação de *leite para crianças* ou outra equivalente só é permittida para os leites de que tratam os arts. , e .

Paragrapho unico. São prohibidas as marcas, declarações ou annuncios que inculquem o producto como substituto infallivel do aleitamento natural, sob pena de cassação de licença e multa de 500$ a 1:000$000.

Art. . Só depois de licenciado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e de registada a marca, será permittido expôr á venda e dar ao consumo os leites a que se referem os arts. e , sob pena de apprehensão dos porductos e multas de 500$ a 1:000$, dobradas nas reincidencias.

Art. . O leite que não fôr mantido em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, até á entrega ao consumidor será apprehendido e inutilizado.

§ 1°. Está isento dessa exigencia o leite destinado a ser fornecido quente para o consumo immediato, nos cafés, botequins e estabelecimentos congeneres, quando deverá ser mantido em temperatura superior a 60 gráos centigrados.

§ 2°. Durante o transporte, nas estradas de ferro, o leite deverá ser mantido em temperatura inferior a 10 gráos centigrados, tolerando-se, entretanto, a congelação total, ou a parcial, emquanto as companhias de estrada de ferro não dispuzerem de vagões frigorificos adequados.

§ 2°. A infracção da exigencia do presente artigo justificará a immediata apprehensão e inutilização do producto.

Art. . A homogeneização do leite, em apparelhos especiaes, poderá ser exigida desde que o Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios verifique haver desnatação espontanea do producto durante o transporte e seja aquella operação feita antes da pasteurização ou esterilização do producto.

Art. . O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios estabelecerá, em instrucções posteriores, o maximo toleravel de microorganismos, por centimetro cubico de leite a ser submettido á pasteurização e exposto á venda ou dado ao consumo.

Art. . O vasilhame para colheita, transporte, armazenamento e entrega do leite ao consumo, obedecerá ás condições seguintes:

I. Os vasos para recepção e transporte do leite nas estradas de ferro, que tiverem capacidade superior a cinco litros, serão de aluminio ou ferro estanhado, com junta embutida, e sem soldas nem angulos vivos, devendo os de transporte ter larga abertura e fecho hermetico da mesma substancia que o vaso, e offerecer as melhores garantias contra a violação.

II. Os vasos destinados á venda e entrega do leite ao consumo, serão de vidro, ou crystal, incolores, ou de aluminio e em condições de receber fecho hermetico e inviolavel; deverão ter capacidade declarada indelevelmente e avaliada em multiplos ou sub-multiplos do litro, e trazer, gravados, o nome do fornecedor e do local onde fôr envasilhado o leite, sendo que os daquelle metal deverão possuir paredes completamente lisas e a abertura larga para permittir completa inspecção no seu interior.

III. O vasilhame para colheita, transporte, conservação e entrega do leite ao consumo, deverá ser préviamente lavado, interna e externamente, de modo perfeito, enxaguado, passado em agua a ferver, ou jacto de vapor, sendo então exsiccado e guardado ao abrigo das poeiras.

IV. Os recipientes, uma vez esvasiados no Districto Federal, deverão soffrer o mesmo tratamento, antes de serem devolvidos, vasios e hermeticamente fechados, aos centros productores.

V. E' prohibido utilizar, na lavagem interna do vasilhame, grãos de chumbo, ou quaesquer substancias capazes de corromper o leite.

VI. O vasilhame, que não preencher as condições dos ns. I e II do presente artigo, será apprehendido, onde fôr encontrado.

VII. A inobservancia das exigencias dos numeros anteriores do presente artigo importará na inutilização do producto e multa de 100$ a 500$; assim como na apprehensão do vasilhame, de accôrdo com o § 3° do art. , deste regulamento.

Art. . E' prohibido na colheita, transporte, conservação e entrega de leite a consumo:

a) empregar utensilios de cobre, latão, zinco, barro, madeira, esmalte inferior ou defeituoso, ferro estanhado com liga que contenha mais de 2 % de chumbo, ou com a estanhagem defeituosa ou enferrujada, de qualquer utensilio, emfim, de difficil limpeza, pelo seu formato, ou que, pela sua composição, revestimento interno ou soldas possa prejudicar o leite:

b) utilizar-se de fechos servidos, trapos, folhas, palhas, sabão, cêra ou substancias semelhantes na obturação do vasilhame;

c) servir-se de fêchos de papelão, cortiça ou qualquer outra substancia, que não estejam perfeitamente impermeabilizados, limpos e guardados ao abrigo das poeiras;

d) empregar recipientes de vidro de bocca estreita ou que não permittam o fechamento hermetico ou apresentem fendas, fracturas ou vicios semelhantes.

Art. . Aos infractores do artigo anterior, além da apprehensão dos utensilios e inutilização do producto, será imposta a multa de 10$ a 500$000.

Paragrapho unico. A's mesmas penas estão sujeitas as usinas beneficiadoras, os entrepostos que utilizarem mecanismos, apparelhos, tanques e canalizações para o leite, em contravenção ao disposto no art. , salvo o cobre revestido, quando a natureza dos apparelhos assim o exigir, e fôr autorizado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. . E' prohibida, sob pena de apprehensão do recipiente e inutilização do producto, a venda ambulante do leite em tanques ou recipientes, donde elle seja retirado parcelladamente por meio de torneiras ou transvasamento.

Paragrapho unico. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá conceder licença especial para tal systema de distribuição, desde que os vehiculos preservem o leite de contaminações, conservem-no á temperatura adequada, evitem a desnatação e sejam impedidas as fraudes dos distribuidores.

Art. . Todo vasilhame, destinado á colheita, transporte, conservação, venda e entrega do leite ao consumo, deverá obedecer ás medidas exactas do systema metrico decimal, sendo prohibidas quaesquer outras medidas para uso exclusivo desse alimento.

I. Nenhum recipiente, de colheita, transporte, conservação [illegible] do leite ao consumo, poderá servir para fins ou usos demelles a que fôr destinado.

II. A infracção do presente artigo importará na apprehensão do vasilhame e na multa de 100$ a 500$000.

Art. . Por beneficiação do leite entende-se toda a operação destinada a impedir a deterioração do producto e assegurar a sua boa conservação, incluidos os processos conhecidos pelos nomes de filtração, centrifugação, homogeneização, pasteurização, esterilização e resfriamento.

Paragrapho unico. O acondicionamento hygienico do leite comprehende as operações de lavagem, esterilização do vasilhame, envasilhamento mecanico e fechamento hygienico, por meio de machinismos.

Art. . A violação dos fechos dos recipientes, durante o transporte ou conservação do leite, importará na immediata inutilização do producto, sem prejuizo das penas cabiveis pelas infracções verificadas nas analyses das amostras apprehendidas, e da acção penal sobre os responsaveis.

Art. . Considera-se alterado, nos termos do numero I do art. , deste regulamento o leite que tiver soffrido addição de agua.

Paragrapho unico. Considera-se como tal o leite que, no confronto dos resultados da analyse com o padrão do art. 5°, apresentar abaixo das cifras minimas alli estabelecidas o extracto secco ou o extracto secco sem gordura ou lactose.

Art. . Ter-se-á, tambem, por alterado, segundo o numero II do art. deste regulamento o leite magro ou desnatado, em qualquer gráo e por qualquer causa, quando fôr exposto ao consumo a indicação exigida nos arts. 6° e 7° deste.

§ 1°. Sob pena de incorrer na infracção do presente artigo deverá o leite, ao qual se haja retirado o excesso de gordura sobre o padrão do art. , ser exposto á venda e dado a consumo com a designação de leite *desnatado*.

§ 2°. Não se comprehendem na disposição supra os leites modificados de que trata o art. , desde que a diluição ou o enfraquecimento façam parte do processo de modificação approvado e registado.

§ 3°. Quando o empobrecimento em gordura do leite ord resultar das infracções ás regras estabelecidas nos arts. . e , serão os responsaveis passiveis da multa de 100$ a 500$000.

Art. . Considera-se alterado, na fórma do n. III do art. , o leite a que se tiverem addicionado substancias conservadoras, ficando os infractores sujeitos ás penas previstas neste regulamento.

Art. . Considera-se falsificado, segundo o n. V do art. , deste regulamento, o leite a que se tiver addicionado amido, sacchanose, ou quaesquer outras substancias extranhas á sua composição, bem assim o que diversificar das indicações dos rotulos e o que estiver em vasilhame, com rotulo ou marcas de outros productos, sendo os infractores sujeitos ás penalidades previstas no mesmo regulamento.

Art. . Considera-se deteriorado, ou improprio para o consumo, de accôrdo com o art. deste regulamento o leite que:

I, apresentar grão de acidez superior a 22° ou inferior a 15° Dornic;

II, contiver colostro;

III, denunciar modificações flagrantes das suas propriedades organolepticas normaes, com sejam as de aspecto, consistencia, com sabôr e aroma.

IV, denotar, pela presença de impurezas, pouco asseio na ordenha, manipulação ou transporte;

V, revelar a presença de elementos, figurados ou não, extranhos á sua composição, como sangue, pus ou numero de leucocytos, superior a um por mil em volume;

VI, revelar, pela analyse, a presença de nitratos ou nitritos;

VII, contiver numero excessivo de bacterias por centimetro cubico;

VIII, revelar a presença de qualquer micro-organismo pathogeneo pela prova de cultura e inoculação.

IX, apresentar uma differença de mais de dois gráos de acidez (Dornic) entre duas verificações successivas e quando mantido abaixo de 10 gráos centigrados.

Art. . A acção fiscalizadora sobre o leite e os lacticinios será exercida por funccionarios da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, para inspecção, busca e apprehensão, colheita de amostras, ou inutilização dos productos, de accôrdo com os arts. deste regulamento, incorrendo nas penalidades do art. deste regulamento os que a ella se oppuzerem, embaraçarem ou difficultarem, ou desacatarem os funccionarios no exercicio das suas funcções.

Paragrapho unico. Serão considerados como embaraços e difficuldades oppostas á acção dos agentes da Saude Publica: *a*) dar o nome supposto, errado ou truncado; *b*) recusar dizer o nome individual ou social do proprietario ou do estabelecimento commercial; c) silenciar sobre a transferencia do negocio ou sobre a mudança da firma social, quando arguido no momento de ser lavrado o auto de infracção ou de apprehensão.

Art. . A' busca para fiscalização, de que trata o artigo , deste regulamento, seguir-se-hão a apprehensão e a inutilização dos productos, quando se der infracção dos artigos , e .

II, quando fôrem de immediata verificação as infracções previstas no paragrapho unico do art. e nos ns. I, II, IV, V e VI do art. deste regulamento;

III, quando se tratar de productos depositados em locaes improprios ou occultos com o proposito de os sonegar á inspecção da autoridade;

IV, quando não indiquem, no vasilhame, a marca de identificação ou sejam transportados por individuos não identificados ou que não tragam o leite engarrafado, de accôrdo com o art. do presente regulamento.

Paragrapho unico. A inutilização dos productos não excluirá a colheita de amostras e a apprehensão necessaria para applicação posterior das penalidades em que tiverem incorrido os infractores.

Art. . A inutilização do producto será acompanhada, de apprehensão:

a) do vasilhame e dos fechos que estiverem em desaccôrdo com as prescripções dos arts. deste regulamento;

b) dos meios de transporte que infringirem os preceitos dos arts. e ; forem conduzidos por individuos não identificados; forem abandonados na via publica, ou deixados, com o leite, á guarda de casas particulares, ou de estabelecimentos commerciaes, que não negociem com leite e lacticinios.

Art. . O vasilhame e os meios de transporte, apprehendidos, só serão restituidos aos proprietarios após o pagamento das multas em que incorrerem e no caso de satisfazerem respectivamente as exigencias dos arts. e .

Art. . Os vehiculos para venda avulsa do leite, ou sua distribuição a domicilio, deverão ter molas flexiveis ou rodas com aro de borracha, resguardar o vasilhame das poeiras e dos raios solares ou da chuva e possuir dispositivos que durante o transporte mantenham o leite na temperatura exigida, de accôrdo com o seu typo.

Paragrapho unico. Durante o transporte das estações de estrada de ferro para os entrepostos, e destes para os retalhistas, o leite deverá conservar-se resfriado e o vasilhame resguardado das poeiras, do sol e da chuva, tendo os vehiculos as portas selladas, de modo a evitar o transvio do producto, ficando os infractores passiveis da multa de 100$000 a 500$000.

Art. . A busca para inspecção do leite e lacticinios, será seguida da colheita de amostras para analyse ulterior, toda vez que se julgar necessaria a pericia para condemnar os generos inspeccionados e impôr penas aos infractores.

§ 1°. Os generos serão depositados, quando a sua natureza o permittir, de accôrdo com o disposto no art. deste.

§ 2°. O agente da Saude Publica que effectuar a colheita da amostra, deverá cercal-a das garantias necessarias para a sua identificação no momento da analyse, dando ao proprietario, ou quem suas vezes fizer, uma nota de apprehensão.

§ 3°. Um e outro poderão exigir, para contraprova, amostras que lhes serão entregues devidamente authenticadas, em vasilhame apropriado, que para isso fornecerão.

§ 4°. A's amostras de contra-prova poderá ser addicionado um agente chimico apropriado á sua conservação.

§ 5°. O exame da contra-prova deverá ser reclamado dentro de 48 horas que se seguirem á colheita da amostra.

§ 6°. O interessado, pelo exame da contra-prova, poderá fazer-se acompanhar de um perito de sua confiança, para assistir á analyse, que só será effectuada quando a amostra conservar as garantias de inviolabilidade e authenticidade de que a tiver revestida o funccionario, que a recolher.

§ 7°. A violação da amostra de contra-prova acarretará, para o infractor, o maximo da multa, que no caso couber.

§ 8°. Esgotado o prazo, previsto no § 5°, perderá o interessado o direito á analyse de contra-prova.

§ 9°. Quando a pesquisa, necessaria para a condemnação do producto, se fizer perante o interessado, ou seu representante, no momento da apprehensão, ficará dispensado o exame de contra-prova.

Art. . O leite importado está sujeito á fiscalização e verificação num posto central de fiscalização antes de ser entregue ao consumo e, salvo a hypothese dos arts. e , deverá ser pasteurizado.

§ 1°. O Departamento Nacional de Saude Publica, quando julgar conveniente e mediante autorização especial do Governo, poderá pôr em concurrencia a installação de usinas modelos para beneficiação do leite, sob a immediata vigilancia do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, para preencher os fins visados pelo Posto Central de Fiscalização.

§ 2°. Emquanto não fôr creado o posto acima referido, nem installadas as usinas de que trata o artigo anterior, essa fiscalização será exercida nos entrepostos já existentes ou em outros que se venham a installar, desde que estejam de accôrdo com as exigencias regulamentares e os responsaveis depositem na secção de Contabilidadde do Departamento Nacional de Saude Publica, por semestres adeantados, a respectiva quota de fiscalização, constante da tabella annexa.

Art. . Será condemnado o leite importado e suspensa temporariamente a sua importação, quando, em analyses de amostras colhidas ou por verificações feitas nos locaes de producção, beneficiação e expedição, ficar comprovado:

a) conter germens pathogeneos;

b) provir de zonas pastoris onde grasse epizootia transmissivel ao homem, officialmente verificada;

c) conter numero excessivo de micro-organismos, por centimetro cubico;

d) ter sido acondicionado, transportado, ou manipulado com infracções, dos arts. e deste regulamento.

Art. . A' condemnação, de que falla o artigo anterior, precederá notificação do interessado directamente ou por intermedio dos proprietarios dos entrepostos, sendo-lhes dadas as garantias necessarias.

Paragrapho unico. Suspensa a importação ou condemnado o producto, praticar-se-á a inutilização systematica, até que sejam cumpridas as exigencias regulamentares.

Art. . Quando se verificar, pela inspecção do local de beneficiação ou pela analyse de amostra colhida nos locaes mencionados no art. que o leite de uma determinada procedencia está sendo pasteurizado em desaccôrdo com o art. , se exigirá a pasteurização no entreposto, de accôrdo com o paragrapho seguinte, sob pena de inutilização.

§ 1°. O leite importado, que chegar crú aos entrepostos, só será pasteurizado si as provas hygienicas demonstrarem não contaminação excessiva e revelarem acidez não superior a 18° Dornic.

§ 2°. O leite importado só poderá sahir dos entrepostos depois de fiscalizado e verificados a sua beneficiação e acondicionamento hygienico e tendo marcados nos recipiente e indelevelmente o nome do responsavel, séde do estabelecimento e capacidade do vaso,, e, no letreiro, a data da verificação e sua classificação.

§ 3°. O leite a sahir dos entrepostos não deverá ter grão de acidez superior a 2°° Dornic nem temperatura superior a 12 gráos centigrados.

§ 4°. O engarrafamento do leite importado para distribuição domiciliaria ou para a venda avulsa far-se-á nos entrepostos ou em estabelecimentos que, mediante licença especial, se submetterem ás exigencias do art. , ns. 3°, 4°, 5°, lettras *a*), e *b*), § 1°, *a*) e *b*), § 2°, § 3° e § 4°; art. . *itens I* e *II* e dispuzerem de camaras frigorificas para conservar todo o stock de leite do consumo diario.

§ 5°. Ficará isento dessas exigencias o leite dos estabelecimentos de consumo immediato do producto, quando se destinar ás refeições no proprio estabelecimento.

§ 6°. As infracções do paragrapho quarto serão punidas com a inutilização do producto; multa de 500$ e 1:000$ e *cassação das licenças especiaes* nas reincidencias.

Art. . As licenças para o funccionamento e installação dos entrepostos de que trata o § 2°, do art. , além das taxas mencionadas na tabella annexa a este regulamento, estão sujeitas ás condições seguintes:

1°, que á prévia approvação do Departamento Nacional de Saude Publica seja o projecto apresentado, com discriminação rigorosa de todos os apparelhos de beneficiação e acondicionamento hygienico do leite, e das demais serventias do estabelecimento;

2°, que o edificio se destine exclusivamente a esse genero do commercio, e tenha sido constituido de accôrdo com as regras geraes estabelecidas pela Engenharia Sanitaria, nos compartimentos de conservação dos productos;

3°, que os compartimentos destinados á beneficiação e acondicionamento do leite tenham uma superficie de illuminação nunca inferior a um quarto da sua área, e que as aberturas de ventilação se communiquem com o exterior, por meio de janellas duplas, umas inteiramente envidraçadas e outras protegidas por tela metallica á prova de moscas. As portas de communicação com o exterior deverão ser duplas ou de tambor;

4°, as latrinas, os mictorios, os lavatorios e vestiarios do pessoal do estabelecimento se achem installados em compartimentos completamente separados e, tanto quanto possivel, afastados das salas de beneficiação e acondicionamento;

5°, que o estabelecimento seja provido de:

a) dispositivos necessarios á lavagem mecanica do vasilhame pela agua a ferver ou pelo vapor, de accôrdo com as exigencias do art. .

b) machinismos para engarrafamento e fechamento mecanico do vasilhame, de accôrdo com o § 3° do art. ;

c) apparelhos de pasteurização do leite, segundo as prescripções do mesmo artigo;

d) camaras frigorificas, com capacidade para armazenar um quinto, pelo menos, da importação diaria;

e) laboratorio de analyses, provido de apparelhos e reactivos necessarios, que serão indicados pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios e ficarão sujeitos á verificação do laboratorio do serviço.

§ 1°. O tratamento, a beneficiação e o acondicionamento hygienico do leite fgar-se-ão exclusivamente nas salas a este fim destinadas, sendo prohibido:

a) deixar nellas quaesquer objectos de uso do pessoal, bem como vasilhame sujo;

b) fumar dentro dellas durante as horas do trabalho;

c) franquear-as ao ingresso de pessôas extranhas nas mencionadas horas, salvo mediante permissão especial da autoridade sanitaria.

§ 2°. E' prohibido ter animaes domesticos em qualquer dependencia do estabelecimento, bem como guardar vehiculos nas salas de beneficiação e acondicionamento do leite.

§ 3°. E' igualmente prohibido fornecer leite importado ás granjas leiteiras e estabulos do Districto Federal.

§ 4°. Antes do inicio da beneficiação do leite, todos os tanques, machinismos, apparelhos, e canalizações que tenham de estar em contacto com este, deverão ser rigorosamente lavados com agua fervente ou vapor.

§ 5°. No estabelecimento haverá livros rubricados pela autoridade sanitaria, especialmente destinados ao registro da quantidade, procedencia, fornecedor, analyses e quaesquer occurrencias do serviço, relativas ao leite importado.

Art. . Os donos ou sociedades exploradoras da entrepostos já existentes serão intimados a adaptal-os ás exigencias do presente regulamento e cumprir o disposto no artigo sob pena de interdicção, além das multas que no caso couberem.

§ 1°. Para o fiel cumprimento das presentes instrucções, o chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios destacará um ou mais funccionarios para a fiscalização permanente do leite, nos entrepostos.

§ 2°. Reger-se-ão estes fiscaes, que poderão apprehender, inutilizar e lavrar autos, pelas instrucções de serviço que forem oportunamente expedidas pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 3.° Nos entrepostos estará sempre um seu representante para assistir as analyses e condemnações dos productos, á elaboração dos autos de infracção e receber as notificações dos agentes da Saude Publica.

§ 4.° Haverá tambem, ás ordens do fiscal, um ajudante, habilitado para o auxiliar nas analyses e, quando necessario, um outro de escripta; ambos, porém, serão substituidos desde que venham a desmerecer da confiança dos agentes da Saude Publica.

§ 5.° Os fiscaes deverão mandar submetter á certificação no Laboratorio de Verificação do Serviço de Leite os apparelhos e reactivos dos Laboratorios dos entrepostos, cabendo aos proprietarios destes as respectivas despesas.

§ 6.° Serão passiveis de multas de 10$ a 50$, as infracções ás regras do asseio e hygiene commettidas pelo pessoal assalariado dos entrepostos.

Art. Os estabelecimentos de venda a retalho ou de consumo immediato estão sujeitos ás exigencias do art. . §§ 2° e 3° e deverão dispôr de *geladeiras exclusivamente destinados* ao leit e lacticinos, nas quaes fique o vasilhame ao abrigo das poeiras, em temperatura inferior a 15 gráos centigrados.

§ 1°. O vasilhame logo depois de esvasiado deverá ser lavado e guardado limpo até ao momento da devolução, sob pena de multa de 100$ a 200$000.

§ 2.° O leite guardado em desaccôrdo com as exigencias do presente artigo, será immediatamente apprehendido, multando-se o infractor em 500$, caso a analyse não justifique maior penalidade.

§ 3.° Nos estabelecimentos commerciaes,que fornecerem leite directamente ao consumo publico, será obrigatoria a lavagem dos utensilios de cópa com agua fervente e corrente, e só serão permittidos guardanapos que sirvam uma vez, sob pena de multa de 100$ a 500$000.

Art. O commercio ambulante e a entrega do leite a domicilio só poderão ser feitos por individuos que tragam comsigo carteira de indentidade, registada no Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, a requerimento dos interessados ou dos patrões, na qual será mencionada a residencia do vendedor ou entregador e a do patrão, assim como o local de deposito do vehiculo.

§ 1.° O porte da carteira poderá ser resalvado pelo de uma chapa que tenha o seu numero, uma vez que os patrões ou interessados communiquem esse facto ao Serviço.

§ 2.° Os vendedores ambulantes deverão participar ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios a mudança de residencia e do local de deposito do vehiculo, e os proprietarios dos estabelecimentos, destinados ao consumo de leite, qualquer mudança, definitiva ou temporaria, dos seus entregadores, ou empregados.

§ 3.° As infracções do presente artigo e seu § 2° serão punidas com multas de 100$ a 500$, sendo as indicações falsas punidas no maximo.

§ 4.° A reincidencia nas infracções dos arts. e , de punição administrativa ou criminal, importará para os vendedores ambulantes ou entregadores na sua exclusão dos respectivos registos.

Art. Não é permittido ao commercio ambulante, nem a entrega a domicilio, do leite que não tenha sido engarrafado de accôrdo com este regulamento.

§ 1.° Para o leite pasteurizado e para o leite crú, que tenha mais de seis horas de ordenhado, será exigido o resfriamento abaixo de 15 gráos centigrados.

§ 2.° Os vehiculos de transporte deverão obedecer ás exigencias do art. .

§ 3.° Esgotado o prazo mencionado no paragrapho anterior, serão os vehiculos apprehendidos.

§ 4.° Quando se verificar qualquer infracção do presente regulamento, passivel de multa, o vehiculo inspeccionado será apprehendido.

§ 5.° Serão passiveis de multa de 100$ a 500$ os conductores de vehiculos, vendedores ambulantes e entregadores de leite que abandonarem os vehiculos, meio de transportes ou o proprio vasilhame na via publica, casas commerciaes e entradas de

moradias particulares ou collectivas; bem como os que trouxerem comsigo, nos vehiculos ou outros meios de transporte, vidros vasios ou com agua, conjunctamente com os outros contendo leite, sem fêchos inviolaveis e quaesquer utensilios que se prestem á violação e reconstituição dos fechos do vasilhame.

§ 6.° Nas mesmas penas incorrerão, independente da acção penal no caso cabivel, os que violarem os sellos de garantia dos respectivos meios de transporte, subtrahirem ou substituirem por productos alterados, falsificados ou deteriorados os productos transportados bons para o consumo, ou transportarem dentro dos vehiculos quaesquer objectos alem do vasilhame e meios refrigeradores.

SECÇÃO II

Fiscalização sanitaria dos lacticinios.

Art. Sob a simples designação de «coalhada», só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o lacticinio proveniente do leite crú, que estiver nas condições estabelecidas nos arts..., ... e ...

§ 1.° Se, para o preparo da coalhada, fôr addicionado algum fermento, sua natureza deverá ser mencionada no proprio recipiente, ou em letreiros bem visiveis, affixados no interior do estabelecimento, que a der ao consumo.

§ 2°. A coalhada, leite pasteurizado ou esterilizado, só poderá ser exposta á venda e dada ao consumo quando provier da addição de fermento biologico seleccionado, cuja natureza deverá ser declarada, de accôrdo com o § 1° deste artigo.

§ 3.° A coalhada proveniente de leite magro ou desnatado (arts... e ...), só poderá ser exposta á venda e dada ao consumo sob a designação expressa, respectivamente, de «coalhada de leite magro» e «coalhada de leite desnatado».

§ 4.° A coalhada deverá ser conservada em geladeiras exclusivamente destinadas a leite ou lacticinios e em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, sob pena de apprehensão e inutilização.

Art. Sob a designação de *crême* ou *nata* será permittido expôr á venda ou dar ao consumo a parte rica em gordura que vem á superficie do leite quando este e mantido em repouso, ou que é delle separada pela centrifugação.

§ 1° O crême não poderá conter menos de 30 % da gordura do leite.

§ 2°. O crême só poderá provir do leite crú que satisfizer ás condições dos arts...; e ..., ou do leite pasteurizado de accordo com o art. 12 e seus *itens*.

§ 3.° Quando a acidez do crême exceder a 22° Dornic, elle só poderá ser vendido com a designação expressa de «crême acido».

§ 4.° O crême deverá ser conservado de accôrdo com o § 4° do art..., sob pena de apprehensão e inutilização.

Art. Sob a designação de *queijo crême ou nata; de queijo gordo ou amanteigado; de queijo meio gordo*, só será permittido expôr á venda ou dar ao consumo queijos cujo extracto secco não contenha menos de 45 %, 35 % e 25 %, respectivamente da materia gorda do leite. A designação de *queijo magro* caberá áquelles em cujo extracto secco esta materia não attingir a 25 %.

At. Só será permittido:

a) expôr á venda e dar ao consumo queijos preparados com leite que não seja de vacca, se estes trouxerem explicita a designação da especie animal que fornecer a materia prima;

b) preparar queijos com a mistura de leite de animaes diversos, quando isto constitua typo de queijo já consagrado ou venha a constituir um typo novo, que nesse caso, só será admittido ao consumo após analyse prévia e registo do processo da fabricação na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios;

c) substituir em parte a gordura do leite por materia graxa extranha si essa for acceita pela Inspectoria de Fiscalização d eGeneros Alimenticios e o producto trouxer no envolucro a declaração *queijo artificial*;

d) addicionar aos queijos chlorêto de sodio, condimentos ou especiarias ou outras substancias permittidas pela Inspectoria;

e) corar a massa dos queijos com substancias vegetaes innocuas ou industar a sua crosta com os corantes permittidos pela Inspectoria.

Art. Não será permittido:

a) preparar queijos com leite colostral, decomposto, putrefeito ou mungido de animaes doentes;

b) expôr á venda e dar ao consumo queijos de consistencia pegajosa, com mau aspecto ou conservação mal cuidada, de massa contrahida ou fendilhada por fermentações anormaes, cheiro improprio, gosto amargo, infestados por acarinos ou larvas de insectos ou com signaes evidentes de deterioração;

c) addicionar, á massa, farinhas, pó de outros queijos, ou substancias inertes e pesadas;

d) empregar agentes conservadores não permittidos, ou indutar-lhes a superficie com antisepticos e corantes não autorizados;

e) envolver queijos frescos com folhas, palhas ou papeis não impermeaveis;

f) deixar os queijos frescos ou quaesquer outros, quando já encetados, expostos ás poeiras.

Paragrapho unico. As infracções das letras *a*, *b*, *c* e *d*, deste artigo serão capituladas, e como taes punidas, respectivamente, no art..., *item* I do art..., *item* III do art... deste Regulamento e as lettras *e* e *f*, *com* a multa de 100$, dobrada na reincidencia.

Art. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá firmar, mediante solicitação do interessado que pagará as despezas, o typo do queijo regional com direito a marca privilegiada, de accôrdo com as leis em vigor.

§ 1.° Sob as designações *Petit-Suisse*, *Double Crême*, *Camembert*, *Koboko*, *Gouda*, *Serra da Estrella*, *Prato*, *Por-Saut*, *Gruyère*, *Parmesão*, do *Reino*, *Suisso*, *Hollandez*, e outras, só poderão ser expostos á venda e dados ao consumo os queijos que, pelo seu aspecto, processo de fabricação e pela sua composição chimica, se approximem, quanto possivel, dos typos bem definidos a que corresponderem.

§ 2.° Serão extensivas aos requeijões, e aos productos similares estrangeiros, todas as exigencias destas instrucções relativas á venda e consumo dos de producção nacional.

Art. Sob a designação de *leite condensado*, só será permittido expôr á venda e dar ao consumo o producto obtido com leite são, addicionado ou não de saccharose, do qual tenha sido eliminada a maior parte da agua pela evaporação em temperatura moderada.

§ 1.° O leite condensado deverá ter cheiro e sabor normaes, côr amarella clara ou levemente parda, ser isento de contaminações, fermentações, compostos metallicos e agentes conservadores, e ser acondicionado ao abrigo do ar e do contacto com materiaes que lhe possam produzir deterioração.

§ 2.° O leite condensado deverá conter, pelo menos, 25 % dos principios solidos do leite. Quando proviér de leite desnatado total ou parcialmente, os rotulos deverão indicar essa circumstancia.

Art. O *leite em pó* será preparado com leite são. Não terá côr escura, sabor e cheiro rancosos, nem conterá substancias estranhas a não ser, eventualmente, a saccharose, cuja addição deverá ser indicada nos rotulos.

Será conservado em recipientes que o preservem do contacto do ar e de agentes de deterioração e terá a gordura uniformemente distribuida.

§ 2.° E' permittido preparar comprimidos ou pastilhas com o leite em pó, simples ou associado á lactose, mencionando-se nos rotulos a addição desta substancia.

Art. A *farinha lactea*, obtida pela evaporação, a secco, da mistura de leite com farinhas, cujo amylo se tiver tornado soluvel por processo conveniente, deverá preencher os seguintes requisitos:

a) conter, pelo menos, 3, 5 % da gordura do leite, sem rancidez nem deterioração.

b) sua humidade não deverá exceder a 8 %;

c) conter apenas vestigios de cellulose, e ser desprovida de substancias conservadoras;

d) ser acondicionada de modo a ficar ao abrigo do ar e de qualquer causa de deterioração.

Art. Com a denominação de *sôro de leite* só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o liquido que se separa na coagulação do leite.

Paragrapho unico. O sôro de leite acido deverá ter expressa declaração dessa qualidade.

Art. A designação de sôro de *manteiga*, ou *leitelho* ou as de *babeurre*, *buttermilk* ou *buttermilch*, correspondem ao liquido que se prepara na extracção da manteiga pela batedura do leite ou crême.

§ 1.° O sôro de manteiga, exposto á venda ou dado ao consumo, para uso infantil ou dietetico, deverá provir de leite certificado ou de leite pasteurizado, nas condições dos arts... e... do presente regulamento.

§ 2.° O extracto secco do sôro de manteiga deverá corresponder ao extracto secco desgordurado do leite integral.

§ 3.° O soro de manteiga não deverá soffrer senão a fermentação lactica, e sua acidez não deverá exceder a 60° Dornic.

§ 4.° O sôro de manteiga deverá ser conservado nas condições exigidas no § 4° do art... do presente regulamento.

Art. As farinhas lacteas, assim como os leites pulverizados e quaesquer outros lacticinios não especificados neste regulamento, só poderão ser importados, fabricados, expostos á venda ou dados ao consumo, quando satisfizerem as exigencias do art... deste regulamento.

Art. Sob a designação de *manteiga* só será permittido

expor á venda e dar ao consumo o producto obtido pela agglomeração mecanica da gordura do leite, ou do crême, frescos, espontanea ou artificialmente fermentados e extracção maxima da agua e dos demais componentes do leite.

§ 1.° A manteiga que não fôr preparada com leite de vacca, seja qual fôr o seu typo commercial, deverá trazer expressa a declaração da especie animal de que proceder.

§ 2.° A manteiga não deverá conter menos de 80 % da materia gorda do leite.

§ 3.° A maturação espontanea do crême será admittida sómente quando elle provier de leite nas condições dos arts..., ... e ... do presente regulamento.

§ 3.c O crême destinado á fabricação da manteiga, que não estiver nas condições referidas no paragrapho anterior, deverá ser préviamente pasteurizado.

Art. Sómnte á manteiga que tenha sido preparada de accordo com as prescripções do artigo anterior, sem addição de substancias extranhas, caberá a denominação de *manteiga fresca*.

§ 1.° A manteiga fresca deverá ser mantida em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, e não deverá ter, em 100 grammas de manteiga gorda, acidez superior á expressa por oito centimetros cubicos do soluto alcalino normal.

§ 2.° A expressão de acidez da manteiga é feita em centimetros cubicos de solução alcalina normal, necessarios para neutralizar os acidos graxos livres, contidos em 100 grammas de materia gorda.

§ 3.° Será apprehendida e inutilizada a manteiga fresca que não preencher as condições do § 1° ou que fôr conservada envolvida em folhas, palhas ou papel não impermeavel, cabendo aos infractores multas de 100$, dobradas nas reincidencias.

Art. A' manteiga, preparada de accôrdo com as prescripções do art. , que tenha soffrido addicção de chlorêto de sodio caberá a designação de *manteiga conservada*.

§ 1°. A' manteiga conservada não deverá ter, em 100 grammas de materia gorda, acidez superior á expressa por 15 centimetros cubicos de soluto alcalino normal.

§ 2°. Será tolerada a addição de corantes vegetaes innocuos á manteiga conservada (urucum, açafrão, curcuma, etc.), original como definido no art. , comtanto que não consumo, sob a explicita designação de *manteiga renovada* e *manteiga para tempero* a que tenha sido fundida, clarificada, refinada e manipulada de maneira a se assemelhar ao producto original como definido no art. 61, contanto que não contenha tenha substancias estranhas, além de chlorêto de sodio e corantes vegetaes innocuos.

Paragrapho unico. A «manteiga renovada» deverá preencher as condições do § 1° do art. e a «manteiga para tempero» não deverá ter em 100 grammas de materia gorda acidez superior á expressa por 25 centimetros cubicos do soluto alcalino normal.

Art. O Serviço de Fiscalização do Leite e Lacticinios poderá formar padrões regionaes para as manteigas a requerimento dos interessados, dirigido á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, pagando as despesas quando pretenderem garantia e privilegio de marcas, de accôrdo com as leis em vigor.

Art. A manteiga que contiver menos de 80 % de materia gorda de leite, ou que tiver acidez maior do que a do seu padrão, não deverá ser dada ao consumo publico; *poderá*, porém, ser vendida aos renovadores si trouxer a declaração expressa e bem visivel: — *«não póde ser vendida ao publico»*, — sob pena de incorrer o infractor na sancção correspondente ao *item* II do art. , deste regulamento.

§ 1.° Constitue infracção prevista no n. 3 do mencionado artigo a addição de qualquer outro conservador ou antiseptico que não seja o chlorêto de sodio.

§ 2°. A inobservancia dos arts. , e do presente regulamento na rotulagem ou designação do producto, importa na falsificação provista pelos ns. 4 e 5 do art. deste regulamento.

Art. As substancias alimentares butyrosas, que apresentem o aspecto da manteiga ou sejam consideradas seus succedaneos, não poderão ser expostas á venda, nem dadas ao consumo, com o nome de manteiga, seja embora este substantivo seguido de qualquer adjectivação, sob pena de infracção do numero I do art. , do regulamento sanitario em vigor.

§ 1.° Taes substancias deverão satisfazer as exigencias do Laboratorio Bromatologico, devendo as margarinas e oleo-margarinas ser addicionadas, no minimo, de 5 % de oleo gergelim ou 2 % de amido, sob pena de infracção do art. deste regulamento.

§ 2.° Os succedaneos da manteiga — margarina, oleomargarina, gordura de côco, etc. — não poderão ser preparados nem vendidos ou depositados nas fabricas de lacticinios, usinas beneficiadoras de leite, estabelecimentos de leite ou lacticinios, sob pena de multa de 1:000$ a 2:000$000.

Art. A manteiga conservada, renovada ou fundida e os succedaneos, só poderão ser importados, fabricados, expostos á venda e dados ao consumo, de accôrdo com o artigo deste regulamento.

§ 1.° A manteiga só poderá ser vendida ao publico em envolucros ou recipientes com o peso liquido em kilogrammas, seus multiplos ou sub-multiplos, tendo impressa, além da declaração do nome, séde commercial ou domicilio do responsavel, a designação do peso, salvo no caso de venda a retalho á vista do comprador, sob pena de infracção do artigo n. V, deste regulamento.

§ 2.° A manteiga fresca deverá ser conservada de accôrdo com o art. , § 1°, do presente regulamento, sob pena de multa de 100$000.

Art. As fabricas ou estabelecimentos beneficiadores de lacticinios deverão obedecer, na installação e no funccionamento, ás seguintes condições:

I. Funccionar em edificios exclusivamente destinados a tal fim ou em andar terreo, por elles inteiramente occupado e com entrada independente e isolada de edificios em que não haja aposentos destinados a habitações collectivas, consultorios medicos ou dentarios, ou com abrigo de doentes.

III. Realizar as exigencias do art. , *itens* I, III e IV; *item* V, letra *a*; § 1° e suas lettras *a*, *b* e *d*.

Paragrapho unico. O vasilhame e os utensilios, em que forem preparados, beneficiados e acondicionados os lacticinios, deverão obedecer ás exigencias do art. , em tudo que se refere ao leite sob as penas impostas no art. , salvo as exigencias technicas do preparo de determinado lacticinio, a juizo do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. As exigencias referentes aos entrepostos de leite, contidas no art. e seu § 6° deste regulamento serão extensivas aos estabelecimentos de fabricação, preparo, beneficiação e acondicionamento de lacticinios, que terão as suas licenças para installação approvadas pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Quanto determina o presente regulamento a respeito do leite é applicavel á fiscalização do fabrico, beneficiamento, transporte, acondicionamento, venda e entrega dos lacticinios, com as modificações naturalmente indicadas

SECÇÃO III

VIGILANCIA E POLICIA SANITARIA DOS ANIMAES DESTINADOS Á PRODUCÇÃO DE LEITE E LACTICINIOS NO DISTRICTO FEDERAL

Art. Os animaes destinados á producção do leite no Districto Federal serão mantidos no regimen de semi-estabulação em granjas leiteiras.

a) granja leiteira é um estabulo construido dentro de um terreno onde se possam os animaes movimentar.

Art. O terreno annexo ao estabulo da granja leiteira deverá prehencher as seguintes condições:

a) ter uma area minima de 300 metros quadrados para cada animal estabulado;

como o das aguas de corregos, rios e vallas que atravessem canalizada em quantidade sufficiente para o perfeito asseio do estabulo e dos animaes;

c) ter a superficie em condições de permittir o facil escoamento das aguas pluviaes;

d) quando situado em faldas de morros, nunca ter a cavalleiro terrenos habitados, salvo si estes forem providos de esgotos para materias residuaes e aguas pluviaes;

e) si fôr pantanoso ou alagadiço, só poderá servir depois de convenientemente aterrado e drenado, ficando em nivel superior aos circumvisinhos; esse aterro nunca será feito com lixo nem argila pura, dando-se preferencia aos materiaes permeaveis;

f) o esgotamento das aguas residuaes e pluviaes bem como o das aguas de corregos, rios e vallas que atravessam os terrenos, deverá obedecer aos dispositivos existentes neste regulamento;

g) ser fechado por muro, gradil ou simples cerca de arame, onde o permittirem as posturas municipaes, mas nunca por cercas de arame farpado;

h) ter uma parte plantada com arvores de porte conveniente para produzir sombra aproveitavel ao gado leiteiro;

i) ser cuidado de maneira a evitar que vicejem plantas toxicas para o gado ou que possam communicar ao leite qualidades organolepticas extranhas.

Art. O estabulo da granja leiteira só poderá ser construido após a apresentação do respectivo projecto á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, que o approvará, si obedecer ás seguintes condições minimas:

a) ficar a sua fachada a 25 metros do alinhamento da rua;

b) ter todo o sólo impermeabilizado, de accôrdo com o

titulo capitulo parte deste regulamento e situado a 0m,20 acima do nivel do terreno annexo;

c) ter pé direito de quatro metros, paredes lateraes com aberturas correspondentes á metade de sua superficie devendo, entretanto a parede divisoria, entre o estabulo e as demais installações, ser inteira com porta ou abertura de communicação;

d) ter cobertura de material ceramico ou de outro material, apropriado ao nosso clima;

e) ter as paredes revestidas de material impermeavel, de facil desinfecção, até uma altura minima de 2m,0, e, dahi para cima caiadas.

Art. A superficie do estabulo variará com o numero dos animaes a que se destinar, de accôrdo com as seguintes indicações:

I. O pesébre terá dois metros de extensão por um metro de largura para animaes grandes, 1m,70 por 0m,80 para animaes médios e 1m,70 por 0m,70 para as crias;

II. Será elevado de 0m,45 sobre o piso do estabulo, podendo receber estrados de madeira com inclinação sufficiente e facilmente removiveis para se proceder á limpeza;

III. Além do pesébre correrá a mangedoura, de superficie lisa e com 0m,25 de profundidade, 0m,40 de largura na parte superior e 0m,30 na inferior;

IV. Por cima da mangedoura poderá ser installado o gradil para conter a forragem e que deverá ter, mais ou menos, um metro de altura, ficar a 0m,20 de distancia da cabeça dos animaes e apresentar 0m,20 de espaço entre as varas;

V. Haverá baias perpendiculares á mangedoura, onde poderão os animaes ser presos por laços corredios;

VI. Immediatamente, áquem do pesébre, e em nivel mais baixo, haverá uma sargeta com declividade e secção convenientes, a juizo da autoridade sanitaria, para permittir o escoamento das aguas residuaes; esta sargeta será em uma das extremidades, abastecida por uma torneira d'agua corrente e na outra desaguará na canalização dos esgotos;

VII. Áquem das sargetas estará o piso do estabulo, que, na parte coberta, terá no minimo 1m,50 de largura para uma só fila de animaes e dois metros para duas filas, e ficará 0m,15 abaixo do nivel dos pesébres;

VIII. Por detrás das mangedouras e á altura de suas bordas correrá um piso elevado, ou corredor de forragem, com um metro e 10 centimetros de largo, quando o estabulo fôr de duas filas de animaes oppostos pelas cabeças.

IX. Por cima da sargeta de escoamento das aguas residuaes, e em altura conveniente, correrá uma vara horizontal, onde deverá ser atada, por meios adequados, a cauda dos animaes, durante a mungidura;

X. Os bebedouros serão de ferro estanhado ou de outro material de facil limpeza, um para cada animal;

XI. Serão, no mais, observadas as disposições do art. deste regulamento.

Art. No corpo da construcção destinada ao estabulo só serão permittidos compartimentos para a mungidura, o acondicionamento hygienico e a beneficiação do leite os quaes ficarão separados do estabulo por paredes inteiras, communicando-se com elle por portas duplas ou de tambor.

a) os compartimentos mencionados deverão ter pavimento de ladrilho; paredes revestidas de azulejo branco até 2m,0 de altura e, dahi para cima, caiadas; ventilação assegurada por janellas ou outras aberturas revestidas de téla metallica á prova de moscas; illuminação directa por aberturas equivalentes a 1/4 da área a illuminar, e canalização d'agua e esgotos de accôrdo com o presente regulamento;

b) nas salas de lavagem, esterilização do vasilhame, filtração e resfriamento do leite, que deverão ser independentes da mungidura, serão installados os apparelhos para beneficiação e acondicionamento hygienico do leite;

c) a sala da mungidura deverá attender ás exigencias dos numeros I, II, V, VI e IX do artigo anterior do presente regulamento.

Art. Os depositos de forragens e os compartimentos de preparo das rações deverão estar fóra da vista e do olfacto dos animaes e ser construidos de accôrdo com a alinea *m* do art. deste regulamento.

a) Os aposentos, vestiarios, dormitorios, lavatorios, latrinas e mictorios, do pessoal do estabulo, deverão ficar, quanto possivel, afastados dos compartimentos mencionados no artigo anterior e isolados do estabulo propriamente dito.

b) Haverá, no estabelecimento, recipientes estanques para recolher os dejectos solidos, os restos de forragens e o lixo, e vehiculos para transportal-os a depositos estanques e de fecho hermetico, onde demorarão no maximo 24 horas, devendo depois ser removidos ou soterrados em terrenos baldios, a distancia conveniente, sob camada de terra nunca inferior a um metro de espessura, ou collocados em estrumeiras, devidamente construidas, de accôrdo com as determinações do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. Não poderá ser concedida licença para construcção, installação e funccionamento de granjas leiteiras sem apresentação prévia do projecto ao exame e á approvação da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, sob pena de embargo da construcção.

Art. Uma vez permittida a installação da granja leiteira, deverão ser observadas todas as exigencias contidas nos arts. seus *itens* e lettras, sob pena de multa de 200$ a 1:000$ após prévia intimação.

Art. Serão consideradas infracções ás regras de hygiene e, como taes punidas com a multa de 100$ a 500$000:

a) a falta de limpeza dos pisos, dos pésebres, das mangedouras, dos estrados, das baias e das demais dependencias do estabulo e dos compartimentos annexos;

b) a permanencia de dejectos dos animaes, restos de forragens e lixo dentro da área coberta do estabulo e a sua retirada, conducção e destino em desaccôrdo com o estabelecido na alinea *b* do art. reste regulamento.

c) ter forragens em deposito no interior do estabulo e dos compartimentos annexos, bem assim quaesquer objectos de uso do pessoal;

d) ter o vasilhame fóra do compartimento destinado á sua lavagem ou ao envasilhamento do leite;

e) operar a mungidura sem a prévia limpeza do estabulo, ou do compartimento apropriado, ou no momento da distribuição da ração aos animaes;

f) filtrar o leite e envasilhal-o fóra do compartimento destinado a tal fim;

g) fazer lavagens de roupa e permittir a presença de animaes domesticos no recinto do estabulo e das salas de beneficiação e acondicionamento do leite;

h) conservar o vasilhame em tanques ou laval-o em depositos de agua que não sejam exclusivamente destinados a tal fim.

Art. As granjas que fornecerem leite certificado ou leite crú estão sujeitas á multa de 200$ a 1:000$ pela infracções dos arts.

Art. As horas de distribuição das rações e de mungidura dos animaes serão sempre as mesmas em cada estabelecimento, devendo estar as respectivas instrucções escriptas e expostas em ponto visivel no interior do estabulo.

Art. As vaccas leiteiras deverão ser diariamente lavadas, de modo a que se conservem sempre asseadas.

a) não se dará ao consumo publico leite de animaes que tenham parasitos cutaneos, durante o tratamento parasiticida;

b) as vaccas leiteiras não deverão ficar continuamente presas nos estabulos, sendo obrigatorio soltal-as, diariamente e durante algum tempo, nos terrenos da granja;

c) as infracções do presente artigo e as do anterior importarão em multas de 50$ a 200$000.

Art. As vaccas poderão ser tratadas na propria granja leiteira, quando attingidas de affecções agudas, localizadas e não transmissiveis, mas seu leite não será dado ao consumo emquanto se não restabelecerem.

§ 1.° Quando se tratar de affecções agudas ou chronicas, capazes, pelas suas excreções, de corromper o leite, serão intimados os proprietarios a remover da granja os animaes affectados, até completo restabelecimento.

§ 2.° Quando se tratar de epizootia, será obrigatoria a notificação immediata do occorrido ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, ficando a granja interdicta até que se restabeleçam os animaes ou sejam substituidos por outros, e após perfeita desinfecção do estabulo.

§ 3.° As vaccas em estado de magreza extrema e visivelmente esgotadas serão afastadas da granja.

§ 4.° Não será permittido expôr á venda ou dar ao consumo o leite mungido de vaccas durante o periodo comprehendido entre quatro semanas antes de dez dias após o parto.

§ 5.° As infracções do presente artigo serão punidas com as penas comminadas no art. deste regulamento.

Art. Nenhum animal, procedente de pastagens situadas fóra do Districto Federal, poderá ser estabulado na granja leiteira, sem attestado de saude passado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios ou pelas autoridades competentes do Ministerio da Agricultura, sob pena de multa de 100$ a 500$000.

§ 1.° Todos os animaes, actualmente estabulados no Districto Federal e os que o forem nas granjas leiteiras, serão gradativamente inspeccionados e submettidos á prova de tuberculina.

§ 2.° O animal que soffrer de tuberculose aberta, generalisada, febril, ou com emagrecimento, será sacrificado na presença das autoridades sanitarias dos Matadouros, que decidirão si a carcassa poderá ser ou não aproveitada, sem direito, para o proprietario, a qualquer indemnização.

§ 3.° Os animaes que reagirem á tuberculina, não apresentando, porém, as manifestações previstas no paragrapho

anterior, serão marcados, exigindo-se sua remoção immediata dos locaes de producção do leite, sob pena de serem apprehendidos e sacrificados.

§ 4.° As crias e os touros serão immediatameinte removidos dos locaes de producção de leite quando apresentarem as manifestações mencionadas nos §§ 2° e 3°, sob pena de serem apprehendidos e sacrificados.

§ 5.° Os animaes atacados de *carbunculo bacteridiano*, raiva, peste bovina e tetano serão sacrificados e incinerados com as respectivas pelles.

§ 6.° A desinfecção do local será obrigatoria toda vez que occorrerem os casos previstos nos paragraphos anteriores.

§ 7.° Os animaes apprehendidos, de accôrdo com os §§ 2°, 3° e 4°, serão sacrificados nos matadouros, onde as autoridades fiscalizadoras da Saúde Publica decidirão do aproveitamento das carcassas, que poderão ser entregues aos proprietarios que estejam presentes.

Art. Os individuos empregados na colheita, manipulação do leite e nos serviços da granja leiteira e todas as demais pessoas que tiverem residencia dentro da área da granja, deverão submetter-se ás exigencias do art. deste regulamento.

Paragrapho unico. Sempre que ficar comprovada a existencia de molestia de notificação compulsoria nos individuos referidos neste artigo, ficará a granja leiteira interdicta para o fornecimento de leite até a remoção do doente e desinfecção do commodo por elle occupado.

Art. os proprietarios das granjas leiteiras serão obrigados:

a) a ter seus entregadores de accôrdo com as exigencias do art.

b) a ter o vasilhame e meios de transporte convenientemente marcados de maneira indelevel com o nome individual ou da firma exploradora e respectiva séde.

Art. A falta de cumprimento das exigencias da alinea *b* do art. anterior, e a discordança entre o registo da carteira de identidade e a marcação do vasilhame e meios de transporte serão capituladas como infracções do art. deste regulamento.

Paragrapho unico. Igualmente capitulada como infracção do referido art. será a recusa, por parte de quem quer que seja, na granja leiteira, em permittir a busca nos aposentos particulares,, quando a autoridade suspeitar de ahi se ter occultado leite.

Art. Os estabelecimentos destinados á producção de leite crú, que receberem leite pasteurizado e importado, ou que o venderem ou expuzerem ao consumo como sendo crú e colhido no estabelecimento incorrerão nas penalidades comminadas por infracção doart. *item* IV deste Regulamento

Art. Em cada granja leiteira haverá uma caderneta, rubricada pela autoridade sanitaria, em que serão consignadas as inspecções e exigencias feitas, infracções verificadas e recommendações exaradas. A caderneta, que deverá ser exhibida ao publico sempre que fôr solicitada, será de modelo préviamente approvado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinos.

Paragrapho unico. A falta desta caderneta, a recusa de exhibil-a ao publico ou á autoridade sanitaria, as alterações, não autorizadas nos seus dizeres, as rasuras e os accrescimos feitos pelos interessados, sujeitar-os-ão á multa de 100$ a 500$000.

Art. Toda a mudança de firma ou de propriedade das granjas leiteiras deverá ser communicada, dentro de 15 dias e por escripto, ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 1.° Os proprietarios informarão á autoridade sanitaria, quando interpellados, do destino dos animaes cuja falta fôr notada na granja leteira.

§ 2.° Os proprietarios communicarão immediatamente ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios a morte de qualquer animal occorrida na granja leiteira.

§ 3.° As infracções do presente artigo e seus paragraphos importarão em multa de 100$ a 500$000.

Art. Todos os estabulos, que actualmente funccionam no Districto Federal, serão vistoriados á requisição dos funccionarios medicos em serviço na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 1°. A vistoria será realizada pelo funccionario que a tiver solicitado ou seu substituto, e um engenheiro da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, com a presença do chefe de Serviço da Fiscalização do Leite e Lacticinios, ou quem suas vezes fizer.

§ 2°. Desta vistoria será avisado, por escripto o proprietario, procurador ou responsavel pelo estabulo, com antecedencia de oito dias pelo menos e por edital publicado cinco vezes no *Diario Official* e affixado no estabulo.

§ 3°. O chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios formulará os necessarios quesitos e o funccionario medico e o engenheiro responderão com clareza, indicando as modificações e melhoramentos necessarios á adaptação do estabulo á condição de granja leiteira, de accôrdo com este regulamento.

§ 4°. O laudo, reduzido a termo, será assignado pelo engenheiro e pelo funccionario medico e, depois do homologado pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, será visado pelo inspector da Fiscalização de Generos Alimenticios e enviado ao responsavel, que terá um prazo razoavel para o cumprimento da intimação annexa ao laudo.

§ 5°. Os estabulos que não puderem ser transformados em granjas leiteiras, serão fechados, dentro de um prazo razoavel, que será concedido ao respectivo proprietario pelas autoridades sanitarias.

§ 6°. Não cumprida a *intimação* a que se refere o § 4° deste artigo, serão os estabulos interdictados, nos termos do § 6° do art. deste regulamento, sem prejuizo das medidas judiciarias, coercitivas, que se tornarem necessarias para o cumprimento das determinações das autoridades sanitarias.

§ 7°. De iguaes medidas coercitivas serão passiveis as granjas leiteiras, que, uma vez licenciadas de accôrdo com o presente regulamento, infringirem as disposições dos seus artigos

§ 8.° Emquanto não forem executadas as medidas constantes do presente artigo, os animaes e os estabulos actualmente existentes no Districto Federal ficarão sujeitos ás medidas de Policia Sanitaria e exigencias contidas nos artigos deste regulamento.

Tabella de taxas para as analyses e verificações de apparelhos

Leite fresco	20$000 a 30$000
Leite conservado, condensado e em pó	50$000
Crême, manteiga e queijo (composição centesimal)	30$000
Idem, idem, com exame de materia gorda	50$000
Determinação chimica quantitativa	10$000 a 50$000
Determinação de caracter isolado physico ou chimico	5$000
Aferição de apparelhos	10$000 a 50$000
Exame de vasilhame	30$000

Nota — Quando a aferição tiver de ser feita no estabelecimento do requerente, será cobrada mais uma taxa determinada pelo chefe do serviço.

Para as analyses de lacticinios, não previstas nesta tabella o chefe do serviço cobrará uma taxa de 50$ a 500$, conforme a natureza do exame.

Registo da marca de leite especial, modificado, etc., inclusive a respectiva analyse prévia	100$000
Registo da marca de queijo incluindo a respectiva analyse prévia	100$000
Registo da marca de queijo incluido a respectiva analyse prévia	100$000
Registo de marca de succedaneo de queijo ou manteiga, incluindo a respectiva analyse prévia	200$000

Taxa annual de fiscalização dos Entrepostos e Depositos de Leite e das fazendas, nas condições do art.

Por 10.000 litros diarios ou fracção	7:200$000
Caderneta sanitaria para granja ou fazenda leiteiras	10$000
Marca sanitaria de vacca leiteira	2$000
Attestado de saude para animal recem-estabulado	20$000

As taxas de despesas a que se referem o art. , paragrapho unico, paragrapho 5° do art. arts. e , e as attinentes a quaesquer verificações designadas pelos interessados fóra do Districto Federal, serão cobradas segundo o tempo necessario, accôrdo com a tabella de diarias annexas, além dos gastos dos transportes.

Tabella das diarias a que se refere o art. deste regulamento

Chefe do serviço	15$000
Chimicos e auxiliares technicos	10$000
Guardas e motoristas	3$000
Serventes	2$000

CAPITULO VII

DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE CARNES E MERCADOS

Art. Os matadouros actuaes e os matadouros frigorificos, que se venham a estabelecer, as fabricas de conservas

de carne ou peixe e productos derivados, as salchicharias, pastelarias, os açougues, mercados e todos os estabelecimentos destinados á fabricação, preparo, commercio ou deposito de carnes, peixes ou seus productos, ficarão sujeitos, no Districto Federal, ás disposições deste regulamento.

§ 1.° Antes da construcção, adaptação ou installação de qualquer estabelecimento acima mencionado, a planta ou o projecto delle, a designação do local e mais esclarecimentos exigidos serão submettidos á approvação da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 2.° Approvado o projecto e feita a construcção ou installação, nenhum desses estabelecimentos poderá funccionar sem a prévia inspecção e licença da autoridade sanitaria.

Art. Além das disposições geraes ou especiaes que lhes são concernentes, os estabelecimentos onde se preparem, depositem ou vendam carnes, peixes ou seus productos deverão ter:

a) a superficie dos pisos totalmente impermeabilizada;

b) o pé direito de cinco metros no minimo;

c) os compartimentos dispostos de modo que recebam luz e ar directamente do exterior, por intermedio de janellas, portas ou quaesquer aberturas que apresentem uma superficie nunca inferior a 1|5 da área dos mesmos;

d) latrinas, na proporção de 1 para cada grupo de 20 operarios ou fracção;

e) lavabos, na proporção de 1 para cada grupo de 30 operarios ou fracção;

f) ralos para escoamento das aguas residuaes, com ligação syphonada para a rêde de esgoto e, nas zonas não esgotadas, para depositos, poços ou cisternas de typo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Haverá em todos estes estabelecimentos:

a) mesas com tampo de marmore, lava ou substancia similar, assente sobre pés metallicos, de pedra ou de madeira, sem qualquer guarnição que possa prejudicar-lhes a limpeza ou permittir o aninhamento de ratos ou quaesquer insectos;

b) depositos metallicos para os residuos, que serão removidos diariamente;

c) escarradeiras hygienicas, dispostas em todos os compartimentos.

Art. Os matadouros, as salchicharias e as fabricas de conservas de carnes ou peixes terão vestiarios para uso dos empregados.

Art. 77. Os fumeiros das fabricas de conservas de carne ou peixe e dos estabelecimentos congeneres serão de material incombustivel, com chaminés de tiragem, portas de ferro e dispositivos especiaes para a entrada e retirada dos productos.

Art. As graxeiras, fabricas de fusão de sebo, triparias e os demais estabelecimentos julgados incommodos ou inconvenientes não poderão funccionar no centro da cidade, nem nas zonas de população densa.

Art. Nas graxeiras, a fusão do sebo só poderá ser feita em apparelhos apropriados, de modelo approvado, que evitem a disseminação de gazes na atmosphera ambiente.

Art. Os vehiculos destinados ao transporte de carnes ou peixes serão de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, e dotados de um systema de refrigeração.

Art. Os vehiculos para a venda ambulante de peixes ou de visceras serão estanques e providos de camaras frigorificas, de modo que a temparatura interna não seja superior a 15°.

§ 1.° Nenhuma licença nova será concedida para o commercio ambulante de peixes ou de visceras sem a estricta observancia da disposição acima.

§ 2°. Os vendedores ambulantes de peixes ou visceras mencionarão, em suas licenças, o local onde recolhem os carros de seu commercio.

Art. Será obrigatoria a lavagem diaria, a jorro quente ou frio, das paredes, dos pisos, das mesas e dos demais utensilios das salas onde se preparem ou depositem carnes ou peixes e dos vehiculos de seu transporte ou commercio, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Nos compartimentos onde se preparem, manipulem ou depositem carnes ou peixes, é prohibido:

a) depositar moveis ou ter installações alheias ao commercio ou á industria de peixes, carnes ou seus productos;

b) applicar serragem de madeira no piso;

c) varrer a secco;

d) lavar o piso ou as paredes com soluções de antisepticos da série aromatica (phenóes, creolinas, etc.), salvo no caso de § 1° do art. deste regulamento;

e) fumar;

f) permittir a entrada ou permanencia de cães ou quaesquer outros animaes domesticos.

Paragrapho unico. Os infractores do disposto acima serão multados em 100$ a 1:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. Nos estabelecimentos onde se vendam ou manipulem carnes, peixes ou seus productos não será permittida a moradia, salvo o pernoite de vigia, quando necessario, em aposentos especiaes para esse fim.

Art. O individuo empregado em estabelecimento onde se manipulem, preparem ou depositem carnes ou peixes e seus productos será obrigado ao que se acha disposto, nas lettras *a*, *b*, *c* e *d* do art. deste regulamento.

Art. Nenhum empregado restabelecido de doença transmissivel será readmittido ao trabalho sem que fique verificado não ser portador de germens, podendo, para tal, a autoridade sanitaria fazer ou requisitar os exames necessarios.

Art. As administrações, emprezas e firmas ou os seus prepostos, ficarão responsaveis pela observancia dos dous artigos anteriores nos estabelecimentos que dirigirem, sob pena de multa de 200$ a 1:000$, que lhes será imposta pela infracção.

Art. No exercicio de suas funcções as autoridades sanitarias terão, em qualquer dia e hora, ingresso nos estabelecimentos onde se preparam, depositam ou vendam carnes, peixes e seus productos.

Art. Os productos de peixes ou carnes, que pela autoridade sanitaria forem julgados suspeitos de alteração, falsificação ou deterioração, serão interdictos á venda.

§1°. Será lavrado e assignado pela autoridade sanitaria, podendo ser tambem assignado por duas testemunhas, um auto de apprehensão de todo o *stock* do producto suspeito.

§ 2°. Do producto interdicto serão colhidas amostras.

§ 3°. Si fôr verificado tratar-se de um producto alterado, falsificado ou deteriorado, seguir-se-á a inutilização e o fabricante ou depositario será multado em 200$ a 5:000$000.

Art. As carnes, os peixes ou seus productos que, em qualquer estabelecimento, forem encontrados pelas autoridades sanitarias, em evidente estado de deterioração, serão summariamente apprehendidos e inutilizados.

Paragrapho unico. Aos seus donos, depositarios ou fabricantes será imposta a multa de 200$ a 5:00$ e do dobro na reincidencia.

Art. Ás despesas com a remoção das carnes, dos peixes ou productos inutilizados correrão por conta dos respectivos donos ou depositarios.

SECÇÃO I

Dos Matadouros

Art. Os matadouros construidos no Districto Federal pela Prefeitura Municipal ou por emprezas ou firmas legalmente autorizadas, deverão ter: casas de matança proporcionaes ao numero e ás especies de animaes para o talho, compartimentos para enxuga, esvasiamento de intestinos, necropsia e isolamento, camaras e ante-camaras frigorificas, fórnos crematorios, salas de machinas e producção d'agua fervente, dependencias para triparias, graxeiras ou fusão de sebo, gabinetes de microscopia e escriptorios para a fiscalização sanitaria, vestiarios, banheiros, curráes, chiqueiros e todos os annexos necessarios.

Art. Os matadouros terão:

a) o piso de todo o edificio e recinto impermeabilisado e, nas casas de matança, salas de enxuga, necropsia, isolamento ou em qualquer outra onde se depositem carnes ou visceras, revestimento de ladrilho ceramico não escorregadio, com inclinação para o escoamento dos liquidos residuaes;

b) as paredes dos compartimentos ou dependencias onde se depositem, manipulem ou preparem carnes, visceras ou quaesquer orgãos dos animaes abatidos, revestidas de ladrilhos brancos até a altura de dois metros e cincoenta centimetros e dahi para cima pintadas de cores claras, tendo os cantos arredondados;

c) canalização ampla para a collecta das aguas residuaes;

d) torneiras com agua abundante, quente e fria, para a lavagem dos locaes;

e) machinismos, apparelhos, utensilios, instrumentos de trabalho, trilhos aereos, carretilhas e ganchos de ferro galvanizado ou de material similar de facil esterilização, desinfecção ou asseio;

f) autoclaves, estufas e esterilizadores para os instrumentos e utensilios;

g) carros estanques, de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, para o transporte de animaes, carcassas ou visceras condemnadas;

Art. As fabricas de carnes conservadas ou quaesquer estabelecimentos congeneres, annexos ou dependentes dos matadouros, subordinar-se-ão ás disposições deste regulamento que lhes fôrem attinentes.

SECÇÃO II

Da inspecção

Art. A inspecção *ante-mortem* e *post-mortem* dos animaes para o talho será feita por medicos ou veterinarios do Departamento Nacional de Saude Publica, dirigidos por um encarregado technico.

Art. Para realização e efficiencia da inspecção, as administrações dos matadouros, emprezas ou firmas serão obrigadas:

I) a facilitar por todos os meios a seu alcance o funccionamento e a acção do Serviço Sanitario;

II) a fornecer quaesquer informações e esclarecimentos que o Serviço Sanitario julgar necessarios;

III, a regular a hora da matança e o transporte das carnes pelas determinações da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios;

IV, a fazer executar as determinações do Serviço Sanitario no tocante á hygiene dos estabelecimentos e de suas dependencias;

V, a notificar ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario, a morte de qualquer animal, que occorrer nos pastos ou curraes annexos aos matadouros.

Art. Os veterinarios do Serviço Sanitario procederão á rigorosa inspecção no gado em pé, não permittindo sejam abatidos para o consumo alimentar os animaes em que fôr verificado o seguinte:

I, carbunculo bacteridiano;
II, carbunculo symptomatico;
III, edema maligno
IV, tetano;
V, septicemias hemorrhagicas ou quaesquer outras;
VI, raiva;
VII, febre aphtosa,
VIII, peste bovina;
IX, hog-cholera ou peste dos suinos;
X, peri-pneumonia contagiosa dos bovinos;
XI, agalaxia contagiosa;
XII, cravagem dos ovinos ou morrinha;
XIII, tabardilho ou peste ruiva;
XIV, catarrho epizootico maligno;
XV, ictero-hematuria infectuosa dos bovinos;
XVI, mammite diffusa;
XVII, vaginite maligna infectuosa;
XVIII, sarna ou qualquer infestação intensa de parasitos externos;
XIX, hyperthermia por fadiga;
XX, qualquer doença aguda ou febril.

Art. E' tambem prohibida a matança para o consumo alimentar de:

a) animaes que não sejam das especies bovina, suina, ovina ou caprina;
b) vitellos com menos de quatro semanas de vida;
c) suinos com menos de cinco semanas de vida;
d) ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida;
e) animaes que não hajam repousado pelo menos 48 horas nos pastos annexos aos estabelecimentos;
f) animaes cacheticos ou extremamente magros;
g) animaes fatigados;
h) vaccas em adiantado estado de gestação;
i) vaccas paridas com menos de 12 dias de parto.

Art. Os animaes para o talho, após a inspecção *ante-mortem* e lavagem por ducha ou immersão, serão abatidos nas salas apropriadas, mediante processo approvado.

Art. O exame *post-mortem* será feito na occasião da abertura das carcassas e sua evisceração, por medicos ou veterinarios do serviço sanitario, que inspeccionarão cuidadosamente os ganglios, as visceras ou quaesquer orgãos e o mais que fôr necessario, sendo immediatamente condemnados e apprehendidos o animal, a carcassa, a parte da carcassa, as visceras ou os orgãos julgados improprios para o consumo alimentar.

Art. Será julgado improprio para o consumo alimentar e passivel de condemnação *total* o animal abatido em que fôr verificado:

I, carbunculo bacteridiano;
II, carbunculo symptomatico;
III, edema maligno;
IV, tuberculose dos bovinos, ovinos ou caprinos nos seguintes casos: *a*) generalizada; *b*) miliar aguda; *c*) quando houver lesões que permittam suspeitar da disseminação do germen embora as alterações anatomicas evidentes sejam localizadas;
V, tuberculose dos suinos;
VI, septicemias hemorrhagicas, septicemia dos bovinos, pleuro-pneumonia septica e diarrhéa infectuosa dos vitellos, pneumonia contagiosa ou pneumo-enterite dos suinos, quando houver magreza, alterações nos musculos ou nos parenchymas das visceras, ou edemacia;
VII, raiva;
VIII, febre aphtosa, quando houver lesões necroticas, alterações, infiltrações ou caracteristicos de carne febril;
IX, peripneumonia contagiosa dos bovinos, quando além das lesões pleuro-pulmonares houver arthrites, infiltrações ou alterações em outros orgãos;
X, hog-cholera ou pneumo-enterite dos suinos quando, além das lesões intestinaes houver necrose da pelle, myosite, engorgitamento ganglionar, alterações visceraes ou edema do tecido cellular sub-cutan
XI, peste bovina;
XII, pyohemias e outras septicemias;
XIII, osteo-myelite purulenta ou hemorrhagica;
XIV, poly-arthrite infectuosa;
XV, phlebite da veia umbellical;
XVI, catharro epizootico maligno ou coryza gangrenosa dos bovinos quando, além da inflammação da mucosa do apparelho respiratorio, houver lesões necroticas, alterações musculares ou ganglionares extensas ou lesões nos apparelhos genito-urinario ou digestivo;
XVII, inflammação aguda dos pulmões, pleuras, peritoneo, pericardio ou meninges, por qualquer agente septico;
XVIII, tabardilho ou peste ruiva, quando, além das lesões da pelle, houver degeneração parenchymatosa do figado, hemorrhagias, infiltrações sero-sanguinolentas ou qualquer alteração dos musculos, e, nos casos duvidosos, quando verificada a presença do bacillo pathogenico na polpa splenica;
XIX, actynomycose, botriomycose ou actynobacillose generalizadas;
XX, piroplasmose, quando houver grande alteração nos orgãos hematopoeticos ou nos ganglios, infiltrações sero-sanguinolentas ou accentuada anemia;
XXI, neoplasia maligna;
XXII, neoplasia benigna generalizada;
XXIII, enterites ou gastrites gangrenosas ou hemorrhagicas;
XXIV, estomatite necrotica dos vitellos, quando houver edemacia ou qualquer signal de toxemia;
XXV, pyelo-nephrite bacillar dos bovinos, quando houver magreza ou qualquer alteração nos musculos ou nos orgãos;
XXVI, cysticercose, quando a infestação não for circumscripta a um só musculo, grupo muscular ou região ou, quando localizada, fôr concomitante com doença ou lesões, embora insufficientes para, por si sós, determinarem a condemnação total;
XXVII, trichinose, quando verificada a presença do parasito;
XXVIII, helminthoses com intensa anemia;
XXIX, myopathias, degenerescencias, hydroemia ou infiltrações generalizadas;
XXX, ictericia quando, á luz natural, os tecidos apresentarem a côr amarella ou amarella esverdeada por pigmentos biliares e, nos casos menos caracteristicos, fôr acompanhada da degeneração parenchymatosa dos orgãos ou de anemia.

Art. Serão tambem passiveis de apprehensão e condemnação total:

I, as carnes de animaes que hajam soffrido fractura, se não tiverem sido abatidos immediatamente;
II, as carnes de animaes envenenados por plantas toxicas ou qualquer liquido que contenha substancias toxicas;
III, as carnes hemorrhagicas, por demora na sangria dos animaes, ou por qualquer outra causa;
IV, as carnes com infiltração urinosa ou odôr sexual intenso.

Art. Serão passiveis de apprehensão e condemnação *parcial* os animaes abatidos, portadores de lesões ou alterações isoladas, circumscriptas ou em via de regressão e, em taes casos, apenas condemnados e inutilizados a parte da carcassa, as visceras ou os tecidos lesados ou alterados e os adjacentes, quando necessario, em que fôr verificado o seguinte:

I, tuberculose dos bovinos, ovinos e caprinos; *a*) quando a lesão fôr fibrosa, calcificada, ou encapsulada, localizada em uma só viscera, sem tuberculização dos ganglios efferentes; *b*) quando houver contaminação accidental por instrumentos ou utensilios que hajam estado em contacto com lesões tuberculosas;
II, actynomycose, botriomycose, actynobacillose;
III, coccidiose, distomatose, echinococose, cenurose, estrongillose e cysticercose;
IV, Neoplasma benigno;
V, abcessos;
VI, lesões da febre aphtosa, do Hog-Cholera, da peripneumonia contagiosa dos bovinos e da agalaxia;

VII, lesões da pneumonia dos suinos, das septicemias dos bovinos, da pleuro-pneumonia septica e diarrhéa infectuosa dos vitellos;

VIII, lesões da peste ruiva dos suinos, da pyelo-nephrite bacillar dos bovinos e do catharro epizootico maligno.

IX, atrophia, hypertrophia ou qualquer processo hemorrhagico, inflammatorio ou degenerativo, circumscripto a um orgão ou viscera;

X, contusões limitadas, alterações osseas ou musculares circumscriptas e infiltrações localizadas sanguineas ou serosas;

XI, feridas, ulceras, queimaduras, kystos, fócos de larvas ou qualquer lesão parasitaria local;

XII, depositos calcarios ou pigmentares.

Art. Os animaes, as carcassas, a parte da carcassa, as visceras, os orgãos ou tecidos condemnados como improprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques e inutilizados.

Art. A inutilização será feita em fórnos crematorios, recipientes digestores ou por processo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Os animaes abatidos, ou que hajam morrido nos pastos ou curraes annexos aos matadouros e forem portadores de carbunculo bacteridiano, raiva ou qualquer outra doença perigosa, serão cremados com as respectivas pelles, chifres e cascos.

§ 1°. O local, os utensilios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contacto com qualquer carcassa, orgão ou tecido de animal portador de carbunculo bacteridiano, raiva ou qualquer outra doença perigosa, serão immediatamente desinfectados ou esterilizados.

§ 2°. Os individuos, que tiverem manuseado carcassas, visceras ou orgãos desses animaes, ou tiverem contacto com os instrumentos e utensilios por elles contaminados, farão a mais completa desinfecção das mãos e do vestiario antes de tornarem ao trabalho.

Art. As carcassas dos animaes não comprehendidos no artigo anterior poderão ser aproveitadas no preparo de sebo para uso exclusivamente industrial quando submettidas, em autoclaves, á temperatura de 120° durante duas horas no minimo.

Art. O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados que tomarão immediatamente marcas ou numeros eguaes aos dos animaes de que provém.

Paragrapho unico: Verificada a condemnação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do recipiente correspondente.

Art. As carnes consideradas bôas para o consumo alimentar, serão marcadas, após o julgamento sanitario, mediante o carimbo do annexo n. 1, sobre todas as metades, todos os quartos ou oitavos em que for talhada a carcassa.

Art. E' prohibida, sob pena de apprehensão e inutilização, a insufflação de ar ou de qualquer gaz nas carnes dos animaes abatidos.

Art. A Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios poderá, em qualquer tempo, modificar o quadro das doenças, alterações ou lesões que obrigam a apprehensão e inutilização total ou parcial.

Art. As condemnações e inutilizações, totaes ou parciaes, serão registadas, com especificação de sua causa, em livro proprio.

Art. Aos donos dos animaes condemnados e inutilizados assiste o direito de requerer o respectivo certificado com a especificação da causa justificativa da condemnação.

Art. Si qualquer doença epizootica fôr verificada nos animaes recolhidos aos pastos ou curráes annexos aos matadouros, o Serviço de Fiscalização de Carnes fará urgente notificação á Directoria do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura.

§ 1°. Nestas circumstancias será feito, immediatamente, o isolamento dos animaes doentes e dos suspeitos, em locaes apropriados.

§ 2°. Sendo numerosos os casos, poderá ser suspensa a matança emquanto não forem tomadas todas as medidas de policia sanitaria.

Art. Annexo ao Gabinete de Microscopia será creado, quando houver recursos pecuniarios, um Museu de Anatomia Pathologica em cada matadouro.

Paragrapho unico. As peças anatomicas que tiverem interesse scientifico, serão retiradas dos animaes abatidos ou necropsiados e convenientemente conservadas para a collecção dos museus ou para estudo.

SECÇÃO III

Das fabricas de carnes ou peixes conservados, productos derivados e estabelecimentos congeneres

Art. As fabricas de conservas de carnes ou peixes e productos derivados, as salchicharias, pastelarias, triparias e refinações de banha deverão ter.

a) o piso revestido de ladrilhos de côres claras, com inclinação para o escoamento das aguas de lavagem;

b) as paredes das salas de elaboração dos productos revestidas de ladrilhos brancos vidrados até á altura de 2 metros e 50 centimetros e, dahi para cima, pintadas de côres claras;

d) os cantos das paredes entre si e destas com o piso arredondados;

d) todas as janellas e aberturas teladas á prova de moscas e as portas providas de tambores de typo approvado pelo Departamento Nacional de Saude Publica, nas salas de elaboração dos productos;

e) torneiras providas de agua quente e fria, para a lavagem dos locaes e utensilios;

f) dispositivos especiaes, quando a autoridade sanitaria julgar necessario, para que a temperatura das salas de elaboração dos productos não seja superior a 20°;

g) apparelhos para a ventilação das salas de preparo quando for julgado conveniente;

h) camaras frigorificas, de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, com capacidade para armazenar a producção de 6 dias;

i) tanques revestidos de ladrilhos brancos ou de ferro esmaltado para a lavagem, salga ou prepro dos productos;

j) vasilhame esmaltado ou finamente estanhado, para o deposito e o transporte dos productos durante as phases de sua fabricação, não podendo conter, a titulo de liga, mais de 1 % de chumbo.

Art. As graxeiras que prepararem productos para uso exclusivamente industrial serão dispensadas das exigencias contidas nas alineas *c*, *d*, *f*, *g*, *h*, *i* e *j*, do artigo antecedente.

Art. As fabricas de productos de carnes e estabelecimentos congeneres não poderão funccionar nas dependencias dos açougues sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. O preparo das carnes deverá ser feito por meio de machinas apropriadas, ficando restrictos tanto quanto possivel os processos manuaes.

Art. Ao solicitar licença para funccionar, a empreza ou firma deverá especificar com precisão os productos que pretende elaborar e os processos de sua fabricação.

Art. Si o processo de fabricação proposto não fôr julgado idoneo, não será permittida a sua applicação sem as modificações assugeradoras da conservação dos productos.

Art. Os processo de fabricapão julgados idoneos não poderão ser notificados sem a prévia autorização da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As carnes, visceras ou quaesquer orgãos provenientes de animaes abatidos com mais de 24 horas, não poderão ser empregados na elaboração dos productos, sem nova inspecção da autoridade sanitaria.

§ 1°. Não serão tambem empregadas na elaboração dos productos as carnes, visceras ou quaesquer orgãos sem certificado de procedencia e inspecção em que se mencione a hora da matança dos animaes de que procedem.

§ 2°. As fabricas annexas aos matadouros serão dispensadas dessa exigencia.

Art. Qualquer que seja o processo de conservação pelo calor, não poderá transcorrer prazo superior a seis horas, entre o fim do preparo dos productos e sua esterilização.

Art. As tripas que se destinarem ao preparo dos productos, emquanto não utilizadas, serão conservadas em chlorureto de sodio.

Art. No processo de salga não será permittido o emprego de sal impuro, que prejudique a conservação dos productos.

Art. Aos infractores das disposições contidas nos artigos a , serão impostas multas de 400$ a 2:000$, e do dobro na reincidencia.

Art. As soluções salinas empregadas como agentes conservadores deverão ser renovadas periodicamente, a juizo das autoridades sanitarias.

Art. Nos productos de carne não é permittido o emprego de qualquer substancia nociva; sob pena da multa de 1:000$ a 5:000$, independente da acção criminal.

Art. E' prohibido:

1°) utilizar carnes, conservadas pelo processo de congelação, no preparo de salame, mortadellas, linguiças e demais productos de carne;

2°) colorir as carnes, ou pastas de carne, destinadas ao preparo dos productos de carne;

3°) addicionar ás salchichas e aos demais productos de carne, polvilhos, fecúlas, farinhas, massas ou outras substancias destinadas a ligar as carnes;

4°) empregar qualquer antiseptico como agente conservador dos productos de carne.

Paragrapho unico. Os infractores do disposto neste artigo incorrerão na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia, sendo os productos ou as carnes em preparo apprehendidos e inutilizados.

Art. São substancias permittidas no preparo de productos de carne ou peixe: o chloreto de sodio, o assucar, os oleos comestiveis, os condimentos, as massas de tomate e os vegetaes comestiveis innocuos.

Paragrapho unico. Taes substancias só poderão ser fabricadas ou expostas á venda para uso alimentar, em estabelecimentos installados de accôrdo com o disposto nos artigos deste Regulamento, sob pena de multa de 200$ a 1:000$ em que incorrerão os infractores.

Art. Os oleos comestiveis, o assucar, as massas de tomate ou as outras substancias ajuntadas ás conservas de peixe ou carne serão precisamente declaradas nos rotulos dos respectivos envolturios, sob pena de multa de 400$ a 2:000$ e 2:000$ e apprehensão do producto para nova rotulagem.

Art. E' tolerado, no preparo de productos de carnes, submettidos ao processo de conservação pelo calor, o emprego de nitratos, na proporção maxima de 1 para 1000, desde que conste a respectiva declaração nos rotulos dos productos.

Paragrapho unico. Os productos nitratados na quantidade tolerada, encontrados sem essa declaração, serão apprehendidos para nova rotulagem, incorrendo os fabricantes na multa de 400$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Sob a denominação de *banha*, *banha pura*, ou *banha refinada*, será permittido expôr á venda e dar a consumo no Districto Federal, o producto resultante exclusivamente da fusão do tecido gorduroso de porcos abatidos em estado hygido, desde que apresente os caracteres organolepticos normaes, não tenha, em 100 grammas, acidez superior á expressa por 2 centimetros cubicos de soluto normal, esteja isenta de qualquer substancia extranha e nas condições estabelecidas no art. deste Regulamento.

Art. Serão toleradas as banhas que apresentarem em 100 grammas, acidez não superior á expressa em 4 cc. de soluto normal e, por defeito de fabrico, contiverem até 1 % de agua residual ou 1 % de agua e de insoluveis provenientes de outros tecidos.

Art. As banhas encontradas em desaccordo com o disposto nos arts. e , serão inutilizadas, incorrendo os responsaveis na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO IV

Dos açougues, entrepostos e das casas de peixes

Art. Além das disposições concernentes ás construcções e habitações em geral e a quaesquer outras que lhes forem applicaveis, os açougues e os estabelecimentos onde se vendam peixes deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de cores claras com inclinação sufficiente ao escoamento das aguas de lavagem;

b) as paredes revestidas de ladrilhos brancos vidrados até á altura de 2 metros e 50 centimetros e dahi para cima pintadas de cores claras;

c) os angulos internos das paredes entre si ou entre essas e o piso arredondados;

d) as portas de grade de ferro;

e) dispositivos telados á prova de moscas, que impeçam a communicação directa entre a parte destinada á exposição das carnes e á attinente ao publico;

f) torneiras nas paredes e ralos nos pisos, dispostos de modo a facilitarem a lavagem do compartimento;

g) pias de lavagem com ligação syphonada para a rêde de esgotos;

h) camaras frigorificas de capacidade proporcional á importancia do negocio, destinadas á conservação das carnes ou dos peixes;

i) caixas metallicas, com tampos de fecho hermetico, para deposito dos residuos que serão removidos diariamente;

j) agua abundante para seus mistéres.

Art. E' prohibido nos açougues, sob pena de multa de 200$ a 1:000$000:

a) o uso do cepo, que será substituido pela mesa de que cogita o art. , lettra *a*;

b) o uso da machadinha, que será substituido pelo serrote;

c) o emprego de papeis velhos, jornaes ou outros impressos para embrulhar carnes ou visceras.

Art. As carnes que forem encontradas, depositadas ou expostas á venda sem a marca do annexo n. 1, serão summariamente inutilizadas como provenientes de matança clandestina.

Paragrapho unico. Aos seus donos ou depositarios serão impostas multas de 1:000$ a 5:000$000.

Art. As carnes ou peixes que forem encontrados em contacto com o gelo, qualquer que seja o vasilhame que os contenha, serão summariamente apprehendidos e inutilizados, incorrendo os infractores na multa de 400$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As carnes expostas á venda não resguardadas das poeiras ou sujeitas a contaminações, serão apprehendidas e inutilizadas, impondo-se aos infractores a multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Não será permittido nos açougues nem em suas dependencias o preparo ou fabrico de productos de carnes.

Paragrapho unico. As carnes preparadas ou os productos fabricados, ahi encontrados, serão summariamente apprehendidos e inutilizados, impondo-se aos infractores a multa de 1:000$ a 3:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. Sem a expressa declaração de sua congelação ou refrigeração, não poderão ser vendidos nos respectivos estabelecimentos carnes ou peixes que tiverem sido congelados ou refrigerados, sob pena de multa de 1:000$ a 3:000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO V

Dos mercados

Art. Os mercados deverão ter:

a) revestimento de ladrilho ceramico não escorregadio em toda a superficie coberta do piso;

b) a superficie total das janellas, portas e outras aberturas de arejamento e illuminação nunca inferior a um terço da área do piso;

c) camaras frigorificas para os generos alimenticios de facil deterioração;

d) fórnos crematorios para incineração dos generos deteriorados e animaes sacrificados;

e) torneiras e pias ligadas á canalização do abastecimento com agua abundante para todos os mistéres;

f) ralos com ligação syphonada para a rêde de esgotos correspondendo cada um a 100 metros quadrados de pavimento;

g) latrinas e mictorios construidos de accôrdo com as disposições regulamentares e dispostos em compartimentos por completo separados dos locaes onde se vendam ou depositem generos alimenticios.

Art. As estantes para depositos de generos alimenticios que possam ou devam ser consumidos sem cocção, serão de marmore, lava ou substancia impermeavel similar.

Art. As jaulas e gaiolas dos pequenos animaes serão de fundo duplo para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Art. E' prohibida a installação de sotãos, giraus, galerias ou sobre-lojas, de modo a prejudicar o arejamento ou a illuminação dos compartimentos onde haja generos alimenticios.

Art. Os estabelecimentos commerciaes, installados nos mercados ou que obtiverem licença para nelles funccionar, ficarão sujeitos ás disposições regulamentares que lhes forem concernentes.

Art. Os generos alimenticios improprios para o consumo alimentar, expostos á venda ou depositados nos mercados, serão apprehendidos e inutilizados.

Art. São considerados improprios para o consumo alimentar:

a) os generos deteriorados;

b) os fructos não sazonados ou deteriorados;

c) os peixes acommettidos de furunculose, morbus nodulosos, lepidarthosis contagiosa ou outras doenças, ou portadores de plerocercoides do dibothriocephalus latus, ligula, ascarides ou outros parasitos;

d) os peixes das especies "Melichthys piceus» (peixe porco, viuva), «Tetrodum ou Chilomycterus geometricus» (Baiacús), e outras variedades e especies venenosas;

e) os molluscos acrepalos (ostras, mexilhões, etc.), as lagostas, os carangueijos e suas variedades ou especies visinhas, portadores de doenças ou expostos á venda em estado de morte real;

f) os coelhos acommettidos de septicemia hemorrhagica, peste, ou qualquer outra infecção ou infestação;

g) as aves portadoras de epithelioma contagioso, peste, espirilose, cholera, diphteria, tuberculose, psittacose, gosma, favus (tinea cristae galli), arthrites ou diarrhéa de qualquer natureza;

h) os suinos, ovinos e caprinos com qualquer doença enumerada nos arts. e ;

§ 1°. Si os generos expostos á venda, ou depositados, es-

tiverem francamente deteriorados, os vendedores ou depositarios serão multados em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

§ 2°. Os animaes expostos á venda, ou depositados, portadores de doenças epizooticas, serão sacrificados e cremados, sendo os locaes, gaiolas ou jaulas desinfectadas.

Art. Não será permittido ter qualquer genero alimenticio humido em contacto com superficies permeaveis nem com recipientes de cobre ou chumbo.

Art. Os fructos partidos ou generos alimenticios que possam ou devam ser consumidos sem cocção, serão guardados em armarios telados á prova de moscas.

Art. E' prohibido conservar peixes, carnes, aves, caças ou quaesquer generos alimenticios nas camaras frigorificas dos mercados por prazo superior a 15 dias.

§ 1°. Os peixes, as carnes, as aves e caças ou qualquer outro genero alimenticio, uma vez retirados das camaras frigorificas, não poderão ser ahi novamente recolhidos.

§ 2°. Os peixes, as carnes, as aves e caças ou qualquer outro genero alimenticio, que tiverem sido depositados nas camaras frigorificas, não poderão ser expostos á venda sem a expressa declaração de sua frigorificação.

Art. E' prohibido nos mercados ou em suas dependencias o preparo ou fabrico de productos alimenticios.

Art. Não será permittida a agglomeração excessiva de animaes na mesma gaiola ou jaula.

Art. Aos infractores dos arts. a serão impostas multas de 200$ a 5:000$, dobradas na reincidencia.

Art. Todas as dependencias dos mercados e bem assim as mesas, as estantes e os utensilios que sirvam para depositos ou manipulação de peixes, carnes, fructas, hortaliças ou verduras serão lavados diariamente e mantidos em rigoroso asseio, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. O Serviço de Carnes será exercido pelos seguintes funccionarios:

1 Chefe de serviço.
1 Encarregado da direcção do Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz.
5 Medicos inspectores.
2 Medicos microscopistas.
2 Auxiliares de microscopistas.
1 3° official.
Veterinarios.
Ajudantes de medicos inspectores.
Limpadores de carne
Carimbadores.
Marcadores de carne
Serventes.

Paragrapho unico. Os funccionarios supra mencionados que não constem no quadro do art. deste regulamento, serão destacados de outras dependencias do Departamento ou contractados de accôrdo com as verbas orçamentarias.

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes

1 Chefe do Serviço de Carnes Verdes....	8:800$000	4:400$000	13:200$000
1 Medico encarregado da direcção do serviço sanitario do Matadouro de Santa Cruz	6:000$000	4:000$000	10:000$000
5 Medicos inspectores, a	6:666$666	3:333$334	50:000$000
2 Medicos microscopistas, (Lei n. 3.987, de 2 de janeiro, e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro, e 14.410, de 13 de outubro de 1920; 14.471, de 11 de novembro de 1920, e 15.005, de 15 de setembro de 1921), a	6:666$666	3:333$334	20:000$000
2 Auxiliares de microscopistas, a....	2:400$000	1:200$000	7:200$000
3 3°s Officiaes, a.....	3:600$000	1:800$000	5:400$000
4 Veterinarios, a.....	4:800$000	2:400$000	21:600$000
			129:400$000
4 Ajudantes de medicos inspectores, a		2:880$000	11:520$000
4 Limpadores de carnes, a.....		2:520$000	10:080$000
5 Carimbadores, a.....		2:520$000	12:600$000
4 Serventes (salario annual), a 1:800$000.....			10:800$000
			45:000$000

Contractados:

4 Veterinarios a 600$ mensaes.....	28:800$000
6 Marcadores de carne a 5$ diarios.....	10:950$000
	39:750$000
Diaria, na razão de 15$, ao encarregado do serviço no Matadouro, de accôrdo com o artigo 1.189, § 3° do Regulamento.....	5:475$000

MATERIAL

Moveis, material, jornaes, livros, acquisições de reactivos e de apparelhos, concertos e accessorios, assignaturas de apparelhos telephonicos, etc.....	—
Expediente e eventuaes.....	—
Despesas de prompto pagamento.....	—

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. As carnes forasteiras provenientes de animaes enumerados no art. , letra *a*, que hajam sido examinados de accôrdo com os preceitos deste Regulamento, pelos funccionarios technicos do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura, poderão ser dadas a consumo no Districto Federal, a juizo da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As carnes salgadas e de fumeiro, os peixes conservados, os presuntos, salames, mortadellas, salchichas, linguiças e demais productos de carne, preparados fóra do Districto Federal, só serão expostos ao consumo publico quando provenientes de estabelecimentos fiscalizados pelos funccionarios technicos do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura ou das Repartições de Hygiene dos Estados ou municipios.

§ 1°. Taes productos, quando sem certificado de exame e de procedencia, serão apprehendidos.

§ 2°. Decorridos 40 dias da data da apprehensão, não sendo apresentados os certificados de exame e de procedencia, serão esses productos inutilizados ou reexportados para o local de proveniencia.

Art. Para que os interessados possam cumprir as disposições referentes ás installações respectivas, são concedidos os seguintes prazos, contados da data da publicação deste regulamento:

2°, um anno aos mercados;

3°, seis mezes aos demais estabelecimentos industriaes ou commerciaes de generos alimenticios, já existentes e aos vendedores ambulantes.

Paragrapho unico. Findo os prazos respectivos, não sendo cumpridas as disposições deste regulamento, incorrerão os donos dos estabelecimentos na multa de 400$ a 2:000$000.

Art. As multas de que trata este Regulamento serão sempre impostas gradualmente, segundo a gravidade da infracção.

Art. Dentro das consignações orçamentarias, o Departamento Nacional de Saude Publica, poderá contractar para a Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, Laboratorio Bromatologico, Serviço de Leite e Lacticinios, ou Serviço de Carnes Verdes, os chimicos especialistas, os chimicos ensaiadores, os microbiologistas, os veterinarios e os serventes de laboratorios que forem necessarios, de accôrdo com a exigencia e o desenvolvimento dos serviços.

Art. Será organizado mensalmente a escala de serviço dos funccionarios da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios na qual ficará o trabalho equitativamente distribuido, podendo tal escala ser alterada sempre que houver disso necessidade, por ordem verbal ou escripta do inspector geral.

Art. O chefe do Serviço de Leite e Lacticinios elaborará o regulamento interno e as instrucções de serviço, que deverão ser approvadas pelo inspector dos generos alimenticios.

§ 1°. A escala do trabalho dos funccionarios será mensalmente organizada pelo chefe do Serviço, que a poderá alterar conforme as conveniencias, em qualquer occasião, mediante prévia communicação verbal ou escripta ao funccionario respectivo.

§ 2°. As attribuições dos funccionarios destacados de outras dependencias do Departamento serão reguladas pelas dos seus respectivos cargos e pelas que se equivalerem neste Capitulo VI e as attribuições dos contractados serão exaradas nos respectivos termos contractuaes.

Art. Os proprietarios dos estabelecimentos de commercio de leite e lacticinios são responsaveis, para todos os effeitos, por toda e qualquer infracção do presente regulamento que se verifique em seu estabelecimento, assim como

pelas que praticarem fóra deste, seus empregados ou prepostos.

Art. No caso de infracções para as quaes não tenham sido estabelecidas penas especiaes, serão applicadas multas de 1:000$ a 2:000$, dobradas nas reincidencias.

Art. As quotas das taxas arrecadadas de accôrdo com a tabella annexa depositadas na Contabilidade do Departamento, serão destinadas a occorrer ás despesas da ampliação do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios e ao pagamento de diarias, conforme a categoria dos funccionarios, por serviços nocturnos e commissões exercidas fóra do Districto Federal, quando a isso forem elles obrigados pelas disposições regulamentares.

TITULO VII

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional

CAPITULO I

GENERALIDADES

Art. A' Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional incumbe fiscalizar a hygiene das industrias e das profissões industriaes em todo o Districto Federal, de accôrdo com este regulamento e com as instrucções especiaes que serão expedidas opportunamente pelo Ministro da Justica e Negocios Interiores.

Art. São da competencia desta Inspectoria:

a) licenciar todos os estabelecimentos industriaes novos e bem assim as officinas;

b) conceder as transferencias para outros locaes de todos os estabelecimentos industriaes e officinas;

c) visitar todas as fabricas e officinas, expedindo instrucções para corrigir os defeitos existentes;

d) inspeccionar os operarios das fabricas e officinas e fiscalizar os assentamentos dos respectivos registros sanitarios;

e) promover o afastamento de todo o operario atacado de lepra, de tuberculose aberta ou de outra qualquer molestia infecto-contagiosa, no periodo contagiante;

f) mandar proceder á analyse das substancias usadas nas industrias, que lhe parecerem nocivas á saude dos operarios;

g) fazer adoptar medidas que assegurem a saude dos operarios no seu trabalho;

h) não consentir que as fabricas e officinas prejudiquem a saude dos moradores de sua visinhança;

i) impôr as penas administrativas estabelecidas por este regulamento, na parte relativa aos serviços que lhe estão subordinados.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. A Inspectoria disporá de todo o pessoal e material indispensaveis á bôa marcha dos seus serviços e bem assim dos meios de transporte imprescindiveis.

Art. O pessoal technico e administrativo será o constante do seguinte quadro:

1 inspector (chefe dos serviços).

Inspectores ou sub-inspectores sanitarios em numero sufficiente, de accôrdo com as determinações do director geral do Departamento.

1 escripturario.
2 auxiliares de escripta.
2 guardas sanitarios.
1 archivista.
6 guardas.
3 serventes.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCCIONARIOS

Art. Ao inspector incumbe:

I. Superintender todos os serviços da Inspectoria, cumprir e fazer cumprir este regulamento.

II. Corresponder-se directamente com o director dos Serviços Sanitarios Terrestres, a quem participará todas as occurrencias da Inspectoria.

III. Despachar todo o expediente da Inspectoria e assignar as folhas de pagamento que serão remettidas á repartição competente.

IV. Distribuir e fiscalizar os trabalhos dos medicos destacados na sua Inspectoria e os dos demais empregados, aos quaes dará as instrucções necessarias.

V. Advertir e censurar os funccionarios de categoria superior que lhe estão subordinados, propondo ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres penalidade maior, quando incorrerem em faltas graves.

VI. Admoestar, censurar e suspender até 15 dias os outros funccionarios, propondo ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres penalidades mais elevadas que por acaso merecam.

VII. Informar e instruir todos os papeis que dependam de despacho superior.

VIII. Abrir e encerrar todos os livros destinados aos serviços da Inspectoria.

IX. Visar todas as intimações, editaes e autos de multas.

X. Cumprir e fazer cumprir todas as determinações recebidas directamente do director dos Serviços Sanitarios Terrestres, ou, por intermedio deste, do director geral do Departamento.

XI. Propôr ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres todas as medidas que julgar convenientes para a bôa marcha dos serviços da Inspectoria.

XII. Apresentar ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres um boletim mensal e um relatorio annual dos serviços realizados pela Inspectoria.

XIII. Impôr aos infractores das prescripções regulamentares, as multas adequadas de accôrdo com o estatuido no Capitulo I da Parte VI do presente Regulamento.

XIV. Visitar as officinas e fabricas afim de verificar os serviços executados pelos seus auxiliares.

XV. Requisitar do director dos Serviços Sanitarios Terrestres as analyses que julgar necessarias, de productos industriaes ou de materia prima empregada nas industrias.

Art. Aos medicos da Inspectoria incumbe:

1°. Cumprir todas as disposições regulamentares bem como as determinações que lhe forem dadas pelo inspector.

2°. Comparecer diariamente á Inspectoria, onde realizarão os plantões estabelecidos pelo inspector

3°. Formular parecer sobre qualquer assumpto referente aos serviços da Inspectoria, que lhes tenha sido apresentado pelo inspector.

4°. Visitar todas as fabricas e officinas, propondo as medidas que julgar necessarias, intimando nos termos deste regulamento os responsaveis e impondo, nos casos de infracção, as penalidades adequadas.

5° Applicar a vaccina anti-variolica ou qualquer outro processo de immunização na séde da Inspectoria, quando de plantão, ou nas officinas e fabricas, quando em serviço externo.

6°. Verificar todas as reclamações e denuncias recebidas, lançando-as no livro de plantão, onde serão tambem consignadas as providencias tomadas.

7°. As notificações recebidas constarão do livro de plantão, devendo o medico de dia, communical-as immediatamente pelo telephone á Inspectoria de Prophylaxia, fazendo a secretaria remettel-as na mesma occasião.

8°. Inspeccionar os operarios das officinas e fabricas, promovendo o afastamento immediato dos operarios com lepra, tuberculose aberta e molestias outras infecto-contagiosas, no periodo contagiante.

9° Analysar minuciosamente o registro sanitario das fabricas, fazendo corrigir as falhas encontradas.

10. Syndicar das condições de habitabilidade da visinhança das fabricas e officinas, afim de fazer cessar toda e qualquer aggravação oriunda das mesmas.

11. Verificar meticulosamente as condições em que trabalham os operarios, fazendo remover de accôrdo com este regulamento, os inconvenientes graves para a saude dos mesmos.

12. Solicitar do inspector todas as medidas que julgar necessarias e que não forem da sua alçada immediata.

13. Assignar as intimações, autos de multa, editaes de fechamento, interdictos e attestados de vaccinação.

14. Informar com precisão todos os papeis, requerimentos, recursos que lhes forem distribuidos pelo inspector.

15. Apresentar semanalmente uma resenha dos serviços realizados e nos ultimos dias de dezembro um relatorio succinto dos trabalhos feitos durante o anno, suggerindo os alvitres que julgarem vantajosos aos fins da Inspectoria.

Art. Os funccionarios da secretaria e demais empregados executarão os serviços que lhes competem, de accôrdo com as disposições deste regulamento, e cumprirão as ordens que receberem do inspector, ou dos medicos, em seu nome.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES TECHNICAS

Art. Além das exigencias constantes dos diversos artigos deste regulamento ficam as fabricas e officinas sujeitas a outras disposições especiaes.

Art. O piso será impermeabilizado, sendo obrigatorio o ladrilho claro nas industrias em que forem manipuladas substancias gordurosas, resinosas ou materia organica susceptivel de decomposição. Quando o piso fôr assoalhado (nas industrias que o permittirem e a juizo das autoriades sanitarias) será liso, perfeitamente unido e encerado ou envernizado.

Art. As paredes serão revestidas de azulejos claros até a altura de 2m,50 em todas as industrias que produzem fumo, gazes e poeiras e nas em que forem manipuladas as

substancias referidas no artigo anterior. Além dos 2m,50 serão pintadas ou caiadas de côres claras, devendo ser esta parte periodicamente renovada, a juizo da autoridade sanitaria. Os tectos serão pintados a oleo, sendo renovada a pintura, quando necessario.

Art. A área calculada para cada operario será no minimo de 2m,2 livres, independente do espaço occupado pelos diversos machinismos. A separação entre os operarios nunca será menor de 1 metro em todas as direcções.

Art. A illuminação será a natural, por meio de janellas amplas, basculantes, installadas, sempre que fôr possivel, em duas faces oppostas, auxiliada, quando deficiente, pelos telhados em serrotes (shed) com orientação sul. Quando necessaria a illuminação artificial, será obrigatoria a electrica, em fócos esparsos, não attingindo de frente o campo visual dos operarios e com intensidade adequada, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. Em todas as fabricas e officinas haverá lavatorios especiaes providos de sabão liquido ou suspenso e cujo numero de torneiras será de uma para dez operarios. A sala dos lavatorios será installada na passagem obrigatoria dos operarios para os locaes de trabalho.

Art. Em certas industrias (ferro, carvão, lã, pelles, matadouros, etc.), além dos lavatorios haverá salas de banho (chuveiro) intercaladas entre os locaes de trabalho e os vestiarios.

Art. As passagens e corredores terão largura variavel, conforme o numero de operarios e as portas abrirão sobre roldanas para os lados ou francamente para fóra.

Art. A limpeza do piso de todas as officinas e fabricas será feita ou por apparelhos de aspiração, ou por lavagem franca, ou ainda por lavagem a panno embebido em solução antiseptica. As paredes revestidas de azulejos serão igualmente lavadas. E' obrigatoria a limpeza diaria em horas de pausa, de preferencia após a sahida dos operarios, sendo terminantemente prohibida a varredura a secco ou com prévia borrifação.

Art. E' obrigatoria a installação de escarradeiras de um dos typos approvados pelo Departamento, sendo o dono da fabrica ou officina, responsavel pelo uso destes apparelhos, por parte dos operarios.

Art. Em todas as salas de trabalho é obrigatoria a installação de um thermometro de parede. Uma vez attingida a temperatura de 25° (centigrados) nas industrias de trabalho activo e 28° nas de trabalho sedentario, será renovado o ar por meio de ventiladores, exhaustores ou insufladores.

Art. Todos os apparelhos que produzem calor excessivo terão dispositivos especiaes para impedir que o mesmo se irradie no ambiente do trabalho (envolvimento, paredes duplas, anteparos, etc.).

Art. A ventilação por meio de portas e janellas amplas, quando deficiente, será auxiliada por apparelhos apropriados.

Art. Em todas as industrias que desprendam poeiras ou gazes, serão installados apparelhos de aspiração (ascendente ou descendente), e de encapotamento das machinas, de accôrdo com as instrucções da Inspectoria de Hygiene Profissional e Industrial. Em certas industrias a formação das poeiras será impedida com a installação de apparelhos de irrigação das materias primas a serem trabalhadas (lã, juta, marmore, pedra, etc.). Como ultimo recurso é que serão adoptadas as mascaras respiratorias.

Art. As poeiras aspiradas serão conduzidas para camaras apropriadas, onde serão retidas por meio de filtros especiaes, ou pelo processo Cotrell ou ainda lançadas em camaras humidas (depositos de agua, agua pulverizada). Estas poeiras, quando não forem aproveitadas, serão removidas ou incineradas.

Art. Os vapores serão eliminados por meio de chaminés altas em seguimento a cupulas amplas. Estas deverão impedir a disseminação dos vapores no ambiente do trabalho, podendo ser exigidos o encapotamento e anteparos. As chaminés, quando insufficiente a tiragem natural, terão dispositivos especiaes para tiragem artificial. Os gazes e vapores poderão ser aproveitados, não sendo permittido lançal-os na atmosphera em condições de serem nocivos ou incommodos á visinhança.

Art. Nas industrias em que a humidade é permanente, medidas especiaes de arejamento e insolação serão tomadas afim de corrigirem este inconveniente.

Art. Toda industria que fôr nociva ou incommoda á visinhança pela producção de fumo, ruido, odores, trepidações, etc., só poderá funccionar em predio isolado, afastado das habitações proximas, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. As latrinas privativas de cada sexo na proporção de uma para 30 pessôas, serão installadas de accôrdo com o Regulamento Sanitario e sem communicação directa com as salas de trabalho. Na secção dos homens haverá mictorios na proporção de um para 40 operarios.

Art. Nas fabricas ou officinas não será permittida moradia, a não ser que disponham de apos-ntos especiaes, independentes e que não soffram os inconvenientes da industria explorada.

Art. E' terminantemente prohibido aos operarios fazerem as suas refeições nos locaes de trabalho, devendo haver para tal fim salas apropriadas. Nestas salas serão installadas pias para lavagem de louça, torneiras de agua potavel, mesas e bancos em numero sufficiente.

Art. A agua potavel (filtrada quando possivel) será fornecida aos operarios pelos systemas de columna ascendente ou fonte borbulhante, que dispensam o uso do copo, sendo terminantemente prohibido o copo de uso collectivo.

Art. A maior ordem e o maximo asseio são obrigatorios nas fabricas e officinas e em todas as suas dependencias.

Art. As vestes de rua serão guardadas em armarios apropriados.

Art. Os giráos só serão permittidos desde que tenham pé direito minimo de 2m,50 e não difficultem a illuminação e o arejamento de parte alguma da officina. Não poderão ser utilizados como dormitorios.

Art. Todos os apparelhos usados na industria e que são levados á bocca (maçaricos, insufladores, etc.), só serão tolerados em casos especiaes e quando rigorosamente individuaes; é obrigatoria a adopção progressiva de modelos mecanicos.

Art. Em todas as officinas typographicas é obrigatoria a gaveta de téla com prateleiras sob-postas, sendo terminantemente prohibido o uso de folle para limpeza da mesma.

Art. A triagem dos trapos e papeis servidos será precedida de desinfecção dos mesmos em estufas a vapor, e o enfardamento ou ensaccamento só poderá ser feito em predio completamente isolado.

Art. As substancias nocivas, cujos succedaneos, inocuos ou menos nocivos, já forem conhecidos não poderão mais ser utilizadas nas industrias, e as outras, ainda inevitaveis, serão substituidas, quando possivel, de accôrdo com as novas indicações da hygiene.

Art. As materias residuaes, nas differentes industrias, serão sujeitas ao tratamento conveniente, indicado pelas autoridades sanitarias, de modo a que se tornem inoffensivas.

Art. Todas as officinas e fabricas deverão auxiliar a educação hygienica do operariado, e facilitar a realização de conferencias em sua séde, fazendo cumprir as instrucções expedidas pelas autoridades sanitarias. Deverá ainda affixar, em sitios apropriados, os cartazes que lhe forem fornecidos pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. A administração das fabricas e officinas deverá auxiliar efficazmente as autoridades sanitarias, facilitando a pratica da prophylaxia anti-venerea, e da anti-variolica e determinando o afastamento immediato, definitivo ou temporario, dos operarios leprosos, e victimas de tuberculose aberta ou de outras doenças de facil transmissão.

Art. Nos serviços de telephone, telegrapho, etc., onde é exigida attenção intensa prolongada, o trabalho deverá ser interrompido por pausas de quinze minutos para descanço, de duas em duas horas.

Art. Haverá, em todas as fabricas um registo sanitario, organizado pelo medico do estabelecimento e onde serão annotadas todas as occorrencias morbidas relativas a cada operario.

Art. No registo de que trata o artigo anterior serão determinadas, com os detalhes possiveis, as condições de vida domiciliaria do operario e quaesquer occorrencias morbidas familiares que exijam providencias das autoridades sanitarias ou constituam perigo para a saude publica.

Art. As autoridades sanitarias deverão visitar periodicamente as fabricas, com o intuito de, procedendo á inspecção sanitaria dos operarios, verificar a regularidade do registo referido nos artigos anteriores e determinar a correcção das lacunas porventura encontradas.

Art. E' prohibido o trabalho em sub-solos, porões e outros locaes em que não haja ventilação e arejamento sufficientes, á juizo da autoridade sanitaria.

Art. Todas as infracções serão punidas com a multa de 100$ a 500$ (cem a quinhentos mil réis), dobrada nas reincidencias.

Art. As disposições dos arts. a serão obrigatorias para os estabelecimentos industriaes novos e progressivamente exigidas nas fabricas e officinas já installadas.

Paragrapho unico. O prazo concedido para este fim, pelas autoridades sanitarias, poderá ser prorogado pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, mediante requerimento subscripto pelo interessado.

Projecto parcial sobre a reforma do ensino, apresentado por alguns professores

DO CORPO DOCENTE

O corpo docente das escolas superiores será constituido pelos professores cathedraticos, adjuntos e livre-docentes.

Ao professor cathedratico, até completar 25 annos de professorado contados da data de sua posse como cathedratico ou substituto effectivo, compete:

a) orientar o ensino das materias que constituem a sua cadeira;

b) leccionar em sua totalidade as materias que constituem o programma da mesma;

c) apresentar para que seja estudado e julgado pela congregação, 30 dias, no minimo, antes da abertura dos cursos, o programma de sua cadeira;

d) providenciar por todos os meios ao seu alcance para que o ensino sob sua responsabilidade seja o mais efficiente possivel;

e) tomar parte nas commissões de exames, de provas parciaes, de defesa de these, de habilitação de profissionaes estrangeiros e no julgamento das provas de concurso para preenchimento de logares de docentes;

f) submetter, durante o anno lectivo, os alumnos ás provas parciaes e aos trabalhos praticos estatuidos pela presente lei, com o objectivo de ajuizar do aproveitamento dos mesmos, nas condições estabelecidas no capitulo referente a regimen escolar;

g) tomar parte nas congregações;

h) communicar ao director e á congregação as difficuldades que encontrar para a execução de trabalhos de seu curso, indicando com clareza as suas causas e o meio de removel-as;

i) redigir as instrucções a serem observadas pelos docentes quando fizerem cursos em seus laboratorios ou clinicas, podendo nessas instrucções reservar uma parte dos mesmos e a conveniente apparelhagem, para seu uso privativo;

j) indicar o seu substituto entre os livre-docentes nos impedimentos temporarios inferiores a 30 dias;

k) escolher todo o pessoal de serviço privativo de sua cadeira, propondo a nomeação ao director;

l) dispensar qualquer auxiliar de ensino de sua cadeira;

m) dispor, conforme julgar necessario, da verba de prompto pagamento que lhe couber, apresentando ao director, no fim de cada anno lectivo, a escripturação das despezas feitas em livro préviamente rubricado, como precedentemente o regimento interno e ao qual virão annexos todos os documentos comprovantes dos gastos feitos.

Art. Ao professor cathedratico, após 25 annos de professorado, nas condições do artigo anterior, compete:

a) exercer facultativamente o ensino indirecto por meio de escriptos, divulgações, memorias e conferencias de aperfeiçoamento;

b) fazer, facultativamente, cursos equiparados ou livres de sua ou de qualquer outra cadeira da escola, em local determinado pelo director;

c) tomar parte nas congregações e votações;

d) fazer parte das commissões examinadoras de concurso, de exames, de defesa de theses e de provas parciaes.

Art. Os professores cathedraticos serão escolhidos por concurso e nomeados por decreto; serão vitalicios desde a posse e perceberão os vencimentos da tabella annexa.

Art. Os professores adjuntos são os professores de aulas de trabalhos graphicos nas escolas de engenharia e das cadeiras privativas dos cursos annexos das faculdades de medicina.

Art. Compete aos professores adjuntos:

a) reger effectivamente a sua respectiva aula;

b) elaborar o programma da mesma, o qual deverá ser submettido todos os annos á congregação, com tempo de poder ser por ella julgado 30 dias, pelo menos, antes do fixado para inicio do curso;

c) fazer parte de mesas examinadoras correspondentes ás aulas;

d) leccionar toda a materia constante do programma approvado pela Congregação.

Art. Os professores adjuntos serão escolhidos por concurso e nomeados por aviso; serão vitalicios desde a posse e perceberão os vencimentos da tabella annexa.

Paragrapho unico. O professor adjunto que contar 25 annos de professorado, a partir da data de sua posse effectiva como professor, será dispensado do exercicio das attribuições constantes das lettras *a*, *b*, *d* do artigo anterior.

Art. Aos livres docentes compete:

1°, apresentar ao director o programma de seus cursos livres, antes do inicio dos mesmos;

2°, leccionar em sua totalidade as materias que constituem o programma do curso official ou de seus cursos livres, quando os tenha;

3°, tomar parte nas mesas examinadoras, quando for para isso sorteado ou designado;

4°, submetter durante o anno lectivo os alumnos ás provas parciaes e a trabalhos praticos nas condições previstas pela presente lei no capitulo que trata do regimen escolar.

Art. Aos livres docentes é assegurada o direito de:

1°, substituir o professor cathedratico em seus impedimentos nas condições do art. lettra) e do art. ;

2°, occupar os cargos de assistentes, nas condições do art. ;

3°, fazer cursos equiparados ao official;

4°, fazer cursos livres;

5°, concorrer á vaga de professor cathedratico;

6°, tomar assento na Congregação quando estiver substituindo um professor cathedratico ou quando for eleito para representar a classe dos livres-docentes;

7°, reger, por indicação do director e approvação da Congregação, os *cursos annexos ou complementares* das cadeiras para que tiver obtido o titulo de docente.

Art. E' facultado ao livre docente obter a docencia para mais de uma cadeira.

Art. O livre docente que quizer fazer curso privado remunerado deverá communicar á directoria da escola, declarando a sua duração, o numero de aulas, o local em que se realizará, as taxas a cobrar por alumno e por periodo, e enviará um programma do mesmo.

Paragrapho unico. Em caso de não observancia das exigencias deste artigo, o livre docente soffrerá um desconto identico ao previsto no art. , revertendo as quantias descontadas ao patrimonio da escola.

Art. O livre docente em exercicio de suas funcções fica sujeito a todas as penalidades estabelecidas na presente lei para os professores cathedraticos.

Art. Os livre-docentes serão escolhidos por concurso, nomeados por portaria do director da escola, pelo prazo de 10 annos, e receberão, sómente, quando não estejam occupando cargo de professores cathedraticos, de professor adjunto ou de assistente ou, ainda, quando não estejam designados para reger um curso annexo ou complementar, a parte das taxas de frequencia prevista no § 2° dsete artigo.

§ 1.° O livre docente poderá ter ao fim de 10 annos o seu titulo revalidado por outros periodos successivos de cinco annos, si assim o entender a Congregação, attentendo ao valor dos cursos professados e á sua dedicação ao ensino.

§ 2.° O livre docente perceberá a metade das taxas por elle fixadas, as quaes nunca poderão ser inferiores ás taxas de frequencia do curso official do cathedratico; — e nos cursos livres, as taxas de frequencia descontadas de 10 % para a escola.

DO PREENCHIMENTO DOS LOGARES DE DOCENTES

Art. Poderão concorrer á vaga de cathedratico, mediante concurso:

a) os docentes livres da cadeira vaga;

b) os professores cathedraticos de outras cadeiras;

c) os docentes livres e professores cathedraticos de outras escolas officiaes ou equiparadas;

d) todo o profissional diplomado que prove especialização na materia de que consta o concurso.

Art. As provas de concurso para professor cathedratico comprehendem:

1°, apresentação de duas theses e sua defesa perante a congregação;

2°, uma prova pratica sobre assumpto sorteado;

3°, uma prova oral de 50 minutos com ponto sorteado 24 horas antes.

1° — Das duas theses, uma será sobre assumpto escolhido pelo candidato e referente á materia de que consta o concurso e na qual o candidato fará *in fine* o resumo de cada um de seus trabalhos já publicados e julgados por elle de valor; a outra será sobre assumpto sorteado entre 10 pontos escolhidos pela congregação, o qual, sendo commum a todos os concorrentes, será annunciado ao mesmo tempo em que se fizer a abertura da inscripção de concurso.

2° — O prazo de inscripção para concurso será de seis mezes.

Art. As provas de concurso se succederão na seguinte ordem:

1°, defesa de theses de livre escolha;

2°, defesa de these sobre assumpto sorteado;

3°, provas praticas;

4°, provas oraes.

Art. As defesas das theses serão feitas separadamente, nas condições previstas pelo regimento interno, perante a congregação e uma commissão de quatro membros por esta eleita para arguir os candidatos e presidida pelo director.

Nessa arguição, a commissão examinadora mostrará os erros por ventura commettidos pelo candidato, para que elle se

defenda; pedirá explicações sobre os assumptos obscuramente tratados; e, sobretudo, fará sobresahir as contribuições originaes, novas ou simplesmente bem expostas, quer das theses propriamente ditas, quer dos trabalhos apresentados, dando logar a que o candidato demonstre intelligencia, erudição e preparo especializado, facilitando por essa fórma o julgamento da congregação.

1° — Cada examinador disporá de 30 minutos para arguição, assegurado ao candidato o tempo razoavel para a sua defesa.

2° — Após a defesa de cada these, os diversos membros da commissão attribuirão uma nota ao candidato, justificando-a, si assim o entenderem, e immediatamente cada professor enviará ao presidente da congregação uma cedula assignada e datada, indicando o nome do candidato e a nota conferida á prova.

Art. As provas praticas serão feitas sobre uma questão sorteada de momento, dentre um certo numero de pontos préviamente escolhidos pela congregação, sendo facilitado aos candidatos a consulta de quaesquer livros ou documentos, sob a fiscalização da commissão.

Paragrapho unico. A congregação elegerá uma commissão de quatro membros para dirigir e acompanhar estas provas, ao cabo das quaes ella apresentará um relatorio minucioso sobre a prova pratica de cada candidato, com a indicação da nota attribuida pelos diversos examinadores.

Além disso, caberá á commissão prestar á congregação todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Art. Logo após a terminação das provas praticas, haverá uma sessão especial de congregação para esse fim con-

1° — Após a prova oral de cada candidato, proceder-se-ha leitura do relatorio previsto no artigo anterior referente a essas provas, após a qual se fará o seu julgamento nas condições do § 2° do art....

Art. A prova oral, na qual o candidato demonstrará a sua cultura intellectual, o conhecimento da materia sorteada e boas qualidades de exposição, será executada perante a congregação e, si possivel, por todos os candidatos no mesmo dia, nas condições previstas pelo regimento interno.

1° — Após a prova oral de cada candidato, proceder-se-á ao julgamento nas condições do art.... § 2°, sendo considerado inhabilitado o candidato que não preencher o tempo regulamentar.

A nota attribuida ás provas será indicada pelos gráos de 0 (má) a 10 (optima).

2° — Ao fim de cada sessão de julgamento, o director, auxiliado por um professor, fará a apuração das cedulas recebidas, sendo lavrada uma acta em livro especial, encerrada pelo director e por tres professores da congregação; guardadas todas as cedulas.

Art. Finalizadas as provas de todos os candidatos em uma sessão publica da congregação que terá logar no dia em que se realizar a ultima prova oral do concurso, proceder-se-á á apuração final, pela fórma abaixo mencionada.

Art. Nessa sessão o director auxiliado pelo vice-director e na falta deste por um professor escolhido pela congregação fará, excluidos todos os votos daquelles professores que tenham faltado a qualquer das provas de presença obrigatoria, em primeiro logar a apuração da nota média alcançada pelos candidatos em cada prova e, a seguir, a da nota media final.

Dessa apuração será lavrada uma acta em livro especial nas condições previstas pelo regimento interno.

Nas congregações de julgamento de concurso e nas condições de arguição de theses e de orientação e fiscalização de provas praticas só poderão funccionar cathedraticos effectivos.

Art. Havendo professor cathedratico da materia em concurso será elle obrigatoriamente membro das commissões examinadoras, salvo impedimento legal.

Art. Todas as provas prestadas pelos candidatos serão publicas e reguladas em seus detalhes pelo regimento interno.

Art. Só serão habilitados para o provimento dos cargos de professor cathedratico os candidatos que alcançarem média final superior a sete.

1.° Si nenhum candidato satisfizer essa condição, o director communicará ao governo, pedindo autorização para contractar no paiz ou no estrangeiro um profissional de reconhecida competencia para reger a cadeira pelo prazo de tres annos, ao cabo dos quaes será aberto novo concurso; serão excluidos dessa escolha os livre-docentes da cadeira vaga.

2.° Este contracto dependerá de approvação da congregação para ter o necessario valimento.

3.° Os candidatos que alcançarem média superior a cinco serão nomeados livre-docentes.

Art. Terminado o concurso o director da escola communicará ao governo o nome do candidato vencedor, observadas as disposições do § 1° do artigo anterior, afim de ser o mesmo nomeado nas condições previstas na presente lei.

Paragrapho unico. No caso de dous ou mais candidatos haverem obtido rigorosamente a mesma nota, a congregação escolherá um nome a ser apresentado ao governo.

Art. Terminado o prazo de inscripção para concurso e dentro de um periodo de tres dias, a congregação se reunirá para approvar as inscripções e nomear as commissões de arguição de theses e marcar data para o inicio das provas.

Paragrapho unico. O regimento interno marcará para cada escola o numero de exemplares que, de cada these, deverá apresentar o candidato, em numero, entretanto, nunca inferior aos dos membros da congregação, devendo além disso o candidato apresentar, dos trabalhos proprios a que se refere o artigo, um numero minimo de cinco exemplares.

Art. Todas as provas prestadas pelos candidatos serão publicas e reguladas pelo regimento interno.

Art. Os professores adjuntos prestarão concurso submettendo-se ás seguintes provas:

a) prova pratica;

b) prelecção oral;

Paragrapho unico. Estas provas serão prestadas e julgadas de accôrdo com a presente lei, no que lhes fôr cabivel.

Art. O director da escola communicará ao governo o nome do candidato vencedor, nas condições do art. para a sua nomeação.

Art. A livre docencia é obtida unicamente uma vez por anno, na época marcada pela congregação e que constará do regimento interno, o qual fixará a data de encerramento das inscripções.

Art. O titulo de livre docente será obtido mediante concurso, prestado perante a congregação, com as seguintes provas:

1.ª Uma these sobre assumpto de escolha do candidato, onde poderá collocar *in-fine* os resumos de cada um de seus trabalhos anteriores, julgados de valor pelo mesmo;

2.ª Uma prova pratica;

3.ª Uma dissertação de 40 minutos sobre ponto tirado á sorte com 24 horas de antecedencia, dentre os de uma lista approvada pela congregação.

Art. O concurso de livre docente obedecerá ás regras que lhe forem applicaveis e que dispõe a presente lei relativamente ao concurso para professores cathedraticos.

Art. Ao candidato que tiver obtido média final inferior a sete não será expedido o titulo respectivo, e, só passados dous annos, será permittida a prestação de novo concurso, não podendo concorrer nesse periodo á vaga de cathedratico.

DAS CONGREGAÇÕES

A congregação compor-se-ha de todos os professores cathedraticos em effectivo exercicio; dos livros-docentes que os estiverem substituindo e de um livre-docente, representante dessa classe, por ella para tal fim eleito annualmente em sessão presidida pelo vice-director da escola.

Art. A congregação será convocada e presidida pelo director; em sua falta, pelo vice-director e na falta deste pelo cathedratico mais antigo e deliberará segundo as nórmas estabelecidas no regimento interno.

Art. Todas as vezes que um terço de seus membros em exercicio o requerer, o director convocará sessão de congregação nas condições estabelecidas pelo regimento interno.

Art. A congregação deliberará com a presença da metade e mais um de seus membros, salvo nos casos em que fôr exigido o voto de dous terços, bem como nos de sessões solemnes e em outras previstas que se effectuam com qualquer numero.

Paragrapho unico. Quando, convocada duas vezes, por edital publicado em jornal de grande circulação, não se verifique a presença de professores em numero legal, far-se-ha terceira convocação, deliberando-se com qualquer numero, desde que se não trate de reforma do regimento interno, nem de augmento ou diminuição de taxas.

Art. Compete á congregação:

a) estudar e propôr aos poderes competentes todas as medidas tendentes a transformar, melhorar e desenvolver o ensino;

b) decidir, em ultima instancia, os recursos interpostos pelos estudantes contra actos do director ou de professores;

c) organizar e votar uma proposta annual de orçamento de todas as despezas escolares e da receita provavel, e enviál-a ao Conselho Superior de Ensino, durante o mez de janeiro;

d) regulamentar em um regimento interno os detalhes necessarios á boa execução da presente lei, submettendo o referido regimento á approvação do Conselho Superior de Ensino antes de entrar em execução, e bem assim todas as vezes que fôr alterado ou transformado; o que só poderá ser feito de dous em dous annos;

e) conferir os premios instituidos por particulares e os que julgar convenientes crear;

f) eleger annualmente, na ultima sessão do anno lectivo, o vice-director da escola e um representante seu no Conselho Superior do Ensino;

g) approvar ou annullar os contractos celebrados pelo director;

h) auxiliar o director na manutenção da disciplina escolar;

i) fixar o numero de auxiliares de ensino e distribuil-os; fixar os logares de funccionarios administrativos necessarios ao ensino e não previstos no orçamento organizado pelo Governo;

j) eleger por maioria de votos, em cedulas contendo cada uma quatro nomes differentes, as commissões examinadoras nos concursos e julgar as indicações de commissões examinadoras dos alumnos, feitas pelo director;

k) assistir ás provas oraes e ás de defesa de these dos concursos, e votar na classificação dos candidatos pelo modo indicado na presente lei;

l) propôr ao ministro da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio do Conselho Superior do Ensino, augmento, diminuição ou suppressão de taxas;

m) examinar e approvar os programmas elaborados pelos professores, até 30 dias antes da abertura das aulas, de modo a harmonizal-os, tornando o ensino mais efficiente;

n) julgar o horario escolar proposto pelo director.

Art. A congregação elegerá, na primeira sessão effectuada annualmente, quatro commissões auxiliares, assim denominadas: Commissão de ensino, commissão de docencia, commissão de orçamento e tomada de contas e commissão de redacção do annuario.

1.° A eleição se fará em cedulas separadas, uma para cada commissão, devendo conter tantos nomes quantos os de que cada uma se compuzer, nos termos fixados pelo regimento interno.

2.° O funccionamento destas commissões e a distribuição dos encargos que lhe competirem serão regulados pelo regimento interno.

Art. No principio de cada anno escolar, perante a congregação, nas condições previstas pelo regimento interno, serão sorteados os nomes de quatro de seus membros que deverão fazer uma viagem de instrucção ao estrangeiro, realizavel no periodo de férias no começo do anno seguinte.

Só serão sorteados os nomes dos professores cathedraticos. O professor sorteado deverá declarar, por escripto, no prazo de oito dias, si acceita ou não a viagem. Si não fizer essa declaração, considera-se como tendo recusado e proceder-se-ha a novo sorteio. Serão excluidos do sorteio os nomes dos professores que já tiverem gosado a viagem nesse turno, bem como os dos que no mesmo já tenham recusado por duas vezes o goso de tal premio. O professor que, tendo acceito a viagem e não a fizer, não terá direito a receber qualquer quantia destinada a esse fim.

DOS DIRECTORES E VICE-DIRECTORES

Art. Os directores são nomeados livremente pelo presidente da Republica, de preferencia dentre os professores effectivos de cada Instituto de Ensino e demissiveis *ad nutum*.

Nos casos em que o Presidente da Republica julgar conveniente, poderá nomear um director estranho á Escola escolhido entre profissionaes de notavel competencia.

Art. Compete ao director:

a) ser o intermediario entre a Congregação e o Governo em assumptos attinentes ao ensino e ás finanças do Instituto;

b) cumprir á risca o orçamento votado pela Congregação e approvado pelo Governo;

c) nomear os livre-docentes e, por proposta do professor, os assistentes e demais auxiliares;

d) nomear os funccionarios administrativos;

e) verificar a assiduidade dos professores livre-docentes e auxiliares de ensino e a execução integral dos programmas, applicando-lhes as penas comminadas na presente lei;

f) velar pelo fiel cumprimento dos deveres por parte do pessoal administrativo;

g) presidir ás sessões da Congregação, convocal-as e suspendel-as quando julgar necessario;

h) manter no instituto rigorosa disciplina;

i) apresentar ao Governo, annualmente, por intermedio do Conselho Superior do Ensino, relatorio minucioso de tudo quanto occorreu no Instituto, a respeito da ordem, disciplina, observancia das leis e do orçamento, propondo as medidas julgadas necessarias á melhoria do ensino;

j) admoestar e punir os professores, nos casos previstos em lei.

Art. No caso de impedimento temporario do director, será elle substituido pelo vice-director.

Paragrapho unico. O vice-director será eleito por um anno pela Congregação em sessão realizada na ultima quinzena do mez de dezembro e será tirado dentre os professores cathedraticos em effectivo exercicio.

Art. Compete ao vice-director:

a) substituir o director nos seus impedimentos;

b) presidir as reuniões dos livre-docentes para eleição de seu representante perante a Congregação;

c) auxiliar o director na apuração final nos concursos para provimento dos cargos de docentes;

d) presidir a reunião dos alumnos para escolha dos que devam gozar dos premios estipulados no art.

e) cooperar com o director na fiscalização dos cursos professados na Escola;

f) auxiliar o director toda a vez que fôr por este solicitado.

REGIMEN ESCOLAR — MATRICULAS — EXAMES

Art. O curso escolar será dividido em dous periodos — o primeiro de 1 de abril a 15 de julho e o segundo de 1 de agosto a 15 de novembro.

§ 1.° A data fixada para abertura dos cursos não póde ser transferida sinão em caso de calamidade publica reconhecida pela Congregação.

§ 2.° Os periodos de 15 de julho a 31 do mesmo mez e de 1 de janeiro a 16 de março serão considerados de férias escolares.

Art. O curso nas escolas superiores será professado por meio de prelecções e aulas praticas, fixadas em numero e duração pelas congregações.

Art. A matricula terá logar nos quinze dias que antecedem a abertura dos cursos nas condições indicadas pelos artigos abaixo e observadas as disposições do regimento interno.

Art. Para obter matricula no 1° anno dos cursos nos institutos de ensino superior os candidatos deverão requerer, provando:

a) idade minima de 16 annos;

b) idoneidade moral;

c) approvação no respectivo exame vestibular.

Art. Para obter matricula em qualquer dos outros annos do curso, os alumnos deverão apresentar requerimento, annexo ao qual virá:

a) certificado de approvação em todo o curso do anno anterior;

b) recibo de pagamento da respectiva matricula.

Art. Será permittida aos alumnos que dependerem de uma só materia do anno anterior a obtenção de matricula nessa materia e de *matricula dependente* no anno seguinte afim de poderem prestar os exames parciaes e os trabalhos praticos. Neste caso deverá o alumno apresentar annexo ao seu requerimento os seguintes documentos:

a) certificado de que depende de uma só materia;

b) recibos de pagamento de matricula na materia de que depende e de matricula dependente no anno seguinte.

Art. Aos alumnos matriculados a escola fornecerá um cartão de identificação nas condições estipuladas pelo regimento interno.

Art. Para ajuizar-se do preparo dos alumnos, serão durante os periodos lectivos executadas as provas parciaes, fixadas em numero, época e natureza pela Congregação, mediante proposta dos professores cathedraticos em exercicio, e os trabalhos praticos segundo programma offerecido pelo cathedratico e approvado pela Congregação.

Art. As provas parciaes nos cursos officiaes e equiparados serão prestadas perante uma commissão composta dos professores cathedraticos e livre-docentes que estejam regendo cursos equiparados; os docentes attribuirão separadamente, de accôrdo com o § 1° do art. ..., uma nota á prova de cada alumno, sendo a nota final a média de todas as notas.

Paragrapho unico. Não havendo curso equiparado as provas serão prestadas perante o cathedratico.

Art. Do trabalho pratico de anno, para cada alumno, ficará, sempre que for possivel, a juizo da Congregação, um relatorio, uma memoria descriptiva ou outro documento analogo em que o docente do curso respectivo lançará, com a sua assignatura ou rubrica, a nota relativa ao mesmo, nas condições do § 1° do art...

Art. Haverá uma unica época para o exame vestibular, que será a primeira quinzena de março, e duas épocas para os exames de todas as materias do curso da escola, começando a primeira em 1 de dezembro e terminando inalteravelmente em 31 do mesmo mez e a segunda em 15 de

março e finalizando improrogavelmente no ultimo dia deste mez.

§ 1.° A data de inicio dos exames só poderá ser adiada nas condições estabelecidas pelo § 1° do art.

§ 2.° Em caso de grande affluencia de candidatos a Congregação, mediante proposta do director, poderá permittir que o inicio dos exames de primeira época seja marcado para 25 de novembro.

Art. A inscripção para exames terá logar nos 10 dias que precedem aquelle em que devem os mesmos começar.

Paragrapho unico. A data da abertura de inscripção para exames será annunciada por meio de edital affixado na escola e publicado em um jornal de grande circulação, com antecedencia de 15 dias.

Art. O candidato a exame vestibular deverá exhibir nas condições previstas pelo Regimento Interno:

a) attestado de identidade e vaccinação anti-variolica;

b) certificado de approvação em todas as materias que constituem o curso gymnasial, fornecido pelo Collegio Pedro II da Capital Federal, ou por um dos institutos congeneres de instrucção secundaria, mantidos no paiz, que tenha obtido a equiparação legal áquelle e funccione ainda sob a inspecção do Conselho Superior do Ensino;

c) recibo do pagamento da taxa de inscripção fixada para este exame.

Paragrapho unico. O candidato que tiver certificado de curso completo de gymnasio estrangeiro, authenticado pela mais alta autoridade consular brasileira da cidade onde o instituto funcciona, e acompanhado da prova official de que o titulo exhibido era acceito pelas academias do paiz, póde inscrever-se para o exame vestibular, apresentando certificado nas condições do artigo anterior de approvação em exame da lingua portugueza.

Art. O exame vestibular comprehenderá prova escripta ou pratica e prova oral, nas condições fixadas pelo Regimento Interno, e versará sobre: physica, chimica e historia natural, nas escolas de medicina; mathematica elementar, algebra superior, elementos de geometria analytica, cosmographia, desenho linear e manejo de regra de calculo, nas escolas de engenharia.

Paragrapho unico. O exame vestibular será julgado de accôrdo com o disposto nos §§ 1° e 2° do art. para os exames da primeira época por uma commissão, escolhida pela Congregação, de preferencia entre os professores da propria escola, que não tiverem leccionado particularmente as materias constantes deste exame, sob a presidencia do vice-director, ou de um outro professor escolhido pela Congregação, na falta daquelle, ao qual caberá a distribuição das materias pelos examinadores.

Art. Em cada anno lectivo a Congregação marcará o numero de vagas no primeiro anno, limitando assim a matricula, de accôrdo com a capacidade de ensino da escola, respeitada a classificação segundo as notas obtidas.

§ 1.° O director recorrerá para o Conselho Superior de Ensino, caso não concorde com a limitação como foi feita, e este decidirá do recurso.

§ 2.° Os alumnos approvados no exame vestibular e que não possam obter matricula pela limitação acima prevista, poderão obter a matricula em outra escola congenere, desde que haja vagas a preencher, observada a preferencia para os de melhores notas.

Art. Os candidatos a exame de primeira época dos cursos da escola exhibirão junto aos seus requerimentos os seguintes documentos:

a) recibos de pagamento da taxa de frequencia referentes ás materias de que deseja prestar exame, e da taxa de exames;

b) declaração do docente official do curso seguido, nas condições estabelecidas pelo Regimento Interno, de que prestou 3/4, no minimo, das provas parciaes executadas segundo indicação offerecida pelo professor cathedratico e approvada pela Congregação, e de que executou, no minimo, 3/4 dos trabalhos praticos dados pelo docente.

Art. O candidato a exame de segunda época deverá juntar ao seu requerimento os seguintes documentos:

a) recibos de pagamento da taxa de frequencia referente ás materias de que deseja prestar exame, e da taxa de exames;

b) declaração do docente official do curso seguido, nas condições estabelecidas pelo Regimento Interno, de que executou, no minimo, 3/4 dos trabalhos praticos dados durante o curso lectivo.

Paragrapho unico. Não poderão comparecer a exame de segunda época os alumnos que tenham sido reprovados em mais de uma materia do curso nos exames de primeira época.

Art. Os exames do curso da Escola constarão, na primeira época, de uma prova oral, prestada por cadeira, perante uma commissão examinadora constituida por um presidente e dous examinadores que arguirão, no maximo, vinte minutos cada um.

Art. Os alumnos com matricula dependente poderão obter a inscripção condicional nos exames de primeira época do anno, não lhes sendo permittido prestar as provas oraes, caso não tenham logrado approvação na materia de que dependiam.

Art. Os exames do curso da escola constarão, na 2ª época, de uma prova escripta ou pratica e de uma prova oral, prestadas por cadeira, perante uma commissão examinadora constituida nas condições do artigo, sendo o tempo de arguição de 40 minutos, no maximo, para cada examinador.

Art. Constituirão as mesas examinadoras: os professores cathedraticos da materia e um livre docente sorteado, nas condições previstas pelo regimento interno, dentre os docentes da materia, e quando necessario um outro professor cathedratico ou livre docente da materia na ordem indicada.

Art. O regimento interno prescreverá, para cada escola, as condições em que deverá ser feita a prova escripta ou pratica dos exames de 2ª epoca.

Art. A arguição na prova oral será feita sobre ponto sorteado no momento, tirado de uma lista approvada pela Congregação, como preceitúa o regimento interno, abrangendo toda a materia, e onde será declarada a parte vaga; devendo cada ponto, entretanto, versar sobre tres partes do programma, no minimo.

Art. Para conclusão dos exames, dentro das épocas respectivas, poderão ser examinadas duas turmas de alumnos por dia e por materia, cabendo ao regimento interno fixar o numero maximo de alumnos para cada turma e ao director constituir nova commissão, se nisso convier a commissão já constituida.

Art. O julgamento dos exames de 1ª época será feito, em igualdade de condições com a nota média das notas das provas parciaes — sendo attribuida a nota zero ás que não tiverem sido prestadas pelo alumno — com a nota média dos trabalhos praticos, e com a nota média da prova oral.

Art. O julgamento dos exames de 2ª época será feito nas condições do artigo anterior, substituida a nota de provas parciaes pela de prova escripta ou pratica.

§ 1.° Serão attribuidos, ás diversas provas, os gráos de 0 a 10, sendo que o alumno só poderá ser considerado approvado quando reuna um numero de pontos que dê para a média final um valor igual ou superior a 3 na 1ª época e a 5 na 2ª.

Será considerado approvado simplesmente quando essa média fôr 3, 4 ou 5, na 1ª época; 5 na 2ª; approvado plenamente quando fôr 6, 7, 8 ou 9; e approvado com distincção quando fôr 10.

§ 2.° O modo de votar nas commissões examinadoras, será preceituado pelo regimento interno.

Art. Os docentes não poderão ter cursos particulares remunerados das materias que officialmente ensinam, frequentados por alumnos da escola.

Paragrapho unico. A mesma prohibição será estendida aos assistentes e aos parentes, até o segundo gráo civil, daquelles docentes.

Art. Os cursos officiaes deverão esgotar toda a materia de accôrdo com o programma approvado.

Paragrapho unico. O docente, terminando o programma antes da data de encerramento do periodo lectivo, deverá proseguir em seu curso, desenvolvendo ou repetindo as partes theoricas ou praticas julgadas mais importantes.

Art. Para se verificar a presença do professor ou do livre docente e conhecer da frequencia de seu curso, ao fim de cada lição ser-lhe-ha apresentada pelo inspector uma caderneta, authenticada segundo as disposições do regimento interno, onde haver a indicação do numero da lição professada, da data em que a mesma se realizou, e do numero de alumnos presentes. O docente indicará o ponto do programma explanado e fechará com a sua assignatura ou rubrica.

Paragrapho unico. Em caso de falta collectiva dos alumnos cumpre ao docente declarar na caderneta a materia que deveria ser explanada na respectiva lição, a qual será considerada como dada.

Art. Os cursos officiaes dos livres docentes obedecerão, em tudo, a normas geraes identicas as dos cursos professados pelos cathedraticos, sendo applicadas aos mesmos as disposições do artigo anterior.

Art. As taxas de exames serão distribuidas entre os membros das commissões examinadoras proporcionalmente ao numero de alumnos examinados.

Art. A taxa de matricula será paga em março e a de frequencia no começo de cada periodo lectivo.

Ficam fixadas as seguintes taxas:

Taxa de exame vestibular;

Taxa de matricula em qualquer dos annos da escola;

Taxa de frequencia por cadeira, clinica ou aula e por periodo;
Taxa de exame.
Taxa de transferencia.

Art. A frequencia ás aulas theoricas é livre, havendo unicamente a obrigatoriedade, prevista na parte que trata dos exames, em relação ás provas parciaes e aos trabalhos praticos.

Art. O alumno communicará á secretaria a sua residencia e bem assim as mudanças que fizer.

Art. Em todos os annos do curso serão admittidos quatro alumnos gratuitos: o 1° será o alumno que tenha obtido media mais elevada de approvação no anno anterior e os demais serão escolhidos por seus collegas de anno, em reunião presidida pelo vice-director, e nas condições prescriptas pelo Regimento Interno.

Paragrapho unico. Fica entendido que só caberá o premio acima indicado aos alumnos approvados com media geral superior a 7.

Art. Só poderão ser permittidas transferencias de uma escola para outra no periodo comprehendido entre 1 de janeiro e 30 de março, desde que sejam feitas entre escolas officiaes ou equiparadas, não sendo, entretanto, permittidas as transferencias no ultimo anno escolar.

1.° A guia de transferencia deve especificar si o alumno prestou exames na 1ª época, si deixou de prestar por motivo de força maior, si foi reprovado em uma cadeira apenas ou si deixou de apresentar-se a exame da mesma, si foi suspenso e por quanto tempo.

2.° São obrigados a exhibir a guia de transferencia os estudantes que em outra faculdade, cujas aulas não frequentavam, foram approvados em materias dos annos anteriores.

Art. Si um estudante frequentar simultaneamente duas escolas congeneres não poderá ser acceita em uma a nota obtida na outra.

Art. As escolas officiaes e as equiparadas a estas são obrigadas a cooperar para a manutenção da disciplina geral, respeitando umas as penas de suspensão ou exclusão impostas pelas outras.

Art. O horario dos trabalhos escolares será regulado pela Congregação independentemente de quaesquer limites fixados para os trabalhos nas repartições publicas.

AUXILIARES DE ENSINO

Art. Serão auxiliares de ensino:

Os assistentes, os monitores, os internos e os auxiliares de instrucção pratica.

Art. Os assistentes serão escolhidos dentre os livres docentes da materia, mediante indicação do professor cathedratico.

§ 1.° O professor cathedratico poderá escolher para assistente um profissional que não seja livre docente, devendo este, entretanto, obter no prazo de um anno o titulo em questão, sob pena de perda do logar de assistente.

§ 2.° Não poderão ser assistentes os parentes consanguineos ou affins até ao 2° grão, do professor cathedratico.

Art. Os monitores, internos e auxiliares de instrucção pratica serão escolhidos entre os alumnos matriculados na escola que tiverem obtido approvação plena ou distincta no exame da cadeira, excepção feita para as cadeiras cujos exames sejam prestados no ultimo anno do curso.

Paragrapho unico. Estes auxiliares de ensino perderão obrigatoriamente os seus logares, desde que completem o curso da Escola.

Art. Compete aos auxiliares de ensino:

Cumprir as determinações constantes de instrucções elaboradas pelo professor cathedratico.

Art. Os auxiliares de ensino serão nomeados pelo director da escola mediante proposta do professor cathedratico e serão por este demissiveis *ad nutum*, percebendo na Thesouraria da Escola os vencimentos fixados annualmente no orçamento escolar.

§ 1.° Para a dispensa de um auxiliar de ensino basta um officio de communicação nesse sentido, dirigido pelo professor cathedratico ao director da Escola.

§ 2.° A Congregação fixará em seu orçamento, annualmente, o numero de assistentes e os distribuirá pelas diversas cadeiras da Escola, attendendo sobretudo ao auxilio que devem prestar ao cathedratico nos trabalhos praticos da cadeira.

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. Nos estabelecimentos de ensino haverá os seguintes funccionarios:

a) um secretario;
b) um thesoureiro;
c) um bibliothecario;
d) um porteiro;
Em numero fixado pela Congregação:
e) amanuenses;
f) dactylographos;
g) conservadores;
h) auxiliares de gabinete;
i) inspectores de alumnos (antigos bedeis);
j) serventes.

§ 1.° Todos os funccionarios administrativos serão nomeados pelo director e perceberão os vencimentos fixados pelo orçamento da escola constante da lei orçamentaria da Republica.

§ 2.° Os empregados constantes da tabella annexa ao orçamento acima citado, receberão pela dotação no mesmo prevista e os demais receberão pelas rendas escolares.

LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E FALTAS

Art. As licenças aos professores e demais empregados gosando das regalias de funccionarios publicos serão concedidas na fórma do estabelecido pelas leis em vigor.

Art. As licenças dos funccionarios da escola não comprehendidos no artigo anterior serão concedidas pelo director na fórma do estabelecido no regimento interno.

Art. A substituição do cathedratico até 30 dias será por indicação do cathedratico e acto do director, feita pelo assistente ou por um outro livre docente da cadeira.

Art. A substituição por periodo superior a 30 dias será feita por livre docente da materia e em falta deste por um cathedratico, escolhido pela Congregação.

Art. Os professores e auxiliares de ensino ficam sujeitos ao desconto de tantas trigesimas partes de seus respectivos vencimentos mensaes, quantas forem, em cada mez, as faltas que derem, excedentes de tres.

POLICIA ACADEMICA

Art. A policia academica tem por fim manter no seio da corporação academica a ordem e a moral.

Art. Ao director, á Congregação e ao Conselho Superior de Ensino caberá providenciar sobre a policia academica.

Art. As penas disciplinares são as seguintes:

a) advertencia particular, feita pelo director;
b) advertencia publica, feita pelo director em presença de certo numero de docentes;
c) suspensão por um ou mais periodos lectivos;
d) expulsão da escola;
e) exclusão dos estudos em todas as escolas brasileiras.

§ 1.° As penas disciplinares indicadas em *a* e *b* serão de jurisdicção do director; as de *c*, *d* e *e* da jurisdicção das Congregações.

§ 2.° Estas penas não isentam os delinquentes das penas do Codigo Penal em que houverem incorrido.

Art. Incorrerão nas penas comminadas pelo artigo anterior, alineas *a* e *b* os alumnos:

a) por faltarem ao respeito que devem ao director ou a qualquer membro da corporação docente;
b) por desobediencia ás prescripções feitas pelo director ou por qualquer membro da corporação docente;
c) por offensa á honra de seus collegas;
d) por perturbação da ordem, procedimento deshonesto nas aulas ou no recinto da escola;
e) por inscripção de qualquer especie nas paredes do edificio da escola ou destruição dos annuncios nellas affixados;
f) por damnos causados nos instrumentos, apparelhos, modelos, mappas, livros, preparações e moveis, sendo que nestes casos, o alumno, além da pena disciplinar, terá de indemnizar o damno ou restituir o objecto por elle prejudicado;
g) os que dirigirem aos funccionarios injurias verbaes ou por escripto;

Art. Incorrerão nas penas do art. , alineas *c*, *d* e *e*, conforme a gravidade do caso;

a) os alumnos que reincidirem nos delictos especificados no artigo anterior;
b) os que praticarem actos immoraes dentro do estabelecimento;

c) os que dirigirem injurias verbaes ou escriptas ao director ou a algum membro do corpo docente;

d) os que aggredirem o director, ou qualquer membro da corporação docente, ou aos funccionarios do ensino;

e) os que commetterem delictos e crimes sujeitos ás penas do Codigo Penal.

Art. Si o director julgar que o delicto merece as penas indicadas nas alineas c, d e e do art. , mandará abrir inquerito, tomando por termo as razões allegadas pelo delinquente e os depoimentos das testemunhas do facto. Esse inquerito será communicado á Congregação.

Art. A convocação para o inquerito disciplinar será feita pelo director, por escripto;

Art. Durante o andamento do processo, não só o accusado não poderá ausentar-se da séde da escola, como ao director não será permittido transferil-o para outro instituto.

Art. Nos casos em que a pena for imposta pela Congregação, será o julgamento communicado por escripto ao delinquente, com as razões em que tiver sido fundada.

Art. Os professores, livres docentes e auxiliares do ensino ficarão sujeitos ás penalidades de simples advertencia e perda do exercicio do cargo.

Art. Incorrerão em culpa e ficarão sujeitos áquellas penalidades os membros do magisterio:

a) que não apresentarem os seus programmas em tempo opportuno;

b) que faltarem ás sessões da Congregação sem motivo justificado;

c) que deixarem de comparecer, para desempenho de seus deveres, por espaço de dez dias, sem justificação;

d) que faltarem com o respeito ao director, ás demais autoridades do ensino, aos seus collegas e á propria dignidade do corpo docente.

e) que abandonarem as suas funcções por mais de seis mezes, ou se afastarem dellas durante quatro annos consecutivos, para exercerem outros cargos estranhos ao magisterio, excepto os de eleição popular.

Paragrapho unico. Os docentes que incorrerem nas culpas definidas nas lettras a, b e c, ficarão sujeitos, além de descontos em folha de pagamento, á advertencia applicada pelo director; os que incorrerem na da lettra d soffrerão a pena de suspensão, de oito a 30 dias imposta pela Congregação; e os que incorrerem na culpa da lettra e, perderão o cargo, o que será reconhecido e declarado pelo Conselho Superior.

Art. Perderá um terço dos vencimentos, durante os mezes de férias de janeiro e fevereiro, o professor que, em exercicio do cargo, não leccionar integralmente o programma do curso por elle dirigido. Os livres docentes nestas condições perderão direito á metade das taxas que lhes couberem relativas ao 2° periodo lectivo para o que a thesouraria conservará esta parte em seu poder até o ultimo dia deste periodo.

Paragrapho unico. A pena será imposta pelo director, cabendo ao docente recurso, no prazo de 10 dias, sem effeito suspensivo, para o Conselho Superior do Ensino.

Art. Das penas que forem applicadas pelo director o accusado terá recurso para o Conselho Superior do Ensino.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. As escolas superiores se destinam, não só a ministrar o ensino, de modo a formar profissionaes habilitados, como tambem a constituir o meio proprio ás pesquizas e estudos especializados dos membros de seu corpo docente.

Art. O Governo providenciará para reunir as Escolas de Engenharia, Medicina e Direito da Capital da Republica em edificios nas proximidades uns dos outros na parte central da cidade, de modo a tornar uma realidade a actual Universidade do Rio de Janeiro.

Art. Assim que for possivel o Governo fundará na Capital da Republica, uma "Escola Superior de Sciencias", destinada a pesquizas originaes e a cursos de alta especialização scientifica, sem quadro fixo de professores e para a qual serão nomeados os brasileiros que revelem capacidade verdadeiramente excepcional a altura daquelle objectivo.

Art. O Governo reunirá de tres em tres annos, no Rio de Janeiro, um Congresso de Ensino, de que serão membros natos os professores das escolas superiores, facilitando por todos os meios o comparecimento dos professores das escolas situadas fóra do Rio de Janeiro.

Art. Logo que for publicado o presente decreto serão postas em concurso, pelo prazo estabelecido na presente lei, as cadeiras vagas.

Art. Todas as questões attinentes ao bom funccionamento dos institutos e ao aproveitamento dos alumnos, não previstas neste decreto, serão reguladas pela Congregação, ao elaborar ou retocar o Regimento Interno.

Art. O Regimento Interno de cada instituto determinará a fórma e os dizeres dos certificados ou diploma de habilitação nas materias do curso.

Art. E' vedada a transferencia, a pedido, de um docente, de uma cadeira para outra, salvo se pertenciam ambos á secção para a qual fez concurso.

Art. Quando um professor cathedratico completar 25 annos de professorado effectivo, de accôrdo com o art. , proceder-se-ha a concurso para a escolha de um segundo cathedratico, nas condições previstas por esta lei no capitulo referente a regimen escolar — Matriculas — Exames.

Paragrapho unico. A mesma disposição é extensiva aos professores adjuntos.

Art. A Congregação poderá concorrer para facilitar a publicação de obras didacticas, profissionaes ou scientificas, de seu corpo docente, de real valor, a seu criterio, fixando para isto auxilios em dinheiro de importancia variavel com o valor da obra e o seu vulto.

Paragrapho unico. O autor deverá enviar á Congregação 50 exemplares dessa obra, cabendo-lhe, só então, o direito á percepção do referido auxilio.

Art. O Governo providenciará por occasião da confecção do orçamento das diversas escolas para a inclusão da verba necessaria á execução do disposto no art. (viagem de aperfeiçoamento aos professores) da presente lei, nas condições da proposta approvada pela Congregação.

Art. A Congregação poderá conferir o titulo de professor honorario a brasileiros ou estrangeiros de qualquer profissão a quem queira conferir expontaneamente esse titulo em homenagem á sua notavel competencia profissional ou a seu excepcional merito ou a serviços prestados ao paiz, á sciencia e á humanidade.

Art. A Congregação poderá dividir os alumnos de uma cadeira em turmas, segundo a capacidade de ensino do professor e as installações existentes, sendo que a regencia das turmas supplementares caberá em primeiro logar ao cathedratico recusando este ao substituto actual e na sua falta um livre docente da materia.

Paragrapho unico. O Regimento Interno prescreverá o criterio a seguir na divisão em turmas e a gratificação devida por esse facto a qual será retirada das taxas recebidas pela escola.

Art. O cathedratico é obrigado, sem direito a gratificação *pro labore*, a quatro prelecções theoricas semanaes, no maximo.

Em caso de materia leccionada na parte theorica, por mais de dous periodos, terá o cathedratico direito á gratificação *pro labore*, fixada pela Congregação, e custeada pela renda propria da escola.

Art. Os programmas das diversas cadeiras deverão indicar os assumptos que constituem a materia a professar com a divisão bem accentuada da parte relativa a cada um dos periodos do curso.

Art. O horario deverá ser organizado, de modo a que o numero de prelecções theoricas não exceda de 18 horas semanaes para a média dos periodos de um curso, nem exceda o maximo de 22 horas para qualquer delles.

Art. Não excedendo de 12 o numero de alumnos inscriptos em uma cadeira não terá direito o cathedratico respectivo aos serviços de assistente.

Art. Ao cabo dos diversos cursos as escolas de engenharia, de medicina e de sciencias juridicas e sociaes darão aos seus alumnos os titulos de engenheiro, medico e bacharel.

Paragrapho unico. Será em cada escola permittida a defesa de uma these de assumpto escolhido livremente nas condições geraes estabelecidas para os concursos de professor cathedratico perante uma commissão de arguição de tres membros, com o fim de ser obtido o titulo de doutor.

Art. O patrimonio das escolas será constituido pelos edificios em que funccionam e respectivas installações, pelas subvenções que porventura sejam a esse fim destinadas, pelo patrimonio actual em dinheiro e em titulos e finalmente por doações particulares.

Paragrapho unico. No fim de cada anno financeiro serão levados a conta do patrimonio os saldos do orçamento annual.

Art. O orçamento das escolas constará alem da dotação que lhe for consignada na lei orçamentaria annua da Republica, das rendas provenientes das diversas taxas e dos rendimentos do seu patrimonio.

Art. O pagamento de todo o pessoal docente ou administrativo será executado pela thesouraria da escola que receberá no Thesouro Nacional as quantias a esse fim destinadas.

Art. Quando houver um só laboratorio para mais de uma cadeira providenciará a direcção da escola para manter a separação dos apparelhos proprios a cada uma das cadeiras de modo a haver independencia dos ensinos respectivos.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. Os actuaes substitutos, não aproveitados como professores cathedraticos serão, emquanto occuparem esses cargos, os substitutos natos dos professores cathedraticos de sua antiga secção, farão parte do corpo docente, terão assento na congregação e nas commissões de concurso e exame e concorrerão com os cathedraticos aos sorteios para as viagens de aperfeiçoamento.

Poderão abrir cursos livres, quando não investidos das funcções de professores cathedraticos ou não estiverem regendo cursos annexos ou complementares.

Art. Os actuaes livre docentes que não prestaram provas de concurso de accôrdo com a lei n. 11.530, de 18 de março de 1915, deverão submetter-se á revalidação de seus titulos, nas condições previstas pela presente lei.

Art. Os actuaes preparadores ou assistentes gosando da confiança do cathedratico poderão desempenhar as funcções de assistentes, não podendo entretanto, substituir o cathedratico si não se submetterem com successo ás provas previstas nesta lei para a livre docencia. Não gozando da confiança do cathedratico, serão dispensados, a menos que sejam vitalicios, em cujo caso serão considerados addidos.

Art. Os actuaes bedeis passarão a inspectores.

Art. A transformação de uma das cadeiras de clinica cirurgica em cirurgia das vias urinarias, só será feita com a acquiescencia de um dos professores cathedraticos de clinica cirurgica e do actual substituto da secção. Caso não seja possivel uma realização immediata desse *desideractum* será elle adiado para a primeira vaga que se der nas referidas cadeiras.

ESCOLA POLYTECHNICA

Disposições especiaes

Art. O ensino da Escola Polytechnica distribuir-se-ha por 33 cadeiras e três aulas:

Cadeiras:

1.ª Geometria analytica, Calculo differencial e integral.
2.ª Geometria descriptiva.
3.ª Physica experimental.
4.ª Mecanica theorica.
5.ª Chimica mineral.
6.ª Chimica organica.
7.ª Chimica analytica.
8.ª Topographia.
9.ª Geodesia e astronomia.
10.ª Petrographia precedida de noções de mineralogia e geologia. Noções de metallurgia.
11.ª Resistencia dos materiaes e grapho-statica.
12.ª Estabilidade das construcções. Concreto armado.
13.ª Pontes e viaductos e estructura metallica.
14.ª Materias e processos de construcção. Fundações e trabalhos de terra.
15.ª Estradas e trafego.
16.ª Architectura civil, historia dos estylos. Distribuição dos edificios. Orçamentos.
17.ª Hydraulica theorica e applicada.
18.ª Mecanica applicada: Resistencia, mecanismos, transmissões. Regulação de machinas, motores hydraulicos e bombas.
19.ª Hygiene das construcções. Saneamento. Traçado de cidades.
20.ª Contabilidade publica e industrial e estatistica.
21.ª Economia politica e finanças. Direito e legislação.
22.ª Rios, canaes e portos.
23.ª Physica industrial. Thermodynamica, geradores de vapor. Combustiveis e calometria.
24.ª Motores thermicos (a vapor, de combustão interna e de explosão); machinas frigorificas.
25.ª Elementos e orgãos de machinas. Apparelhos elevatorios.
26.ª Mecanica industrial.
27.ª Electrotechnica. Machinas electricas e transportes de energia electrica.
28.ª Medidas electricas e magneticas. Telegraphia e telephonia e tracção electrica.
29.ª Electricidade industrial.
30.ª Metallurgia e siderurgia. Fabricação de cal, cimento e gesso.
31.ª Chimica industrial.
32.ª Architectura naval, theoria do navio, propulsores.
33.ª Construcção naval.

Aulas:

1 Desenho á mão livre e de ornato.
2 Applicações technicas de geometria descriptiva. Desenhos techincos.
3 Desenho topographico e cartographico.

Art. A Escola Polytechnica comprehenderá quatro cursos:

a) curso de engenharia civil;
b) curso de engenheiros mecanicos e electricistas;
c) curso de engenheiros industriaes.

Art. Nestes cursos as materias delles constantes se distribuirão conforme o indicado nos seguintes quadros:

Nota — Os numeros indicados nos quadros seguintes representam na columna «Prelecção» o numero de aulas theoricas por semana professadas pelo cathedratico e na columna «Pratica» o total de horas semanaes destinadas a cada grupo de alumnos em que se divide a turma para os trabalhos praticos de laboratorio, os exercicios, as recordações ou repetições, ou para desenhos nas aulas de trabalhos graphicos.

CURSO DE ENGENHEIROS CIVIS

Primeiro anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Geom. analyt., calculo differencial e integral	4	2	4	2
Geometria descriptiva	3	2	3	2
Physica experimental	4	2	3	2
Topographia	—	—	4	2
Desenho a mão livre e de ornato architectonico	—	4	—	4

Segundo anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Geom. analyt., calculo differencial e integral	4	2	—	—
Physica experimental	3	2	—	—
Mecanica theorica	3	2	4	2
Topographia	—	Pratica	—	—
Chimica mineral	3	2	3	2
Geodesia e astronomia	—	—	4	2
Petrographia, etc	—	—	4	2
Desenho technico, etc	—	4	—	4

Terceiro anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Geodesia e astronomia	3	2	—	—
Petrographia, etc	3	2	—	—
Resistencia de materiaes e grapho-statica	3	2	3	2
Materiaes de construcção, etc.	3	4	3	4
Architectura civil, etc	—	—	3	3
Hydraulica	—	—	3	2
Mecanica applicada	3	2	4	2
Desenho topographico e cartographico	—	4	—	4

Quarto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Architectura civil, etc.	3	4	—	—
Hydraulica	3	4	—	—
Estabilidade, etc.	3	2	3	3
Hygiene e saneamento	—	—	3	2
Estradas de terro	3	2	3	2
Pontes, etc.	—	—	3	2
Rios, canaes e portos	—	—	3	2
Physica industrial	3	1	—	—
Contabilidade, etc.	3	2	3	2

Quinto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Hygiene e saneamento	3	2	—	Projectos
Pontes, etc.	3	2	—	»
Rios, canaes, etc.	3	4	—	—
Motores thermicos	3	2	3	2
Electrotechnica	3	2	3	2
Economica, etc.	3	1	3	1

CURSO DE ENGENHEIROS MECANICOS E ELECTRICISTAS

Primeiro anno

(O mesmo do curso de engenheiros civis)

Segundo anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Geometria analy., etc.	4	2	—	—
Physica experimental	3	2	—	—
Mecanica theorica	3	2	4	2
Topographia	—	Pratica		
Chimica mineral	3	3	3	2
Petrographia, etc.	—	—	4	2
Desenho technico, etc.	—	4	—	4

Terceiro anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Resistencia e grapho-statica	3	2	3	2
Mecanica applicada, etc.	3	2	4	2
Electrotechnica, etc.	3	2	3	2
Petrographia, etc.	3	4	—	—
Physica industrial	3	1	—	—
Hydraulica	—	—	3	2
Desenho topographico	—	—	—	4

Quarto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Motores thermicos	3	2	3	2
Hydraulica	3	4	—	—
Medidas electricas	3	2	3	2
Electricidade industrial	—	—	3	2
Processos e materiaes, etc.	3	4	3	4
Elementos de machinas	3	3	3	3

Quinto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Electricidade industrial	3	2	—	Projecto
Motores thermicos	—	Projecto	—	—
Contabilidade, etc.	3	2	3	2
Economia, etc.	3	1	3	1
Estabilidade, etc.	3	2	3	3
Mecanica industrial	3	2	—	—

CURSO DE ENGENHEIROS INDUSTRIAES

Primeiro e segundo annos

Identicos aos dos cursos de engenheiros electricistas

Terceiro anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Resistencia, etc.	3	2	3	2
Mecanica applicada, etc.	3	2	4	2
Chimica organica	3	3	3	3
Metallurgia	3	2	3	2
Physica industrial	3	1	3	3
Hydraulica	—	—	3	2
Desenho topographico	—	4	—	—

Quarto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Motores thermicos	3	2	3	2
Chimica analytica	3	4	3	4
Processos e materiaes	3	4	3	4
Elementos de machinas	3	3	3	3
Physica industrial	—	—	Projecto	—

Quinto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Chimica industrial	3	3	3	3
Electrotecnia	3	2	3	2
Mecanica industrial	3	2	3	2
Motores thermicos	—	—	Projecto	—
Contabilidade	3	2	3	2
Economia	3	1	3	1

CURSO DE ENGENHEIROS NAVAES

Primeiro segundo e terceiro annos

Identicos aos dos cursos de engenheiros electricistas

Quarto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Motores thermicos	3	2	3	2
Hydraulica	3	4	—	—
Architectura naval	3	2	3	2
Construcção naval	—	—	3	2
Processos e materiaes, etc.	3			
Elementos e orgãos de machinas	3	4	3	4
		3	3	3

Quinto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Construcção naval	3	2	—	Projecto
Motores thermicos	—	Projecto	—	—
Estabilidade, etc.	3	2	3	3
Mecanica industrial	3	2	—	—
Architectura naval	—	Projecto	—	—
Contabilidade	3	2	3	2
Economia	3	1	3	1

Art. As cadeiras de topographia, geodesia e astronomia terão, a 1ª um semestre de pratica e a 2ª dous semestres, um para cada parte; e as de estradas, pontes, saneamento e electricidade industrial; architectura naval e construcção naval; e a de machinas para o curso de engenheiros e electricistas terão um semestre de projectos, cada uma.

Art. Das materias estudadas em mais de um anno haverá exame da parte leccionada ao fim de cada anno lectivo, excepção feita para as que só tenham sido iniciadas em um 2º periodo e para as que estando concluidas na sua parte theorica exijam um periodo complementar de praticas ou projectos, em cujo caso o exame terá logar só ao cabo do anno em que forem executados os referidos trabalhos praticos.

Art. O numero de horas previsto nos quadros annexos de distribuição das materias poderá, a juizo da Congregação, ser alterado para mais ou para menos, conforme lhe parecer mais conveniente, respeitado o disposto no art.

Art. Além do ensino theorico e pratico, ministrado na Escola Polytechnica, com os recursos de suas installações privativas, serão facilitadas excursões e visitas de instrucção pratica, na cidade e fóra della, durante o periodo de curso ou nas férias escolares.

1.º Annunciadas as series de excursões para as diversas cadeiras, deverão os alumnos, que as quizerem acompanhar inscrever-se na Secretaria da Escola, sendo gratuita esta inscripção, bem como custeados pela escola unicamente os meios de transporte.

2.º Os professores incumbidos da direcção de taes excursões ou visitas perceberão uma diaria de 30$ quando na cidade e de 50$ quando fora della, contados exclusivamente os dias de effectivo trabalho.

3.º Haverá excursões ou visitas para as seguintes cadeiras de ns. 10, 14, 15, 16, 17, 19, 22, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33.

ESCOLAS MEDICAS

Art. As Escolas Medicas teem por fim ministrar em cursos distinctos a alta instrucção profissional technica e experimental referente á medicina e á cirurgia e aos cursos annexos de: pharmacia, de odontologia e de obstetricia e ao mesmo tempo constituir centros de estudos e de pesquizas de sciencias geraes e applicadas.

Art. O ensino medico se fará em tres cursos:

a) curso fundamental;
b) curso geral de clinica
c) curso especializado.

Paragrapho unico. O primeiro destes cursos será feito em tres annos.

Art. No curso fundamental as cadeiras basicas deverão ser leccionadas sem que os professores se limitem a um objectivo utilitario dominante; ao contrario, devem elles apresentar um quadro geral das suas respectivas cadeiras com a preoccupação de crear em seus alumnos um espirito justo, preciso e scientifico.

Art. No curso geral de clinica e no curso de especialização, compete aos professores das cadeiras de applicação leccionar tendo em vista as necessidades praticas profissinaes.

CURSO FUNDAMENTAL

Art. O curso fundamental comprehenderá as seguintes cadeiras:

a) Physica;
b) Chimica geral e mineral;
c) Chimica organica e biologica;
d) Botanica e Zoologia medica;
e) Anatomia humana;
f) Histologia;
g) Physiologia;
h) Microbiologia;
i) Pharmacologia e arte de formular.

Art. O curso geral de clinica comprehenderá as seguintes cadeiras:

a) Clinica medica propedeutica;
b) Pathologia e clinica medica;
c) Therapeutica clinica;
d) Clinica medica infantil;
e) Pathologia geral;
f) Clinica cirurgica infantil e orthopedia;
g) Cirurgia das vias urinarias;
h) Pathologia e clinica tropicaes;
i) Hygiene;
j) Medicina legal;
k) Anatomia pathologica.

Paragrapho unico. Este curso será de tres annos.

Art. O curso especializado constará do estudo das seguintes cadeiras:

a) Clinica obstetrica;
b) Clinica gynecologica;
c) Clinica ophtalmologica;
d) Clinica neurologica;

e) Clinica psychiatrica;
f) Clinica oto-rhino-laryngologica;
g) Clinica dermatologica e syphiligraphia.

Paragrapho unico. Este curso será de um anno.

DISTRIBUIÇÃO DAS MATERIAS DO CURSO MEDICO

1ª série:

a) Physica;
b) Chimica geral e mineral;
c) Botanica e zoologia medica;
d) Anatomia humana.

2ª série:

a) Anatomia humana;
b) Chimica organica e biologica;
c) Histologia;
d) Physiologia.

3ª série:

a) Physiologia;
b) Pharmacologia e arte de formular;
c) Microbiologia.

4ª série:

a) Clinica medica propedeutica;
b) Medicina operatoria;
c) Anatomia pathologica.

5ª série:

a) Pathologia medica;
b) Clinica medica;
c) Therapeutica clinica;
d) Pathologia e clinica cirurgica;
e) Pathologia e clinica tropicaes;
f) Pathologia geral.

6ª série:

a) Clinica medica;
b) Clinica cirurgica infantil;
c) Clinica medica infantil;
d) Hygiene;
e) Medicina legal.

Curso de especialização:

a) Clinica obstetrica — dous periodos;
b) Clinica gynecologica — um periodo;
c) Clinica ophtalmologica — um periodo;
d) Clinica oto-rhino-laryngologica — um periodo;
e) Clinica dermatologica — um periodo;
f) Clinica neurologica — um periodo;
g) Clinica psychiatrica — um periodo.
h) Clinica das vias urinarias — dous periodos.

Art. A chimica geral deve comprehender, as hypotheses fundamentaes da chimica, um estudo mais desenvolvido das leis geraes que regem as reacções chimicas, isto é, da physico-chimica.

Art. O ensino da cadeira de anatomia humana será feito nos moldes mais modernos, mais uteis e menos fastidiosos, de anatomia da região.

Art. Os cursos de propedeutica cirurgica, pathologia medica e pathologia cirurgica são considerados complementares, de frequencia obrigatoria e regidos por um docente livre á escolha da Congregação.

Art. O ensino da clinica medica se fará em quatro cadeiras:

a) Clinica medica propedeutica;
b) Duas cadeiras de clinica medica,
c) Uma cadeira de pathologia e clinica tropicaes.

1.º A 1ª será leccionada na 4ª série do curso medico; as outras duas o serão na 5ª e 6ª séries.

2.º Da primeira haverá exame no terminar da série; das outras na 6ª série.

Art. O curso de pathologia e clinica tropicaes será feito na 5ª série do curso medico.

Art. Aberta a vaga em uma das cadeiras de clinica medica poderá haver transferencia de professor de uma dellas, caso o queira, abrindo-se a vaga na cadeira do professor transferido.

O mesmo se observará nas cadeiras de clinica cirurgica.

Art. Serão obrigatorios os exames nas cadeiras de especialização, prestados na 1ª época de exames.

Art. Nas cadeiras leccionadas em um periodo, os alumnos serão divididos em duas turmas sendo uma leccionada no 1º periodo e a outra no 2º.

Art. A 1ª cadeira de clinica medica será leccionada na 4ª série sob a fórma de clinica medica propedeutica.

Art. A 2ª cadeira será do estudo da pathologia e clinica tropicaes.

Art. A 1ª cadeira de clinica medica passará a denominar-se: Clinica medica propedeutica; a 2ª pathologia e clinica tropicaes; a 3ª e 4ª terão a denominação existente.

Art. Uma das cadeiras de clinica cirurgica será transformada no estudo especializado das vias urinarias.

Art. Nos cursos de pharmacia e de odontologia as cadeiras especializadas privativas serão regidas por professores adjuntos gosando dos direitos e prerogativas que esta reforma estabelece.

Art. As outras cadeiras serão regidas pelos actuaes substitutos emquanto existirem e pelos livre docentes.

Art. O actual professor de chimica analytica e toxicologia poderá ser transferido para uma das cadeiras de chimica vagas na actual reforma, resalvados os direitos do actual substituto do curso medico.

Art. Caso porém não acceite aquelle professor a transferencia caberá esta de direito ao actual substituto de chimica analytica e toxicologia.

Art. Resalvados os direitos do actual cathedratico e substituto desta cadeira, o seu preenchimento futuro será por um professor adjunto.

Art. Das cadeiras do curso fundamental, quando dividida em duas partes haverá exames sobre as partes leccionadas, como preceitua o regimento interno escolar.

CURSO DE PHARMACIA

1º anno:

Botanica geral. Cryptogamia.
Chimica geral e inorganica.
Physica.

2º anno:

Botanica systhematica.
Chimica organica e biologica.
Zoologia systhematica e parasitologia.
Pharmacia galenica.

3º anno:

Chimica analytica.
Pharmacognosia.
Pharmacia chimica.

4º anno:

Microbiologia.
Chimica toxicologica e bromatologica.
Hygiene e legislação pharmaceutica.
Noções de anotomia e physiologia.

Os cursos de odontologia e de obstetricia merecem do legislador pura radical reforma.

Directoria da Justiça

Por portarias de 14 do corrente mez foram concedidas as seguintes licenças:

De dous mezes, para tratamento de saude ao tenente-coronel graduado do Corpo de Bombeiros Antonio Fernandes;

De nove mezes, para tratar de negocios de seu interesse, ao chacareiro da Escola Premunitoria Quinze de Novembro Agostinho de Moura Almeida.

Requerimento despachado

Dia 14 de maio de 1923

Primeiro sargento reformado da Policia Militar, Manoel Domingos de Oliveira, pedindo pagamento dos 2 % do que trata a lei n. 2.220, de 13 dezembro de 1910, visto contar mais de 28 annos de serviço.—Indeferido. Não é applicavel ao requerente a lei citada, que só trata da reforma de officiaes e não de praças. O requerente foi reformado como 2 tenente porque, sendo 1º sargento, contava mais de 25 annos de serviço.

Directoria do Interior

Por portarias de 15 deste mez:

Declara-se sem effeito a de 21 de fevereiro do corrente anno, pela qual se concedeu um mez de licença a Orestes Guimarães, inspector federal das escolas subvencionadas no Estado de Santa Catharina; e, tambem, a de 12 de abril ultimo, em que foi prorrogada a alludida licença;

Foi nomeado, na conformidade do disposto no art. 19 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, o Dr. João Tibiriça Netto, para inspeccionar o Mackensie College, de S. Paulo.

Additamento ao expediente de 2 de maio de 1923

Transmittiu-se ao 1º secretario do Senado Federal, para os fins convenientes, a mensagem, na qual o Exmo. Sr. Presidente da Republica accusa recebida a que lhe foi enviada com o officio n. 61, desta data, communicando que se realizará no dia 3 do corrente mez, ás 14 horas, no edificio da Camara dos Deputados, a solemnidade da abertura da 3ª sessão ordinaria da 11ª legislatura do Congresso Nacional.

Requerimento despachado

Dia 14 de maio de 1923

Joaquim Fernandes da Silva.— Comprove o seu estado civil.

Directoria de Contabilidade

Additamento ao expediente de 5 de maio de 1923

Concurrencias — J. Teixeira & Filho, compareçam nesta directoria.

Requerimentos despachados — Isnard & Comp. e Companhia Commercial e Maritima. — Compareçam nesta directoria.

— Ao ministro da Fazenda solicitou-se:

A distribuição, á Delegacia Fiscal do Paraná, do credito de 12:500$, para pagamento da ultima quota que compete no anno findo, á Faculdade de Engenharia desse Estado (aviso n. 1.451 C);

E, á mesma delegacia, a distribuição do credito de 5:000$, para pagamento da ultima quota da subvenção que compete, no anno findo, á Faculdade de Direito daquelle Estado (aviso n. 1.452 C).

— Ao ministro presidente do Tribunal de Contas transmittiu-se o exemplar do *Diario Official* em que veem publicados os termos dos contractos celebrados entre este ministerio e as firmas Mendes Leite & Comp., Fontes Garcia & Comp. e Soares Sobrinho & Comp., para o fornecimento de louças e porcelanas, durante o corrente anno (aviso n. 1.453 C).

Ao mesmo ministro solicitou-se ordenar o registro, como receita especializada do exercicio de 1922, da despeza com as rendas arrecadadas pela Commissão Executiva do Centenario, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1922 (aviso n. 1.455 C).

Ainda ao mesmo presidente solicitou-se reconsideração do acto denegativo do registro da despeza de 4:519$900 (aviso n. 1.462 C).

— Ao ministro da Fazenda:

Transmittiu-se a demonstração acompanhada dos respectivos documentos, na importancia de 833$333, com os quaes o director do Instituto Nacional de Musica, Abdon Milanez, justifica o emprego dessa importancia, concedida em virtude do aviso deste ministerio n. 558, de 17 de fevereiro de 1922 (aviso numero 1.464 C);

Solicitou-se a distribuição, á Delegacia Fiscal de Minas Geraes, do credito de 5:000$, para pagamento da subvenção de 1921, que compete ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia de Juiz de Fóra (aviso n. 1.469 C);

Solicitou-se informar ao Tribunal de Contas si os recursos do Thesouro Nacional podem comportar a despeza de 4:200$ (ouro), para pagamento do premio de viagem concedido, pela Faculdade de Direito do Recife, ao bacharel Mario Severo de Albuquerque Maranhão, alumno laureado da turma de 1919 (aviso n. 1.470 C);

Communicou-se que foi transmittida ao Instituto Nacional de Musica, recommendando aos respectivos funccionarios que procedam, com relação ás escripturações que lhes são affectas, de inteiro accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 e com a circular n. 4.544, de 30 de dezembro desse mesmo anno (aviso n. 1.471 C).

— Ao ministro presidente do Tribunal de Contas:

Solicitaram-se providencias no sentido de ser distribuido á Delegacia Fiscal do Pará, o credito de 600$, destinado ao pagamento que compete ao conego José de Andrade Pinheiro (aviso n. 1.473 C);

Solicitou-se emittir o parecer sobre a abertura do credito especial de 4:200$ (ouro), para pagamento ao bacharel Mario Severo de Albuquerque Maranhão (aviso n. 1.474 C);

Solicitou-se a distribuição do credito de 2:400$, necessario para pagamento, na Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, ao juiz de direito em disponibilidade, bacharel Francelino Dias Fernandes (aviso n. 1.475 C);

Solicitou-se o pagamento, a J. Pompilio Dias, da importancia de 1:306$, relativa a despachos feitos para as obras da Colonia de Alienados, em Jacarépaguá, em março ultimo (aviso numero 1.478 C);

Solicitou-se o pagamento da importancia de 3:750$ ao Dispensario São José, pagamento esse correspondente á metade da subvenção que compete no corrente anno á mesma instituição (aviso n. 1.479 C);

Solicitou-se reconsideração do acto denegatorio do registro da despeza de réis 4:518$, concernente ao pagamento á revista *A Escola Primaria*, de assignaturas no corrente anno (aviso n. 1.481 C).

— Ao director do Instituto Nacional de Musica transmittiram-se as copias do aviso do Ministerio da Fazenda n. 1.1[illegible], e do documento que o acompanhou, lembrando-se a necessidade de recommendar aos seus subordinados a leitura attenta do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783 (aviso n. 1.484 C).

— Ao presidente de Minas Geraes communicou-se que se torna necessario que a Casa de Caridade S. João Baptista, nesse Estado, apresente a prestação de contas que comprove da subvenção recebida em 1921, e que selle devidamente o attestado do collector federal (aviso n. 1.485 C).

— Ao general José Maria Moreira Guimarães agradeceu-se a communicação feita da sua escolha para fazer parte, juntamente com o capitão Raul Tavares, do jury que terá de opinar sobre a escolha do novo projecto de monumento ao marechal Deodoro (aviso numero 1.486 C).

— Ao engenheiro chefe neste ministerio autorizou-se a despender até a importancia de 150:000$, com o proseguimento das obras de construcção de um pavilhão de detentos, na Casa de Detenção do Districto Federal (aviso numero 1.487 C).

— Ao presidente do jury declarou-se que dado o consideravel augmento de serviço que se verifica nesta Secretaria de Estado, difficil é satisfazer a providencia suggerida em officio desse tribunal de 26 de março findo (aviso numero 1.488 C).

— Ao chefe de Policia que, realizadas as obras do immovel situado á Avenida Amaro Cavalcanti n. 87, autorizo o augmento do aluguel mensal do citado immovel (aviso n. 1.489 C).

— Ao ministro da Marinha transmittiu-se a cópia remettida pela Assistencia a Alienados na importancia de réis 15:049$193, proveniente de tratamentos feitos em diversos doentes, no Hospital Nacional de Alienados durante o anno proximo findo (aviso n. 1.490 C).

— Ao ministro da Guerra transmittiu-se a conta da Assistencia a Alienados, na importancia de 16:397$418, proveniente de tratamentos feitos em diversos doentes, no Hospital de Alienados, durante 1922 (aviso n. 1.491 C).

Ao juiz federal da 2ª vara communicou-se que foi autorizado o augmento de $050 em cada cartão dactyographico destinado ao serviço eleitoral dessa Vara (aviso n. 1.492 C.).

Ao ministro da Viação solicitaram-se providencias no sentido de ser facultado o uso official do telegrapho, por conta deste ministerio, dentro do territorio nacional, ao director geral da Assistencia, e dentro do territorio federal, ao administrador do Hospital Nacional e aos directores das colonias de alienados (aviso n. 1.493 C.);

Ao interventor federal do Estado do Rio de Janeiro transmittiu-se a conta remettida pela Assistencia a Alienados na importancia de 1:162$, proveniente de tratamentos feitos em diversos doentes, no Hospital Nacional, em 1922 (aviso n. 1.494 C);

— Ao presidente do Espirito Santo transmittiu-se a conta remettida pela Assistencia a Alienados, na importancia de 10:656$, proveniente de tratamentos feitos em diversos doentes, pelo Hospital Nacional, durante o anno de 1922 (aviso n. 1.495 C);

Ao presidente de Minas Geraes transmittou-se a conta da Assistencia a Alienados, na importancia de 2:920$, prove-

niente de tratamentos feitos em diversos doentes, no Hospital Nacional, em 1922 (aviso n. 1.496 C);

Ao delegado fiscal no Paraná communicou-se que foram solicitadas ao Ministerio da Fazenda distribuições de creditos de 12:500$, para pagamento á Faculdade de Engenharia desse Estado (officio n. 489); e de 5:000$ para pagamento da subvenção que compete á Faculdade de Direito do mesmo Estado (aviso n. 490);

Ao delegado fiscal no Pará communicou-se que foi distribuido a essa delegacia o credito de 600$, destinado ao pagamento de compras do conego José de Andrade Pinheiro (officio n. 491);

Ao delegado fiscal em Minas Geraes communicou-se que foi solicitada a distribuição do credito de 5:000$ para pagamento ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia de Juiz de Fóra (officino n. 492);

Ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul communicou-se ter provideneiado junto ao Tribunal de Contas sobre a distribuição a essa delegacia, do credito de 2:400$, para pagar ao juiz de direito em disponibilidade bacharel Francelino Dias Fernandes (officio n. 493);

Ao commandante do Corpo de Bombeiros transmittiu-se a conta remettida pela Assistencia a Alienados, na importancia de 804$, proveniente de tratamentos feitos em diversos doentes, no Hospital Nacional, durante o anno de 1922 (officio n. 494);

Ao commandante da Policia Militar transmittiu-se a conta da Assistencia a Alienados, na importancia de 2:582$, proveniente de tratamentos feitos em diversos doentes, no Hospital Nacional durante 1922 (officio n. 495);

Ao director do Instituto Oswaldo Cruz recommendaram-se providencias afim de que seja esta secretaria informada relativamente ao numero exacto de trabalhadores em serviço nesse instituto (officio n. 496);

Ao inspector da alfandega solicitaram-se providencias no sentido de serem despachados, livres de direitos aduaneiros e mais taxas alfandegarias, 10 volumes vindos no vapor *Desna*, de Liverpool, contendo material sanitario destinado á cozinha da Escola Premunitoria Quinze de Novembro (officio n. 497).

Expediente de 7 de maio de 1923

Ao ministro da Fazenda solicitou-se a distribuição á Delegacia Fiscal do Espirito Santo, a distribuição do credito de 30:000$, para pagamento da subvenção de 1921, que compete á Casa de Misericordia de Victoria (aviso n. 1.497 C);

Ao ministro presidente do Tribunal de Contas solicitaram-se providencias no sentido de ser distribuido á Delegacia Fiscal do Maranhão, o credito de 600$, para pagamento a monsenhor Vicente Ferreira Galvão (officio n. 1.498 C);

Ao mesmo presidente solicitaram-se providencias no sentido de ser distribuido á Delegacia Fiscal da Bahia, o credito de 600$, para pagamento da congrua que compete ao padre Antonio Francisco da Hora (aviso n. 1.499 C);

Ao chefe de policia recommendaram-se providencias no sentido de ser organizada, separadamente, a folha de gratificações de que trata o art. 150 do decreto n. 4.555, visto o Tribunal de Contas haver negado registro á despeza com as substituições, nos mezes de junho, julho e agosto de 1922, a que tem direito o official de justiça interino dessa repartição Floriano Cardoso do Espirito Santo Cardoso (aviso n. 1.500 C);

Ao ministro presidente do Tribunal de Contas solicitou-se o pagamento, a Antonio de Souza Carvalho, da importancia de 150$, proveniente do aluguel do predio occupado em janeiro ultimo, pelo juizo da 8ª Pretoria Civel (aviso numero 1.501 C);

Ao ministro da Fazenda transmittiram-se os documentos, na importancia de 250$, com que o porteiro da Côrte de Appellação, Edmundo Ribeiro do Carmo justifica a applicação do adiantamento de igual quantia que lhe foi concedida (aviso n. 1.502 C);

Ao Delegado Fiscal do Espirito Santo communicou-se que foi solicitada do Ministerio da Fazenda a distribuição do credito de 30:000$, para pagamento da subvenção de 1921, que compete á Casa de Misericordia de Victoria (officio numero 498);

Ao director da Despeza Publica communicou-se que aos funccionarios do Museu Historico Nacional, 1º official Joaquim Menezes de Oliveira, 2º official Joaquim Martins da Costa Ribeiro e 3º official Edgard Maria de Lacerda, que exercem, interinamente, cargos immediatamente superiores, competem, respectivamente, as importancias de 28$392, 21$294 e 35$491, no periodo de 4 de fevereiro a 31 de março do corrente anno (officio n. 499);

Ao Delegado Fiscal da Bahia communicou-se que foi distribuido a essa delegacia o credito de 600$, para pagamento da congrua que compete, neste anno, ao padre Antonio Francisco da Hora (officio n. 500);

Ao Delegado Fiscal do Maranhão communicou-se que foi distribuido a essa delegacia o credito de 600$, que compete a monsenhor Vicente Ferreira Galvão (officio n. 501);

Ao director do Instituto Benjamin Constant restituiram-se as folhas de janeiro, fevereiro e março findo, do pessoal desse instituto, afim de ser retirada a differença das gratificações provisorias nellas incluida (officio numero 502);

Ao director do Instituto Benjamin Constant transmittiram-se os exemplares do *Diario Official*, dos mezes de janeiro a abril ultimos, afim de serem encadernados (officio n. 503);

Ao director da Colonia de Alienados, no Engenho de Dentro, recommendaram-se providencias no sentido de ser, com urgencia remettida a esta secretaria a folha de gratificação que compete ao funccionario encarregado do serviço de escripturação por partidas dobradas durante o 2º semestre de 1922 (officio numero 504);

Ao secretario de Policia restituiram-se as folhas relativas á differença de vencimentos que compete em janeiro deste anno ao commissario de 2ª classe Clovis de Assumpção, afim de que seja indicada nas mesmas a disposição legal que autoriza a expedição de portaria de commissario de 1ª classe e para correcção da columna onde se lê "gratificação" em logar de differença de vencimentos etc., etc. (officio n. 505).

Montepio

Francisco de Assis Montenegro, pedindo certidão de titulo por intermedio de seu cunhado, Bonifacio de Aragão Faria Rocha. — Prove ser o requerente procurador da pensionista.

Dia 8

Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se os seguintes pagamentos:

De 150$ a cada um dos funccionarios da Casa de Correcção, João Pedro Martins e Braz Florentino de Mello e Souza, de gratificação que lhes compete por serviços extraordinarios prestados durante o segundo semestre do anno passado na referida repartição (aviso numero 1.523);

De 123:800$, de trabalhos feitos no edificio da Camara dos Deputados, a Francisco Lopes de Assis Silva & Comp. (aviso n. 1.518);

De 69$354, ao Dr. Plinio Olinto, de differença de vencimentos que lhe compete, por ter substituido o Dr. Gustavo Riedel, na direcção da Colonia de Alienadas (aviso n. 1.511);

De 3:000$, ao Orphanato Ozorio e á Casa de Infancia, ultima quota da subvenção que lhes compete em 1922 (aviso n. 1.513);

De 1:125$, ultima quota da subvenção que compete no anno findo á Associação Protectora do Recolhimento dos Desvalidos (aviso n. 1.512);

De 651$048, proveniente da gratificação que compete ao Dr. Licinio Ribeiro Dias (aviso n. 1.509);

De 23:858$063, de vencimentos que competem ao Dr. Bruno Alvares da Silva Lobo (aviso n. 1.506). Communicou-se a providencia ao dircetor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (aviso n. 1.505);

De 11:081$181, de vencimentos que competem ao Dr. Julio Afranio Peixoto (aviso n. 1.504). Communicou-se a providencia acima ao director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (aviso n. 1.503).

— Ao presidente do Tribunal de Contas solicitaram-se os seguintes pagamentos:

De 762$903, de differença de vencimentos que competem ao Dr. Plinio Olinto (aviso n. 1.521);

De 42:000$, ao commando da Policia Militar, para attender ás despezas com a acquisição de cavallos para a citada corporação (aviso n. 1.522);

De 150$, ao porteiro do Archivo Nacional, Gustavo Bastos, para occorrer á despezas de prompto pagamento (aviso n. 1.520);

De 145:000$, ao Patronato de Menores, correspondente á metade da subvenção que lhe compete em 1922 (aviso n. 1.517);

De 124$, de vencimentos que competem a Phydias da Costa Ramos (aviso n. 1.526).

— Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se as restituições das cauções depositadas pelas firmas que se seguem como garantia de contractos de fornecimentos a repartições dependentes deste ministerio:

De 5:000$, em moeda corrente a Manoel Lourenço Ferreira (aviso numero 1.510);

De 5:000$, em apolices da divida publica, a Medeiros & Serpa (aviso numero 1.510);

De 5:000$, em moeda corrente a J. Furtado (aviso n. 1.510).

— Ao mesmo ministerio solicitaram-se as destribuições dos creditos que se seguem ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional:

De 2:000$, á Delegacia do Thesouro em Minas Geraes, para pagamento da subvenção que compete em 1921, ao Asylo dos Invalidos do Pão de Santo Antonio em Diamantina (aviso n. 1.515); communicou-se ao delegado fiscal (officio n. 510);

De 2:000$, á mesma delegacia, para pagamento identico, ao Hospital de Caridade de Ouro Preto (aviso n. 1.516); communicou-se a providencia ao delegado fiscal (officio n. 508).

— Ao presidente do Tribunal de Contas solicitaram-se as distribuições dos creditos que se seguem ás seguintes delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados de:

Pernambuco, 19:774$, para occorrer ás despezas da Faculdade de Medicina de Recife (aviso n. 1.528); communicou-se a providencia ao delegado fiscal (officio n. 509), e ao director da faculdade (aviso n....);

São Paulo, 9:447$333, para attender ás despezas da Faculdade de Direito de São Paulo (aviso n. 1.525); communicou-se a providencia ao delegado fiscal (officio n. 511), e ao director da faculdade (aviso n...).

— Ao Tribunal de Contas solicitaram-se as distribuições das seguintes quantias ao Thesouro Nacional para pagamentos:

De 135:770$337, á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro para occorrer ao pagamento de despezas da mesma faculdade (aviso n. 1.514); communicou-se a providencia ao director da faculdade (officio n....);

De 71:001$, á Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, para occorrer á despezas relativas ao mez de maio corrente (aviso n. 1.524); communicou-se a providencia ao director da escola (officio n...);

De 49:842, para occorrer ao pagamento das despezas no periodo de maio a junho, do Collegio Pedro II (aviso numero 1.527); communicou-se a providencia ao director do collegio (officio numero 1.527).

Departamento Nacional de Saude Publica

(Secretaria geral)

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portarias de 15 do corrente foram nomeados sub-inspectores sanitarios maritimos, interinos, os Drs. Jonathas de Mello Barreto Filho, Joaquim Pereira de Azevedo, Lahire Carino Pinheiro, Carlos de Mello e Silva, José Heraclio do Rego, José Barbosa dos Santos Netto, Renato de Miranda Carvalho e Telesio Perdigão.

Additamento ao expediente de 14 de maio de 1923

Solicitaram-se providencias:

Ao director do Instituto Oswaldo Cruz no sentido de serem fornecidos a este departamento 200 mil tubos de vaccina anti-variolica (oficio E 417);

Ao director gerente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro afim de serem concedidas quatro cadernetas de passagens de 1ª classe, validas entre o porto desta capital e o de Natal, para conducção do Dr. Waldemar da Silva Sá Antunes, sua senhora e uma filha menor de quatro annos, e o Sr. Luiz Moliterno, microscopista (officio E 418).

Requerimento despachado

Pelo Sr. ministro da Justiça:

Manoel de Almeida Sampaio (255). — Nos termos do laudo, cabe ao Sr. director geral a concessão da licença.

Expediente de 15 de maio de 1923

Solicitaram-se providencias:

Ao superintendente da Leopolina Railway Company, Limited, no sentido de serem fornecidas a este departamento, duas cadernetas de passes de 1ª classe e duas de 2ª, validas entre Praia Formosa e Merity, para serviços de funccionarios da Secção de Hygiene Infantil (officio n. 420);

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil, afim de serem fornecidas ao departamento duas cadernetas impressoas de passes de 1ª classe e duas de 2ª, validas entre Central e Deodoro, para serviço de funccionarios da Secção de Hygiene Infantil (officio n. 419).

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

Additamento ao expediente de 12 de maio de 1923

Solicitou-se ao director da Directoria de Contabilidade Central da Republica sejam restituidas a Azevedo Alves, Rodrigues & Comp., as cinco apolices da divida publica ao portador, de ns. 34.669 e 42.339 a 42.343, da emissão de 1917, do valor de 1:000$ cada uma, que depositaram com caução para garantir a proposta de fornecimentos a este Departamento, a 27 de dezembro ultimo (officio n. 1.476).

— Solicitou-se á mesma directoria a restituição da importancia de 12:000$, em moeda corrente, a Lutz, Ferrando & Comp., que fizeram como deposito correspondente a tres cauções exigidas para garantir as propostas de fornecimentos dos grupos ns 11, 18 e 22, realizadas a 27 de dezembro de 1922, de accôrdo com o documento n. 562-1-471 (officio n. 1.475).

— Transmittiram-se á secretaria do Tribunal de Contas os seguintes pedidos de fornecimentos:

Ns. 37, 38 e 40, da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial;

N. 241, do Hospital Paula Candido (officio n. 1.481;

Ns. 144 a 149, da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural — Serviço no Districto Federal;

N. 120, da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural — Serviço nos Estados (officio n. 1.480);

Ns. 33, 34, 35 e 37, do Lazareto da Ilha Grande;

Ns. 150 a 153, 155 e 156, da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural — Serviço no Districto Federal;

Ns. 129 e 130, da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural — Serviço nos Estados;

Ns. 69, 70 e 71, do Deposito da Secretaria Geral (officio n. 1.477).

— Communicou-se á mesma secretaria que foi empenhada a quantia de 1:825$500 para, no corrente anno, attender ao pagamento de luz electrica a ser consumida pelo Hospital Paula Candido (officio n. 1.479).

— Communicou-se ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres que, em 9 do corrente, esta secção recebeu em deposito as importancias relativas ás multas impostas pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios a Affonso & Ferreira (4.509), pela 1ª Delegacia de Saude ao Dr. Armando de Souza Monteiro (4.505/4.506), pela 2ª Delegacia de Saude a Tibôr Rombauer (4.505) e pela Delegacia de Hygiene Profissional e Industrial a Caruso & Linhares (4.500) (officio n. 1.484)

— Communicou-se ao mesmo director que, em 10 do corrente, esta secção recebeu em deposito as importancias relativas ás multas impostas pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios a Martins & Lopes (4.514), Francisco Ferreira (4.512) e M. Gomes Pinto (4.507), e pela 4ª Delegacia de Saude a João de Oliveira Novo (4.521) e Lurpiano Fernandes (4.520) (officio n. 1.485).

— Communicou-se ao mesmo director que, em 11 do corrente, esta secção recebeu em deposito as importancias relativas ás multas impostas pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios a J. Gonçalves (4.523), Rodrigues de Oliveira & Silva (4.524) e M. Martins & Madureira (4.518) e pela Delegacia de Hygiene Profissional e Industrial a Irene Ferreira (4.511) (officio n. 1.486).

— Solicitou-se ao chefe do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Districto Federal providenciar no sentido de, com a urgencia possivel, informar si Francisco de Castro, Josepha Maria Martins e José Gonçalves, multados, os dous primeiros pelo Posto de Pilares e o ultimo pelo da Penha, em setembro de 1922, tendo feito os respectivos depositos, interpuzeram recurso no prazo legal e, no caso affirmativo, que despachos obtiveram (officio n. 1.473).

— Restituiram-se ao director de Saneamento e Prophylaxia Rural as relações dos dispendios realizados pelo Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Estado de Matto Grosso, em 1922, e communicou-se que as mesmas não podem ser acceitas, por isso que dos documentos ns 2 e 3 consta o pagamento de 200$ e 100$ mensaes de gratificações concedidas, por conta do credito destinado ao Serviço de Prophylaxia das Doenças Venereas, ao escripturario archivista e a um escrevente do Serviço de Prophylaxia Rural, o que é expressamente prohibido na tabella approvada em 1922 e que entrou em vigor em 1 de julho daquelle anno (officio n. 1.474).

— Solicitou-se ao director da Despeza Publica o pagamento das folhas relativas ao mez de abril do corrente anno aos professores da Escola de Enfermeiros (555$750) e aos professores do Serviço de Enfermeiros (627$000) (officios numeros 1.482 e 1.483).

— Restituiu-se ao Tribunal de Contas a relação de contas na importancia de 1:446$, proveniente de fornecimentos feitos, em janeiro do corrente anno, ao Hospital S. Sebastião, e informou-se que os alludidos fornecimentos foram feitos de accôrdo com o art. 245 do regulamento geral de Contabilidade Publica e observadas todas as exigencias contidas no mesmo regulamento (aviso n. 714).

— Solicitou-se ao Ministerio da Fazenda o pagamento de 2:239$900 proveniente de fornecimentos feitos em novembro proximo passado, ao Lazareto da Ilha Grande (aviso n. 716), e a importancia de 4:000$ ao Dr. Vital Brasil relativa á manutenção de quatro postos anti-ophidicos em Goyaz, Matto Grosso, Parahyba e Maranhão, á razão de 1:000$ cada um, no mez de dezembro do anno findo (aviso n. 713);

— Solicitou-se ao mesmo ministerio seja entregue a Leonidio Rodrigues de Oliveira a importancia de 6:530$ relativa aos salarios dos empregados subalternos do Lazareto da Ilha Grande, em fevereiro do corrente anno (aviso numero 715).

Dia 15

Transmittiram-se ao procurador dos Feitos da Saude Publica as certidões de divida provenientes das multas abaixo relacionadas, que não foram pagas em tempo opportuno:

4.421	Almeida & Botelho.	200$000
4.424	Ignacio Teixeira Mendes.	1:000$000
4.432	Francisco Gomes. .	100$000

4.434	Maria Augusta Serrão Peixoto	250$000
4.436	José Moreira Mendes	50$000
4.437	Julio Celestino Magalhães	50$000
4.438	Alfredo João Vieira	50$000
4.440	Antonio Garcia Terra	100$000
4.441	Baroneza de Taquara	100$000
4.445	Alice Didier	30$000
4.447	Domingos G. Toledo	3:000$000
4.448	A. Ferreira Dias & Comp.	200$000
4.449	José Rodrigues de Mattos	100$000
4.450	Avelino Francisco da Costa	100$000
4.451	Bemvindo de Oliveira	50$000
4.452	Avelino Francisco da Costa	50$000
4.453	Aprigio Bispo	50$000
4.454	Alvaro Maciel	50$000
4.461	Bento Ferreira Alves	200$000
4.462	Manoel Vieira	1:000$000
4.466	Dr. Eduardo Corrêa	500$000
4.467	Antonio Joaquim Diogo	500$000
4.469	Major Ildefonso de Azevedo Lopes	500$000
4.470	João Oliveira de Farias "Commack"	200$000
4.474	Antonio José Villela	100$000
4.475	João Gonçalves	200$000
4.480	Domingos Faustino Soares	1:000$000
4.482	Antonio Luiz Teixeira	200$000
4.484	Antonio Manoel Alves	1:000$000
4.485	José Rodrigues da Rocha	500$000
4.498	Bernardo de Vasconcellos	500$000
4.499	Rodrigo Gonçalves Ribeiro	200$000
4.501	Magdalena & Comp., Ltda.	500$000
4.502	Alice Didier	600$000
4.504	Dr. Justo Mendes de Moraes	600$000
4.508	Alves & Antunes	1:000$000
4.510	Ezequiel Ribeiro Pontes	1:000$000

(officio n. 1.501);

— Solicitou-se ao director do Hospital Geral de Assistencia, de conformidade com a determinação do Sr. ministro da Justiça, para providenciar, com a maxima urgencia, no sentido de ser remettida a demonstração do credito que se torna preciso para attender ás despezas com o pessoal e material daquelle estabelecimento, no corrente anno (officio n. 1.505);

— Communicou-se á Secretaria do Tribunal de Contas que foi empenhada, por estimativa, a importancia de 1:800$ para attender ao pagamento de gaz a ser consumido no corrente anno, pelas machinas das officinas typographicas da Inspectoria de Demographia Sanitaria (officio n. 1.503);

— Solicitou-se á mesma secretaria seja restituida a 2ª via do pedido n. 1, dirigido á firma Alberto Silvares & Comp., pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e que foi transmittido pelo officio n. 418, de 14 de fevereiro do corrente anno, visto ter sido annullada a despeza (officio n. 1.502);

— Solicitou-se ao Tribunal de Contas seja entregue a Antonio Pereira de Abreu a quantia de 600$, para occorrer ás despezas, durante o corrente exercicio, da Secretaria Geral (aviso numero 737);

— Transmittiu-se ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas o termo additivo ao contracto firmado com Crissiuma Filho & Comp., para obtenção do auxilio de 700:000$, em apolices, destinado á construcção de um sanatorio para tuberculosos em Nogueira, no Estado do Rio de Janeiro (aviso n. 736).

Requerimento despachado

Prado Peixoto & Comp., pedindo inscripção de sua firma como pretendente ás concurrencias administrativas deste departamento. — Apresentem os documentos exigidos e prestem a caução de 500$, conforme estabelece o edital publicado no *Diario Official* de 14 de dezembro de 1922.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Expediente de 14 de maio de 1923

Remetteram-se:

Ao Dr. director geral deste Departamento, para os devidos fins, a relação de contas, provenientes de fornecimentos feitos a esta directoria em abril do corrente anno (officio n. 1.396);

Ao Dr. secretario geral deste Departamento, para os devidos fins, a relação de contas, provenientes dos alugueis de casas occupadas pelas delegacias de saude durante o mez de abril findo (officio n. 1.400);

Ao mesmo, o documento que comprova o emprego da quantia de 600$, recebida pelo porteiro Celestino Costa, para attender as despezas de prompto pagamento da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios (officio n. 1.402);

Ao Dr. procurador dos Feitos da Saude Publica o recurso n. 213, de Avelino Pacheco Machado Bastos, e bem assim o de n. 4.787, ao mesmo relativo (officio numero 1.394);

Ao Dr. delegado do 1º Districto Sanitario os laudos de vistoria ns. 554 e 555, referentes aos predios ns. 68, 72 e 74 da rua Fernandes Guimarães (officio n. 1.398);

Ao Dr. delegado do 4º Districto Sanitario os laudos de vistoria ns. 556 a 562, referentes aos predios ns. 331, 333, 339 e 343 da rua Theodoro da Silva, 57 da rua Santa Luiza e 464 e 466 da rua Frei Caneca (officio n. 1.401).

— Communicou-se ao Dr. secretario geral deste Departamento que, por despacho de 2 do corrente, o Dr. director indeferio as petições de Antonio da Silva Araujo e Martinho Pinto (officios ns. 1.387/8).

— Solicitaram-se providencias:

Ao Dr. inspector da Engenharia Sanitaria, no sentido de ser vistoriado o predio n. 87 (estalagem) da rua Pinheiro Guimarães (officio n. 1.399);

Ao mesmo, no sentido de ser enviada a esta directoria a reclamação feita pelos moradores visinhos a uma cocheira existente á rua Chichorro, que acompanhou o officio n. 865, de 24 de março ultimo (officio numero 1.397).

— Agradeceu-se ao Dr. inspector interino de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas a communicação constante do seu officio n. 379, de 12 do corrente (officio n. 1.395).

— Foram multados:

Pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, em 1:000$, cada um, Neves & Souto, Almeida & Louzada, Cypriano Antonio Fernandes e Villela de Andrade & Comp.; em 500$, Teixeira Borges & Comp.; em 200$, Gardey & Comp.; em 100$, cada um, Francisco Alves Barroso e J. Gonçalves da Rocha e, em 50$, Gomes & Cardoso.

Pela 1ª Delegacia de Saude, em 500$, Luiz da Rocha Miranda (o infractor não foi encontrado).

Requerimentos despachados

Delegacia de Hygiene Profissional e Industrial:

Maria José Borges (1.425-66). — Deferido.

João Fernandes Corrêa de Sá (1.427). — Deferido.

Gustavo Thomaz (1.428-70). — Deferido.

Caruso & Linhares (1.382-69). — Indeferido.

Primeira Delegacia de Saude:

Carlos A. Leal p. p. (1.419-220). — Deferido.

Maria Amelia Meira de Castro (1.420-221). — São concedidos 60 dias de prorogação.

Terceira Delegacia de Saude:

Dr. Pedro Magalhães (1.422-99). — Deferido.

Quarta Delegacia de Saude:

Salvador Panno (467). — Deferido, á vista do *memorandum* n. 37, de 1923, da 4ª Delegacia de Saude.

DIRECTORIA DE SANEAMENTO E PROPHYLAXIA RURAL

Expediente de 14 de maio de 1923

Ao chefe de prophylaxia rural no Estado de Minas Geraes: Enviando as contas da Rêde Sul Mineira, de passagens e transportes de material, requisitados por esse serviço nas importancias de réis 222$600 e 43$800.

— Ao director geral:

Communicando que o chefe de prophylaxia rural no Estado do Paraná fez as seguintes nomeações interinas: Medico chefe do dispensario, Dr. Sebastião Avellar de Azevedo; medico auxiliar do dispensario, Dr. José Mendes de Araujo; escripturario, Arthur Pereira de Brito; microscopista, Claudino dos Santos Filho; escrevente, Gastão Klier Assumpção; guardas de 3ª classe, Leoncio Antunes, Pedro Rodello, Antonio Siqueira, Guilherme Pereira, Arthur Guimarães, e canoeiros, Luso Appolonio Cunha e Apparicio Nascimento;

Pedindo providenciar junto ao Ministerio da Viação, afim de que seja cedido o material que serviu aos postos sanitarios da Inspectoria de Obras contra as Secas naquelle Estado, visto estarem suspensos todos os trabalhos medicos da mesma inspectoria.

— Ao secretario geral:

Pedindo fornecer, com a possivel brevidade, dous exemplares da lei sobre importação e venda das substancias toxicas;

Remettendo a primeira via do pedido n. 109, referente a duas requisições de passagens entre o porto desta Capital e o de Victoria, na importancia de réis 158$000.

— Ao chefe de prophylaxia rural no Rio de Janeiro, pedindo informar com urgencia, si o governo do Estado recolheu ao Thesouro Nacional as contribuições para o custeio desse serviço, relativas ao anno de 1922 e ao primeiro semestre do corrente.

— Ao chefe de prophylaxia rural no Amazonas, enviando o officio n. 80, de 17 de março ultimo, do Sr. superintendente de Porto Velho (Rio Madeira) expondo a situação sanitaria do municipio e pedindo providencias.

— Ao chefe de prophylaxia rural no Estado de Santa Catharina, communicando que o governador do Estado de Santa Catharina resolveu assumir a responsabilidade do pagamento das importan-

cias devidas á Fundação Rockefeller, pelos serviços sanitarios prestados nesse Estado, afim de que essa commissão não fique desfalcada das quantias que se tornam necessarias á installação do hospital regional.

— Ao chefe de prophylaxia rural no Maranhão, communicando afim de que seja feita a deducção por conta do credito de prophylaxia rural, referente ao primeiro semestre, que, por aviso numero 359, de 12 de março findo, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, foram solicitadas as necessarias providencias ao Tribunal de Contas no sentido de ser annullada e distribuida ao Thesouro Nacional, a importancia de 5:000$ para occorrer ao pagamento do material.

—Ao chefe de Prophylaxia Rural no Ceará, communicando afim de que seja feita a deducção por conta do credito de Prophylaxia Rural referente ao primeiro semestre, que, por aviso n. 366, de 12 de março findo, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, foram solicitadas as necessarias providencias ao Tribunal de Contas no sentido de ser annullada e distribuida ao Thesouro Nacional, a importancia de 5:000$, para occorrer ao pagamento de materiaes a adquirir nesta capital.

— Ao chefe de Prophylaxia Rural em Pernambuco, communicando para que seja feita a deducção por conta do credito de Prophylaxia Rural referente ao primeiro semestre, que, por aviso numero 372, de 12 de março findo, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, foram solicitadas as necessarias providencias ao Tribunal de Contas, no sentido de ser annullada e distribuida ao Thesouro Nacional, a importancia de 10:000$, para occorrer ao pagamento de materiaes a adquirir nesta capital.

— Ao chefe de Prophylaxia Rural no Estado de Alagoas, communicando para que seja feita a deducção por conta do credito de prophylaxia rural referente ao primeiro semestre, que, por aviso n. 365, de 12 de março findo, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, foram solicitadas as necessarias providencias ao Tribunal de Contas no sentido de ser annullada e distribuida ao Thesouro Nacional a importancia de 4:000$, para occorrer ao pagamento dos materiaes a adquirir nesta capital.

— Ao inspector da Fiscalização do Exercito de Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetrica, remettendo, para o competente registro, o diploma conferido pela Faculdade de Medicina da Bahia ao Dr. Waldemar Matheus Sabino Pinho.

— Ao chefe do Serviço de Prophylaxia Rural na Bahia, communicando afim de que seja feita a deducção por conta do credito de Prophylaxia Rural referente ao primeiro semestre, que, por aviso n. 364, de 12 de março findo, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, foram solicitadas as necessarias providencias ao Tribunal de Contas, no sentido de ser annullada e distribuida ao Thesouro Nacional a importancia de 8:000$, para occorrer ao pagamento dos materiaes a adquirir nesta capital.

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

Expediente de 11 de maio de 1923

Remetteram-se:

Aos Srs. administradores das 1ª e 2ª secções, as contas da The Rio de Janeiro, Tramway Light & Power, Company Limited e Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, afim de serem devidamente conferidas. (Memoranda);

Ao Sr. Dr. secretario geral, informando, em cumprimento ao officio n. 1.250, de 26 abril proximo findo, que no archivo deste departamento, existem todos os documentos necessarios que esclarecem perfeitamente o assumpto de que trata o officio acima citado (officio n. 469);

Ao Sr. Dr. director dos Serviços Sanitarios Terrestres, os cinco mappas, em triplicata, demonstrativos dos serviços executados por esta inspectoria durante o mez de abril proximo findo (officio n. 470);

Ao Sr. chefe da 1ª divisão da Repartição de Aguas e Obras Publicas, communicando o itinerario dos apparelhos Clayton nos dias 14 e 19 do corrente mez (officio numero 471);

Ao Sr. Dr. secretario geral, restituindo, devidamente informado, o requerimento do servente de 2 classe desta inspectoria, Nicanor Ferreira Soares (officio n. 472);

Ao Sr. Alcides Godoy, M. D. director do Instituto Oswaldo Cruz—Accusando o recebimento da vossa circular de 2 de maio corrente, em que me communicaes terdes assumido interinamente o cargo de director desse instituto, agradeço a gentileza dessa communicação e aproveito o ensejo para vos desejar felicidades nesse honroso cargo que vos foi confiado pelo Exmo. Sr. ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores (officio n. 473).

Ao Sr. Dr. director dos Serviços Sanitarios Terrestres, a relação nominal dos funccionarios superiores que trabalham nesta inspectoria (officio n. 474),

Requerimentos despachados

Anna Rosa Vieira.—Sim, satisfaça as exigencias regulamentares.
Olavo Mariano da Silva.— Certifique-se.
Jeronymo de Souza Vieira.—Certifique-se.
Ernani de Carvalho.— Certifique-se.
Benedicto Anacleto dos Santos.— Certifique-se.
João Jacintho de Mello.— Certifique-se.
João Norberto dos Santos.—Certifique-se.
Sebastião Duarte de Souza.—Certifique-se.
Henrique Constancio Cordeiro.— Certifique-se.
Eduardo Lopes de Souza.— Certifique-se.
Miguel Vicente Vallim.— Deferido.
Alvaro da Rocha Faria.— Deferido.
Armando Meirelles.— Deferido.
Francisco Rodrigues.— Deferido.
Joaquim Moreira.— Deferido.

Dia 14

Remetteram-se:

Ao Sr. Dr. director dos Serviços Sanitarios Terrestres.—Os boletins dos dias 9, 10, 11 e 12 do corrente mez, dos serviços executados pelos Srs. inspectores sanitarios (officio n. 480).

Ao Sr. Dr. secretario geral. — A folha supplementar em duplicata, para pagamento do mez de abril proximo findo, ao desinfectador desta inspectoria, Americo José Pires Carioca, por estar aguardando despacho da licença que solicitou no referido mez; na importancia total de 96$655 (officio n. 481).

Requerimentos despachados

José da Cruz Theophilo.—Certifique-se.
Jayme Alves de Oliveira.—Certifique-se.
José da Cruz Theophilo.—Averbe-se.
Floriano de Souza Nogueira.—Deferido.
Francisco Simões Prudente.—Atteste-se.
Maurillo Macedo Dutra.—Atteste-se.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA, PHARMACIA, ARTE DENTARIA E OBSTETRICIA

Requerimentos despachados

Dia 15 de maio de 1923

Ismael Lobato (614).— Compareça nesta inspectoria
Ida de Oliveira Ramos (695).—Indeferido.
Ida de Oliveira Ramos (702).—Indeferido.
Julio da Silva Souza (757).—Archive-se.
Julio da Silva Souza (758).—Archive-se.
Dr. Carlos Ferraris (653).—Deferido.
Ida de Oliveira Ramos (697).—Compareça nesta inspectoria.
Ida de Oliveira Ramos (715).—Compareça nesta inspectoria.
S. M. Brond (636).—Compareça nesta inspectoria.
João Pereira da Silva (411).—Indeferido.
Sophia Veiga Rodrigues (595).—Deferido.
Humberto Contes Bahia (781).—Indeferido, á vista da informação.
Antonio Vicente Fernandes (586).—Indeferido, á vista do parecer.
Jeronymo Freire dos Santos Pereira (1.909).—Deferido, pagos os emolumentos.
Levindo de Paiva Duque (196). — Deferido.
F. Lebre de Seabra (594).—Deferido.
Djahi Cerqueira Lima da Silva (75).—Deferido.
Arthur Gama d'Eça (315).—Daferido, pago os emolumentos.
Gilberto Macedo Soares (808).—Deferido, pago os emolumentos.
Fernando Pinto (1.475).—Compareça nesta inspectoria.
Francisco Pinheiro Carvalhaes (756).—Deferido.
L. Fialho de Mello (642).—Deferido, pago os emolumentos.
Maria Gonçalves Ordeiro (807). — Deferido.
Candido Fontoura da Silveira (128).—Compareça nesta inspectoria.
Servulo Genofre (1.942). — Compareça nesta inspectoria.
Lohur & Comp. (545).—Deferido.
Antonio Pedro Barbosa (1.086). — Deferido, de accôrdo com a informação.
Joaquim Nicolau Maria de Brito (779).—Deferido, pago os emolumentos.
Cassilda Werneck Pereira Leite (669).—Concedo.
Elpidio Duarte dos Santos (470).—Compareça nesta inspectoria.
Candido Fontoura da Silveira (140).—Compareça nesta inspectoria.
Hugo Molinari (452).—Indeferido, á vista da informação.
Alfredo de Lemos (263). — Indeferido, á a vista da informação.
Dedebrim Andrade (356).—Comareça nesta inspectoria.
Ascanio Augusto de Frias Villar (477).—Deferido.
José Alves Tinoco (681). — Concedo licença.
Raymundo Francisco Monteiro (661). — Deferido.

Policia do Districto Federal

Por actos de 15 do corrente:

Foram exonerados, a pedido, o 2º supplente do 3º Districto Policial Agostinho José Marques Porto; o escrevente do 20º Districto Policial Emilio dos Reis Hallais, por abandono de emprego, ficando, porém, sujeito ao inquerito a que responde.

Foram transferidos os commissarios de 2ª classe Antonio Nunes da Silva, do 5º Dis-

tricto Policial para o 30°, e deste para aquelle, Amador Rodrigues da Costa.

Foram nomeados: o bacharel Amilcar Belmonte de Rezende, para exercer o cargo de 2° supplente de delegado do 3° Districto Policial; Francisco de Mendonça Smilgat, para exercer o cargo de escrevente do 23° Districto Policial; Manoel Alvès Ribeiro de Carvalho, para exercer interinamente o cargo de commissario de 2ª classe, com exercicio no 13° Districto Policial, durante o impedimento do effectivo José Raymundo de Oliveira que se acha licenciado, de accôrdo com o art. 17 do regulamento n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 15 do corrente, foram nomeados:

De accôrdo com o art. 1°, § 2°, do decreto n. 4.057, de 14 de janeiro de 1920, Milton Barriod de Macedo, para o logar de despachante aduaneiro da Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul;

De accôrdo com o art. 4° do mesmo decreto, Manoel de Souza Santos, despachante aduaneiro da firma Vieira Monteiro & Comp. junto á Alfandega do Rio de Janeiro.

—Por portaria de 10 do corrente, foi concedida a licença de seis mezes, nos termos do § 2° do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao 1° escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul José Felippe de Araujo Pinto, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença.

— Por outras de 11 do corrente, foram concedidas as licenças de seis mezes, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao operario de 2ª classe da officina de impressão da Casa da Moeda Antonio de Oliveira Botelho e ao official de 1ª classe da officina de serviços accessorios da Imprensa Nacional Manoel Franklin Moreira de Almeida, ficando-lhes marcado o prazo de oito dias para entrarem no goso das respectivas licenças.

— Por outras de 14, foram concedidas mais as seguintes licenças:

De tres mezes, para tratamento de saude, ao guarda da policia aduaneira da Alfandega do Rio de Janeiro Cicero Pereira de Almeida, ao official de 1ª classe da officina de stereotypia do *Diario Official* José Antonio de Souza Junior e ao fiscal do sello adhesivo na cidade de Victoria, no Espirito Santo, Pedro Martins da Rocha, ficando-lhes marcado o prazo de oito dias para entrarem no goso das respectivas licenças;

De seis mezes, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao 2° official aduaneiro, extincto, da Alfandega de Santos, no Estado de S. Paulo, Francisco Prado Caldeira, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença;

De 30 dias, para tratamento de saude, á operaria da primeira turma de brochura da Imprensa Nacional Maria Penna Amoroso, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença.

— Por acto de 15 do corrente, foi declarado, em apostilla, chamar-se Waldemar Vieira de Moraes Machado e não Waldemar Vieira de Moraes o serventuario da Imprensa Nacional licenciado por seis mezes, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, por portaria de 9 tambem do corrente mez.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de maio de 1923

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 69 — Afim de que se possa attender á solicitação constante do aviso desse ministerio n. 138, de 26 de fevereiro ultimo, pedindo pagamento da quantia de 1:890$ de gratificação provisoria ao chefe do Serviço de Selecção de Plantas Immunes e Resistentes do Instituto Biologico de Defesa Agricola, Arsène Puttemans, no periodo de 1 de junho a 31 de dezembro do anno proximo passado, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne providenciar no sentido de ser satisfeita a exigencia do parecer da Directoria da Despeza Publica exarado no incluso processo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 69 — Em resposta ao aviso desse ministerio n. 147, de 17 de abril ultimo, tenho a honra de communicar a V. Ex., para os devidos fins, que os recursos do Thesouro Nacional permittem a abertura do credito especial de 12:128$568, para occorrer ao pagamento de 12 internos do Hospital Central do Exercito no periodo de 26 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 70 — Remettendo o incluso processo, referente ao officio da 1ª Collectoria Federal de Valença n. 28, de 21 de fevereiro ultimo, encaminhando o requerimento em que Carlos Vieira Machado reclama contra a inclusão de seu nome na lista para cobrança da taxa de sorteado, allegando não pertencer á classe em que fôra alistado, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne providenciar no sentido de ser informado a este ministerio si é procedente a reclamação de que se trata.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 74 — Em resposta ao aviso desse ministerio n. 154, de 23 de abril ultimo, tenho a honra de communicar a V. Ex., para os devidos fins, que os recursos do Thesouro Nacional permittem a abertura do credito especial de 5:112$000, para pagamento a Aphrodisio Coelho & Comp., proveniente de fornecimento de artigos de expediente e transporte de moveis para o Serviço de Recrutamento da 3ª Circumscripção.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 124 — Devolvendo o incluso processo, encaminhado pelo aviso desse ministerio n. 2.477 C, de 29 de julho findo, referente ao pagamento, por «Depositos», da quantia de 644$800 a A. Gomes Pereira & Comp., e proveniente de fornecimentos feitos á Colonia Correccional de Dous Rios no mez de dezembro de 1921, tenho a honra de declarar a V. Ex., para os devidos fins, que o pagamento de que se trata só poderá ter logar mediante credito especial solicitado ao Congresso Nacional, visto haver o Tribunal de Contas, em sessão de 30 de setembro ultimo, negado registro á mesma despeza.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 125 — Devolvendo o incluso processo transmittido com o aviso desse ministerio n. 1.255, de 14 de outubro do anno passado, relativo ao pagamento da importancia de 561$ a Gondolo & Labouriau, pelo fornecimento feito, em 1921, á Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, tenho a honra de declarar a V. Ex., para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, em sessão de 30 de setembro do anno findo, resolveu recusar registro á relação das despezas onde estava comprehendida a de que se trata.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 126 — Devolvendo o incluso processo, encaminhado pelo aviso desse ministerio n. 3.108 C, de 12 de setembro findo, relativo ao pagamento, por exercicios findos, da quantia de 5:896$800 á The Amazon River Steam Navigation Company (1911) Ltd., proveniente de passagens concedidas em 1914 mediante requisições da Prefeitura do Alto Purús, no Territorio do Acre tenho a honra de declarar a V. Ex., para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, conforme communicou em officio n. 978, de 19 de março ultimo, negou registro a respectiva despeza, por não estar a mesma devidamente comprovada.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 158 — Não tendo vindo com o aviso desse ministerio n. 805, de 17 de março ultimo, a demonstração do augmento provisorio de vencimentos e salarios ao pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil, a que se refere aquelle aviso, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne providenciar no sentido de ser a mesma enviada a este ministerio.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 159 — Em resposta ao aviso desse ministerio n. 912, de 5 de abril ultimo, tenho a honra de communicar a V. Ex., para os devidos fins, que os recursos do Thesouro Nacional permittem a abertura do credito especial de 277:029$042, para occorrer ao pagamento, conforme o incluso quadro demonstrativo, ao pessoal da Rêde de Viação Cearense, durante o 1° semestre do corrente anno, do augmento de vencimentos e salarios de que trata o art. 151 da vigente lei da despeza.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 160 — Em resposta ao aviso desse ministerio n. 666, de 28 de fevereiro ultimo, tenho a honra de communicar a V. Ex., para os devidos fins, que os recursos do Thesouro Nacional permittem a abertura do credito de 500:000$, sendo 100:000$ destinados a material e 400:000$ para occorrer ás despezas de vencimentos e salarios de pessoal da 5ª divisão provisoria, empregado na construcção do ramal de Barra Mansa a Angra dos Reis, da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 161 — Em resposta ao aviso desse ministerio n. 747, de 12 de março ultimo, tenho a honra de communicar a V. Ex., para os devidos fins, que os recursos do Thesouro Nacional permittem a abertura do credito especial de réis 74:073$143, para occorrer ao pagamen-

to, conforme o quadro demonstrativo, do pessoal da Secretaria de Estado desse ministerio, durante o 1º semestre do corrente anno, do augmento de vencimentos e salarios de que trata o art. 151 da vigente lei de despeza.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 151 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, a inclusa representação em que a Directoria da Despeza Publica solicita providencias no sentido de ser rectificado o saldo da verba 28, «Despezas Eventuaes», do orçamento de 1922 deste ministerio.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 152 — Remettendo novamente o incluso processo que acompanhou o officio desse instituto n. 1.815, de 5 do corrente, relativo ao pagamento da importancia de 3:500$ a Macedo & Irmão, proveniente de serviços executados, no anno passado, em proveito da Estatistica Commercial, tenho a honra de solicitar a V. Ex. reconsideração do acto desse Tribunal recusando registro á alludida despeza, visto ter havido para a mesma a urgencia a que se refere o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 153 — Em resposta ao officio numero 1.703, de 28 de abril ultimo, no qual esse instituto pede providencias no sentido de ser declarado o nome e o cargo do funccionario a quem deve ser feito o adeantamento da importancia de 12:000$ solicitado pelo officio da commissão especial de exame do Cofre dos Orphãos n. 164, de 9 de fevereiro do corrente anno, que incluso restituo, cabe-me declarar a V. Ex. que o adeantamento alludido deve ser feito ao desembargador Ataulpho Napoles de Paiva, presidente daquella commissão.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 154 — Remettendo novamente o incluso processo que acompanhou o officio desse instituto n. 1.389, de 11 de abril ultimo, relativo ao pagamento da importancia de 948$ a A. A. de Queiroz, proveniente de fornecimentos feitos, em julho de 1922, á Caixa de Amortização, tenho a honra de solicitar a V. Ex. reconsideração do acto desse Tribunal recusando registro á alludida despeza, á vista da informação exarada á fl. 9 v. do mesmo processo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 155 — Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 1.080 C, de 5 de abril ultimo, tenho a honra de communicar a V. Ex., para os devidos fins, que os recursos do Thesouro Nacional permittem a abertura do credito especial de 274$, destinado a regularizar a escripturação do referido Thesouro no que concerne á acquisição de uma cambial de setecentos francos posta á disposição da Embaixada do Brasil em Paris afim de occorrer ás despezas com a remessa para a Escola Nacional de Bellas Artes dos trabalhos do pensionista Henrique Cavalleiro.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 156 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo encaminhado com o officio da Chefatura da Policia do Districto Federal n. 5.106, de 12 de abril ultimo, referente ás primeiras vias dos documentos comprobatorios da applicação dada ao supprimento de 80:422$500, recebida para pagamento, relativo ao mez de fevereiro ultimo, do pessoal da Inspectoria de Investigação e Segurança Publica.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 157 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo relativo ás primeiras vias dos documentos comprobatorios da applicação dada ao supprimento de réis 10:000$, recebido pelo Dr. Antonio Borges Leal Castello Branco, ex-Director da Imprensa Nacional, para occorrer ás despezas da verba material, 3ª parte.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

EXPEDIENTE DO DIRECTOR GERAL

Dia 15 de maio de 1923

Sr. delegado fiscal em Alagôas:

N. 26 — Remetto-vos as inclusas portarias designando, de accôrdo com a vossa proposta, o consultor junto a essa delegacia fiscal Dr. Orlando Valeriano Araujo e o 1º escripturario da mesma, Francisco Pedro de Almeida para presidente e secretario, respectivamente, do concurso de 2ª entrancia, mandado realizar ahi.

— Dr. Orlando Valeriano Araujo, consultor junto á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Alagôas:

N. 27 — Communico-vos que na fórma do disposto no n. 11, do art. 12 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, resolvi designar-vos para presidente do concurso de 2ª entrancia mandado proceder nessa delegacia fiscal.

— Sr. Francisco Pedro de Almeida, 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Alagôas:

N. 28 — Communico-vos que na fórma do disposto no n. 11, do artigo 12 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, resolvi designar-vos para secretario do concurso de 2ª entrancia mandado proceder nessa delegacia fiscal.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 52 — Remetto-vos, para os devidos fins, as inclusas portarias designando, de accôrdo com a vossa proposta, o bacharel João Gualberto Nogueira, consultor junto a essa delegacia fiscal e 3º escripturario da mesma, Aloysio Augusto Padilha, para presidir e secretariar, respectivamente, o concurso de 2ª entrancia mandado realizar nessa repartição.

— Bacharel João Gualberto Nogueira, consultor junto á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional na Bahia:

N. 53 — Communico-vos que na fórma do disposto no n. 11, do art. 12 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, resolvi designar-vos para presidente do concurso de 2ª entrancia, mandado proceder nessa delegacia fiscal.

— Sr. Aloysio Augusto Padilha, 3º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional na Bahia:

N. 54 — Communico-vos que na fórma do disposto no n. 11, do art. 12 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, resolvi designar-vos para secretario do concurso de 2ª entrancia, mandado proceder nessa Delegacia Fiscal.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 14 de maio de 1923

Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 330 — Communico-vos que nesta data esta contadoria fez remessa ao cartorio desse Tribunal das relações dos cadernos folhas de pagamento do pessoal activo dos ministerios da Fazenda, Justiça, Viação, Agricultura e Exterior, do exercicio de 1919.

N. 12 — O contador geral da Republica designa os auxiliares desta contadoria Srs. Rodrigo Gomes de Britto, Manoel Leite Lobo, Armando Vieira Fontes e Olympio Garcez Pereira, para servirem junto á Directoria de Contabilidade do Ministerio da Guerra.

— Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Guerra:

N. 331 — Communico-vos que nesta data resolvi designar os auxiliares desta contadoria Srs. Rodrigo Gomes de Brito, Manoel Leite Lobo, Armando Vieira Fontes e Olympio Garcez Pereira, para prestarem os seus serviços junto a essa directoria.

Sirvo-me da opportunidade para reiterar os meus protestos de estima e consideração.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Requerimentos despachados

Dia 20 de junho de 1922

The Royal Mail Steam Packet Company, de 9 de fevereiro do anno passado, pedindo reconsideração do despacho de 18 de janeiro do mesmo anno e a que se refere a ordem n. 73, de 25 do mesmo mez á Alfandega do Rio de Janeiro. — De accôrdo com o parecer. Mantenho o despacho anterior.

Dia 7 de maio de 1923

Othom Cesar Pinheiro, gerente da filial autonoma do club de mercadoria mediante sorteio «Credito Mutuo Predial» com séde em Bello Horizonte, de 9 de abril ultimo, pedindo isenção do imposto sobre joias, visto já pagar o imposto de 10 % sobre o valor de premios distribuidos em joias, encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal de Minas Geraes n. 123, de 18 de abril ultimo. — Indeferido, de accôrdo com o parecer.

Dia 8

The Brazilian Meat Company Limited, (Frigorifico de Mendes) de 19 de abril ultimo, pedindo designação de um engenheiro para examinar e attestar sobre material a importar livre de direitos, destinado ao Frigorifico de Mendes, Estado do Rio de Janeiro. — Designo o engenheiro Angelo Bevilacqua para certificar, arbitrando em cem mil réis sua remuneração, que deverá ser préviamente recolhida á Thesouraria Geral do Thesouro.

Dia 9

F. J. Lundgren, concessionario da fabrica «Rio Tinto» no Estado da Parahyba do Norte, de 26 de fevereiro ultimo, encaminhado com o officio do Governador do Estado, n. 621, de 10 de abril proximo findo, pedindo isenção de direitos para uma ponte de ferro que pretende importar da Allemanha. — A' vista do parecer, indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 15 de maio de 1923

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 126 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que em petição de 18 de abril proximo findo, requereram Carlos Pacheco e outros, no processo de que trata vosso officio n. 710, de 1º de maio corrente, resolveu, por despacho de 11, tambem do corrente, dispensar a revalidação a que estão sujeitos os documentos de fls. 81 e 82 (contracto epistolar e obrigação de pagamento, incidindo ambos no sello proporcional) para o fim de ser cobrado o sello simples.

Incluso vos devolvo o processo em apreço.

— Sr. director da Estatistica Commercial:

N. 10 — Transmittindo-vos o incluso processo n. 17.063, deste anno, a que se refere o officio n. 29, de 20 de março ultimo, da Delegacia Fiscal do Amazonas, solicito vossas providencias no sentido de ser cumprido o despacho no mesmo exarado em 30 de abril findo, pelo Sr. ministro da Fazenda.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 50 — Transmittindo-vos o incluso processo a que se refere o officio n. 91, de 23 de abril ultimo, da Delegacia Fiscal na Bahia, solicito vossas providencias afim de que sejam examinadas as estampilhas referidas no despacho exarado ás fls. 30 verso do mesmo processo.

— Sr. Dr. director do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 247 — Remetto-vos, para os devidos fins, as inclusas tabellas de marcas e preços dos productos das fabricas de especialidades pharmaceuticas de propriedade de Eduardo Augusto Gonçalves, Delitsel Irmãos, H. Hygolelia e Sergio Vieira, e José C. Ayres, encaminhados com o officio das Delegacias Fiscaes de Santa Catharina e Pará, ns. 53 e 23, respectivamente, de 24 e 19 de abril ultimo.

— Sr. director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas:

N. 251 — Communico-vos, para os devidos fins, que Antonio Lopes e sua mulher D. Carolina Lopes prestaram fiança em favor de João Antonio Lopes, praticante de trem da estrada de ferro Rio d'Ouro, tendo sido caucionada a apolice da divida publica ao portador, do valor de 1:000$, sob n. 180.614, emittida pelo decreto n. 15.037, de 4 de outubro de 1921, assignado o termo competente a 19 de abril ultimo.

— Sr. presidente da Sociedade Nacional de Agricultura:

N. 252 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tomando em consideração vosso officio n. 59.229, de 7 de fevereiro de anno passado, resolveu, por despacho de 10 de março deste anno que o producto denominado «Enebrina», quando destinado á destruição dos insectos da lavoura seja classificado no art. 1.068 da Tarifa para pagar a taxa de 20 réis por kilo, razão de 10 %, nos termos do art. 1º, da lei orçamentaria n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

Nesse sentido foi expedida ás alfandegas a circular deste ministerio n. 16, de 31 de março ultimo.

— Sr. director geral da Representação Estrangeira — Commissão Executiva do Centenario da Independencia:

N. 250 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 30 de abril proximo findo, no processo constituido pelo vosso officio n. 161, de 17 de janeiro ultimo, resolveu que vos fosse respondido não poder ser attendida a solicitação que fizestes no sentido de ficar isento das regras de fiscalização applicadas aos demais, o Pavilhão Norte Americano da Praça Mauá, por não haver dispositivo legal que autorize a adopção da medida proposta, sendo assim uma medida de excepção, e nenhum vexame fiscal ter sido imposto ao dito pavilhão como informou a Alfandega do Rio de Janeiro.

Quanto á segunda parte do pedido, isto é, que os commissarios estrangeiros, no termo que assignarem por occasião de reexportação de mercadorias para fóra do paiz, não sejam obrigados a attestar senão o destino das ditas mercadorias, já se acha attendida pela ordem da Directoria Geral do Thesouro, n. 37, de 19 de março ultimo.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 372 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, po rdespacho de 2 deste mez, resolveu que como medida excepcional seja permittido o desembaraço, mediante as formalidades do art. 2º, § 27 das Preliminares da Tarifa, dos automoveis, motocycletas e accessorios pertencentes aos visitantes estrangeiros que vierem ao nosso paiz, desde que taes vehiculos se destinem a seu uso particular durante sua estadia em nosso paiz.

N. 373 — Communico-vos para os devidos effeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 814, de 17 de março ultimo, referente ao recurso interposto pelo Trapiche Hollandez, do vosso acto classificando como vinho espumoso da taxa de 1$600 por kilogrammo, do art. 136 da Tarifa, o vinho «Bourgogne Mousseux de Alexandre Frank», e que o recorrente submetteu a despacho como vinho não especificado, até 14°, da taxa de 220 réis do dito artigo, proferiu a respeito o seguinte despacho, em 11 de maio corrente:

«Os dizeres do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, neste e no processo annexo, não modificam a questão no seu ponto essencial, isto é, em ambos os casos os vinhos se não assemelham ao champagne e são, por isso, casos eguaes, conforme salienta o director daquelle estabelecimento no seu officio de fls. 9. A' vista do exposto, dou provimento ao recurso.»

O processo annexo a que allude o despacho supra é o que originou a ordem n. 724, de 15 de julho de 1922, a essa alfandega.

N. 374 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha em aviso n. 1.819, de 19 de abril ultimo, resolveu, por despacho de 28 do mesmo mez, autorizar essa alfandega a entregar as autoridades da marinha ao costado do vapor allemão *Hornsund*, mediante as cautelas fiscaes, a peça n. 3.123 D, destinada ao hangar da Escola de Aviação Naval, em construcção no centro na ponte do Galeão, Ilha do Governador, devendo o processo para pagamento dos respectivos direitos correr por conta da firma Kobler & Comp.

N. 375 — Solicito vossas providencias no sentido de serem devolvidas a esta directoria as relações que acompanharam a ordem n. 236, de 22 de março do corrente anno.

Fica desta fórma reiterada a ordem n. 282, de 16 de abril proximo findo.

N. 376 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Leopoldina Railwal Company, Limited, em petição de 18 de abril proximo passado, resolveu por despacho de 27 do mesmo mez, de accôrdo com o decreto n. 6.456, de 20 de abril de 1907, clausula VIII, conceder isenção de direitos mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias para o preenchimento das formalidades regulamentares, para o material constante da relação annexo, excluidas as addições assignaladas com a palavra *Não* a carimbo.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 183 — Reitero-vos a ordem n. 19, de 18 de janeiro de 1922, já reiterada pela ordem telegraphica n. 865, de 19 de julho do mesmo anno, referente ao recurso interposto por Alvaro da Carvalho & Comp., de que trata vosso officio numero 122, de 10 de março de 1920.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 71 — Restituindo-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 4, 6 a 8, e 11, do processo que acompanhou o vosso officio n. 98, de 15 de junho de 1922, em que o Syndicato Assucareiro da Bahia pede restituição dos direitos pagos pelo material despachado pela nota de importação n. 12.740, de outubro de 1920, communico-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas em sessão de 23 de agosto do anno passado, foi de parecer que não póde ser deferido o pedido, por não constar do processo o exame pericial de que trata o § 28 do artigo n. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

N. 72 — Em resposta ao vosso telegramma de 3 de março ultimo, declaro-vos que, segundo informou a Casa da Moeda em officio n. 2.576, de 26 de abril proximo findo, do supprimento de sellos pedido por essa delegacia em officio n. 2, de 29 de janeiro do corrente anno, já foi feita a remessa de réis 2.027:000$, restando apenas 130:000$ que seguirão pelo primeiro vapor.

N. 73 — Afim de ser cumprido o despacho desta directoria, exarado a fls. 36 verso, incluso vos devolvo o processo encaminhado com o vosso officio n. 78, de 13 de abril proximo findo, referente ao recurso interposto por Carlos Vianna Junior & Comp., do acto dessa delegacia, que lhes impoz a multa de 2:500$, por infracção do regulamento dos impostos de consumo.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 18 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda resolveu, por despacho de 1 do corrente mez, de accôrdo com o art. 242 do decreto n. 15.788, de 8 de novembro de 1922, autorizar a alfandega desse Estado a adquirir nos Estados Unidos da America do Norte, para as suas embarcações, o material constante da relação inclusa, conforme solicitastes em officio n. 11, de 20 de abril ultimo, dirigido á Directoria Geral do Thesouro.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 256 — Communico-vos para os devidos fins, e em solução ao officio numero 128, de 9 de novembro ultimo da Alfandega de Santos a esta directoria, que, segundo informa a Alfandega do Rio de Janeiro, os escripturarios que serviram na commissão de revisão de despachos, na precitada alfandega, não teem em seu poder, processo ou despachos pertencentes ao rachivo da mesma.

N. 257 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazen-

da, attendendo ao que requereu a Companhia Armour do Brasil, em petição de 19 de abril proximo findo, resolveu, por despacho de 1 do corrente, de accôrdo com o art. 5º do decreto n. 4.548, de 19 de junho de 1922, conceder isenção de direitos mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades regulamentares, para 2.600 kilos mais (e mais o peso dos respectivos envolturios) de chlorureto de cal, carregados no vapor *West Camak*, 32 barricas com 6.000 kilos, bruto, de sulfato de aluminium, pelo vapor *Linois*; 60 saccos duplos com 6.300 kilos, bruto, de sulphato de aluminium, pelo vapor *Demerara*, material este destinado á installação e exploração de seu esabelecimento frigorifico, dessa Capital.

N. 258 — Com o officio n. 80, de 18 de fevereiro de 1922, devolvestes a esta directoria o recurso da The Royal Mail Steam Packet Company, interposto da decisão dessa delegacia, que negou provimento ao recurso interposto, em 15 de maio de 1919, do acto da Alfandega de Santos, impondo ao commandante do vapor inglez *Demerara* a multa de 450$720, sendo 247$720, ouro, e 202$824, papel, pela falta verificada em uma caixa marca A. P. n. 99.

O Sr. ministro da Fazenda, em 10 de agosto ultimo, exarou o seguinte despacho:

«Com os fundamentos do parecer, nego provimento ao recurso."

E' este o parecer que emitti em 4 do mesmo mez:

«Não se trata de mercadorias attingidas pela avaria grossa soffrida pelo navio em consequencia do torpedeamento, mas sim de extravio ou subtracção de mercadorias por meio de violação dos volumes em que essas mercadorias vinham acondicionadas. O protesto feito em Juizo, nesse caso, não póde prevalecer, razão por que opino que se negue provimento ao presente recurso."

O que vos communico para os devidos fins.

N. 259 — Com o officio n. 70, de 10 de fevereiro de 1922, encaminhastes o processo em que The Royal Mail Steam Packet Company recorre da vossa seguinte decisão:

«O delegado fiscal, tendo examinado, lido e estudado o presente processo, e considerando que a responsabilidade do commandante do vapor inglez *Demerara*, da The Royal Mail Steam Packet Company, entrado no porto de Santos em 11 de junho ultimo, pela falta da caixa marca C. B., n. 3, constatada na conferencia do respectivo manifesto, está perfeitamente provada, não lhe aproveitando as razões apresentadas na defesa de fls. 20 a 21, resolve, de accôrdo com os pareceres da Junta de Fazenda, negar provimento ao recurso interposto, para o fim de manter a decisão recorrida."

O Sr. ministro da Fazenda proferiu a respeito, em 16 de agosto de anno passado, o seguinte despacho:

«A falta apurada justifica-se plenamente com o torpedeamento do navio. E' caso inteiramente differente de *faltas verificadas em volumes com indicios de violação*.

Por isso, dou provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer.»

O parecer que emitti em 4 do mesmo mez e anno, com o qual concordou o Sr. ministro, é este:

«Está provado que o navio foi torpedeado, não se podendo contestar, pois, que a falta dos volumes apurada na conferencia final do manifesto, decorresse das avarias grossas soffridas pelo mesmo navio.

Nestas condições, opino pelo provimento do recurso.»

Assim vos communico para os devidos fins.

N. 261 — Transmitto-vos o incluso processo refrente ao requerimento de 19 de abril proximo findo, em que Aurelio Arrobas Martins, reitor do Gymnasio São Luiz, de Jaboticabal, nesse Estado, solicita restituição dos direitos que pagou por um gabinete de physica e chimica e historia natural, afim de que pela alfandega respectiva, sejam prestados esclarecimentos.

N. 262 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 58, de 31 de janeiro deste anno, referente ao recurso interposto pela Companhia Prado Chaves, da vossa decisão que multou a recorrente na pena maxima do art. 65, lettra A, do regulamento approvado pelo decreto numero 14.339, de 1 de setembro de 1920, proferiu a respeito o seguinte despacho, em 21 de fevereiro ultimo:

«De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão da 1ª Collectoria de São Paulo, por seus fundamentos.»

E' este o parecer que emitti em 12 do mesmo mez, com o qual concordou o Sr. ministro:

«Opino pelo provimento ao recurso para ser relevada a multa imposta, uma vez que não ficou provado que a recorrente houvesse empregado os sellos falsos conhecendo-lhes essa qualidade.»

Eis a decisão da 1ª Collectoria dessa Capital, mandada restabelecer pelo despacho superior:

«A Companhia Prado Chaves é accusada neste processo, que se constituiu pela reunião de diversos autos, em virtude da disposição do art. 207, do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, combinado com o artigo 68, paragraphos 5º, n. 7 e 8º do regulamento que baixou com o decreto numero 14.339, de 1 de setembro de 1920, de ter empregado na sellagem das cambiaes apprehendidas, 19 estampilhas falsas e 6 lavadas chimicamente, da taxa de 10$; tres falsas e nove da mesma forma lavadas, da taxa de 20$; 158 estampilhas falsas da taxa de 50$ e, finalmente, 53 falsas da taxa de 100$000.

Tomando conhecimento de uma reclamação da Associação Commercial de São Paulo, apparecimento de estampilhas falsas nos cartorios, bancos e estabelecimentos commerciaes desta Capital e de Santos, o Sr. ministro da Fazenda, em telegramma de 29 do agosto do corrente anno, recommendou á Delegacia Fiscal neste Estado, entre outras providencias, que nos processos instaurados se tivesse em vista, para o seu julgamento, a bôa ou má fé de quem empregou a estampilha falsa ou viciada. Isto posto; e,

Considerando que para ser licita a applicação da pena comminada no art. 57, do regulamento annexo ao decreto numero 3.664, de 22 de janeiro de 1900, reproduzido no art. 65, do regulamento que baixou com o decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, é necessario que a infracção tenha sido voluntaria e de má fé;

Considerando que a voluntariedade requerida só a podem ter as pessôas physicas e não as pessôas juridicas, como é a autuada;

Considerando que nenhuma prova se apurou no processo de que a Companhia Prado Chaves tivesse agido dolosamente, isto é, com pleno conhecimento da falta e directa intenção de praticar; pois,

Considerando que a falsificação não é facilmente reconhecivel, tanto que, victimas della como a autuada, foram todos os tabelliães desta Capital, estabelecimentos bancarios e commerciaes dos mais conceituados;

Considerando que a autuada, neste processo, como em outros que correm pela Alfandega de Santos, determinou os estabelecimentos licenciados para a venda do sello adhesivo onde se suppria de estampilhas, naquella cidade, e que alli, necessariamente, se investigará da responsabilidade que qualquer delles possa ter nos factos criminosos lesivos dos interesses da Fazenda ou se commetterá esse encargo á policia, confome recommenda o telegramma já referido;

Considerando que as mesmas circumstancias que militam em favor da autuada pelo emprego das estampilhas falsas, subsistem para a apreciação de sua responsabilidade quanto ás estampilhas lavadas, pois nestas os signaes da primitiva inutilização só apparecem mediante á applicação de reagentes chimicos;

Julgo improcedente os autos levrados contra a Companhia Prado Chaves, que, porem, fica obrigada a pagar novo sello simples, correspondente á importancia das estampilhas reconhecidas falsas e viciadas pelos peritos da Casa da Moeda.»

—Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 27 — Em solução á consulta constante do officio n. 67, de 20 do mez findo, do collector das Rendas Federaes de Santa Cruz, nesse Estado, declaro-vos que não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os individuos que emprestam dinheiro sem garantia hypothecaria e tão sómente mediante documento no qual o devedor assume o compromisso do pagamento da divida, sem outra garantia que a da sua palavra empenhada no documento firmado.

Deveis chamar a attenção do referido collector, para que em casos identicos dirija-se a essa delegacia.

—Sr. delegado Fiscal no Paraná:

N. 15 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 66, de 15 de dezembro de 1920, referente ao recurso interposto pela Companhia Fiat Lux, do acto da Alfandega de Paranaguá, classificando como chapas de ferro (chumbadas) galvanizadas, da taxa de $030 por kilo do art. 704, e sub-taxa de 20 % da nota 100 A, da Tarifa, a mercadoria constante da nota n. 2.469, de 1920, resolveu, por despacho de 1 de agosto de 1922, negar provimento ao recurso, de accôrdo com o seguinte parecer que emitti em 14 de janeiro de mesmo anno:

«De accôrdo com o parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio, de folhas 14, verso, que classifica a mercadoria do mesmo modo como classificou a alfandega recorrida.

Assim, opina pelo não provimento do recurso.»

O parecer da Commissão de Tarifa, á que alludo está assim concebido:

«A Commissão de Tarifa é de unanime parecer, á vista do laudo a respeito proferido pelo Laboratorio Nacional de Analyses, que a mercadoria em apreço deve ser classificada como chapas de ferro estanhado do art. 707, da Tarifa, para pagar $096 por kilogrammo.»

N. 16 — Para o fim indicado na informação da 2ª Sub-directoria, a folhas 17, incluso vos devolvo o processo encaminhado com o vosso officio n. 18, de 6 do mez proximo findo em que o agente fiscal do imposto de consumo João Fran-

cisco de Oliveira solicita o pagamento da quota parte da multa imposta a Laudelino Alexandre Monteiro por infracção do regulamento do imposto de consumo.

N. 5 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional remette ao collector das rendas federaes em Santa Maria Magdalena e S. Sebastião do Alto, Estado do Rio de Janeiro, o processo a que se refere o seu officio n. 49, de 2 deste mez, afim de que seja ouvido o agente fiscal do imposto de consumo Antonio Simões Pires Condeixa.

N. 14 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional devolve á 1ª collectoria das rendas federaes em Campos, Estado do Rio de Janeiro, para o fim indicado na informação da 2ª sub-Directoria a fls. 7, verso, o incluso processo, encaminhado com o officio n. 345, de 27 de novembro de 1922, relativo á petição de 17 de outubro do mesmo anno, de Dias & Alvaro, em que reclamam a restituição da importancia de 8315820, proveniente de imposto sobre a renda.

N. 4 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional devolve á collectoria das rendas federaes em Santa Anna do Japuhyba (séde Cachoeiras), Estado do Rio de Janeiro, para o fim indicado na informação de fls. 2 verso, o incluso processo referente ao officio numero 41, de 24 de abril proximo findo, dessa exactoria.

— Sr. Lianio Rodrigues Costa, official do registro hypothecario em Santa Rita do Passa Quatro, Estado de S. Paulo:

N. 249 — Em solução á consulta constante do vosso officio n. 23, de março do anno corrente, communico-vos que o Sr. ministro da Fazenda resolveu, de accôrdo com o parecer desta directoria, que o sello devido em cada transcripção em registros hypothecarios, de escripturas de compra e venda, dação *in-solutum* e actos equivalentes, deve ser apposto em cada transcripção, nos livros proprios, a que se refere o decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio Grande:

N. 17 — Confirmando meu telegramma n. 477, de hoje, communico-vos que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Companhia Swift do Brasil, em 25 de abril proximo findo, resolveu, por despacho de 9 do corrente, autorizar isenção de direitos, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de sessenta dias, para preenchimento das formalidades regulamentares, para o material constante da inclusa relação.

Requerimento despachado

Dia 14 de maio de 1923

Companhia Ferro-viaria Este Brasileira, de 4 do corrente mez, apresentando uma relação de materiaes para ser juntada a outro requerimento anterior. — Satisfaça a exigencia.

Directoria da Despeza Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 5 de maio de 1923

José de Almeida, carteiro, aposentado, da Administração dos Correios do Estado de São Paulo, em 28 de fevereiro de 1923, pedindo a restituição da importancia de 505$370. — Indeferido por falta de fundamento legal.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 14 de maio de 1923

Sr. Director do Serviço do Povoamento:

N. 106 — Remetto-vos a inclusa folha encaminhada a esta directoria com o vosso officio n. 1.185, de 10 de abril de 1923, relativa ao pagamento do auxilio para aluguel de casa nos mezes de janeiro, fevereiro e março do corrente anno, que compete ao porteiro dessa repartição José Pedro Sampaio, visto se achar em «Ser» no Tribunal o respectivo credito, devendo, portanto, essa repartição se dirigir, por intermedio do ministerio a que pertence, áquelle instituto.

— Sr. director geral dos Correios:

N. 107 — Em resposta ao vosso officio n. 553, de 10 de fevereiro de 1923, declaro-vos que o credito para pagamento da gratificação de que trata o art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, foi distribuido pela ordem desta directoria, n. 65, de 20 de abril do corrente anno, á Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

— Sr. Dr. Octavio Kelly, juiz da 2ª Vara do Districto Federal:

N. 108 — Devolvendo-vos as inclusas folhas de pagamento dos funccionarios do Registro Geral dos Eleitores deste districto, encaminhadas pelos officios desse juizo ns. 238, de 28 de fevereiro de 1923 e 239, de 5 de março do mesmo anno, declaro-vos, á vista dos termos do n. 1 do art. 151 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que aquelles funccionarios não têm direito ao augmento provisorio em virtude de receberem seus vencimentos pela verba material.

— Sr. inspector federal de Obras contra as Secas:

N. 109 — Relativamente ao assumpto do vosso officio n. 165, de 26 de maio de 1922, declaro-vos que tendo se verificado o augmento de vencimentos, não póde, em face das instrucções governamentaes, ser concedida a gratificação do decreto numero 3.990.

Os dous casos anteriores não são em absoluto identicos aos da questão, pois que naquelles não occorrem a hypothese do augmento de vencimentos. Não ha negar que resalta a inferioridade de situação a que allude a penultima parte do officio desse inspectoria n. 67, de 11 de fevereiro de 1921, mas lamentavelmente escapa competencia a esta directoria para fazer sanar aquella situação.

— Sr. director de Meteorologia:

N. 110 — Em referencia ao assumpto do vosso officio n. 766, de 22 de fevereiro de 1923, declaro-vos que, pela ordem desta directoria n. 7, de 15 de janeiro ultimo, foi distribuido á Delegacia Fiscal no Paraná, o credito na importancia de 26:760$, para attender ao pagamento do pessoal da verba 18ª, «Directoria de Meteorologia a) Pessoal variavel — Estações Climatologicas», relativa ao anno de 1922, em cujo credito foi incluido a parte necessaria ao pagamento de dous observadores das estações de 2ª classe de Guarapuava e Curityba, á razão de 100$ mensaes, a cada um, no total de 2:400$, e 960$, a dous ajudantes para as mesmas, á razão de 40$ mensaes, a cada um.

Com relação ao actual exercicio, já foi igualmente distribuido á referida delegacia, para pagamento do pessoal das verbas 5ª, 7ª, 16ª e 19ª, inclusive um observador e um ajudante de observador da Estação de Guarapuava, o credito de 367:260$, conforme a ordem desta directoria n. 34, de 26 de fevereiro de 1923.

— Sr. director do Instituto Biologico de Defesa Agricola do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 111 — Incluso vos devolvo, devidamente autuado o processo encaminhado com o vosso officio n. 244, de 15 de março de 1923, sobre pagamento na importancia de 700$, proveniente da ajuda de custo a que se julga com direito o agronomo João Gonçalves Carneiro, afim de ser o referido pagamento solicitado pelo Ministerio da Agricultura.

— Sr. presidente da Côrte de Appellação:

N. 112 — Tendo em vista o requerimento de 12 de março de 1923, em que o official de justiça da 5ª Pretoria Civel Antonio Barroso da Costa pede pagamento das gratificações de janeiro e fevereiro do corrente anno, peço-vos providencieis no sentido do official Edmundo Duarte recolher as gratificações recebidas nos referidos mezes, para que o reclamante possa ser pago.

— Sr. Affonso Luiz de Sá Athayde, Inspectoria de Seguros:

N. 113 — Accusando recebido o vosso officio n. 208, de 20 de abril proximo findo, agradeço-vos a communicação que me fizestes de haverdes assumido, interinamente, o exercicio do cargo de inspector geral de Seguros.

— Sr. inspector agricola do 13º districto (Estado do Rio de Janeiro):

N. 114 — Incluso vos devolvo a primeira via da conta de Manoel Soares Ramalho, proveniente de aluguel de casa, encaminhada pelo vosso officio n. 1.242, de 9 de novembro de 1922, visto não se achar a ordem de pagamento processada como determina o artigo 30, n. VII, do regulamento annexo ao decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922.

— Sr. director do Museu Nacional:

N. 115 — Incluso vos devolvo a folha encaminhada pelo vosso officio n. 48, de 31 de janeiro de 1923, afim desse instituto solicitar do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio as providencias que o caso exige, visto se achar ainda «em ser» no Tribunal de Contas o credito respectivo.

— Sr. inspector geral dos Bancos nesta Capital:

N. 116 — Incluso dos devolvo, devidamente autuado, o processo que veiu encaminhado com o vosso officio numero 970, de 8 de março de 1923, sobre pagamento dos vencimentos reclamado pelo fiscal interino de Bancos bacharel Thomaz Scott Newlands Junior, afim de serem sellados os documentos ao mesmo annexados.

— Sr. director da Estação de Pomicultura de Deodoro, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 117 — Incluso vos devolvo a folha de pagamento do pessoal assalariado dessa repartição, na importancia de 4:993$750, que veio encaminhada com o vosso officio n. 18, de 3 de fevereiro de 1923, afim de que vos digneis encaminhal-a ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, ao qual compete solicitar o alludido pagamento, por se achar o mesmo «em ser» no Tribunal de Contas.

— Sr. superintendente do Serviço de Sementeiras:

N. 118 — Afim de ser corrigida a folha de pagamento dos salarios do servente dessa repartição, João Gon[illegible] incluso vos devolvo, devidamente autuado, o processo annexo ao vosso officio n. 187, de 1 de março de 192[illegible]

— Sr. secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 119 — Tendo em vista o officio n. 1.020, de 2 de setembro de 1921, da Imprensa Nacional, solicitando pagamento de 30$ ao Dr. Joaquim Vidal, por ter sido designado para examinar o funccionario daquella repartição Paulino Monteiro, submettido á inspecção de saude em agosto de 1921, peço-vos providencias no sentido de ser informado a esta Directoria si o alludido Dr. Joaquim Vidal faz parte desse Departamento e qual a sua funcção.

— Sr. Mario Jitahy de Alencastro, chefe da delegação do Tribunal de Contas na Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 120 — Accusando recebido o vosso officio n. 20, de 31 de março ultimo, agradeço-vos a communicação que me fizestes de haver sido installada na Estrada de Ferro Central do Brasil a Delegação do Tribunal de Contas.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 121 — Sobre o assumpto de que trata o vosso officio n. 717, de 13 de março do corrente anno, relativamente á transferencia de credito para pagamento de passagens e fretes fornecidos por essa via ferrea, declaro-vos que tratando-se de annullação e transferencia ao Thesouro de credito pertencente a uma verba do Ministerio da Justiça, sómente esse Ministerio é competente para fazer tal pedido, cabendo-lhe, pois, providenciar a respeito conforme entender.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 122 — Em cumprimento ao despacho de 10 de março do corrente anno, do Sr. ministro da Fazenda, exarado no vosso officio n. 3.002, de 23 de outubro do anno passado, relativamente á consulta sobre o abono da gratificação de que trata o art. 150, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto tambem do anno passado, declaro-vos que aos funccionarios capitulados nos diversos itens daquelle officio, cabe o referido abono, excepção feita aos novos nomeados para cargos novos ou novas commissões creadas ou organizadas depois da data do mesmo decreto.

Quanto aos empregados na construcção do prolongamento, por isso que são pagos pela verba de «costrucção», em virtude do que determina o § 2° do citado art. 150, tambem não lhes cabe o abono, podendo, entretanto, essa estrada, dentro do que essa verba comporta, augmentar-lhes as diarias, si isso lhe parecer conveniente ao interesse do serviço publico.

— Sr. director do Curso Complementar annexo á Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica:

N. 123 — Remetto-vos a inclusa folha de gratificações do pessoal titulado dessa Fazenda, relativa ao mez de março do corrente anno, visto se achar em «ser» no Tribunal de Contas o respectivo credito, devendo, portanto, esta Directoria se dirigir, por intermedio do Ministerio a que pertence, áquelle instituto.

— Sr. director do curso complementar annexo á Fazenda Modelo de Criação Santa Monica:

N. 124 — Inclusa vos devolvo a folha encaminhada pelo vosso officio n. 19, de 1 de fevereiro de 1921, afim de ser, pelo ministerio respectivo, solicitado o pagamento da gratificação a que tem direito o pessoal administrativo dessa fazenda, visto o credito respectivo se achar "Em ser" no Tribunal de Contas.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 121 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Justiça, em aviso numero 1.087 C, de 5 de abril de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 30ª, "Serviço eleitoral", do orçamento de 1922, daquelle ministerio, o credito de 2:700$, para attender ao pagamento das gratificações que, nos termos do § 2°, do art. 10, da lei n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, competem aos escrivães encarregados dos serviços de alistamento e archivo eleitoraes, nesse Estado, conforme a inclusa relação.

N. 122 — Remetto-vos a inclusa tabella de distribuição de creditos, para as despezas que correm por essa delegacia, á conta da verba 12ª, "Escola de Minas", relativa ao exercicio de 1922, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, na importancia total de 649:750$, ficando sem effeito a ordem n. 90, de 20 de abril ultimo e telegramma de 659, de 5 do corrente, desta directoria.

As despezas que forem effectuadas pela alludida verba devem obedecer ao que preceitua o art. 163, da lei n. 4.555, de 10 de agosto do anno findo. Fica assim, solucionado o assumpto constante do vosso telegramma n. 422, de 28 de abril de 1923.

N. 123 — Em additamento a ordem desta directoria, n. 19, de 28 de abril de 1923, incluso vos remetto a demonstração que deixou de acompanhar a referida ordem. Assim, fica satisfeito o pedido do vosso telegramma n. 448, de 5 de maio de 1923.

N. 124 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 29ª, "Reposições e restituições", do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, o credito de 45$, papel, para pagamento da restituição devida a Ezechias Rodrigues de Vasconcellos, proveniente de sello que lhe foi descontado indevidamente, no periodo de abril a dezembro de 1920, conforme solicitação do vosso officio n. 202, de 23 de setembro de 1922, que se achava annexo ao processo que ora vos devolvo para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 125 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 29ª, "Reposições e restituições", do orçamento de 1922 do Ministerio da Fazenda, o credito de 469$813, para pagamento da restituição devida ao Dr. Ambrosio Vieira Braga, proveniente de porcentagens não recebidas como collector federal de Juiz de Fóra, conforme a provisão n. 209, expedida pelo Tribunal de Contas, que ora vos remetto para os devidos fins.

N. 126 — Em additamento á ordem desta directoria n. 68, de 2 de abril de 1923, e em resposta ao vosso telegramma n. 466, de 9 de maio de 1923, declaro-vos que o credito de 2:500$ concedido pela referida ordem é assim discriminado:

Sub-consignação 1ª — Artigos de expediente, etc...	1:000$000
Sub-consignação 3ª — Obras de installação, etc.....	1:500$000

N. 127 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 148, de 17 de abril de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 14ª, "Material — Diversas despezas — N. 32 — Transporte de tropa, etc.", do orçamento de 1922, daquelle ministerio, o credito de 60$, para attender á indemnização ao reservista do Exercito Edson Vaz de Mello, proveniente de despezas feitas pelo mesmo com passagens, quando chamado para incorporar-se ao 12° Regimento de Infantaria.

N. 128 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 1.446 a, de 30 de abril de 1922, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 37ª, "Subvenções — Em Minas Geraes — Faculdade de Medicina de Bello Horizonte" do orçamento de 1922, daquelle ministerio, o credito de 100:000$, para attender ao pagamento da subvenção relativa ao anno de 1922, que compete áquella instituição.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 84 — Incluso vos devolvo, devidamente autuado, o processo annexo ao officio da delegacia de Santa Catharina n. 10, de 30 de janeiro de 1923, referente ao pedido de transferencia de credito da pensionista D. Anna d'Almeida Falcão da Frota, viuva do marechal Antonio Nicolau da Frota, afim de que essa delegacia informe a respeito.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 221 — Em additamento á ordem desta directoria n. 174, de 13 de março de 1923, remetto-vos, inclusos, os documentos declaratorios das pensões de montepio militar e meio soldo de D. Reinalda da Cruz Cardoso, que deixaram de acompanhar a referida ordem, recommendando que sejam devolvidos os titulos de pensões provisorias remettidos, por equivoco, a essa delegacia.

N. 222 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 4ª, "Juros dos emprestimos internos", do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, o credito de 1:500$, para occorrer ao pagamento a Ervin Walffenbuttel, proveniente dos juros das apolices ao portador relativos ao 2° semestre de 1922, conforme solicitação do vosso officio numero 63, de 22 de março de 1923.

Fica assim confirmado o telegramma desta directoria, n. 676, de 11 de maio de 1923.

N. 223 — Inclusa vos remetto a guia n. 70, de 28 de abril de 1923, passada a favor do veterinario interino do Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, Nelson Barcellos Maia, conforme requerimento de 1 de março de 1923.

N. 224 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 29ª, "Reposições e restituições", do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, o credito de 1:634$517, papel, para pagamento da restituição devida ao Dr. Carlos Malinverno, proveniente de imposto de 5 % sobre os juros de creditos hypothecarios indevidamente pagos, em 1917, na Alfandega de Uruguayana, conforme solicitação do vosso officio n. 286, de 31 de julho de 1922, que se achava annexo ao processo que ora vos devolvo para os devidos fins.

Confirmo assim, o telegramma desta directoria, n. 675, de 11 de maio de 1923.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 220 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 29ª, "Reposições e restituições", do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, o credito de 60$, papel, para pagamento da restituição devida a Ferreira, Zarzur & Comp., proveniente de imposto que pagaram a mais, em 1920, conforme solicitação do vosso officio n. 358, de 4 de outubro de 1922, que se achava annexo ao processo que ora vos devolvo para os devidos fins.

N. 221 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 29ª, "Reposições e restituições", do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, o credito de 807$768, papel, para attender á restituição devida á Sociedade Assucareira Santista, proveniente de sellos de

imposto de consumo devolvidos á Alfandega de Santos, nesse Estado, conforme solicitação do vosso officio n. 488, de 26 de outubro de 1922, que se achava annexo ao processo que ora vos devolvo para os devidos fins.

N. 222— Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação, em aviso numero 1.046, de 18 de abril de 1923, recommendo-vos providencias afim de que o saldo no valor de 1.050:000$, da distribuição feita pela ordem desta directoria n. 183, de 28 de abril de 1923, seja entregue ao director da Estrada de Ferro de Goyaz, engenheiro Balduino Ernesto de Almeida, em tres adeantamentos de 350:000$000

N. 223 — Respondendo á consulta do vosso telegramma de 5 de abril proximo findo, declaro-vos que o abono da gratificação de que trata o art. 150, da lei n. 4.555, do anno passado, deduzida de 25 % para o corrente exercicio, aos agentes fiscaes dos impostos de consumo, creados pelo art. 149, da citada lei, não exclue os novos fiscaes das vantagens da gratificação provisoria.

Na hypothese dos vencimentos attingirem ao limite de 2:000$, prefixados na tabella orçamentaria do exercicio vigente a referida gratificação será calculada sobre a base de 2:000$ ou mais 265$500.

N. 224 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 2.057, de 10 de abril de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 22ª, "subvenções e auxilios — VIII — Auxilios diversos — Estado de S. Paulo", do orçamento de 1923, daquelle ministerio, o credito de 30:000$, para attender ao pagamento da inclusa folha de auxilio que compete, no corrente anno, á Sociedade Paulista de Agricultura.

Dia 14 de maio de 1922

Dr. Edgard de Azevedo, em 13 de abril de 1923, pedindo pagamento de vencimentos de seu filho Helvecio Lemos de Azevedo, vaccinador, fallecido, da Saude Publica. — Reconheça as firmas dos signatarios das certidões.

Directoria de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 30 de abril de 1923

London and Brasilian Bank, Limited, pedindo registro de uma procuração que lhe foi outorgada pela firma Castro d'Almeida & Comp. — Aguarde o requerente a apresentação das contas, para que possa, então, ser feita a annotação segundo determina o art. 541, do Codigo de Contabilidade.

Dia 8 de maio de 1923

Empreza Constructora Rio Grande do Sul, pedindo levantamento da caução a que se refere o conhecimento da Thesouraria Geral n. 960, de 28 de novembro de 1912. — De accôrdo com o parecer, dirija-se ao Ministerio da Viação.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 15 de maio de 1923

Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 30 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 1 do corrente mez, resolveu, de accôrdo com os pareceres desta directoria e do Sr. Dr. consultor da Fazenda, negar provimento ao recurso interposto por Abilio Arthur da Silveira, da decisão pela qual o sujeitastes ao preenchimento das formalidades exigidas pela circular n. 14, de 13 de abril do anno passado, por haver incorrido em commisso o aforamento do terreno de marinhas, á villa da Encruzilhada, nesse Estado, do qual é foreiro, visto se applicarem ao caso os dispositivos constantes dos regulamentos annexos aos decretos numeros 14.594 e 14.595, de 31 de dezembro de 1920, e da citada circular.

Acompanha o respectivo processo, que foi encaminhado com o vosso officio numero 9, de 6 de outubro de 1922.

N. 31 — Transmitto ao Sr. superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz, para os devidos fins, o incluso processo do requerimento em que Manoel Amancio dos Santos pede por aforamento um terreno á rua Principe do Grão Pará nessa fazenda, e a que se refere o officio dessa superintendencia n. 24, de 19 de março ultimo.

N. 32 — Recommendo ao Sr. superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz que preste as necessarias informações a respeito do incluso requerimento de Venutiano Estevão de Bento, pedindo expedição de guia para pagamento de laudemio.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 15 de maio de 1923

Precatorios despachados:

Juizo da 1ª Pretoria Civel, entrega de 900$ a favor de Manoel Corrêa da Silva. — Cumpra-se.

Juizo da 5ª Pretoria Civel, entrega de 106$ a favor de Pedro Telles da Rocha Faria. — Cumpra-se.

Juizo da 5ª Pretoria Civel, entrega de 106$ a favor de Pedro Telles da Rocha Faria. — Cumpra-se.

Juizo da 5ª Pretoria Civel, entrega de 106$ a favor de Pedro Telles da Rocha Faria. — Cumpra-se.

Requerimentos despachados

Sem numero — Andrade Lima & Companhia. — Intime-se a firma a apresentar os balanços dos annos de 1921 e 1922.

N. 10.287 — Gaspar José de Barros. — Officie-se á Directoria da Receita no sentido de serem annulladas as dividas referidas na informação relativas aos exercicios de 1918 e 1919, de accôrdo com o parecer.

Sem numero — Cypriano de Carvalho. — Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100$, minimo da lei.

Sem numero — Officio n. 97 da Procuradoria da Republica. — Restitua-se o processo, informando de accôrdo com o parecer.

N. 11.731 — Mathias Antunes. — Não tendo Mathias Antunes, apezar de intimado a fazel-o, fornecido os dados para o seu arrolamento nesta repartição, imponho-lhe a multa de 100$, grão minimo do art. 58 *a*, do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

Sem numero — J. C. Sampaio. — Faça-se a inscripção, pela fórma proposta. Imponho a multa de 100$, minimo do art. 17 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904. Cumprido o despacho, volte o processo á 2ª Sub-directoria.

N. 27.860 — Laboratorio de Biologia Clinica, Limitada. — Estando provada a infracção do art. 19 do decreto numero 15.589, de 29 de julho de 1922, imponho ao Laboratorio de Biologia Clinica, Limitada, a multa de 500$, minimo do art. 61 *a*, do mesmo decreto.

Sem numero — Werner & Comp. — Façam o exame e informem os Srs agente fiscal Gaudie Ley e guarda-livros Roberto Grey.

Sem numero — José Cunha Gaio. — A divida a que se refere a presente contra-fé tem procedencia, em nome de José da Cunha Gaio, pela praia de S. Christovão n. 55, e não rua, como está escripto na mesma contra-fé.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE DO DIRECTOR

Requerimentos despachados

N. 8.437 — Francisco Martins Taveira. — Inscreva-se de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 20$, minimo, por infracção do art. 15 do regulamento em vigor. Officie-se á Directoria da Receita, pedindo o cancellamento das certidões, do immovel em apreço, relativas aos exercicios de 1920, 1921 e 1922, extrahidas em nome de Ercole Marcelli. Quanto ao exercicio corrente, faça-se o cancellamento, juntando-se ao processo a certidão cancellada.

N. 16.594 — Julio Pereira da Rocha. — Transfira-se.

N. 20.153 — José Florencio Pimenta de Mello. — Faça-se a inscripção de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 20$, minimo, por infracção do artigo 15, annexado ao decreto n. 11.521, de 10 de março de 1915, em vigor.

N. 1.617 — Luiz do Amaral Garcia. — Faça-se a inscripção de accôrdo com o parecer.

N. 2.352 — Manoel Joaquim Pereira. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

Sem numero — Kramer & Como. — Diga á 2ª Sub-Directoria.

Sem numero — Manoel Rodrigues de Oliveira. — Transfira-se. Imponho a multa de 20$, minimo, por infracção do art. 21 do regulamento baixado com o decreto n. 11.521, de 10 de março de 1915, em vigor.

N. 2.516 — Moreira Braga & Comp. — Diga a 3ª Sub-Directoria.

N. 20.147 — Ribeiro & Valente. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 2.209 — Seraphim André. — Pague o imposto de industrias e profissões, relativo ao primeiro semestre do corrente exercicio.

N. 2.911 — Manoel Gonçalves Moreno Borlido. — Transfira-se. Não é exigivel a quitação do imposto sobre juros de hypothecas por não se referir o documento de fls. 6 a mutuo hypothecario, e sim a méra caução hypothecaria para garantia de contracto de arrendamento, não rendendo pois juros.

N. 6.564 — Maria da Annunciação Gomes da Silva. — Transfira-se.

Auto n. 125, de 24 de março de 1923 contra S. P. de Carvalho. — Concedo a dilação de dez dias.

N. 9.406 — Banco Mercantil do Rio de Janeiro. — De accôrdo com o parecer, imponho a cada um dos signatarios do contracto annexo a multa de 10$, minimo, por infracção do art. 63, lettra B, do regulamento em vigor.

N. 2.239 — Serche & Sahlin. — De accôrdo com o parecer, imponho a cada um dos signatarios do contracto annexo a multa de 10$, por infracção do art. 63 lettra A, do regulamento annexo ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, em vigor.

N. 2.465 — Alexandre Gonçalves Lima. — Transfira-se.

N. 4.832 — Antonio Machado Fagundes. — Transfira-se.

N. 14.030 — Arthur Mendes & Comp. — Transfira-se.

N. 3.664 — Antonia Maria das Dores. — Transfira-se.

N. 997 — Alves & Rodrigues — Dê-se a baixa de accôrdo com o parecer. Officie-se á Directoria da Receita no sentido de ser cancellada a certidão n. 26.321, extrahida em nome da firma Alves & Rodrigues e referente ao 1° semestre de 1921.

N. 10.996 — Representação de Antonio Ribeiro. — Archive-se.

N. 21.259 — Anglo Brazilian Commercial Agency Cia. — Archive-se.

N. 5.868 — Alberto Augusto Pereira da Silva. — Transfira-se.

N. 21.640 — Bodi Calil. — A' 3ª Sub-directoria, para dizer relativamente ao imposto de industrias e profissões, no semestre corrente.

Notificação n. 108, de 27 de abril de 1923, contra Christiano S. Mattos.

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto do consumo bacharel Joaquim Florentino Vaz Junior e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho á firma Christiano S. Mattos, estabelecida á rua Buenos Aires n. 60, desta cidade do Rio de Janeiro, com commercio de tecidos, artefactos de tecidos e perfumarias por grosso, a multa de 150$, por infracção dos arts. 8° e 14, lettra 13 do regulamento expedido pelo decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição, juntamente com a importancia de 500$, relativa a emolumentos do registro de seu estabelecimento no corrente exercicio. Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o previo deposito das mencionadas importancias. — Intime-se.

Notificação n. 111, de 27 de abril de 1923, contra Zeymer & Nevares.

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo bacharel Joaquim Florentino Vaz Junior e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho á firma Zeymer & Nevares, estabelecida á rua Buenos Aires n. 83, da cidade do Rio de Janeiro, com o commercio de ferragens por grosso, a multa de 150$, por infracção do art. 8° combinado com o art. 14, lettra *b*, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição, juntamente com a importancia de 240$, relativa a differença de registro de seu estabelecimento, no exercicio corrente. Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o previo deposito das mencionadas importancias. — Intime-se.

Notificação n. 131, de 30 de abril de 1923, contra Mario da Costa.

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Edmundo Bueno Caldas e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho á firma Mario da Costa, estabelecida á rua Gomes Carneiro numero 102, da cidade do Rio de Janeiro, com negocio de fabrica de moveis, a multa de 150$, por infracção dos artigos 8° e 14, lettra *b*, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição, juntamente com a importancia de 60$, relativa a emolumentos do registro de seu estabelecimento, no corrente exercicio. Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o previo deposito das mencionadas importancias. — Intime-se.

Notificação n. 107, de 27 de abril de 1923, contra Antonio Maciel & Companhia

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo bacharel Joaquim Florentino Vaz Junior e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho á firma Antonio Maciel & Comp., estabelecida á rua Buenos Aires n. 78 da cidade do Rio de Janeiro, com fabrica de chapéos, a multa de 150$, por infracção dos arts. 8° e 14, lettra *b*, do regulamento expedido com o decreto numero 14.648, de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição, juntamente com a importancia de 150$, relativa a emolumentos de registro de seu estabelecimento no corrente exercicio. Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Intime-se.

Notificação n. 106, de 27 de abril de 1923, contra Antonio Maciel & Companhia.

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo bacharel Joaquim Florentino Vaz Junior e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho á firma Antonio Maciel & Comp., estabelecida á rua Buenos Aires ns. 76/78 da cidade do Rio de Janeiro, com negocio de alfaiataria, vendendo fazendas, artefactos de tecidos, chapéos, calçados e objectos de adorno, a multa de 150$, por infracção dos arts. 8° e 14, combinado com o art. 28 do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição, junfamente com a importancia de 135$, relativa a emolumentos de registro de seu estabelecimento. Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Intime-se.

Notificação n. 99, de 24 de abril de 1923, contra Caetano Ciuffo & Filho

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Edmundo Bueno Caldas e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho á firma Caetano Ciuffo & Filho, estabeelcida á rua Marechal Floriano Peixoto n. 223 da cidade do Rio de Janeiro, com o negocio de ferragens e louças, a multa de 150$, por infracção dos arts. 8° e 14, lettra *b*, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição, juntamente com a importancia de 125$, relativa a emolumentos de registro de seu estabelecimento, no exercicio corrente. Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Intime-se.

Notificação n. 101, de 25 de abril de 1923, contra José Joaquim de Freitas

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Edmundo Bueno Caldas e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho á firma José Joaquim de Freitas, estabelecida á rua Gomes Carneiro n. 100 da cidade do Rio de Janeiro, com fabrica de moveis, a multa de 150$, por infracção dos artigos 8° e 14, lettra *b*, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição, juntamente com a importancia de 60$, relativa a emolumentos do registro de seu estabelecimento no corrente exercicio. Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Intime-se.

Notificação n. 29, de 6 de fevereiro de 1923, contra Djalma Reis

De accôrdo com o parecer, e ainda mais, com a informação circumstanciada e precisa do notificante, demonstrando assim, toda a procedencia da notificação de fls. 3, resolvo manter o despacho de 17 de fevereiro ultimo, em toda a sua plenitude.

Notificação n. 324, de 20 de dezembro de 1919, contra B. E. Corrêa do Lago

A divida a que se refere a contra-fé annexada ao presente processo, proveniente da falta de pagamento da patente de registro de consumo para a venda de perfumarias, em 1917 pela firma B. E. Corrêa do Lago, é procedente. Não tem razão a requerente, quando allega já ter pago tal registro, visto que pagou apenas o de pharmacia e pequeno fabrico de especialidades pharmaceuticas e não de perfumarias conforme foi verificado pela 3ª sub-directoria. Assim, deixo de tomar em consideração a reclamação, para indeferil-a.

Notificação n. 164, de 27 de outubro de 1922, contra Amadeu Bernardo da Fonseca.

Tendo o requerente pago a multa e a patente de registro, cumprindo assim, o despacho de 31 de outubro do anno proximo findo, conformando-se desse modo com as penalidades impostas, deixo de apreciar o pedido de reconsideração do despacho citado, para indeferil-o.

EXPEDIENTE DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

Requerimentos despachados

Dia 15 de maio de 1923

N. 16.219 — Ignacio Vieira. — Deve a firma Parente & Pereira apresentar certidão negativa da Junta Commercial, e bem assim rectificar a escriptura.

N. 957 — Cardoso Soares. — Prove o pagamento dos debitos accusados na informação de fls. 2v.

N. 2.279 — Mattos, Pragana & Comp. — Provem o direito de dispor.

N. 21.099 — Silva & Gonzalez. — Satisfaça a exigencia.

N. 5.741 — Eduardo Ferrero. — Idem.

N. 4.633 — Alexandre de Castro Cerqueira. — Idem.

N. 7.463 — Caetano Chiapetti. — Idem.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 14 de maio de 1923

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.158 — Tenho a honra de submetter ao esclarecido despacho de V. Ex., com o parecer desta inspectoria geral, o incluso processo relativo ao requerimento em que Alfredo Kionche, estabelecido com casa commercial em Recife, Estado de Pernambuco solicita autorização para abrir, naquella praça, uma casa bancaria.

— Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 1.159 — Em resposta ao vosso officio n. 335, de 7 do corrente, devolvo-vos, devidamente informado por esta inspectoria geral, o incluso processo relativo ao requerimento do Banco Pelotense, sobre deposito para operações cambiaes, para ser submettido á apreciação de S. Ex., o Sr. ministro da Fazenda.

— Ao Sr. director da Contabilidade do Thesouro Nacional:

N. 1.164 — Em resposta ao vosso officio n. 296, de 28 de março ultimo, devolvo-vos, devidamente informado por esta inspectoria geral, o incluso processo relativo ao requerimento em que o Banco Predial do Estado do Rio de Janeiro, solicita restituição do excesso da importancia recolhida pelo requerente ao Thesouro Nacional, para satisfazer á quota de fiscalização relativa ao primeiro semestre do corrente anno.

— Ao Sr. delegado regional dos bancos em S. Paulo:

N. 1.165 — Devolvo-vos o incluso officio sem numero, de 8 do corrente, no qual o fiscal de bancos, nesse Estado, bacharel João Baptista de Oliveira Cesar, suggere medidas para organizar as estatisticas do movimento cambial, nesse praça, devendo essa delegacia regional resolver sobre o modo pelo qual deve ser feito o serviço.

— Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 1.167 — Transmittindo-vos o incluso requerimento em que o 2° escripturario desta Inspectoria Geral dos Bancos, Fernando Barroso de Azevedo, pede para que seja apostillada, na sua portaria de licença, a declaração de que já gosou tres mezes no anno proximo findo e que lhes restam apenas tres mezes, em cujo goso se acha; cumpre-me declarar-vos ser exacto o que allega o requerente.

N. 1.168 — Transmitto-vos, afim de ser processada a cobrança executiva, a inclusa certidão da quóta de fiscalização devida á Fazenda Nacional pela Sociedade Popular Brasileira, com séde nesta Capital, relativa ao segundo semestre de 1922, e primeiro semestre do anno corrente.

Dia 15

Ao Sr. inspector da Alfandega de Pelotas:

N. 1.160 — Accuso o recebimento do vosso telegramma de 9 do corrente, communicando haver assumido as funcções de fiscal dos bancos, nessa cidade, por ter o funccionario desta inspectoria que exercia esse cargo, entrado em goso de licença por 90 dias, concedido pelo Sr. ministro da Fazenda.

— Ao Sr. delegado regional dos bancos no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 1.161 — Em resposta ao vosso officio n. 405, de 4 de abril ultimo, relativo á irregularidade da Caixa Cooperativa Santa Cruzense, não tendo apresentado a essa delegacia regional os seus balancetes, no prazo legal, resolvo approvar o vosso acto, fazendo intimar a sociedade em questão a apresentar os seus balancetes, visto como a disposição do art. 30 do regulamento é taxativa, não comportando prorogações de prazo.

N. 1.162 — Devolvo-vos o incluso processo encaminhado com o vosso officio n. 407, de 5 de abril ultimo, e relativo ao requerimento das Caixas Ruraes União Popular de Santa Cruz, Poço das Antas, Herval, Venancio Ayres e Picada do Café, para serem devidamente sellados os estatutos juntos.

N. 1.163 — Devolvo-vos o incluso processo encaminhado com o vosso officio n. 416, de 5 de abril ultimo, e relativo ao requerimento da Caixa União Popular de Porto Alegre, para serem devidamente sellados os estatutos juntos.

Requerimentos despachados

Dia 15 de maio de 1923

Banco Espanol del Rio de la Plata, memorandum de 12 de maio de 1923. — Venha por meio de requerimento devidamente sellado.

Banco Escandinavo Brasileiro, communicando a esta inspectoria geral que deixou de ser seu empregado o Sr. Harald Dahlhe. — Faça-se a devida annotação.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 15 de maio de 1923

Sr. director da Contabilidade do Thesouro Nacional:

N. 68 — Remetto-vos a inclusa demonstração das remessas de notas trocadas por moedas de aluminio pelas delegacias fiscaes abaixo enumeradas, na importancia total de 234:142$, a saber:

Delegacia Fiscal no Espirito Santo, 20:000$000.

Delegacia Fiscal em Pernambuco, 100:000$000.

Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, 6:000$000.

Delegacia Fiscal em Alagôas, réis 50:000$000.

Delegacia Fiscal em Minas Geraes, 43:142$000.

Delegacia Fiscal na Parahyba, réis 15:000$000.

Total, 234:142$000.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 15 — Restituo-vos a inclusa nota falsa de 20$, estampa 13ª, serie 36, numero 20.755, que me enviastes com o officio n. 1.200, de 12 do corrente, fazendo-a acompanhar do termo de exame a que foi aqui submettida.

Requerimentos despachados

N. 127 C — Carolina Belmira Alves. — Deferido, procedendo-se de accôrdo com o parecer.

N. 786 A de 1922 — Antonio Olinto B. de Castro. — Idem, idem.

N. 356 A — Antonio Cardoso. — Deferido.

N. 214 M — Maria de Lourdes Martins de Castro. — Idem.

N. 52 P — Pardo Péres & Fernandes. — Idem.

N. 313 A — Agnello Borges Barcellos. — Deferido, procedendo-se de accôrdo com o parecer.

N. 218 M — Maria Vicentina P. de Queiroz. — Satisfaça a exigencia.

N. 100 L — Luiz Pinto da Fonseca Sobrinho. — Deferido.

N. 110 E — E. Elizabeth Costa. — Cumpra-se o alvará.

N. 101 L — Lucrecio Fernandes de Oliveira. — Idem.

N. 41 O — Orosimbo Pereira de Faria — Idem.

N. 42 O — O mesmo. — Idem.

N. 299 A — Armando Belem Costa. — Idem.

N. 30 H — Honorio de Figueiredo Soares. — Satisfaça a exigencia.

N. 363 A — Dr. Alvaro Rohe. — Cumpra-se o alvará.

N. 362 A — Arnaldo Monteiro. — Cumpra-se o alvará.

N. 361 A — Angela Mary. — Idem.

N. 18 C — Candido Evangelista dos Santos. — Pague-se.

N. 160 A — Aurora Rosa Teixeira Lixa. — Apresente nova procuração.

N. 209 M — Maria Thereza da Silva. — Certifique-se.

N. 286 C — João Dale. — Idem.

N. 294 J — Jovelino Netto da Costa. — Cumpra-se o alvará.

Officio sem numero do juiz da 1ª Vara de Nitheroy. — A' Contadoria.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 11 de maio de 1923

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando pagamento:

Aviso n. 1.334, conta de Castro de Almeida & Comp., de $ 119.84 7, equivalentes a 1:146$815, ao cambio de 9$569, proveniente de material adquirido pela Estrada de Ferro Central do Brasil, durante o anno proximo passado.

Aviso n. 1.335, conta de Mayrink Veiga & Comp., na importancia total de $ 21 32, equivalentes a 204$011, ao cambio de 9$569, por dollar, de fornecimento feito á Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1922.

Aviso n. 1 336, contas de Hime & Comp., de £ 1.080-0-0, equivalentes a 47:668$965 e de Pontes Garcia & Comp., £ 44-2-6 75, equivalentes a 1:947$724, ambas ao cambio de 5 7/16, de material adquirido, no anno de 1922, em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.337, conta da Anglo Brasilian Commercial & Agency C° Ltd., na importancia total de £ 23-15-7, equivalente a 10:186$114, ao cambio de 5 7/16, de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil, no mez de dezembro do anno proximo passado.

Aviso n. 1.338, conta da «Société Belge pour l'Exportation Industrielle», na importancia total de frs. belgas 51.750,00, equivalentes a 28:307$250, ao cambio de $547, por franco belga, proveniente de material adquirido, no anno proximo passado, pela Inspectoria Federal das Estradas e destinado á Estrada de Ferro Central do Piauhy.

Aviso n. 1.339, contas de Cardinale & Comp., (3), 10:823$500; Gonçalves Lopes & Comp., 1:516$ e Villas Bôas & Comp., 4:967$, provenientes de material adquirido durante o anno de 1922.

Aviso n. 1.340, pagamento, por exercicios findos, a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited, da quantia de 2:936$956, conta de differença verificada na apuração do consumo de energia electrica á Estrada de Ferro Central do Brasil, durante o periodo de março a dezembro de 1921, conforme se verifica dos documentos juntos.

Dia 12

Aviso n. 1.341, contas da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, na importancia total de 22:532$360, de transportes effectuados para a Repartição Geral dos Telegraphos, no mez de dezembro do anno proximo passado.

Aviso n. 1.342, contas de F. F. Braga & Comp., na importancia de 5:005$500; de F. R. Moreira & Comp., na de 125$; de Marques Couto & Comp. na de 1:072$500; de Hauot & Comp., na de 776$; da Companhia Nacional de Electricidade, na de 1:622$; de Souza Baptista & Comp., na de 310$; da Companhia Sul Americana de Electricidade, na de 825$, e de Mayrink Veiga & Comp., na de 1:380$300, de material fornecido á Repartição Geral dos Telegraphos, nos mezes de outubro a dezembro do anno proximo passado.

Aviso n. 1.344, contas de Ribeiro, Costa & Comp., na importancia de 15:963$800: Luzes Souza & Comp., na de 2:835$240; de A. Placido Marques & Comp., na de 135$; da Companhia Brasileira de Electricidade, na de 1:920$; de Dias Garcia & Comp., na de 1:068$700$; de Ferreira Passarello & Comp., na de 250$; de França d'Almeida & Comp., na de 6$; de F. F. Braga & Comp., na de 224$; de Mayrink Veiga & Comp., na de 220$; de Marques Couto & Comp., na de 680$; de Octavio Gomes, na de 32$; de Ribeiro Alves & Comp., na de 46$; de Souza Baptista & Comp., na de 803$; de J. G. Ferreira & Comp., na de 1:686$200, e da Companhia Nacional de Communicação Sem Fio, na de 1:784$, de material fornecido á Repartição Geral dos Telegraphos, nos mezes de novembro e dezembro do anno proximo passado.

Aviso n. 1.345, conta de Mayrink Veiga & Comp., na importancia de 13:936$, proveniente de material adquirido pela Repartição Geral dos Telegraphos, no mez de dezembro do anno passado.

Aviso n. 1.346, contas de O. Waehneldt & Comp., na de 151$200; de Dias Garcia & Comp., na de 110$, de Marques Couto & Comp., na de 70$400; de A. A. de Queiroz, na de 560$; de N. Civettá, na de 600$; de Cardinale & Comp., na de 755$; de Henrique Braga & Comp., na de 180$; de Armando Bussetti, na de 165$300; de Barroso Winter & Comp., na de 360$; de J. G. Pereira & Comp., na de 713; de Ribeiro, Costa & Comp., na de 960$; de Souza Baptista & Comp., na de 3:257$; de A. Placido Marques & Comp., na de 1:474$700; de Fred. Figner (Casa Edison), na de 1:205$; de Luiz Macedo & Comp., na de 172$; e de Villas Bôas & Comp., na de 1:407$, de material fornecido á Repartição Geral dos Telegraphos, nos mezes de novembro e dezembro do anno proximo passado.

Aviso n. 1.347, contas da Companhia Nacional de Navegação Costeira, de 3:458$780, de transportes effectuados em proveito da Repartição Geral dos Telegraphos, durante o anno proximo passado.

Aviso n. 1.348, conta de Benedicto de Souza, de 16:000$, proveniente de impressão e brochura de mil exemplares do Codigo de Legislação Ferro Viaria do Brasil, no anno de 1922.

Aviso n. 1.349, conta de Henrique C. de Mendonça, de 3:070$250, de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil, no mez de dezembro do anno proximo passado.

Aviso n. 1.350, contas de Irmãos Vivacqua & Comp., 2:230$195; e de Cypriano da Silveira & Comp. de 1:163$038 de fornecimentos feitos, em dezembro do anno proximo passado, em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.351, conta de Dolabella Portella, na importancia total de 5:919$200 de material adquirido, no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.352, conta de Nicanor Genoval Duque, na importancia total de 15:392$, de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil, no anno de 1922.

Aviso n. 1.353, conta da Companhia Nacional de Electricidade, na importancia totalde 1:943$400, de material adquirido, no anno de 1922, pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.354, conta de Henrique C. de Mendonça, na importancia de $ 18.018,96, equivalentes a 173:378$433, ao cambio de 9$622, por dollar, proveniente de material adquirido, no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.355, conta da Anglo Brasilian Commercial & Agency Cº Ltd., de £ 25-9-6, equivalentes a 1:130$913, ao cambio de 5 13/32, proveniente de material adquirido, no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.356, conta de Henrique C. de Mendonça, na importancia total de $ 5.917,05, equivalentes a 56:933$855, ao cambio de 9$622, de material adquirido, no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.357, conta de Henrique C. de Mendonça, na importancia total de..... $ 1.437,17,5, equivalentes a 13:828$497, ao cambio de 9$622, por dollar, proveniente de fornecimento feito, no anno proximo passado, em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.358, conta de Henrique C. de Mendonça, na importancia de $ 6.102,15, equivalentes a 58:714$887, ao cambio de 9$622, de material adquirido, no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.359, conta de Borlido Maia & Comp., na importancia de £ 453-4-0, equivalentes a 20:118$936, ao cambio de 5 13/32, de fornecimento feito, no anno proximo passado, em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.360, conta da Brasil Trading Company, na importancia total de frs. belgas 437.797,70, equivalentes a 240:350$937, ao cambio de $549, proveniente de fornecimento feito á Estrada de Ferro Central do Brasil, no anno proximo findo.

Aviso n. 1.361, conta de Fontes Garcia & Comp., na importancia total de francos 165.00, equivalentes a 104$940, ao cambio de $636, de fornecimento feito, no anno proximo passado, á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.362, conta de Richard Meyer, na importancia total de £ 1.577-11-4, quivalente a 70:033$017, ao cambio de 5 13/32, proveniente de material adquirido no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.363, conta de Castro d'Almeida & Comp., na importancia total de $1.596,20, equivalente a 15:368$258, ao cambio pe 9$622 por dollar, proveniente de fornecimento feito, no anno proximo passado, á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.364, conta de Amaro da Silveira & Comp., na importancia total de £ 39-15-3, equivalente a 1:765$179, ao cambio de 5 13/32, proveniente de material fornecido, no anno proximo passado, á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.365, conta de Eduardo Schmidt, na importancia total de frs. 78.331,35, equivalentes a réis 49:818$738, ao cambio de $636, por franco francez, de material adquirido, no anno proximo findo, pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.366, conta de Mayrink Veiga & Comp., na importancia total de $ 220,00, equivalentes a réis 2:116$840, ao cambio de 9$622, por dollar, proveniente de fornecimento feito, no anno proximo passado, em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.367, conta de Holmberg Bech & Comp., na importancia de £ 167-16-3, equivalentes a réis 7:449$710, ao cambio de 5 13$32, proveniente de fornecimentos feitos, no anno passado, em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.368, conta de Castro d'Almeida & Comp., na importancia total de $ 1.345,50, equivalentes a réis 12:946$401, ao cambio de 9$622, por dollar, proveniente de fornecimento feito, no anno proximo passado, em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Requerimento despachado

Adelino Pereira Mascarenhas, pedindo que lhe sejam vendidos 500 trilhos velhos, dos existentes no ramal da Estrada de Ferro Bahia e Minas, que vae de Ponta da Areia a Caravellas.—Indeferido.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 15 de maio de 1923

Companhia Fluvial, pedindo os favores do § 1º, do art. 2º, do decreto n. 4.679, de 24 de janeiro do corrente anno e, bem assim, a subvenção de 80:000$, do § 2º do citado artigo, afim de effectuar o serviço de navegação no Alto Madeira.— Indeferido.

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Por portarias de 11 do corrente, foram nomeados:

Anthero Sá, para o cargo de mestre de officinas da Estrada de Ferro de Goyaz, com os vencimentos que lhe competirem;

O desenhista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, engenheiro Arthur Thompson, classificado em primeiro logar no respectivo quadro, para exercer as funcções de desenhista de 1ª classe da mesma estrada, durante o impedimento do serventuario effectivo, com os vencimentos que lhe competirem.

— Por outra de 12 do corrente, foi nomeado o engenheiro Mauricio Murgel Dutra para o cargo de engenheiro residente da 5ª divisão provisoria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, com os vencimentos que lhe competirem.

— Por outras de 11 do corrente, foram promovidos, com os vencimentos que lhe competirem:

O sub-inspector do movimento e telegrapho da Estrada de Ferro Oeste de Minas Domingos Picorelli, a inspector do trafego e illuminação;

A machinista de 1ª classe, por merecimento, o de 2ª da Estrada de Ferro Central do Brasil Albino Bouhet.

— Por outra de 12 do corrente, foi exonerado, a pedido, Heitor Teixeira Brandão do cargo de engenheiro residente da Estrada de Ferro Central do Piauhy.

— Por outras de 12 do corrente, foram exonerados na Estrada de Ferro Central do Piauhy:

Roberto Boyle Maia, do cargo de engenheiro residente:

Arthur Soter Castello Branco, do cargo de conductor technico.

Por outra, tambem de 12 do corrente, foi exonerado o engenheiro Antenor Borges de Barros do cargo de engenheiro residente da

5ª divisão provisoria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, que exercia em commissão.

—Por outra de 14 do corrente, foi exonerado o engenheiro civil Roberto Paulino Soares de Souza do cargo de chefe de secção de estudos da variante de Peripery, da Estrada de Ferro Central do Piauhy, que exercia em commissão.

—Por portarias de 14 do corrente foram nomeados com os vencimentos que lhes competirem:

Na commissão incumbida dos estudos e construcção do prolongamento da E. F. de Mossoró.

O engenheiro Octavio Bomfim, para exercer, em commissão, o cargo de 1º engenheiro.

O engenheiro civil Roberto Paulino Soares de Souza, para exercer, em commissão o cargo de engenheiro chefe.

O inspector do tafego da E. F. Noroeste do Brasil, engenheiro Waldemar Coimbra da Luz, para exercer, em commissão, o cargo de engenheiro ajudante.

O engenheiro Antonio Guedes Quintella para exercer, em commissão o cargo de engenheiro ajudante.

O engenheiro Ruy da Costa Rodrigues, para exercer, em commissão, o cargo de engenheiro ajudante.

Ernesto Espiridião Sabola de Albuquerque, para exercer, em commissão o cargo de escripturario pagador.

Manoel Cyrillo dos Santos, para exercer, em commissão, o cargo de almoxarife.

—Por portarias de 14 do corrente foram concedidas as seguintes licenças:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

Oito mezes, em prorogação, ao guarda chaves de 3ª classe, Manoel Moreira.

De seis mezes, ao guarda de 1ª classe José Tavares;

De um anno, ao guarda de 2ª classe José Ferreira;

De tres mezes, em prorogação, ao cabineiro de 1ª classe José Esteves Cardoso.

Na Directoria Geral dos Correios:

De dous mezes, ao praticante da directoria geral Ruth Teixeira Dias;

De seis mezes, ao praticante da directoria geral Pedro Paulo Popoire Monte;

De um mez, em prorogação, ao auxiliar da administração de Diamantina Maria da Conceição Neves;

De dous mezes, em prorogação, ao carteiro de 3ª classe da directoria geral Martinho da Rocha Branco;

De seis mezes, ao carteiro de 1ª classe da directoria geral Manoel Soares de Alvarenga;

De 10 dias, em prorogação, ao praticante da administração do Rio Grande do Sul Luiz Walter do Couto e Silva;

De dous mezes, ao servente da agencia de S. João d'El-Rey João Gomes Palheiros;

De dous mezes, ao 3º official da administração do Rio Grande do Sul José Kurtz dos Santos;

De um mez e 26 dias, ao conductor de malas de Sant'Anna a Thomazes do Pirahy osé Montella;

De seis mezes, ao carteiro de 2ª classe da directoria geral José Costa;

De tres mezes, ao praticante da directoria geral João Lordello dos Santos Souza Junior;

De tres mezes, ao conductor de malas de Barra Mansa a Estação Francisco Pires;

De dous mezes, em prorogação, ao 2º official da administração do Rio Grande do Sul Elmiro Pinto de Moraes;

De tres mezes, ao carteiro de 3ª classe da directoria geral Edison de Carvalho Fortes;

De seis mezes, ao amanuense da Administração do Rio Grande do Sul Diogenes Bautista;

De tres mezes, em prorogação, ao 1º official da directoria geral Bellarmino Felice Tati;

De dous mezes, ao 3º official da directoria geral Alvaro Valle da Silva Costa;

De seis mezes, ao carteiro de 2ª classe da directoria geral Arthur Martins da Piedade Junior;

De dous mezes, ao carteiro de 1ª classe da Administração do Rio Grande do Sul Alvaro Simões dos Santos;

De quatro mezes, ao auxiliar da agencia de 2ª classe Alayde Pires Lopes;

De seis mezes, ao carteiro de 2ª classe da directoria geral Alvaro de Campos Lima:

De tres mezes, ao amanuense da Administração de Santos Antonio Pedro de Oliveira.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De seis mezes, ao telegraphista de 4ª classe Octavio Soares e Silva;

De dous mezes, ao guarda-fio Francisco de Araujo Souza;

De tres mezes, ao telegraphista de 4ª classe Delcio Rodrigues da Luz;

De seis mezes, ao guarda-fio de 2ª classe Camillo da Silva Duro.

Na Estrada de Ferro Oeste de Minas:

De seis mezes, em prorogação, ao conferente de 3º classe Alencar Florencio.

—Por outras de 15 do corrente:

Na Directoria Geral dos Correios:

De seis mezes, ao carteiro de 1ª classe da Administração de S. Paulo Petronilho Pinto da Rocha.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De tres mezes, ao telegraphista de 4ª classe João Guilherme de Abreu Filho, ficando sem effeito a portaria de 28 de fevereiro ultimo que lhe concedeu igual licença.

Expediente de 14 de maio de 1923

Sr. ministro da Fazenda:

Restituindo a V. Ex. os processos que acompanhou o aviso n. 113, de 31 de março ultimo, e referente ao pedido da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, da concessão do favor aduaneiro a que se refere o art. 6 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a 2ª via da relação dos materiaes a serem importados pela alludida companhia.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha elevada estima e distincta consideração (aviso n. 136).

Em solução ao aviso n. 98, de 19 de março ultimo, em que V. Ex. declara haver acceitado o alvitre proposto pela Inspectoria Federal das Estradas sobre a constituição de uma commissão composta de funccionarios de fazenda e daquella inspectoria que se encarregue da confecção de uma lista dos productos nacionaes em condições de competir com o estrangeiro sobre o duplo aspecto de sua qualidade e quantidade, tenho a honra de communicar a V. Ex. que resolvi designar o engenheiro da referida inspectoria Firmino Ancora Lins de Vasconcellos para, como representante deste ministerio, fazer parte da alludida commissão.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mais distincta consideração (aviso n. 137).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de que a Alfandega no Estado do Espirito Santo conceda despacho e livre transito a 40 chapas de aço para reforço de bordas de caçambas da draga Victoria, a serviço no porto de Natal, conforme pediu a Inspectoria F. de Obras contra as Seccas.

As referidas chapas foram adquiridas para os serviços daquelle porto pelos Srs. C. H. Walker & Co., da Companhia do Porto de Victoria, que as importou com isenção de direitos.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mais distincta consideração (aviso n. 138).

—Sr. inspector federal das estradas:

Em solução ao vosso officio n. 247/S, de 24 de abril findo, declaro-vos que resolvi designar o engenheiro dessa repartição Firmino Ancora Lins de Vasconcellos para fazer parte da commissão encarregada da confecção de uma lista dos productos nacionaes em condições de competir com o estrangeiro sob o duplo aspecto de sua qualidade e quantidade, conforme propoz o Ministerio da Fazenda em aviso n. 98, de 19 de março do corrente anno (aviso n. 139).

Requerimentos despachados

José Queiroz Lopes, apresentando razões por que abandonou o logar de amanuense da Directoria Geral dos Correios.—Indeferido. A demissão do requerente quando não bastasse para justifical-a a disposição constitucional que veda as accumulações remuneradas, foi rigoroso cumprimento do artigo 505 do regulamento dos Correios que estabelece aquella pena para os que acceitarem qualquer funcção publica incompativel com a de funccionario postal. E dessa incompatibilidade só podia ser juiz o chefe do serviço.

Armando Carneiro da Silva da Cunha, Astor França Azevedo, Henrique Jula Ruffin, José Victor Ferré, João Caires, Domicio de Lacerda P. e Silva, Georges E. Cobisier e Hermillo Alvares Reis Campello, pedindo registro de titulo de engenheiro passado pela Escola de Engenharia Mackensie College de S. Paulo. Antes de deliberação do Conselho Superior do Ensino sobre a satisfação das condições de equiparação legal do instituto que expediu o diploma, não póde ser concedido o registro.

Franklin Victorino de Souza, bagageiro, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo revisão afim de lhe ser a mesma concedida de accôrdo com o art. 81 do decreto n. 8.610 de 1911, em vigor por occasião do accidente que soffreu. Tendo sido a aposentadoria requerida e concedida quando vigente a lei n. 2.924, de 1915, não lhe poderia ser applicado senão o regimen desta lei e não o que por ella foi revogado. —Não ha pois que deferir.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Terceira secção

Dia 15 de maio de 1923

Sr. director da secretaria da Camara dos Deputados:

Desejando o Sr. ministro conhecer o projecto de regulamentação da circulação aerea no Brasil, em andamento na Camara dos Deputados, solicito-vos, em seu nome, a fineza de ser remettido a esta directoria geral um avulso desse projecto, que provavelmente teve inicio em 1919 em consequencia da mensagem do então Vice-Presidente da Republica, em exercicio, encaminhada ao Sr. 1º secretario dessa Camara com o aviso n. 8 v/1ª, de 11 de julho de 1919, deste ministerio (officio n. 81).

— Sr. director geral dos Correios:

Em resposta ao vosso officio n. 486, de 4 de abril ultimo, solicitando providencias no sentido de ser informado da solução dada por este ministerio no requerimento em que João Collyer Cavalcanti, auxiliar do Correio de Joazeiro, pede a expedição de uma segunda via de caderneta de reservista, communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que o referido requerimento foi remettido ao Ministerio dos Negocios da Guerra com o aviso n. 191, de 26 de setembro ultimo (officio n. 120).

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

De ordem do Sr. ministro, venho reiterar a essa directoria o pedido de informações constante do officio desta directoria geral n. 38, de 17 de abril ultimo (officio n. 54).

De ordem do Sr. ministro, venho reiterar a essa directoria o pedido de informações constante do officio desta directoria geral n. 22, de 15 de março ultimo (officio numero 55).

— Sr. inspector federal das Estradas:

Communico-vos, para os devidos fins, que está reproduzida no *Diario Official* de 13 do corrente, por ter sido publicada com algarismos illegiveis no de 12, a portaria de 7, pela qual o Sr. ministro resolveu, de accôrdo com o que lhe propuzestes em officio n. 219/S, de 13 de abril ultimo, approvar o quadro organizado nessa inspectoria do pessoal da Estrada de Ferro Santa Catharina e respectivo vencimentos (officio numero 83);

Communico-vos, para os devidos fins, que, de accôrdo com a proposta constante de vosso officio n. 210/S, de 11 de abril ultimo, o Sr. ministro resolveu, por portaria de 9 do corrente, approvar as bases das tarifas que deverão vigorar por um anno na Estrada de Ferro Santa Catharina.

A referida portaria, assim como as bases das tarifas, estão reproduzidas no *Diario Official* de 13 deste mez, por terem sahido com incorrecções no de 12 (officio n. 85).

De ordem do Sr. ministro, venho reiterar a essa inspectoria o pedido de informações constante do officio desta directoria geral n. 41, de 16 de março ultimo (officio numero 85).

— Sr. superintendente municipal de Araranguá:

Em resposta ao vosso officio n. 16, de 20 de outubro ultimo, encaminhando a representação dos moradores do municipio de Araranguá, pedindo preenchimento da vaga de mensageiro da Repartição Geral dos Telegraphos, e a creação do cargo de carteiro da agencia postal no referido municipio, communico-vos que, tendo em vista as recentes ordens do Governo sobre creação de cargos, nomeações e promoções, o Sr. ministro resolveu indeferir a citada representação (officio n. 82).

— Sr. Dr. Ferreira Fontes, auditor da 5ª circumscripção Judiciaria Militar — Rio Vermelho — Bahia:

Respondendo ao vosso telegramma de 1 do corrente mez de maio, communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que o predio em que funcciona essa auditoria foi, effectivamente, cedido pelo Ministerio da Guerra, por aviso n. 29, de 28 de abril ultimo, para nelle ser installada a estação telegraphica da localidade, mas que isso só se verificará depois que o houverdes desoccupado (officio n. 80).

Requerimentos despachados

Dia 9 de maio de 1923

Alarico Cardoso, auxiliar de escripta da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo averbação de tempo de serviço prestado no Exercito. — Attenda-se.

União Civica Progresso de Vigario Geral, solicitando sufficiente abastecimento d'agua á Parada Lucas. — Em vista das condições precarias da rede distribuidora de agua, aguardem os requerentes o augmento projectado de abastecimento.

Directoria Geral dos Correios

Por portarias de 14 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

De 30 dias ao auxiliar da directoria geral Jeronymo de Barros Cavalcanti;

De um mez, ao praticante da directoria geral Nicolau Antonio de Souza e ao auxiliar da mesma directoria Jorge Jacy de Carvalho.

— Por outra de 15 do corrente foi nomeado o carteiro de 2ª classe da Administração dos Correios de Diamantina Francisco da Matta Machado para o cargo de auxiliar da Administração dos Correios do Estado de Minas Geraes.

Requerimentos despachados

Dia 15 de maio de 1923

João Claudino da Rosa. — Sendo a nomeação da alçada do administrador, indeferido.

Estevam Carraro. — Aguarde opportunidade.

Waldemar Chaves Vianna, Cantidio Drumond Filho e Rodolpho Bastos. — Deferidos.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Portaria n. 1.143

Attendendo a que o conferente de 1ª classe desta estrada Lybio Vieira de Resende está ausente do serviço, sem causa justificada, ha mais de trinta dias, e

Considerando que esse empregado, assim procedendo, incorreu nas disposições do art. 113 do regulamento approvado pelo decreto n. 13.949, de 26 de dezembro de 1919, combinado com o § 2º do art. 14 do decreto n. 14.563, de 1 de fevereiro de 1921;

Resolve exonerar, por abandono de emprego, de accôrdo com os dispositivos acima citados o referido empregado Lybio Vieira de Resende do cargo de conferente de 1ª classe desta estrada.

Cumpra-se.

Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923. — O director, *Caetano Lopes*.

Requerimentos despachados

Dia 15 de maio de 1923

Claudino Franco Luiz, Hime & Comp. e Fonseca, Almeida & Comp. pedindo restituição de caução. — Restitua-se.

Alberto Navarro Pinheiro de Meirelles, pedindo férias. — Sim.

Boaventura Norberto de Abreu, pedindo collocação. — Sim, como extranumerario.

Nicanor Medina Ribeiro, pedindo sua permanencia por mais longo tempo no escriptorio do 3 Districto do Trafego. — Sim, por seis mezes.

Sizenando Firmo Santiago, Antonio Vieira de Macedo e João Nogueira Feital pedindo férias e Archimedes Garcia de Castro, pedindo despacho de bagagem com 75 %. — Sim, por equidade.

Prospero Eloy e Pedro Celestino, pedindo certidão. — Certifique-se.

Arthur Rosa, pedindo collocação, Izolino Paula, pedindo readmissão, e Pedro Siqueira, pedindo transferencia. — Aguardem opportunidade.

Sergio de Souza Lima, pedindo abono, e Rauline Antonio da Silva Pessoa, pedindo amortizar o seu debito em prestações de 20$. — Como pedem.

Adelino Nunes, pedindo abono com 2/3. — Como requer.

Antenor Bernardo, pedindo averbação em folha da consignação de 6 $. — Idem. Evidencie-se a condição de extranumerario.

Diogo Maria dos Reis, pedindo abono com 2/3 — Idem, de accôrdo com a informação.

José Constantino das Dores, pedindo passe. — Deferido.

Empreza das Aguas de Caxambú, pedindo entrega de 10 caixas de agua de Caxambú. — Idem, nos termos do parecer da Sub-directoria do Trafego.

Empreza de Melhoramentos da Baixada Fluminense, pedindo autorização para construir um desvio na Estrada de Ferro Auxiliar — Idem, mediante termo assignado na secretaria, de accôrdo com a minuta inclusa.

João Floriano da Silva e Aristides Clementino de Almeida, pedindo restituição de documento — Restitua-se, mediante recibo.

Hime & Comp. e Fonseca, Almeida & Comp., pedindo restituição de caução. — Compareçam á secretaria.

Lucindo Jesus de Mattos, pedindo licença — Concedo.

José de Freitas Rodrigues, pedindo abono — Como parece á Sub-directoria da 2ª divisão.

João Baptista Lemos de Menezes, idem idem. — Abonem-se sete dias, nos termos do regulamento.

Affonso Henriques de Araujo Bastos Junior idem idem. — O attestado presente não justifica as faltas. — Indeferido.

Abaixo assignados, professores publicos de Quiririm, pedindo passagens com 75 %. — Não ha dispositivo de lei que faculte a concessão solicitada. Assim, não é possivel attender ao pedido.

Abaixo assignados, estudantes de pharmacia e de Odontologia de Cindsamoahangaba, fazendo identico pedido. — Em face das disposições vigentes, não é possivel attender.

Urbano C. de Mello e Souza, pedindo experiencia de um apparelho da sua invenção em uma das locomotivas desta estrada — A' vista da informação, não ha que deferir. Compareçam á secretaria para assignatura de termo os Srs. Drs. Joaquim Simeão de Faria e Olavo de Sá Pires.

Alves Magalhães & Comp., pedindo revogação de ordem sobre frete. — Foi providenciado no sentido de ser expedido o processo dos despachos em causa. Quanto á revogação da ordem sobre fretes a vagar independentemente de limite, indeferido, por não consultar os interesses do serviço.

Fonseca, & Panlinolli, pedindo indemnisação. — Indeferido, de accôrdo com o artigo 168 do regulamento de transportes, lettra *d*)

Francisco Corrêa de Carvalho, pedindo indemnisação. — Pague-se a importancia de 61$100, a quanto fica reduzida a presente reclamação, de accôrdo com o parecer, correndo a indemnização por conta do praticante de conferente Elvino Vieira da Silva Filho.

Fonseca & Panlinolli, idem idem. — Incidindo a presente reclamação nas disposições do art. 168, lettra *d*, do regulamento de transportes, indeferido.

Oswaldo do Kuesse, idem idem. — Archive-se, á vista da declaração firmada na presente reclamação pelo interessado.

João Almeida Rodrigues, idem idem. — Trata-se de mercadoria que perde o seu valor commercial quando não utilisada no mesmo dia. Assim, deixo o pedido para que se indemnise ao reclamante da importancia de 25$, por conta dos empregados abaixo indicados.

Romeu de Lima Leal, pedindo revisão do processo de reclamação n. 9 990. — A' vista das informações, a responsabilidade cabe ao requerente que, muito irregularmente, deseguava a seus subalternos extranhas attribuições. Assim sendo, indefiro o presente.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Segunda secção

Por portaria de 14 do corrente foram concedidos ao ajudante da Inspectoria Agricola do 15º districto, Annibal Ribeiro de Mello, 45 dias de licença, para tratamento de saude, em prorogação.

— Por outra da mesma data, foi declarada sem effeito a portaria de 17 de fevereiro de 1922, que nomeou o engenheiro agronomo José Abranches de Moura para exercer, em commissão, o cargo de auxiliar technico do Centro Agricola «Ignacio Pinheiro», do Serviço de Povoamento, no Estado do Maranhão.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 14 de maio de 1923

Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoril:

Em resposta ao vosso officio n. 714, de 27 de abril ultimo, cabe-me declarar-vos que o Sr. ministro resolveu approvar o vosso acto enviando para a Estação de Monta de Juiz de Fóra um touro de raça Simenthal que se achava nas cocheiras dessa directoria (officio n. 1.221).

Em resposta ao vosso officio n. 702, de 24 de abril ultimo, cabe-me declarar-vos que o Sr. ministro resolveu approvar o vosso acto remettendo, para a Estação de Monta de Barbacena, um touro Normando n. 58.225, um jumento andaluz, dos que se achavam nas cocheiras dessa directoria e um carneiro Rambouillet n. 141, procedente do Posto de Pinheiro (officio n. 1.222).

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de maio de 1923

Solicitaram-se providencias ao Ministerio da Guerra no sentido de ser designado um dos profissionaes daquelle ministerio para comparecer nesta Directoria Geral no dia 19 deste mez, ás 14 horas, afim de assistir á abertura dos involucros que contêm os relatorios das invenções de «aperfeiçoamentos em armas de fogo de carregamento automatico», de Soren Hansen Bang, de «aperfeiçoamentos em explosivos á base de ar ou oxygenio liquidos», e de «um novo cartucho explosivo», de Les Petits Fils de François de Wendel & Cie., e dar, opportunamente, parecer sobre si as mesmas invenções, de accôrdo com a lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, podem ser objecto de patente.

EXPEDIENTE DO SR. DR. DIRECTOR GERAL

Dia 9 de maio de 1923

Communicou-se ao Dr. juiz de direito presidente do Tribunal do Jury, que o 1º official interino desta directoria geral, bacharel Mauro Pacheco, foi scientificado de que deve comparecer áquelle tribunal, afim de servir como jurado na sessão do mez de maio corrente.

— Remetteu-se ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica cópia da réplica apresentada por Cardoso Seabra & Comp. ao despacho que, de accôrdo com o parecer daquelle departamento, constante do officio n. 224, indeferiu o seu pedido de privilegio para «um novo typo de bisnaga urethral», afim de emittir parecer a respeito.

— Solicitou-se o parecer do director do Instituto de Chimica, a respeito do requerimento de René dos Santos Luzes, pedindo permissão para estagiar nos laboratorios daquelle instituto.

Dia 14

Communicou-se ao director do Bureau International de la Propriété Industrielle, em Berna, em additamento ao officio n. 203, de 28 de abril do corrente anno, que a marca 27.145, de Rocamora & Comp., não póde gozar de protecção legal no Brasil, por imitar a de n. 6.427, de Hodgron & Simpson Limited, de Liverpool, Inglaterra, segundo informou a Junta Commercial desta Capital em 7 do corrente mez, allegando ter havido equivoco na communicação anterior.

Dia 15

Communicou-se ao director do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu Othon Henry Leonardos, candidato inscripto no concurso para provimento de uma vaga de petrographo daquelle Serviço, resolveu autorizal-o a estagiar nos gabinetes de estudo da mesma repartição.

Exame prévio

Les Petits Fils de François de Wendel & Cie. e Soren Hansen Bang. — Compareçam nesta directoria geral no dia 19 deste mez, ás 14 horas, afim de assistirem á abertura dos envolucros que contêm os relatorios de suas invenções.

Foram depositados nesta secção relatorios e outras peças concernentes ás seguintes invenções:

Dia 7 de maio de 1923

Um novo processo para a fabricação de cellulose por desaggregação biologica das fibras vegetaes, de Antonio Barreto (deposito n. 20.905);

Aperfeiçoamentos em emulsões betuminosas, da Asphalt Cold Mix Limited, cessionaria de Hugh Alan Mackay (deposito numero 20.906);

Um novo systema de annuncios por meio de agua sobre o calçamento das ruas e praças publicas, de Eduardo Schlaepfer (deposito n. 20.907);

Aperfeiçoamentos em diaphragmas de gramophones, de Armando Di Ligie (deposito n. 20.908);

Um novo processo de fazer a juncção do solado de corda ao corte da lona em alpargatas, de Cerdan Filho & Comp. (deposito n. 20.909);

Um processo aperfeiçoado de fabricação, por meios centrifugos, de canos, columnas, postes e outros artigos ôcos, e de applicação á superficie interna dos canos de metal, de um revestimento de concreto ou outro material, de Donald Moir e Hugo Buchanan (deposito n. 20.910);

Um supporte de camada sensivel para photographia, de Emil Wolff & Comp. (deposito n. 20.911);

Um novo systema de annuncios, de Elysio Rodrigues Lima (deposito n. 20.912);

Um novo apparelho mecanico, collector de correspondencia postal e telegraphica, indicador e registrador, para uso do commercio e particulares, de Giovani Angelo Stromilli e Ettore Cibelli (deposito numero 20.913).

Dia 8

Motor de movimento espontaneo, denominado Belita (deposito n. 20.914), de Manoel Marques Pinheiro;

Uma nova composição luminosa, que, applicada a qualquer cousa ou objectos, os torna resplandescentes no escuro, de H. Friedrich (deposito n. 20.915);

Uma formula chimica de um novo combustivel liquido para motores de combustão interna, denominado Motorina, de Arthur Cesar de Andrade Junior (deposito numero 20.916);

Um fecho para barris e semelhantes, de Alexander Rado e Ludwig von Egerhazy (deposito n. 20.917);

Um novo typo de caixa hygienica para agua, denominada Guanabara, de Mario Orpho de Moraes (deposito n. 20.918).

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 14 de maio de 1923

Sr. ministro da Fazenda:

Solicitando providencias afim de que no Thesouro Nacional sejam pagas:

As contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro e da The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Co. Ltd., na importancia total de 151$585, provenientes de fornecimento de luz e força em proveito do Observatorio Nacional, no anno proximo findo (aviso n. 2.768).

As contas da Directoria Geral dos Correios (1) 6$810, Caes do Porto do Rio de Janeiro (2) 231$890, na importancia total de 238$700, provenientes de sellos e taxas em proveito do Observatorio Nacional, no anno proximo findo (aviso n. 2.769).

A conta de Henry Rogers, Sons & Comp. of Brasil, na importancia de 1:000$, proveniente de fornecimento feito em proveito da Industria Pastoril, no anno proximo findo (aviso n. 2.770).

As folhas de ajudas de custo a que fizeram jus Renato Paulo de Mello Barreto (350$) e Justo de Oliveira 300$, respectivamente, escripturario e auxiliar da Superintendencia do Serviço de Algodão, por terem ido em commissão ao Estado de Minas Geraes, no anno proximo passado, na importancia total de 650$000 (aviso n. 2.782).

As contas da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande (1) 3$500, Companhia Great Western of Brasil Railway (1) 26$090, na importancia total de 29$590, proveniente de passagens e telegrammas em proveito do Serviço de Sementeiras, no anno proximo findo (aviso n. 2.785).

A conta da Sociedade de Motores Deutz Otto Legitimo Limitada, proveniente da installação de um motor electrico na Escola de Aprendizes Artifices do Estado de Sergipe, no anno proximo passado na importancia de 1:361$450 (aviso n. 2.777).

Contas de Lutz, Ferrando & Comp. Limitada (uma), Livraria Editora Leite Ribeiro (duas), Moreno Borlido & Comp. (uma) e Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro (uma), nas importancias, respectivamente, de 364$, 299$500, 822$008 e 533$634, provenientes de fornecimentos feitos ao Instituto de Chimica, no anno proximo passado, na importancia total de 2:019$952 (aviso n. 2.774).

Contas de Moreno Borlido & Comp. (duas), 28:359$; Mereira Barbosa & Comp. (duas), 17:351$500; Merino & Comp. (uma), 918$; Fernandes Malmo & Comp. (uma), 3:529$; Lutz, Ferrando & Comp. (duas), 8:961$300; Fred Figner (duas), 2:010$, na importancia total de 61:158$800, proveniente de fornecimentos feitos em proveito do Serviço de

Industria Pastoril, no anno proximo findo (aviso n. 2 775).

As contas de Fernandes, Moreira & Comp., na importancia total de 3:995$500, proveniente de fornecimentos em proveito do Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, no anno proximo findo (aviso n. 2.730).

As contas de J. Mourão & Comp. Limitada, na importancia total de 780$, proveniente de obras executadas em proveito desta Secretaria de Estado, no anno proximo findo (aviso n. 2.731).

As contas da Companhia Nacional de Navegação Costeira, proveniente de passagem ao 1 official Olympio de Almeida, em commissão deste ministerio, no anno proximo findo, na importancia de 79$800 (aviso numero 2.721).

As contas de José Rocha (uma) 136$, The Rio de Janeiro & S. Paulo Telephone Co. (uma) 25$957, Luiz Macedo & Comp. (uma) 639$100, A. Placido Marques & Comp. (uma) 105$, Lloyd Brasileiro (quatro) 388$990, Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (duas) 122$, Viriato Correa da Costa (uma) réis 1:393$548, na importancia total de 2:810$595, provenientes de fornecimentos, passagens e transportes em proveito da Directoria de Meteorologia, no anno proximo findo (aviso n. 2.717);

As contas da The Leopoldina Railway Co. Ltd., na importancia total de 67$200, provenientes de passagens concedidas em proveito do Serviço Geologico e Mineralogico, no anno proximo findo (aviso n. 2.683);

As contas da São Paulo Railway Company (duas) 239$770, Companhia Mogyana de Estrada de Ferro (quatro) 1:390$210, Estrada de Ferro Sorocabana (duas) 34$600, e Companhia Great Western of Brasil Railway (tres) 10$700, na importancia total de réis 1:675$280, provenientes de passagens e telegrammas em proveito do Serviço de Sementeiras, no anno proximo findo (aviso n. 2.663);

A conta da Directoria Geral dos Correios, na importancia de 105$160, proveniente de fornecimento feito em proveito do Serviço de Informações no anno proximo findo (aviso n. 2.658);

As contas de J. d'Almeida Lustosa (1) 253$, Casa Pratt (1) 237$, Henrique Braga & Comp. (1) 356$, A. Placido Marques & Comp. (3) 1:411$700, Luiz Macedo (2) 5 0$, Directoria Geral dos Correios (1) 373$300, na importancia total de 3:320$100, provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Directoria de Meteorologia, no proximo findo (aviso n. 2.661).

A folha de ajuda de custo a que fez jús, no anno proximo passado, o porteiro-almoxarife da Escola de Aprendizes Artifices do Estado do Espirito Santo, Luiz de Miranda Barcellos, por haver sido transferido da Escola de Aprendizes Artifices do Estado do Pará, na importancia de 400$000 (aviso n. 2.662).

As contas de Bento Gomes Franco, na importancia de 6:400$, proveniente de fornecimento feito em proveito da Escola Wenceslau Braz, no anno proximo passado (aviso n. 2.776).

A folha de auxilio a que fez jús o governo do Estado de Alagoas, pela importação de 100 reproductores italianos das raças Gongerath e Cyr em 1921, na importancia de 10:370$370, ouro, correspondente a 4:000$, papel, ao cambio de 7, que deverá correr por conta (aviso n. 2.773).

As contas da Casa Pratt (1) 4:000$, Directoria Geral dos Correios (1) 17$160, Moreno Borlido & Comp. (1) 35$, Estrada de Ferro São Paulo Railway (1) 133$600, Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro (1) 14 $, Moreira Barbosa & Comp. (2) 540$, Soares Sobrinho & Comp. (6) 3:783$500 e D. Guiñas (1) 3:565$, na importancia total de 12:219$586, de fornecimentos feitos em proveito do Instituto Biologico, no anno proximo findo (aviso n. 2.780).

A conta de Paul J. Christoph Company, na importancia de 3:000$, proveniente de fornecimento feito em proveito do Serviço Geologico e Mineralogico, no anno proximo findo (aviso n. 2.779)

— Solicitando providencias afim de que sejam distribuidos:

A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte, o credito na importancia de 10:200$, para attender ao pagamento do auxilio a que fez jus, no anno proximo passado, a Associação de Escoteiros do Alecrim, no referido Estado (aviso n. 2 732)

A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba do Norte, o credito na importancia total de 1:006$774, para attender ao pagamento de gratificações que competem, no periodo de 17 de julho a 31 de dezembro do anno proximo passado, ao contra-mestre da officina de marcenaria da Escola de Aprendizes Artifices daquelle Estado, João Balbino Ferreira Lyra, á razão de 200$ mensaes (aviso n. 2.689);

A's Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados da Bahia, São Paulo e Rio Grande do Sul, sendo esta ultima por intermedio da Alfandega do Rio Grande, o credito na importancia total de 11:793$548, para attender ao pagamento de vencimentos dos inspectores do Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal naquelles Estados, agronomos Antonio de Azevedo, Octavio Brandão Caldas, Joaquim Ferraz do Amaral e Eugenio Germano Bruck, nos periodos de 1 de agosto a 31 de dezembro, 1 de agosto a 30 de novembro e 9 a 31 de dezembro, do anno proximo passado á razão de 800$ mensaes (2.772);

Tendo em vista o disposto no art. 123, n. 7, da lei n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, transmitto-vos, para que vos digneis de providenciar a respeito, o incluso processo relativo ao pagamento da gratificação extraordinaria mandada abonar pelo decreto n. 3 990, de 2 de janeiro de 1920, a que fez jús o auxiliar diarista Nicoláo Itt, no periodo de 1 de setembro a 31 de dezembro de 1920 (aviso n. 2 760).

Em additamento ao meu aviso n. 1.748, de 28 de março ultimo, peço providencieis afim de que a importancia de 7:750$750, a que elle se refere, seja entregue ao director do Campo de Sementes de Rezende, agronomo Joaquim Barreto Costa, para effectuar o pagamento da folha do pessoal assalariado do referido campo, relativo ao mez de dezembro ultimo, que acompanhou o supracitado aviso (aviso n. 2.659),

Transmitto-vos, para os fins convenientes, o incluso requerimento em que D. Antonietta Ribeiro da Silva, professora adjunta da Escola de Aprendizes Artifices de Bello Horizonte, pede o pagamento da gratificação mandada abonar pela lei n. 3 990, de 2 de janeiro de 1920, a que fez jús no anno de 1921 (aviso n. 2.665).

Devidamente informado, junto vos restituo o processo de exercicios findos, na importancia de 1:258$062, de que é credor Adahyl de Amorim, professor primario, interino, da Escola de Aprendizes Artifices do Estado de Goyaz, encaminhado a este ministerio com o vosso aviso n. 47, de 25 de março de 1922 (aviso n. 2.664).

Transmittindo-vos, por cópia, o incluso telegramma da Inspectoria Agricola do Estado do Ceará, reclamando contra a falta de distribuição de credito para occorrer ás suas despezas no corrente anno, peço vossas providencias a respeito, visto como este ministerio, em aviso sob o n. 100 de 16 de janeiro ultimo, providenciou sobre a distribuição em questão (aviso n. 2.729).

—Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Solicitando providencias afim de que:

Seja annullada, do credito distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas, por conta da verba 5—Titulo Pessoal—Consignação «II—Inspectorias, etc.»—Sub-consignação «57—Ajudantes de inspectores, etc.», art. 59 da lei orçamentaria vigente, pelo aviso n. 100, de 16 de janeiro ultimo,—a importancia de réis 6:000$ e transferida para a Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro em Cuyabá, no Estado de Matto Grosso, para attender, no corrente anno, ao pagamento dos vencimentos de um ajudante da Inspectoria do 20° districto, naquelle Estado (aviso n. 2.745).

Sejam pagas:

A folha de trabalhadores do Campo de Experimentação, em Deodoro, do Instituto Biologico de Defesa Agricola, na importancia total de 861$500 (aviso n. 2.737);

A folha de salarios a que fizeram jús no mez de março ultimo, oito assalariados do Jardim Botanico, encarregados da conservação da Reserva Florestal de Itatiaya (aviso n. 2.738);

A folha de diarias que competem, no periodo de junho de 1921 a março de 1922, aos ex-delegados seccionaes do Recenseamento de 1920, nos Estados de Minas Geraes e Bahia, Lucas Tavares de Lacerda 1:650$, e Manoel Zuanny Delphim Pereira 320$ (aviso n. 2.739);

A folha de diarias a que fez jús no mez de fevereiro ultimo o pessoal technico (4) do Serviço Geologico e Mineralogico, por serviços fóra da séde (aviso n. 2.740);

As tres contas da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, na importancia de 462$900, provenientes de passagens, transportes e telegrammas, em proveito do Serviço Geologico e Mineralogico, no corrente anno (aviso n. 2.733);

A conta de Julien Derenne, na importancia de 13:500$, proveniente de fornecimento feito em proveito da Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, no corrente anno (aviso numeri 2.734);

A folha do mensalista do Serviço Geologico e Mineralogico Humberto Rodrigues dos Santos, relativa ao mez de março do corrente anno (aviso numeri 2.735);

As folhas de diarias a que fez jús, nos mezes de janeiro a março do corrente anno, o auxiliar-agronomo do Patronato Agricola Wenceslau Braz, em Caxambú, Estado de Minas Geraes, engenheiro Sydney Americo Pacca, por serviços prestados fóra da séde (aviso n. 2.736);

A conta de Herm. Stoltz & Comp., na importancia de 5:414$784 (aviso numero 2.725);

A folha de diarias a que fez jús, no mez de março ultimo, o ajudante, addido, do Serviço de Protecção aos Indios, Dagoberto de Castro e Silva, por serviços prestados fóra da séde (aviso numero 2.724).

A folha de salarios a que fez jús no mez de fevereiro ultimo, o trabalhador de 2ª classe do Jardim Botanico, Alteu Garela, na importancia de 100$ (Aviso n. 2.723);

A folha de ajuda de custo a que fez jús o director do Aprendizado Agricola de Joazeiro, Dr. Paulino de Araujo Góes, por ter vindo a esta Capital em objecto de serviço no corrente anno, na importancia de 1:500$000 (aviso n. 2.722);

A conta da Sociedade Brasileira de Avicultura, na importancia de 1:995$, proveniente de fornecimento de assignaturas da «Revista Brasileira de Avicultura», no corrente anno (aviso n. 2.712);

As folhas de salarios a que fez jús, nos mezes de janeiro a março do corrente anno, o pessoal assalariado da séde e do campo de Deodoro, da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, na importancia total de réis 8:420$401 (aviso n. 2. 714);

A folha de differença de vencimentos a que fez jús, no periodo de 20 de janeiro a 13 do corrente, o 1º official desta Secretaria de Estado, Thomaz Jeronymo Salgado, por haver substituido o director de secção, Alexandrino Theophilo Leal, que se achava em commissão deste Ministerio, no Estado do Amazonas, na importancia de 606$341 (aviso n. 2.716);

A folha de salarios a que fez jús, no mez de janeiro ultimo, o trabalhador de 2ª classe, do Jardim Botanico, Torquato Cardia, na importancia de 49$998 (aviso n. 2.705);

A folha de differença de vencimentos a que tem direito, no mez de fevereiro ultimo, o geologo do Serviço Geologico e Mineralogico, Dr. Euzebio Paulo de Oliveira, por ter exercido interinamente o cargo de director daquelle serviço, na importancia de 537$500 (aviso numero 2.707);

As tres contas da Société Anonyme du Gaz, na importancia total de 1:661$466, provenientes de fornecimento de luz ao Serviço de Industria Pastoril, durante o corrente anno (aviso n. 2.708);

As quatro contas da Société Anonyme du Gaz, na importancia total de 2:267$412, provenientes de fornecimento de luz em proveito da Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, no corrente anno (aviso n. 2.709);

A conta da Société Anonyme du Gaz, na importancia de 158$10, proveniente de fornecimento de luz ao Serviço de Povoamento, no corrente anno (aviso numero 2.710);

As entregues ao ajudante da Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica, Sr. Vicente de Paula e Silva, a quantia total de 1:000$, para attender ao pagamento da folha de salarios a que fizeram jús, no mez de março ultimo, seis assalariados daquella fazenda (aviso numero 2.711);

Ao director da Escola de Agricultura e Pecuaria de Passa Quatro, Dr. Fausto Ferraz Filho a folha relativa s quotas de subvenção que competem, nos 1º e 2º trimestres do corrente anno, áquella Escola de accôrdo com a clausula 2ª, do termo de additamento de 22 de outubro de 1920, ao contrato assignado com este Ministerio a 25 de julho de 1919, para a manutenção do Patronato Agricola Campos Salles, na importancia total de 26:000$ (aviso n. 2.692);

A conta de Thomaz Russell Day, na importancia de 1:200$, proveniente de fornecimento de livros em proveito do Serviço de informações, no corrente anno (aviso n. 2.691).

As cinco contas de Lopes Salgado & Comp., na importancia total de 825$100, provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Escola de Aprendizes Artifices de Campos, no corrente anno (aviso n. 2.681).

— Solicitando providencias afim de que no Thesouro Nacional sejam distribuidos:

A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo, o credito na importancia de 25:000$, para attender ás despezas com a conclusão das obras da Estação Geral de Experimentação de Cacáo, de Goyatacazes, naquelle Estado, no corrente anno, de accôrdo com a inclusa demonstração (aviso n. 2 728).

A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte, o credito na importancia de 2:000$, para attender ás despezas previstas na sub-consignação abaixo indicada, no corrente anno, de accôrdo com a inclusa demonstração (aviso n. 2 718).

A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, o credito na importancia total de 30:000$, para attender, no corrente anno, ás despezas com a hospedagem e transportes de Immigrantes, de accôrdo com a inclusa demonstração (aviso n. 2 720).

A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, o credito na importancia total de 20 000$, para attender, no corrente exercicio, ao pagamento do pessoal assalariado e diarista dos Campos de Cooperação e da Estação Experimental de Piracicaba, naquelle Estado, de accôrdo com a inclusa demonstração (aviso numero 2.706).

O credito na importancia total de 4:440$, para attender ao pagamento das gratificações que competem, no periodo de 1 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno, á contra-mestra de dactylo-stenographia do Serviço de Remodelação do Ensino Profissional Technico, contractada, Dona Isabel Almeida de Oliveira, á razão de 400$ mensaes (aviso n. 2.697);

A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, o credito na importancia total de 16:730$, para attender ás despezas com as obras da estação Experimental de Trigo, de Ponta Grossa, naquelle Estado, no corrente anno (aviso n. 2.699);

Ao Thesouro Nacional o credito na importancia total de 840$ ao pagamento de auxilio que compete ao porteiro do Serviço de Povoamento José Pedro Sampaio, no corrente anno, para aluguel de casa, á razão de 70$ mensaes (aviso n. 2.687).

A Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, o credito na importancia total de 75:000$, para attender, no primeiro semestre do corrente anno, ás despezas de installação das Estações Experimentaes de trigo, aveia, cevada e linho, em Alfredo Chaves, de Enologia e Veticultura, em Caxias, e de sellecção de vegetaes saccharinos e oleaginosos, em Conceição do Arroio, no mesmo Estado (aviso n. 2.677);

As importancias de 3:000$ e 30:000$, distribuidas á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, em virtude do aviso n. 101, de 16 de janeiro do corrente anno, por conta da verba 2ª — Titulo Material — Sub-consignações «1», objectos de expediente, etc.» e 2, «para despezas de installação, etc.», respectivamente, art. 7º da lei n. 4 622, de 6 de janeiro ultimo, para attender ás despezas do Campo de Sementes de S. Simão, do Serviço de Sementeiras, no corrente anno, devendo ficar as mesmas importancias «em ser» na escripturação desse Tribunal (aviso numero 2 684);

Da quantia de 12:000$, ao meteorologista de 2ª classe, interino, da Directoria de Meteorologia, engenheiro Raul Pires Xavier, de que prestará contas opportunamente, para attender, durante um trimestre do corrente anno, ás despezas comprehendidas na sub-consignação abaixo indicada (aviso número 2.742);

Da importancia de 37:500$, ao 1º official da Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, Mario da Rocha Miranda, de que apresentará contas opportunamente, para attender, durante um trimestre do corrente anno, ao pagamento do pessoal assalariado daquella directoria (aviso n. 2 6[illegible]8);

Da quantia de 6 000$, ao geologo-ajudante, contractado, do Serviço Geologico e Mineralogico, Luiz Lofgren, de que prestará contas opportunamente, para attender, no corrente anno, a despezas com passagens, transportes, animaes, medicamentos, bem como com trabalhadores e diaristas e o mais que se torne necessario áquelle Serviço (aviso n. 2.700);

Da quantia de 6:000$, ao engenheiro em commissão do Serviço Geologico e Mineralogico, Waldemar José de Carvalho, de que prestará contas opportunamente, para attender, no corrente anno, ás despezas com passagens, transportes, animaes, medicamentos, bem como ao pagamento de trabalhadores e diaristas e o mais que se torne preciso áquelle Serviço (aviso n. 2.682);

Da quantia de 20:000$, ao pharmaceutico da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flôres, do Serviço de Povoamento, David Eulalio de Souza, de que prestará contas opportunamente, para attender, no segundo semestre do corrente anno, ao pagamento dos salarios dos trabalhadores daquella hospedaria (aviso n. 2.683).

Da quantia de 3:750$, ao ajudante-agronomo do Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, Carlos de Albuquerque Bello Filho, de que prestará contas opportunamente para attender, durante tres mezes do corrente anno, ao pagamento do pessoal assalariado daquelle posto (aviso n. 2.685).

Da quantia de 8:860$, ao secretario, interino, da Escola de Artes e Officios Wenceslau Braz, Augusto Castino Avilla, de que prestará contas opportunamente, para attender, durante tres mezes do corrente anno, ao pagamento do pessoal assalariado e diaristas daquella escola (aviso n. 2.686).

Ao director do Jardim Botanico, Sr. Antonio Pacheco Leão, o adeantamento da quantia total de 40:000$, de que prestará contas opportunamente, para attender, durante um trimestre do corrente anno, ao pagamento do pessoal assalariado daquella repartição (aviso n. 2.657).

Tenho presente o vosso officio numero 795, de 28 de fevereiro ultimo, em que communicaes haver esse Tribunal negado registro á despeza no total de 8:824$624, cujo pagamento foi requisitado pelo meu aviso n. 61, de 11 de janeiro proximo findo, sob o fundamento de que parte da que se refere á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro foi ordenada em quantia menor que a devida e por não constar da ordem de pagamento o nome da credora, S. Paulo Railway Company, e, em resposta ao mesmo, solicito seja o assumpto novamente submettido á deliberação desse instituto, para que se digne de, reconsiderando a decisão anterior, ordenar o registro da despeza de que se trata e de que são credores a Companhia Nacional de Navegação Lloyd Brasileiro, Companhia Nacional de Navegação Costeira, Companhia Paulista de Estradas de Ferro e São Paulo Railway Company, nas importancias, respectivamente, de réis 8.324$540, 338$384, 57$600 e 103$600 (aviso n. 2.759).

Em resposta ao vosso officio numero 1.583, de 23 de abril ultimo, em que communicaes que, para que esse Tribunal possa deliberar sobre a requisição de pagamento a favor de Moreira Braga & Comp. e outros, feita pelo aviso numero 1.882, de 3 do referido mez, é necessario seja rubricada a relação de credores que acompanhou o mesmo aviso, cabe-me declarar-vos que a rubrica das relações é exigida apenas, de accôrdo com o decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, quando nas ordens de pagamento não são

expressamente indicados os nomes dos credores e a importancia das requisições, o que não occorre no presente caso.

Não obstante o que acabo de ponderar, viso a mencionada relação e peço vossas providencias no sentido de ser o assumpto novamente submettido á deliberação desse instituto, para que se digne de ordenar o registro da despeza de que se trata (aviso n. 2.747).

Em referencia ao vosso officio n. 1.645, de 26 de abril proximo passado, declaro-vos que o pagamento requisitado pelo meu aviso n. 1.370, de 16 de março ultimo, na importancia total de 46$330, proveniente de transportes concedidos a este ministerio no anno passado, deve ser assim discriminado: Viação Ferrea do Rio Grande do Sul 31$730 e Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande 14$600.

Peço pois, seja o assumpto novamente submettido á deliberação desse tribunal, afim de que se digne de ordenar o respectivo registro (aviso n. 2.746).

Em referencia ao vosso officio n. 1.639, de 26 de abril proximo passado, declaro-vos que o pagamento requisitado pelo meu aviso n. 1.329, de 15 de março ultimo, na importancia total de 243$170, proveniente de passagens concedidas em proveito deste ministerio, no anno passado, deve ser assim discriminado: Companhia Paulista de Estradas de Ferro 4$700, Companhia Mogyana de Estradas de Ferro 50$070, Estrada de Ferro do Dourado 4$600, S. Paulo Railway Company 8$800 e Companhia Nacional de Navegação Costeira 175$000.

Peço pois, seja o assumpto novamente submettido á deliberação desse tribunal, afim de que se digne de ordenar o respectivo registro (aviso n. 2.743).

Tendo presente o vosso officio n. 1.647, de 26 de abril proximo findo em que communicaes haver esse tribunal resolvido manter a sua decisão anterior negando registro á distribuição do credito de 10:000$, á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, solicitado pelo aviso n. 6.576 de 30 de dezembro ultimo, deste ministerio, para attender a despezas com a fundação de uma estação de selecção de vegetaes saccharinos e oleaginosos em Conceição do Arroio, sob o fundamento de não ser possivel o empenho da despeza que tem de correr por conta do alludido credito, cabe-me ponderar-vos que se trata de distribuição de importancia destinada a occorrer ao pagamento de despezas autorizadas e effectuadas dentro do anno financeiro de 1922, e que foram empenhadas de accordo com as Instrucções do Ministerio da Fazenda de 15 de junho de 1920.

Assim, peço seja o caso submettido novamente á deliberação desse instituto para que se digne de, reconsiderando a anterior decisão, ordenar o registro da distribuição de que se trata (aviso n. 2.744);

Em resposta ao vosso officio n. 552, de 18 de abril proximo findo, declaro-vos que as facturas da firma Oliveira Andrade & Comp., são em numero de duas e não cinco como, por engano, consta do meu aviso n. 1.047, de 6 de março ultimo.

Feita esta rectificação, peço vossas providencias no sentido de ser o assumpto submettido novamente á deliberação desse tribunal para que o mesmo se digne de, reconsiderando a anterior decisão, ordenar o registro da despeza em questão (aviso n. 2.727);

Em resposta ao vosso officio n. 1.225, de 31 de março proximo findo, declaro-vos que a importancia total, cujo pagamento se solicitou fosse feito aos funccionarios do Instituto de Chimica, Luiz Affonso de Faria e Djalma Hasselmann, pelo aviso n. 1.059, de 6 do mesmo mez, é de 1:540$, e comprehende a differença de vencimentos entre os cargos de director e chefe de laboratorio (550$ mensaes) e de chefe de laboratorio e assistente (220$ mensaes), differença calculada sobre os vencimentos da tabella regulamentar accrescidos do augmento a que se refere o art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, a que teem direito os substitutos.

Assim, peço vossas providencias no sentido de ser o assumpto novamente submettido á deliberação desse Tribunal, para que se digne de, reconsiderando a decisão anterior, ordenar o registro da despeza em questão (aviso n. 2.694);

Tendo sido satisfeita a exigencia contida no art. 103 § 9º no IV do decreto 15.770 de 1 de novembro de 1922, restituo-vos o incluso processo referente ao pagamento a V. Werneck & Comp e outros, requisitado pelo meu aviso n. 1.746 de 28 de março ultimo, solicitando vossas providencias no sentido de ser o assumpto submettido novamente á deliberação desse Tribunal para que se digne de ordenar o registro da despeza em questão (aviso numero 2.695).

Em resposta ao vosso officio n. 1.637, de 26 de abril proximo passado communicando ter esse tribunal recusado registro á entrega da quantia de 20:482$679 ao 1º official da Directoria do Serviço de Industria Pastoril, Mario Pereira Pinto Machado, para attender ao pagamento das folhas de salarios dos trabalhadores do mesmo Serviço, nos mezes de janeiro e fevereiro do corrente anno, declaro-vos que os referidos trabalhadores são mensalistas e não diaristas, razão pela qual não se lhes póde applicar o disposto no art. 134 da vigente lei orçamentaria. Solicito, pois, seja o assumpto novamente submettido á deliberação desse instituto afim de que elle se digne de reconsiderar a decisão tomada (aviso n. 2.702),

Em resposta ao vosso officio n. 1.320 de 7 do corrente, em que communicaes que esse Tribunal resolveu recusar registro á despeza cujo pagamento foi requisitado pelo meu aviso n. 1.083 de 6 de março proximo findo, por ter sido a mesma ordenada em quantia que a devida, declaro-vos que a importancia devida é a indicada no referido aviso e folha annexa, pois a differedça de vencimentos entre os cargos de chefe de secção e substituto do Museu Nacional é de 220$000.

Assim peço que o assumpto seja novamente submettido á deliberação desse instituto para que o mesmo se digne de, reconsiderando a anterior decisão, ordenar o registro da despeza de que se trata (aviso n. 2.680).

Tendo presente o vosso officio n. 1.404, de 11 do corrente, declaro-vos que o nome do credor da importancia de 2:186$, proveniente de fornecimentos feitos, em dezembro de 1922, á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, é José Vieira Goulart, como consta do documento que acompanhou o meu aviso n. 921, de 23 de fevereiro ultimo.

Feita esta rectificação, restituo-vos a inclusa conta acompanhada do respectivo pedido, solicitando seja o assumpto novamente submettido á deliberação desse Tribunal, afim de que o mesmo se digne de, reconsiderando a decisão anterior, ordenar o registro da despeza em questão (aviso numero 2.678);

Tendo providenciado sobre a rubrica da relação de contas cujo pagamento foi requisitado pelo aviso deste ministerio, numero 1.245, de 16 de março ultimo, junto vos restituo o incluso processo, encaminhado com o vosso officio n. 1.498, de 16 de abril proximo findo, solicitando vossas providencias no sentido de ser o assumpto submettido novamente á deliberação desse Tribunal para que o mesmo se digne de, reconsiderando a anterior decisão, ordenar o registro da despeza de que se trata (aviso n. 2.670).

Tendo presente o vosso officio n. 975, de 19 de março ultimo, em que communicaes haver esse tribunal resolvido recusar registro á despeza na importancia total de 828$219, relativa ao pagamento a Sylvia Meyer e outro de diarias a que fizeram jús em outubro e novembro do anno passado, como professora-adjunta e contra-mestre da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, por serviços prestados fóra das horas do expediente, declaro-vos que a referida despeza só poderá se enquadrar na sub-consignação «2—Conducção do pessoal, e outras despezas miudas de prompto pagamento; imprevistas e eventuaes, etc.», da verba 24ª do exercicio de 1922, uma vez que se trata de despeza imprevista, como seja a prorogação de expediente de funccionarios, fóra das horas regulamentares, em virtude de necessidade havida para a normalidade do serviço publico.

A' vista do exposto, submetto novamente o assumpto á deliberação desse tribunal, afim de que seja reconsiderada a decisão proferida em sessão de 16 de março ultimo (aviso n. 2.782).

Tendo presente o vosso officio n. 792 de 28 de fevereiro ultimo, em que communicaes haver esse tribunal resolvido recusar registro ao credito especial de 1:8 0$, aberto pelo decreto n. 15.940, de 24 de janeiro do corrente anno, sob o fundamento de não haver sido observado o dispositivo no art. 93 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, cabe-me declarar-vos que este ministerio não observou o disposto no supra citado artigo, por não se tratar, no caso, de credito autorizado por lei especial ou nas disposições geraes das leis de meios, mas de credito cuja abertura foi autorizada por um decreto legislativo, não se achando, portanto, comprehendido nas disposições acima referidas.

A' vista disso, peço providenciais no sentido de ser o assumpto novamente submettido á deliberação desse tribunal, para que se digne ordenar o respectivo registro (aviso n. 2.672).

Em resposta ao vosso officio n. 407, de 27 de janeiro ultimo, pedindo informações por que verba e respectiva consignação ou sub-consignações deve correr a despeza de 14:122$934, de que são credores Brandão Prado & Comp. e outro, proveniente de fornecimentos, em 1920, á Estação Geral de Experimentação de Campos, visto existir duplicidade de classificação da mesma despeza, na ordem de pagamento (aviso n. 4.741, de 27 de setembro de 1922) tenho a declarar que não houve duplicidade de classificação e que a ordem de pagamento citada é de 3:052$345, e não como consta do vosso citado officio, tendo sido a divida imputada á verba 5, titulo «Material», sub-consignação «Compra, conservação, etc.»,—quota destacada em virtude do aviso n. 3 938 de 10 de setembro de 1920, art. 27 da lei numero 3.991, de 5 de janeiro de 1920, com reforço concedido pela renda especialisada da alludida Estação, na importancia de 14:122$934, recolhida ao Thesouro Nacional e cuja applicação foi feita nos termos do disposto no art. 29 da lei n. 3.991, acima citada (aviso n. 2.671).

Devidamente rubricadas, restituo-vos as contas, cujo pagamento requisitei em aviso sob o n. 1.220, de 10 de março ultimo e a que se referiu o vosso officio n. 1.401, de 11 de abril proximo findo, solicitando vossas providencias no sentido de ser o assumpto submettido á deliberação desse tribunal para

que se digne de ordenar o registro da despeza em questão (aviso n. 2.574).

Em solução ao vosso officio n. 1.493, de 16 de abril proximo findo, transmitto-vos a primeira parte da factura de J. G. Pereira & Comp. que deixou de acompanhar o meu aviso n. 1.325, de 15 de março ultimo, declarando-vos que junto ao vosso supracitado officio não veiu a outra parte da mesma factura, conforme nelle se faz menção (aviso n. 2.675).

Em resposta ao vosso officio n. 1.494, de 16 de abril proximo findo, restituo a esse Tribunal, com as respectivas relações devidamente rubricadas, as contas de F. F. Braga & Comp. e outros, cujo pagamento foi requisitado pelos avisos ns. 1.357 e e 1.419, de 16 e 19 de março ultimo, deste ministerio.

Satisfeita assim a formalidade exigida por esse Tribunal, peço submettaes novamente o assumpto á deliberação do mesmo instituto, para que se digne de ordenar o registro da despeza em questão (aviso numero 2.665).

Tendo presente o vosso officio n. 1.818, de 5 do corrente, em que communicaes haver esse Tribunal recusado registro aos adeantamentos requisitados pelos avisos deste ministerio ns. 1.582, 1.583, 1.652 e 1.653, de 22, 24 e 26 de março ultimo, a favor dos funccionarios Dr. Francisco Xavier Rodrigues de Souza e Djalma Duarte de Figueiredo, da Directoria de Meteorologia, Armenio Sampaio da Cunha, da Superintendencia do Abastecimento e Mathias Gonçalves de Oliveira Roxo, do Serviço Geologico e Mineralogico, sob fundamento de terem sido taes avisos endereçados ao Sr. ministro da Fazenda, rectifico as mencionadas requisições solicitando considereis como dirigidos a esse Tribunal e rogo providenciei no sentido de ser o assumpto novamente submettido a deliberação desse instituto para que se digne de, reconsiderando a anterior deliberação, ordenar o competente registro (aviso n. 2.665).

Em resposta ao vosso officio n. 510, de 28 de fevereiro do corrente anno, communicando a recusa do registro á despeza na importancia de 27:829$257, cujo pagamento foi solicitado em aviso n. 276, de 29 de janeiro ultimo, junto vos transmitto os pedidos de empenho que deixaram de acompanhar as facturas de F. Tricarico & Comp. e Barroso Winter & Comp., pelo que peço-vos submettaes novamente o assumpto á deliberação desse Tribunal, afim de reconsiderar a decisão proferida em sessão de 23 de janeiro proximo findo (aviso n. 2.757).

Tendo presente o vosso officio n. 1.554, de 18 do corrente, em que pedis providencias no sentido de ser rubricada a relação das contas cujo pagamento foi requisitado pelo aviso n. 1.991, de 6 deste mez, deste ministerio, declaro-vos que, no supra citado aviso, estão indicados expressamente os nomes dos credores, o numero de contas de cada um e a importancia tambem a cada um devida, caso em que é dispensavel a rubrica da relação annexa, segundo se deduz do disposto no art. 103, § 9º, n. IV, do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922.

Assim, solicito vossa interferencia no sentido de ser novamente submettido o assumpto á deliberação desse tribunal, para que se digne de ordenar o registro da despeza em questão, para o que incluso vos remetto os documentos que acompanharam o vosso citado officio n. 1.554, inclusive a relação visada por mim, apezar do que acima expuz (aviso n. 2.749).

Em solução ao vosso officio n. 1.567, de 19 de abril proximo findo, restituo-vos, devidamente regularizado, o incluso processo relativo ao pagamento de 8:494$996 á The Texas Company Ltd. e outros, requisitado pelo aviso n. 1.392, de 17 de março ultimo, solicitando vossas providencias no sentido de ser o assumpto submettido á deliberação desse tribunal, para que se digne de ordenar o registro da despeza em questão (aviso n. 2.753).

Attendendo á solicitação constante do officio desse tribunal, n. 1.643, de 26 de abril proximo passado, devolvo devidamente visada a relação de credores a que se refere o aviso deste ministerio, n. 1.491, de 21 de março ultimo (officio n. 2.756).

Attendendo á solicitação constante do officio desse tribunal, n. 1.644, de 26 de abril proximo passado, devolvo devidamente visadas as relações de credores a que se referem os avisos deste ministerio numeros 1.330 e 1.430, de 20 de março proximo passado (aviso n. 2.754).

Tendo sido feitas as correções a que vos referistes no officio n. 1.321, de 7 de abril proximo findo, restituo-vos o incluso processo relativo ao pagamento de Henrique Braga & Comp., e J. C. Pereira & Comp., na importancia total de 3:473$630, requisitado pelo aviso deste ministerio n. 1.368, de 16 de março ultimo, solicitando vossas providencias no sentido de ser o assumpto submettido novamente á deliberação desse tribunal para que o mesmo se digne de, reconsiderando a decisão anterior, ordenar o registro da despeza de que se trata (aviso n. 2.750).

—Sr. director-secretario do Tribunal do Tribunal de Contas:

Em additamento ao meu officio n. 2.479, de 5 de março proximo findo, communico-vos que, no empenho n. 40, da verba 29 — Eventuaes—art. 79 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro ultimo, deve ser annullada a importancia de 67$770 (officio n. 2.773).

Transmitto-vos, para os devidos fins, as inclusas segundas vias dos conhecimentos de empenho de despezas, sob ns. 6, 5 e 46, nas verbas 2—Pessoal contractado—6ª—Escolas de Aprendizes Artifices e 29—Eventuaes—respectivamente, do art. 79 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro ultimo, de accôrdo com o disposto no art. 232 do regulamento approvado pelo decreto n. 15 783 de 8 de novembro de 1922 (officio n. 2.657).

—Sr. director da Despeza Publica:

Em additamento ao meu officio n. 1.749, de 28 de março ultimo, peço providencieis afim de que a importancia de 7:283$019, a que se refere o supracitado officio, seja entregue ao director do Campo de Sementes de Rezende, agronomo Joaquim Barreto Costa, para effectuar o pagamento das folhas de augmento de remuneração do pessoal assalariado daquelle campo (officio n. 2.660).

— Sr. director da Despeza Publica :

Communico-vos, para os fins convenientes, que o 3º official desta secretaria de Estado José Corrêa Lyrio esteve, durante o mez de fevereiro ultimo, em commissão na Escola de Minas de Ouro Preto, tendo feito, portanto, jús aos vencimentos do seu cargo (aviso n. 2.679).

—Sr. director geral do Thesouro Nacional:

Não tendo acompanhado o aviso deste ministerio n. 2.336, de 24 de abril proximo findo, a cópia da demonstração das quotas deduzidas das subvenções e auxilios, relativa ao anno proximo passado, na importancia total de 64:022$500, a que se refere o aviso n. 6.204, de 14 de dezembro de 1922, junto vos remetto a alludida cópia para os fins convenientes (officio n. 2.713).

—Sr. inspector da Alfandega desta Capital :

De ordem do Sr. ministro, solicito vossas providencias no sentido de ser despachado, livre de direitos aduaneiros e demais taxas de expediente, um (1) volume contendo sementes de batata e outras, marca «Ministerio da Agricultura 1888», pezando 19 kilos, vindo de Paris pelo vapor *Mosella*, consignado ao Ministerio da Agricultura—Rio de Janeiro, e peço seja o mesmo entregue ao encarregado de despachos desta secretaria de Estado, Sr. Joaquim Silverio da Costa (officio n. 2.701).

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de maio de 1923

Sr. ministro da Fazenda:

Tendo este ministerio, por aviso numero 528, de 3 de outubro de 1922, do qual junto uma cópia, pedindo providencias afim de que a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional de Bello Horizonte fosse autorizada a entregar ao director da Escola P. de Lacticinios de Barbacena, Manoel Victor da Fonseca Galvão, as importancias que, por conta da renda recolhida áquella delegacia fiscal em 1922, fossem pelo mesmo requisitadas para pagamento de materia prima, e como já não é mais possivel aquella citada providencia por já estar encerrado o anno financeiro, solicito-vos seja por telegramma autorizada a alludida delegacia fiscal a pagar as facturas provenientes das despezas realizadas e empenhadas pela referida repartição a conta da subconsignação "II — Alimentação e tratamento, etc.", da verba 14ª, "Serviço de Industria Pastoril", consignação "Material — I — Directoria Geral e suas dependencias — III — Escola de Lacticinios de Barbacena" da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e que forem apresentadas pelo director da escola, de accôrdo com o que determina a lettra *g*, do art. 106, da lei acima citada (aviso numero 417).

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

Tendo a Companhia Norte Paulista de Combustiveis, devedora a este ministerio, da quantia de 400:000$, por um emprestimo que lhe foi feito para construcção de um ramal ferreo, ligando sua mina á Estrada de Ferro Central do Brasil, e devendo effectuar o pagamento desse emprestimo por desconto da importancia de 10 % do valor das facturas que apresentar ao Governo pelo fornecimento de combustivel conforme estabelece a clausula IV do contracto celebrado em 2 de fevereiro de 1922, junto vos remetto duas cópias authenticas de cada um dos contractos celebrados neste ministerio, para esse fim, solicitando vossas providencias no sentido de ser dado cumprimento ao estipulado na referida clausula, dando conhecimento a este ministerio das quantias que forem arrecadadas como amortização e juros do citado emprestimo (aviso n. 418).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 15 de maio de 1923

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Em resposta ao vosso officio n. 474, de 31 de janeiro ultimo, junto vos restituo a folha de pagamento de gratificações a que teem direito varios lentes da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, que acompanhou o officio n. 1.523, de 17 de abril proximo passado, por ter sido satisfeita a exigencia desse Tribunal feita pelo primeiro dos citados officios, solicitando-vos seja o assumpto submettido novamente á deliberação desse Tribunal, afim de que se digne de reconsiderar sua decisão anterior (aviso n. 416).

— Sr. director do Instituto de Chimica:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro resolveu autorizar-vos a realizar concurrencia publica para acquisição de drogas necessarias a essa repartição, mencionadas no vosso officio n. 255, de 13 de abril ultimo (officio n. 420).

Directoria do Serviço de Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 14 de maio de 1923

Sr. director do Patronato Agricola José Bonifacio:

Communico-vos que acabo de dirigir ao delegado regional no 7° districto o seguinte officio:

Em referencia ao vosso officio n. 513, de 2 do corrente mez, onde alludis que os serviços de construcção do Patronato Agricola José Bonifacio, no Estado de S. Paulo, teem sido levados a effeito mediante tarefas, cumpre-me informeis si o director do mesmo patronato deu exacto cumprimento ás determinações do Sr. ministro contidas em papeleta de 10 de abril do anno proximo findo.

No caso affirmativo, deveis enviar a esta directoria os competentes processos relativos ás concurrencias limitadas abertas para os fins em vista (officio n. 1.737).

— Sr. delegado regional no 7° districto, S. Paulo:

Em referencia ao vosso officio n. 513, de 2 do corrente mez, onde alludis que os serviços de construcção do Patronato Agricola José Bonifacio, no Estado de S. Paulo, teem sido levados a effeito mediante tarefas, cumpre informeis si o director do mesmo patronato deu exacto cumprimento ás determinações do Sr. ministro contidas em papeleta de 10 de abril do anno proximo findo.

No caso affirmativo, deveis enviar a esta directoria os competentes processos relativos ás concurrencias limitadas abertas para os fins em vista (officio n. 1.738).

— Sr. presidente da Camara Municipal de Cassia:

Em resposta ao vosso officio n. 45, de 5 do corrente mez, tenho a honra de communicar-vos que, si os fazendeiros desse municipio pretenderem obter colonos estrangeiros para os trabalhos de suas lavouras, convirá que solicitem do governo desse Estado providencias no intento de ser firmado o necessario accôrdo com este ministerio, nos termos de vigentes disposições legaes.

Não obstante, envidará esforços a directoria a meu cargo para encaminhar com destino a esse prospero municipio colonos nacionaes bem como immigrantes espontaneos que desembarcarem no porto do Rio de Janeiro.

Para isso, entretanto, mistér se torna que vos digneis enviar-me as condições do trabalho proposto e respectiva remuneração, por parte de cada fazendeiro, obedecendo, tanto quanto possivel, ao questionario incluso.

Reitero-vos protestos de alta estima (officio n. 1.743).

— Sr. delegado do Serviço de Povoamento no Estado de S. Paulo:

Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 476, de 26 de abril findo, que solicitei do Sr. ministro autorização para transferir do nucleo colonial "Bandeirantes" para essa delegacia os instrumentos de engenharia, mencionados naquelle officio (officio n. 1.744).

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

(Secretaria)

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 9 de maio de 1923

Sr. ministro:

Havendo o ajudante da Inspectoria Agricola do setimo districto, deste serviço, agronomo Juvencio Mariz de Lyra, allegando precario estado de saude, solicitado permissão para permanecer, temporariamente, na séde daquella inspectoria, visto ser a cidade que tem séde a sua circumscripção, completamente desprovida dos meios necessarios para o seu tratamento, cumpre-me informar a V. Ex. que esta directoria, em telegramma n. 423, de 20 de abril proximo findo, consultou o inspector agricola do setimo districto se teria a oppor alguma objecção ao pedido do ajudante em questão, consulta essa que teve como resposta o que consta do telegramma, cuja cópia junto a este.

A' vista disso, tenho a honra de informar a V. Ex., que esta directoria, em telegramma n. 475, desta data, resolveu autorizar a permanencia, temporaria na cidade da Parahyba, auxiliando os trabalhos da inspectoria, do ajudante, agronomo Juvencio Mariz de Lyra, acto esse que peço a approvação de V. Ex. (officio numero 1.423).

— Sr. director geral de Agricultura:

Peço vos digneis providenciar com a possivel brevidade, no sentido de ser concedida franquia telegraphica em objecto de serviço publico, ao inspector agricola agronomo Nunzio Giannattazio, transferido do 20 districto Estado de Matto Grosso, para o 1° districto, Estado do Amazonas (officio numero 1.427).

— Sr. director geral de Contabilidade:

Remetto-vos, para os devidos fins processada, a inclusa conta de O. Waehneldt & C°., na importancia de 8:580$, proveniente do fornecimento de machinas para beneficiamento de arroz, typo «Nacional», a este Serviço, no anno ultimo, sendo que do pedido n. 107, desta directoria, que a acompanha, foi glosada a importancia de 2 800$, por não ter a citada firma fornecido, em tempo, uma machina de beneciar arroz.

Cabe-me informar-vos que essa acquisição foi feita mediante concurrencia limitada e em virtude da autorização do Sr. ministro, contida no vosso officio n. 189, de 24 de janeiro ultimo, expedido pela 1ª secção.

Informo-vos, outrosim, que a importancia da referida conta acha-se relacionada sob n. 15, na 3ª sub-consignação «Compra, conservação, etc.», da relação que vos enviei com o officio n. 144, de 15 de janeiro proximo passado (officio n. 1.409).

— Sr. director do Jardim Botanico:

Tendo o lavrador inscripto, Sr. João White, residente em Andrade Pinto, na Estrada de Ferro Central do Brasil, Estado do Rio de Janeiro, incluido no pedido de plantas e sementes, que fez a esta directoria, o de mil grammas de sementes de «eucalyptus longifolia», peço vos digneis de tomar em consideração o referido pedido (officio n. 1.414).

— Sr. Rodolpho Mendes Teixeira, estação de Ponte-Nova, Estrada de Ferro Leopoldina, Minas.

Em referencia á vossa carta de 28 de abril ultimo, communico-vos que á distribuição de plantas começa de junho proximo futuro em deante, achando-se o vosso pedido de 31 de janeiro ultimo annotado para ser attendido com as plantas de cuja remessa vos será dado aviso opportunamente (officio numero 1.416).

— Sr. agronomo Salvador Pompeu de Barros, rua Marquez de Abrantes n. 92, Pensão Velloso, nesta.

Communico-vos, para os devidos fins, que nesta data fostes inscripto, sob o n. 4, no concurso para provimento de cargos de ajudantes de inspectores agricolas, deste serviço (officio n. 1.417).

— Sr. Waldemar Pinto Coelho, Coimbra, Estado de Minas:

Em resposta á vossa carta de 23 do proximo passado, junto vos envio uma formula de requerimento para a vossa inscripção no Registro de Lavradores, Criadores e Profissionaes de Industrias Connexas que deveis devolver a esta directoria com os esclarecimentos indicados no verso da mesma.

Junto vos devolvo o talão de imposto territorial, para que seja sellado com estampilha federal no valor de 600 réis (officio numero 1.420).

— Sr. ajudante da Inspectoria Agricola do 20 Districto, agronomo Julio Ferreira de Aguiar — Cuyabá — Estado de Matto Grosso:

Communico-vos, para os devidos fins, que por portaria de 20 de março proximo findo, foi suspenso por 30 dias das funcções do seu cargo, por haver se ausentado da sua séde de trabalhos sem prévia autorização dos seus superiores hierarchicos, o inspector agricola desse districto, agronomo Nunzio Giannattazio, suspensão essa que deverá ser contada a partir do mesmo dia 20.

A' vista desse acto e em conclusão ao meu telegramma n. 2 5, de 31 do citado mez de março, declaro-vos, deveis observar para o effeito de confecção de folhas de pagamento do funccionario em questão, desde 21 de fevereiro ultimo, dia em que começou a sua ausencia dessa inspectoria, o que dispõe o art. 58 n. 1, do regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, approvado pelo decreto n. 11.433, de 13 de janeiro de 1915.

Communico-vos, igualmente, que por aviso n. 78, de 28 ainda do mez de março já referido, foi o Sr. Nunzio Giannattazio designado para ter exercicio na Inspectoria Agricola do 1° Districto, no Estado do Amazonas, emquanto durar o impedimento do inspector effectivo, Manoel Peretti da Silva Guimarães, e sem outras vantagens além dos vencimentos do seu cargo, acto esse de designação que não revogou a portaria de suspensão acima alludida (ofnicio n. 1.425).

— Sr. agronomo Alexandre Leite de Figueiredo:

Communico-vos, para os devidos fins, que, nesta data, fostes inscripto sob o n. 7, no concurso para provimento de cargos de ajudantes de inspectores agricolas, deste serviço (officio n. 1.428).

— Sr. agronomo Vespertino Marcondes França, rua D. Anna Nery n. 452, casa n. 1, nesta:

Communico-vos, para os devidos fins, que nesta data, fostes inscripto sob o n. 8, no concurso para provimento de cargos de ajudantes de inspectores agricolas, deste serviço (officio n. 1.429).

— Sr. agronomo Castro de Freitas Vieira, avenida Sete de Setembro n. 131, estação de Marechal Hermes, Estrada de Ferro Central do Brasil:

Communico-vos, para os devidos fins, que, nesta data, fostes inscripto sob o n. 5, no concurso para provimento de cargos de ajudantes de inspectores agricolas, deste serviço (officio n. 1.43).

— Sr. agronomo João Gonçalves Carneiro:

Communico-vos, para os devidos fins, que, nesta data, fostes inscripto sob o n. 6, no concurso para provimento de cargos de ajudantes de inspectores agricolas, deste serviço (officio n. 1.431).

Directoria de Meteorologia

INSTITUTO CENTRAL

Expediente do dia 10 de maio de 1923

Remettendo mappa de elementos metereologicos referentes ao mez de abril findo, aos directores de: Directoria Geral de Agricultura, Serviço de Informações, Museu Commercial do Rio de Janeiro, Secção de Malaria da Commissão Rockefeller, Revista Maritima, Officina Metereologica Argentina, (officios ns. 2.192 a 2.197).

—Ao inspector Eudoro Lincoln Berlinck, em Florianopolis, respondendo á communicação de 1º de maio, fazendo algumas declarações (officio n. 2.198).

—Ao mesmo inspector, remettendo o officio n. 1847, bem assim o conhecimento n. 0035, da Companhia Nacional de Navegação Costeira e relação do material que seguiu pelo vapor «Itassucê» (officio numero 2.199).

—Ao director da Despeza Publica, do Thesouro Nacional, relativamente ao pagamento do observador da estação de Pesqueira (officio n. 2.200).

—Ao observador da estação de Cachoeira, accusando o officio n. 151 e informando sobre pagamento (officio n. 2.201).

—Ao chefe da estação de Santos, relativamente ao pagamento do observador da estação de Cachoeira (officio numero 2.220).

—Ao ministro-presidente do Tribunal de Contas, remette segunda via do conhecimento de empenho sob n. 16, effectuado em favor dos Srs. Gilberto Mendonça e Aristides Rodrigues da Silva (officio numero 2.202).

—Ao mesmo ministro-presidente, identica remessa em favor do Sr. José Salvador da Trindade Mello (officio n. 2.203).

—Ao mesmo, identica remessa em favor do Sr. Roberto Simon (officio n. 2.204).

—Ao mesmo, identica remessa em favor do Sr. Primo Flores (officio n. 2.205).

—Ao mesmo, identica remessa em favor do Sr. Dr Herminio Malheiros Fernandes Silva (officio n. 2.206).

—Ao mesmo, identica remessa em favor do Sr. Dr. Eudoro Lincoln Berlinck (officio n. 2.207).

—Ao mesmo, identica remessa em favor do Sr. Arlindo de Souza Cabral (officio numero 2.208).

—Ao mesmo, identica remessa em favor do Sr. professor Sylvio Milanese (officio n. 2.209).

—Ao mesmo, inentica remessa em favor do Sr. Custodio Mendes Cardia (officio numero 2.210).

—Aos directores de: Hospital S. Sebastião, Hospital Paula Candido, Hospital Central do Exercito, Hospital Nacional de Alienados, Departamento Nacional de Saúde Publica, Hospital Internacional, Hospital da Marinha, Santa Casa de Misericordia, remettendo os mappas de elementos meteorologicos referentes ao mez de abril findo (officios ns. 2 211 a 2 218).

Ao observador da estação de Guiomar accusando o officio n. 14 e enviando em devolução o recibo que acompanhou o referido [illegible] (officio n. 2.219).

Communicando a remessa de material aos observadores das estações de Santos, Bairro Alto e Cabo Frio (officio ns. 2 220 a 2.222).

Ao observador da estação Meteoro-agraria de Espirito Santo, Estado da Parahyba, communicando a remessa de material (officio n. 2.223).

Ao Sr. Dr. Camargo Cabral, em Soledade, Estado da Parahyba, communicando a remessa de material (officio n. 2.224).

Telegrammas:

Ao observador da estação de Rezende, relativamente á breve visita do inspector que trará o thermographo.

Ao observador da estação de Pyrenopolis, communicando a remessa de materia

Ao delegado regional em Belém, referindo-se ao telegramma de 1 do corrente e agradecendo as informações e intervenção valiosas.

Ao observador da estação de Manáos, relativamente ao telegramma diario, pedindo transmittil-o de accordo com o modelo que se acha á pagina 10 do codigo em uso

Ao observador da estação de Natal, informando que o boletim n. 804 destina-se á producção quinzenal e não diaria.

Ao observador da estação de Faxina, pedindo informar novo endereço da estação.

— Ao observador da estação de Aracaty, informando ter recebido arrolamento.

— Ao observador da estação de Belém, relativamente ao trabalho de pintura.

— Ao Sr. Oliveira Mattos, em Faxina, Estado de S. Paulo, relativamente á communicação da Companhia Telephonica de Avaré, pedindo providenciar junto á Delegacia Fiscal em S. Paulo, afim de obter solução satisfactoria.

— Ao chefe do escriptorio da Commissão Rondon, nesta capital solicitando informações sobre coordenadas da cidade de Matto Grosso, no Estado do mesmo nome.

— Ao chefe da estação de Cuyabá, informando ter solicitado as coordenadas da cidade de Matto Grosso.

— Ao observador da estação de Iguatú, informando ter recebido producção alludida em telegramma do dia 9 do corrente

— Ao chefe da estação de Campos, relativamente á necessidade de informações sobre força e luz.

TRIBUNAL DE CONTAS

Delegação do Tribunal de Contas na Estrada de Ferro Central do Brasil

DECIMA SESSÃO REALIZADA AOS NOVE DIAS DO MEZ DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E VINTE E TRES

Presidencia do Sr. Dr. Mario Gitahy de Alencastro, chefe da Delegação.

Presentes os Senhores Dr. Mario Gitahy de Alencastro, chefe da Delegação, Dr. Mario de Moraes Paiva, Dr. José Portinho de Sá Freire, Octaviano de Menezes Bastos e Moacyr Schafflor Camargo, servindo este de secretario, foi aberta a sessão, tendo sido relatados os seguintes processos:

Pelo delegado Dr. Mario de Moraes Paiva:

Processo de pagamento de reclamações numeros 10.021 e 10.245, a Camillo Coimbra e João Fernandes de Souza:

A Delegação resolveu não poder registrar a respectiva despeza por não constarem do processo os documentos que devem instruir as mesmas reclamações, na fórma do Regulamento approvado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, tornado extensivo, á Estrada, pelo de n. 10.286, de 3 de junho seguinte; nem a sub-consignação por onde vae correr a dita despeza, sendo que esta deve ser classificada no seu total e não unicamente na parcella propriamente devida pela Estrada, visto que as indemnizações feitas ou por fazer pelos empregados responsaveis não virão integrar a mencionada sub-consignação desfalcada daquelle total; mas, sim, constituir a receita extraordinaria de que trata a lettra *b* do § 1º, do artigo 82 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Officio n. 1.103, de 7 do corrente, submettendo a exame folhas de pagamento de salarios ao pessoal empregado em abril ultimo, em serviços de obras novas:

A Delegação resolveu deixar de tomar conhecimento das mesmas, por não haver dotação orçamentaria para occorrer á despeza proposta (Codigo de Contabilidade, artigo n. 39); por verificar-se da discriminação das verbas constantes do officio, que se trata das mencionadas no artigo 94 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, as quaes só podem ser dotadas com credito especial proveniente da elevação da renda de que elle cogita e de que a delegação não tem noticia; e por não lhe parecerem ter applicação, quer o artigo 290, do Regulamento Geral daquelle Codigo, que se refere a adeantamentos, quer o de numero 93, da referida lei da despeza, que se occupa de materia diversa.

Empenho n. 31, na importancia de 11.492:085$938, relativo ao contracto n. 5, feito com Silvio Kronaeur, para fornecimento de carvão:

A Delegação resolveu negar-lhe o visto, porque, sendo elle resultante das deliberações desta delegação, de 20 e 28 de abril ultimo, communicadas em officios ns. 60 e 69, de 23 e 28 do mesmo mez, não póde ser exacta a data de 10 de março nelle exarada, evidentemente por lapso; e, bem assim, porque, a acceital-a como real, ainda se veria esta delegação na impossibilidade de visal-o, por exceder então o prazo do artigo numero 235 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Esta delegação, no intuito que sempre tem tido e manifestado, de facilitar o serviço publico, não se tem limitado a apontar os logares em que um ou outro processo infringe os dispositivos em vigor; tem estudado, pesquizado, e suggerido os meios de attender ás prescripções legaes.

E' com essa orientação que expõe que, sendo possivel que a data impugnada haja sido adoptada na intenção de evitar que o empenho seja posterior ás contas, parece que o remedio não é antedatar o documento; e sim a declaração, em todas as suas vias, das razões da annullação do primitivo que justificam o só agora ter sido feito o verdadeiro.

Contas de Silvio Kronaeur, na importancia de 1.218:483$411, proveniente do fornecimento de carvão por conta do contracto n. 5, deste anno:

A Delegação resolveu, á vista da deliberação anterior, aguardar a corrigenda do empenho, nos termos do § 3º, do artigo 235, do Regulamento Geral do Codigo de Contabilidade Publica.

Pelo delegado Sr. Octaviano de Menezes Bastos:

Empenho n. 117, na importancia de 20:000$000, destinados a despezas com serviços medicos e hospitalares:

A delegação resolveu visar o mesmo empenho.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

E, para constar, eu, Moacyr Schafflor Camargo, secretario da delegação, lavrei a presente. — *Mario Gitahy de Alencastro.* — *Mario de Moraes Paiva.* — *José Portinho de Sá Freire.* — *Octaviano de Menezes Bastos.* — *Moacyr Schafflor Camargo.*

DECIMA PRIMEIRA SESSÃO REALIZADA AOS ONZE DIAS DO MEZ DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E VINTE E TRES

Presidencia do Sr. Dr. Mario Gitahy de Alencastro, chefe da delegação

Presentes os Srs. Dr. Mario Gitahy de Alencastro, chefe da delegação, Dr. Mario de Moraes Paiva, Dr. José Portinho de Sá Freire e Octaviano de Menezes Bastos, servindo este de secretario, foi aberta a sessão, tendo sido relatados os seguintes processos:

Pelo delegado Dr. Mario de Moraes Paiva:

Empenho n. 189, na importancia de 11.492:088$938, relativo ao contracto n. 5, feito com Sylvio Kronauer, para fornecimento de carvão. — A delegação resolveu visar o empenho.

Officio n. 1.126, de 9 do corrente, com as folhas ns. 89.503 e 506 J. O., na importancia total de 9:693$750, destinada ao pagamento de pessoal empregado em abril proximo passado, no serviço de transporte, guarda e movimentação de lenha e a correr pela consignação «Combustivel». — A delegação resolveu negar-lhe registro, não só por não parecer a despeza bem classificada, visto não poder ser paga pela parte «Material», em face do art. 65 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e sim pela «Pessoal — Eventuaes» — e quaesquer outras despezas extraordinarias; como por não existir nas mencionadas folhas a classificação da despeza, pois não póde ser acceita como tal a indicação nellas exarada da divisão e da sub-consignação — Combustivel — visto que classificar a despeza é cumprir o estabelecido na lettra *d* do art. 317 do citado regulamento. Accresce ainda não existir nellas a ordem de pagamento exigida pela lettra *g* do mencionado art. 317, e a circumstancia de não constar o ter sido deduzido o respectivo total do saldo existente na verba propria (§ 1° *in fine* do art. 231), que é indispensavel, embora a despeza de que se trata constitua empenho originario, que independe de registro prévio, na fórma do § 2° deste ultimo artigo.

Cheque de pagamento de diarias, na importancia de 120$, ao engenheiro Dr. Caetano Lopes Junior, director da Estrada. — A delegação resolveu recusar registro á despeza de que se trata, por estar o documento em desaccôrdo com as prescripções dos arts. 316 e 317 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica; convindo que as folhas a organizar-se em seu cumprimento declarem a natureza e o local do serviço.

O delegado Sr. Octaviano de Menezes Bastos apresentou o seguinte voto:

«Vencido. Além dos motivos apresentados para o não registro ha ainda a considerar que o director da Estrada de Ferro não tem direito, durante o anno de 1923, corrente, a diarias, qualquer que seja o seu titulo, mesmo permittidas em regulamentos, em face do artigo 148 da lei da despeza vigente, pois as diarias de que trata a sub-consignação «Eventuaes» da verba 6ª, «Pessoal», só são destinadas aos *chefes de serviços* da referida estrada, entre os quaes não se póde incluir o director da repartição, mas tão sómente os chefes dos varios serviços permanentes extinctos, como sejam os engenheiros chefes e ajudantes de divisão, que não dirigem departamento centralizador de trabalho ou repartições, mas apenas fiscalizam os trabalhos, conservação das linhas, edificios e obras novas.

Não sendo relatado nenhum outro processo, foi encerrada a sessão.

E, para constar, eu, Octaviano de Menezes Bastos, servindo de secretario, lavrei a presente. — *Mario Gitahy de Alencastro.* — *Mario de Moraes Paiva* — *José Portinho de Sá Freire.*—*Octaviano de Menezes Bastos.*

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

REVISÃO CRIMINAL

Nega-se a revisão, visto lhe faltar fundamento legal

N. 2.362 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal, em que é peticionario José Nona; e,

Considerando que o art. 74 da lei numero 221, de 20 de novembro de 1894, enumera taxativamente os casos em que tem logar a revisão, em nenhum dos quaes se enquadra a hypothese dos autos, porquanto a lei penal foi devidamente applicada, não houve no processo preterição de formalidades substanciaes e a sentença condemnatoria não é contraria á evidencia dos autos;

Considerando que tanto o peticionario reconhece que a justiça local applicou a lei penal de accôrdo com os elementos existentes no processo, que allegou neste pedido ter sido incompleta e deficiente a sua defesa, no summario, pelo descaso do seu patrono; e apresentou uma justificação, em que as testemunhas se referem a factos passados no carnaval, que, admittidos como verdadeiros, provam o estado de espirito em que estava o querellante, porquanto se vangloriava de ter lesado os credores da sua fallencia, e assim a si proprio se injuriava antes de injuriar o peticionario;

Accórdam negar a revisão, visto lhe faltar fundamento legal. Custas pelo peticionario.

Supremo Tribunal Federal, 6 de dezembro de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Viveiros de Castro*, relator. — *E. Lins.* — *Leoni Ramos*, vencido. — *G. Natal*, vencido. Dei provimento ao pedido para absolver o peticionario, porquanto com a justificação em que as proprias testemunhas do processo *precisaram* as injurias que ao peticionario foram assacadas pelo querellante, completou aquelle a prova da compensação estabelecida pelo art. 322, do Codigo Penal e allegada em defesa, só a não tendo reconhecido a sentença condemnatoria exactamente por não terem as testemunhas do processo precisado as injurias do querellado consideradas compensadoras das que motivaram a queixa. —*Hermenegildo de Barros.*—*Godofredo Cunha.* vencido. — *Pedro Mibielli.* — *Pedro dos Santos*, vencido. — *Alfredo Pinto.* — *G. Franco.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

APPELLAÇÃO CRIMINAL

Dá-se provimento á appellação, para annullar o processo pela incompetencia da Justiça Federal para conhecer do facto pelo qual o appellante foi condemnado.

Ficou evidentemente provado nos autos que o appellante não tomou parte no incendio do trapiche "Flora", tanto assim que o Procurador não pediu a sua condemnação por este facto, e por elle não foi condemnado.

N. 897. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal em que é appellante Julio de Moura Filho e é appellada a Justiça Federal; e,

Considerando que a competencia da referida Justiça para conhecer da especie dos autos se firma exclusivamente no facto de pertencer á União Federal o trapiche "Flora", que foi destruido por incendio; mas,

Considerando que, como reconhece a promoção do Ministro Procurador Geral da Republica, a fls. 63, nem a denuncia, nem a pronuncia, nem a sentença condemnatoria attribuem ao appellante qualquer participação no referido incendio, não havendo connexidade alguma entre esse incendio e os estellionatos attribuidos ao appellante:

Accordam dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, julgar nullo o processo pela incompetencia da Justiça Federal para conhecer do crime pelo qual foi o appellante denunciado, pronunciado e condemnado e que é da competencia da Justiça commum. Custas na fórma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 16 de dezembro de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Viveiros de Castro*, relator. — *E. Lins.* — *Leoni Ramos.* — *G. Natal.* — *Pedro dos Santos.* — *Alfredo Pinto.* — *Godofredo Cunha.* — *Hermenegildo de Barros*, vencido. — O appellante foi condemnado pelo Juiz Federal a quatro annos e oito mezes de prisão grão maximo do art. 338, n. 5, do Codigo Penal, com augmento da 6ª parte, *ex-vi* do artigo 66, § 2°, do mesmo Codigo, por haver commettido varios crimes da mesma natureza, em tempo e logar differentes.

O Ministerio Publico pensa que se deve dar provimento á appellação, para mandar que o réo seja julgado pela justiça commum, uma vez que o crime que determinou a competencia da Justiça Federal foi o de incendio do trapiche "*Flora*", de propriedade da União, incendio no qual o réo não teve parte, mas outros *co-réos* no processo, tanto que a denuncia, a pronuncia e a sentença condemnatoria não attribuem ao réo qualquer participação no referido incendio. Divirjo dessa apreciação.

Encerrado o inquerito sobre o facto criminoso, o delegado de policia concluiu, em seu relatorio, a fls. 509, do 2° volume dos autos, que Joaquim Martins, *Julio de Moura Filho* e outros delinearam e levaram a effeito o *incendio do trapiche Flora*, prestando-se mutuamente assistencia e auxilio, effectuando todos elles, antes e depois do incendio, operações criminosas.

A denuncia accentuou que o incendio foi procurado *para occultar transacções fraudulentas* da firma J. Martins & C., de que faziam parte Joaquim Martins e outros, de parceria com certos individuos, entre os quaes *Julio de Moura Filho, no interesse de lesar companhias de seguros, bancos e proprietarios de mercadorias depositadas no trapiche,*

Joaquim Martins, socio gerente desse trapiche, conseguiu, diz a denuncia, *com o auxilio de Julio de Moura Filho*, fazer na Companhia "Minerva" um seguro de 120 contos, em nome deste ultimo, sobre 620 fardos de fumo dados como existentes em deposito no trapiche Flora, mas que ali nunca tiveram entrada. Narra ainda a denuncia que no trapiche Flora *Julio de Moura Filho* depositou 335 fardos de fumo, cuja posse transferiu, mediante caução, á firma De Lamare, Faria & Comp., fumo esse que já estava seguro por elle na companhia "Garantia" por 36:753$900.

A firma recebeu a importancia do seguro e, descontado o seu credito, restituio o saldo restante a *Julio de Moura*. Este caucionou, na mesma occasião, por seis contos de réis, á referida firma De Lamare, Faria & Comp., duzentos saccos de arroz, que estavam depositados nos armazens da Companhia Costeira, mas quando a firma foi retirar a mercadoria, soube com surpreza que ella já havia sido retirada por outra firma, á qual fôra vendida por *Julio de Moura Filho*.

Ora, se o incendio teve por objecto o desapparecimento dos vestigios dessas operações criminosas, em que Julio de Moura Filho foi parte saliente, conclue-se que o crime de jurisdicção especial, que é o incendio do trapiche de propriedade da União, attrahiu os crimes de jurisdicção commum, devendo ser feito um só processo na Justiça Federal.

A pronuncia a fls. 1.117 v. considerou que Joaquim Martins e Julio de Moura Filho agiram de combinação e má fé, tendo aquelle fornecido a este falsos certificados de mercadorias em deposito no trapiche, com os quaes Julio conseguio, auxiliado por Joaquim, fazer na Companhia "Minerva" um seguro fantastico de 120 contos e caucionar ao *Credit Foncier* e a De Lamare, Faria & Comp., mercadorias que nunca existiram no trapiche.

Por conseguinte, a connexidade é perfeita e o parecer do Ministro Procurador Geral, acceito pelo accordam, não está de accôrdo com as provas dos autos. Não annullava o processo e passaria a julgar de seu merecimento, se não fôra a acceitação da preliminar. — *G. Franca*, vencido. — Fui presente. *A. Pires e Albuquerque.*

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Não viola o art. 185 do decreto n. 848, de 1890, o despacho que marca audiencia extraordinaria para a conclusão da inquirição de testemunhas, nas acções summarias, quando ellas residirem fóra da séde do Juizo.

N. 3.222 — Vistos, expostos e relatados estes autos de aggravo de petição, — aggravante a União Federal, aggravados Francisca Rodrigues dos Santos e seus filhos —, interposto do despacho do juiz federal na Secção do Ceará, constante do termo de audiencia de fls. 10, e pelo qual foi deferido o requerimento das aggravadas para que fosse expedida precatória ao juiz de Quixadá, afim de inquerir as testemunhas arroladas na acção de indemnização por accidente de trabalho, que movem contra a aggravante:

Considerando que o aggravo foi interposto com fundamento na let. *e* do art. 715 P. 3ª do decreto n. 3.084 de 1898, declarando a aggravante ter sido offendida pelo despacho aggravado o artigo 185 do decreto n. 848 de 1890; mas,

Considerando que se o recurso é permittido pela disposição que o aggravante invoca, o despacho aggravado não violou o art. 185 citado, porquanto este resalva a impossibilidade de se proceder na mesma audiencia a inquirição das testemunhas, e essa impossibilidade se deu no caso dos autos, além de que, o juiz observou a disposição expressa do art. 327 do decreto n. 3.084 de 1898, que, regulando a producção da prova testemunhal em geral, dispõe:

«As pessôas que morarem em comarca que não fôr a séde do juizo serão inquiridas perante o Juiz do seu fôro em virtude de carta precatoria;

Considerando, portanto, que não procede o aggravo:

Accordam negar-lhe provimento, confirmando assim o despacho aggravado, que é conforme o direito; pagas as custas pela aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 11 de outubro de 1922. — *André Cavalcanti*, V. P. — *G. Natal*, relator. — *E. Lins.* — *Viveiros de Castro.* — *Leoni Ramos.* — *Alfredo Pinto.* — *Hermenegildo de Barros.* — *Pedro dos Santos.*

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Nega-se provimento ao aggravo, visto ser juridico o despacho aggravado. O artigo 287 do Tratado de Versailles não collide absolutamente com o artigo 18 da Introducção do Codigo Civil, porquanto este artigo não colloca o estrangeiro em situação de inferioridade, o que o Tratado procurou evitar; ao contrario, o sujeitou ao mesmo onus imposto ao brasileiro, ausente do paiz, ou que pretender se ausentar durante a lide. A Convenção de Haya de 1905 se baséa no principio de reciprocidade: o subdito de um paiz que não considerar em vigor um dos principios consagrados na Convenção não póde invocal-o em seu beneficio.

N. 3.316—Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição em que são aggravantes A. Schull & C. e é aggravado, J. R. Kanitz:

O caso dos autos é o seguinte:

Tendo os aggravantes, negociantes estabelecidos em Paris, proposto contra o aggravado uma acção para obter indemnização por contrafacção de marca de fabrica — «Perfumaria Oriza —, o réo requereu ao juiz que, *antes de qualquer acto do processo*, prestassem os AA fiança ás custas, de accôrdo com o artigo 18 do Introducção do Codigo Civil.

Os AA se oppuzeram ao pedido, allegando: 1º, ser o mesmo intempestivo, porquanto a fiança ás custas devem ser prestadas no correr da acção e não antes de ser ella iniciada; 2º não estarem obrigados á prestação dessa fiança, ex-vi do artigo 287 do Tratado de Versailles, que mandou observar, entre as altas partes contratantes, quanto ao processo civil, a Convenção de Haya de 1905, cujo artigo 11 assim dispõe: «Nenhuma caução ou deposito, sob qualquer denominação que seja, poderá ser imposta, quer em razão da sua qualidade de estrangeiro, quer em razão de não terem domicilio ou residencia no paiz, aos nacionaes de um dos estados contratantes, que, tendo domicilio em um delles, compareçam perante os tribunaes de outro, quer como autores, quer como intervenientes.» Tendo o juiz deferido o pedido de prestação de fiança, os AA aggravaram, minutando o recurso a fls. 42.

Contraminutando a fls. 45, o aggravado levantou a preliminar de se não conhecer do aggravo, porque os aggravantes não têm mandatario que legalmente os represente, porquanto não existe nos autos procuração, e sim apenas a traducção de uma procuração, a fls. 5 a 7. O que tudo bem examinado e

Considerando que a traducção de procuração, tendo sido feita, com foi, por interprete publico, tem fé publica, podendo o interessado requerer a exhibição do original, si assim julgar conveniente. (Arts. 282 e 283, 3ª parte, da Consolidação das Leis referentes á Justiça Federal, approvada pelo Decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898);

Considerando que o artigo 18 da Introducção do Codigo Civil impõe aos autores nacionaes ou estrangeiros, residentes fóra do paiz ou que delle se ausentarem durante a lide, a obrigação de prestarem caução sufficiente ás custas, *quando o réo requerer*, nada impedindo, sendo, ao contrario, muito natural que esse requerimento seja feito na propria audiencia em que fôr accusada a citação inicial, ou logo que o réo receba a citação;

Considerando que, ainda mesmo que o artigo 287 do Tratado de Versailles tivesse realmente derogado o artigo 18 da Introducção do Codigo Civil, (que, aliás, não colloca o estrangeiro em situação de inferioridade, tratando-o, ao contrario, da mesma fórma que o brasileiro ausente do paiz ou que pretender se ausentar durante a lide), os aggravantes, subditos francezes, não poderiam invocar o supracitado artigo 287, porquanto a França declarou expressamente que não consideraria em vigor, quanto ao processo civil, a Convenção de Haya de 17 de julho de 1905; e, portanto, se baseando a mesma Convenção no principio da reciprocidade, é claro que a França não póde pretender que os seus subditos gosem das vantagens da Convenção, desde que não a considera em vigor;

Accordam conhecer do aggravo e lhe negar provimento, confirmando o despacho aggravado. Custas pelos aggravantes.

Supremo Tribunal Federal, 11 de outubro de 1922. — *André Cavalcanti*, vice-presidente; *Viveiros de Castro*, relator; *Edmundo Lins, Guimarães Natal, Leoni Ramos, Alfredo Pinto, Hermenegildo de Barros, Pedro dos Santos.*

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Nega-se provimento ao aggravo. A Justiça Federal é competente para processar e julgar a causa, quando o A. se fundar "unica e exclusivamente", na Constituição Federal.

Si elle invocar, em apoio do seu direito, além da Constituição Federal, disposições de leis federaes, estaduaes ou municipaes, a causa deverá ser processada e julgada pela Justiça do Estado, com recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 59, § 1º, da Constituição Federal.

N. 3.292. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição em que é aggravante Balilla Barisotti, e são aggravados a Camara Municipal do S. Paulo, a Santa Casa da Misericordia da mesma cidade, Rodovalho Junior, e Horta & Comp. e

Considerando que, para conciliar as disposições do art. 59, § 1º, lettra *b*) da Constituição Federal, e do art. 60, lettra *a*) da mesma Constituição, a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte principio:

Quando, para annullar o acto impugnado, o A. invocar unica e exclusivamente disposições da Constituição Federal, será a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa.

Mas, si o A. allegar contra o acto impugnado, que elle viole tambem disposições de leis federaes, estaduaes ou municipaes, a causa deverá ser processada e jul-

gada pela Justiça do Estado, com recurso para o Supremo Tribunal Federal;

E

Considerando que, na hypothese dos autos, o A. allegou na sua petição inicial que a lei municipal n. 2.289, de 28 de abril de 1921, que prorogou, por mais dez annos, o contracto celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Santa Casa de Misericordia para o serviço funerario, violava não sómente o art. 72, § 24 da Constituição Federal, como tambem a lei organica municipal, e a lei municipal numero 1.404, de 5 de abril de 1911:

Considerando que, nestas condições, é manifesta a incompetencia da Justiça Federal para processar e julgar a causa, sendo assim perfeitamente juridica a decisão aggravada que julgou procedente a excepção de incompetencia opposta á folhas 38:

Accórdam conhecer do aggravo e lhe negar provimento, confirmando a juridica decisão aggravada.

Custas pelo aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 11 de outubro de 1922. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Viveiros de Castro*, relator. — *E. Lins*. — *G. Natal*. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *Alfredo Pinto*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro dos Santos*. — *Muniz Barreto*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Nega-se provimento ao aggravo, visto ser juridico o despacho aggravado.

N. 3.372 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição em que é aggravante Nagib Saigh e são aggravados D. Elvira Richezza e seus filhos:

Accordam conhecer do aggravo e lhe negar provimento, confirmando o despacho aggravado de fls. 24 v., pelos seus juridicos fundamentos. Custas pelo aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 9 de dezembro de 1922. — *Herminio do Espirito Santo*, presidente; *Viveiros de Castro*, relator; *Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros, Alfredo Pinto, Godofredo Cunha, Pedro dos Santos, Pedro Mibielli, Guimarães Natal.*

Despacho aggravado — O incidente de que se trata não é admissivel nas acções summarias (regulamento 737, art. 320 que foi incompletamente consolidado na Consolidação das Leis da Justiça Federal, art. 469, 3ª parte).

Sellados e preparados estes autos, para a taxa judiciaria, venham conclusos.

Devido a *habeas-corpus* que tive de despachar e ao serviço da junta eleitoral de cujos recursos sou o relator, não dei este despacho ha mais tempo.

Bello Horizonte, 6 de novembro de 1922. — *Sezino Barbosa.*

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Nega-se provimento ao aggravo visto ser juridico o despacho aggravado

N. 3.304 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição em que é aggravante a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e aggravada a União Federal, e foi interposto da decisão de fls. 78, que rejeitou *in limine* a excepção de incompetencia opposta a fls. 34.

Accordam conhecer do aggravo e lhe negar provimento porquanto o executivo fiscal versou sobre differença de direito de importação, verificada em despacho realizado na Alfandega de Paranaguá: e tendo sido realizado no Estado do Paraná e por preposto da aggravante, o acto lesivo do direito da Fazenda Nacional, é incontestavel a competencia do respectivo Juiz Federal para processar e julgar a causa. Custas pela aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 11 de outubro de 1922. — *André Cavalcanti*. — Vice-presidente — *Viveiros de Castro*, relator. — *E. Lins*. — *G. Natal*. — *Alfredo Pinto*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*.

AGGRAVO DE INSTRUMENTO

Nega-se provimento ao aggravo, visto não ter o despacho aggravado violado nenhuma disposição da lei federal, tendo o Juiz Federal usado de um arbitrio que a mesma lei lhe concede.

N. 3.355 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de instrumento em que é aggravante Adolpho Franco e é aggravado o Juiz Federal do Estado do Pará:

Accordam conhecer do aggravo e lhe negar provimento porquanto, não havendo lei federal estabelecendo a commissão dos depositarios de embarcações penhoradas nos executivos fiscaes, é inconcestavel que o juiz tem arbitrio para fixar a referida commissão, sendo inteiramente ienxplicavel que se pretenda applicar a um depositario particular no Estado do Pará, o regulamento para o Deposito Publico do Districto Federal. Custas pelo aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 2 de dezembro de 1922. — *H. do Espirito Santo*, Presidente. — *Viveiros de Castro*, relator. — *E. Lins*. — *Leoni Ramos*. — *G. Natal*. — *Pedro dos Santos*. — *G. França*. — *Alfredo Pinto*. — *Hermenegildo de Barros*.— Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

AGGRAVO DE INSTRUMENTO

O aggravo de decisão sobre erro de conta comprehende qualquer erro, como o que versar sobre juros que não deviam ser contados, e não sómente o erro sobre operação arithmetica.

N. 3.329 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de instrumento do Estado do Amazonas, entre The Amazon River Steam Navigation Company Limited, como aggravante, e a Fazenda Nacional, como aggravada.

Esta propoz acção ordinaria contra The Amazon Steam Navigation Company Limited, para ser indemnizada do prejuizo que soffreu com a perda do navio de guerra *Juruema*, naufragado em aguas do rio Purús, em consequencia de abalroamento pelo navio mercante *Esperança*, de propriedade da re.

O pedido foi de 310:000$, a cujo pagamento foi a ré condemnada em primeira instancia, tendo sido, porém, reduzida a condemnação pelo Supremo Tribunal Federal a 261:814$500.

Iniciada a execução por essa importancia, não contra a companhia vencida no pleito, mas contra The Amazon River Steam Navigation Company Limited, por haver esta adquirido bens daquella em fraude da execução, foram oppostos embargos á penhora, nos quaes se allegou que a execução era promovida contra quem não figurara na acção e que não eram devidos juros da móra, por não ter havido condemnação ao respectivo pagamento.

A sentença de fls. 45 v. julgou os embargos improcedentes: quanto á primeira allegação, porque no caso, verificado, de alienação de bens em fraude da execução, esta póde ser promovida contra o adquirente dos mesmos bens, sem citação do devedor primitivo, que aliás tambem compareceu em juizo e embargou a execução; quanto á segunda allegação, porque os juros da móra se subentendem na condemnação, conforme a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, a que se não oppõe, como poderia parecer á primeira vista, o accordam numero 2.830, do mesmo Tribunal.

Desta sentença foi interposta appellação para o Supremo Tribunal Federal.

Proseguindo a execução, por ter sido a appellação recebida no effeito devolutivo sómente, expedia-se precatoria executoria ao juiz seccional do Pará, para serem alli avaliados e vendidos os bens penhorados.

A executada requereu no Juizo deprecado a remissão da execução, que foi concedida pela importancia de réis 380:335$352.

Tendo sido recolhida ao Thesouro a quantia de 353:511$758, verificava-se o saldo a favor da Fazenda, de 26:793$594.

Em seguida, o procurador seccional do Amazonas, tendo considerado manifestamente insufficiente a importancia da remissão, requereu que se levantasse a conta para se apurar a importancia do capital e juros da móra devidos pela executada.

Fez-se a conta de fls. 71 v., que accusou o debito de 576:714$078. Deduzida a importancia depositada de réis 380:335$352, verificou-se o saldo para a Fazenda de cento e noventa e tantos contos de réis.

A executada impugnou essa conta, a seu ver errada, já em relação á contagem de custas, já quanto á de juros da móra (fls. 76 v.).

O Juiz, porém, homologou a conta pela sentença de fls. 81, quanto ao principal e juros da móra, aquelle na importancia de 261:814$500 e estes na de réis 304:708$354.

O Juiz não conheceu da reclamação na parte relativa ás custas, visto como o que a Fazenda lhe requereu e obteve foi sómente a verificação do principal e juros, com exclusão de custas, para se conhecer o saldo existente.

Desta decisão a executada aggravou, com fundamento no art. 745, lettras *j*, *m*, e *n* do decreto 3.084, tendo citado como leis offendidas os artigos 589 e 590 do reg. 737 e 625 e 626 do mesmo decreto 3.084.

Os artigos invocados facultam aggravo: das decisões sobre erro de contas ou custas; das sentenças de liquidação e dos despachos interlocutorios que contem damno irreparavel.

Considera o Juiz *a quo* que o recurso não está comprehendido em nenhum desses casos.

Quanto ao primeiro, porque não se allega erro de operação arithmetica commettido pelo contador; o erro, si realmente existe, provém da sentença que mandou pagar juros da móra e que está pendendo do julgamento, em grão de appellação, no Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao segundo, porque não se trata de liquidação prévia de sentença, como formalidade indispensavel para execução de sentença illiquida.

Quanto ao terceiro, porque o damno allegado póde ser reparado por occasião do julgamento da appellação.

O aggravo é realmente inadmissivel com fundamento nas lettras *m* e *n* do citado art. 715.

Tem, porém, legitimo fundamento na lettra *j*.

Formulada a conta de fls. 71 v, a executada requereu, independentemente de embargos, que ella fosse emendada, por conter erros, não só sobre custas, como sobre juros da móra, que não deviam ser contados, por não serem devidos. O aggravo é facultado, genericamente, do erro de conta, seja elle qual for, e não sómente do erro de operação arithmetica.

Portanto, do erro da conta, por ter consignado juros que não deviam ser contados, cabe aggravo, além do que não se allegou erro de conta, sómente, mas tambem de custas.

Accordam, pois, tomar conhecimento do aggravo e negar-lhe provimento, na parte relativa á contagem de juros da móra, mas pela razão apenas de que taes juros foram incluidos na conta, em observancia á sentença de fls. 45, que julgou serem elles devidos, sentença que está pendente de decisão do Tribunal, em virtude de appellação interposta para elle.

A decisão aggravada não se pronunciou sobre a reclamação relativa ao erro de custas, por ter entendido que era impertinente a discussão a respeito.

Não ha, porém, a impertinencia alludida, desde que a reclamação versou não sómente sobre a inclusão de juros da móra na conta, mas tambem sobre custas contadas em excesso.

Nesta parte, dão provimento ao aggravo, para mandar que o juiz *a quo* se pronuncie sobre a reclamação quanto ás custas, como lhe parecer de direito. Custas em proporção.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1922. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Hermenegildo de Barros*, relator. — *Pedro dos Santos*. — *Leoni Ramos*. — *G. Natal*. — *Alfredo Pinto*. — *Viveiros de Castro*.

Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Edmundo Muniz Barreto. — O sub-secretario interino, *Dr. Theophilo Gonçalves Pereira*.

CARTA TESTEMUNHAVEL

A lei federal só se considera não applicada pela justiça local, para que tenha logar o recurso extraordinario, quando tiver sido invocada perante a mesma justiça, antes da decisão por esta proferida, e não depois da mesma decisão.

N. 3.347 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de carta testemunhavel do Districto Federal entre os liquidadores da massa fallida do Banco Francez para o Brasil, como supplicantes, e The London and River Plate Bank Limited, como supplicado.

Allega este que sua filial em S. Paulo entregou ao Banco Francez para o Brasil cem mil francos para serem pagos em Paris, tendo recebido do mesmo Banco Francez o cheque n. 20.316, que elle emittiu contra sua matriz naquella cidade franceza.

Apresentado o cheque ao Banco saccado e não tendo sido pago, entendeu o portador que se tratava de um caso typico de deposito para fim determinado, e por isso propoz contra a massa fallida do Banco Francez acção reivindicatoria para haver a restituição, de importancia recebida, fundado no art. 1º do decreto n. 2.591, de 7 de agosto de 1912, que considera o cheque ordem de pagamento, e no art. n. 138, da lei numero 2.024, que autoriza a reivindicação na fallencia das cousas em poder do fallido a titulo de *mandato, deposito regular*, etc.

Nos embargos á acção allegou-se que não ha deposito de dinheiro sem individuação e que o cheque internacional não é mais do que uma letra de cambio á vista; conferindo ao seu possuidor o direito apenas de credor chirographario e regendo-se pelo decreto numero 2.591, de 7 de agosto de 1912, tanto que a Côrte de Appellação de Paris julgou em caso identico, que não ha mandato, mas venda de titulo de credito.

O Juiz de direito da 5ª Vara Civel julgou a acção improcedente, porque o cheque não representa mandato, mas um titulo de natureza chirographaria, sujeito a pagamento, conforme o artigo 1º paragrapho unico da lei n. 2.024.

O possuidor do cheque aggravou, não havendo nos autos minuta nem contraminuta do aggravo.

A 2ª Camara da Côrte de Appellação deu provimento a este, para mandar restituir ao aggravante a quantia reclamada, por ser elle reivindicante, nos termos do art. n. 138, n. 1, da lei numero 2.024.

Requerido e denegado recurso extraordinario foi pedida carta testemunhavel.

A differença que se nota entre este caso e outros já julgados, como os de ns. 3.276, 3.278, 3.280, 3.294, etc., é que nestes ultimos foram citadas, em tempo opportuno, como não tendo sido applicadas, as disposições do art. 12 da lei n. 354, de 16 de dezembro de 1895, do art. 27 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, do art. 11 n. 12, do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920 e do art. 35, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

A primeira diz que as operações de cambio só poderão realizar-se por meio de letras e documentos, com sello proporcional, contendo promessas de letras a entregar dentro do prazo determinado; a segunda declara que as quantias remettidas por intermedio de Bancos, ou casas bancarias e estabelecimentos congeneres, por meio de cartas e telegrammas, para praças estrangeiras, ficam sujeitas ao sello do § 1º, tabella A da lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919; a terceira preceitúa a mesma cousa; a quarta prescreve que os bancos e casas bancarias, que operarem em cambio, terão um livro especial, rubricado pela Inspectoria, e no qual serão escripturadas no mesmo dia em que forem realizadas todas as operações cambiaes de compra e venda, de moeda nacional ou estrangeira.

Mas, si nas cartas testemunhaveis indicadas foram citadas essas disposições, antes das decisões recorridas, no caso vertente ellas só o foram depois, de modo que não se póde allegar que deixou de ser applicada lei federal sobre a qual as partes tivessem questionado.

Não consta, pelo menos, que as disposições referidas tivessem sido invocadas antes do accórdão recorrido, pois no traslado não ha minuta nem contraminuta de aggravo.

Só com as razões do recurso extraordinario ou da carta testemunhavel para o Supremo Tribunal Federal é que se juntou certidão de um requerimento de recurso extraordinario, em outro caso, requerimento em que aquellas disposições são invocadas, sem constar, entretanto, que o tivessem sido, antes do pronunciamento da 2ª Camara da Côrte de Appellação.

Ora, só se considera que a lei federal deixou de ter applicação, quando invocada antes da decisão da justiça local, e não depois desta.

Accórdam, pelo exposto, julgar improcedente a carta testemunhavel e condemnar os supplicantes nas custas.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Hermenegildo de Barros*, relator. Julguei improcedente a carta pelo fundamento do accórdão. Julgal-o-hia na mesma conformidade, ainda que as disposições tidas como inapplicadas fossem invocadas antes do accórdão recorrido, attentas as razões expostas em outras cartas testemunhaveis da massa fallida do Banco Francez para o Brasil, isto é, taes disposições não tem relação de especie alguma com o assumpto, ellas não dizem que na operação realizada não ha um mandato, mas uma compra e venda.

Emfim, a decisão recorrida applicou o art. 138, n. 1, da lei n. 2.024, dando-lhe a intelligencia que lhe pareceu acertada. — *Pedro dos Santos*. — *Viveiros de Castro*. — *Leoni Ramos*. — *G. Natal*. — *Alfredo Pinto*. — *Godofredo Cunha*, vencido.

Foram votos vencedores os dos Srs. Ministros André Cavalcanti e Muniz Barreto.

O Sub-secretario interino. — *Theophilo Gonçalves Pereira*.

CARTA TESTEMUNHAVEL

Para que se legitime o recurso extraordinario, é indispensavel que a lei federal que se diz não applicada pela justiça local tenha sido invocada perante esta, e não sómente no recurso extraordinario.

A simples apreciação da prova pela decisão recorrida não autoriza o recurso extraordinario.

N. 3.306. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de carta testemunhavel do Estado de S. Paulo, em que figuram, como supplicante, Benigno Mendes Caldeira, e, como supplicada a sociedade anonyma "Estado de São Paulo".

Benigno Mendes Cadeira allega que contractou com a sociedade anonyma "Estado de S. Paulo" a impressão de 500 mil exemplares de almanack Vanadiol pela quantia de 16 contos de réis, que seriam pagos em duas prestações de oito contos, cada uma, a primeira, immediatamente, e a segunda no acto da entrega da ultima partida dos almanacks; que essa entrega deveria ser feita em tres occasiões differentes: a primeira, de 150 mil exemplares, ate o dia 5 de novembro de 1919; a segunda, de 150 mil exemplares, até o dia 18 do mesmo mez, e a restante, a 10 de dezembro seguinte; que os contractantes estabeleceram a multa de oito contos de réis para o caso de infracção de qualquer das clausulas do contracto, além das despezas judiciaes e extrajudiciaes a que algum delles desse causa; que pagou adeantamente a primeira prestação de oito contos, mas que a empreza jornalistica deixou de cumprir a sua obrigação de fazer a primeira entrega dos almanacks até o dia 5 de novembro, além de que foram elles impressos com falta de nitidez e em desaccôrdo com o modelo fornecido, tendo assim a empreza incorrido na multa de oito contos de réis.

Para a cobrança desta, dos oito contos pagos adiantadamente e dos damnos e lucros cessantes, propoz acção ordinaria, que a ré contestou a fls. 69 v., allegando que houve, na verdade, uma pequena demora de tres dias na entrega da primeira partida dos almanacks, mas que essa demora foi devida ao proprio autor que, desejando ver estampado o seu retrato nos almanacks, forneceu uma photographia, que a isso não se prestava

bem; que sendo fornecida uma outra photographia e ponderando a ré que a impressão desta demoraria, por mais alguns dias (4 ou 5), a entrega da primeira partida, o autor respondeu que não fazia mal e autorizou a demora; que tendo elle recusado o recebimento da primeira partida dos almanacks, sob o pretexto de não ter sido feita a entrega até o dia 5 de novembro, requereu a ré o respectivo deposito em juizo, antes que lhe fosse feita qualquer interpellação, purgando assim a móra determinada pela malicia do autor, a cuja disposição ficaram tambem as outras partidas, promptas nas épocas convencionadas.

Reconvindo, pediu a ré o pagamento da 2ª prestação de oito contos, assim como o pagamento da multa estabelecida, das despezas feitas com o deposito e com honorarios de advogado.

O juiz local julgou a acção improcedente e procedente a reconvenção, para condemnar o autor a pagar á ré a 2ª prestação de oito contos e os juros da móra.

São fundamentos da sentença os seguintes: que a encommenda dos 500 mil exemplares do almanack constitúe um contracto de compra e venda mercantil (Cod. Com., tit. unico, art. 19 e regulamento 737, art. 20), pois com esse contracto se confunde a locação, quando, como na especie, se verifica que a ré foi quem forneceu a materia prima e a mão de obra; que o proprio autor reconhece que o contracto é mercantil, tanto que no requerimento por certidão a fls. 41 (está a fls. 85 deste traslado), invocou o art. 202, do Cod. Commercial; que para o autor poder rescindir o contracto por effeito da arguida móra na entrega dos 500 mil exemplares, era necessario que houvesse cumprido a sua obrigação, isto é, que tivesse pago integralmente o preço não bastando o pagamento da prestação inicial; que, além disso móra não houve, não só porque o autor não interpellou a ré para a entrega do objecto, como seria indispensavel em face do art. 205 do Cod. Commercial, como porque ficou provado que a demora de tres dias teve o prévio consentimento do autor; que, tendo este, sem justa causa, se recusado a receber os almanacks, a ré os depositou judicialmente, nos termos do art. 204 do Codigo Commercial.

Desta sentença appellaram o autor e a ré, esta por não ter a condemnação abrangido o pagamento da multa e dos honorarios de advogados.

Nas razões de appellação o autor allega que a sentença deixou de apreciar as arguições relativas á falta de nitidez na impressão dos almanacks, que não foram confeccionados de accôrdo com o contracto, e que não se trata de compra e venda, mas de um contracto de empreitada; que, mesmo que se tratasse de compra e venda, ficou responsavel a ré pelas perdas e damnos, nos termos do art. 197 do Cod. Commercial, perdas e damnos a que está sujeito pelo simples facto da móra, conforme o art. 960 do Cod. Civil, sem necessidade de interpellação judicial, exigida sómente pelo art. 205 do Cod. Commercial.

O Tribunal de Justiça de S. Paulo negou provimento ás duas appellações e confirmou a sentença appellada, por seus fundamentos.

Ambas as partes embargaram o accordam.

Nos embargos a fls. 287, o autor allegou que o accordam embargado fez erronea applicação da lei federal, sem dizer qual seja ella.

Rejeitados os embargos, o autor interpoz recurso extraordinario.

Sendo este denegado pelo Presidente do Tribunal, foi requerida a presente carta testemunhavel, allegando-se nas respectivas razões que deixou de ser applicado o art. 1.346, do Codigo Civil.

Este artigo, que se limita a definir o que seja contracto de edição, foi citado, pela primeira vez, nas razões da carta testemunhavel, de modo que não se poderia dizer que a justiça local deixou de applicar um artigo sobre cuja applicação não se questionou perante ella.

Apreciadas, porém, as allegações feitas pelo autor na justiça local, dellas se vê que, a principio, antes de propor a sua acção, o autor se mostrou inclinado a acceitar que o contracto celebrado com a ré devia ser regulado pelas disposições da compra e venda mercantil, tanto que, sendo requerido pela ré o deposito da primeira partida dos almanacks, nas proprias officinas do jornal, o autor se lhe oppoz com o requerimento de fls. 85, citando em seu favor o art. 202 do Codigo Commercial, que autoriza o comprador ou a rescindir o contracto de compra e venda, ou a demandar o seu cumprimento com os damnos da móra, quando o vendedor deixa de entregar no tempo aprazado a causa vendida.

Tendo mais tarde proposto a acção, o autor não indicou a lei em que fundava o seu direito.

Depois que a justiça local de 1ª instancia julgou a acção improcedente, applicando disposição relativa á compra e venda mercantil, por occorrer a hypothese do art. 19 Tit. unico do Codigo Commercial e do art. 20 do regulamento 737, depois disso foi que o autor allegou, nas razões de appellação, que não se tratava de compra e venda, mas de empreitada, sem indicar, entretanto, o texto legal desta, porventura invocado e não applicado.

Trate-se, porém, de compra e venda, empreitada ou locação, o que é certo é que todos esses contractos contêm preceito commum para o caso de móra no cumprimento das obrigações.

Na compra e venda, o proprio autor indica o art. 197, que sujeita a perdas e damnos o vendedor que deixa de entregar ao comprador a cousa vendida no *prazo estipulado*.

Na empreitada e na locação, ha tambem o art. 227, que torna responsaveis o empreiteiro e o locador pelos damnos provenientes da não entrega da cousa no *tempo do contracto*.

Mas, si a justiça local julgou que não houve móra, por haver a ré privado que esta, aliás, de tres dias apenas, fôra autorizada pelo autor, é inutil indagar si o contracto celebrado entre autor e ré é de compra e venda, locação, empreitada ou edição

Pelo mesmo motivo, nenhuma influencia tem para o caso a allegação do autor de que só o Codigo Commercial, artigo 205, é que exige interpellação judicial para se constituir o devedor em móra, e não o art. 960 do Codigo Civil, porque a applicação de um ou outro dos dous dispositivos seria sem alcance, desde que a justiça local julgou que não houve móra em face da prova produzida pela ré.

O facto, pois, em ultima analyse, se reduz á uma simples questão de apreciação de prova, que não dá logar ao recurso extraordinario.

Accordam pelo exposto, julgar improcedente a carta e condemnar o supplicante nas custas.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Hermenegildo de Barros*, relator. — *Pedro dos Santos* — *André Cavalcanti*. — *E. Lins*. — *Pedro Mibielli*. — *Alfredo Pinto*. — *Muniz Barreto*. — *G. Natal*. — *Leoni Ramos*.

CARTA TESTEMUNHAVEL

Não ha recurso extraordinario da decisão que não diz cousa diversa do que está na lei invocada como não tendo sido applicada.

N. 3.336 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de carta testemunhavel do Estado de S. Paulo, entre Alfredo de Godoy Barros e outros, como supplicantes, e o Conde de Prates, como supplicado.

O barão de Campinas falleceu com testamento, no qual deixou a Escolastica Cardelaria de Barros e a outras suas netas o remanescentes de sua terça, cujo valor seria empregado em terras ou predios, que seriam entregues ás legatarias com a clausula de não entrarem na communhão de seus maridos, de não poderem ser hypothecados ou alienados de qualquer fórma, de modo que, accrescentou o testador, suas netas tivessem «nesse pequeno capital um remedio para os dias de adversidade que possa occorrer em suas vidas».

Em cumprimento da clausula testamentaria, foi o legado, na importancia de 10:349$255, applicado em uma parte da fazenda *Barreiro*, em Rio Claro.

Em 1887, Escolastica e seu marido Amaro de Godoy Camargo, venderam essa parte da fazenda a José de Góes Maciel, que por sua vez a vendeu a Candido da Rocha Campos e este aos marquezes de Três Rios, de quem são herdeiros o conde de Prates e sua mulher.

Contra estes, que se acham na posse do immovel, Alfredo de Godoy Barros e outros, filhos de Amaro e Escolastica, propuzeram acção de reivindicação do mesmo immovel, com todos os accessorios e bemfeitorias, allegando nullidade da venda, por ter sido feita contra a disposição testamentaria, que prescrevia a inalienabilidade das terras reivindicandas.

O conde de Prates, tendo chamado á autoria aquelles de quem houve a cousa, contestou a acção, allegando que Escolastica removera o vinculo, que gravava o immovel, para outro que era livre e desembaraçado de onus, e que tem a seu favor a prescripção acquisitiva com todos os seus requisitos.

Os chamados á autoria offereceram a mesma defesa.

A sentença de fls. 143 julgou a acção improcedente, não só porque os autores não provaram o seu dominio, por falta de prova de serem filhos de Amaro e Escolastica, como porque a venda feita por esta e seu marido a José de Góes Maciel não podia ser annullada, uma vez que o dominio dos condes de Prates se consolidou pela prescripção acquisitiva, com os respectivos requisitos: posse, por mais de 20 annos, por si e seus antecessores; justo titulo e bôa fé, conforme a prova dos autos.

Os autores appellaram.

O accordão do Tribunal de Justiça de São Paulo a fls. 196 confirmou a sentença por seus juridicos fundamentos.

O de fls. 220 rejeitou os embargos oppostos ao primeiro. Requerido recurso extraordinario, o presidente do Tribunal o denegou, por não ser caso delle.

Foi então extrahida carta testemunhavel.

A lei invocada, como não tendo sido applicada, é a de n. 1.839, de 31 de dezembro de 1907, art. 3°, cujo pensamento foi reproduzido no art. 1.676 do Codigo Civil, que diz: «a clausula de inalienabilidade temporaria, ou vitalicia, imposta aos bens pelos testadores ou doadores, não poderá, em caso algum, salvo os de expropriação por necessidade ou utilidade publica, e de execução por dividas provenientes de impostos relativos aos respectivos immoveis, ser invalidada ou dispensada por actos judiciaes de qualquer especie, sob pena de nullidade».

Primeiramente, a disposição da lei de 1907 não existia ao tempo da alienação, occorrida vinte annos antes, em 1887.

Em segundo logar, a decisão recorrida não se insurgiu de modo algum contra a disposição invocada. Não disse o contrario do que ella determina, isto é, que seja valida a venda de cousa deixada em testamento com a clausula de inalienabilidade.

Não affirmou que esta, no caso dos autos, era nulla, por ter sido imposta no testamento de modo absoluto, quando a inalienabilidade, pelo direito anterior, segundo allegaram os réos, só podia ser estabelecida de modo relativo, nos termos restrictos da Ord. L. 4°, Tit. 11, consolidada no art. 566, § 6° de Teixeira de Freitas.

Ao contrario, a justiça local disse por estas palavras textuaes:

"A clausula de inalienabilidade com que foi deixado o legado, não impede a prescripção."

Assim, a decisão recorrida admitte a validade da clausula testamentaria, reconhece que a venda das terras, embora não pudesse ser feita, subsiste, porque consolidou-se o dominio do comprador na cousa vendida, pelo facto da prescripção acquisitiva, com os requisitos da posse, por mais de 20 annos, do justo titulo e da bôa fé, conforme estava provado dos autos.

Allegam os supplicantes que essa prova não se fez. E' questão de facto, que a justiça local decidiu soberanamente, sem violação de qualquer dispositivo de lei federal, cuja supremacia o recurso extraordinario é destinado a garantir.

Accórdam, pelo exposto, julgar improcedente a carta testemunhavel e condemnar os supplicantes nas custas.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Hermenegildo de Barros*, relator. — *E. Lins*. — *Pedro dos Santos*. — *Godofredo Cunha*. — *Pedro Mibielli*. — *Viveiros de Castro*. — *Leoni Ramos*. — *G. Natal*. — *Alfredo Pinto*.

Foram votos vencedores os Srs. ministros André Cavalcanti e Muniz Barreto. — O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

CARTA TESTEMUNHAVEL

Não é admissivel recurso extraordinario de decisão da Justiça local, que deriminou controversia sobre a interpretação de leis do processo da competencia dos Estados.

N. 3.315. — Vistos, expostos e relatados estes autos de carta testemunhavel, supplicante, a Camara Municipal de Santos, Estado de S. Paulo; supplicados. José Pedro da Silva e outros, interposta do despacho do presidente do Superior Tribunal de Justiça de S. Paulo, de folha 48, que não admittiu recurso extraordinario do accórdam de fl. 45, confirmatorio do despacho de fl. 28, que applicou á supplicante a pena de confessa, por não ter comparecido a depôr o seu representante legal pessoalmente, ou por procurador com poderes especiaes para a causa:

Considerando que a questão debatida na minuta e contraminuta do aggravo julgado pelo accórdam de fl. 45 foi a de saber si era admissivel a prestação de depoimento da parte por procurador, e si, em caso affirmativo, era necessario que a procuração contivesse poderes especiaes para depôr na causa; e assim,

Considerando que a decisão de ultima instancia, de que interpoz a supplicante recurso extraordinario, versou sobre materia de processo regulada por lei do Estado, e, além disso, materia controvertida:

Accórdam julgar improcedente a carta testemunhavel, confirmando nessas condições o despacho recorrido, que é conforme a direito e a prova dos autos; pagas as custas pela supplicante.

Supremo Tribunal Federal, 4 de novembro de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *G. Natal*, relator. — *E. Lins*. — *Leoni Ramos*. — *Viveiros de Castro*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Alfredo Pinto*. — *Pedro dos Santos*. — *Godofredo Cunha*.

Foram votos vencedores os dos Srs. ministros André Cavalcanti e Muniz Barreto. — O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

CARTA TESTEMUNHAVEL

Não cabe recurso extraordinario da decisão da Justiça do Estado que applicou a especie a lei applicavel.

N. 3.351. — Vistos, expostos e relatados estes autos de carta testemunhavel — supplicante Angelino Martucci, supplicados Victorino de Freitas Silva e outro, — interposto do despacho do presidente do Superior Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo de fl. 236, que lhe denegou recurso extraordinario do accordam de fl. 234:

Considerando que, tendo versado todo o debate entre os litigantes perante á Justiça do Estado sobre a questão de saber-se a falta de citação do supplicante para a acção, quando o pae declarara-o impubere e a seu irmão e os representara, não tendo sido dada prova alguma de que o supplicante era pubere ao tempo do propositura da acção, determinava ou não a nullidade da dita acção;

Considerando que as decisões recorridas julgaram que esse facto não annullava a acção, porque do momento em que foi exhibida a prova de puberdade do supplicante, elle, que vinha sendo representado em juizo por seu pae, nella interveio appellando da sentença de primeira instancia e se defendendo largamente nas razões da appellação e nos embargos ao accordam, que confirmou a sentença;

Considerando que, assim julgando, as decisões recorridas não deixaram de applicar nenhuma lei substantiva applicavel á especie;

Accordam julgar improcedente a carta testemunhavel confirmando assim o despacho recorrido, que é conforme o direito; pagas as custas pelo supplicante.

Supremo Tribunal Federal, 25 de novembro de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *G. Natal*, relator. — *E. Lins*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro dos Santos*. — *Alfredo Pinto*. — *Godofredo Cunha*. — *G. Franca*. — *Leoni Ramos*.

CARTA TESTEMUNHAVEL

Autoriza o recurso extraordinario á applicação de uma lei, ou dispositivo de lei, por outra, ou outro.

Não é acto de simples interpretação o que tem por consequencia o sacrificio da unidade do direito.

N. 3.340. — Vistos, expostos e relatados estes autos de carta testemunhavel — supplicante a Massa Fallida do Banco Francez, supplicados Dias & Moysés, — interposta do despacho do Presidente da Côrte de Appellação deste districto de fl. 36 v., que lhe negou recurso extraordinario do accordam da 2ª Camara da mesma Côrte de fl. 30 reformando a sentença de fl. 24, para considerar credores de dominio os supplicados, portadores de cheques contra ella:

Considerando que, segundo o tem decidido já por diversos accordans o Tribunal, a questão juridica debatida perante a Justiça local deste districto sobre applicação de leis substantivas, referentes á classificação de creditos na fallencia, interessa a unidade do direito, que o recurso extraordinario se destina a manter e preservar:

Resolvem julgar procedente a carta para, reformando o despacho recorrido, mandar que seja tomado o recurso e que subam os autos a esta instancia; pagas as custas pelos supplicados.

Supremo Tribunal Federal, 16 de novembro de 1922.—*H. do Espirito Santo*, P. — *G. Natal*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. Já estou cançado de escrever votos vencidos nessas cartas testemunhaveis da massa fallida do Banco Francez para o Brasil.

Mas a verdade é que ellas não são em tudo perfeitamente identicas. Ha sempre uma differença, maior ou menor, que me não permitte reportar-me simplesmente aos votos anteriores.

Até aqui, de facto, todos elles teem sido fundamentados differentemente, de accôrdo com as differenças encontradas nos varios casos occorridos.

O dos autos é o seguinte:

Dias & Moysés entregaram ao Banco Francez para o Brasil 5:280$, para que o mesmo banco entregasse em Paris a Alphonse Moysés a importancia de dez mil francos correspondentes, mediante cheque contra a séde naquella cidade franceza.

Não tendo sido pago o cheque, Dias & Moysés intentaram acção reivindicatoria na fallencia do Banco Francez, fundados no art. 138, n. 1, da lei n. 2.024.

Alegaram que é applicavel a disposição invocada, porque o cheque é uma ordem de pagamento, nos termos do art. 1° do decreto n. 2.591, de 7 de agosto de 1912, e ainda que se tratasse de uma letra de cambio, esta é tambem uma "ordem de pagamento", á vista do art. 1° da lei 2.044, de 1908, sendo certo que os autores não emprestaram dinheiro ao banco, mas confiaram-lh'o para um fim determinado.

Embargou a acção o *Credit Foncier*, allegando que o cheque internacional é um documento de credito, e não um instrumento de mandato.

Nenhuma disposição de lei foi citada nesses embargos a fl. 21 v. De accôrdo com elles, decidiu o juiz de direito da 5ª Vara Civel. Os autores aggravaram.

Na contra-minuta ao aggravo, a massa fallida limitou-se a offerecer como parte integrante della o que fôra allegado nos embargos, onde, accrescenta, incontestavelmente se esplana a verdadeira doutrina sobre a especie.

Para que se veja que, ainda nessa contra-minuta, não foi invocada nenhuma

lei federal, não ha como transcrevel-a, pois é pequena:

"Egregia Camara. Os aggravantes (?) pedem venia para offerecer como parte integrante desta contra-minuta o que allegado foi nos embargos de fl. 23 (a fl. 23 corresponde a fl. 21 v. deste traslado), onde incontestavelmente se esplana a verdadeira doutrina sobre a especie. Este reivindicante denomina "letra de cambio" o titulo com que se apresentou a reivindicar e que reza: "... Veuillez payer contr ece chèque... etc.". E, sendo letra de cambio o titulo exhibido, dá direito de reivindicar, porque o seu portador é *dono* da somma que reclama!! Para uns, na especie, ha *mandato*, para outros *deposito*, e para outros *propriedade* pura e simplesmente. Os aggravados pedem e esperam justiça. Rio..."

O accórdão da 2ª Camara deu provimento ao aggravo, sendo a decisão fundada no citado art. 138, n. 1, da lei 2.024.

A massa fallida interpoz recurso extraordinario, e como fosse este denegado, requereu carta testemunhavel.

Como se vê da exposição feita, até o momento de ser interposto o recurso, nenhuma lei federal foi invocada, contra cuja applicação se tivesse manifestado a justiça local.

A contra-minuta foi reproduzida integralmente e ahi não ha citação alguma.

Nos embargos a que ella se reportou tambem não ha citação alguma de lei.

Só na petição de recurso extraordinario é que se allega não ter sido applicado o art. 130, 1, da lei 2.024. Bastaria essa circumstancia para se julgar improcedente a carta testemunhavel, pois o recurso extraordinario só é admissivel, quando se invoca uma lei federal *perante a justiça local* e esta deixa de applical-a.

Ainda, porém, que a lei federal fosse invocada opportunamente, a citação do art. 130, 1, da lei 2.024 só poderia ter sido feita por engano.

Aliás, esse artigo nunca foi citado nas outras cartas testemunhaveis, que invocaram, como esta, nas razões a fl. 39, outras disposições, como a do regimento interno da Bolsa e dos Correctores, etc.

De resto, mesmo que as disposições invocadas o tivessem sido opportunamente, no caso não haveria mais do que uma questão de interpretação de lei, uma questão puramente doutrinaria. E' a propria supplicante que allega na contra-iminuta que nos embargos se esplanou a *verdadeira doutrina* sobre a especie. E' ainda ella que diz que para uns o caso é de *mandato*, para outros de *deposito* e para outros de *propriedade*.

Ora, não ha recurso extraordinario, quando o caso é de doutrina ou de interpretação da lei, segundo a jurisprudencia uniforme e constante do Tribunal. — *Pedro dos Santos*. — *Alfredo Pinto*. — *Godofredo Cunha*. — *Viveiros de Castro*. — *Leoni Ramos*, vencido.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro André Cavalcanti e foi voto vencido o do Sr. ministro Edmundo Muniz Barreto. — O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

RECURSO EXTRAORDINARIO

Não cabe recurso extraordinario da decisão da Justiça Local, que só versa sobre apreciação de prova.

N. 1.193 — Vistos, expostos e relatados estes autos de recurso extraordinario, em que é recorrente Luiz Marques Netto; recorrido, Cesar Barata, interposto do accordam do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, de fls. 62, que em provimento de appellação, reformou a sentença de fls. 45 v., para julgar o recorrente carecedor de acção contra o recorrido, por estarem provados das autos faltas praticadas por elle, como guada-livros deste:

Accordam não conhecer do recurso, por ter versado todo o debate entre as partes sobre apreciação da prova, tendo a decisão recorrida interpretado e applicado á especie as disposições da lei, que a regem; pagas as custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 2 de agosto de 1922. — *H. do Espirito Santo*, presidente. — *G. Natal*, relator — *Viveiros de Castro*. — *André Cavalcanti*. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*. — *Godofredo Cunha*. — *Alfredo Pinto*. — *E. Lins*, vencido na preliminar, attentos os fundamentos expostos no recurso extraordinario numero 1.337. — *Hermenegildo de Barros*. Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVEL

A prescripção de quarenta annos da divida activa da Fazenda Nacional começa a correr do ultimo dia do prazo estabelecido para o pagamento do alcance verificado em contas do collector.

N. 2.985 — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado de Minas Geraes, em que é appellante o juiz federal, *ex-officio*, sendo appellado Nelson Dario Pimentel Barbosa.

A Fazenda Nacional propoz acção contra este para haver o pagamento da quantia de 294$822, com os juros accrescidos até 16 de outubro de 1878, quantia essa proveniente de alcance encontrado em suas contas, relativas aos exercicios de 1862 a 1863, 1865 a 1866 e 1867 a 1868, na qualidade de collector do municipio de Paracatú.

A petição inicial, instruida com a conta corrente de fls. 6, foi despachada em 28 de outubro de 1878, mas o réo só foi citado trinta e sete annos depois, a 2 de setembro de 1915 (fls. 22), para pagar a importancia, já então elevada, de 1:288$343.

O réo offereceu os embargos de fls. 16, allegando illiquidez e prescripção da divida.

O juiz federal julgou a acção prescripta pelo decurso de mais de quarenta annos, a contar de 1868, sem interrupção, e appellou *ex-officio*.

Accordam dar provimento á appellação para julgar não prescripta a divida e mandar que os autos sejam devolvidos ao juiz *a quo* para o julgamento *de meritis*.

Os quarenta annos para a prescripção da divida activa da Fazenda Nacional começam a correr do ultimo dia do prazo estabelecido para o pagamento por lei, regulamento em contracto, uma vez que passem continuada e seguidamente sem interrupção, conforme o art. 10, do decreto n. 957, de 12 de novembro de 1851.

Ora, segundo allega o Sr. ministro procurador geral, o tempo para a Fazenda, começou a correr de 28 de fevereiro de 1878, data em que a antiga Junta de Fazenda approvou e definitivamente julgou as contas tomadas ao réo, condemnando-o ao pagamento do saldo devedor e marcando-lhe o prazo de trinta dias para esse pagamento, como resulta da certidão de fls. 27 a 28 v.

Antes de verificado o alcance não tinha a autora o direito de cobral-o, nem o réo a obrigação de pagal-o. E como o réo foi citado para a acção no dia 2 de setembro de 1915, segue-se que não eram decorridos os quarenta annos, contados de 28 de fevereiro de 1878, mas apenas 37 annos, seis mezes e quatro dias. Custas pelo appellado.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1922. — *H. do Espirito Santo*, presidente. — *Hermenegildo de Barros*, relator. *Viveiros de Castro*. — *André Cavalcanti*. — *E. Lins*, vencido nas duas prejudiciaes, que propuz: 1ª, de nullidade do processo por incompetencia da acção executiva proposta, a qual foi votada pelos Srs. ministros Pedro dos Santos e Alfredo Pinto, bem como por mim; 2ª, na da prescripção da divida.

Vencido na primeira, porque se trata de uma divida proveniente de alcance encontrado nas suas (ex-collector), contas, relativas aos exercicios de 1862 a 1863, 1865 a 1866 e 1867 a 1868 (art., fls. 52 v).

Ora, a divida oriunda de alcance só «se considera liquida e certa, para dar logar á acção executiva, quando se prova pela conta corrente do alcance, *julgada definitivamente*.»

Decreto n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888, art. 2º, combinado com o artigo 1º; decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, art. 53 da parte 5ª).

Mas, na especie, não ha, na conta corrente de fls. 6 a 9, declaração alguma de que ella tenha sido *julgada definitivamente*, como o exige a lei.

No proprio officio de fls. 4, o que se declara não é que a conta tenha sido *julgada definitivamente*, mas só que «foram approvadas pela junta», sem se declarar, siquer, de que junta se trata.

A certidão de fls. 24 não faz prova alguma; porque foi extrahida *sem conferencia do réo*, e não o foi, ou das notas publicas por tabellião, ou dos autos por escrivão (Reg. n. 737, art. 154; decreto n. 3.084, citado, art. 279).

Assim sendo, não póde deixar de ser annullado o processo, por incompetencia da acção proposta, que é violentissima, aberrante de todas as normas do processo commum e prejudicialissima á defesa, só devendo, pois, ter cabimento nos termos restrictos da lei.

Vencido tambem quanto á prejudicial da prescripção da divida.

O ultimo alcance verificou-se em 1868.

Ora, não ha, nos autos, *prova absolutamente nenhuma* de que até 1908, quarenta annos, o devedor tenha recebido qualquer citação, ou para o julgamento da conta corrente, ou para o pagamento da divida.

Não ha, igualmente, prova *absolutamente nenhuma* de que, por qualquer outro acto juridico, se haja interrompido a prescripção começada em 1868.

Estava, pois, indubitavelmente prescripta quando, a 16 de julho de 1915, quarenta e sete annos depois, foi expedido o mandado executivo para a presente acção (fls. 9 v.). Assim o julgou a sentença appellada pelo que nego provimento á appellação. — *G. Natal*. — *Alfredo Pinto*, vencido de accôrdo com o voto do Sr. ministro Edmundo Lins. — *Pedro dos Santos*. Vencido, de accôrdo com o Sr. ministro Edmundo Lins. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVEL

De accôrdo com a lei e com a jurisprudencia, prescreve em cinco annos todo e qualquer direito que alguem possa ter contra a Fazenda Nacional.

N. 3.541. — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Districto Federal,

entre Jacintha Emilia da Silveira Santos, como embargante, e a União Federal, como embargada.

O accórdão em bargado confirmou a sentença appellada por estar de accôrdo com a prova dos autos, com a lei e com a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal.

A prova dos autos consiste na propria allegação da autora, embargante, que pede seja a União condemnada a lhe pagar o equivalente das apolices apprehendidas pela Caixa de Amortização, com os juros vencidos e os que se vencerem.

Por conseguinte, o prazo da prescripção de cinco annos deve ser contado da data em que as apolices foram apprehendidas pela Caixa de Amortização e em que foi negado o pagamento dos juros. Isto se verificou em janeiro de 1905, conforme o documento de fls. 44, ao passo que a acção foi proposta em junho de 1910, depois de decorridos os cinco annos.

A lei em que se fundou o accórdão embargado é a de 28 de agosto de 1908, que, aliás, reproduziu a de 1850.

A jurisprudencia a que alludiu o mesmo accórdão é a que considera que prescreve em cinco annos todo e qualquer direito, que alguem por ter contra a Fazenda Nacional.

Accordam, conseguintemente, rejeitar os embargos e confirmar o accórdão embargado por seus fundamentos; pagas as custas pela embargante.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1922. — *Leoni Ramos*, P., I. — *Hermenegildo de Barros*, relator. — *E. Lins*. — *André Cavalcanti*. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Mibielli*. — *Pedro dos Santos*. — *Alfredo Pinto*. — *Muniz Barreto*. Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*

APPELLAÇÃO CIVEL

A União Federal não póde ser condemnada por acto praticado pelo Ministro da Fazenda, em cumprimento de requisição legal de autoridade judiciaria competente.

N. 2.984. — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Districto Federal, entre The London and River Plate Bank, Limited, como embargante, e a União Federal, como embargada.

Accordam rejeitar os embargos oppostos ao accórdão de fls. 90, que confirmam; pagas as custas pelo embargante.

Não é possivel que a União Federal seja condemnada por acto que o senhor ministro da Fazenda praticou, em cumprimento de requisição legal da competente autoridade judiciaria.

Em dezembro de 1911, o Banco, embargante, como cessionario de Francisco G. d'Alloé, em virtude de procuração em causa propria, apresentou no Thesouro essas procurações para poder receber a quantia de 36 contos e tanto, que a União devia a Alloé, por serviços feitos por este na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Em março de 1912, o ministro da Fazenda recebeu uma precatoria do juiz de direito da 5ª Vara Civel, para ser arrestada aquella importancia, a requerimento de Manoel Francisco Quadros.

Mais tarde, o mesmo juiz communicou ao ministro que havia deferido um requerimento do embargante no sentido de ser paga no Thesouro aquella importancia de 36 contos e tanto, ao que o ministro respondeu que o pagamento não podia ser effectuado não só porque a divida tinha cahido em exercicio findo, como porque sobre o mesmo assumpto existia uma requisição do juiz municipal de Mangaratiba, no sentido de ser sustado qualquer pagamento de contas pertencentes a Allé.

O juiz requisitou a entrega da importancia ao curador da herança de Allé.

O ministro hesitou em attender á requisição, suggerindo o alvitre de ser suscitado conflicto de jurisdicção para ser resolvido pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante, porém, da insistencia do juiz municipal e da consideração por elle feita de que o proprio juiz municipal e da consideração por elle feita de que o proprio juiz de direito da Quinta Vara já lhe reconhecera a competencia, como juiz da arrecadação do espolio, o ministro da Fazenda não fez pagamento a este ou áquelle, mas entregou o dinheiro á justiça, a cuja requisição attendeu, para que esta pagasse a quem de direito.

Ao ministro não era licito deixar de attender á requisição do juiz, cujo acto, ainda que fosse illegal, escaparia á sua apreciação.

O pagamento que o banco, embargante, exige da União Federal, não se justifica por consideração de ordem alguma.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Hermenegildo de Barros*, relator *ad-hoc*. — *Pedro dos Santos*. — *André Cavalcanti*. — *E. Lins*. — *Alfredo Pinto*. — vencido. — *Leoni Ramos*. — *Godofredo Cunha*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVEL

Improcedencia do executivo fiscal, quando é requerido contra um individuo e o official de justiça cita outro, que mostra nada ter de commum com aquelle e não ser devedor do imposto reclamado.

N. 3.049 — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Districto Federal, em que são appellantes o juiz, *ex-officio*, e a União Federal, sendo appelado Sivino Mourão.

A Fazenda Nacional propoz contra M. R. da Motta acção executiva fiscal para cobrança da quantia de 71$500, proveniente do imposto de industria e profissão, como alfaiate, na casa n. 172 da rua Theophilo Ottoni, em o segundo semestre de 1914.

O official de justiça, porém, citou Silvino Mourão & Comp., que oppuzeram embargos á penhora que se lhes fez, allegando que foram estabelecidos á rua João Ricardo n. 73, e que se mudaram posteriormente para a rua Theophilo Ottoni n. 172, achando-se quites com a Fazenda Nacional e nada tendo de commum com M. R. da Motta, de quem não são successores.

O juiz julgou que, pela certidão de fl. 17 v. da Recebedoria os embargantes provaram que transferiram o seu negocio da rua João Ricardo n. 73 para a rua Theophilo Ottoni n. 172 em outubro de 1915 e que pelo talão de fl. 18 pagaram na época propria o imposto correspondente ao exercicio de 1914.

Accordam negar provimento á appellação interposta desta sentença para confirmal-a por seus fundamentos, por se acharem de accôrdo com a prova dos autos; pagas as custas pela appellante.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1922. — *G. Natal*, P. — *Hermenegildo de Barros*, relator. — *E. Lins*. — *André Cavalcanti*. — *Leoni Ramos*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro dos Santos*. — *Alfredo Pinto*. — *Muniz Barreto*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

Sentença

Os embargantes provam, pela certidão de fl. 18 v., da Recebedoria, que transferiram o seu negocio da rua João Ricardo n. 73 para a rua Theophilo Ottoni n. 172 em outubro de 1915, e, pelo doc. de fl. 19 que pagaram na época propria o respectivo imposto correspondente ao exercicio de 1914. Não podem, por consequencia, responder pela divida desse exercicio do negocio que tinha no predio M. R. da Motta.

Nestas condições, julgo procedente os embargos oppostos, para que, levantada a penhora, corra a execução contra o verdadeiro devedor.

Na fórma da lei, appello para o Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1916. — *Raul de Souza Martins*.

APPELLAÇÃO CIVEL

Procede a acção de reivindicação de objectos moveis, desde que estes sejam perfeitamente individuados.

N. 3.859 — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado do Ceará, em que são appellantes o juiz e a União e appellada a Brasil North Eastern Railway Limited.

A appellada, companhia ingleza com séde em Londres, propoz contra a União Federal acção de reivindicação, allegando o seguinte: que o Governo Federal celebrou com a South American Railway Construction Company, tambem ingleza, um contracto para construcção e arrendamento das estradas de ferro da Rêde de Viação Cearense; que o contracto permittiu á South American organizar uma companhia em Londres para a exploração da rêde alludida; que foi então organizada a companhia autora, a qual se achava administrando as estradas arrendadas, quando o Governo declarou caduco o contracto celebrado com a South American; que em consequencia disso o engenheiro do districto da fiscalização Dr. Henrique do Couto Fernandes, assumiu violentamente a direcção das estradas arrendadas e apoderou-se dos livros e documentos da escripturação particular e da exclusiva propriedade da autora, a saber: um diario (marca B. N. E. R. Journal); um razão, indice do mesmo diario — Fevereiro de 1910 a Julho de 1915; um conta corrente de diversos credores — 1915, e tres pastas com cópias das facturas de Londres. São estes os objectos que a autora pretende reivindicar.

O juiz seccional julgou a acção procedente.

As provas produzidas constam do depoimento do engenheiro e do exame nos livros reivindicandos.

O depoimento do engenheiro nada adianta á intenção da autora, porque elle declara que effectivamente assumiu a direcção geral das estradas da rêde de viação cearense, procedeu ao inventario de todos os bens que se achavam a cargo da South American, mas que entre os livros inventariados nenhum havia de propriedade da autora, porque todos pertencem á South American e só se referem á exploração do serviço da rêde de viação cearense.

Os peritos, porém, responderam aos quesitos formulados pela autora: que encontraram no escriptorio da Baturité

1 *Diario* (Journal) marca B. N. E. R.; 1 Razão, indice do mesmo Diario, de fevereiro de 1920 a julho de 1915; 1 Conta Corrente de diversos credores e tres pastas com facturas; que os livros e facturas estão escripturados em inglez e que da escripturação e distinctivos se deprehende serem os mesmos de propriedade particular da autora, não só pelas iniciaes B. N. E. R., como tambem pela partida inicial do mesmo Diario.

As respostas são, portanto, decisivas no sentido da procedencia da reivindicação, desde que os objectos reivindicados foram perfeitamente individuaes e os peritos os verificaram com as individuações especificadas.

Respondendo aos quesitos da ré, os peritos declararam que a escripturação nos livros se refere ao trafego das estradas de ferro arrendadas pela União a South American, assim como as transacções particulares feitas entre o escritorio da séde da mesma companhia em Londres.

Portanto, os peritos confirmaram que os livros são da autora.

O facto de ser a escripturação relativa tambem ao trafego das estradas arrendadas pela União á South American, é perfeitamente explicavel, desde que esta companhia, devidamente autorizada, organizou a autora em Londres para exploração da rêde de viação cearense.

Accordam, pelo exposto, negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada; pagas as custas pela appellante. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1922. — *G. Natal*, presidente. — *Hermenegildo de Barros*, relator. — *E. Lins*. — *Alfredo Pinto*. — *Pedro dos Santos*. — *Viveiros de Castro*. — *Leoni Ramos*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

Foram votos vencedores os dos Srs. ministros André Cavalcanti e Muniz Barreto.

O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

APPELLAÇÃO CIVEL

Cessa para o dono do navio abalroador toda e qualquer responsabilidade, desde que haja pago aos seguradores, como subrogados dos direitos do dono do navio abalroado, o valor arbitrado dos damnos resultantes da abalroação.

N. 3.439 — Vistos, expostos e relatados estes autos de embargos — embargantes, Junqueira, Moreira & Comp.; embargada, The Royal Mail Steam Navigation Company — oppostas ao accordam de fls. 156 v., confirmatorio da sentença de 1ª instancia de fls. 138 v.:

Considerando que os documentos que aos embargos juntaram os embargantes em nada lhes melhoram a situação na causa, porquanto o que provam os accordãos por certidão a fls. 117 é que a embargada já foi condemnada a pagar aos seguradores do navio *Paraná*, como subrogados dos embargantes, o *damno inteiro* resultante da abalroação, conforme a avaliação dos peritos;

Considerando que, tendo os embargantes abandonado o navio aos seguradores e recebido destes o premio do seguro e a embargada pago aos seguradores, como subrogados, nos termos do art. 728 do Codigo Commercial, o valor arbitrado dos damnos resultantes da abalroação cessou para ella toda e qualquer responsabilidade;

Considerando que ainda que os embargantes tivessem algum direito contra a embargada, proveniente da abalroação do navio *Paraná*, esse direito estaria prescripto, porque nos termos do artigo 752 do Codigo Commercial as perdas resultantes da abalroação consideram-se avarias simples e as acções para haver-se indemnização por taes avarias prescrevem em um anno (art. 449, 3º, do Codigo Commercial) e a acção esteve paralysada por mais de cinco annos;

Accordam por essas razões rejeitar os embargos e mandar que subsista o accordam embargado, que é conforme a direito e a prova dos autos; pagas as custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 25 de outubro de 1922. — *André Cavalcanti*, V. P. — *G. Natal*, relator. — *E. Lins*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro dos Santos*. — *Leoni Ramos*. — *Viveiros de Castro*. — *Alfredo Pinto*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

Foi voto vnecedor o do Sr. ministro

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Edmundo Muniz Barreto. — O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

APPELLAÇÃO CIVEL

Infringe o dispositivo do art. 63 da Constituição Federal, porque é contrario ao principio da limitação dos poderes, o da Constituição de um Estado, que confere ao seu Congresso Legislativo, embora por dous terços decidir, na Constituição, qual a materia que póde ser alterada, ou revogada por lei ordinaria.

No conflicto entre a lei ordinaria e a Constituição do Estado, prevalece esta.

N. 3.273 — Vistos, expostos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel — appellante o Estado do Paraná; appellado, o bacharel Octavio Elpidio Machado — interposta da sentença do juiz federal na Secção do Estado appellante de fls. 52, que julgou procedente a acção contra este intentada pelo appellado para annullar o decreto do governo estadoal de 7 de abril de 1915, que o demittiu do cargo de promotor publico da comarca de Serra Azul:

Considerando que a Constituição do Estado do Paraná promulgada em 1892 dispunha, é certo, que o funccionario publico, que tivesse dez annos de bons e reaes serviços, seria vitalicio, só podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial; mas

Considerando que esse dispositivo constitucional foi derogado pela Reforma da Constituição realizada em 1893, que no art. 10 dispõe:

> «Para representar os interesses da Justiça do Estado, fica instituido o Ministerio Publico representado por orgãos hierarchicos de *livre* nomeação e *demissão* do chefe do Poder Executivo.»

Considerando que a esse dispositivo constitucional oppõe o appellado o artigo 147 da lei estadoal ordinaria n. 322, de 1899, que assegura aos promotores publicos a *conservação no cargo emquanto bem servirem*, prevenindo a arguição de inconstitucionalidade desse dispositivo legal com a invocação do artigo 26, da mesma reforma, segundo o qual só é constitucional para não poder ser alterado por lei ordinaria «o que diz respeito á fórma de governo, aos limites e ás attribuições respectivas dos poderes publicos e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos», e isso «a juizo de dous terços da totalidade dos membros do Congresso do Estado";

Considerando que tal distincção é inadmissivel, nos termos do art. 63 da Constituição Federal, por contraria a um dos principios basicos desta, qual o da limitação de poderes, que seria burlada se ficasse ao legislativo ordinario, ainda que por dous terços, definir a sua propria competencia no tocante a alteração de dispositivos insertos na Constituição do Estado;

Considerando, porém, que mesmo admissivel, a lei ordinaria em questão, no art. 147, invocado pelo appellado, creando uma restricção á attribuição que a Constituição do Estado conferiu irrestricta ao chefe do Poder Executivo, viola o art. 26 da reforma, que considera materia propriamente constitucional o não alteravel por lei ordinaria a attinente *aos limites e as attribuições respectivas dos poderes politicos;*

Considerando que no conflicto evidente entre a lei ordinaria, que só permitte ao Executivo a demissão do promotor publico *quando serve mal* e a do art. 10º da reforma, que o declara de *livre* nomeação e *demissão*, não póde deixar de prevalecer esta sobre aquella; e assim,

Considerando que o decreto do governo do Estado appellante, que demittio o appellado, sendo conforme a Constituição do Estado, não póde ser annullado:

Accordam dar provimento a appellação para, reformando a sentença appellada, julgar improcedente a acção; pagas as custas pelo appellado.

Supremo Tribunal Federal, 4 de outubro de 1922. — *André Cavalcanti*, V. P. — *G. Natal*, relator para o accórdão. — *Pedro dos Santos*. — *E. Lins*, vencido. O Dr. Elpidio Machado Lima, residente na cidade de Itatiba, Estado de S. Paulo, propoz, contra o Estado do Paraná, a presente acção ordinaria, pedindo se declare a illegalidade do acto que o demittiu, sem motivo algum, do cargo de promotor publico da comarca de Serro Azul, quando já tinha mais de dez annos de bons e reaes serviços, sendo, portanto, vitalicio, de accôrdo com a respectiva lei estadual.

Da sentença que julgou a acção procedente foi interposta a presente appellação.

Neguei-lhe provimento.

A lei de organização judiciaria do Estado do Paraná — a de n. 322, de 8 de março de 1899 — depois de haver estatuido os casos de perda do emprego dos membros do ministerio publico, prescreve, no art. 249, se applique a essa classe de funccionarios o dispositivo do art. 246, concernente aos desembargadores, juizes de direito e municipaes.

Esse art. 246 prescreve que os alludidos magistrados só perderão o cargo em virtude de *sentença condemnatoria passada em julgado*, por crime infamante, ou por incapacidade physica ou moral, comprovada nos termos da lei, ou por acceitação de emprego alheio á magistratura.

Esta lei n. 322, certo, não se acha nos autos; mas:

a) nella se funda a sentença appellada;

b) o Estado appellante a não contesta, como não contesta os dispositivos supra (fls. 64 a 66);

c) e, ao contrario, o procurador geral do Estado, em sua contestação argumenta com ella (fs. 23);

d) e tambem este acc. a ella se refere (fs. 77).

Ora, o autor não perde o cargo *ex-vi* de sentença condemnatoria, passada em julgado; mas por mero decreto do Po-

dor Executivo (fs. 10): logo foi illegal sua demissão, como bem o decidiu a sentença appellada.

Não colhe allegar, como o faz o appellante, que o art. 249 supra é contrario a Constituição do Estado, que estatue a livre demissão dos promotores publicos.

Não colhe; porque o art. 26, da actual Constituição do Paraná estatue que só é constitucional, para não poder ser alterado por lei ordinaria, «o que diz respeito á fórma do governo, aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos e aos direitos politicos e individuaes do cidadão «e isso» a juizo de dous terços da totalidade dos membros do congresso do Estado».

(*Vide* este Acc., fls., 77 v.)

E a presumpção *juris* é que o alludido dispositivo da lei n. 322, de 8 de março de 1899, o qual estabeleceu a vitaliciedade dos promotores publicos, o fez por dous terços da totalidade dos membros do congresso do Estado; porquanto:

a) essa lei é a da actual organização judiciaria do Estado do Paraná, a qual está em vigor na longos vinte e tres annos — desde 1899 — e é incrivel que tão flagrante inconstitucionalidade tenha passado desapercebida a todos os congressistas, cuja primeira discussão versa exactamente sobre a constitucionalidade dos projectos, e ao presidente, que a sanccionou a mesma lei;

b) e o Estado appellante nunca allegou tal inconstitucionalidade, que tanto lhe aproveitava, isto é, a oriunda da falta de approvação por dous terços.

Não vale tambem affirmar a inconstitucionalidade do citado art. 26, como o faz este Acc., por contrario aos principios basicos da Constituição Federal, visto dar ao legislador ordinario, competencia para alterar a Constituição do Estado, infringindo, assim, o art. 63, da mencionada Constituição Federal.

Não vale, *data venia;* porque este Supremo Tribunal já decidiu, exactamente, o contrario e nesse ponto só com um voto vencido, o do Sr. ministro Guimarães Natal.

E' o que se vê no Acc. 5.090, que explanou longamente a materia, a qual ainda foi desenvolvida na declaração de voto do nosso saudosissimo collega, o Sr. ministro Pedro Lessa (Rev. do *Sup. Trib.* vol. 21, pag. 34 a 47).

E a questão foi, então, discutidissima (Vide Rev. citada, vol. 20, pags. 101 a 113).

Por estes fundamentos, neguei provimento á appellação e confirmei a sentença appellada.

Muniz Barreto. — *Hermenegildo de Barros,* por alguns dos fundamentos. — *Pedro Mibielli,* vencido. — *Leoni Ramos,* vencido. — *Alfredo Pinto.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

RECURSO EXTRAORDINARIO

Não se applicam nos titulos de divida mercantil as disposições do Dec. n. 79, de 1892, que regulam relações de direito civil.

N. 1.140 — Vistos, expostos e relatados estes de recurso extraordinario—recorrente Antonio Vieira Lima, recorridos J. Dreyfus & Flachfeld — interposto do accordam do Supremo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, de fl. 126 v, confirmatorio do de fl. 116, que julgou improcedentes os embargos de fl. 75, na parte infringente da decisão exequenda de fl:

Considerando que o recorrente allega contra a decisão de ultima instancia da Justiça do Estado o não haver declarado nullo o titulo de divida ajuisada na acção principal, e que não foi escripto pelo proprio punho do recorrente, nem assignado por duas testemunhas, e não se achar devidamente sellado, recusando assim applicação ao art. 2º, do decreto n. 79, de 26 de agosto de 1892; mas considerando que essa unica razão, invocada como fundamento do recurso, não procede porque o titulo de divida referida é mercantil, regulado pelo Codigo Commercial e o decreto n. 79, de 1892 só se applica as relações civis:

accordam, conhecendo do recurso por se haver questionado perante a Justiça do Estado sobre applicação de lei federal, negar-lhe provimento porque a decisão recorrida, que confirmam, applicou a especie a lei federal, que lhe é applicavel; pagas as custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 14 de novembro de 1922. — *H. do Espirito Santo,* presidente. — *G. Natal,* relator — *Hermenegildo de Barros.* — *Pedro dos Santos.* — *Godofredo Cunha.* — *Viveiros de Castro.* — *Leoni Ramos.* — *Alfredo Pinto.* — *E. Lins.* — Fui presente *A. Pires e Albuquerque.*

Foi voto vencedor o do Sr. Ministro André Cavalcanti.

O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira.*

APPELLAÇÃO CIVEL

Desde que a empreza de transportes prove que nenhuma culpa teve no accidente de que foi victima um passageiro, tendo sido as lesões por este soffridas devidas exclusivamente á sua imprudencia, não está obrigada a indemnização alguma

N. 3.479. — Vistos, expostos e relatados estes autos de appelação civel, — appellante João José da Costa Velho Junior, appellada a Companhia Cantareira e Viação Fluminense, — interposta da sentença do juiz da 1ª Vara Federal deste Districto, de fls. 354, que julgou improcedente a acção intentada pelo appellante contra a appellada para della haver cem contos de réis (100:000$000), como indemnização pelos damnos que soffreu com o choque de dous bonds pertencentes á mesma appellada:

Considerando que das circumstancias em que se deu o accidente tal como o narram as testemunhas presenciaes, não resulta culpa alguma para a appellada, porquanto, viajando nos bonds, que se chocaram grande numero de passageiros, entre os quaes, senhoras e crianças, ninguem soffreu a menor escoriação, o que demonstra que as contusões que recebeu o appellante devem ser antes attribuidas á sua imprudencia em saltar do bond;

Considerando que o A. appellante não conseguiu provar a sua intenção:

Accordam negar provimento á appellação, confirmando assim, como confirmam, a sentença appellada, que é conforme a prova dos autos e o direito; pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 2 de setembro de 1922. — *A. Cavalcanti,* V. P. — *G. Natal,* relator. — *E. Lins.* — *Hermenegildo de Barros.* — *Alfredo Pinto.* — *Leoni Ramos.* — *Viveiros de Castro.* — *Godofredo Cunha.* — *Muniz Barreto.* — *Pedro Mibielli.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

Sentença do Juiz Federal da Secção do Estado do Rio

Vistos, e examinados estes autos de acção ordinaria, que João José da Costa Velho Junior, autor, move contra a Companhia Cantareira e Viação Fluminense, ré, para haver da mesma, a titulo de indemnização, a quantia de 100:000$, juros da móra e custas, indemnização esta proveniente de damnos emergentes e lucros cessantes;

Considerando que o autor já, em 1914, movera contra a Companhia Cantareira e Viação Fluminense identica acção para obter, como indemnização, a quantia de 100:000$, juros da móra e custas, e que da mesma desistiu, depois de contestada a lide por pessôa capaz de representar a dita Companhia, sem que a ré fosse ouvida ou désse seu assentimento, — o que allegou na sua contestação, treplicas e razões finaes a ré, para que fosse rejeitada *in limine* a acção intentada:

Considerando que da prova testemunhal, toda ella incoherente e incompleta, examinadas e confrontadas, a adduzida pelo autor e a offerecida pela ré, não resultam dados claros e precisos nem motivos convenientes que, estabelecendo nitidamente os damnos soffridos e demonstrando peremptoriamente a culpa havida, justifiquem a pretensão do autor;

Considerando que do exame pericial feito na pessoa do autor, tendo em vista o segundo tão sómente, ordenado como diligencia, pelo M. Juiz conhecido do feito attendendo a reclamação do autor quanto ao exame, anteriormente realizado, nada se deprehende que aproveite ao autor para o fim com que instaurou o presente processo, ao contrario, sendo-lhe suas conclusões inteiramente desfavoraveis, attestando a inverdade de suas allegações e o absurdo do seu intuito;

Considerando que não tem o menor fundamento na lei a reclamação de fls. 352, quanto ao segundo laudo pericial já referido, o qual está de pleno accôrdo com o dispositivo do artigo 346 da pag. 3.084, de 5 de novembro de 1898, e foi entregue dentro do prazo concedido, não sendo possivel á parte impugnal-o, quando o perito no qual se louvou, por desidia, deixou de apresentar em tempo opportuno voto vencido;

Julgo improcedente a acção intentada e condemno o autor nas custas.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1918. — *Benjamin Antunes de Oliveira Filho.*

APPELLAÇÃO CIVEL

Ao ministro da Fazenda é que compete, preenchidas as formalidades legaes, conceder a isenção de direitos de importação, autorizada por lei. Concedida a isenção por um Ministro, não pode outro Ministro mandar que por ella o beneficiado restitua a importancia dos impostos, que deixou de pagar, mormente depois de prescripto o direito de reclamação da Fazenda, nos termos do art. 666 da N. C. das Leis das Alfandegas, que não comporta distincções.

N. 3.744 — Vistos, expostos, relatados e discutidos estes autos de embargos: embargante, The Leopoldina Railway Company Limited; embargada, a União Federal: oppostos ao accordam de f. 136 v.

Considerando que na conclusão dos seus embargos a f. 146, pede a embargante que sejam elles recebidos e julgados provados afim de, reformado o accordam embargado e com elle a sentença de primeira instancia, ser julgada procedente a acção, na fórma do pedido;

Considerando que esse pedido consiste na annullação dos actos do ministro da Fazenda :

a) que a obrigaram ao pagamento de direitos pela importação de materiaes delles *izentos por força* da clausula VIII do contrato constante do decreto n. 6.456 de 20 de abril de 1907 (fl. 11);

b) que julgaram sem effeito ordens emanadas do poder competente e que lhe reconheceram o goso da izenção; e em consequencia que lhe sejam restituidas quaesquer sommas a cujo pagamento *fôr* compellida em virtude de tão violentas e vexatorias decisões;

Considerando que não procedem os embargos, quanto á primeira parte do pedido, porquanto segundo a invocada clausula, a izenção de direitos será concedida nos termos das leis vigentes, e, nos termos dessas leis, ao ministro da Fazenda é que incumbe, feitas as necessarias averiguações e ouvido o fiscal junto a Companhia, decidir, sem recurso, se a lista de materiaes a importar pela embargante se destina aos serviços especificados na mesma clausula e se delles não ha similares de producção nacional em quantidade sufficiente no mercado;

Considerando que o facto, com que argumenta a embargante, de lhe ter sido concedida a isenção desde 1903 até 1913 para determinados materiaes não implica a continuação da mesma concessão pelos trinta annos, a que allude a clausula VIII, porquanto a existencia ou não de similares de producção nacional, condição legal para a isenção, é facto alteravel com os progressos da industria; e assim considerando que não podem se considerar illegaes os actos do ministro da Fazenda, que, ou por inspirados em diversa interpretação das leis fiscaes, ou por decorrente das informações, colhidas no processo administrativo recusaram a isenção solicitada pela embargante; mas

Considerando que, se a lei deixou a exclusiva competencia do ministro da Fazenda decidir, em especie, definitivamente e irrevogavelmente, sobre a concessão, ou denegação da isenção de direitos, as concedidas por um ministro, uma vez preenchidas as formalidades legaes, não podem ser declaradas sem effeito por outro ministro, em qualquer hypothese, e principalmente, como no caso dos autos, depois de prescripto o direito de reclamação da Fazenda Nacional segundo o disposto no art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, cujos termos não comporta as distincções feitas por decisões judiciarias e administrativas (Viveiros de Castro «O Contrabando», pag. 56, nota 1, ao aphorismo X, J. Barbalho — voto vencido com que subscrevem o accordam 227, de 27 de março de 1897. Direito vol 73, pag. 497);

Accordam por essas razões receber os embargos e julgal-os provados para, reformando em parte o accordam embargado e com elle a sentença de primeira, julgar nullos, por illegaes, os actos do ministro da Fazenda que obrigaram a embargante ao pagamento de direitos de importação de materiaes julgados delles isentos, por decisões irretrataveis de seus antecessores e cujas notas de despacho foram revistas, quando já prescripto o direito de reclamação do Fisco, condemnada a embargada a restituir á embargante as quantias, que houver pago em virtude dos actos assim annullados; pagas as custas em proporção.

Supremo Tribunal Federal, 4 de novembro de 1922. — *André Cavalcanti, V. P.* — *G. Natal, relator.* — *E. Lins.* — *Hermenegildo de Barros.* Declaro que fui tambem vencedor, quanto á prescripção, pelo qual votei na appellação, julgada ha poucos dias, entre a União e Pessoa de Queiroz, de cujos embargos á acção entretanto não conhecia, por terem sido offerecidos fóra do prazo legal. — *Pedro dos Santos.* — *Viveiros de Castro.* — *Alfredo Pinto.* — *Godofredo Cunha.* Recebia *in-totum* os embargos pelos fundamentos expostos. — *Leoni Ramos.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Edmundo Muniz Barreto.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal. — O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira.*

APPELLAÇÃO CIVEL

Dispondo a Constituição e leis de um Estado que o procurador geral, quando tirado da magistratura, não perde a sua qualidade de magistrado e é equiparado, em vencimentos, ao desembargador, deverá ser elle aposentado, de accordo com a lei especial de aposentadoria dos magistrados e com os vencimentos de desembargador, desde que tenha exercido o cargo de procurador geral por mais de dous annos.

N. 3.503 — Vistos, expostos, relatados e discutidos este autos de appellação civel, appellante, Dr. Francisco Martins Fontes; appella, a Fazenda do Estado de Sergipe, interposta da sentença do Juiz Federal do Estado de fl.. 35 v., que julgou o appellante carecedor da acção proposta contra a appellada para haver della a differença de vencimentos de aposentadoria, que deixou de receber, por lhe haver pago os correspondentes ao cargo de Juiz de Direito, quando aposentou-se, com 25 annos de exercicio da magistratura, no cargo de procurador geral do Estado, e tinha direito pela Constituição aos vencimentos de desembargador, uma vez que neste ultimo cargo já contara mais de dous annos de exercicio effectivo;

Considerando que a sentença appellada julgou o appellante carecedor de acção:

a) porque o procurador geral do Estado não é magistrado, tanto que póde ser demittido *ad libitum* do Governo;

b) que, sendo assim, se lhe não podia applicar a lei de aposentadoria, especial aos magistrados, mas a lei geral;

c) porque a Constituição, dispondo que o juiz de direito nomeado procurador geral do Estado, não perde a sua qualidade de magistrado, lhe não reconheceu por isso a de desembargador, mas, considerando que em face da Constituição e leis do Estado de Sergipe, taes razões não procedem:

A primeira, porque o juiz de direito, nomeado procurador geral do Estado, não perde a sua qualidade de magistrado (art. 49, n. 4, da Reforma Constitucional de 1913); e o appellante era juiz de direito quando foi nomeado procurador geral, devendo, pois, a sua aposentadoria ser regulada pela lei especial de aposentadoria dos magistrados, o que invalida a segunda razão da sentença;

A terceira, porque a disposição expressa do art. 74 da mesma reforma que o procurador-geral é equiparado ao desembargador em *vencimentos*, categoria e fôro;

Considerando, que é tambem disposição expressa de lei do Estado — que o funccionario que occupar um cargo por mais de dous annos, adquire direito a se aposentar com os vencimentos correspondentes a esse cargo, e o appellante contava, quando requereu a sua aposentadoria, mais de dous annos, no exercicio do cargo de procurador geral, cujos vencimentos são os mesmos dos desembargadores;

Accordam por essas razões dar provimento a appellação para, reformando a sentença appellada, julgar procedente a acção e condemnar a appellada no pedido e nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 19 de agosto de 1922. — *H. do Espirito Santo.* — *G. Natal,* relator designado para o accórdão. — *Hermenegildo de Barros.* — *André Cavalcanti.* — *Pedro dos Santos.* — *Viveiros de Castro,* vencido. — *Leoni Ramos.* — *Alfredo Pinto.* — *E. Lins.* — *Pedro Mibielli.* — *Muniz Barreto,* vencido.

Votei negando provimento á appellação, porque o estudo que fiz dos artigos 50, 58, paragrapho unico, 73, 74 e 122, da Constituição do Estado de Sergipe, e que minuciosamente expuz por occasião do julgamento, me convenceu da improcedencia do pedido do autor appellante. Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

APPELLAÇÃO CIVEL

— *Uma vez decidida na causa por accordão passado em julgado a questão de incompetencia do juiz, não póde mais ser renovada.*

— *Questões de illegitimidade de partes por erro de nomes.*

— *A acção de esbulho só póde ser considerada impropria, quando o autor se deu por esbulhado.*

— *Nas acções possessorias são inadmissiveis allegações referentes a legalidade de titulos de dominio.*

— *São requisitos da acção de manutenção: 1º, a posse do autor; 2º, os actos aggressivos do réo; 3º, o tempo em que foram praticados.*

— *No actual regimen politico fazem provas os depoimentos dos domesticos.*

— *Condições de prova de turbação.*

N. 3.282. — Vistos, expostos e relatados estes autos de appellação civel. — Appellantes, José de Paiva Oliveira e sua mulher; appellado, Jacob Diederichsen. — Interposta da sentença do juiz federal na secção do Estado de Minas Geraes de fl. 139, que julgou procedente a acção intentada pelo appellado contra os appellantes para que fossem elles condemnados a desistir das turbações na posse das terras de propriedade do mesmo appellado, a indemnizal-os dos damnos, que se liquidassem, e ao pagamento da multa, que o juiz a que reduziu a 400$000:

Accordam negar-lhe provimento, confirmando assim, como confirmam a sentença appellada por seus fundamentos conforme o direito e a prova dos autos, e que por isso adoptam; pagas as custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 28 de outubro de 1922. — *André Cavalcante.* — V. P. — *G. Natal,* relator. — *Godofredo Cunha.* — *E. Lins.* — *Hermenegildo de Barros.* — *Muniz Barreto.* — *Alfredo Pinto.* — *Leoni Ramos.* — *Pedro dos Santos.* Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

Sentença do juiz federal do Estado de Minas Geraes

Vistos e examinados estes autos, em que o autor Dr. Jacob Diederichsen allega contra os réos Dr. José de Paiva Oliveira e sua mulher que:

«é senhor e possuidor de dez alqueires de terras divididas na fazenda da Ponte Alta, de fronte do Pouso Alegre, e de outras partes constantes de escriptura, com que instruiu a petição inicial: que os reos, em principios de novembro de 1915, invadiram com força armada, os terrenos, em que elle tem posse, mandando construir alli cercas de arame farpado, ainda não concluidas, e procedendo á extracção do minerio de zirconio, despachado pela Estrada de Ferro Mogyana;

que não obstante estes actos turbativos de sua posse, elle autor a mantém, e concluiu pedindo que os reos fossem citados para que desistissem de qualquer turbação, e fossem condemnados no pagamento das perdas e damnos, que se liquidarem na execução, ficando comminada a pena de dez contos de réis no caso de continuarem os actos turbativos»

Citados os réos Dr. José de Paiva Oliveira e sua mulher, apenas aquelle se apresentou em Juizo e, a despeito disto, proseguiu-se no feito na fórma da Consol. Federal, parte 3ª, art. 95. O réo offereceu excepção de incompetencia de fôro, que foi desprezada pela sentença de folhas, que passou em julgado.

Contestando a acção o réo allegou preliminarmente a incompetencia do Juizo Federal; depois anullidade do processo — por illegitimidade do autor e do procurador, que não é bastante por falta de identidade da pessôa, em nome de quem foi proposta a acção — Dr. João Jacob Diederichsen e aquella que deu a procuração — Jacob Diederichsen:

por impropriedade da acção — 1º, porque estando *pro indiviso* o im[illegible] por Jacob Diederichsen, este não podia propol-a contr[illegible] outro condomino, consoante jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal; 2º, porque os factos certificados pelos officiaes de diligencia são de esbulho de posse, por estarem concluidas as obras, que se tinham de fazer;

por erro crasso da situação do immovel, que, segundo a inicial o mandado de folhas, é no municipio de Pocos de Caldas e segundo a escriptura e o respectivo extracto para transcripção, na Comarca de Caldas;

por erro do nome do réo — José de Paiva Oliveira e não José de Oliveira Paiva (*ut* procuração a folhas, ou João de Paiva Oliveira *ut* inicial). A folhas veêm-se as razões do autor e a folhas as do réo, nas quaes ainda allega que é condomino nas terras, em que o autor e outros têm parte, como o provam os documentos que juntou.

Assim summariado e assomado o feito e depois de tudo visto e examinado:

Considerando que o réo, sobre teima, repete e renova a allegação de incompetencia deste Juizo para a causa e debalde iterativamente o faz, porque esta questão está definitivamente julgada pelo accórdão do Supremo Tribunal Federal de fls. 54, que é explicito a respeito, e é contra esta decisão do Tribunal Superior, que o juiz de hierarchia inferior não póde reformar, que o mesmo réo se insurge;

Considerando quanto á illegitimidade do autor e do não bastante procurador, que, ou se trata de uma só e mesma pessôa, havendo apenas equivoco do nome, ou de pessôas differentes;

Considerando que, si occorre a 1ª hypothese, até a sentença definitiva, em se tratando de manutenção de posse dentro do anno e dia, as partes são ouvidas sem figura de juizo (Correia Telles - Digesto Portuguez, vol. 1º, n. 653), qualquer erro ou engano de inicial póde ser corrigido e este o foi, pondo-se o nome do autor de accôrdo com o da procuração, como por igual foi corrigido o equivoco quanto ao nome do réo;

Considerando, porém, si occorre a 2ª hypothese e si se trata de pessôas differentes — Dr. Jacob Diederichsen — e Dr. João Jacob Diederichsen a questão muda de aspecto, é caso de absolvição de instancia e devia ser o réo absolvido do mesmo modo, segundo o seu pedido, si conseguisse provar, na dilação probatoria, a falta de identidade, ora, sobre esse ponto nenhuma prova se fez ou se procurou fazer, e assim, não póde ser deferido o pedido;

Considerando que não procede a arguição de impropriedade da acção por se tratar de esbulho, porque sómente é impropria esta acção, quando o autor se dá por esbulhado ou se declara espoliado. (Lobão — Interdictos, § 102); ora, o contrario disto é o que se vê na inicial em que elle declara que, não obstante os actos turbativos, elle se mantém na posse e nas allegações finaes, aliás, a fls. 120 verso, *in fine*, o réo confessa a posse do autor, declarando que possue os terrenos questionados em commum com o mesmo autor;

Considerando que se trata de uma acção possessoria, e não de uma petitoria, nesta é que se tem de averiguar si a propriedade, que se reclama, foi legalmente adquirida pela transcripção na comarca da situação do immovel; portanto, desde que o immovel está dentro da acção do juiz seccional, está dentro do Estado, pouco importa o equivoco do municinio, em que esteja situado, equivoco, aliás, sómente commettido pelo escrivão no mandado de fls. 95;

Considerando que os requisitos de acção de manutenção são 1º a posse do autor, 2º os actos aggressivos do réo, 3º o tempo, em que foram commettidos — anno e dia depois que o autor soube da turbação (Paula Baptista — Theoria e Pratica do Processo, § 30);

Considerando que tanto o 1º como o 2º requisitos apontados estão exuberantemente provados pelos depoimentos das testemunhas de fls. 78 a fls. 93 verso, que, *nemine discrepante*, affirmam que o autor tem posse no logar questionado, porque alli mandou construir cercas e uma casa de zinco; que o réo invadiu esses terrenos, construindo cercas dentro dos que estavam fechados pelo autor e que dos mesmos tem extrahido minerio de zirconio;

Considerando que contra os depoimentos das testemunhas offerecidas pelo autor se allega que são dependentes de Arthur Waxhsmemds, preposto do autor, em sua maior parte, para o qual trabalharam, recebendo jámais, como se vê das reperguntas feitas pelo advogado do réo;

Considerando que taes factos, ainda mesmo que perdurassem até a occasião da inquirição, não são de ordem a inquinar-lhes de suspeitos os respectivos depoimentos;

Considerando que por direito romano os depoimentos dos domesticos não fazem prova em juizo (Dig. L22, tit. 5, pag. 24); porém o direito patrio, o antigo e o que ora vige não repellem esses depoimentos (Ord. L. 3º tit. 56, Cod. Civil, art. 142 não fazem menção delles), e a razão é que estas pessoas tem mais razão de saber dos factos que outras pessoas (Ramalho, Rosa Braz, § 197, nota 4);

Considerando que os jornaleiros e avençaes e trabalhadores não são os domesticos de que falla o direito romano e segundo a lição de Pothier e Merlin, podem depôr e devem ser cridos, pró ou contra, nas causas em que são partes os que lhes contractam os serviços (Les ouvriers, les artisans, les vignerons, les laboureurs qui travaillent pour notre compte, ne sant pas domestiques dans le sens de la loi: ainsin, rien n'empêche que leurs depositions ne fassent foi pour nous ou contre nous, «Merlin-Rep. de Jurisp., vol. 17 v. Temoin judic; pag. 79);

Considerando que no regimen actual seria incompativel com as disposições constitucionaes uma semelhante inhibição; não ha perante a lei republicana, grandes nem pequenos, senhores nem vassallos, patricios nem plebeus, ricos nem pobres, porque a todos nivella o direito (Barbalho, Com. á Const., art. 72, § 2º);

Considerando que os depoimentos dessas testemunhas estão corroborados pelos depoimentos das do réo de fls. 107 e folhas 109, verso;

Considerando que para a prova dos actos turbativos basta que o réo sustentasse, como sustentou a lide, arrogando-se a posse e contestando a posse exclusiva do autor para que resulte plenamente provada a turbação feita (Revista Forense, vol. 17, pag. 312, vol. 21, pag. 259, vol. 22, pag. 129 e 295);

Considerando que o 3º requisito da acção está igualmente provado pelos depoimentos das testemunhas do autor 1ª e 2ª e dos depoimentos das offerecidas pelo réo de fls. 107 e 109, verso, as quaes declaram que depois das compras que este realizou na Fazenda de Ponta Alta — é que elle lá estabeleceu posse; óra, pelas escripturas de fls. 125 e 121 as datas dessas compras são de outubro de 1915 e a petição inicial foi despachada em dezembro desse anno;

Considerando que a defesa do réo se encastella na affirmativa de que as terras questionadas estão proindiviso, e que elle é um dos condominos;

Considerando que pelo antigo, como pelo direito vigente patrio, nas acções possessorias não é licito oppôr a excepção do dominio, nellas só se discute a posse; a questão de dominio só é cabivel, quando é duvidosa a posse de ambos os litigantes, caso em que este se reconhece a favor daquelle, cujo dominio esteja melhor averiguado, Paulo Bapt. cit., § 30, nota 3, Cod. Civil, art. 505 Revista Forense, vol. 1, pag. 469, vol. 2º, pag. 367);

Considerando que o réo nem condomino se póde dizer, porque a prova do dominio se faz pela transcripção e esta á vista do titulo, no qual se lança a respectiva nota; em juizo não basta o extracto para a prova de registro, mas é necessaria a juncção aos autos do titulo devidamente notado (Revista Forense, vol. 25, pag. 277); ora, pelo réo como prova das transcripções foram apenas offerecidas certidões dos extra-

ctos, feitos para as transcripções das escripturas juntas tambem por certidão; donde a conclusão que não ficaram provadas as alludidas transcripções;

Considerando ainda que as transcripções si realmente foram feitas, como parecem inculcar os extractos archivados em cartorio, são radicalmente nullas: a 1ª, relativa á compra feita a Pedro Quirino de Souza e a sua mulher (fls. 123) por falta de *menção das confrontações e caracteristicos* do immovel, pois as declarações ahi feitas não preenchem o fim da lei e nem são confrontações e nem caracteristicos e por falta de menção especial das condições do contracto; a 2ª, relativa á acquisição feita pelo réo a João Luiz de Oliveira Sobrinho e outros por falta das confrontações e caracteristicos e da residencia dos transmittentes, *ex-vi* do dispositivo do decreto numero 370, de 2 de maio de 1890, artigo 253;

Considerando que a transcripção da escriptura de autor (fls. 5) incorre em igual nullidade; mas, este somente disputa a reclama a posse, que se prova precipuamente por testemunhas e não conclue a sua inicial pedindo garantia para o seu dominio;

Considerando o mais dos autos; julgo procedente a acção para condemnar os réos Dr. José de Paiva Oliveira e sua mulher a desistirem dos actos turbativos contra a posse do autor, na qual fica manutenido e ao pagamento da indemnização de perdas e damnos, que se liquidarem, com a communação da multa de 400$; a que reduzo a de 10 contos de réis, pedida na inicial, metade do preço da escriptura, digo, preço constante da escriptura de fls. 5, na fórma da Consolidação, parte 3ª, art. 699, analogicamente applicavel ao caso. Custas á proporção pelas partes. Publique-se e intime-se.

Bello Horizonte, 13 de outubro de 1917. — *Antonio Rodrigues Coelho Junior.*

APPELLAÇÃO CIVEL

Embora o juiz de primeira instancia tenha usado das expressões — «julgo os autores carecedores de acção» —, desde que assim haja decidido por os considerar partes illegitimas, provada a legitimidade na 2ª entrancia, deve ser a appellação provida para que se remettam os autos a instancia inferior, afim de decidir o juiz «de meritis».

N. 3.263 — Vistos, expostos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel — appellantes, Francisco e Octavio Ribeiro Guimarães; appellada, Gabriella Burle Montenegro, interposta da sentença do juiz da 2ª Vara Federal deste Districto, de fls. 43, que, julgando não provada a qualidade de herdeiros de Francisco Ribeiro Pinto Guimarães invocada para intentarem contra a appellada acção de reivindicação declarou-os carecedores de acção:

Considerando que, com os documentos de fls. 64 a 79, produzidos nesta instancia, fizeram os A.A. appellantes prova da qualidade, que lhes não reconheceu a sentença appellada:

Accordam dar provimento á appellação para considerar os appellantes partes legitimas e com direito á acção intentada e mandar que baixem os autos a instancia inferior afim de que o juiz julgue do merecimento do pedido; pagas as custas pela appellada.

Supremo Tribunal Federal, 28 de outubro de 1922. — *André Cavalcanti*, vice-presidente. — *G. Natal*, relator designado para o accordam. — *E. Lins.* — *Hermenegildo de Barros*, vencido. Não mandava que os autos baixassem á primeira instancia para o julgamento *de meritis*, porque o juiz terminou a sentença, julgando *os autores carecedores de acção proposta*. Conheceu, portanto, do merecimento, de modo que a appellação podia ser julgada desde logo. — *Pedro dos Santos*, vencido. — *Pedro Mibielli.* — *Godofredo Cunha.* — *Alfredo Pinto*, vencido, de accôrdo com o voto do Sr. ministro *Hermenegildo de Barros.* — *Leoni Ramos.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.* — Foi voto vencedor o do Sr. Ministro *Muniz Barreto.* — O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira.*

APPELLAÇÃO CIVEL

A irreductibilidade dos vencimentos dos magistrados é um principio constitucional da União, e que os Estados são obrigados a observar, por força do disposto no art. 63 da Constituição Federal.

N. 3.970 — Vistos, expostos e relatados estes autos de appellação civel — appellante, D. Maria Alchorne Rosa, por si e por suas filhas menores Maria Luiza e Maria do Carmo e outros; appellado, o Estado do Rio de Janeiro, interposta da sentença do juiz federal na secção do mesmo Estado, de fls. 31 v, que julgou improcedente a acção intentada pela appellante contra o appellado para delle haver a restituição da importancia de impostos, que deduziu em pagamento dos vencimentos do magistrado estadoal, que percebia seu marido Dr. Emilio de Miranda Rosa:

Considerando que o Tribunal tem julgado contrarios ao art. 63 da Constituição as leis dos Estados, que tributam, reduzindo-os, os vencimentos dos magistrados, por entender que a irreductibilidade de vencimentos dos magistrados é um principio constitucional da União destinado a assegurar a independencia do juiz, e a que devem obediencia os Estados por força do artigo 63, citado;

Considerando que a sentença appellada está em absoluta contradicção com a jurisprudencia constante e invariavel do Tribunal e não póde por isso subsistir:

Accordam dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, julgar procedente a acção e condemnar o réo appellado no pedido e custas.

Supremo Tribunal Federal, 16 de setembro de 1922. — *André Cavalcanti*, vice-presidente. — *G. Natal*, relator. — *Pedro dos Santos.* — *Alfredo Pinto.* — *Muniz Barreto.* — *Godofredo Cunha.* — *Hermenegildo de Barros.* — *Leoni Ramos.* — *Viveiros de Castro.* — *Pedro Mibielli.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

APPELLAÇÃO CIVEL

Nos executivos fiscaes é ampla a defesa, sendo incompativel com o actual regimen a restricção estabelecida no art. 201 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890.

Segundo o art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, o direito de reclamação por qualquer engano ou erro que tiver havido no despacho de mercadorias, prescreve para a Fazenda Nacional no fim de um anno, contado da data do pagamento.

N. 3.846 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel em que são appellantes, J. Pessôa de Queiroz & Comp., e é appellada, a Fazenda Nacional:

E

Considerando que nos executivos fiscaes é ampla a materia da defesa, sendo o art. 201 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 incompativel com o actual regimen, que aboliu o contencioso administrativo, base da restricção consagrada no referido artigo;

Considerando que o executivo fiscal foi promovido para a cobrança de réis 39$465, proveniente de armazenagem que o revisor da nota de despacho numero 601, de 1914, verificou ter sido pago a menos;

Mas

Considerando que o art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas preceitua que o direito de reclamação por engano ou erro de despacho, prescreve no fim de dous mezes, depois do pagamento dos direitos, para a pessoa que despachou a mercadoria: *e para a Fazenda Nacional no fim de um anno, contado da data do mesmo pagamento;*

Considerando que este dispositivo legal está em pleno vigor, ao contrario do que affirmam, por equivoco, a sentença appellada;

Considerando que o pagamento da armazenagem e a sahida da mercadoria tiveram logar em 7 de janeiro de 1914, e a portaria do inspector da alfandega mandando cobrar a differença de armazenagem é datada de 5 de março de 1915;

Considerando, portanto, que já havia decorrido mais de um anno quando a repartição fiscal verificou o erro havido no despacho;

Accordam dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, julgar procedentes os embargos de fls. 15, e insubsistente a penhora, visto estar prescripto o direito da Fazenda Nacional de reclamar o pagamento da differença de armazenagem pago a menos na occasião da sahida da mercadoria.

Custas pela appellada.

Supremo Tribunal Federal, 21 de outubro de 1922. — *Viveiros de Castro*, relator. — *E. Lins.* — *G. Natal.* — *Hermenegildo de Barros.* De accôrdo, quanto á prescripção, e vencido na preliminar de terem sido os embargos apresentados fóra do prazo, nos termos do voto seguinte:

A fazenda nacional intentou contra J. Pessôa de Queiroz & Comp. acção executiva fiscal para cobrança da quantia de 39$465, proveniente de armazenagem verificada a menos no despacho n. 601.

Defenderam-se os réos, allegando que a acção é improcedente: e quando o não fosse, está ella prescripta. E' improcedente a acção, dizem, porque o despacho n. 601 foi pago de accôrdo com o art. 594, da Consl. das Leis das Alfandegas, revogado, é certo, por lei posterior, mas posto em execução, porque, tendo sido pagos os direitos do mencionado despacho n. 601, em 7 de janeiro de 1914, a conta em questão, em consequencia de revisão do despacho, foi tirado em 5 de março de 1915, mais de um anno depois do pagamento, quando o art. 666, da Consolidação das Leis das Alfandegas, dispõe que o direito de reclamação para a fazenda nacional, prescreve no fim de um anno, contado da data do mesmo pagamento.

O juiz julgou improcedente a materia dos embargos.

1°, porque esta deveria consistir sómente na prova de quitação, nullidade do feito e prescripção da divida, 2°, porque ao juiz não é licito apreciar a procedencia ou improcedencia do acto administrativo em que se fundou a inscripção da divida; 3°, porque o art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas não póde prevalecer contra disposições posteriores, como a do artigo 181, parte 5ª, do decreto n. 3.084, e art. 9° da lei 1.939, de 1908, a primeira fixando em 40 annos a prescripção das dividas activas da Fazenda, e a segunda em cinco annos a da divida passiva.

Os réos appellaram.

As razões da sentença appellada são inacceitaveis :quanto ás duas primeiras, porque esta assentada, em sentido contrario, á jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal; e, quanto á ultima, porque o decreto n. 3.084, não fez mais do que consolidar disposições anteriormente existentes.

O art .9° da lei 1.939 refere-se á prescripção da divida passiva e nada tem com o caso, que é de divida activa. Alem disso, a prescripção do art. 666 da Consolidação citada, é uma prescripção especial, e o principio estabelecido é que a lei especial não se deroga pela geral.

Não acceitando, pois, os fundamentos da sentença appellada, apezar disso a confirmo em sua conclusão, porque a referida sentença não devia conhecer dos embargos ao executivo, os quaes foram offerecidos depois do prazo legal de 10 dias, contados da assignação em audiencia, como dispõe o art. 61, parte 5ª, do decreto de 3.084.

Ora, o prazo foi assignado em audiencia de 1 de julho (fs. 13) e só a 15 de julho os reos pediram vista dos autos para provar os embargos que foram offerecidos a 22 do mesmo mez (fls. 14 e 15). — *Alfredo Pinto.* — *Leoni Ramos.* — *Pedro dos Santos*, vencido. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro André Cavalcanti e foi voto vencido o do Sr. Ministro Edmundo Muniz Barreto. — O Sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira.*

APPELLAÇÃO CIVEL

Nega-se provimento á appellação, visto ser juridica a sentença appellada.

N. 3.780. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel em que é appellante o Dr. Leonel Seuerbonn de Azevedo Magalhães e é appellada a Sociedade Anonyma *Gazeta de Noticias*, e

Considerando que o executivo hypothecario, promovido pelo autor ora appellante, se fundou na allegação de não terem sido pagos os juros relativos a dous semestres das obrigações ao portador emittidas pela appellada; mas

Considerando que a appellada se defendeu affirmando que o appellante propositalmente deixou de comparecer para receber os referidos juros; e exhibiu dous numeros do *Diario Official*, de 31 de janeiro e 30 de julho de 1919, fls. 28 e 29, nos quaes foram publicados os annuncios de que os juros seriam pagos no escriptorio da empreza, á rua do Ouvidor n. 104; e

Considerando que o appellante não deu prova alguma de terem sido esses annuncios publicados de má fé, não tendo a appellada, apezar do convite, pago os juros que foram diversas vezes reclamados, sendo absolutamente improbaveis os documentos méramente graciosos de fls. 151-153:

Accórdam negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada, que julgou procedentes os embargos de fls. 408, e condemnou o exequente, de accôrdo com o art. 1.530, do Codigo Civil, a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros estipulados correspondentes, e a pagar custas em dobro.

Supremo Tribunal Federal, 18 de outubro de 1922. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Viveiros de Castro*, relator. — *E. Lins.* — *Hermenegildo de Barros.* — *Leoni Ramos.* — *Pedro dos Santos.* — *Alfredo Pinto.* — *Muniz Barreto.* — *G. Natal.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

APPELLAÇÃO CIVEL

Nos executivos fiscaes, a defesa, é tão ampla como em outra qualquer acção, sendo incompativel com o actual regimen, a restricção estabelecida, no art. 201 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890.

Nega-se provimento á appellação visto serem improcedentes os embargos oppostos pelos executados.

N. 3.309. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel em que são appellantes João Jorge Figueiredo & Comp. e é appellada a Fazenda Nacional:

Accordam negar provimento á appellação, e confirmar a sentença appellada, não porque nos executivos fiscaes seja restricta a materia da defesa, e sim porque os appellantes absolutamente não provaram que os 51.762 ½ kilos de pregos que venderam subrepticiamente, pertencessem realmente ao *stock* que existia na fabrica, na época em que entrou em vigor o novo Regulamento do imposto de consumo. Custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 25 de outubro de 1922. — *G. Natal*, P. — *Viveiros de Castro*, relator. — *Pedro dos Santos.* — *André Cavalcanti.* — *E. Lins.* — *Hermenegildo de Barros.* — *Leoni Ramos.* — *Alfredo Pinto.* — *Pedro Mibielli.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

APPELLAÇÃO CIVEL

Nega-se provimento á appellação «ex-officio».

N. 3.336. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel em que é appellante *ex-officio* o juiz federal do Amazonas e é appellado José Nunes de Lima:

Accordam negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada, com a qual, aliás, se conformou a Fazenda Nacional.

Custas *ex-causa.*

Supremo Tribunal Federal, 11 de outubro de 1922. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Viveiros de Castro*, relator. — *E. Lins.* — *Alfredo Pinto.* — *Hermenegildo de Barros.* — *G. Natal.* — *Leoni Ramos.* — *Pedro Mibielli.* — *Pedro dos Santos.* — *Muniz Barreto.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

Sentença do Juiz Seccional do Amazonas

Vistos. — Colhe-se da leitura destes autos que a Fazenda Federal cobra por via executiva de José Nunes de Lima, estabelecido nesta cidade com negocio de padaria a importancia de trinta mil réis proveniente de uma multa que lhe foi imposta, com fundamento no art. 13 do decreto n. 11.511, de 4 de março de 1915, por haver deixado de pagar no devido tempo o *registro* de que trata o citado artigo 13.

Isto posto: — Considerando que a esse registro apenas ficam obrigados os industriaes, negociantes ou mercadores ambulantes de productos sugeitos ao imposto de consumo, na forma da legislação em vigor, como se deprehende do art. 6° do mesmo decreto;

Considerando que o referido imposto de consumo sómente alcança os biscoutos e bolachas, quando acondicionados em latas, *caixas, caixinhas, vidros, etc.*, nos termos do disposto no art. 4°, § 8°, lettra *g*, do alludido regulamento de 1915, o qual, ao mesmo tempo e expressamente, isenta de tal contribuição apenas productos quando vendidos *a granel*, como se vê no estatuido na alinea 111, n. 6, do artigo e paragrapho já mencionados;

Considerando que a certidão de fls. 29 mandada passar pelo inspector da Alfandega, esclarece, de modo a não deixar duvida, que de 1914 a esta parte o executado não fabricou nem expoz á venda artigos de panificação sugeitos ao pagamento do imposto de consumo; e, assim sendo, não poderia ter incorrido, em setembro de 1915, na infracção de que trata o certificado de fls. 3, da qual aliás não se lavrou o competente auto segundo consta da certidão de fls. 14 v.;

Considerando, á vista dos documentos de fls. 22 e 29, que é a propria repartição fiscal, a primeira a reconhecer que os productos fabricados pelo réo, embargante não pagam imposto de consumo, e, portanto, não estava o mesmo obrigado a satisfazer a exigencia do supracitado art. 13 do decreto n. 11.511;

Considerando, deante da jurisprudencia mansa e pacifica do Egregio Supremo Tribunal Federal, que nos executivos fiscaes é permittida a defesa fundada na inexistencia da divida apurada, desde que seja evidente, como é no caso destes autos;

Considerando, em taes condições, que a cobrança que ora se faz, representa um verdadeiro vexame, que a justiça não póde nem deve sanccionar:

Julgo procedentes os embargos e absolvo o réo do pedido.

Custas pela exequente embargada.

Na fórma da lei recorro para a Superior Instancia.

Intime-se.

Manaos, 29 de novembro de 1917. — *Francisco Tavares da Cunha Mello.*

APPELLAÇÃO CIVEL

Nega-se provimento á appellação ex-officio

N. 3.593. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel em que é appellante *ex-officio* o juiz federal do Estado de Pernambuco, e é appellado Raphaele Abenante:

Accordam negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada que julgou procedentes os embargos do executado e insubsistente a penhora de fls. 10, porquanto nos autos não ficou provado que o appellado se tivesse servido de uma estampilha já utilizada em outro documento que produzisse os seus effeitos; e assim, quando muito, seria o caso de se considerar o documento não sellado e, portanto, sujeito a respectiva revalidação. Custas pela Fazenda Nacional.

Supremo Tribunal Federal, 12 de agosto de 1922. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Viveiros de Castro*, relator. — *Hermenegildo de Barros.* — *E. Lins.* —

Alfredo Pinto. — Leoni Ramos. — Muniz Barreto. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Pedro Mibielli.—Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

APPELLAÇÃO CIVEL

Nega-se provimento á appellação ex-officio

N. 3.762. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel em que é appellante *ex-officio* o juiz federal do Acre e são appellados Cavalcanti & Ribeiro:

Accordam negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada, porquanto a propria exequente reconheceu expressamente que os bens penhorados não pertencem effectivamente aos executados, como os embargantes, aliás, provam exuberantemente. Custas na fórma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 18 de outubro de 1922. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Viveiros de Castro*, relator. — *E. Lins.* — *Hermenegildo de Barros.* — *Pedro dos Santos.* — *Alfredo Pinto.* — *Muniz Barreto.* — *Leoni Ramos.* — *G. Natal.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

APPELLAÇÃO CIVEL

Nega-se provimento á appellação do réo; e se dá provimento á appellação do autor.

N. 3.556. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel, em que é 1º appellante Werner Eugenio Meyer e é 2º appellante Daniel Granha Senra, e são appellados os mesmos,

Considerando que a sentença appellada, tendo reconhecido muito acertadamente estar exuberantemente provado nos autos ter sido o A. quem forneceu o dinheiro para a compra da parte pertencente a José Maria Affonso Baeta, julgou insufficiente a mesma prova quanto ao fornecimento das quantias necessarias para as outras acquisições, visto haver collisão entre os depoimentos das testemunhas do A., e os das do R.; mas,

Considerando que não ha realmente essa collisão, porquanto as testemunhas do A. se recommendam pela sua qualidade e pelo modo de depor, e os seus depoimentos estão confirmados pela prova documental existente nos autos; Effectivamente,

Considerando que o documento de fls. 8, estipulou, claramente e positivamente, nas clausulas 2ª e 3ª, que o A. adeantaria não só o dinheiro necessario para custear uma questão judiciaria, como tambem o que fosse necessario para a acquisição das partes da fazenda da Bocaina, ainda não pertencente ao réo,

Ora, para cumprir essa obrigação, o A. depositou no Banco Hypothecario e Agricola do Estado de Minas Geraes a quantia de 150:000$; e a conta corrente de fls. 236 mostra que elle retirou dessa quantia justamente a de 87:000$, que era a necessaria para a acquisição das partes dos outros condominos, sendo para José Maria Seabra e Luiz Coelho Seabra — 11:000$; para José Maria Affonso Baeta e sua mulher—10:000$000; para Pedro Henrique e sua mulher — 60:000$; e para José da Costa Carvalho e sua mulher — 6:000$000;

Considerando que as cartas do R., notadamente as de fls. 69, 70, 233 e 234, tornam fóra de duvida que era o A. quem fornecia ao R. o dinheiro com que elle comprou as partes dos outros condominos;

Considerando que o documento de folhas 8, do 1º volume, e o de fls. 68, deste 2º volume, tornam certo que o R. se comprometteu a vender ao A. a fazenda da Bocaina; e que, em virtude desse compromisso, o A. fez despezas e mobilizou capitaes, é uma circumstancia tambem incontestavel, sendo assim liquido o seu direito de ser indemnizado pelo prejuizo que realmente soffreu, dependendo de liquidação apenas a fixação do *quantum* da mesma indemnização:

Accordam negar provimento á appellação do R., confirmando nesta parte a sentença appellada; e dar provimento á appellação do A., para, reformando nesta parte a sentença appellada, reconhecer que o R. deve pagar ao A., não só a quantia de 10:000$, que elle forneceu para o pagamento de José Maria Affonso Baeta e sua mulher, como tambem a de 77:000$ — que elle igualmente forneceu para o pagamento dos outros condominos; e mais as despezas feitas com as referidas acquisições, e a indemnização do prejuizo que lhe causou a não realização da venda promettida, conforme se liquidar na execução. Custas pelo réo.

Supremo Tribunal Federal, 9 de agosto de 1922. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Viveiros de Castro*, relator. — *Hermenegildo de Barros*, vencedor, menos quanto á indemnização de prejuizos.

O autor, Werner Eugenio Meyer, confiou a seu preposto Arlindo Pereira Meixo, 150:000$, que eram destinados á compra de terras da fazenda «Bocaina», de propriedade de Daniel Granha Senra e outros. O dinheiro foi depositado no Banco Hypothecario e Agricola do Estado de Minas Geraes, de onde seria retirado por Arlindo que o entregaria a Daniel, á medida que se fosse tomando possacio, para que este comprasse as terras em seu nome e as revendesse depois a Werner, com as partes que já pertenciam ao mesmo Daniel.

Este comprou em seu nome e com dinheiro de Werner as partes de alguns condominos, como José Seabra e Luiz Seabra, na importancia de 11:000$; Affonso Baeta, na de 10:000$; Pedro Henrique na de 60:000$ e José da Costa Carvalho, na de 6:000$; representando o total de 87:000$000.

Adquiridas estas partes do immovel, Daniel o vendeu, não a Werner mas a outros. Em vista disso, Werner, allegando o facto, como acaba de ser exposto, propoz acção contra o vendedor, afim de haver a restituição das quantias recebidas por elle e bem assim as despezas feitas com a acquizição das partes do immovel aos condominos referidos, attingido tudo a 108:123$200, com os juros, além das perdas e damnos causadas pelo réo, por haver faltado ao compromisso contrahido com o autor.

O réo contestou a acção, allegando que o autor nunca lhe forneceu quantia alguma para a compra de qualquer parte da fazenda «Bocaina» e neste sentido adduziu considerações, que serão opportunamente apreciadas.

O juiz seccional julgou a acção procedente, apenas na parte relativa á compra das terras a José Maria Affonso Baeta, e condemnou o réo ao pagamento da quantia de 10:000$ e das despezas feitas com a escriptura daquella compra, assim como ao pagamento de 500$, constantes do recibo de fl. 79, do 2º volume, com os juros da móra, tendo absolvido o réo do resto do pedido. Ambas as partes appellaram.

Dou provimento, em parte, á appellação do autor e nego á do réo, nos termos seguintes:

O juiz considerou que é um começo de prova por escripto, que torna admissivel, como subsidiaria, a prova testemunhal, qualquer que seja o valor da demanda, o documento de fls. 8.

Eu tambem assim o considero, porque nesse documento Daniel Granha propoz a Werner a venda da fazenda Bocaina por 465 contos de réis, sendo 415 no acto da escriptura e 50 em promissoria, obrigando-se a deduzir no preço de 465 contos *as sommas adiantadas por Werner* e mais as que forem adiantadas para a acquisição da parte da fazenda, ainda não pertencente a Granha.

Esse documento, que é de 29 de novembro de 1916, posterior, portanto, ás escripturas de compras aos quatro condominos já mencionados, escripturas que são de agosto do mesmo anno,— esse documento é emanado do réo, que o assignou com o seu advogado Benjamin Dias, e torna perfeitamente verosimil o facto allegado pelo autor.

A prova testemunhal deste veio completar o principio de prova fornecido pelo documento

Disso convence, em primeiro logar, a analyse dos depoimentos tomados por precatoria nesta Capital.

A primeira testemunha serviu de intermediario no começo das negociações entre autor e réo e sabe que aquelle forneceu a este, por intermedio de Arlindo, o dinheiro com que o réo fez as compras aos quatro condominos.

A segunda testemunha é o Dr. Benjamin Dias, advogado do réo no negocio. Sabe que o réo contractou como autor vender-lhe o immovel, mas não tendo recursos, pediu-lhe o adiantamento de 150 contos, que o autor fez depositar no banco por intermedio de Arlindo; o réo comprou, com o dinheiro do autor, as partes dos condominos referidos e as vendeu, com as que possuia, ao Dr. Aréa Leão, e outros, não tendo pago ao autor. Tem pleno conhecimento desses negocios, conclue a testemunha, porque nelles interveio como advogado do réo, com quem assignou a declaração de fls. 8, causando-lhe surpresa que o réo lhe tivesse dito que não pagaria a Werner, por não possuir este qualquer documento comprobatorio da obrigação.

A terceira testemunha sabe do adiantamento feito ao réo, que reconheceu a divida, mas recusou fornecer documento ao autor, para não prejudicar outros credores.

A quarta testemunha ouviu do proprio réo que havia recebido do autor o dinheiro necessario para a compra de varias partes das terras da Bocaina; ouviu tambem o réo declarar ao autor que lhe restituiria as importancias adeantadas.

A sexta tambem sabe do facto, porque o ouviu do proprio réo.

A setima, Dr. Trajano de Medeiros, foi procurado pelo réo para explorar o immovel em commum, desde que a testemunha se obrigasse a pagar ao autor as quantias que este adeantára, segundo lhe expoz o réo minuciosamente.

Além das testemunhas que depuzeram aqui, outras foram inqueridas pelo autor em Ouro Preto (fls. 152) e em Queluz (fls. 205), com o escrivão que lavrou as escripturas, os collectores que extrahiram os talões, todos depondo concludentemente e com o mais perfeito conhecimento de causa que as terras foram compradas aos quatro condominos em nome do réo, mas com dinheiro que o autor lhe fornecêra, por intermedio de Arlindo, segundo ouviram do proprio, réo, que nessas occasiões era sempre acompanhado de Arlindo.

A sentença appellada reconhece que a prova testemunhal do autor é concludente, mas pondera que essa prova collide com a do réo, cujas testemunhas affirmam o contrario do que disseram as testemunhas do autor.

Não ha, porém, esse conflicto ou collisão a que se refere o juiz *a quo*.

As duas primeiras testemunhas do réo dizem que serviram de testemunhas na escriptura de venda das terras feita por Affonso Baeta ao réo e viram que o pagamento dos dez contos foi realizado por este á aquelle.

Ora, ninguem contesta este facto, nem o autor jámais o contestou.

Na verdade, o pagamento foi feito pelo réo, mas o dinheiro lhe foi fornecido pelo autor, por intermedio de Arlindo, e contra isso nada disseram as duas primeiras testemunhas do réo.

As restantes, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª, sabem que foi o réo quem comprou e pagou as partes adquiridas, porque lhe emprestaram dinheiro. Não é concludente a razão de sciencia. As testemunha podiam ter feito o emprestimo ao réo para a compra de outras partes, que não essas que custaram 87 contos de réis, porque a venda ao autor foi contractada por 465 contos e ultimamente já o réo pedia 850 contos. Não havendo, pois collisão, prevalecem as testemunhas do autor, cujos depoimentos não foram contestados pelas do reo, estando além disso, aquelles depoimentos corroborados por documentos existentes nos autos.

A defesa do réo não procede. Diz, em primeiro logar que não recebeu quantia alguma do autor, quando a prova testemunhal e documental é absolutamente contraria a essa afirmação.

Allega, em segundo logar, que em carta dirigida ao réo pelo autor, por seu preposto Domingos Moreira, ficou assentado, *em novembro de* 1916, que o réo devia fornecer ao autor o dinheiro que se devesse empregar na acquisição de partes da *Bocaina*. Não está nos autos essa carta, nem ella poderia existir, pois a combinação feita foi justamente em sentido contrario, precisamente porque o réo não dispunha de recursos pecuniarios.

O autor — é a 3ª allegação — em carta dirigida ao réo em fevereiro de 1917, affirmou que ainda tinha no Banco Hypothecario de Minas o deposito feito para a compra das terras. Deixou tambem de ser offerecida essa carta. O autor depositou 150 contos e tendo despendido 87 com as compras, além das despezas com as escripturas, não poderia ter ainda o deposito integral de 150 contos. mas apenas um saldo.

O preço das compras, diz-se ainda, foi pago pelo réo de seu bolso.

Não é verdade, á vista da prova, que já ficou examinada.

Finalmente, allega o réo, as unicas sommas adeantadas pelo autor foram as de 300$, de uma vez, e 200$ de outra. A sentença appellada demonstrou a improcedencia dessa allegação.

O pedido do autor é de 108:123$200, além das perdas e damnos.

Condemno o réo ao pagamento dos 87 contos, constantes das quatro escripturas de compras, além das despezas com essas escripturas e com os impostos a que ellas se referem, e bem assim ao pagamento dos juros da móra.

Não condemno o réo a indemnizar perdas e damnos, porque não está provado que o autor os tivesse realmente soffrido.

A prova, aliás, seria facil, se verdadeiro fôra o prejuizo.

Consistiria na demonstração de que, não tendo o réo vendido a fazenda ao autor, conforme se obrigara, a exploração della por outras pessoas produzira lucros, que o autor provavelmente auferiria tambem, se a tivesse adquirido.

Não se fez essa demonstração.

Quem sabe se a fazenda deu prejuizos a quem o adquiriu, em vez de lucros reaes, positivos, embora indeterminados, e que só neste caso, poderiam ser liquidados na execução?

Nesta hypothese, não foi até de vantagem para o autor que o réo não tivesse cumprido a obrigação?

O accórdão considera que o autor soffreu realmente prejuizo, porque «fez despezas e mobilisou capitaes».

As despezas são as constantes das escripturas de acquisição, e essas depezas já foram expressamente computadas na condemnação pelo accórdão e pelo meu voto.

A mobilisação de capitaes não é sinão o deposito que o autor fez no banco de 150 contos, dos quaes o réo se utilizou apenas de 87 contos. Ora, o réo foi condemnado ao pagamento dessa importancia; as perdas e damnos, no caso, são os juros da móra, e nada mais. A este respeito, meu voto é tambem expresso.

Leoni Ramos, vencido na preliminar — *G. Natal.* — *Pedro Mibielli.* — *Alfredo Pinto.* — *E. Lins*, pela conclusão. — *Pedro dos Santos.* — *Muniz Barreto.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

APPELLAÇÃO CIVEL

Rejeitam-se os embargos, attenta á sua manifesta improcedencia

N. 2.567. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel, sobre embargos, em que são appellantes o juiz federal da Bahia, *ex-officio*, e a União Federal, esta ora embargada, e é appellado, ora embargante, Gonçalo José de Souza Junior:

Accordam rejeitar os embargos de folhas 68, que repetem as mesmas allegações, cuja improcedencia foi reconhecida no primeiro julgamento, e assim confirmam inteiramente o accórdão de folhas 62 v. Custas pelo embargante.

Supremo Tribuna Federal, 1 de julho de 1922. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Viveiros de Castro*, relator designado para lavrar o accórdão. — *E. Lins.* — *Hermenegildo de Barros.* — *Leoni Ramos.* — *G. Natal.* — *Pedro dos Santos.* Vencido. — *Alfredo Pinto.* — *Godofredo Cunha.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

Foi voto vencido o do Sr. ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-secretario, *Edmundo Veiga.*

(O accordão embargado de 13 de outubro de 1920, foi publicado no *Diario Official* de 21 de abril de 1921.) N. da S. do T.

APPELLAÇÃO CIVEL

Os remedios possessorios estabelecidos na lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904, se não confundem com os interdictos possessorios communs, e são applicados exclusivamente aos casos de intercurso de mercadorias, sendo destinados a impedir a cobrança de impostos de transito.

N. 3.750. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel em que é appellante a Prefeitura Municipal do Districto Federal e é appellada a "Brazilian Meat Company»:

Considerando que o interdicto prohibitorio foi requerido com fundamento no art. 5º da lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904, e a sentença appellada, a fls. 112, invocou tambem esse artigo; mas,

Considerando que os mandados instituidos pela citada disposição legal se não confundem com os interdictos possessorios communs, e são exclusivamente applicados aos casos de intercurso de mercadorias, sendo destinados a impedir a cobrança de impostos de transito; ora,

Considerando que, na hypothese dos autos, se trata de medidas de caracter sanitario, relativas ao exame da carne destinada ao consumo publico;

Considerando que o artigo 43 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, tambem invocado pela appellada, declara expressamente que se não consideram restricções á entrada e commercio, no Districto Federal, de generos e mercadorias procedentes dos Estados, *as medidas communs de fiscalização da qualidade dos generos, em bem da saude publica*;

Accordam dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, cassar o mandado prohibitorio, concedido nos termos de uma lei, que absolutamente se não applica ao caso dos autos. Custas pela appellada.

Supremo Tribunal Federal, 14 de outubro de 1922. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Viveiros de Castro*, relator. — *Hermenegildo de Barros.* — *Pedro dos Santos.* — *Leoni Ramos.* — *G. Natal.* — *Alfredo Pinto.* — *Pedro Mibielli*, vencido. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Muniz Barreto. — O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira.*

APPELLAÇÃO CIVEL

Dá-se provimento á appellação, para julgar o A. carecedor de acção, visto ser funccionario em commissão, cujos serviços podiam ser livremente dispensados pelo Governo.

N. 3.701. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel em que é appellante *ex-officio* o juiz federal da Secção de Pernambuco, e appellado o Dr. Eurico Monteiro de Mattos, e

Considerando que a sentença appellada para julgar illegal a demissão do A., invocou unicamente as disposições do regulamento que baixou com o decerto numero 9.078, de 3 de novembro de 1911, arts. 29 e 30; mas

Considerando que são justamente esses artigos que tornam liquido o direito do Governo de dispensar os serviços do A., empregado em commissão, tendo apenas pouco mais de dous annos de exercicio:

Accordam dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, julgar o A. carecedor de acção. Custas pelo appellado.

Supremo Tribunal Federal, 30 de agosto de 1922. — *Viveiros de Castro*, relator. — *E. Lins.* — *G. Natal.* — *Hermenegildo de Barros.* — *Alfredo Pinto.* — *Leoni Ramos.* — *Pedro Mibielli.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

Presidiu o julgamento o Sr. ministro André Cavalcanti e foi voto vencedor o do Sr. Ministro Muniz Barreto. — O sub-secretario, interino, *Theophilo Gonçalves Pereira.*

APPELLAÇÃO CIVEL

Dá-se, em parte, provimento á appellação, attento ao manifesto equivoco da sentença appellada.

N. 3.042 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel

em que é appellante *ex-officio* o juiz federal de Alagoas, e é appellada a Companhia Progresso Alagoano:

Accordam dar, em parte, provimento á appellação para reformar a sentença appellada na parte que julgou, por manifesto equivoco, improcedente a acção que não foi ainda proposta; subsistindo apenas, a parte da mesma sentença que homologou o laudo de fls. Custas *ex causa*.

Supremo Tribunal Federal, 8 de julho de 1922. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Viveiros de Castro*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *G. Natal*. — *Pedro dos Santos*. — *Alfredo Pinto*. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *E. Lins*. — Fui presente *A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVEL

Nega-se provimento á appellação, e confirma-se a sentença appellada que julgou procedentes os embargos da executada.

N. 3.816. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel, em que são appellantes o juiz federal da 1ª Vara *ex-officio* e a União Federal e é appellada a «Compagnie Sud Atlantique» e,

Considerando que a divida fiscal é proveniente da multa do direito em dobro, pela falta de dous volumes, apurada na liquidação do manifesto do vapor francez *Sequana*, mas,

Considerando que, nos embargos de fls. 22, a executada allegou que um dos referidos volumes—o da marca M. O. N., n. 5.460, não havia embarcado em Bordéos, e assim não poderia ter sido desembarcado nesta cidade;

Considerando que essa allegação está devidamente provada pelo auto de exame a fls. 39, tendo os peritos terminantemente affirmado que todos os conhecimentos trazem riscados os dizeres relativos ao volume n. M. O. N., n. 5.460, *estando calculado o frete sómente para os volumes não riscados*:

Accordam negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada que julgou procedentes os embargos oppostos a fls. 22, limitando a condemnação ao pagamento da multa de direito em dobro pela falta de um unico volume, o de marca A. B. n. 20.170. Custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 18 de outubro de 1922. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Viveiros de Castro*, relator — *G. Natal*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*. — *Alfredo Pinto*. — *Hermenegildo de Barros*. — *E. Lins*, vencido, de accôrdo com as bem deduzidas razões de appellação a fls. 64 e 65.

Fui presente *A. Pires e Albuquerque*.

Foi voto vencido o do Sr. Ministro Muniz Barreto — O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

APPELLAÇÃO CIVEL

É licito ao Poder Publico supprimir qualquer cargo, quando julgar conveniente; garantindo, porém, os vencimentos dos funccionarios vitalicios, ou que tiverem sido nomeados por prazo determinado.

N. 3.964.— Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel, em que é appellante *ex-officio* o juiz federal do Territorio do Acre, e é appellado o bacharel Durval Castello Branco;

e

Considerando que o appllado, como juiz municipal do 2º Termo da comarca de Senna Madureira, era inamovivel durante o seu quatriennio; e não podia perder o seu cargo senão nos casos taxativamente enumerados no artigo 192, da lei n. 9.831, de 23 de outubro de 1912;

Considerando que se equivocou a sentença appellada quando affirmou ser illegal a suppressão do alludido termo: os cargos publicos são creados para satisfazer ás exigencias do serviço publico e não para attender aos interesses dos funccionarios; assim é licito ao Poder Publico supprimir o cargo quando julgar conveniente, garantindo, porém, os vencimentos dos funccionarios vitalicios, *ou que tiverem sido nomeados por prazo certo*;

Considerando que o appellado, durante o tempo que faltava para completar o seu quatriennio, tinha incontestavelmente o direito de ficar em disponibilidade, percebendo os vencimentos do cargo extincto; e não era absolutamente obrigado a acceitar a nomeação de juiz municipal do 3º Termo da comarca do Rio Branco:

Accordam negar provimento á appellação, e confirmar a sentença appellada que julgou procedente a acção e condemnou a Fazenda Nacional da forma do pedido.

Custas pela Fazenda Nacional.

Supremo Tribunal Federal, 21 de outubro de 1922 — *Viveiros de Castro*, relator.— *E. Lins*.— *Hermenegildo de Barros*.— *Pedro dos Santos* — *G. Natal*.— *Leoni Ramos*.— *Alfredo Pinto*.— Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. ministro André Cavalcanti.

Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Muniz Barreto.

O sub-secretario interino. *Theophilo Gonçalves Pereira*.

APPELLAÇÃO CIVEL

O interdicto possessorio não é meio idoneo para impedir a percepção de um imposto, cuja inconstitucionalidade não é manifesta.

N. 3.728—Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel, em que é appellante John Gordon e é appellado o Estado do Espirito Santo:

Accordam negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada que annullou o mandado expedido, porquanto não é o interdicto possessorio meio idoneo para impedir a cobrança de impostos, autorizada pela lei, maximé quando não é manifesta a inconstitucionalidade do imposto. Custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 13 de setembro de 1922.—*H. do Espirito Santo*, P.— *Viveiros de Castro*, relator. — *André Cavalcanti*. —*Alfredo Pinto* — *G. Natal*, vencido na preliminar de impropriedade da acção. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*. — *Hermenegildo de Barros*, vencido.

O governo federal concedeu a John Gordon o direito de extrahir e exportar areias monazitica e outras substancias mineraes, *de propriedade da União* em terreno de marinhas e tambem *de propriedade do governo*, conforme reza a clausula 2ª do respectivo contracto.

O contractante se obrigou a extrahir annualmente 500 toneladas, no minimo, de areias monaziticas e a pagar a porcentagem de 4 % sobre os preços que as areias brutas alcançarem nos mercados estrangeiros.

Pretendendo exportar para New-York, afim de ahi vendel-as, 30 toneladas dessas areias, John Gordon foi despachal-as na Directoria de Finanças do Estado do Espirito Santo, que recusou acceitar as respectivas guias, sob o fundamento de que as areias não podiam ser exportadas, sem o prévio pagamento ao Estado dos impostos de exportação e addicional, creados por lei do mesmo Estado.

Entendendo que os impostos não eram devidos, por serem de propriedade da União as areias e os terrenos de marinhas de onde eram extrahidas, sendo, portanto, a exigencia contraria ao art. 10 da Constituição Federal, que prohibe aos Estados tributar bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União, John Gordon requereu o interdicto possessorio nas referidas toneladas de areias, afim de, em execução do contracto, poder exportal-as livremente.

O juiz julgou, annul, a acção improcedente.

O interdicto foi meio idoneo de que o autor se utilizou para que o réo se abstivesse da exigencia do imposto (lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904).

A affirmação de ser o imposto inconstitucional depende apenas de saber si as areias são ou não de propriedade da União. A este respeito nenhuma duvida póde haver, desde que o proprio contracto declara que ae areias pertencem á União.

Além disso, em contractos semelhantes, anteriormente celebrados com Mauricio Isralson e Gabriel Chauffour, ficou expressamente consignado que «sendo as areias, cuja exploração é objecto do contracto, bem federal, será em relação ás mesmas observado o disposto no art. 10 da Constituição Federal» (clausula 18ª a fl. 91 v e clausula 19ª a fl 192).

Muniz Barreto.—*Godofredo Cunha*.

Fui presente.—*A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVEL

Confirma-se a juridica sentença appellada.

N. 3.844. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel em que é appellante Alvaro Antonio Ferreira Franco e é appellada a Fazenda Nacional, e

Considerando que o appellante não contesta ter sido removido do cargo de ajudante da estação especial da Estrada de Ferro Central do Brasil no qual tinha direito ao abono mensal de uma gratificação para aluguel de casa, para a estação de Sitio, no Estado de Minas Geraes, cargo que não dá direito á mesma gratificação;

Considerando que, nestas condições, é completamente absurda a pretenção do appellante de perceber uma vantagem pecuniaria que não foi estabelecida pela Lei:

Accordam negar provimento á appellação, e confirmar a sentença appellada que julgou o autor carecedor de acção.

Custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 21 de outubro de 1922. — *Viveiros de Castro*, relator — *E. Lins*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedros dos Santos*. — *G. Natal*. — *Alfredo Pinto*. — *Leoni Ramos*. Fui presente, *A. Pires de Albuquerque*.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro André Cavalcanti.

Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Muniz Barreto.

O Sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

APPELLAÇÃO CIVEL

Confirma-se a juridica sentença appellada

N. 3.853 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel em que é appellante o tenente-coronel reformado da Brigada Policial do Districto Federal, Marcellino José da Costa, e é appellada a União Federal; e

Considerando que o appellante fundou o seu pedido, para obter a annullação do decreto de 7 de março de 1917, que o reformou no posto e com o soldo e mais vantagens de tenente-coronel, na allegação de ter sido

desrespeitado o accordam deste Supremo Tribunal Federal que annullou a sua primeira reforma, porque elle havia sido submettido apenas á uma inspecção de saude, sem passar um anno na reserva, sendo depois novamente inspeccionado; mas

Considerando que o Poder Executivo, em vez de desrespeitar o accordam como o appellante infundadamente affirmou, cumpriu rigorosamente esse accordam porquanto:

a) considerou o appellante como tendo estado em effectivo exercicio durante o tempo em que esteve afastado do serviço da Brigada Policial, em consequencia da reforma declarada illegal; e por este motivo, o promoveu, por antiguidade, ao posto de major;

b) mandou submettel-o a nova inspecção de saude, que confirmou a sua invalidez;

c) em virtude do resultado do exame, foi excluido do quadro effectivo, e mandado aggregar por um anno ao respectivo estado-maior;

d) e, findo o referido prazo de um anno, foi mais uma vez declarado incapaz pela inspecção de saude, sendo então reformado;

Considerando que, nestas condições, a reforma, que o apellante pretende annullar, não se resente absolutamente dos mesmos vicios da primeira, sendo, ao contrario, decretada com observancia de todos os preceitos legaes:

Accordam negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada, que julgou a acção improcedente.

Custas pelo apellante.

Supremo Tribunal Federal, 21 de outubro de 1922. — *Viveiros de Castro*, relator. — *Leoni Ramos*. — *E. Lins*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro dos Santos*. — *G. Natal* — *Alfredo Pinto*. — Fui presente. *A. Pires e Albuquerque*.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro André Cavalcanti.

Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Muniz Barreto.

O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

Côrte de Appellação

Sessão da 2ª Camara, em 15 de maio de 1923

PRESIDENTE, SR. DESEMBARGADOR NABUCO DE ABREU; SECRETARIO, DR. CELSO VIEIRA

Compareceram os Srs. desembargadores Francelino Guimarães, Elviro Carrilho e Edmundo Rego.

Aggravos de petição

N. 8.772—Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, Armin von Minchwitz; aggravado, Banco Scandinavo Brasileiro.—Negou-se provimento, contra o voto do Sr. desembargador Edmundo Rego, que dava provimento em parte.

N. 8.784 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, Alzira Ferreira Lage; aggravada, Carolina da Silva Gomes. —Não se conheceu do aggravo por ter sido interposto fóra do prazo legal, contra o voto do Sr. desembargador Edmundo Rego.

N. 8.785 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravante, J. R. da Silva Fontes; agravados, Teixeira, Rocha & Comp.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.788 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravante, Antonio Lucas de Azevedo; aggravado, Francisco Pereira de Mirandella. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.789—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, Dr. Bernardino Machado Guimarães; aggravado, João Deodato. — Não se conheceu do aggravo, por não ser caso desse recurso, unanimemente.

N. 8.790—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravantes, Arlindo Marques e sua mulher; aggravado, Telesphoro Valladares.—Deu-se provimento para que o Dr. juiz *a quo* cancellando a sua decisão, por ter sido proferida durante as ferias, resolva sobre o recebimento da appellação conforme fôr de direito, unanimemente.

N. 8.792—Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravante, Seraphim Alves de Carvalho; aggravado, Antonio Teixeira Boavista e outros. — Conheceu-se do aggravo contra o voto do Sr. desembargador Edmundo Rego e negou-se-lhe provimento, unanimemente.

N. 8.795—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravantes, J. Silva & Comp.; aggravado, Antonio José Gonçalves Junior.—Não se conheceu do aggravo por não ser caso desse recurso, unanimemente.

N. 8.796—Relator o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravante, Lauro Camargo Rangel; aggravado, Francisco Pereira Mirandella. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.797—Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravante, Benedicto da Silva Riecco; aggravado, José de Oliveira Sant'Anna e outros.— Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.799—Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravante, Dr. Miguel Buarque Pinto Guimarães, syndico da fallencia de Augusto Cordovil Monteiro: aggravado, Gustavo de Carvalho.—Negou-se provimento, nanimemente.

N. 8.807—Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, Francisco Simões Corrêa; aggravado, Antonio Alves da Silva Junior.—Negou-se provimento, unanimemente.

ADIADOS

Aggravo de petição

Por indicação dos respectivos relatores:

Aggravo de instrumento

N. 483.

Aggravos de petição

Ns. 8.751, 8.798, 8.801, 8.802, 8.803, 8.804, 8.811, 8.815, 8.816, 8.817, 8.819, 8.821, 8.822, 8.823, 8.824, 8.825, 8.826, 8.827, 8.828, 8.829, 8.830, 8.831, 8.832, 8.833, 8.834, 8.835, 8.836, 8.837, 8.838, 8.839, 8.841, 8.842, 8.843, 8.844 e 8.848.

SORTEIO

Aggravos de petição

Ns. 8.845, 8.849, 8.851, 8.856, 8.858, 8.862, 8.869, 8.871 e 8.876 — Ao Sr. desembargador Francelino Guimarães.

Ns. 8.840, 8.846, 8.852, 8.855, 8.857, 8.861, 8.863, 8.873 e 8.875 — Ao Sr. desembargador Elviro Carrilho.

Carta testemunhavel

N. 484.

Aggravos de petição

Ns. 8.847, 8.853, 8.854, 8.859, 8.860, 8.865, e 8.870 — Ao Sr. desembargador Edmundo Rego.

NOVO SORTEIO

Aggravos de petição

N. 8.776 — Ao Sr. desembargador Machado Guimarães.

N. 8.757 — Ao Sr. desembargador Francelino Guimarães.

EM MESA

Carta testemunhavel

N. 485.

Aggravos de petição

Ns. 8.856, 8.867, 8.868, 8.872, 8.874, 8.877, 8.878, 8.879, 8.882, 8.885, 8.887, 8.889 e 8.890.

PUBLICAÇÃO

Aggravo de instrumento

N. 473.

Carta testemunhavel

N. 482.

Aggravos de petição

Ns. 8.432, 8.862, 8.503, 8.508, 8.688, 8.699, 8.708, 8.749, 8.752, 8.754, 8.756, 8.762, 8.763, 8.764, 8.766, 8.775 e 8.794.

EDITAES

Juizo Federal da Primeira Vara

De citação a terceiros interessados, para sciencia do protesto feito por Richard Klehe & Cie., em liquidação, contra José Vaz de Carvalhaes e Pedro Vaz de Carvalhaes, na fórma abaixo:

O Dr. Olympio de Sá e Albuquerque, Juiz federal da Primeira Vara do Districto Federal, etc.:

Faço saber a todos quantos o presente edital de citação virem ou delle tiverem conhecimento, que por Richard Klehe & Cie., em liquidação, por seu bastante procurador e advogado, Dr. Alexandre Fessy-Moyse, foi dirigida a este Juizo a petição do teôr seguinte: «Illmo. e Exmo. Sr. Dr. juiz federal da Primeira Vara. — Richard Klehe & Cie., em liquidação, banqueiros, estabelecidos em Toulouse (França), por seus liquidantes, tendo requerido, ao Supremo Tribunal Federal, a homologação das sentenças que obtiveram, do Tribunal Civil de 1ª instancia de Saint Gaudens, departamento do Haute Garonne (França), em 29 de julho de 1921, e em 13 de fevereiro de 1922, contra José Vaz de Carvalhaes e Pedro Vaz de Carvalhaes, por abreviatura—José de Carvalhaes e Pedro Carvalhaes—, para pagamento da importancia de frcs. 216.471, ou seja, ao cambio desta data, sobre Paris á vista, em moeda brasileira, a de 138:541$440, correspondente ao valor de nove notas promissorias, emittidas por Barnabé Vaz de Carvalhaes, por abreviatura — B. de Carvalhaes—, e avalizadas pelos mesmos, afim de serem ellas exequiveis no paiz, e como os devedores possuam bens immoveis, aqui, nesta cidade, em estado de condominio, ora ainda livres, e desembaraçados de todo e qualquer onus, havidos no inventario dos bens deixados por seu finado pae, Dr. Eugenio Frederico Vaz de Carvalhaes, processado perante o Juizo da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes, desta cidade, Cartorio do escrivão do 1º Officio, e possam pretender alienal-os, hypothecal-os ou dar-lhe sua renda em antichrese, em fraude de seus legitimos credores, querem os supplicantes, desde já, para resalva e segurança de seu direito, protestar contra a alienação, ou principio de alienação dos mesmos bens, ou diminuição do seu valor, pela constituição de qualquer onus, dando sciencia, mediante editaes, a terceiros interessados, do seu protesto, para que não possa allegar boa fé em qualquer acto que celebrarem com os devedores, sobre os seus bens. Assim, requerem a V. Ex. D. a presente e tomado por termo o seu protesto, se digne ordenar sejam expedidos os necessarios editaes, para sciencia de terceiros interessados, sendo estes

depois de autoada, com os documentos que a instruem, entregue aos supplicantes, para os fins de direito. Nestes termos, p. p. deferimento. Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923.— *Alexandre Fessy-Moyse*, advogado. (Estava devidamente sellada)». Distribuição —«Distribuida á Primeira Vara. Em 9 de maio de 1923. Pinto Coelho, distribuidor interino.» Em cuja petição proferi o seguinte despacho: "A. Como requerem. Districto Federal. 9 de maio de 1923. Olympio de Sá». Em cumprimento a este despacho, foi o protesto tomado por termo, o qual é do teôr seguinte: "Termo de protesto — Aos nove de maio de mil novecentos e vinte tres, nesta cidade do Rio de Janeiro e em meu cartorio, compareceram Richard Klehe & Cie, em liquidação, banqueiros, estabelecidos em Toulouse (França) por seus liquidantes, estes por sua vez representados por seu bastante procurador e advogado, Doutor Alexandre Fessy-Moyse, e por este me foi dito que em nome de seus constituintes e na conformidade da sua petição retro, que fica fazendo parte integrante deste termo, protestava, como de facto protestado tem, para resalva e segurança de seus direitos contra a alienação ou principio de alienação dos bens immoveis pertencentes a José Vaz de Carvalhaes e Pedro Vaz de Carvalhaes ou contra a diminuição do valor dos mesmos pela constituição de qualquer onus, tudo na conformidade da sua alludida petição retro. E de como assim o disse, do que dou fé, assigna o presente depois de lido e achado conforme. Eu, Waldemar Cotrim Zamith escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Homero de Miranda Barbosa, escrivão interino, o subscrevi. — Alexadre Fessy-Moyse.» Em virtude do que mandei expedir o presente edital de citação a todos os terceiros interessados para sciencia do protesto feito, perante este Juizo, por Richard Klehe & Cie., em liquidação, e constantes da petição e termo de protesto acima transcriptos, afim de que não possam allegar boa fé ou ignorancia em qualquer acto que celebrarem com os supplicados cujo edital será publicado pela imprensa e affixado no logar do costume na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 de maio de 1923.—*Eu Homero de Miranda Barbosa*, escrivão interino, o subscrevi. — *Olympio de Sá e Albuquerque*.

(3.212)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Macera & Rodrigues

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Macera & Rodrigues, á avenida Salvador de Sá n. 114, na fórma abaixo:

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que a requerimento de Luiz Gonzaga Pinto de Almeida, devidamente instruido e depois de prenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Mecera & Rodrigues, por sentença deste juizo de 12 de maio de 1923, ás horas da fixando o seu termo para os effeitos legaes do de de. Foram nomeados syndicos os credores Ferreira Braga & Comp., residentes á rua São Pedro n. 109, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 7 de junho de 1923, ás 14 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos, da lei numero 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 12 de maio de 1923. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o escrevi. — *Antonio Paulino da Silva*. — Confere, *José Candido de Barros*.

(3.197)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

De citação dos credores de José Joaquim de Freitas, estabelecido nesta praça, com o commercio de construcções e reconstrucções, á rua Gomes Carneiro n. 100, e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva, feita pelo mesmo, para que possam fazer quaesquer reclamações, ficando desde logo convocados para a assembléa que terá logar no dia 23 de abril proximo, ás 13 horas, no Forum, *á rua dos Invalidos n. 152, afim de deliberarem sobre o mesmo pedido.*

O Dr. Luiz Augusto de Sampaio Vianna, juiz de direito da 3ª Vara Civel, neste Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que por elle se citam os credores do negociante José Joaquim de Freitas, estabelecido nesta praça, com o commercio de construcções e reconstrucções, á rua Gomes Carneiro n. 100 e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de concordata feito pelo referido negociante, para que possam reclamar o que fôr a bem de seus creditos e interesses, em cuja proposta constante de sua petição inicial, propõe o devedor impetrante pagar aos seus credores integralmente durante o prazo de dous annos, a contar da homologação da mesma concordata, offerecendo como garantia todo o seu activo, conforme sua petição e bem assim para sciencia da nomeação dos commissarios J. Teixeira & Comp., Veiga & Nunes e Amaral Anjos & Comp., suspensas as execuções contra o devedor por creditos sujeitos aos effeitos da concordata. Outrosim, pelo presente consacram-se os credores do dito impetrante e a quem interessar possa para a assembléa que terá logar no *Forum*, á rua Menezes Vieira, antiga rua dos Invalidos, n. 152, na sala das audiencias, no dia 23 de abril proximo, ás 13 horas, afim de proceder-se sobre o pedido de homologação da referida concordata, sob pena de, á revelia, se proceder, como fôr de direito, tudo na fórma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E para que chegue a noticia a todos, mandei passar este e mais dous de igual teôr, que serão publicados pela imprensa e um delles affixado no logar publico do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 24 de março de 1923. E eu, Antonio Rêllo de Paula Araujo, escrevente juramentado, o escrevi, no impedimento occasional do escrivão. — *Luiz A. de Sampaio Vianna*.

(3.196)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Nunes & Cunha

AVISO AOS CREDORES

O escrivão interino, Antonio Rêllo de Paula Araujo, communica aos credores da fallencia de Nunes & Cunha, que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os paragraphos 5º e 6º do art. 83 da lei numero 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teôr seguinte: § 5º. Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6º. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 11 de maio de 1923. — Pelo escrivão, *João Baptista Rêllo*, escrevente juramentado.

(3.194)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Concordata de Merino & Comp.

O escrivão Elmano Gomes Cardim avisa aos interessados que a assembléa de credores de Merino & Comp., em concordata, foi adiada para o dia 29 do corrente, ás 13 horas, no edificio do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1923. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim*.

(3.211)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de João Uhl & Comp.

AVISO AOS CREDORES

Pelo presente faço publico que a assembléa de credores de fallencia de João Uhl & Comp., foi adiada para o dia 25 do corrente mez, ás 13 horas e terá logar na sala das audiencias do *Forum* á rua dos Invalidos n. 152. Rio, 9 de maio de 1923. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim*.

(3.128)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de Felippe Dias da Silva

AVISO AOS CREDORES

O escrivão, Elmano Cardim communica aos credores da fallencia de Felippe Dias da Silva, que acham-se em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os paragraphos 5º e 6º, do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º, durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6º, a impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim*.

(3.161)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

De segunda pr za com o prazo de oito dias e o abatimento legal de 10 %, para venda e arrematação do predio de sobrado sito á rua Fialho n. 37, esquina da rua Benjamin Constant, penhorado ao espolio do Dr. Alcindo Guanabara, em autos de executivo hypothecario que lhe move o marechal Agricola Ewerton Pinto, cessionario do Dr. Alfredo Ellis.

O Dr. Cesario da Silva Pereira, juiz de direito da Sexta Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem em como no dia 25 do corrente, ás 13 horas, á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lanço offerecer acima da quantia de 112:500$, preço por quanto vae á segunda praça, o predio abaixo descripto e avaliado: Laudo de avaliação dos bens penhorados pelo marechal Agricola Ewerton Pinto ao espolio do finado Dr. Alcindo Guanabara, na fórma abaixo. Predio de sobrado sito á rua Fialho n. 37, esquina da rua Benjamin Constant, com terreno á frente, dividido das ruas por muralhas e balaustres, com dous portões de ferro, seguindo escadas de pedra para accesso, tendo na fachada dous mezzaninos com grades na parte correspondente ao porão, no primeiro pavimento duas portas que deitam para uma varanda ladrilhada e coberta, a qual circula esse pavimento e no segundo duas janellas, sendo uma larga com balcão saliente e balaustres, plataforma e coberto de telhas francezas. Pela fachada da rua Fialho seis janellas de peitoril no primeiro pavimento e no segundo cinco ditas, tambem de peitoril, seguindo puxado com uma janella em cada pavimento, tendo mais por este lado dous portões de ferro; construcção antiga e solida de pedra, cal e tijolos, em regular estado, achando-se todo divido em amplos e confortaveis commodos para familia, forrados e assoalhados e mais dependencias ladrilhadas, existindo na parte do quintal meias aguas, abrigando banheiro, tanque para lavagem, privada e caixa d'agua. O predio mede de frente no primeiro corpo 8m,70 por 8m,10, seguindo o segundo com 10m,70 por 9m,00, tendo na parte dos fundos um puxado com dous pavimentos, medindo 7m,55 por 4m,30. O terreno mede de frente na linha da rua Benjamin Constant 16m,50, canto em recuo com 2m,10 pela rua Fialho, 58m,65 até á rua Dr. Candido Mendes, para onde tambem faz frente, todo em morro acima, formando plateaux sustentados por muralhas, achando-se todo fechado por muros a confrontar por um lado com quem de direito fôr. A este terreno e predio damos o valor de 125:000$. Rio de Janeiro, 5 de abril de 1923. — Tito Dias de Moraes. 5-4-923. Oscar Euzebio Rodrigues Roxo. (Está sellado.) E quem o dito predio quizer arrematar deverá comparecer no logar, dia e hora acima designados, onde o porteiro o trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais dér e maior lanço offerecer acima da quantia de 112:500$, preço por quanto vae á segunda praça; advertindo ao arrematante o disposto no art. 550, paragrapho segundo do Reg. n. 737, de 1850 (dinheiro á vista ou fiador por tres dias). E, para constar, passaram-se este e mais dous de igual teôr que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 14 de maio de 1923. — E Eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscrevo. — *Cesario da Silva Pereira.* (3.210)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

De citação, com o prazo de sete dias, aos sublocatarios do predio da rua Felix da Cunha n. 41, para sciencia da notificação requerida contra o locatario do dito predio, Eduardo Neumann, para a entrega do mesmo findo prazo do contracto, a vencer-se em 26 de outubro do corrente anno, sob pena de despejo judicial

O doutor Cesario da Silva Pereira, juiz de direito da 6ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos sublocatarios do predio á rua Felix da Cunha n. 41 (Tijuca), em como por parte de Vanderligue Ferreira Penna, proprietario do dito predio, foi requerida por este juizo a notificação do locatario do mesmo, Eduardo Neumann, para a entrega das respectivas chaves, findo o prazo fixado pelo contracto — 26 de outubro do corrente anno, sob pena de despejo judicial. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 8 de maio de 1923. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscrevi. — *Cesario da Silva Pereira.* Rio, 8 de maio de 1923 (8-5-1923). — *João de Souza Pinto Junior.* (3.124)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

Fallencia de Alfano & Comp.

AVISO AOS CREDORES

Communico aos credores da fallencia de Alfano & Comp. que a requerimento do syndico e por despacho do Dr. juiz, foi adiada para o dia 26 do corrente a assembléa que devia ter logar amanhã, 15 de maio. Rio de Janeiro, 14 de maio de 1923. — O escrivão, *João de Souza Pinto Junior.* (3.216)

Supremo Tribunal Militar

QUARTA REGIÃO MILITAR

SETIMA CIRCUMSCRIPÇÃO JUDICIARIA MILITAR

De citação ao réo José Esteves da Silva com o prazo de 30 dias

O Dr. Pedro Rodolpho José Rodrigues auditor de guerra da 7ª Circumscripção Judiciaria Militar, etc.:

Faz saber pelo presente edital que o Conselho de Justiça Militar reunido no 4º batalhão de engenharia, ordenou a citação do réo soldado José Estevam da Silva, denunciado pela Promotoria Militar como incurso no art. 107 do Codigo Penal Militar, para no dia 28 de maio comparecer perante o mesmo conselho, afim de se ver processar, sob pena de revelia. E para constar mandou passar o presente edital que será publicado no *Diario Official* e affixado em logares publicos. Eu, Benedicto Costa, escrivão o subscrevi. — *Pedro R. José Rodrigues,* auditor

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Departamento Nacional de Saude Publica

CONTRACTO N. 32 — 1923

Livro n. 1. Fls. 107

Termo de contracto celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e Cardinale & Comp., para o fornecimento do grupo n. 23, «Material e objectos de electricidade», a que se refere o dital de concurrencia publica, publicado no *Diario Official* n. 287, de nove (9) de dezembro de mil novecentos e vinte e dous (1922) e seguinte, ás dependencias do mesmo departamneto, durante o anno de mil novecentos e vinte e tres (1923).

«Aos dez (10) dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e tres, compareceram na Secção de Contabilidade da Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publiia, perante o secretario geral, Dr. João Pedroso Barreto de Albuquerque, os senhores Cardinale & Comp., estabelecidos á rua Senador Euzebio numero quarenta, (40), nesta Capital, e declararam que, para o fornecimento dos artigos constantes do grupo 23 — Material e objectos de expediente ao referido mil novecentos e vinte e tres, a folhas quinhentos e vinte e tres (1923), assignam o presente contracto, resultante da concurrencia publica aberta na conformidade dos editaes publicados no *Diario Official* n. 287, de nove (9) de dezembro de mil novecento e vinte e dous (1922) e seguintes, tendo sido as propostas relativas ao grupo em questão, publicadas integralmente no *Diario Official* de seis (6) de janeiro de mil novecentos e vinte e tres, a folhas quinhentos e vinte e quatro (524) e seguintes, juntamente com a relação nominal de inscripção dos candidatos idoneos e com a acta de abertura e encerramento da concurrencia, devendo ser observadas, para o fornecimento de que se tata, as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes obrigam-se a sellar as contas, de accôrdo com as leis que estiverem em vigor, apresentando suas facturas até o dia cinco do mez seguinte ao da entrega do fornecimento, em tantas vias quantas forem exigidas pelos chefes dos serviços, incorrendo os contractantes na multa de cem mil réis (100$000), quando apresentarem as contas fóra de tal prazo.

Segunda — Cardinale & Comp., neste instrumento denominados «*Contractantes*», obrigam-se a fornecer ás dependencias do Departamento Nacional de Saude Publica, durante o anno de mil novecentos e vinte e tres (1923), os artigos constantes de sua proposta, acceito para o grupo 23 — Material e objectos de expediente», abaixo descriminados, pelos preços nella estipulados, todos de primeira qualidade, á sua custa, postos nas respectivas dependencias, exceptuando-se, apenas, a entrega dos artigos que se destinarem aos hospitaes «Paula Candido» e «Dom Pedro Segundo», e ao «Lazareto da

Ilha Grande, que serão, nas mesmas condições, levados ao ponto de embarque indicado, sendo rejeitados na occasião do recebimento ou da conferencia os artigos que não estiverem nas condições estabelecidas.

10. Block-notes de linho, pautados, de 021X0,13, impressos de 100 fls.	360	1$240
11. Block-notes de linho, pautados, de 0,25×0,11, em branco de 100 folhas.	200	$840
15. Buvard de madeira pequeno	170	1$440
33. Carimbo de borracha oval, de datar (machina)	220	29$000
34. Carimbo de borracha quadrado, de datar (machina)	175	20$000
44. Esponjas marinas, pequenas	175	$990
45. Esponjas marinas, médias	78	1$480
46. Esponjas marinas, grandes	190	1$980
67. Encadernação de 100 folhas, capa de marroquim	160	8$300
68. Encadernação de 150 folhas, capa de marroquim	120	9$500
69. Encadernação de 200 folhas, capa de marroquim	180	11$500
89. Gomma solida nacional, vidro pequeno	120	1$950
90. Gomma solida nacional, vidro grande	210	2$950
91. Gomma arabica nacional, vidro pequeno	500	1$080
108. Lacre estrangeiro em bastões	200	$480
125. Livro 300 folhas pautado, riscado encadernado, panno preto, papel aperg. de 24 kilos, D2	6.000	2$020
130. Livro 200 folhas, pautado, encadernado, em couro, papel apergaminhado de 40 kilos. D2	11.000	2$260
144. Molas de ferro para prender papeis, pequenos	100	1$970
152. Pasta forrada de mata borrão, para mesa, 0,50×0,36	120	10$900
153. Pasta forrada de mata borrão, para mesa, 0,48×0,32	95	8$700
154. Pasta forrada de mata borrão, para mesa, 0,40×0,28	120	7$000
184. Papel de linho em meias folhas, 1 kilos (resma de 400 folhas), resma	250	6$900
186. Papel de linho impresso para minutas, sem pauta, 4 kilos (resma de 400 folhas), resma	180	14$800
218. Tesoura de aço para papel, até 10 pollegadas	120	11$800
219. Tinteiro de vidro simples	170	2$750
225. Talões de 100 folhas em 3 vias, para intimações	800	7$700
233. Tinta preta nacional Sardinha, em meios litros, 1|2 litro	200	1$980
234. Tinta carmin nacional Sardinha, em litro, litro	320	4$750
235. Tinta carmin nacional Sardinha, em meios litros, 1|2 litro	200	2$470

Observações:

Para os livros em papel apergaminhados de 24 kilos, só pautado e cujas folhas excederem das quantidades indicadas, accrescente-se por 50 folhas ou fracção. . . . . 3$000
Idem, para os pautados e riscados. . . . . 4$000
Idem, para os pautados, riscados e impressos . . . . . 6$000
Para os livros em papel apergaminhado de 40 kilos, só pautados e cujas folhas excederem das quantidades indicadas, accrescente-se por 50 folhas ou fracção. . . . . 5$000
Idem para os pautados e riscados. . . . . 6$000
Idem, para os pautados, riscados, e impressos. . . . 8$000
Quando com indice alphabetico, addicione-se as seguintes quantias:
Livro encardenado em papelão. . . . . 4$000
Livro encadernado em panno preto. . . . . 5$000
Livro encadernado em couro . . . . . 6$000

Terceira — Além dos artigos a que se refere este termo deverão os contractantes fornecer, pelos preços correntes no mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio, podendo, porém, o Governo, fazer acquisição desses artigos, estranhos ao contracto, em qualquer outra casa commercial, ou fabrica, desde que ella offereça preços mais vantajosos.

Quarta — Não sendo a entrega dos artigos pedidos feita dentro dos prazos marcados ou sendo os artigos de inferior ou de má qualidade, ficam as dependencias do Departamento Nacional de Saude Publica com o direito de comprar, onde lhes convier, as quantidades em falta, correndo por conta dos contractantes toda e qualquer differença de preço para mais, ficando, ainda, sujeitos á multa de dez por cento (10 °|° sobre o valor do pedido que deixarem de satisfazer, ou que tenha sido recusado; igual multa será imposta si a remessa não fôr feita dentro do prazo de quarenta e oito horas, contadas da da entrega do pedido, quando se tratar de fornecimento quinzenal. Nos demais casos a entrega dos artigos pedidos será feita no dia e hora fixados, incorrendo os contractantes na multa de vinte e cinco por cento (25 °|°), sobre o valor total dos pedidos não satisfeitos a tempo e, na de cincoenta por cento (50 °|°) si a demora no fornecimento fôr excedente de quinze dias, ou, ainda, no caso de rejeição de alguns ou de todos os artigos, provada a sua má qualidades.

Havendo reincidencias e violações das disposições estabelecidas neste contracto, as multas poderão ser levadas até o valor da caução depositada para garantia de sua execução, si o Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores não preferir impôr, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da mencionada caução, que reverterá a favor da Fazenda Nacional, a immediata rescisão deste contracto, sem que aos contractantes assista direito a reclamação de especie alguma por prejuizos que venham a soffrer.

Quinta — As multas impostas e as differenças de preços serão deduzidas da caução a que se refere a condição oitava, ficando os contractantes obrigados a integralizal-a, immediatamente, sob pena de rescisão do presente contracto.

Sexta — Este contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si tal instituto denegar registro».

Setima — Ao Departamento Nacional de Saude Publica é facultado o direito de adquirir quantidades menores, de artigos deste grupo, que as mencionadas no edital de concurrencia.

Oitava — Para garantia da execução deste contracto, effectividade das multas e penalidades em que incorrerem, depositaram os contractantes, no Thesouro Nacional, em quatro apolices da Divida Publica, ao portador, de um conto de réis cada uma, antes da respectiva assignatura, representando a importancia de tres contos setecentos mil e vinte e nove réis (3:700$029), conforme provaram com o documento numero seiscentos e quarenta e quatro 644-|-616- (5.259), de nove (9) de maio de mil novecentos e vinte e tres, correspondendo este deposito a cinco por cento (5 %), sobre a valor total do fornecimento a realizar, conforme estabelecia a clausula setima (7ª) do edital a que se refere este contracto.

Esta caução só poderá ser restituida aos contractantes, depois de feitos os ultimos fornecimentos e de verificado terem sido fielmente cumpridas todas as condições deste contrato.

Nona — As despezas resultantes do fornecimento em questão, na importancia total de setenta e quatro contos quinhentos e noventa réis (74:00$590), serão empenhadas parcelladamente, e pagas no Thesouro Nacional, á medida dos fornecimentos e á vista das contas devidamente processadas e correrão por conta das seguintes consignações da verba 21ª «Departamento Nacional de Saude Publica», do artigo segundo do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, da lei numero quatro mil seiscentos e trinta e dous (4.632), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e vinte e tres.

Secretaria Geral:

"Livros, publicações e objectos de expediente, etc."	2:400$000
"Moveis, material e eventuaes para o serviço geral"	2:600$000
Inspectoria de Demographia Sanitaria, etc.:	
"Papel de impressão e eventuaes"	2:000$000
"Installação e custeio, papel para publicações, etc."	3:000$000
Inspectoria de Engenharia Sanitaria "Publicações e eventuaes"	1:800$000
Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, etc.: Adaptações, moveis, app. e eventual"	600$000

Inspectoria de Prophylaxia da Lepra:

"Installação, material e custeio dos dispensarios"	4:000$000
"Acquisição de todo o material preciso, etc."	12:000$000
Hospital S. Sebastião "Expediente"	1:200$000
Hospital Dom Pedro II "Expediente"	1:200$000
Serviço de Hygiene Infantil "Custeio do serviço, installação e acquisição de material"	7:400$000
Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres "Material de expediente, etc."	1:800$000
Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia "Conservação e acquisição de material para o serviço"	4:000$000
Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose:	
"Acquisição de material de propaganda, etc."	10:000$000
"Apparelhamento, e adaptação de dispensarios"	2:600$000
"Expediente, conservação, asseio e eventuaes"	1:800$000
Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:	
"Material, objectos de expediente, etc."	600$000
"Apparelhos, utensilios e demais elementos, etc."	600$000
Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes "Expediente e eventuaes"	300$000
Laboratorio Bromatologico "Expediente, acquisição de livros, etc., etc."	1:500$000
Laboratorio Bacteriologico "Livros, objectos de expediente, etc., etc."	600$000
Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial "Impressões, publicações, livros e material de expediente"	800$000
Inspectoria de Prophylaxia Maritima "Material para expediente"	600$000
Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro "Objectos de expediente"	1:000$000
Serviço Sanitario da Marinha Mercante "Ojectos de expediente"	1:000$000
Hospital Paula Candido "Expediente"	500$000
Lazareto da Ilha Grande "Objectos de expediente, etc."	600$000
Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural "Material de expediente, etc., etc."	2:400$000
Serviço no Districto Federal "Drogas, material e qualquer dispendio relativo ao serviço"	3:000$000
Serviço de Enfermeiras "Material de expediente, e eventuaes"	600$000
Escolas de Enfermeiras:	
"Assignaturas de revistas, acquisição de livros"	200$000
"Material para as aulas, e eventuaes"	300$000
No total de	74:000$590

E por estarem assim accôrdem, lavrou-se este termo de contracto que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo senhor secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica, Dr. João Pedroso Barreto de Albuquerque, pelos contractantes e pelas testemunhas Alvaro Cotegipe Milanez e João Pereira de Abreu, que se achavam presentes na citada Secção de Contabilidade e assistiram ao acto. Estavam collladas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor de cento e cincoenta mil réis (150$000). Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — Dr. *João Pedroso Barreto de Albuquerque*. — *Cardinale & Comp.* — Testemunhas: *Alvaro Cotegipe Milanez*. — *João Pereira de Abreu*.

INSTITUTO HISTORICO

INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAPHICO BRASILEIRO — SEGUNDA SESSÃO ORDINARIA DE 1923, REALIZADA EM 3 DE MAIO. — CONFERENCIA DO SR. DR. MAX FLEIUSS SOBRE O CENTENARIO DA ABERTURA DA CONSTITUINTE DO IMPERIO — *Presidencia do sr. Conde de Affonso Celso, presidente perpetuo.*

A's vinte e uma horas abre-se a sessão, com a presença dos socios senhores Conde de Affonso Celso, Benjamin Franklin Ramiz Galvão, Max Fleiuss, Agenor de Roure, Homero Baptista, general José Maria Moreira Guimarães, Pedro Souto Maior, Nelson de Senna, commandante Raul Tavares, João Ribeiro, Miguel Joaquim Ribeiro de Carvalho, Rodolpho Garcia e Eugenio Vilhena de Moraes.

O sr. AGENOR DE ROURE (*segundo secretario*) lê, das *Ephemerides Brasileiras*, do barão do Rio-Branco, as que se referem á data desta sessão, assim como a acta da sessão anterior, que é, sem debate, approvada unanimemente.

O sr. CONDE DE AFFONSO CELSO (*presidente perpetuo*) communica que não havendo expediente a ser lido, concede a palavra ao sr. dr. MAX FLEIUSS, que se inscrevera para discorrer sobre a ephemeride, cujo centenario se commemora: — «*O Centenario da abertura da Constituinte do Imperio*».

O sr. dr. MAX FLEIUSS, da mesa, pronuncia a seguinte conferencia:

«— 3 de Maio de 1823 — Ha precisamente um seculo que, nesta grande data historica, o imperador d. Pedro I abriu solennemente a 1ª Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brasil. Episodio dos mais notaveis esse, nos annaes da nossa organização politica e constitucional, se faz, com isso, altamente credor da commemoração civica do nosso Instituto, synthetizada no singelo esboço retrospectivo, que me permittireis delinear, menos como substanciosa conferencia do que simples ephemeride, ou reminiscencia historica sobre a data centenaria que passa.

«O anno de 1823, disse-o já o saudoso barão Homem de Mello, em seu opusculo — *A Constituinte perante a Historia* (Rio de Janeiro. Eduardo & Henrique Laemmert, 1868) é a phase mais importante da nossa historia constitucional. E' a primeira palavra do systema representativo entre nós. 1823 é a crença pura da primeira edade; como 1831 é a edade heroica da nossa historia. Aqui, o civismo brasileiro ostentou toda a sua potente virilidade. Ali, a pureza de uma fé robusta, um patriotismo cheio de grandeza, alguma cousa da innocencia das primeiras impressões, sellaram com uma gloria eterna os trabalhos da Constituinte. Entretanto, periodo nenhum da historia do Brasil, accrescenta, tem sido tão desfigurado, tão desapiedadamente calumniado como o da Constituinte em 1823.»

Por muito tempo, a nossa primeira Assembléa Nacional foi um perfeito mytho historico, visto por uns com espirito de prevenção e animosidade, que a equiparava a um club de jacobinos; ou encarado por outros com o soberano desdém de uma assembléa de mediocridades. Uns e outros desconheceram por completo ou repelliram, de caso pensado, a verdade historica, substituindo-a por méras conjecturas, quando não pelo mais acirrado preconceito partidario.

Hoje, porém, após um arduo trabalho de restauração historica, é possivel analysar-se, um a um, os documentos authenticos e raros do passado e recompôr o *Diario* das suas sessões, redigido com o maior escrupulo e minuciosidade por um dos membros daquella Assembléa, illustre estadista Candido José de Araujo Viana, depois marquez de Sapucahi, que o Instituto conta entre os seus fundadores e posteriormente, como seu presidente cerca de 28 annos. Sabe-se de todo esse processo historico, ausculta-se o legitimo ideal da primeira Constituinte, desde sua germinação com as Instrucções dadas, em fins de 1821, por José Bonifacio aos deputados paulistas ás Côrtes Geraes Extraordinarias Constituintes da Nação Portugueza, e com a famosa Representação de 24 de Dezembro do mesmo anno, tambem de José Bonifacio, em que a Junta Governativa de S. Paulo pediu ao principe d. Pedro que desobedecesse ás Côrtes de Lisboa e ficasse no Brasil, representação essa que José Bonifacio veio, em pessoa, de S. Paulo para entregal-a ao principe.

Elevado ao ministerio no gabinete de 16 de Janeiro do anno seguinte, denominado *da Independencia*, o seu Patriarcha e primeiro signatario dessa representação apressou-se em referendar o Decreto de 16 de Fevereiro de 1822, convocando o *Conselho de Procuradores Geraes das Provincias do Brasil*. Deveriam estes represental-as interinamente, nomeados pelos eleitores de parochia, de accôrdo com as Instrucções de 7 de Março de 1821, na proporção de um procurador para aquellas provincias que déssem até quatro deputados ás Côrtes Geraes de Lisbôa; dous, para as de quatro até oito; e dahi para cima, tres. Eram suas principaes attribuições, nos termos daquelle decreto: 1º) aconselhar o Imperador, quando solicitados, nos negocios mais importantes do Estado; 2º) examinar os projectos de reforma da administração geral e do Estado; 3º) propôr as medidas e planos mais urgentes e vantajosos ao bem do Reino-Unido e á prosperidade do Brasil; 4º) advogar e zelar pelas utilidades da sua respectiva provincia.

O Conselho de Procuradores dever-se-ia reunir em uma das salas do Paço, presidido pelo Imperador, sempre que convocado por deliberação imperial, ou quando assim urgissem os negocios publicos. Tinham nelle assento e voto todos os ministros, secretarios de Estado. Aos procuradores geraes era reconhecido por lei o tratamento de excellencia; tinham precedencia nas funcções publicas a quaesquer outras corporações e gozavam de todas as demais prerogativas conferidas aos conselheiros de Estado do Reino de Portugal. O decreto de sua creação prescrevia ainda que entraria o Conselho na

exercicio das suas funcções logo que se conseguissem reunir, pelo menos, os procuradores de tres provincias.

Esse Conselho encontrou, segundo Varnhagen (*Historia da Independencia*, edição do Instituto Historico, tomo LXXIX, parte I, 1916, *Revista*, pag. 159), certa opposição em algumas das nossas provincias. Criticaram-no por ser antes um corpo consultivo, do que legislativo, com muitos fumos aristocraticos e o tratamento de excellencia dado aos deputados. Consideravam que, a um similhante arbitrio da legalidade constitucional, mais valia, como garantia de liberdade, um genuino Congresso de Deputados; e neste sentido, redigiu-se logo uma representação, que, sendo entregue a José Clemente Pereira, provoucou a convocação do Senado da Camara. Tomando este immediatamente a resolução de formular a respeito um pedido ao principe, associaram-se-lhe, para esse effeito, dois emissarios do Rio Grande do Sul e um do Ceará, que se achavam, por acaso, na Côrte.

A esse passo da *Historia* de Varnhagen, accrescentou o barão do Rio-Branco a seguinte curiosa annotação:

«No *Correio Official do Rio de Janeiro*, de 28 de Dezembro de 1833, ha alguns pormenores, no artigo que tem por titulo — O Senhor José Bonifacio, Patriarcha da Independencia. Este artigo foi escripto por Araujo Vianna, depois marquez de Sapucahi. Diz elle que a idéa da convocação de uma Constituinte partiu de Clemente Pereira, Lédo e Januario Barbosa, os quaes, em Maio, vendo que o governo não mandava proceder á eleição dos procuradores geraes da provincia, creados pelo decreto de 16 de Fevereiro, nutrindo desconfianças quanto aos sentimentos liberaes do Ministerio e acreditando, á vista das palavras do citado decreto («systema constitucional» «que jurei dar-lhe»), que o Governo pensava na outorga de uma carta, combinaram em promover uma representação ao principe, e logo depois convocaram a uma conferencia o padre Antonio João Lessa, o brigadeiro Luiz Pereira da Nobrega e João Soares Lisbôa, redactor do *Correio do Rio*. Acceita por todos a idéa, Lédo e Januario foram encarregados de redigir a representação. Lédo e seus amigos communicaram a José Bonifacio o que haviam resolvido. Este respondeu: «Façam o que quizerem, na intelligencia de que nem convém apressar, nem impedir a convocação da Assembléa Geral». Segundo o mesmo artigo, ainda no dia 22 de Maio, por occasião dos funeraes dos Brasileiros mortos na cidade da Bahia, em Fevereiro, José Bonifacio mostrára-se muito contrario a essa proposta de convocação da Constituinte, e fallando-lhe alguem na representação que no dia seguinte seria lida a d. Pedro, disse o ministro: «Hei de dar um pontapé nesses revolucionarios e atirar com elles ao inferno. Hei de enforcar esses constitucionaes na praça da Constituição».

O artigo em questão está reproduzido a paginas 41-48 de Luiz Francisco da Veiga, *O Primeiro Reinado*, e a pags. 168-174 de Mello Moraes, pae, *A Independencia e o Imperio*.

A 23 de Maio de 1822 era, com effeito, recebida aquella deputação por d. Pedro que, aliás, desde antes tivera conhecimento do conteúdo da sua representação, tanto assim que em carta a seu pae, datada de 21 e publicada na edição official das Côrtes de Lisbôa, referente aquelle anno, extractada pelo conselheiro Drummond que a communicou a Monglave e por este, por sua vez vertida para o francez e publicada em 1827, e bem assim por Cairú, em sua *Chronica Authentica*, pags. 55 e seguintes — declara abertamente d. Pedro que não havia como recusar-se á convocação que lhe ia ser pedida, porque, justificava elle, «as leis feitas tão longe, e por gente que não conhecia o Brasil, não poderiam aproveitar-lhe».

Aqui cabe uma observação incidente:

Si d. Pedro e o seu primeiro ministro não abraçaram de chofre a grandiosa idéa, inteiramente nova para nós, da convocação da nossa primeira Assembléa Nacional, mas reluctaram, até certo ponto, em pôl-a por obra; si o principe modificou por vezes o seu primeiro impulso a conselho de José Bonifacio, a ponto de responder com evasiva á moção de appello e energico discurso que lhe foi recitado pelo presidente do Senado da Camara, promettendo-lhe só resolver o assumpto depois de ouvidas as Camaras e os procuradores geraes das provincias «para se conformar com o voto dos povos deste grande, fertil e riquissimo reino», — é que melhor do que ninguem, José Bonifacio, com a sua larga experiencia de sabio politico e o seu tino e bom senso de estadista conhecia perfeitamente que o Brasil, social e politicamente, (como elle proprio disse), começava apenas a sahir do seu primitivo *estado de natureza;* e que, segundo uma grande lei biologica, applicavel á sociologia politica, *natura non facit saltus;* mas as grandes transformações ou innovações politicas se adaptam sempre lenta e naturalmente ao meio historico. E o nosso, trabalhado que era então por elementos francamente virulentos, subversivos e antagonicos, corria um grande risco si posto inopinadamente ao azar das experiencias dos novos systemas de politica, no mais agudo periodo de crise nacional, qual o vigoroso cyclo épico de 1822.

Ainda uma vez, foi José Bonifacio, por occasião do nosso primeiro périplo constituinte, o timoneiro seguro e intrepido, a bussola fiel da experiencia e do bom senso, que poderosamente influiu no animo do primeiro Imperante, afim de evitar que sossobrasse, de um momento para outro, a náo do Estado, ameaçada de receber em seu bordo elementos hostis e arruaceiros da opinião publica, á mercê das agitadas vagas dos acontecimentos politicos.

Assim, ás segundas intenções da demagogia revolucionaria, José Bonifacio oppoz sempre tenazmente a sua sabia formula de — não apressar nem impedir a convocação da nossa primeira Assembléa Geral. Aguardou antes o natural sazonamento das idéas e dos factos capitaes que, dentro em breve, com a proclamação da Independencia, lhe determinariam fatalmente o surto historico espontaneo, como de facto succedeu. A Constituinte, como um corollario inevitavel do grito do Ipiranga, não deveria de modo algum antecipar-se a elle, como a todo transe pretendeu fazê-lo o partido agitador de Lédo, que em tudo, como aqui, quiz sempre sobrepôr-se ou adeantar-se ao de José Bonifacio. Dir-se-ia que este se arreceiava de manejar, cedo de mais, uma arma politica, bigumea e perigosa, como a convocação da 1ª Constituinte, cuja prioridade da idéa, consagrada na Representação de 24 de Dezembro de 1821, aliás, muito de direito lhe cabia, mas que — fatal ironia das cousas — acabaria por feril-o a elle proprio.

Na Côrte, não havia, até Abril de 1822, um só dos procuradores geraes das provincias. O mação d. Lucas José Obes deputado eleito por Montevidéo ás Côrtes, que aqui se encontrava casualmente, de malas preparadas para Lisbôa, partidario fiel de Lédo e Clemente, foi por estes logo arvorado em procurador geral da Cisplatina, desistindo da sua viajem á Europa; e, ao mesmo tempo, apressou-se a eleição de dous outros procuradores do Rio, para satisfazer-se á exigencia legal, convocando-se os eleitores a principio para 18 de Abril, convocação adiada por José Bonifacio *sine die;* e finalmente para 1º de Junho de 1822.

Tão precipitadamente tudo se fez, refere Varnhagen, que nem os eleitores tiveram tempo de combinar entre si acerca dos seus candidatos, de modo que foram suffragados, com muito poucos votos, Joaquim Gonçalves Lédo e o ancião José Mariano de Azeredo Coutinho que, reunidos a d. Lucas, perfizeram o numero legal de tres procuradores pelo que, installados em conselho, logo no domingo, 2, resolveram requerer para o dia seguinte uma Assembléa Geral.

Foi ainda Lédo o escolhido para, segundo Cairú, *Chronica Authentica*; e Mello Moraes, *Brasil-Reino* e *Brasil-Imperio*, redigir e lêr ao principe regente essa representação, que foi publicada na integra no *Annuario Historico Brasiliense* (Rio, Plancher, 1824), e começava por esta objurgatoria escaldante: — «Senhor. A salvação publica, a integridade da Nação, o decoro do Brasil e a gloria de V. A. R. instam, urgem e imperiosamente commandam que V. A. R. faça convocar, com a maior brevidade possivel, uma Assembléa Geral de representantes das provincias do Brasil».

Essa audaciosa moção de appello não teve siquer as honras de leitura prévia pelo conselho de ministros. Foi assim para estes uma perfeita surpresa; mas, reconhecendo logo que o principe se achava singularmente inclinado a favorecer a corrente demagogica contraria, e dada a forte tensão de animo popular, agitado já propositalmente para esse effeito; sentiu-se o gabinete na emergencia de vêr-se derribado intempestivamente do poder, si resistisse, pelo que preferiram lançar aquelles ministros, na propria representação de Lédo, assignada tambem por Coutinho e Obes, o seu laconico e constrangido — "Conformamo-nos", e assignaram: — *José Bonifacio de Andrada e Silva, Caetano Pinto de Miranda Montenegro* e *Joaquim de Oliveira Alvares*.

Nesse mesmo dia 3 de Junho de 1822, era lavrado o decreto, — cuja redacção é ainda attribuida a Gonçalves Lédo, pelo curioso e precitado artigo do marquez de Sapucahi, publicado no *Correio Official do Rio de Janeiro*, em 28 de Dezembro de 1833, — mandando «convocar uma Assembléa Geral Constituinte Legislativa, composta de deputados das provincias do Brasil novamente eleitos na fórma das instrucções que em conselho se accordarem, e que serão publicadas com a maior brevidade».

Dever-se-ia compôr de cem deputados essa assembléa, que a moção de Lédo qualificou de *luso-brasiliense*, mas a que o decreto de d. Pedro preferiu chamar tão sómente *brasileira*, como «a investidura daquella porção de soberania, que essencialmente reside no povo deste grande e riquissimo continente», afim de que viesse a constituir «as bases sobre que se deve dirigir a sua *independencia*, que a natureza marcára e de que já estava de posse, e a sua união com todas

as mais partes integrantes da grande familia portugueza, o que elle cordiálmente desejava.

Segundo as instrucções de 19 de Junho seguinte, baixadas por José Bonifacio para a execução do decreto, prescreveu-se o systema de eleição indirecta, por provincias, feita a apuração nas respectivas capitaes, e computando-se os deputados do Brasil em numero de 100, que seriam assim distribuidos pelas respectivas provincias: Cisplatina, 2; Rio Grande do Sul, 3; Santa Catharina, 1; S. Paulo, 9; Matto Grosso, 1; Goiaz, 2; Minas-Geraes, 20; Rio de Janeiro, 8; Capitania do Espirito Santo, 1; Bahia, 13; Alagôas, 5; Pernambuco, 13; Parahiba, 5; Rio Grande do Norte, 1; Ceará, 8; Piauhi, 1; Maranhão, 4; e Pará, 3. A provincia de Sergipe, ulteriormente desmembrada da da Bahia, daria, segundo a deliberação da Assembléa de 4 de Agosto, 2 representantes.

Os deputados eram eleitos indirectamente pelos eleitores de parochia, devendo ser estes escolhidos directamente pelo povo das freguezias. Aos analphabetos assistia tambem o direito de voto, dado, porém, pessoalmente aos secretarios das mesas parochiaes, formando a respectiva lista, que, depois de lida, passava a ser assignada pelo votante com uma cruz. Perdia o direito de votar e ser votado todo o individuo convencido de suborno ou conluio eleitoral; soffria pena identica o falso denunciador dessas fraudes.

Em perfeita paz, foram eleitos os deputados ao novo Congresso. Não houve eleição, porém, no Pará, Maranhão, Piauhi, Serpige e Cisplatina, que deixaram assim de se fazer representar no seio da primeira Constituinte Brasileira.

O pleito correu «de uma maneira patriarchal», segundo a phrase de um dos nossos historiadores da época, com uma calma e regularidade, attestadoras da alta moralidade politica da época. O povo e as pessoas mais notaveis escolhiam os cidadãos de mais elevada representação social, e os inscreviam em suas listas, para o desempenho do mandato popular.

Não grado a vasta extensão do paiz e as notorias difficuldades de communicação, então muito mais sensiveis do que hoje, em principios de Abril de 1823 já se tinha na Côrte, com a entrada de Antonio Carlos, vindo directamente da Inglaterra, e dos de Lisbôa, que iam chegando successivamente para a solenne abertura da Assembléa Constituinte, o *quorum* legal de 53 deputados; pelo que foi decretada a convocação das sessões preliminares para 17 de Abril.

Pretendeu-se primeiro effectuar em Fevereiro a abertura definitiva da Assembléa, aguardada anciosamente pelas provincias; mas foi essa cerimonia transferida para 3 de Maio devido á circumstancia de ter o governo aceito o alvitre suggerido pelo deputado mineiro e depois senador dr. Antonio Gonçalves Gomide, em nome do conselheiro Diogo de Toledo, tambem deputado, exarada em sua carta de 12 de Abril de 1823, publicada na *Revista* do Instituto Historico, tomo XLVIII, parte I, pag. 593, onde se lê: "Lembrei que o dia mais adequado para a installação das côrtes era o 3 de Maio... motivada essa eleição em ser o da descoberta do Brasil". Por isso á abertura do nosso Parlamento foi desde então, consagrada essa data, que a tradição e o calendario republicano egualmente acceitaram, si bem que, para nós do Instituto, vigore e com as mais justas razões a ephemeride de 22 de Abril, como a do Descobrimento.

Na eleição dos membros da Constituinte foi observado o censo de 1819, apurado pelo conselheiro desembargador Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira, natural de S. Paulo; e, que, publicado em principio de 1822 nos *Annaes Fluminenses*, dava para todo o Brasil, exclusive os selvagens, uma população de 2.488.743 livres e 1.107.308 escravos.

Os deputados eleitos e reconhecidos por São Paulo foram: Nicoláu Pereira de Campos Vergueiro, Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira, José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada, general José Arouche de Todelo Rendon, Francisco de Paula Sousa e Mello, José Bonifacio de Andrada e Silva, José Feliciano Fernandes Pinheiro (depois visconde de S. Leopoldo) e Diogo de Toledo Lara e Ordonhes. Em logar destes dous ultimos, tiveram respectivamente assento como supplentes José Corrêa Pacheco e Silva e Manuel Joaquim de Ornellas: Fernandes Pinheiro foi reconhecido deputado pelo Rio Grande do Sul.

No Rio de Janeiro a eleição fez-se em Setembro de 1822, e a apuração a 22 do mesmo mez, sahindo eleitos: José Egydio Alvares de Almeida (barão, depois marquez de Santo Amaro), dr. Agostinho Correia da Silva Goulão, Manoel José de Sousa França, Joaquim Gonçalves Lédo, Manuel Jacintho Nogueira da Gama (marquez de Baependi), Antonio Luiz Pereira da Cunha (marquez de Inhambupe), o bispo d. José Caetano da Silva Coutinho e Jacintho Furtado de Mendonça. Em logar de Joaquim Gonçalves Lédo e do dr. Goulão, tomaram assento os supplentes Martim Francisco Ribeiro de Andrada, ministro da Fazenda, e José Joaquim Carneiro de Campos (marquez de Caravellas).

Pernambuco elegeu: Francisco Moniz Tavares; Pedro de Araujo Lima (depois marquez de Olinda); João da Silva Ferreira (não tomou assento); Antonio José Duarte de Araujo Gondim; padre Ignacio de Almeida Fortuna, Francisco de Carvalho Paes de Andrade (não tomou assento); padre Venancio Henrique de Rezende, Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque; Manuel Ignacio Cavalcanti de Lacerda (barão de Pirapama): Bernardo José da Gama (depois visconde de Goiana); padre Luiz Ignacio Andrade Lima; Antonio Ribeiro de Campos, eleito pelo sertão, e Manoel Maria Carneiro da Cunha. Em logar destes dous ultimos, tiveram assento na Constituinte, d. Nuno Eugenio de Lossio e Seiblitz e o padre Francisco Ferreira Barreto, supplentes.

Minas teve como representantes: o padre dr. Belchior Pinheiro de Oliveira; conselheiro Manoel Ferreira da Camara Bittencourt e Sá: desembargador José Teixeira da Fonseca Vasconcellos (depois visconde de Caethé); padre Manuel Rodrigues da Costa e José de Rezende Costa, (os inconfidentes constituintes), desembargador Estevão Ribeiro de Rezende (depois marquez de Valença); conselheiro João Severiano Maciel da Costa (depois marquez de Queluz), dr. Theotonio Alvares de Oliveira Maciel; dr. Antonio Teixeira da Costa; dr. Manoel José Velloso Soares; brigadeiro João Gomes da Silveira Mendonça (depois marquez de Sabará); capitão-mór José Joaquim da Rocha; dr. José Antonio da Silva Maia; desembargador Lucio Soares Teixeira de Gouvêa; padre Antonio da Rocha Franco; dr. Candido José de Araujo Viana (depois marquez de Sapucahi); dr. Antonio Gonçalves Gomide; padre José Custodio Dias; João Evangelista de Faria Lobato e José Alvares de Couto Saraiva.

Esses apontamentos foram recolhidos da publicação official *Organização e programmas ministeriaes desde 1822 a 1889* (Rio, Imprensa Nacional, 1889) e de um rascunho do visconde de Porto-Seguro, encontrado entre os originaes da sua preciosa *Historia da Independencia*, por seu illustre annotador o sr. barão do Rio-Branco.

A nossa 1ª Constituinte reuniu ainda em seu seio, como representantes das outras provincias do Imperio, os mais illustres varões brasileiros, entre elles José da Silva Lisbôa, (depois visconde de Cairú), Luiz José de Carvalho e Mello (1º visconde de Cachoeira); Francisco Gé Acaiaba de Montezuma (visconde de Jequitinhonha); José da Costa Carvalho (marquez de Monte-Alegre); Miguel Calmon du Pin e Almeida (marquez de Abrantes); Felisberto Caldeira Brant Pontes (marquez de Barbacena), todos deputados pela Bahia; padre José Martiniano de Alencar, representante do Ceará; Caetano Maria Lopes Gama (visconde de Maranguape), de Alagôas; José Feliciano Fernandes Pinheiro (visconde de S. Leopoldo) que tem o seu nome fundamentalmente ligado ao Instituto, como sendo, historicamente, o primeiro presidente desta Casa, de 21 de Outubro de 1838 a 6 de Julho de 1847; e representou na Constituinte o Rio Grande do Sul.

"Quasi todos os deputados eram brasileiros natos, assignala Varnhagen, e, por certo, que a tal qual illustração que elles mostraram não nos permitte accusar com justiça o estado de atrazo primitivo em que alguns exaltados pretendem fazer crêr que estava o Brasil sob o governo da Metropole, como se os Andradas e outros, se houvessem formado na escola do porvir. Quando o numero de deputados passou de 80, foram entre elles contados 48 juristas, 19 ecclesiasticos, 7 militares, e uns poucos de empregados e pequenos proprietarios, todos mais ou menos illustrados."

Dentre elles alguns se haviam já revelado affeitos ás lides parlamentares nas Côrtes Geraes de Lisbôa em 1822, como Antonio Carlos, Campos Vergueiro, Araujo Lima, Moniz Tavares, José Ricardo, Fernandes Pinheiro e o padre Alencar.

As sessões preparatorias iniciaram-se, de conformidade com o Decreto imperial de 14 de Abril de 1823, a 17 seguinte, quando se ajuntaram (como então se dizia) 52 deputados, pelas 9 horas da manhã, no salão da *Assembléa Geral Brasiliense*, tendo deixado apenas de comparecer, por motivo de molestia, um delles, Estevam Ribeiro de Rezende, dos que já se achavam aqui no Rio. Foi eleito presidente interino por acclamação, o bispo diocesano capellão-mór d. José Caetano da Silva Coutinho e secretario o deputado Manuel José de Souza França. Decidido que bastava a mesa para apurar os votos, independente de escrutadores, foi, em approvação á proposta do presidente, nomeada por escrutinio uma commissão de exame de diplomas, composta de 5 membros: Andrada Machado, (Antonio Carlos), relator; Alvares de Almeida Pereira da Cunha, Carneiro de Campos e Nogueira da Gama, e uma outra commissão de tres membros que examinassem os diplomas daquelles cinco, recahindo a escolha em Martim Francisco, Costa Aguiar e o padre Moniz Tavares.

Quanto ao nome do bispo d. José Caetano, que Varnhagen e Rio-Branco, algumas vezes, dão como sendo Azeredo Coutinho e Pereira da Silva erroneamente diz ser d. José Joaquim Coutinho da Silva, devo observar que, tanto em actos officiaes como para os effeitos ecclesiasticos, se vê do nosso Almanack archidiocesano organizado em 1914, pelo arcipreste

monsenhor Antonio Alves Ferreira dos Santos, pag. 13, que esse nome foi sempre d. José Caetano da Silva Coutinho.

Pelo Decreto de 14 de Abril ordenava o Imperador, que, no dia 17, ás 9 horas da manhã, se reuniriam os constituintes, «no salão que se acha prompto para as suas sessões, onde começando pela nomeação do presidente formarão a junta preparatoria para verificação dos poderes e organizarão o regulamento interno da Assembléa, dando-me depois parte, por uma solenne deputação do dia que for designado para abertura de seus trabalhos a cujo acto é minha imperial vontade assistir pessoalmente.»

Em sua edição n. 148, de sexta-feira 18 de Abril de 1823, o periodico *O Espelho*, concluindo a sua local sobre o expediente dessa 1ª sessão preparatoria da Constituição, informa que ella correu sem maior duvida, encerrando-se ás 4 horas da tarde, e tendo a segunda commissão concluido promptamente os seus trabalhos, mas não assim os da 1ª commissão, que ficaram em meio da apuração, pelo que foi decidido proseguil-a no dia immediato, designados o mesmo local e hora.

"O Sr. bispo, á despedida, diz *O Espelho*, — e o que não consta dos Annaes da Assembléa — agradeceu muito cordialmente a sua nomeação, particularmente por ser elle europeu"; e affirmando que "homens tão imparciaes e illustrados, sem duvida, fariam a felicidade do Brasil".

Uma guarda de honra, accrescenta o mesmo periodico, esteve postada todo o tempo da sessão, prestando as continencias do estylo.

A 2ª sessão preparatoria realizou-se ás 11 horas de 18 de Abril, quando foram reconhecidos os demais diplomados; e approvada a formula legal de juramento, proposta por Antonio Carlos e assim concebida:

"Eu F. deputado á Assembléa extraordinaria constituinte legislativa do Imperio do Brasil, juro aos Santos Evangelhos de exercer as augustas funcções de que sou encarregado pelo voto da Nação, com toda a franqueza e bôa-fé que ella de mim exige, sem respeitar outro fim que não seja o bem publico e geral da mesma Nação, mantendo em todas as minhas deliberações a religião catholica romana, a integridade e independencia do Imperio, o throno do sr. d. Pedro primeiro imperador, e a successão da sua dynastia, segundo a ordem que a Constituição estabelecer."

Em seguida nomeou o presidente uma commissão composta dos deputados Andrada Machado, Pereira da Cunha, Rodrigues Velloso e Ribeiro de Sampaio para redigirem o Regulamento interno dos trabalhos da Assembléa, de accôrdo com as exigencias do Decreto de 14 de Abril; e designou o dia 30 para a proxima sessão, afim de se dar o tempo sufficiente á elaboração do mesmo regimento.

Na 3ª sessão preparatoria de 30, o deputado Rodrigues Velloso, como relator da respectiva commissão apresentou o projecto de regimento, sendo unanimemente resolvida a sua approvação, em caracter provisorio, menos na parte concernente ao cerimonial de recebimento de s. m. i. no dia da abertura da Constituinte, que deveria ser convenientemente resolvida em Assembléa. Posta em discussão a materia, apresentaram-se varias emendas, entre ellas a de admissão á mesma cerimonia dos ministros de Estado, com assento raso á direita do mordomo-mór. José Bonifacio fôra nomeado em fins de Fevereiro effectivamente para esse cargo que já exercera, como interino, em varias solennidades anteriores e cujo symbolo era um bastão, tendo no castão a cabeça de uma *pretinha*.

Marcou-se ainda o dia 1º de Maio para a celebração da missa do Espirito-Santo, ás 10 horas, na Capella Imperial, ficando assente que os deputados se reuniriam na sala das Côrtes, pelas 9 horas e meia, donde sahiriam encorporados para assistir áquella cerimonia e prestar juramento nas mãos do bispo capellão-mór. Visto ser este ultimo tambem deputado, foi decidido que, por sua vez, prestasse o seu compromisso em mãos do monsenhor decano, como a mais alta dignidade ecclesiastica.

Officiou-se ainda ao ministro e secretario de Estado do Imperio, para que este se entendesse com o Senado da Camara, afim de, por *bando*, publicar ao povo a abertura da Assembléa marcada para o dia 3; e outrotanto a todos os tribunaes da Côrte.

Na 4ª sessão preparatoria, realizada quinta-feira, 1º de Maio de 1823 o deputado Andrada Machado leu o parecer favoravel da Commissão de Poderes sobre o diploma do representante de Pernambuco Pedro de Araujo Lima, que foi reconhecido.

Em seguida, o deputado Andrada e Silva (José Bonifacio) trouxe ao conhecimento da Assembléa, como ministro do Imperio, que s. m. o Imperador receberia no dia seguinte pelas 11 horas, no Paço da Bôa Vista, a deputação designada para convidal-o a abrir os trabalhos da Constituinte; e que para a sua conducção e escolta, o governo mandaria tres côches da Casa Imperial e um piquete de cavallaria.

Feito isso, o presidente interrompeu a sessão e convidou a assembléa a dirigir-se em corpo até a Capella Imperial fronteira afim de assistir á referida missa solenne do Espirito-Santo, que foi officiada pessoalmente pelo presidente e bispo capellão-mór.

Narrando esse pormenor, informa-nos *O Espelho*, em seu n. 152, de sexta-feira, 2 de Maio de 1823:

«Procedeu-se á missa, que celebrou o revmo. sr. bispo diocesano, o qual depois de prestar o seu juramento como deputado nas mãos do monsenhor decano, o deferiu aos mais Srs. deputados. Acabada esta solennidade, entôou o hymno *Te-Deum*. Recolhidos os srs. deputados á sala, se assentou que se ajuntassem sexta-feira, ás 9 horas para dalli partir a deputação. Na casa da Assembléa e á porta da Capella Imperial, estiveram guardas de honra. Concluiu-se tudo á hora e meia».

No final da sessão, Antonio Carlos propoz que se declarasse feriado, nesse anno e nos seguintes, o dia 3 de Maio, por ser o da installação da Assembléa Constituinte, mas tendo-se reconhecido que era dia-santo fixo, no calendario, como o da festa em que a Egreja Catholica celebra a Invenção da Santa Cruz por Santa Helena, em 326, julgou-se desnecessaria essa declaração.

A Commissão dos 12 nomeada para convidar o monarcha, era formada de deputados por todas as provincias representadas até então na Constituinte e assim composta: Alvares de Almeida, Furtado de Mendonça, Pereira da Cunha, pelo Rio de Janeiro, José Bonifacio, por S. Paulo; Belchior de Oliveira, por Minas; marechal Chagas Santos, pelo Rio Grande do Sul; Bernardo da Gama, por Pernambuco; Duarte da Silva, por Santa Catharina; Pereira de Sampaio, pelo Espirito-Santo; Accioli de Vasconcellos, por Alagôas; Augusto de Carvalho, por Parahiba; e Rodrigues de Carvalho, pelo Ceará.

A 2 de Maio, realizou-se, ás 9 horas da manhã, a 5ª e ultima sessão preparatoria. Sahiu então, em luzida cavalgata pelas principaes ruas da cidade, o *bando* de proclamação publica da abertura da Constituinte, designada para o dia seguinte ás 11 e meia horas, tendo a esse respeito officiado áquella assembléa o então presidente do Senado da Camara, desembargador Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, que, na primeira Assembléa Geral, representou a provincia de Minas; e seus officiaes: Antonio José de Costa Ferreira, Manoel Theodoro de Araujo Azambuja e Manoel Gomes de Oliveira Couto.

Tanto a esse Senado como aos consules e agentes commerciaes das nações estrangeiras, acreditados no Brasil, foram reservadas tribunas, de onde assistiram á solennidade.

Cerca de 10 horas da manhã, partiu a deputação do Paço das Côrtes para o da Boa-Vista, em tres coches de Estado fornecidos pela Casa Imperial, trazendo cada qual um moço da estribeira, e escoltados á frente, como batedores, de um piquete de cavallaria commandado por um capitão com dous inferiores e um trombeta, e no couce por uma companhia de cavallaria do Exercito.

A sahida foi annunciada por uma girandola a que respondeu a fortaleza da ilha das Cobras. Fez-se o trajecto do prestito pelo largo do Paço, rua Direita, rua do Ouvidor, praça da Constituição, rua dos Ciganos, Campo d'Acclamação, rua de S. Pedro e Rocio da Cidade Nova e ponte do Mangue.

A espaços, pela estrada, havia postados differentes corpos tambem de cavallaria, que prestaram as devidas continencias militares á passagem dos representantes da Nação.

Chegada á imperial quinta, foi a deputação recebida ao limiar da escada pelo gentilhomem semanario e pelo porteiro da camara de S. M., e por elles conduzida á sala do throno, onde já se achava d. Pedro I.

«Então, fiz eu uma breve falla, (expõe José Bonifacio, escolhido entre os demais da commissão por orador, em seu discurso em que se pormenoriza o desempenho dessa missão, dando conta da mesma ao Parlamento, que durante esse tempo continuára reunido); e s. m. i. com a sua costumada benignidade, deu todas as demonstrações do jubilo que sentia, por vêr na sua presença, a primeira deputação da primeira Assembléa Geral Brasileira; e declarou que, com extremo prazer, viria abrir, no dia aprazado, os seus augustos trabalhos, e dirigiria então um discurso aos representantes da Nação, marcando para este acto a hora das onze e meia até ao meio dia, em que compareceria no seio desta augusta Assembléa.»

No final da sessão designou-se a mesma commissão para aguardar a chegada de s. m. no dia seguinte e recebel-o no seio da Assembléa; e nomeados ainda tres membros para a Commissão extraordinaria de Policia, recahindo a escolha nos deputados Carneiro de Campos, Nogueira da Gama e Bittencourt e Sá. Essa commissão estava tambem encarregada de receber s. m. a imperatriz, s. a. a princesa imperial d. Maria da Gloria, herdeira presumptiva do throno e acompanhal-as até o seu camarim; bem assim de designar aos demais convidados os respectivos logares, e fazer aprom-ptar todo o necessario.

Deliberou-se, emfim, que o presidente da Assembléa respondesse á *Falla do Throno*; e officiou-se ao ministro de

Imperio transmittindo-lhe as seguintes resoluções da mesma Assembléa:

1°) que ao apear-se s. m. á entrada do Paço das Côrtes, fosse recebido com as devidas honras, pela Commissão dos 12;

2°) que o Imperador deveria descobrir-se ao penetrar no salão do Parlamento;

3°) que as insignias imperiaes fossem depositadas pelo competente official da sua Casa numa credencia, para esse fim preparada, ao lado do throno, que occupava o tôpo da sala das sessões, vendo-se no primeiro degráo á direita a cadeira do presidente da Assembléa.

Raiou emfim o memoravel dia 3 de Maio que, de ha cem annos justos, entrou a ser de grande gala para a cidade do Rio de Janeiro. Era um sabbado alegre e soalheiro.

Apenas amanheceu tão fausto dia, (refere *O Espelho*, em seu n. 153, de 6 de Maio de 1823), o Paço e Capella Imperial e todos os edificios das ruas por onde havia de transitar o pomposo acompanhamento de s. m. Imperial, appareceram adornadas de ricas cortinas, de sedas de varias côres, realçadas algumas por cuidadosos bordados e preciosos metaes. — como se dizia no estylo adjectivoso dos jornaes da época.

A tropa sahiu dos quarteis a guarnecer as ruas, juncadas de folhas aromaticas, em extensissimas alas, desde o Paço das Côrtes até o Rocio Pequeno da Cidade Nova.

Desde as 9 horas da manhã, achavam-se reunidos no Paço os deputados, sob a presidencia do bispo capellão-mór e servindo respectivamente de 1° e 2° secretarios os deputados Souza França e Araujo Vianna.

A's 11 1/4 precisamente, uma salva de 101 tiros das fortalezas da barra, que traziam o pavilhão nacional hasteado ao vento, e o espoucar continuo dos fogos do ar annunciavam á cidade que s. s. m. m. haviam deixado o Paço de S. Christovam.

O cortejo deslumbrante e com o fausto dos mais solennes dias, como os da Acclamação e Coroação, fôra organizado conforme a pragmatica da côrte, obedecendo-se á seguinte ordem:

Abria o prestito um piquete de cavallaria do exercito, de 20 soldados commandados por um alferes. Seguia-se a banda montada das imperiaes cavallariças e logo após os correios de gabinete. Em continuação, vinham o rei d'armas, arauto e passavante, com as suas cotas de damasco verde bordadas de ouro. A seguir, seis porteiros da massa e outros tantos da canna, acompanhando o corregedor do crime da Côrte e Casa, togado de negro, todos a cavallo. Outro piquete de cavallaria, sob o commando de um tenente; e após carruagens de apparato, com titulares, conselheiros de Estado, camaristas e veadores do paço.

Vinha então o primeiro côche da Casa Imperial, puxado a seis, conduzindo o porteiro da camara João Valentim de Faria de Souza Lobato, e os revmos. frei Antonio de Jesus Arrabida e Severino de Santo Antonio respectivamente confessor e esmoler-mór do Imperador, precedido de dois porteiros a cavallo, encarregados de velar pela bôa ordem do cortejo. Seguia-se um piquete da Guarda de Honra Imperial, composto só de officiaes, sob o commando do coronel Manoel Marcondes de Oliveira e Mello, com os competentes moços da estribeira a cavallo.

Em seguida, o segundo côche conduzindo d. Francisco da Costa Macedo, mordomo-mór; Luiz de Saldanha da Gama, estribeiro-mór; José Mariano de Azeredo Coutinho, veador de semana de s. m. a imperatriz d. Leopoldina; e d. João de Souza Coutinho, veador de s. a. i. a princesa d. Maria da Gloria.

No terceiro côche, viam-se o mordomo-mór conde da Palma; o camareiro-mór, barão de Itanhaen; o camarista de semana de s. m. o imperador, Francisco Maria Gordilho de Barbuda; e o mestre de cerimonias da côrte d. Francisco de Souza Coutinho.

O quarto côche, ladeado á direita por um ferrador, trazia o barão de S. João Marcos, estribeiro-mór do Imperador.

A seguir vinham o côche de respeito de s. a., como os dous seguintes tirado a oito, ricamente ajazeado e acompanhado por um moço da estribeira de cada lado, precedendo logo o da mesma alteza d. Maria da Gloria. — «a primeira princesa que viu a luz neste vastissimo Imperio, o terno objecto do mais extremoso affecto dos Brasileiros», (como dizia *O Espelho*), acompanhada de d. Maria Flora Ribeiro de Andrada camareira-mór da imperatriz, e irmã dos Andradas; e da aia das princesas imperiaes.

Logo após, o coche de respeito de d. Pedro e d. Leopoldina, ladeado de dois moços da estribeira.

«Depois de tão magnifico apparato, narra *O Espelho*, tiveram os espectadores a satisfação de vêr ss. mm. ii., com sua costumada benignidade, attrahindo todos os corações e recebendo como tributo de respeito nuvens de flores, que das janellas eram lançadas com profusão e jubilo. S. M. o Imperador estava adornado de manto e sceptro, que lhe offereceu o bom povo brasileiro no memoravel dia 12 de Outubro. O côche que o transportava, excedia a todos em preciosidade e era puxado a oito, com riquissimos arreios de velludo e ouro."

Junto ao côche imperial, viam-se: á frente do mesmo, o tenente Francisco Xavier Raposo, da Imperial Guarda dos Archeiros; da parte direita, João Maria da Gama Freitas Berquó; capitão da mesma guarda, e á esquerda o estribeiro-menor Antonio Homem do Amaral; em seguida o ajudante de campo do Imperador, coronel Thomaz Joaquim Pereira Valente; aos lados do côche imperial marchavam, em alas, moços da imperial camara; exteriormente a estes soldados da Imperial Guarda de Archeiros; e, nas duas extremidades lateraes, figuravam ainda, da parte de fóra, os moços da estribeira, de chapéo na mão.

Escoltando a carruagem do chefe de Estado, vinha á retaguarda um esquadrão da sua Imperial Guarda de Honra, sob o commando-chefe de Antonio Leite Pereira da Gama Lobo e levando por commandante do esquadrão, o tenente Pedro Dias de Macedo Paes Leme.

Succedia-se um côche com as damas de honor da imperatriz, ladeado, a cavallo e á direita, pelo respectivo guarda-damas e moço da camara Pedro Isidoro de Araujo Correia de Lacerda.

Fechava emfim o cortejo o esquadrão de cavallaria de Minas.

O itinerario foi o mesmo percorrido pela deputação da Assembléa, seguindo através as mesmas ruas e praças, que o receberam, festivamente engalanadas, com as mais vivas demonstrações de jubilo popular.

Ao meio dia e 35 minutos justos, chegava o prestito ao Paço das Côrtes, cujo presidente, ao primeiro signal de approximar-se s. m., fez sahir logo a commissão para recebe-lo á porta do edificio, emquanto todos os demais deputados aguardavam-no á entrada do salão das sessões.

A commissão de Policia acompannou a imperatriz d. Leopoldina e a princesinha d. Maria da Gloria a seu camarim.

«S. M. o Imperador, (descreve ainda minuciosamente *O Espelho*) dous passos depois de entrar na sala depositou pela sua propria mão a corôa e o sceptro sobre uma almofada de velludo verde e ouro nas mãos do camarista de semana (Gordilho de Barbuda), que collocou as imperiaes insignias na banca ao lado direito do throno."

Emquanto isso, o presidente, secretarios e todos os deputados conservaram-se de pé até que o Imperador tomasse assento e entrasse a recitar a *Falla do Throno*.

Fortes salvas do mar saudavam a aurora do regimen constitucional no Brasil.

Era essa a primeira vez que d. Pedro I para obedecer a uma exigencia do Regimento interno da nossa primeira assembléa e como prova de deferencia á Nação Brasileira alli representada, poz de parte a corôa e o sceptro, seguindo nesse pormenor o estylo de seus antecessores da dynastia de Bragança observado quanto ao cerimonial da Coroação.

Porto-Seguro diz que d. Pedro pronunciou distinctamente esse discurso de abertura (que *O Espelho* qualificou de excellente) congratulando-se com os representantes do paiz por vêl-os reunidos; e esbocando os ultimos successos politicos, passando a dar conta dos assumptos com summa prolixidade e quasi como si fosse um ministro apresentando o competente relatorio. Hoje, se encontraria este discurso demasiado extenso e minucioso (observou precisamente Varnhagen); mas, além de que os proprios ministros assistiam pela primeira vez a um parlamento, os mesmos pormenores agradaram á memoria dos deputados, que, além de igualmente inexperientes, viram nesse discurso sinceras provas do interesse do chefe de Estado pela Nação.

A oração de d. Pedro vale ainda como um documento historico de subido valor pela melhor e a mais authentica e minuciosa fé de officio de seus numerosos, indiscutiveis e inestimaveis serviços prestados á causa da Independencia; e, sobretudo, como um quadro politico-social do Brasil, desde 26 de Abril de 1821 até 3 de Maio de 1823.

Em resposta, o bispo capellão-mór presidente manifestou a s. m. os sentimentos patrioticos da primeira Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio, alli congregada e assignalou-lhe a novidade do espectaculo pela primeira vez exhibido no Brasil, e raras vezes visto no resto do mundo. Referiu-se á singularidade desse phenomeno politico, como incapaz de realizar-se, quer na infancia dos povos barbaros, quer na decadencia dos povos corrompidos e desmoralizados; — isto é, «a identificação da magnificencia de um principe, dotado de grandes talentos, rodeado de uma pomposa côrte, governando vastos estados e commandando numerosos exercitos com a justa liberdade, segurança e felicidade de um povo, e o enthusiasmo patriotico de uma nação inteira, que, despertando da miseria e do opprobrio que a tinham aguilhoado, grita pela liberdade, reclama os seus direitos, e exige um governo justo e digno de homens. Preconizou a distincção dos poderes, tal como já alli se notava naquelle au-

gusto recinto, como a primeira base de todo o edificio constitucional.

A resposta presidencial terminou pelos dois seguintes vivas, repetidos, de pé, enthusiasticamente pela Assembléa e todos os convidados:

— Viva o nosso primeiro Imperador Constitucional!

— Viva a Assembléa Constituinte e Legislativa!

Concluido o acto pelas 2 horas da tarde, retiraram-se d. Pedro e sua comitiva, com o mesmo ceremonial da entrada; e, a seguir, o presidente levantou a sessão.

Ao entardecer, novas salvas encerraram esse glorioso dia.

A' noite, houve espectaculo de gala no antigo *Theatro de S. João* depois *Constitucional Fluminense* e *S. Pedro de Alcantara*, a que assistiu a familia imperial, côrte e nobreza.

Representou-se a *Lodoiska*, seguida de uma breve allegoria, ao sabor dos primitivos *autos* e *mysterios* do theatro de Gil Vicente e Anchieta, intitulado — *O descobrimento do Brasil*, no qual se buscou figurar a chegada e desembarque da grande frota de Cabral, e todo o cerimonial da posse da terra para a Metropole, symbolizada numa bandeira branca com a cruz da Ordem de Christo, o que era motivo de um surto de hostilidades por parte do gentio, empenhando-se em rapida lucta com os descobridores, só terminada pela apparição de um mensageiro da paz, sob a fórma de um anjo, que, baixando das nuvens no painel do fundo de scena, empunhava o novo pendão auri-verde do Brasil, com o lemma: *Independencia ou morte*.

Diz Mrs. Graham, em seu *Journal*, n. 245, onde se encontra a descripção desse espectaculo, que o enthusiasmo do publico foi sem limites, quando, appareceu a bandeira brasileira.

A propria Mrs. Graham, presente ao espectaculo entre as damas do Paço, confessa ter ficado então commovida até ás lagrimas; e era visivel, accrescenta, a emoção do Imperador, deante do delirio e das acclamações do theatro em peso.

3 de Maio de 1823 traduz a primeira pagina historica do nosso direito constitucional como povo livre; representa o primeiro raio de sol dos tropicos na alvorada ainda da genese e representação legal da nacionalidade brasileira. A Constituinte de 23 serve bem de nortico de gloria a esse hoje secular edificio do Parlamento Brasileiro, onde se nos apresentam e assumem proporções gigantescas os vultos dos nossos maiores tribunos, legisladores e estadistas insignes como os Andradas, Feijó, Araujo Viana (Sapucahi), Bernardo de Vasconcellos, Fernandes Pinheiro (São Leopoldo), Vergueiro, Silva Lisbôa (Cairú), Borges de Barros (Pedra Branca), Gonçalves Martins (São Lourenço), Montenegro (Praia Grande), Limpo de Abreu (Abaeté), Carneiro Leão (Paraná), Theophilo Ottoni, Araujo Lima (Olinda), Torres Homem (Inhomerim), Luiz Pedreira (Bom Retiro), Miguel Calmon (Abrantes), Rebouças, Euschio de Queiroz, Furtado, Paulino de Souza (Uruguai), Alencar, Zacharias, Affonso Celso (Ouro Preto), Paulino de Souza, Dantas, Saraiva, Cotegipe, Gomes de Castro, Taunay, Lafayette, Ferreira Vianna, Octaviano, José Bonifacio, Ruy Barbosa, Francisco Belisario, Silveira Martins, Rio Branco, (pai e filho), Affonso Celso e tantos outros cujos nomes, por muitos titulos illustres, são como os grandes sóes de talento, de patriotismo e de ardor civico, illuminando o recinto augusto do nosso Parlamento, aberto á primeira vez, ha cem annos, pelo verbo incisivo, claro, timbrante e senhorial do primeiro Imperador do Brasil; e dardejando ainda nas paginas immorredoras traçadas desde ahi, em nossos annaes prlamentares, onde secularmente se guarda a historia do direito constitucional brasileiro.

Permitti, senhores do Instituto, cuja nimia bondade de ouvir-me sobremodo agradeço, que, rematando esta singela commemoração historica sobre a data da abertura da primeira Constituinte, faça eu minhas as palavras da brilhante apostrophe que é parte integrante da resposta do bispo presidente daquella Assembléa, e dirigida então, ao Sr. d. Pedro I:

"Oh! dia da Santa Cruz, que já nos trazias doces recordações antigas nos fastos do Brasil! Oh! dia preclaro e venturoso! Oxalá que nas revoluções dos annos e dos seculos sempre cá nos tragas um augmento progressivo das prosperidades que esperamos, e que aqui se encerram e symbolisam no recinto desta sala."

Guarda fiel e quasi secular das tradições da patria, é este tambem o voto patriotico e sincero desta Casa na gloriosa data centenaria, que o dia de hoje commemora.

Finalizando, pois, peço venia a esta illustre companhia para offerecer a seguinte proposta, cuja exposição de motivos, a consciencia nacional e os fastos gloriosos da historia do Parlamento Brasileiro, mais do que este rapido e despretencioso esboço, por si mesmos justificam:

Proponho, como solenne commemoração á grande data historica e secular ephemeride de 3 de Maio, que o Instituto Historico e Geographico Brasileiro, por seu preclaro presidente, haja de entender-se com o presidente da Camara dos Deputados, afim de que, no salão de honra do edificio do Congresso actualmente em construcção, figure uma placa de bronze onde se inscrevam os nomes de todos os deputados eleitos para a nossa 1ª Assembléa Constituinte de 1823.»

(Prolongados applausos.)

O sr. Conde de Affonso Celso agradece a presença de auditorio, convidando-o para a proxima sessão do Instituto, que se realizará a 24 de Maio corrente, na qual o socio effectivo, sr. general Moreira Guimarães, fará uma conferencia sobre a «*Primeira Batalha de Tuiuti*».

Justificam a sua ausencia os socios Henrique Morize, Jonathas Serrano e Olympio da Fonseca.

Encerra-se a sessão ás 22 horas.

Agenor de Roure,
2º Secretario.

NOTICIARIO

O Sr. Presidente da Republica conservou-se durante o dia de hontem nos seus aposentos particulares, não tendo recebido pessoa alguma.

— Esteve hontem no Palacio do Cattete o Sr. Dr. Alfredo Backer, que foi agradecer ao Sr. Presidente da Republica o telegramma de felicitações que S. Ex. lhe endereçou por motivo do seu anniversario natalicio.

— O Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, continúa a receber telegrammas e cartões de felicitações por motivo da mensagem enviada ao Congresso Nacional. Entre outros, encontram-se os dos Srs. senador Pereira Lobo, João Carvalhaes de Paiva, Pedro Hugo da Silva, dos machinistas do dique fluctuante, Bernardo Aroeira, José Adolpho Aguiar e Dr. Mario Magalhães, de Araxá; padre Antonio Grassi, da Bahia; Dr. José Ferreira Brant e Oldemar de Carvalho Couto, de Bello Horizonte; Mario Carneiro Guimarães, de Lavras, e Francisco Telles de Menezes, de Boa Vista do Tremedal.

— Ainda por motivo da commemoração da data da emancipação dos escravos, o Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, recebeu telegramma de congratulações do Sr. Dr. Graccho Cardoso, presidente do Estado de Sergipe.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional, serão pagas hoje, decimo sexto dia util, as seguintes folhas:

Decimo terceiro dia util — Montepio militar da Marinha de A a Z — Fiscaes de Consumo.

Nota — Os que deixarem de receber no dia proprio só serão attendidos do 20 ao 23 dia util (expediente das 11 ás 15 horas).

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Orania*, para Bahia, Recife, Las Palmas, Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 9 horas, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 8.

Pelo *Westen World*, para São Thomaz e Nova York, recebendo impsessos ás 11 horas, cartas para o exterior até ás 12 objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Sergipe*, para Paranaguá, S. Francisco, Rio Grande e Pio da Prata, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 6.

Amanhã:

Pelo *General San Martin*, para Recife, Madeira, Lisboa, Vigo e Hamburgo, recebendo impressos até ás 7 horas, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com duplo e para exterior até ás 8 e objectos para registrar até ás 18 de hoje.

Pelo *Itauba*, para Santos e mais portos do sul, recebendo impressos até ás 7 horas, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo até ás 8 e objectos para registrar até ás 18 de hoje.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

— Recebimento de encommendas postaes internacionaes pela 5ª secção, todos os dias uteis até ás 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Allemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão; caixas e cartas com valor declarado, para o exterior, até ás 15 horas, nos dias uteis, na 5ª secção.

Directoria de Meteorologia — Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 14 de maio de 1923

Zona Norte — Tempo em geral instavel. Choveu hontem e esta manhã em grande parte desta zona. A temperatura declinou ligeiramente

Zona Centro — Tempo bom em Goyaz e Matto Grosso e instavel em Minas e Rio de Janeiro. Chuvas geraes hontem, acompanhadas de trovoadas. Choveu e chuviscou esta manhã em partes de Minas e Rio de Janeiro. A temperatura soffreu declinio accentuado.

Zona Sul — Tempo bom. Choveu esta manhã em Piquete. Choveu hontem em Paranaguá e parte de S. Paulo. Cahiu geada esta manhã em grande parte desta zona. A temperatura declinou accentuadamente.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 14 de maio de 1923 (Resumo do boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia: Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar: Observação	Temperatura do ar: Differença em 24 horas	Vento: Direcção	Vento: Força	Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Observações da vespera: Temperatura do ar: Maxima	Temperatura do ar: Minima	Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
S. L. do Maranhão	760.2	26.0	—	SE	2	9	Chão.	I.	32.0	24.0	1.9	C. t. pm.
Barra do Corda	59.9	22.0	-3.0	C	0	10	—	B.	32.0	21.0	13.3	C. r. t. pm.
Fortaleza	57.4	27.0	-0.5	SE	2	6	—	I. (b. manhã)	31.5	22.0	1.0	Ch. pm.
Quixeramobim	62.5	27.9	1.0	E	2	10	—	I.	31.0	22.0	—	R. pm.
Natal	64.5	25.0	1.0	S	4	8	—	I.	28.0	21.0	—	C. am. p.m.
Parahyba	69.1	24.0	-4.4	NW	1	9	—	B. (c.v. mad.)	30.7	23.4	19.1	
Recife (X)												
Pão de Assucar	60.4	28.0	0.0	S	3	5	—	I.	34.0	21.0		
Aracajú	62.6	27.8	0.1	SE	3	1	—	I. (ch. mad.)	28.3	24.4		
Bahia	64.0	27.0	0.0	E	2	6	Chão.	I. (ch. mad.)	29.0	24.0		
Caetité	59.4	23.0	—	SE	3	6	—	I.	29.0	18.0	0.1	R. pm.
Jaraguaia	60.8	—	—	C	0	4	—	I.	31.0	17.0	—	R. pm.
Bello Horizonte (X)												
Theophilo Ottoni	64.0	23.0	—	SE	1	10	—	B.	31.5	21.0	4.3	C. r. pm.
Uberaba	65.0	17.0	-0.5	C	0	8	—	B. (b. manhã)	33.0	17.0	6.1	C. t. r. pm.
Caxambú	70.7	1[illegible].0	—	NE	2	9	—	I.	23.0	17.0	10.7	C. pm.
Poço de Caldas	67.1	15.6	-1.0	NE	2	8	—	I.	19.6	15.4	14.8	C. am. pm.
Goyaz	—	25.0	0.0	SSE	3	6	—	I.	29.0	15.0	3.1	C. t. pm.
Santa Luzia	—	18.8	-4.2	C	0	6	—	B. (n. manhã)	23.2	19.7	3.0	Ch. v. pm.
Cuyaba	63.0	17.0	-7.0	NNE	8	10	—	I. (c. manhã)	29.0	18.0	29.0	C. t. pm.
Corumbá (X)												
Victoria	67.3	21.0	-6.0	S	3	10	Tranquillo.	I. (c. manhã)	34.0	24.5	2.5	R. pm.
Capital Federal (Instituto Central)	69.0	18.4	-10.1	NW	1	10	Peqs. vagas.	I. (i. manhã)	33.0	17.0	5.0	C. pm.
Campos	67.6	19.0	-8.0	SW	5	10	—	I. (i. c. mad.)	33.0	17.0	5.[illegible]	C. pm.
Friburgo	66.7	14.0	-8.0	S	2	10	—	I. (v. manhã)	26.0	11.0	9.5	C. t. v. pm.
Petropolis												
Rezende	68.0	13.0	—	C	0	10	—	I. (ch. mad.)	22.0	19.0	10.2	Ch. v. pm.
Cabo Frio	68.1	21.0	-6.0	SW	4	10	Vagas.	I. (c. manhã)	30.0	23.0	2.8	C. v. am. pm. t. pm.
Therezopolis	66.5	11.5	-11.5	SE	1	10	—	Ch. (ch. mad.)	22.5	15.5	25.5	C. pm.
S. Paulo	68.4	12.0	-9.0	SE	3	8	—	I. (b. manhã)	25.1	9.5		
Santos	71.0	17.0	-9.0	W	2	10	Vagas.	I. (i. manhã)	28.0	14.0	1.7	C. pm.
Paranaguá	71.5	9.0	-11.0	C	0	2	Peqs. vagas.	I.	—	7.0	—	C. am.
Guaratuba	—	3.0	-3.0	SE	1	0	—	B. (b. ge. mad.)	9.0	-0.5		
Curityba	71.9	3.0	-11.0	S	2	0	—	B. (ge. manhã)	16.0	2.0		
Florianopolis	69.5	3.8	-5.6	SE	1	0	Tranquillo.	B. (o. b. mad.)	18.0	7.2	—	N. am.
Lages	—	-2.1	—	C	0	0	—	B. (ge. manhã)	—	0.0		
Porto Alegre	71.0	5.0	-1.0	NW	1	0	—	B. (b. manhã)	13.0	5.0		
Uruguayana (X)												
Montevideo	67.2	8.0	—	NW	2	—						
Buenos Aires	68.1	4.0	—	NW	2	—						
Araxá	—	11.6	—	SE	5	4	—	B. (b. manhã)	23.2	16.8	8.0	C. t. v. pm.

Estado do céo em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto; m, mau. Phenomenos diversos: c, chuva; ne, neve; nv, nevoa seccas; n, nevoeiro leve; ne, nevoeiro tenue; sa, saraiva; ge, geada; tr, trovoada com relampagos; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 a 12 [illegible]. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C., ao nivel do mar e a gravidade normal. Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima	Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima
				Encadado	1[illegible].4	2[illegible].2	2[illegible].3
Forte de Copacabana				Gavea	33.2	27.0	17.[illegible]
Bangú	28.4	27.6	18.5	Deodoro	9.4	26.8	20.0
Nitheroy	10.2	27.8	17.0	Corcovado			
Rio Comprido	—	28.9	17.4	Santa Cruz			
Engenho de Dentro							
Penha							

Nota: (X) Não veio telegramma. As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 14 ás 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

Directoria de Meteorologia — Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do Tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 15 de maio de 1923

Zona Norte — Tempo instavel em Sergipe e parte da Bahia; bom nos demais Estados. Choveu hontem em Ilhéos, Fernando Noronha e Parahyba e parte do Maranhão. Choveu esta manhã em Guaramiranga, Garanhuns, parte da Bahia e Sergipe. Temperatura em declinio.

Zona Centro — Tempo em geral instavel, tendo chovido e choviscado hontem em partes de Minas e Rio de Janeiro. Esta manhã choveu em Fortaleza e choviscou em Viçosa, Byrenopolis e Therezopolis. Temperatura ainda em declinio

Zona Sul — Tempo bom. Choveu hontem em Piquete e Taubaté. A temperatura elevou-se ligeiramente. Cahiu geada em partes desta zona.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 15 de maio de 1923
(Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia: Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar: Observação	Temperatura do ar: Differença em 24 horas	Vento: Direcção	Vento: Força	Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Observações da vespera: Temperatura do ar: Maxima	Temperatura do ar: Minima	Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
S.L. do Maranhão (X)												
Barra do Corda (X)												
Fortaleza	35.4	23.0	1.0	SE	3	6	—	B. (c. manhã)	30.6	21.5		
Quixeramobim	61.5	25.0	—	—	—	7	—	B. (b. manhã)	31.0	22.0	—	R. pm.
Natal (X)												
Parahyba	69.7	24.9	0.9	NW	2	10	—	B.	30.8	22.0	1.7	C. am.
Recife (X)												
Pão de Assucar	61.4	28.0	—	SE	3	5	—	I. (c. manhã.)	36.0	20.0		
Aracaju	61.3	27.1	-0.7	SE	5	6	—	B. (c. manhã)	28.4	24.8	0.6	
Bahia	63.0	25.0	-1.0	SE	5	7	Pqs. vagas.	I. (c. manhã)	29.0	24.0	0.8	
Caetité	60.5	27.0	-3.0	SE	3	10	—	I. (ch. manhã).	27.0	19.0	0.8	
Januaria (X)												
Bello Horizonte	66.0	18.6	--	E	3	7	—	I. (l. manhã).	23.3	15.4		
Theophilo Ottoni (X)												
Uberaba	63.5	21.0	4.0	E	3	8	—	B. (c. b. mad.)	23.0	14.0		
Caxambu	71.8	14.4	-1.0	SW	2	10	—	B. (c. manhã)	21.0	12.0		
Poços de Caldas	68.5	14.4	-1.2	NE	2	10	—	B.	21.0	7.6		
Goyaz	—	25.0	0.0	—	—	9	—	B. (v. manhã.)	31.0	15.0		
Santa Luzia	—	27.0	1.2	E	4	10	—	C.	27.0	13.2		
Coyabá	60.5	18.0	1.0	SE	2	3	—	B. (c. b. mad.)	19.0	16.0		
Corumbá	60.5	16.0	—	S	1	2	—	B. (b. manhã.)	21.0	8.0		
Victoria	67.8	21.0	0.0	SW	2	10	Tranquillo.	I.	22.5	20.5		
Capital Federal (Instituto Central)	69.0	18.0	-0.4	NNE	—	10	Tranquillo.	I. (i. manhã.)	21.1	16.8	0.0	
Campos	68.1	21.0	2.0	SW	2	10	—	I.	23.0	18.0	—	Ch. pm.
Friburgo	67.8	15.0	1.0	C	0	10	—	I.	18.0	13.0		
Petropolis (X)												
Rezende	67.5	15.0	2.0	E	2	10	—	B.	20.0	13.0	1.4	Ch. pm.
Cabo Frio	68.1	21.0	0.0	NW	2	10	Vagas.	I.	24.0	18.0	0.3	Ch. p. am.
Therezopolis	65.5	14.5	3.0	SE	1	10	—	I. (ch. mad.)	17.5	10.5	3.1	Ch. pm.
S. Paulo	69.5	18.0	1.0	SE	1	10	Grds. vagas	I.	20.0	16.0		
Santos (X)												
Paranaguá	69.0	13.0	4.0	C	0	4	Chão.	B.	—	10.0		
Guaratuba	—	4.0	1.6	E	5	2	—	B. (g. manhã)	16.0	1.0		
Curityba	70.0	4.0	1.0	C	0	9	—	B. (g. mad.)	14.0	-4.0		
Florianopolis	68.2	9.8	1.0	C	0	0	Tranquillo.	B. (b. manhã)	16.6	6.6		
Lages	—	2.1	—	N	2	7	—	B. (g. mad.)	—	5.0		
Porto Alegre	68.5	4.0	-1.0	C	0	10	—	B. (g. mad.)	14.0	3.0		
Uruguayana (X)												
Montevideo	60.2	9.0	—	NW	5							
Buenos Aires	65.3	6.0	—	NW	2							
Araxá	—	17.6	—	E	4	10	—	I.	24.2	12.8	—	B. am. pm.
Passa Quatro	71.0	18.5	—	C	0	10	—	I.	18.0	10.0	—	V. am. pm.

Estado do ceo em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto; m, mau. Phenomenos diversos: c, chuva; ne, neve; ns, neve seca; n, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; sa, saraiva; ge, geada; tr, trovoada com relampagos; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C., ao nivel do mar e á gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima	Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima
				Encantado	0.0	23.2	16.2
Forte de Copacabana				Gavea	0.0	20.0	17.4
Bangú	0.0	20.6	15.0	Desdoro	0.0	20.8	16.0
Ribeiroy	0.3	27.5	15.2	Corcovado: Temperatura do ar:			
Rio Comprido	—	20.8	16.7	Hum. relat.: %. Vento:			
Engenho de Dentro							
Penha				Santa Cruz			

Notas — (X) Não veiu telegramma.

As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 15 ás 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 15 até 18 horas do dia 16:

Districto Federal e Nitheroy — Tempo ainda ameaçador, sujeito a chuvas ligeiras, passando a instavel. Temperatura, noite ainda fria, com minima entre 16 e 18 gráos, em ascensão de dia. Ventos ainda de sul a léste.

Estado do Rio — Tempo ainda ameaçador, sujeito a chuvas ligeiras passando a instavel, salvo a léste, onde continuará ameaçador com chuvas. Temperatura, noite ainda fria, em ascensão de dia, salvo a léste, onde será estavel.

Tendencia geral do tempo, após 18 horas de quarta-feira, bom.

Estados do sul — Tempo bom, passando a instavel no Rio Grande e bom nos demais Estados. A temperatura elevar-se-ha em toda a parte, sobretudo no Rio Grande. Ventos, do quadrante norte.

Synopse do tempo occorrido:

No Districto Federal (até 15 horas de hoje) — De accôrdo com a previsão feita, o tempo foi ameacador á noite e instavel de dia. A temperatura foi estavel: a média das temperaturas extremas foi: maxima, 21°4 e minima 16°2. Os ventos sopraram com fraca intensidade de NW e NE de dia, tendo reinado calmaria á noite e pela madrugada.

Em todo o paiz (até 9 horas de hoje) — Zona norte — Tempo, instavel em Sergipe e parte da Bahia; bom nos demais Estados. Choveu hontem em Ilhéos, Fernando Noronha e Parahyba e parte do Maranhão. Choveu esta manhã em Guaramiranga, Garanhuns, parte da Bahia e Sergipe. Temperatura em declinio. Zona centro—Tempo em geral, instavel tendo chovido e choviscado hontem em partes de Minas R de Janeiro. Esta manhã choveu em Fortaleza e choviscou em Viçosa, Pyrenopolis e Therezopolis. A temperatura esteve ainda em declinio. Zona sul — Tempo bom. Choveu hontem em Piquete e Taubaté. A temperatura elevou-se ligeiramente. Cahiu geada esta manhã em partes desta zona.

Estações de aguas — Em Caxambú, Passa Quatro Poços de Caldas e Araxá, o tempo continuou incerto. As temperatura externas foram 21°0 e 12°0 em Caxambú: 18°0 e 10°0 em Passa Quatro: 21°0 e 7°6 em Poços de Caldas e 24°2 e 12°8 em Araxá. Não houve chuvas nestas localidades.

Menores temperaturas — 6°,3 em Palmas e 5°0 em Lages.

Maiores chuvas recolhidas hoje — 20|8 em Fortaleza (Minas) e 9|9 em Fernando Noronha.

Tendencia do nivel das aguas do rio Parahyba, baixando em Guaratinguetá, Rezende e Barra do Pirahy; subindo lentamente no resto do curso.

Estado do mar na costa do paiz — Grandes vagas em Macahé e Santos; vagas e pequenas vagas em Bahia, Cabo Frio e Angra dos Reis; chão e tranquillo nos demais pontos da costa do paiz.

Dados aerologicos — No Districto Federal — (12 horas 30 minutos) — Cor. E a 1.500 ms. com vel. max. de 6.4 ms. N a 2.350 ms. com vel. max. de 6.5 ms., altura em que o balão desappareceu em St. K. á distancia horizontal de 2.350 metros.

Em Mendes, Campos, Santos — Devido ao máo tempo, não foram feitas as sondagens.

Em S. P. dos Agudos (9 horas e 30 minutos) — Cor. W com vel. max. de 12.5 ms. até 2.750 ms., onde o balão desappareceu á distancia horizontal de 7 kilometros 956 ms.

Em Franca (9 horas e 30 minutos) — Cor. NE á superficie com vel. max de 8.5 ms. e N até 1.500 ms. com vel. max. de 7,8 metros.

Segundo as informações officiaes prestadas á Superintendencia do Abastecimento pelos administradores das feiras de gado de Tres Corações, Bemfica, Sitio e Paraisopolis, no Estado de Minas Geraes, as ultimas cotações de gado, por arroba, nos referidos estabelecimento, foram os seguintes: 15$000 em Tres Corações 12$500 a 1..$000 em Bemfica, 13$000 em Sitio e 12,000 em Paraisopolis.

Segundo os dados colligados, pela Superintendencia do Abastecimento, existiam, na manhã de 14 do corrente, nos moinhos e trapiches desta Capital 15.160 toneladas de trigo em grão e 161.157 saccos de farinha de trigo.

Na mesma data, havia, nos depositos de inflammaveis 108.540 caixas de kerozene e 297.972 caixas de gazolina (inclusive a existencia a granel).

EDITAES E AVISOS

Juizo de Direito da Sexta Vara Criminal

TRIBUNAL DO JURY

O Dr. João Baptista de Campos Tourinho, interinamente juiz de direito da 6ª Vara Criminal e presidente do Tribunal do Jury.

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que, de accôrdo com a lei, designou o dia 4 de junho proximo futuro, ás 12 horas para a abertura da 6ª sessão ordinaria do Jury, á rua dos Invalidos n. 152, procedendo-se ao sorteio dos 22 jurados que deverão servir na referida sessão, cujos nomes são os seguintes:

Dr. Milton Pereira Carrilho.
Mario Freire.
Bellarmino Alvim da Gama e Souza.
José Vicente Gomes Flores Junior.
Adolpho Camara da Motta.
Dr. Armando de Miranda Lima.
Raymundo Hosterno.
Dr. Alvaro Bonilcar da Cunha.
Carlos de Lira e Oliveira.
Celio Schmidt Caldeira.
Dr. Alberto Couto Souza.
Alexandre Theophilo de Carvalho Leal.
Ivan Galvão.
Joaquim José Magioli Junior.
Braz Valentim Dias.
Manoel Ignacio da Silva Teixeira.
Alfredo Tiburcio da Costa.
Dr. José Vieira Romeiro.
Dr. Manoel Cipero Peregrino da Silva.
Egydio Salles Abreu.
Luiz Cardoso de Cerqueira.
Alberto da Silva Nazareth.

A todos os quaes e a cada um de per si, intima-se a comparecer no dia, hora e local acima indicados, sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de maio de 1923. Eu, Tancredo Vasconcellos de Carvalho, escrivão, subscrevi.—*João Baptista de Campos Tourinho.*

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas, pelos proprietarios abaixo, as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo, de ordem do Sr. director geral, interino, as referidas intimações, que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de applicação de multas regulamentares:

Rua Goyaz n. 44, propriedade de José Pinto Faria Junior, concertar o deposito de agua e a torneira da cosinha;

Rua Goyaz n. 62, propriedade de Manoel Ribeiro de Souza Filho, collocar torneira na cosinha e concertar o ramal interno;

Rua Goyaz n. 82, propriedade de Manoel Maria Muniz Freire, substituir a torneira do tanque;

Rua Goyaz n. 53, propriedade de José (menor), concertar o deposito de agua e a torneira do tanque;

Rua Goyaz n. 84, propriedade de Manoel Maria Muniz Freire, concertar a torneira de boia do deposito de agua;

Rua Francisco Fragozo n. 19, propriedade de Maria Isabel Sampaio Costa, concertar o deposito de agua e a torneira de boia da caixa automatica;

Rua Francisco Fragozo n. 35, propriedade de Joaquim Martins Rodrigues, concertar a torneira do tanque e a da pia da cosinha.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, em 8 de maio de 1923.—*Francisco Pereira Caldas*, chefe de secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios abaixo as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo de ordem do Sr. director geral, interino, as referidas intimações, que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de applicação de multas regulamentares.

Rua Taylor n. 22, collocar hydrometro.

Rua Augusto Severo n. 53, collocar hydrometro.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 14 de maio de 1923. —*Francisco Pereira Caldas*, chefe da secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo, de ordem do Sr. director geral, interino, as referidas intimações, que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de applicação de multas regulamentares.

Rua Fagundes Varella n. 124, propriedade de José da Rocha Teixeira, concertar a torneira da boia e o chuveiro.

Rua Fagundes Varella n. 145, propriedade de Idalina, concertar a torneira da pia da cozinha.

Rua Barão n. 143, propriedade de Francisco de Almeida Cardoso Sobrinho, collocar hydrometro.

Estrada Nova da Pavuna n. 75, propriedade da Egreja Evangelica Baptista, collocar hydrometro.

Rua Felippe Cardoso n. 70, propriedade de Francisco Torres Chicharro, collocar hydrometro.

Rua Felippe Cardoso n. 13, propriedade de Manoel Gonçalves Vianna, collocar hydrometro.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923.—*Francisco Pereira Caldas*, chefe de secção.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE AÇO PARA FERRAMENTA E OUTROS ARTIGOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Primeira correcção do edital de 20 de abril de 1923

Concurrencia n. 72

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 26 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Aço para ferramenta de alta velocidade:

Redondo:

55 kilos de 5/8".
65 kilos de 3/4".

Quadrado:

150 kilos de 1 1/4".
150 kilos de 1/2".
150 kilos de 5/8".
200 kilos de 3/4".
150 kilos de 7/8".
500 kilos de 1".
200 kilos de 1 1/2".

Em barra:

30 kilos de 7/8"×1/2".
250 kilos de 3"×1 1/2".
100 kilos de 1"×3/8".
250 kilos de 1 1/2"×1".
175 kilos de 2"×1".
150 kilos de 1 3/4"×3/4".
150 kilos de 1 1|2"×3|4".
150 kilos de 1"×1/2".
175 kilos de 3/4"×3|8".
100 kilos de 2"×1 1/2".

O preço será médio, para o kilo de todo o aço de alta velocidade acima pedido.

Aço carbono para ferramenta, typo 1 do novo caderno de encargos:

Redondo:

150 kilos de 1".
75 kilos de 7/8".
100 kilos de 3/4".
50 kilos de 5/8".
25 kilos de 1/2".
25 kilos de 3|8".
25 kilos de 1/4".

Quadrado:

25 kilos de 3/4".
25 kilos de 7/8".
25 kilos de 1".
50 kilos de 1 1/2".
50 kilos de 1 1/4".

Em barra:

300 kilos de 3/4"×1/2".
100 kilos de 7|8"×5|8".
200 kilos de 1"×3/4".
200 kilos de 2"×1".
100 kilos de 1 1/4"×1/2".
50 kilos de 1"×3|16".

Oitavado:

50 kilos de 7/8".
50 kilos de 3/4".
50 kilos de 1".
100 kilos de 5/8".

O preço acima será médio, para o kilo de todo o aço carbono acima pedido.

100 kilos de metal "Ultus", de 1", para ferramenta, kilo.

Todo o aço acima pedido, tanto o de alta velocidade como o carbono, deverá ser fornecido conforme o novo caderno de encargos.

Pedido n. 38:

186 placas para apparelho Klinger B 4, uma.

Pedido n. 40:

Para reparação de vagões metallicos, série VA:

Para cabeceiras:

60 chapas de ferro zincado corrugado de 2m,63 × 0m,69, uma.
20 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m,63 × 0m,40, uma.

Para lados:

120 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m,86 × 0m,69, uma.
120 chapas de ferro zincado corrugado, de 1m,56 × 0m,69, uma.
40 chapas de ferro zincado corrugado, de 1m,56 × 0m,40, uma.
40 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m,86 × 0m,40, uma.

Todas as chapas acima deverão ser conforme o desenho n. 777.

Pedido n. 41:

50 chapas de ferro zincado, para cobertura de carros, conforme desenho n. 680, uma.
50 chapas de ferro zincado, para cobertura de carros, conforme desenho n. 881, uma.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dados preços em detalhe para os artigos de preço marcado médio.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente; comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial, provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto de entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de sóis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim, podendo ainda a administração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, pela garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 °|° do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por Indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos dos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 8 de maio de 1923. — O secretario, *Deocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PYLE E SOBRESALENTES PARA MACHINAS E CARROS, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 61

Quarta correcção do edital de 3 de abril de 1923

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 28 de maio de 1923, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Material Pyle

40 anneis de graphite n. 39, typo C, um.
20 apoios centrifugos, typo C, n. 37, um.
20 arruelas de pressão n. 502, para roulements, typo C, uma.
20 arruellas de segurança n. 16, typo C, uma.
10 anneis de graphite n. 439, typo K, um.
10 anneis de graphite n. 439, typo K 2, um.
10 anneis de graphite, com supportes, ns. 640 e 639, typo E, um.
26 anneis de esphera n. 503, typo C, um.
20 guias de carvão typo C, n. 44, uma.
20 apoios centrifugos n. 37, typo C, um.
20 armaduras typo F, 32 volts, 27 ampéres, n. 155, um.
5 armaduras typo K, 32 volts, 16 ampéres, n. 455, uma.
20 buchas internas n. 504, typo C, uma.
20 buchas com flanges n. C 505, typo C, uma.
3 bobina magneticas inferiores, typo C, n. 152 1|2, uma.
6 bobinas magneticas superiores, typo C, n. 152, uma.
51 bobinas inductoras, typo E, n. 651, uma.
20 buchas de bronze externas, typo C, n. 18, uma.
50 buchas com porcas para gacheta, typo C, ns. 20/21, uma.
20 buchas de bronze n. 648 A, typo E, uma.
20 buchas de bronze n. 606 A, typo E, uma.
25 buchas de bronze com porcas para gacheta, typo E, numeros 620 A e 621 A, uma.
15 buchas de bronze com porcas para gacheta ns. 420 e 421, uma.
30 buchas de bronze n. 448, typo K, uma.
27 bobinas inductoras, typo K, n. 451, uma.
29 bobinas inductoras, typo C, n. 152, uma.
35 bobinas inductoras, typo C, n. 152 1/2, uma.
8 capas para bobinas inductoras, typo C, n. 123, uma.
8 capas para bobinas inductoras, typo C, n. 153-1/2-A, uma.
46 caixas de vapor n. 660 (completas), typo E, uma.
4 collectores para dynamo Pyle, typo K, n. 462, um.
20 cruzetas reguladoras completas, typo C, n. 36, uma.
10 caixas de valvulas reguladoras, typo C, n. 35, uma.
10 valvulas reguladoras, typo C, n. 38, uma.
10 hastes de valvulas reguladoras, typo C, n. 34, uma.
10 encostos centrifugos, typo C, n. 37, um.
10 anneis de graphite, typo C, n. 39, um.
10 copos de lubrificação com tampas, typo E, ns. 619/619 A, um.
15 collares para turbinas, typo K, n. 425, um.
10 commutadores completos n. 162, typo E, um.
106 escovas de graphite, typo C, n. 125, uma.
50 escovas de graphite, typo E, n. 125, uma.
50 escovas de graphite, typo K, n. 465, uma.
6 eixos, typo K 2, n. 424 A, um.
48 escovas para dynamo n. 125, typo C, uma.
25 eixos para turbinas, typo E, n. 624, um.
9 eixos para turbinas, typo C, n. 124, um.
6 eixos com rotores, typo E, ns. 602 A e 624, um.
4 equipamentos completos, typo K 2, n. 400, um.
8 eixos para turbina, typo K, n. 424, um.
37 installações completas typo K 2, uma.
13 induzidos completos typo C, n. 155, um.
18 induzidos completos Pyle, typo E, n. 155, um.
15 induzidos completos, typo K, n. 455, um.
40 molas, typo E, n. 641, uma.
50 molas de pressão para cruzeta, typo C, n. 41 ½, uma.
20 anneis de graphite, typo E, n. 640, um.
20 anneis de encosto, typo E, n. 639, um.
10 protectores de inductoras, typo C, n. 123, um.
15 porta-escovas completos, typo C, n. 146, um.
15 porta-escovas completos, typo C, n. 147, um.
10 porta-lampadas, typo K, n. 1.450, um.
10 porta-lampadas completos, typo K, n. 470, um.
20 porta-escovas inferiores completos, typo K, n. 441, um.
20 porta-escovas superiores completos, typo K, n. 440, um.
200 reguladores de valvulas, typo E, n. 634, um.
52 roulements Pyle n. 503, um.
26 roulements typo K, n. 405, um.
41 rotores com eixos, typo E, ns. 602 A e 624, um.
36 rotores com eixos, typo K, ns. 402 e 424, um.
10 rotores completos, typo C, n. 2 1|2, um.
20 redes de escapação, typo E, n. 11, uma.
25 supportes para graphites, typo E, n. 639, completos, um.
10 sobre postas para gacheta, typo C, n. 21, uma.
140 sapatas para freio, typo C, n. 133, uma.
6 tampas para dynamo Pyle, typo C, n. 14 1/2, uma.
6 tampas para dynamo Pyle, typo E, n. 614, uma.
150 valvulas reguladoras Pyle, typo E, n. 750, uma.
50 valvulas reguladoras Pyle, typo K, n. 650 A, uma.

Sobresalentes de machinas

50 juntas de metal para vidros de apparelhos lubrificado Bull's-eye, uma.
75 juntas de fibra para placas de vidro Klinger n. 4, uma.
65 juntas de fibra para placas de vidro Klinger n. 7, uma.
15 juntas de amiantho para placas de vidro Klinger n. 4, uma.
50 metros de mangueira de borracha, diametro interno de 1|2", com espiral de arame para ar comprimido, metro.
36 mangueiras de borracha com espiral de arame de 1,40X X 2 3|4", uma.
200 metros de mangueiras de borracha de 3|4", guarnecidas, para ar comprimido, metro.
6 mangueiras de borracha de 1", para ar comprimido, em secção de 15 metros cada uma, uma.
5 mangueiras de borracha de 1", em secção de 10 metros cada uma, uma.
5 mangueiras de borracha espiraes para ar comprimido, com arame externamente, completas, com luvas nos dous pontos, diametro de 1" externa e 50 pés de comprimento cada uma, uma.
50 mangueiras de borracha com espiral de arame, de 1,20X3", uma.
100 mangueiras de borracha com espiral de arame de 1,20X2 3|4", uma.
30 metros de mangueiras com espiral de arame, de 3|4", interno, em secção de 10 metros, metro.
100 placas de vidro para apparelho Klinger B 4, uma.
98 placas de vidro para apparelho Klinger n. 7, uma.
48 placas de vidro para apparelho Klinger n. 5, uma.

Sobresalentes para carros

8 apparelhos de compensação para molas parabolicas, um.
100 alavancas de ponta articular para engate Tower, uma.
100 alavancas de ponta articular para engate Sharron, uma.
300 engates Tower completos com todos os accessorios para a sua montagem, desenho 533, um.
103 engates Ibbotson completos, um.
164 grupos de molas helicoidaes para trucks Diamante, desenho n. 30, grupo.
164 grupos de molas ellipticas para carros de passageiros, desenho n. 28, grupo.
100 grupos de molas espiraes para carros de passageiros, desenho n. 129, grupo.
100 grupos de molas espiraes para carros de luxo (inglez), desenho n. 761, grupo.

175 grupos de molas espiraes para engates Tower, figuras 9 e 10, desenho n. 533, grupo.
175 grupos de molas aspiraes para engates Sharron, desenho n. 879, grupo.
175 grupos de molas espiraes para engates Sharron de carga, desenho n. 880, grupo.
100 grupos de duas molas para trucks, desenho n. 554, grupo.
40 pára-choques Ibbotson completos para carros N B e V B, um.
212 pinos para engates Ibbotson, um.
300 pinos para engates de 7" X 1", um.
50 pinos para engates V B, desenho 607, um.
200 pares de pratos de grupos de molas (typo Diamante), desenho n. 504, par.
10 pares de piões para carros de luxo, desenho n. 457, par.
200 parafusos central de tracção dos engates Tower, fig. 7, desenho n. 533, um.
300 pinos para engates de 8 ½" × 1 ⅜", um.
80 pares de triangulos de freio para carros de luxo, desenho n. 473, par.
265 pares de triangulos de freio, desenho n. 36, par.
4 travessas centraes de trucks, desenho 6-C P-30, uma.
4 trucks «The Brush Electrical Builders»-Laughberough, para carro bitola de 1 00 (vide desenho 7-C P-16 que se encontra no Deposito da 4ª Divisão), reforçados para 26 toneladas com rodas desenho 2-C. C-27 e mancaes, desenho 3-C C-18, um.
6 trucks completos para carros V B e N B, bitola de 1m,00, um.
6 trucks completos para carros N N, V M, bitola de 1m,00, um.
100 escovas de lubrificação para carros série Q, uma.
50 espelhos para engate Janney, um.
30 espelhos para engate Tower, um.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da Estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 120 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas raspuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com o disposto na Lei das Sociedades Anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim podendo ainda a administração, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas não se responsabilisando o Governo por indemnização alguma se esse Instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos dos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 15 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE SOBRESALENTES PARA FREIO WESTINGHOUSE, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Terceira correcção do edital de 6 de abril de 1923

Concurrencia n. 66

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 30 de maio de 1923, na intendencia destra estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Sobresalentes para freio Westinghouse:

12 agulhas para bomba de ar de 9 1/2", peça n. 1.928, uma.
50 arpões de aço para carro commum, hastes para aperto, um.
4 apparelhos Westinghouse para carros de carga, cylindro de 8"×12", peça n. 2.438, um.
30 bombas de ar de 9 1/2", peça n. 51.477, uma.
50 bujões para triplice valvula F. 36, n. 24, uma.
50 bujões para triplice valvula F. 36, n. 25, uma.
100 bujões de ferro para tampas inferiores de bomba de ar, um.
100 braços de freios para trucks, desenho n. 252, um.
Curvas de ferro preto com luvas:
506 de 1/2", uma.
616 de 1", uma.

480 de 3/4", uma.
920 de 1 1/4", uma.
150 de 5/8", uma.
150 de 7/8", uma.
24 de 1/4", uma.
194 de 3/8", uma.
70 de 1 1/2", uma.
60 de 1 3/4", uma.
60 de 2", uma.
50 de 2 1/4", uma.
50 de 2 1/2", uma.

Curvas de ferro galvanisado com luvas:

50 de 3/8", uma.
50 de 1/2", uma.
50 de 3/4", uma.
100 de 1", uma.
100 de 1 1/4", uma.
50 de 1 1/2", uma.
50 de 1 3/4", uma.
4 cylindros para freio de tender de 12"×12", peça numero 19.892, um.
2 cylindros para freio de tender de 10"×12", typo Maffey, um.
30 cylindros de acção rapida, para carros de passageiros, de 10", typo M, peça n. 24.733, n. 2, um.
4 cylindros completos de 8"×12", com reservatorio e triplice, F. 40, um.
20 cylindros auxiliares de 9 1/2", n. 1.901, um.
4 cylindros para freio de tender de 10"×12", peça numero 21.279, um.
21 cylindros para freio, de 8"×12", um.
50 cylindros conjugados, typo C, peça n. 2.438, 8"×12", um.

Canos de ferro preto com luvas:

450 kilos de 5/8".
550 kilos de 7/8".
500 kilos de 1 3/8".
850 kilos de 2".
300 kilos de 3 1/4".
1.930 kilos de 1/4".
2.940 kilos de 3/8".
3.060 kilos de 1/2".
4.550 kilos de 3/4".
5.600 kilos de 1".
6.350 kilos de 1 1/4".
1.110 kilos de 1 1/2".
600 kilos de 1 1/8".
300 kilos de 2 3/4".
500 kilos de 2 1/2".

O preço será médio para o kilo.
6 curvas de ferro preto de 4", uma.

Canos de ferro maleavel preto:

50 de 1 1/4".
50 de 1".
50 de 3/8".

O preço será médio para o kilo.

100 curvas de ferro preto, de 1"X1/4" F 9, fig. 8, uma.
50 curvas de ferro preto, com reducção de 1" × 1 1/4", uma.
30 curvas Street, com reducção, de 1 1/4"×1", uma.
50 metros de cano de ferro preto de 4", kilo.

Canos de ferro galvanisado com luvas:

300 kilos de 3".
250 kilos de 2 1/2".
140 kilos de 1/4".
260 kilos de 3/8".
760 kilos de 1/2".
1.030 kilos de 3/4".
150 kilos de 5/8".
850 kilos de 1".
580 kilos de 1 1/4".
430 kilos de 1 1/2".
250 kilos de 2".

O preço será médio para o kilo.

Cotovelos de ferro maleavel (preto):

36 de 1/4", um.
36 de 3/8", um.
72 de 1/2", um.
60 de 3/4", um.
48 de 1", um.
48 de 1 1/4", um.
20 de 1 1/2", um.

Curvas Street:

200 de 1/4", uma.
130 de 3/8", uma.
130 de 1/2", uma.
175 de 3/4", uma.
125 de 1", uma.
100 de 1 1/4", uma.
200 curvas de ferro maleavel, angulo recto, de 1/4"×1/4", uma.
110 curvas de angulo de 1 1/4"×1", uma.
100 curvas de ferro maleavel, angulo recto, com reducção de 1"×1/4", uma.
310 curvas de angulo, de 1 1/4"× 1 1/4", peça n. 3.788, uma.

Curvas de ferro preto maleavel:

100 de 3/4", uma.
100 de 1/2", uma.
100 de 3/8", uma.

Curvas de ferro Street (maleavel):

50 de 1 1/4", uma.
50 de 1", uma.
60 de 3/4", uma.
50 de 1/2", uma.
50 de 1/4", uma.
50 de 2 1/2", uma.
50 de 2 1/4", uma.
50 de 1 3/4", uma.
50 de 1 1/2", uma.
50 chaves de macho para torneiras de angulo F. 6, peça n. 20.129, uma.
20 curvas de angulo Angle fittings, de 1 1/4"×1", uma.
20 curvas de angulo Angle fittings de 1 1/4"×1 1/4", uma.
100 diaphragmas de latão para valvulas corredeiras (G 6), um.
150 diaphragmas de latão para valvulas reguladoras, peça 2.043, um.
50 diaphragmas de latão para bomba de ar, um.
100 diaphragmas de latão para valvula reguladora de bomba de ar, fig. 6, n. 42, um.
8 embolos para bomba de ar de 9 1/2", um.
50 flanges com juncção de 1", ns. 1.749 e 1.750, para triplice valvulas, um.
50 flanges com juncção de 1", para triplice valvulas, um.
10 ferramentas F 43 fig. 12, por.
50 flanges com porcas para triplice, ns. 1.749 e 1.750, um.
40 hastes de pistão de cylindro, n. 8, uma.
50 hastes de transmissão para freio desenho n. 252.

Joelhos de ferro preto:

70 de 1/4", um.
160 de 3/8", um.
200 de 1/2", um.
100 de 5/8", um.
220 de 3/4", um.
100 de 7/8", um.
220 de 1", um.
100 de 1 1/8", um.
230 de 1 1/4", um.
60 de 1 3/4", um.
60 de 2", um.
20 de 1 3/8", um.
70 de 1 1/2", um.
50 de 2 1/4", um.
60 de 2 1/2", um.
40 de 3", um.

Joelhos de ferro galvanizado:

80 de 3/8", um.
80 de 1/2", um.
80 de 3/4", um.
150 de 1", um.
150 de 1 1/4", um.
50 de 2", um.
50 de 1 3/4", um.
50 de 1 1/2", um.

Juncções de ferro preto, completas:

165 de 1/4", uma.
380 de 3/8", uma.
474 de 1/2", uma.
444 de 3/4", uma.
334 de 1", uma.
484 de 1 1/4", uma.
74 de 1 1/2", um.
10 de 1 3/4", um.
10 de 2", um.

Juncções de ferro galvanizado:
24 de 1|2", uma.
118 de 1 1|2", uma.
100 de 1|4", uma.
Luvas de ferro galvanizado:
100 de 1|2", uma.
100 de 3|8", uma.
200 de 3|4", uma.
170 de 1", uma.
200 de 1 1|4", uma.
50 de 1 1|2" uma.
50 de 2", uma.
50 de 1 3|4", uma.
Luvas de ferro preto:
36 de 1|4" uma.
110 de 3|8", uma.
198 de 1|2" uma.
270 de 3|4". uma.
340 de 1" uma.
570 de 1 1|4" uma.
124 de 1 1|2", uma.
50 de 2" uma.
50 de 2 1|4", uma.
50 de 1 3|4", uma.
185 molas espiraes de aço para cylindros de freio de 8"x12", typo C n. 9, n. da peça, 1.110, uma.
100 molas de seguimento de valvulas automaticas, numero 10 032, uma.
100 molas elypticas para valvulas corrediças, peça, 1.730, uma.
500 molas espiraes para valvulas de emergencia, peça, 1.745. uma.
100 molas para para-choques de embolos motor triplice, peça, 1.057, uma.
100 molas de embolo de triplice valvula, peça, 1.773, uma.
50 molas de metal para valvulas de segurança, uma.
22 manipuladores para freios de ar G 6, completos, peça 19.427, um.
2 manometros de freio n. 23.338, um.
500 molas de latão F 36 n. 22, uma.
150 molas de latão para pistão de emergencia F 36 n. 12, uma.
100 molas para triplice valvulas F 36 n. 22, uma.
100 molas para triplice valvulas F 36 n. 12, uma.
50 molas para triplice valvulas F 36 n. 6, uma.
30 molas elypticas para triplice valvula n. 1.730, uma.
30 molas n. 1.057, para triplice valvula, uma.
200 molas de graduação n. 22 F 36, uma.
20 molas n. 1.745, para triplice valvula, uma.
3 manipuladores completos F 6 fig. 1, um.
10 molas espiraes para cylindro de freio de 6", uma.
10 molas espiraes para cylindro de freio de 8", uma.
10 molas espiraes para cylindro de freio de 10", uma.
500 mangueiras Sprangue de 1 1|4" completas com ferragens, uma.
50 molas para pistão de 8", uma.
50 molas para pistão de 10". uma.
Porcas de juncção completas, de ferro preto:
620 de 1|4". uma.
140 de 3|8. uma.
170 de 1|2", uma.
176 de 3|4", uma.
210 de 5|8", uma.
190 de 7|8", uma.
226 de 1", uma.
176 de 1 1|4", uma.
100 de 1 1|2", uma.
190 de 1 1|8", uma.
100 de 2", uma.
100 porcas de juncção, peça 2.155, uma.
100 porcas de juncção, peça 2.154, uma.
12 pistões para cylindro de 10"x12", de freio a ar, peça 1.503, um.
12 pistões para cylindro de 12"x12", de freio a ar, peça 1.507, um.
230 pistões para cylindro de 10", peça 5.037, um.
380 pistões para cylindro de 8", peça 1.246, um.
10 pistões para cylindro de freio de 6", n. 2.435. um.
300 punhos de ferro para torneira de 1 1|4", peça n. 2.100, um.
18 pistões completos para bomba de ar de 9 1|2", peça 2.194. um.
18 pistões para apparelhos de bomba de ar, peça 51.482, um.
18 pistões para bomba de ar de 9 1|2", peça 51.480, um.
90 pistões para valvulas de emergencia, um.
10 pistões completos F 28 ns. 3, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 (para cylindro de 10"), um.
30 pistões completos F 28 ns. 3, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 (para cylindro de 8"), um.
50 pistões completos F 37 ns. 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (para cylindro de 10"), um.
100 pistões completos F 37 ns. 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (para cylindro de 8"), um.
30 pistões completos F 37 ns. 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (para cylindro de 6"), um.
400 parafusos com porcas F 27 n. 24, um.
69 punhos para torneiras angulares de 1 1|4", F 43, fig. 6, n. 5, um.
50 punhos de ferro fundido para torneiras angulares, um.
50 punhos de ferro fundido para torneiras rectas, um.
1.200 ralos para triplice valvulas peça 1.751, um.
200 ralos de metal para triplice valvulas F 36 n. 16, um.
4 reservatorios de ferro batido, cylindro de 2,40x0,57 (Systema Pulman), um.
50 supportes para mangueira, peça n. 20.806, um.
50 supportes para mangueira F 43 fig. 8, um.
40 torneiras de ferro fundido, peça 2.135, uma.
170 torneiras de passagem de ar de 1 1|4" peça 2092, uma.
20 torneiras de ferro fundido angulares n 2.174, uma.
50 torneiras de esgoto de freio de 5|8" peça 7.716, uma.
590 torneiras angulares de 1 1|4", peça 22.413, uma.
160 torneiras rectas de 1"x1" n. 2.135, uma.
40 torneiras de bronze para isolamento de 3|4", n. 2.233, uma.
10 torneiras de bronze para descarga de bomba de ar, peça 1.887. uma.
50 torneiras de bronze para lubrificação de bomba de ar n. 21 414, uma.
160 torneiras rectas de 1 1|4"x1 1|4" n. 2.092, uma.
10 torneiras para passagem de ar de 1 1|2" uma.
25 triplice valvulas de acção lenta para tender n. 3.210 peça 1.796, uma.
20 triplice valvulas para cylindro de 8", peça 1.814 uma.
00 triplice valvulas para cylindro de 10" para carro de passageiro, uma.
101 triplice valvulas de acção rapida para tender, peça 1.760, uma.
30 triplice valvulas de acção rapida n. 1.775, uma.
94 triplice valvulas para cylindro de vagão de 8", peça 1 717, uma.
30 triplice valvulas para cylindro de vagão de 10" peça 4.870, uma.
120 torneiras de 1|4" para esgoto de reservatorio, uma.
50 torneiras angulares de 1 1|4" F 43 fig. 6 peça 22.413, uma.
20 torneiras rectas de 1 1|4" F 43 fig. 7, peça 2.092, uma.
10 torneiras rectas de 1" F 32 fig. 8 peça 2.135, uma.
10 torneiras rectas de ¾" F 34 fig. 9 peça 2.233, uma.
Têes de ferro batido:
24 de ⅜" × ⅜" × ⅜", um.
94 de ½" × ½" × ½" um.
12 de 1" × 1" × 1", um.
170 de 1 ¼" × 1 ¼" × 1 ¼", um.
70 de ¾" × ¾" × ¾",um.
50 de 1", um.
50 têes de ferro galvanizado com reducção de 1" × 1" × × ½", um.
Têes de ferro galvanizado:
50 de ¼" × ¼" × ¼" um.
50 de ⅜" × ⅜" × ⅜" um.
50 de ½" × ½" × ½" um.
100 de ¾" × ¾" × ¾" um.
100 de 1" × 1" × 1", um.
50 de têes de ferro preto com reducção de 1" × ¾" × 1", um.
5 tampas para cylindro de freio de 10", uma.
50 tampas para cylindro de freio de 8" × 12" typo G n. 4, peça 1.217, uma.
5 tampas para cylindro F 28 n. 4, de 10", uma.
6 torneiras de descarga de cylindro de bomba de ar de 9 ½", uma.
10 torneiras de ferro fundido de 1 1|4", peça n. 22.412, uma.
6 torneiras de ferro fundido de 1", peça 22.412, uma.
200 valvulas de descarga para reservatorio de ar peça 2.416, uma.
10 valvulas reguladoras duplas automaticas peça 22.110, uma.
100 valvulas de emergencia para triplice peça 1.740, uma.
200 valvulas de descarga de ar peça 41.814, uma.
25 valvulas de gavela para triplice de 10", uma.
6 valvulas automaticas Duplex para bomba de ar, uma.
10 valvulas para triplice valvulas F 36 n. 10, uma.
10 valvulas para triplice valvulas F 36 n. 15, uma.
2 valvulas duplas completas de 1" F 47, uma.
30 valvulas de descarga F 43 fig. 10, uma.

6 valvulas de conductor F 32 fig. 9, uma.
6 valvulas reguladoras automaticas duplas para bomba de ar de 9 ½"", uma.
20 valvulas de inversão n. 2.194, uma.
10 valvulas de cylindro auxiliares para bomba de ar peça n. 1.868, uma.
100 valvulas de retenção para triplice valvula, uma.
25 valvulas de gaveta para triplice de 8", uma.
20 valvulas de bronze rectas para carros, de perigo, de ¾" × ¾" peça 14.436, uma.
10 juncções de ferro preto com luvas de 1 ¾", uma.
10 juncções de ferro preto com luvas de 2", uma.
100 porcas com flanges, F 36, ns. 17 e 18, uma.
10 tampas para cylindro F. 28, n. 4 (para cylindro de 8"), uma.
20 tês de ferro preto de ½" × ½" × ½", um.
20 tês de ferro preto de 1", um.
20 triplice valvulas para acção rapida para tender, uma.
16 triplice valvulas de acção lenta n. 1.796, uma.
2 tês de ferro preto de 4", um.
20 torneiras de ferro fundido de Angle-Fittings de 1 ¼" × 1 ¼", peça 22.413, uma.
10 torneiras direitas de ¾", uma.
12 torneiras de descarga de ¼" peça 2.101.
1 manometro duplo, pequeno, para freio, typo locomotiva 720, capacidade 100 libras, n. 23.338, por .
6 valvulas de alimentação para manipulador, typo 700 H 6, uma.
6 valvulas automaticas, duplas, typo 700 H 6, n. 38.222, fls. 3.205 - 3, uma.

Pedidos ns. 12 e 13:

20 pistons completos para cylindros de freio de 8", um.
100 molas espiraes para triplice valvulas de freio, fig. 22, n. 1.057, fls. 3.210 - 4, uma.
100 molas de latão, elipiticas, para triplice valvulas, fig. 6, n. 1.730, fls. 3.210 - 4, uma.
20 curvas para encanamento de ar de 1 ¼", uma.
10 curvas para encanamento de ar de 1", uma.
10 curvas para encanamento de ar de 1 ¼", para 1", uma.
10 flanges para encanamento de ar de 1", um.
20 luvas para encanamento de ar de 1 ¼", uma.
50 torneiras para prova de ar para carros série V, n. 2.416, fls. 3.215 - 9, uma.
10 torneiras para prova de ar para carros de passageiros, n. 41.814, fls. 3.216 - 4, uma.
30 torneiras anguiares para mangueiras de freio para encanamento de ar de 1 ¼", um.
200 curvas para mangueiras de freio, fig. 3, fls. 3.216 - 3, uma.
5 tubos de ferro para encanamento de ar de 1 ¼", kilo.
100 ralos de latão para triplice valvulas, um.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição, não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dado preços em detalhe para os artigos de preço marcado médio.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 120 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmados por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, [illegible] vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada, a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A' estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 15 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DIVERSOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Sexta correcção do edital de 17 de março de 1923

Concurrencia n. 52

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 24 de maio de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Vernizes Nobles Hoare, B. Spencer, Royal, Sherw Williams & Co., Jenson & Nicholson, Bass Huetter, Pattons, Pitcairn Standard, Robte. Ingham Clark Co., Docker Brothers, Benjamin Moore e Conrad Wm. Schmidt, em gallão inglez de 4 ½ litros.

558 gallões Black Japan, gallão.
1.224 gallões Flatting, gallão.
1.010 gallões Wearing Body, gallão.
470 gallões Copal, gallão.
555 gallões Gold Size, gallão.
725 gallões Hard Carriage, gallão.
165 gallões Crystal Superior, gallão.
530 gallões Hard Body, gallão.

530 gallões Elastic Carriage, gallão.
138 gallões Knotting, gallão.
10 gallões Japan Dryer, gallão.
30 gallões de Preto Lackferoil, gallão.
Tintas diversas:
5 gallões Aut Gloss Frincht Pottons Glass, verde, gallão.
220 kilos de Repolin branca, kilo.
170 kilos de Repolin verde, kilo.
125 kilos de Repolin encarnada, kilo.
30 kilos de Repolin amarella, kilo.
80 kilos de Car Paint S W P, kilo.
180 kilos de Car Primer S. W. P., kilo.
200 kilos de Car Sulfacer S. W. P., kilo.
80 gallões de Car Body Color, gallão.
390 gallões de Rattan, para palhinha, gallão.
100 gallões de Front End Finish T S W ou Patton, gallão.
100 gallões Ri-flool Paint Light Brows S. W. P. ou Patton, gallão.
400 kilos de Unicot Tomas Parson & Sons., kilo.
345 kilos de branco de zinco em massa Oliet V. Montagne, kilo.
5.950 kilos de alvaiade de zinco, kilo.
300 kilos de alvaiade de chumbo inglez legitimo, kilo.
130 kilos de preto leve francez em pacotes, kilo.
105 kilos de verde Londres n. 1 H. Millory, kilo.
80 kilos de vermelhão francez, kilo.
3.250 kilos de zarcão, kilo.
410 gallões de Taxite, gallão.
300 gallões de Varjap Paint Remoder de Parson & Sons, gallão.
32 kilos de vermelhão da China, kilo.
As tintas acima tambem poderão ser do fabricante Glidden Co. e os esmaltes de Conrad Wm. Schmidt.
Lona americana n. 6, ou semelhante:
600 metros lineares de 0m, 90 de largura, metro linear.
1.750 metros lineares de 0m,80 de largura, metro linear.
5.500 metros lineares de 1m,00 de largura, metro linear.
350 metros lineares de 1m,20 de largura, metro linear.
1.000 metros lineares de 1m,80 de largura, metro linear.
250 metros lineares de 1m,90 de largura, metro linear.
400 metros lineares de 2m,60 de largura, metro linear.
100 metros lineares de linoleum de 2m,75 de largura por 0,004, metro linear.
100 metros lineares de linoleum de 2m,70 de largura por 0.004, metro linear.
1.500 metros lineares de palhinha trançada de 1m,20, com fôrro para assento de carro. metro linear.
200 metros lineares de palhinha trançada de 0m,75, com fôrro para assento de carro metro linear.
Tracos «Greaves» e Jones & Colver:
58 de 3/8", um.
98 de 1/2", um.
98 de 5/8", um.
92 de 3/4", um.
92 de 7/8", um.
56 de 1", um.
28 de 1 1/8" um.
22 de 1 1/4", um.
10 de 1 3/8" um.
10 de 1 3/4, um.
Amiantho em corda:
125 kilos de 3/8".
105 kilos de 1/4".
160 kilos de 3/4".
130 kilos de 1/2".
115 kilos de 7/8"
330 kilos de 1".
230 kilos de 1 1/4".
140 kilos de 5/8".
O preço será médio, para o kilo.
1.225 kilos de amiantho em colchão, com 3m10 de comprimento pesando cada um 35 kilos, kilo.
Correia de sola ingleza:
40 metros de 4 1/2", metro.
40 metros de 5", metro.
40 metros de 5 1/2", metro.
40 metros de 6", metro.
40 metros de 1 1/2", metro
40 metros de 2", metro.
40 metros de 2 1/2", metro.
40 metros de 3", metro.
40 metros de 3 1/3", metro
40 metros de 4", metro.
30 metros de 14", metro.
Cadinhos Morgan.
5 de 10 numeros.
14 de 50 numeros.
5 de 70 numeros.
18 de 80 numeros.
36 de 100 numeros.
15 de 150 numeros.
5 de 500 numeros.
19 de 120 numeros.
5 de 60 numeros.
O preço será médio, para o numero.
Correia balata, ou Rainbow, ou semelhante:
De tres dobras:
1.340 metros de 3", metro.
530 metros de 4", metro.
990 metros de 2 1/2", metro.
1.270 metros de 2", metro.
320 metros de 1 1/2", metro.
280 metros de 1", metro.
930 metros de 3 1/2", metro.
100 metros de 1 1/4", metro.
130 metros de 1 3/4", metro.
De quatro dobras:
100 metros de 2 1/2", metro.
300 metros de 3 1/2", metro.
530 metros de 4", metro.
430 metros de 4 1/2", metro.
340 metros de 5 1/2", metro.
160 metros de 6", metro.
340 metros de 5", metro.
90 metros de 7", metro.
De cinco dobras:
100 metros de 4 1/2", metro.
390 metros de 5", metro.
230 metros de 5 1/2". metro.
370 metros de 6", metro.
100 metros de 6 1/2". metro.
280 metros de 7", metro
De seis dobras:
230 metros de 8", metro.
120 metros de 9", metro.
110 metros de 10", metro.
100 metros de 12", metro.
50 metros de 13", metro.
130 metros de 14", metro.
2 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de +, de 20 × 28, cunhete.
99 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de +++, de 20×28, cunhete.
7 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de ++, de 20 × 28, cunhete.
22 cunhetes de 112 folhas de Flandres, de +++, de 14 × 20. cunhete
Serras de fita:
105 metros de 0.015, metro.
128 metros de 0,025, metro.
63 metros de 0,020, metro.
23 metros de 0,030, metro.
65 metros de 0,035, metro.
55 metros de 0.045, metro.
32 metros de 0,050, metro.
12 de 6m,00×0.050×0.001, uma.
12 de 6m.00×0.040×0.001, uma.
6 de 6m.00×0.150×0.001, uma.
Serras circulares marca «Balança» ou semelhante:
4 de 0,40×0,004 uma.
6 de 0,40×0,002 uma.
11 de 0,50×0,003. uma.
4 de 0,40×0,003, uma.
4 de 0,12×0,005, uma.
14 de 10", uma.
3 de 15", uma.
13 de 24", uma.
15 de 12", uma.
6 de 18"×20", uma.
14 de 13"×1|16", uma.
14 de 16"×1 1|16", uma.
20 de 14"×1|16", uma.
61 lençóes de téla de arame para caixa de fumaça, de 1,80× ×1,20. marca The W. S. Tyler & Comp., n. 1.010 (Draftac). para lenha, metro quadrado.
372 lençóes de téla de arame para caixa de fumaça. de 1,80× ×1,20, marca The W. S. Tyler & Comp. n. 393, (Draftac), para carvão, metro quadrado.

Zinco liso:

40 kilos n. 10.
2.000 kilos n. 11.
4.610 kilos n. 12.
330 kilos n. 14.

O preço será médio, para o kilo.

120 metros de cabo de aço de 1", metro.
30 metros de cabo de aço de 0,004, metro.
50 estojos de ferro de 2"×3|4", um estojo.
50 estojos de ferro de 2"×7|8", um estojo.
50 estojos de ferro de 2"×1", um estojo.

Serras de engenho:

24 de 1,00×0,11×0,002, uma.
24 de 1,20×0,11×0,002, uma.
24 de 2,55×0,18×0,003, uma.

Serras de fita para tico-tico:

10 metros de 3|16, metro.
10 metros de 4|16, metro.
10 metros de 5|16, metro.
20 metros de serra de fita para recórtes, de 1|4, metro.
72 trados especiaes numerados, para machinas de 9 brocas Egan (partes iguaes), de 1|2", 9|16", 11|16", 3|4", 13|16", 7|8", 15|16", 1", 1 1|16", 1 1|8", 1 3|16" e 1 1|4", um.
200 metros lineares de tecido de crina e linho côr verde, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.
200 metros lineares de tecido de crina e linho côr de vinho, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.
100 metros lineares de tecido de crina e linho côr cinzenta, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.

Folhas de ferro zincado, rugadas:

700 folhas de 2m,90×0m,80, para vagões serie V, desenho n. 680.
500 folhas de 2m,95×0m,94, para vagões serie Q, desenho n. 682.
500 folhas de 3m,07×0m,94, para vagões serie V M, desenho n. 881.
300 folhas de 2m,90×0m,878, para vagões serie V D, desenho n. 831.

O preço será médio, para o kilo.

Paineis de papelão impermeavel forrado com linoleum lavrada «Walten».

100 de 2m,00×0m,65×0m,01, um.
200 de 1m,65×0m,65×0m,01, um.
100 de 1m,88×0m,65×0m,01, um.
100 de 1m,88×1m,40×0m,01, um.
200 de 1m,45×1m,45×0m,01, um.
100 de 1m,60×1m,45×0m,01, um.
100 de 2m,05×1m,45×0m,01, um.
100 de 1m,45×1m,40×0m,01, um.
100 de 1m,45×0m,70×0m,01, um.
30 de 1m,66×0m,90×0m,01, um.
30 de 2m,50×0m,90×0m,01, um.
30 de 1m,90×1m,60×0m,01, um.
20 de 2m,52×1m,66×0m,01, um.
20 de 1m,90×0m,90×0m,01, um.
20 de 1m,66×1m,16×0m,01, um.

Todos os artigos acima pedidos que constarem no novo caderno de encargos deverão ser fornecidos de accôrdo com esse caderno.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dado preços em detalhe para os artigos de preço marcado médio.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 120 dias a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, salvo quanto á lona americana n. 6, ou semelhante, cujo local da entrega será na Intendencia, correndo todas as despezas por conta do fornecedor, mesmo as relativas á direitos alfandegarios.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e os companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta a proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim, podendo ainda a administração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma se esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 8 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA REPARAÇÃO DE CARROS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Primeira correcção do edital de 5 de maio de 1923

Concurrencia n. 82

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas, do dia 14 de junho de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para reparação de carros de bitola de 1m,60, sendo as series a reparar as seguintes:

Série H, reparação de um por...
Serie VB, reparação de um por...
Serie K, reparação de um por...
Serie KF, reparação de um por...
Serie NL, reparação de um por...
Serie OO, reparação de um por...
Serie OT, reparação de um por...
Serie T, reparação de um por...
Serie Q, reparação de um por...
Serie QL, reparação de um por...

Relação dos carros que serão entregues para reparação:

Serie H

283, 536, 440, 444, 447, 467, 472, 477, 482, 483, 495, 516, 536, 546, 570, 584, 504, 455, 74, 404, 438, 408, 561, 422, 439, 490, 524, 465, 260, 562, 656, 446, 407, 488, 496, 259, 576, 305, 46, 327 289, 499, 363, 277, 263, 442, 568, 4.

Serie VB

2, 10, 12, 17, 25, 26, 29, 35, 47, 50, 52, 54, 58, 61, 70, 77, 84, 93, 107, 108.

Serie K

1, 102, 103, 122, 125, 131, 133, 139, 140, 141, 145, 59, 57.

Serie KF

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 29, 33, 35, 38, 39, 42, 44, 45, 49, 50, 74, 77, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 94, 69, 73.

Serie NL

8, 9, 14, 44, 45, 85, 108, 113, 326, 802, 805, 806, 810, 812, 824, 833, 840, 342, 29, 370, 388, 310, 46, 74.

Serie OO

12, 25, 30, 34, 64, 207, 209, 213, 215, 218, 230, 233, 238, 241, 256, 257, 269, 261, 269 264, 280, 270, 222, 276, 235, 67, 23, 61, 271, 227, 239, 268, 208, 253, 263, 273, 259, 204, 95, 229, 293, 219, 210, 297, 252, 232, 279, 284, 211, 214.

Serie OT

2, 3, 6, 13, 24, 30, 34, 38, 40, 49, 70, 73, 74, 76, 77, 94, 97, 98, 100, 106, 109, 136, 139, 140, 141, 156, 162, 163, 164, 170, 172, 173, 176, 183, 187, 193, 196, 198, 199, 246, 238, 242, 235, 233, 237, 245, 250, 244, 28, 10.

Serie T

22, 23, 47, 74, 86, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 112, 116, 119, 121, 126, 128, 132, 133, 136, 139, 149, 175, 261, 292, 293, 295, 296, 297, 299, 300, 301, 303, 306, 333, 390, 440, 410, 420, 422, 453, 404, 503, 533, 544, 500.

Serie Q

40, 41, 47, 48, 50, 51, 54, 55, 57, 63, 66, 70, 71, 75, 74, 77, 79, 80, 81, 84, 85, 89, 1.145, 1.208, 1.213, 1.214, 1.241, 38, 35, 25, 67, 20, 16, 30, 28, 24, 21, 17, 1.049, 1.238.

Serie QL

13, 8, 49, 23, 24, 26, 37, 41, 42, 45, 55, 48, 15, 67, 59.

Especificações para reparação

1) Os carros constantes da relação acima serão entregues para reparação, no estado em que se encontram, nas officinas de Engenho de Dentro e em Deodoro, ficando o contractante responsavel pelos mesmos desde o recebimento até a sua restituição, devidamente reparados.

A entrega dos carros reparados será sobre as linhas da Estrada, em qualquer estação que tenha desvio.

A entrega desses carros e o recebimento dos mesmos poderá ser ainda na propria officina do contractante, se existir desvio da mesma oitola que permitta a penetração.

2) Os carros deverão ser devolvidos á Estrada completamente reparados, pintados, numerados, promptos para entrar em serviço, ficando sómente a tara dos mesmos e a lubrificação dos *trucks* por conta da Estrada.

Essa entrega deverá começar dentro de 30 dias a contar da data do recebimento dos carros á razão de 20 nesses primeiros 30 dias, 30 nos 30 dias seguintes, e 50 em cada um dos 30 dias que se seguirem, salvo caso de força maior occasionado pela propria Estrada, ou outros motivos devidamente comprovados, mas toda a entrega deverá estar terminada a 31 de dezembro do corrente anno, embora isso obrigue a augmento nas quantidades já marcadas para entrega.

3) O proponente fica sujeito á multa de 10$000, por vagão e por dia excedente do praso fixado na clausula anterior, salvo caso de força maior, a juizo exclusivo da directoria da Estrada.

4) A reparação será feita conservando-se sempre o typo de sua construcção e aproveitando-se todas as peças em bom estado, a criterio do fiscal nomeado pela Estrada. As ferragens que estiverem em condições serão concertadas e as imprestaveis substituidas pelo contractante dos serviços, ficando o material substituido pertencendo ao mesmo.

5) Serão devolvidas todas as peças inutilizadas que tiverem sido substituidas por identicas fornecidas pela Estrada.

6) No acto do exame dos carros pelos proponentes a Estrada indicará quaes os accessorios que deverão ser substituidos, declarando quaes os que serão fornecidos pela propria Estrada e quaes os que serão fornecidos pelo contractante.

Com relação a esses accessorios que serão fornecidos pelo contractante poderá o mesmo compral-o em mercado extrangeiro, mandando-os vir em nome da Estrada, correndo todas as despezas por sua conta, salvo quanto a direitos aduaneiros que correrão por conta da Estrada.

Esses artigos serão recebidos pela Estrada, que verificará se estão certos quanto á quantidade, entregando-os depois ao contractante.

7) Si a Estrada verificar a conveniencia de dar baixa em alguns dos carros propostos para a reparação, ou si até a occasião de ser feita a entrega, tiverem sido reparados pela Estrada, alguns dos carros relacionados, serão elles eliminados.

8) Todo o material fornecido pela estrada será installado pelo contractante.

9) O contractante ficará obrigado a tornear os rodeiros usados, desde que a estrada os julgue ainda aproveitaveis e necessitando esse preparo.

10) Todas as peças de freio a mão ou Westinghouse serão limpas, reparadas e ajustadas e substituidas as inutilizadas.

11) As molas serão reparadas ou substituidas, afim de regularizar a altura dos carros para 1,05, a contar do centro do engate ao boleto do trilho.

12) Todos os carros terão duas correntes de segurança, presas pelo lado interno e de accôrdo com o typo adoptado pela estrada.

13) Os trucks serão inteiramente desarmados, as ferragens queimadas, batidas, raspadas e concertadas ou substituidas quando preciso; as madeiras serão limpas e verificada a regidez dos engradamentos.

14) Todos os carros metallicos abertos serão pintados externa e internamente com uma mão de minio de ferro ou outro preparado contra a ferrugem, e depois com uma mão de tinta preta (Black-Ironhide).

15) Os carros metallicos fechados serão pintados externamente com uma mão de minio de ferro ou outro preparado e depois com duas mãos de tinta especial e da côr adoptada pela estrada.

16) As chapas empregadas nos concertos dos carros metallicos devem ser de superior qualidade, devendo os carros abertos metallicos ter pequenos orificios nas chapas do assoalho, afim de evitar deposito d'agua.

17) As madeiras applicadas serão as de uso corrente nas reparações feitas nas officinas da estrada, isto é, cedro, peroba, de Campos, vinhatico, jequitibá rosa, oleo vermelho e outras madeiras de lei, a juizo do fiscal da estrada. O pinho nacional e pinho americano só poderão ser empregados em frisos para revestimento.

18) Só serão empregadas madeiras bem seccas, apparelhadas em todas as faces, sem nós, brancos, estrondos ou outros defeitos que prejudiquem a segurança ou a esthetica do carro.

19) Todos os esqueletos dos carros que estiverem deficientemente armados, serão reforçados, para que possam com segurança ser empregados no trafego.

20) Os proponentes serão obrigados a fazer o trabalho com a maior perfeição, especialmente nas emendas e encaixes das peças, retirando o revestimento das paredes para exame completo e reparo do esqueleto, bem como das ferragens correspondentes.

21) As peças com respigas, deverão encaixar perfeitamente, não sendo permittido o emprego de calço para ajustagem perfeita.

22) Todas as emendas nas peças do estrado serão feitas no sentido vertical, reforçados por chapa de aço ou ferro maleavel, de accôrdo com o systema empregado na estrada em suas reparações.

23) Não se admitte duas emendas em uma mesma longarina, sendo que as longarinas centraes devem ser tanto quanto possivel inteiriças.

24) Todas as peças de pinho serão substituidas por peroba ou outra madeira de lei, a juizo do fiscal da estrada.

25) As portas de todos os carros terão os dispositivos usados na estrada para evitar a entrada de fagulhas.

26) Os carros serie H deverão ser cobertos com folhas de zinco corrugado, de accôrdo com o desenho, por cima do revestimento de madeira. Todas as portas e tapamentos lateraes serão augmentados até os frechaes, de accôrdo com o estabelecido ultimamente na estrada.

27) Os aventaes dos carros serie H serão fixados pelo lado interno, de accôrdo com o systema adoptado na estrada.

28) Os carros Q e QL, nos quaes se fizer necessaria substituição do typo de engate, esta se fará de accôrdo com o adoptado na estrada em suas reparações.

29) Os carros para transportes frigorificos terão os isolantes reparados, de accôrdo com o typo dos carros, de modo a conservar o ar frio interno.

30) Em todos os ganchos dos tendaes dos carros serie K serão collocadas guarnições de madeira fixadas nos tendaes por tres parafusos de porca.

31) Todos os carros serão pintados com duas mãos de tinha, com as côres usadas pela estrada; as ferragens levarão tambem duas mãos de tinta preta especial contra a ferrugem.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, nem as propostas de firmas ou companhias que tenham tido contracto com a estrada para reparação de carros e não tenham cumprido fielmente as condições nelles estabelecidas, ou que estiverem em atrazo no cumprimento das mesmas. Essas propostas serão devolvidas, não sendo abertas.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis indicado em algarismos e confirmado por extenso para as unidades estabelecidas, cabendo a preferencia entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. doutor director.

As propostas que devem estar devidamente selladas, as primeiras, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro em sessão, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial, provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 10:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do serviço a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços apresentados, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades de carros marcados para reparação.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 15 de maio de 1922. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA VENDA DE ESTOPA SUJA, DURANTE O ANNO DE 1923

Concurrencia n. 83

De ordem da directoria faço publico que, ás 13 horas do dia 22 de maio de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para compra de estopa suja, durante o anno corrente.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para o kilogramma de estopa suja, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

A estrada não acceitará preço inferior a 40 réis por kilogramma de estopa suja.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas e com indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro em separado contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 100$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido se recusar a assginar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão em seguida abertas e lidas as propostas as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço em réis para o kilogramma de estopa suja.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de augmento sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

São condições para o contracto:

1ª, o contractante obriga-se a retirar o material sempre que receber aviso para esse fim;

2ª, a intendencia providenciará o aviso ao contractante e a guia para o pagamento da importancia correspondente na thesouraria, quando tiver estopa suja a entregar.

Com essa guia o contractante effectuará o pagamento e, apresentando o respectivo recibo á intendencia, receberá a estopa na secção Carga e Descarga, na Maritima.

A retirada do material será em prazo que não exceda de 20 dias, a partir do dia em que receber o aviso;

3º, fica vedado ao contractante a transferencia deste contracto, desde que não obtenha consentimento da directoria;

4ª, a estrada reserva-se o direito de rescindir este contracto quando a administração entender conveniente aos interesses da mesma estrada, e quando se verificar a infracção de qualquer das clausulas do mesmo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 7 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA VENDA DE QUARTOLAS VASIAS, DE OLEO, E OUTROS ARTIGOS

Concurrencia n. 78

De ordem da directoria faço publico que, ás 13 horas do dia 17 de maio de 1923, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para a compra de:

323 quartolas vasias, de oleo, com dous tampos, preço minimo de uma.....	5$500
393 quartolas vasias, de oleo, com um tampo, preço minimo de uma.....	3$550
830 kilos de metaes velhos, preço minimo do kilo	1$000
4.550 kilos de chumbo queimado, preço minimo do kilo.....	$150
115 kilos de cabo de aço, velho, preço minimo do kilo.....	$100
1.065 kilos de cabo de linho alcatroado, velho, preço minimo do kilo.....	$100

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos postos á venda, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada não acceitará preços inferiores aos marcados como minimos.

Esses preços deverão ser indicados em algarismos e confirmados por extenso.

O proponente preferido, desde que receba aviso da estrada, deverá fazer o pagamento do que lhe tiver sido adjudicado, dentro do prazo de 10 dias, retirando o material em seguida, de fórma que tenha terminado a retirada dentro do prazo de 40 dias.

Findo esse prazo, si não tiver terminado a retirada, ficará sujeito ao pagamento de armazenagem.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues em duas vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 100$, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir o pagamento dos artigos, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido não fizer o pagamento dentro do prazo marcado, ficando nulla a venda.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de um augmento sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 27 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DOUS CARRETÕES-GUINDASTES PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 77

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 7 de junho de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Dous carretões-guindastes ou pontes rolantes, para a nova officina de serraria, de accôrdo com o detalhe seguinte:

As pontes rolantes devem ser accionadas a motor electrico, com tres motores á prova de tempo cada uma, sendo um de 25 HP, no minimo, para os guinchos, e outro de 4 HP, no minimo, para o movimento do guincho sobre a ponte e outro de 20 HP, no minimo, para o movimento da ponte ao longo das officinas.

A corrente empregada é a triphasica, de 220 volts e 50 cyclos.

A ponte deve suspender o peso total de 20 toneladas, dividido em dous guinchos independentes de 10 toneladas cada um. Os guinchos deverão ter dispositivos de parada automatica para o caso de qualquer desarranjo nos motores ou apparelhos de suspensão.

A velocidade de suspensão dos guinchos deve estar comprehendida entre 8 e 10 metros por minuto; a velocidade dos guinchos sobre a ponte deve estar comprehendida entre 25 e 30 metros por minuto e a velocidade da ponte ao longo da officina deve estar comprehendida entre 70 e 80 metros por minuto.

Todo o movimento será feito em uma guarita suspensa em uma das extremidades da ponte e collocada de tal modo que o operario possa ver o solo das officinas em toda a sua extensão.

Todo o vigamento da ponte será de aço igual ao empregado nas pontes metallicas em geral.

De cada lado da ponte haverá uma plataforma de chapa para facilitar as revistas e as reparações.

O vão total entre os centros dos trilhos de rolamento da ponte é de 15m,896; a altura do solo até o boleto dos trilhos é de 7m,230, a distancia entre o centro do trilho e a columna do galpão é de 0m,286; a distancia entre o boleto dos trilhos e o ponto mais baixo da cobertura é de 1m,800 e a largura do boleto dos trilhos de rolamento é de 0m,07.

O preço da ponte completa deve comprehender a installação electrica, as tomadas de corrente na ponte e nos guinchos, os fios aereos da ponte com isoladores e mais as linhas para transmissão ao longo do percurso da ponte das officinas, emfim tudo o que fôr necessario para o seu completo funccionamento. O comprimento total de cada officina é de 112,5 metros.

O fornecedor acompanhará a montagem dos mesmos, ficando responsavel pelas avarias de acondicionamento e pelo seu funccionamento.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição, não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Caes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas demais despezas por conta do fornecedor, até 30 de novembro do corrente anno.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto por simples aviso ou notificação independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda

indicado em algarismos e confirmado por extenso, para o carretão guindaste, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo de 3:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A' estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 27 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 100.000 TONELADAS DE CARVÃO PARA LOCOMOTIVAS, CARDIFF OU AMERICANO EM 1923.

Segunda correcção do edital de 13 de abril de 1923

Concurrencia n. 70

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 29 de maio de 1923, na intendencia da Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento em 1923, de 100.000 toneladas de 1.016 kilos, de carvão para locomotivas, Cardiff ou americano, extrahido recentemente de minas approvadas pelo almirantado inglez, como de 1ª classe no caso de carvão Cardiff, e reconhecidas como de 1ª classe, no caso de carvão americano, sendo a entrega dentro de prazos successivos de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas em porções iguaes, taes que todo o fornecimento esteja completo a 31 de dezembro do corrente anno.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmado por extenso para a tonelada de 1.016 kilos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença, entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá de base a taxa official, á vista, da vespera do dia marcado para a concurrencia.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles, além dos recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, os documentos que provem ser o proponente possuidor de *stock* de carvão Cardiff ou americano nesta Capital ou suas proximidades, ou então, que é representante de exportador, do material em causa, o que só será tomado em consideração se fôr a prova feita por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias extrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 20:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para este fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida, ou de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, em qualquer moeda, que o proponente offerecer para a tonelada de 1.016 kilos de carvão, entregue dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, nas condições indicadas na clausula V.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate. Si ainda houver empate proceder-se-ha a sorteio para decidir á que caberá a adjudicação.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

As bases para o contracto são as seguintes:

I

Obriga-se o fornecedor a entregar no prazo estabelecido, carvão de primeira qualidade que deverá ter sido extrahido recentemente de minas de primeira classe, satisfazendo as seguintes condições:

Carvão Cardiff ou americano:

Humidade, 3 % no maximo;
Materias volateis combutiveis, 12 a 20 %;
Carbono fixo, 70 % no minimo;
Cinzas, 6 % no maximo;
Poder calorifico, 7.600 calorias no minimo.

As condições a que o carvão deve satisfazer, serão sempre verificadas no gabinete de ensaios da estrada.

O carvão de cada carregamento só será despachado si fôr na sua totalidade para a estrada e si o fornecedor entregar com o conhecimento e factura consular o attestado, com firma reconhecida, de que o carvão é para a estrada, das minas nas condições supra citadas, correndo por conta do respectico fornecedor quaesquer despezas em prejuizos causados pela inobservancia destas condições.

II

O carvão que, submettido á analyse e experiencias, não revelar as qualidades especificadas na clausula anterior, será rejeitado e immediatamente substituido pelo fornecedor por outro da qualidade exigida, de modo que a estrada não fique desprovida, hypothese em que se supprirá no mercado, correndo por conta do fornecedor a differença do preço além da multa em que incorrer.

A estrada fornecerá os vagões para o inicio da descarga logo que o vapor atracar ao Caes do Porto, mas o carvão só será considerado como recebido depois de procedida a 1ª analyse. Si essa analyse não satisfizer as condições estabelecidas, será immediatamente suspensa a descarga do vapor, correndo todas as despezas por conta do fornecedor inclusive as de estadia e armazenagem do carvão que já tenha sido carregado nos vagões da estrada.

Além dessa 1ª analyse, que será feita em amostras tiradas da primeira camada do carregamento do vapor, mais duas outras serão feitas, em amostras tiradas de outras camadas do carregamento.

Baseada nos resultados das tres analyses feitas, procederá a estrada quanto ao recebimento e pagamento do carvão, que será feito de accôrdo com a clausula III, correspondendo cada analyse a um terço do carregamento.

III

Si o carvão fornecido tiver menor numero de calorias que as indicadas no contracto, mas for julgado acceitavel pela directoria da estrada, o preço estabelecido soffrerá uma reducção calculada pela formula:

$$\frac{\text{Calorias entregues}}{\text{Calorias do contracto}} \times \text{preço do contracto} = \text{preço a ser pago.}$$

IV

O carvão deverá ser entregue em pedaços, não sendo admittido mais de 10 % de um volume inferior a 30 pollegadas cubicas e 30 a 40 % quanto a moinha.

Entende-se por moinha a parte terrosa que passa através de peneiras de 0m,01 de abertura inclinada a 60° em relação ao sólo.

Si as quantidades de carvão miudo e moinha verificadas em cada expedição forem superiores ás estabelecidas, será todo o carvão peneirado por conta do fornecedor, de modo que os volumes dos pedaços inferiores a 30 pollegadas cubicas e os de moinha sejam na proporção estabelecida.

A verificação desta clasula será feita quando a administração entender e pelo modo que julgar conveniente.

V

Todo o carvão será entregue em terra, dentro dos vagões, no áes do Porto, correndo por conta da estrada sómente as despezas de alfandega e por conta dos fornecedores todas as demais despezas, inclusive as taxas ordinarias de descarga no Cáes do Porto e a descarga dos porões dos navios para dentro dos vagões da estrada.

As quantidades a entregar dentro de prazos successivos de 30 dias serão em partes iguaes, em quantidades taes que todo o fornecimento esteja completo em 31 de dezembro do corrente anno, a contar na data do registro do contracto no Tribunal de Contas, não se obrigando a estrada a fornecer vagões para mais de mil toneladas diarias.

VI

Por tonelada de 1.016 kilos, de carvão, entregue no caso do clasula V e feita a verificação das clausulas I e IV, pagará a Estrada de Ferro Central do Brasil o preço de....

VII

As contas serão apresentadas e processadas correspondendo a cada carregamento do vapor.

VIII

A primeira entrega mensal será dentro de 30 dias contados da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

IX

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará no Thesouro Nacional a quantia de cem contos de réis em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, para effectividade das multas e obrigações em que incorrer, devendo integralizal-a immediatamente todas as vezes que fôr desfalcada por tal motivo, logo que receba intimação da directoria.

X

Na falta de cumprimento de qualquer das clausulas estipuladas, poderá a directoria da estrada multar o fornecedor de dous a vinte contos de réis (2:000$ a 20:000$) conforme a gravidade da falta.

XI

A falta de fornecimento nos prazos marcados, ou a tentativa de fazel-o com artigo de qualidade inferior, dará direito á directoria da estrada de recusar o fornecimento e promover a rescisão do contracto, sendo essa rescisão independente de qualquer interpellação administrativa ou judicial, com perda da caução de que trata a clasula IX, em favor dos cofres publicos.

XII

O presente contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 14 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE TIJOLOS PARA A ESTAÇÃO DE BELLO HORIZONTE, CONSTRUCÇÃO DE UM ARMAZEM e MUROS, SECÇÃO CONSTRUCÇÃO, 5ª DIVISÃO, EM 1923.

Primeira correcção do edital de 20 de abril de 1923

Concurrencia n. 71

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 21 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

250.000 tijolos de alvenaria, conforme novo Caderno de Encargos, milheiro.

20.000 tijolos especiaes, de accôrdo com a amostra existente no escriptorio da Secção de Construcção, em Bello Horizonte, ou na Intendencia, milheiro.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada em qualquer estação que tenha desvio, dentro de um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até ao valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a restituição de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. Intendente, versará apenas sobre o preço em réis, para o milheiro, indicado em algarismo e confirmado por extenso, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas e com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues em tres vias, em envolucros, com a declaração, por fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos, que passam prova a idoneidade do proponente, comprehendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada por tal motivo cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 30 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA VENDA DE MANGANEZ

Concurrencia n. 84

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 23 de maio de 1923, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para compra do manganez que se acha depositado no pateo da estação Maritima, correndo todas as despezas da retirada por conta do comprador.

A Estrada não acceitará preço para a tonelada metrica inferior a 25$000.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço, em réis, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para a tonelada metrica de manganez, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

O proponente preferido, desde que receba aviso da Estrada, deverá fazer o pagamento de tresentas toneladas, dentro do prazo de 10 dias, retirando-as em seguida, de fórma que tenha retirado todas dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do dia do pagamento.

Findo esse prazo, si não tiver retirado todas, ficará sujeito ao pagamento de armazenagem.

Por não conhecer a Estrada o peso exacto do manganez, desde que sejam retiradas as 300 toneladas acima referidas, deverá o comprador providenciar o immediato carregamento do que restar, dentro de 10 dias, para que possa ser feita a pesagem, providenciando a Intendencia a guia para o pagamento dessas toneladas restantes, que só serão retiradas depois da realização do mesmo, sendo os prazos para esse pagamento, retirada e contagem de armazenagem os mesmos que os já estabelecidos para as 300 toneladas.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir o pagamento do manganez, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido não fizer os pagamentos dentro dos prazos marcados, ficando nulla a venda do referido manganez.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de um augmento sôbre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 5 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE PARALLELEPIPEDOS DE PEDRA PARA CALÇAMENTO PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1923.

Concurrencia n. 76

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 16 de maio de 1923 na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

200.000 parallelepipedos de pedra para calçamento.

Os preços apresentados nas propostas, não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada em qualquer estação que tenha desvio de Maritima a Belém, até 30 de novembro do corrente anno.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até ao valor da caução do contracto sendo dado novo prazo,—si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a restituição de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis, para o parallelepipedo, indicado em algarismos e confirmado por extenso, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas — que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas e com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas — serão entregues em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e bem assim, a certidão da Junta Commercial, provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados

da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor para garantia da execução do fornecimento caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter si não uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta, que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 24 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURSO DE PRATICANTES DE CONFERENTE

(Prova oral)

De ordem do Sr. Dr. presidente da commissão examinadora, faço publico que nos dias 17, 19, 21, 22 e 23 do corrente mez, no edificio da Associação Geral de Auxilios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil, á rua Visconde de Itauna n. 25, ás 10 horas, serão chamados á prova oral os candidatos seguintes:

Dia 17

Edgard da Silva Menezes.
Helvecio Lacerda Daltro dos Santos.
Cesarie Severino de Castro.
Gustavo Schingel.
Euclydes Barreto.
João Dias de Medeiros Junior.
José Belfort Muricy.
Candido das Neves.

Dia 19

Darcilio da Silva Coelho.
Ernesto Bossi.
Moacyr dos Guaranys Mello e Oliveira.
Gumercindo Vianna de Andrade Figueira.
Euriclydes Antonio de Menezes.
Benicio Vieira da Silva.
João Machado de Carvalho.
João Scherma.

Dia 21

Avelino Joaquim da Silva Filho.
Homero Pinheiro Tinoco.
Carlos Brandão da Cunha.
João de Lima Menezes.
Floriano Brum da Silveira.
Edmundo de Magalhães Salgado.
Eugenio Carlos Dias Netto.
Flavio Meyer de Freitas.

Dia 22

Galiano Bigio.
Renato Chaves da Costa.
Altair de Araujo Pereira.
Satyro Ernesto de Rezende.
Diomar Baptista Guimarães.
João do Prado Machado.
João Franklin da Cunha Junior.
Florencio Tatú.

Dia 23

Guaracy Calado Rodrigues.
João de Araujo Dias.
Ernani de Souza Carvalho.
Fernando de Brito.
Faustino Benther da Costa.
Eduardo Velloso.
Edjalmo Carvalho de Almeida.
Carlos Fernandes Pinheiro.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1923. — *Alberto Ribeiro*, secretario da commissão examinadora.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido os Srs. M. F Mattos & Comp. a comparecerem nesta secretaria, dentro do prazo de oito dias, contados desta data, afim de prestarem esclarecimentos sobre a sua reclamação n. 6 581, relativa a avarias verificadas em caixas com fitas cinematographicas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano de Vasconcellos.*

Inspectoria Federal das Estradas

(Primeira divisão — Intendencia)

CONCURRENCIA N. 5

ACTA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NO DIA 3 DE MAIO CORRENTE, PARA O FORNECIMENTO DE 11.228 KILOGRAMMOS DE ARAME PARA TELEGRAPHO DESTINADO Á ESTRADA DE FERRO DE GOYAZ

Aos 14 dias do mez de maio de 1923, de accôrdo com o edital de 25 de abril ultimo, publicado no *Diario Official*, em presença da junta presidida pelo chefe da 1ª divisão, engenheiro José Luiz Baptista, e constituida pelos engenheiros Francisco de Abreu e Lima Junior, intendente, e José Ascanio Burlamaqui, chefe da 3ª secção da 2ª divisão, foram hoje, ás 12 horas, abertas as duas propostas apresentadas a esta inspectoria, em 7 de maio corrente, conforme consta da acta da mesma data, pelas firmas Castro d'Almeida & Comp. e Mayrink Veiga & Comp., que exhibiram provas de idoneidade e mais formalidades exigidas pelo edital, para o fornecimento de 11.228 kilogrammos de arame para telegrapho, com duplo galvanismo e diametro de 3/16", destinado á Estrada de Ferro de Goyaz. Estas propostas que se achavam lacradas em um invoiucro, foram lidas na presença dos proponentes e pelos mesmos rubricadas conjuntamente com a junta.

Nada mais constando, de ordem do Sr. presidente, serão as propostas publicadas no *Diario Official*, afim de serem posteriormente julgadas. E, para constar, eu, Leopoldo Gabizo de Faria Ferreira, 1º escripturario, interino, desta inspectoria, lavrei a presente acta que assigno com os membros da junta.

Rio de janeiro, 14 de maio de 1923. — *Leopoldo Gabizo de Faria Pereira. — José Luiz Baptista. — Francisco de Abreu e Lima Junior. — José A. Burlamaqui.* Processo n. 51 — Gh — 23.

Inspectoria Federal das Estradas — 1ª divisão — Intendencia — Confere — Rio, 14 de maio de 1923. — *Oswaldo Simões Corrêa*, escripturario.

Mayrink Veiga & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos nesta praça, propõem-se a fornecer o seguinte:

Concurrencia n. 6

11.228 (onze mil duzentos e vinte e oito) kilogrammas de arame para telegrapho, com duplo galvanismo e diametro de 3/16", ao preço de mil e noventa réis o kilo..... 1$090

Cif Rio de Janeiro, entrega no Cáes do Porto, direitos aduaneiros por conta dessa inspectoria.

Declaramos nos sujeitar a todas as condições do presente edital de concurrencia

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923. — Por procuração de Mayrink Veiga & Comp., *F. Magalhães.*

Castro d'Almeida & Comp., negociantes brasileiros, matriculados e estabelecidos nesta praça á rua Buenos Ayres n. 86, de accôrdo com o edital de 1923 publicado no *Diario Official*, propõem o fornecimento de:

11.228 (onze mil duzentos e vinte e oito) kilos de arame para telegrapho com duplo galvanismo e diametro de 3/16", Cif-Rio de Janeiro desembarcado no Cáes do Porto, correndo por conta da inspectoria os direitos aduaneiros, e por nossa conta todas as demais despezas, pelo preço de kilo..... 1$093

(Mil e noventa e cinco réis, cada kilo).

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923. — Por procuração de Castro d'Almeida & Comp., *Ernesto Pires de Lima.*

Inspectoria Federal das Estradas

(1ª divisão — Intendencia)

CONCURRENCIA N. 4

ACTA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NO DIA 5 DE MAIO CORRENTE, PARA O FORNECIMENTO DE UM AUTOMOVEL DE LINHA, BITOLA DE UM METRO, DESTINADO Á ESTRADA DE FERRO SÃO LUIZ A THEREZINA

Aos 11 dias do mez de maio do anno de 1923, de accôrdo com o edital de 18 de abril ultimo e seguintes, publicado no *Diario Official*, em presença da junta presidida pelo chefe da 1ª divisão, engenheiro José Luiz Baptista, e constituida pelos engenheiros Francisco de Abreu e Lima Junior, intendente, e José Ascanio Burlamaqui, chefe da 3ª secção da 2ª divisão, foram hoje, ás 12 horas, abertas as tres propostas apresentadas a

esta inspectoria, em 5 do corrente mez e anno, conforme consta da acta da mesma data, pelas firmas: James Magnus & Comp., P. S. Nisolson & Comp. e The Baldwin Locomotive Works, que exhibiram provas de idoneidade e mais formalidades exigidas pelo edital, para o fornecimento de um automovel de linha, bitola de um metro, destinado á Estrada de Ferro São Luiz a Therezina. Estas propostas, que se achavam lacradas em um envolucro, foram lidas na presença dos proponentes e pelos mesmos rubricadas conjuntamente com a junta. Nada mais constando, de ordem do senhor presidente, serão as propostas publicadas no *Diario Official*, afim de serem posteriormente julgadas. E, para constar, eu, Leopoldo Gabizo de Faria Pereira, primeiro escripturario interino desta inspectoria, lavrei a presente acta que assigno com os membros da junta.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1923. — *Leopoldo Gabizo de Faria Pereira.* — *José Luiz Baptista:—Francisco de Abreu e Lima Junior.* — *José A. Burlamaqui.* Inspectoria Federal das Estradas, 1ª divisão. Intendencia. Confere. Rio, 11 de maio de 1923. — *Oswaldo Simões Corrêa*, escripturario.

James Magnus & Comp., estabelecidos nesta Capital Federal, á rua de S. Pedro n. 96, na qualidade de representantes das Usinas de Orenstein & Koppel, Allemanha, propõem fornecer a esta inspectoria, de accôrdo com edital publicado no *Diario Official*, o seguinte material, destinado á Estrada de Ferro São Luiz á Therezina:

1 automovel de linha, typo O & K, fornecido a varias estradas no Brasil, e de accôrdo com as exigencias no edital.

Juntamos para melhor clareza uma especificação detalhada do automovel proposto, como tambem um certificado da Secretaria de Agricultura de S. Paulo, sobre o fornecimento de automoveis identicos do typo offerecido.

Deixamos de juntar photographias do automovel proposto, tendo já apresentado as mesmas na occasião da nossa proposta anterior, em 28 de fevereiro de 1923.

Preço posto no porto de S. Luiz (setecentos e quarenta e duas libras esterlinas) £ 742.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1923. — *James Magnus & Comp.*

Com referencia ao edital de concurrencia n. 4 publicado no *Diario Official*, a "The Baldwin Locomotive Works", com séde em Philadelphia, Estados Unidos da America do Norte e succursal nesta Capital, á rua da Alfandega n. 5, devidamente autorizada a funccionar nesta Republica pelo decreto n. 13.818, de 15 de outubro de 1919, propõe fornecer á Inspectoria Federal das Estradas para a Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina:

Um (1) automovel para linha pelo preço de (dous mil e setecentos dollars, ouro americano), $ 2.700.00.

O carro terá lotação para seis pessoas, pharól de acetylene e limpa trilhos fronteiros e trazeiros.

Motor — Quatro cylindros, esfriador d'agua 3 1/8 × 4 1/2", desenvolvendo de 20 a 25 cavallos de força, com circulação thermo syphon, sem bomba. Radiador de favos (Honey, em radiador) com ventilador. Os supportes do motor são simples, lubrificaveis com jacto e bomba. A ignição se faz por magneto Dixie. Tem um carburador "Kingston" e velas de alta tensão do typo de roscas.

Transmissão — Fortissima, disco e roda de fricção com corrente muito pesada para um eixo de rotação.

O carro tem quasi 8' de comprido com uma largura de cerca de 5'6". O seu peso com coberta, apara-brisa, cortinas lateraes e limpa-trilhos é cerca de 1.800 lbs. O carro destina-se a trilhos de bitola de um metro. As rodas são da marca "Kalamazoo", melhoradas e reforçadas feitas com chapas de 3/8", com 20" de diametro. Os eixos gyram sobre mancaes de rodilhas, do typo Hyatt. Desenvolve cerca de 35 milhas por hora em ambas as direcções, podendo subir gráos de 3 % na segunda e terceira marcha. O tanque de gazolina tem capacidade para sete gallões, o sufficiente para um percurso de 150 milhas, em não se tratando de gráos demasiado elvados.

Os freios são governados por alavancas, agindo sobre todas as quatro rodas e são forrados com asbestos. O toldo é de lona sobre uma armação de madeira que assenta sobre barrotes terminaes, na frente e atráz, tendo cortinas dos lados.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923. — The Baldwin Locomotive Works, *Mawford*, representante geral.

P. S. Nicolson & Comp., estabelecidos nesta Capital, á rua Visconde de Itaborahy n. 8, de conformidade com o edital de concurrencia publicado no *Diario Official* de 19 de abril de 1923, para fornecimento de um automovel de linha á Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina, propõem um automovel de linha "Kalamazoo", com magneto "Dixie", carburador "Kingston", distancia de eixo a eixo de um metro e 52 centimetros (1m,52) e todas as demais especificações do edital, pelo preço de Rs. 4:950$, ouro, (quatro contos novecentos e cincoenta mil réis, ouro). Os proponentes sujeitam-se a todas as condições do edital.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923. — *P. S. Nicolson & Comp.*

Inspectoria Federal das Estradas

(1ª divisão — Intendencia)

Concurrencia n. 5

ACTA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NO DIA 4 DE MAIO CORRENTE PARA O FORNECIMENTO DE 15 VAGÕES FECHADOS PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DESTINADOS Á ESTRADA DE FERRO S. LUIZ A THEREZINA.

Aos 9 dias do mez de maio do anno de 1923, de accôrdo com o edital de 18 de abril ultimo, publicado no *Diario Official* de 20 do mesmo mez e anno, em presença da junta presidida pelo chefe da 1ª divisão, engenheiro José Luiz Baptista, e constituida pelos engenheiros Francisco de Abreu e Lima Junior, intendente, e José Ascanio Burlamaqui, foram hoje, ás 14 horas, abertas as tres propostas apresentadas a esta inspectoria em 4 do corrente mez, conforme consta da acta da mesma data, pelas firmas Brazil Trading Company, Soares de Sampaio & Comp. Ltda. e Irmãos Allard & Heyman, para o fornecimento de 15 vagões fechados para o transporte de mercadorias, destinados á Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina. Estas propostas, que se achavam lacradas em um envolucro, foram lidas na presença dos proponentes e pelos mesmos rubricadas conjunctamente com a junta. Nada mais constando, de ordem do senhor presidente, serão as propostas publicadas no *Diario Official*, afim de serem posteriormente julgadas. E, para constar, eu, Leopoldo Gabizo de Faria Pereira, primeiro escripturario desta inspectoria, lavrei a presente acta que assigno com os membros da junta.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923. — *Leopoldo Gabizo de Faria Pereira.* — *José Luiz Baptista.* — *Francisco de Abreu e Lima Junior.* — *José A. Burlamaqui.*

Soares de Sampaio & Comp. Ltda., estabelecidos á Avenida Rio Branco n. 63, 2º andar, de accôrdo com o edital de concurrencia publica n. 5, de 18 de abril, dessa inspectoria veem propôr o fornecimento de 15 (quinze) vagões fechados, destinados á Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina, pelo preço de francos belgas 27.500 (vinte e sete mil e quinhentos) cada um, entregues cif., desembarcados no porto de S. Luiz do Maranhão.

Os proponentes declaram sujeitar-se a todas as condições do edital.

Rio de Janeiro 4 de maio de 1923. — Por procuração de Soares de Sampaio & Comp. Ltda., *E. Prado Lopes*, gerente.

Exmo. Sr. — Os Irmãos Allard & Heyman, estabelecidos á rua Buenos Aires n. 165, nesta Capital, na sua qualidade de representantes da Compagnie Centrale de Construction, de Haine St. Pierre, Belgica, como provam pelos documentos que enviam em envolucro separado, propõem-se a fornecer a essa Inspectoria o material constante do edital de 18 de abril de 1923, para a concurrencia publica numero 3, ao seguinte preço:

Frs. B. 28.500 (vinte e oito mil e quinhentos francos belgas) por cada vagão fechado, para mercadorias, de accôrdo com o memo edital, entregue a bordo no porto de S. Luiz, Estado do Maranhão. Vagões com caixa de madeira.

Embarque da mercadoria dentro de quatro mezes da chegada das plantas na fabrica. Pagamento contra entrega dos documentos de embarque.

Os proponentes declaram sujeitar-se ás demais clausulas do edital de 18 de abril proximo passado.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — Por procuração dos Irmãos Allard & Heyman, *René V. Wolk.*

A Brazil Trading Company, sociedade anonyma belga, com filial no Rio de Janeiro, á rua da Quitanda n. 161, e representante exclusivo neste paiz da Société Anonyme Baume et Marpent, de Haine-St. Pierre, Belgica, tem a honra de offerecer quinze (15) vagões fechados, destinados á Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina e de accôrdo com a especificação e demais condições constantes do edital de concurrencia n. 5, datado de 18 de abril de 1923, ao preço cif., desembarcados no porto de S. Luiz.

Francos belgas 32.500,00 (trinta e dous mil e quinhentos francos belgas) cada vagão. Direitos aduaneiros, por conta da inspectoria.

A proponente declara sujeitar-se a todas as clausulas do edital supracitado.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — P. p. da Brazil Trading Company, filial no Rio de Janeiro, *L. J. Maçe.*

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria do Jardim Botanico

ACTA RELATIVA Á CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DIVERSOS, DURANTE O PRIMEIRO SEMESTRE DE 1923, Á DIRECTORIA DO JARDIM BOTANICO

No dia 19 de março de 1923, ás 13 horas, na Directoria do Jardim Botanico, perante a commissão designada pelo respectivo director e constituida pelos Srs.: Dr. Benjamin Franklin da Fonseca Vaz, chefe interino, da Secção Horto Florestal desta repartição, como presidente, de accôrdo com a condição I do edital (*Diario Official* de 2, 3, 4, 13, 14 e 15 de março de 1923), de concurrencia publica para o fornecimento de artigos diversos a mesma, durante o primeiro semestre deste anno (1923), Octavio Galvão, ajudante de secção, addido, servindo de secretario, e Manoel do Amaral Lopes d'Oliveira, preparador de laboratorio, addido, como auxiliar, compareceram os Srs.: Alberto d'Almeida & Comp., Companhia Fornecedora de Materiaes, Domingos Joaquim da Silva & Comp. Ltda., Oscar Taves & Comp., Castro d'Almeida & Comp., Isnard & Comp., O. Waehneldt & Comp., Sociedade Anonyma Mestre & Blatgé, Fernandes Moreira & Comp., Dias Garcia & Comp., Vicente Rodrigues Campos, José da Silva & Comp., e Fonseca, Alme da & Comp., negociantes matriculados, legalmente representados por seus procuradores nesta concurrencia.

Foram pela dita commissão, recebidos de cada um delles, documentos de idoneidade e propostas, na fórma estipulada pela condição III do referido edital.

Em seguida, de conformidade com a condição IV do alludido edital, foram examinados, primeiramente, os documentos de idoneidade apresentados pelos supra-mencionados commerciantes, tendo sido todos estes considerados idoneos pela referida commissão e, immediatamente, abertas ás respectivas propostas que, feitas de accôrdo com as condições V e VII do citado edital, foram lidas em voz alta, pelo secretario desta commissão, na presença de todos os que compareceram á esta formalidade (condição VIII).

Os Srs. Isnard & Comp., tendo como representante o Sr. Garibaldi Pinheiro, appellaram para a commissão no sentido de que fosse verificado si da licença constante dos documentos apresentados pelos Srs. Alberto d'Almeida & Comp. consta que os mesmos estão autorizados a commerciar em artigos para automoveis.

Ao mesmo tempo, os Srs. O. Waehneldt & Comp., por seu representante, Sr. Annibal Carneiro, solicitaram da mesma commissão que, com relação aos mencionados Srs. Alberto d'Almeida & Comp., se verificasse si os ditos Srs. estão habilitados a commerciar com machinas e machinismos.

Por seu representante, Sr. Edgard Carlos Meira, os Srs. Alberto d'Almeida pedem que se verifique tambem si da licença de Isnard & Comp. consta que os mesmos pagam impostos para commerciar cimento.

A commissão resolveu submetter, opportunamente, a estudo as citadas reclamações, das quaes formulará seu parecer no relatorio a ser apresentado á autoridade competente, fazendo transcrever fielmente nesta acta o que constar da publica fórma relativa á firma Alberto d'Almeida & Comp., na parte em que se faz menção da licença de que a mesma é portadora.

Transcripção: «Certifico que o senhor Alberto d'Almeida e Companhia deve a quantia de tres contos oitocentos e setenta e nove mil e setecentos réis, correspondente ao imposto de ferragens, pedra de amolar, carrinhos de mão, cutelaria, geladeiras, filtros, artigos de electricidade e de electroplate, grande escala.»

Nada mais havendo a mencionar nesta acta que, por mim, foi lavrada, assigno-a, juntamente com o presidente e auxiliar desta commissão e os representantes das firmas nella referidas.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1923, ás dezesete horas e quinze minutos. Directoria do Jardim Botanico. — *Octavio Galvão*, secretario. — *Benjamin Franklin da Fonseca Vaz*. — *Manoel Lopes d'Oliveira*. — Por procuração de Alberto d'Almeida & Comp., *Edgard Carlos Meira*. — Por procuração de Comp. F. de Materiaes, *J. M. Fernandes Vieira*. — Por procuração de Domingos J. da Silva & C. Ltd., *Americo Rodrigues Vieira*. — Por procuração Oscar Taves & Comp., *Adolpho Botelho*. — Por procuração de Castro d'Almeida & Comp., *Ernesto Pires de Lima*. — Por procuração de Isnard & Comp., *Garibaldi Pinheiro*. — Por procuração de O. Waehneldt, *Annibal Carneiro*. — Por procuração de Mestre & Blatgé S. A., *Guilherme Eichorn*. — Por procuração de Fernandes Moreira & Comp., *Alberto Soares Bastos*. — Por procuração de Dias Garcia & Comp., *M. Ferreira de Oliveira*. — *Vicente Rodrigues Campos*. — Por procuração de Fonseca Almeida & Comp., *Homero de Castro*. — *José da Silva & Companhia*.

Proposta que os estabelecimentos Mestre & Blatgé, Sociedade Anonyma, sitos á rua do Passeio ns. 48 a 54, fazem para fornecimento ao Jardim Botanico do Rio de Janeiro, durante o primeiro semestre do corrente anno, dos artigos, conforme edital de 1 de março de 1923, publicado no *Diario Official*, sujeitando-se a todas as clausulas do mesmo.

GRUPO V

Artigos para automoveis

2.	Aço nickel redondo, de 1, 1/2 e 1 3/4, barra, cento e quarenta mil réis	140$000
3.	Aço nickel de 1 1/2 e de 2" de diametro, barra, duzentos e trinta mil réis	230$000
4.	Aço nickel redondo de 2 e de 2 1/2", barra, duzentos e cincoenta e cinco mil réis	255$000
7.	Alargadores Remer O. T. de 7 a 50 m/m, jogo, oitocentos e oitenta mil réis	880$000
8.	Alphabeto de aço de A a Z, jogo, trinta e seis mil réis	36$000
9.	Arame de aço de 2, 2 1/2 e 3 m/m, rolo, dez mil e quinhentos réis	10$500
10.	Aro de ferro para roda de automovel de 920×120, um, trinta e quatro mil réis	34$000
11.	Arrebites de cobre de 18×5, 18×7 e 20×6, pacote, onze mil e duzentos réis	11$200
12.	Arrebites de cobre de 2, 6 m/m de comprimento e 5 m/m de grossura, pacote, onze mil e duzentos réis	11$200
16.	Arruelas de pressão de 1/4, 5/16, 3/8, 7/16 1/2", 9/16, 5/8, 3/4, 7/8 e 1", pacote, quatro mil e tresentos réis	4$300
17.	Bobina para magneto, typo Z. U. 4 e D. U. 4, uma, noventa e cinco mil réis	95$000
18.	Bomba franceza, conforme modelo, uma, trinta e seis mil réis	36$000
19.	Borracha massiça marca «Dunlop», n. 722×115, uma, tresentos e cincoenta mil réis	350$000
19.	Borracha massiça marca «Dunlop», n. 900×100, uma, duzentos e cincoenta mil réis	250$000
19.	Borracha massiça marca «Dundoo», n. 650×120, uma, duzentos e sessenta e cinco mil réis	265$000
20.	Brocas americanas de 1 a 10 1/2 m/m, uma, mil e quinhentos réis	1$500
21.	Brocas americanas de 2 a 30 m/m de 1/2 em 1/2 m/m, jogo, quatrocentos e sessenta e cinco mil réis	465$000
22.	Camara de ar «Dunlop», n. 900×120, uma, quarenta e dous mil réis	42$000
23.	Cano de cobre de 9 m/m de grossura, metro, quatro mil e quinhentos réis	4$500
24.	Carburador Zenith, 36 linhas, um, cento e noventa mil réis	190$000
25.	Chaves de tubo de 6 a 30 m/m, caixa, cento e dez mil réis	110$000
26.	Chaves de bocca, americanas, de 6 a 30 m/m, de aço, jogo, sessenta e dous mil réis	62$000
27.	Contrapinos de 1 1/2 m/m a 3 1/2 m/m, pacote, dous mil e quinhentos réis	2$500
29.	Couro francez, para embreagem, de 1m.23×0m,08, um, vinte e oito mil réis	28$000
30.	Dispositivos para magneto, typos Z. U. 4 e Z. U. 6, um, sessenta e tres mil réis	63$000
31.	Engrenagem de distribuição, conforme amostra, uma, cento e trinta mil réis	130$000
32.	Envelopes para camaras de ar, conforme a amostra, um, trinta mil réis	30$000
33.	Escadas de aço de 24", uma, trinta mil réis	30$000
34.	Esmeril em massa Compound, lata, quatro mil e tresentos réis	4$300
35.	Espatulas, conforme amostra, uma, seis mil e quinhentos réis	6$500
36	Estampas, sortidas, conforme amostra, para forja, collecção, duzentos e trinta mil réis	230$000
37.	Fio para magneto de 50 metros, rolo, quarenta e oito mil réis	48$000
38.	Fita isolante, conforme amostra, rolo, tres mil e quinhentos réis	3$500
41.	Lamparina Caldas, Primus, n. 865, uma, cento e vinte mil réis	120$000
42.	Lona metallica para freio de 60 m/m de largo×8 m/m de grosso, metro, trinta e nove mil réis	39$000

43. Lona metallica para freio de 75 m/m de largura×8 m/m de grossura, metro, quarenta e tres mil réis..... 43$000
44. Lona metallica para freio de 60 m/m de largura, c/ 6 m/m de grossura, metro tresentos e vinte e um mil réis..... 321$000
45. Lona metallica para freio de 60 m/m de largura×7 m/m de grossura, metro, tresentos e trinta e um mil réis..... 331$000
46. Lona cinzenta para capota, conforme abostra, metro, dezoito mil e quinhentos réis..... 18$500
48. Mandril G. Pratt n. 1.501, um, vinte e dous mil réis..... 22$000
49. Macaco pequeno, conforme amostra, um, trinta e seis mil réis..... 36$000
50. Magneto Bosch 6 cylindros direitos, com avanço blindado, um, quinhentos e cincoenta mil réis..... 550$000
51. Micrometro de abertura até 30 m/m, um, setenta mil réis..... 70$000
52. Oleo fino, Mobil-Oil, lata, cincoenta e nove mil réis..... 59$000
53. Parafuso com folha de aço de 6 m/m×40 m/m, duzia, cinco mil réis..... 5$000
54. Parafuso com folha de aço de 6 m/m×50 m/m, duzia, seis mil réis..... 6$000
55. Parafuso com folha de aço de 6 m/m×60 m/m, ruzia, oito mil réis..... 8$000
56. Parafuso com folha de aço de 7 m/m×40 m/m, duzia, seis mil réis..... 6$000
57. Parafuso com folha de aço de 7 m/m×50 m/m, duzia, sete mil réis..... 7$000
58. Parafuso com folha de aço de 8 m/m×40 m/m, duzia, sete mil réis..... 7$000
59. Parafuso com folha de aço de 8 m/m×50 m/m, duzia, nove mil réis..... 9$000
60. Parafuso com folha de aço de 9 m/m×30 m/m, duzia, nove mil réis..... 9$000
61. Parafuso com folha de aço de 9 m/m×40 m/m, duzia, dez mil réis..... 10$000
62. Parafuso com folha de aço de 9 m/m×50 m/m, duzia, onze mil réis..... 11$000
63. Parafuso com folha de aço de 10 m/m×30 m/m, duzia, dez mil réis..... 10$000
64. Parafuso com folha de aço de 10 m/m×40 m/m, duzia, onze mil réis..... 11$000
65. Parafuso com folha de aço de 10 m/m×50 m/m, duzia, onze mil réis..... 11$000
66. Parafuso com folha de aço de 10 m/m×60 m/m, duzia, doze mil réis..... 12$000
67. Parafuso com folha de aço de 11 m/m×40 m/m, 11 m/m×50 m/m e 11 m/m×60 m/m, duzia, dezeseis mil réis..... 16$000
68. Parafuso com folha de aço de 12 m/m×40 m/m, 12 m/m×50 m/m, 12 m/m×60 m/m e 12 m/m×70 m/m, duzia, dezesete mil réis..... 17$000
69. Parafuso com folha de aço de 13 m/m×40 m/m, 13 m/m×50 m/m, 13 m/m×60 m/m e 13 m/m×70 m/m, duzia, dezenove mil réis..... 19$000
70. Parafuso com folha de aço de 14 m/m×40 m/m, 14 m/m×50 m/m, 14 m/m×60 m/m, 14 m/m×70 m/m e 14 m/m×80 m/m, duzia, vinte e seis mil réis..... 26$000
71. Parafuso com folha de aço de 15 m/m×50 m/m, 15 m/m×60 m/m, 15 m/m×70 m/m e 15 m/m×80 m/m, ruzia, vinte e nove mil réis..... 29$000
72. Parafuso com folha de aço de 15 m/m×90 m/m, duzia, trinta e tres mil réis 33$000
73. Parafuso com folha de aço de 16 m/m×50 m/m, 16 m/m×60 m/m, 16 m/m×70 m/m e 16 m/m×80 m/m, duzia, trinta e cinco mil réis..... 35$000
74. Parafuso com folha de aço de 8 m/m×60 m/m, duzia, nove mil réis..... 9$000
75. Parafuso com folha de aço de 9 m/m×60 m/m, duzia, onze mil réis..... 11$000
76. Parafuso com folha de aço de 9 m/m×70 m/m, duzia, doze mil réis..... 12$000
77. Parafuso com folha de aço de 10 m/m×70 m/m, duzia, trese mil réis..... 13$000
78. Parafuso com folha de aço de 11 m/m×70 m/m, duzia, quatorze mil réis..... 14$000
79. Parafuso de aço de 75 m/m×14 m/m, duzia, vinte e cinco mil réis..... 25$000
80. Parafuso de aço de 15 m/m×30 m/m, duzia, vinte mil réis..... 20$000
81. Peças de ferro fundido, conforme a amostra, uma, quarenta e seis mil réis..... 46$000
82. Pistão fundido, conforme a amostra, um, noventa mil réis..... 90$000
83. Pneumatico marca Dunlop, n. 920 x 120, um, duzentos e cincoenta e cinco mil réis..... 255$000
84. Papel para junta, folha, mil e tresentos réis 1$300
85. Rebolo de esmeril, Carborundum, de 18", um, cento e trinta mil réis..... 130$000
87. Roulement de encosto, conforme a amostra, um, cento e trinta mil réis..... 130$000
88. Roulement F. S. 419 A, um, quatrocentos e trinta mil réis..... 430$000
88. Roulement F. S. 411, um, oitenta e cinco mil réis..... 85$000
89. Tarracha Omnium, rosca franceza, de 3 a 10m/m, de 11 a 20m/m e de 20 a 28m/m, caixa, duzentos e setenta mil réis..... 270$000
90. Tarracha Lichtung, 13 machos, de 1/4 a 1/2", uma..... —
91. Tarugo de bronze phosphoroso, americano, de 3" de diametro e furo de 1 1/4, um, trinta e um mil e quinhentos réis..... 31$500
92. Tarugo de bronze phosphoroso, americano, de 3 1/4 e furo de 1 1/4, um, quarenta mil réis..... 40$000
93. Tarugo de bronze phosphoroso, americano, de 1 1/4, um, dezeseis mil réis..... 16$000
94. Tarugo de bronze phosphoroso, americano, de 2", um, vinte e oito mil réis..... 28$000
95. Tarugo de bronze phosphoroso, americano, de 1 1/2", um, dezenove mil réis..... 19$000
96. Tarugo de bronze phosphoroso, americano, de 1", um, oito mil réis..... 8$000
97. Tarugo de murça, de 1 1/4", um, quatorze mil réis..... 14$000
98. Tarugo de metal Patent, nickel, um, quarenta e cinco mil réis..... 45$000
99. Tarugo de bronze phosphoroso, de 3", grossura, um, cincoenta e cinco mil réis..... 55$000
100. Tarugo de bronze phosphoroso, de 2 3/4 de grossura, um, quarenta mil réis..... 40$000
101. Tarugo de bronze phosphoroso, de 2" de grossura, um, dezenove mil réis..... 19$000
102. Tarugo de bronze phosphoroso, de 2 1/4 de grossura, um, vinte e sete mil réis..... 27$000
103. Tarugo de bronze phosphoroso, de 1 1/4" de grossura, um, dez mil réis..... 10$000
104. Tarugo de bronze phosphoroso, de 1" de grossura, um, seis mil réis..... 6$000
105. Tarugo de bronze phosphoroso de 1 1/2 de grossura, um, trese mil e quinhentos réis 13$500
106. Tarugo de bronze phosphoroso, de 1 3/4" de grossura, um, dezenove mil e novecentos réis..... 19$900
107. Tarugo de bronze phosphoroso, de 2 1/2" de grossura, um, trinta e um mil réis..... 31$000
108. Tenazes sortidas para forja, jogo, cincoenta e cinco mil réis..... 55$000
110. Terminal para vela, um, quatrocentos réis..... $400
111. Torniquete macho e femea, de metal, setecentos réis..... $700
112. Valvulas forjadas, com 20 cm. de comprimento, duzia, e de 21 cm., cabeça de 60 m/m, duzia, setenta e dous mil réis..... 72$000
113. Vasadores de ferro, de 3 m/m a 30 m/m (14 vasadores), cento e dez mil réis..... 110$000
114. Velas Bosch, uma, seis mil réis..... 6$000
115. Verniz Flatin, lata, trinta e cinco mil réis..... 35$000
116. Graxa patente, Texas, n. 3, kilo, mil e oitocentos réis..... 1$800
122. Preparado para pintar couro, marca «Top Diesnig», lata, dez mil e quinhentos réis 10$500

GRUPO VIII

Machinas e machinismos

1. Machina para o serviço pelo processo Oxi-Acetyleno, comprehendendo:
- Um gerador para acetyleno de 20 a 25 kilos;
- Uma botija oxygenio, para 150 atmospheras;
- Um maçarico com jogo de bicos;
- Cinco metros de tubo de borracha para gaz
- Cinco metros de tubo de borracha para oxygenio;
- Um jogo de maçarico, typo Fixer. de 1 a 10;

Uma lata de pó de ferro fundido;
Cinco kilos de solda de ferro fundido;
Cinco kilos de solda de ferro maleavel;
E os seguintes accessorios:

Dous pares de oculos para soldador, um avental de asbestos para soldador, um par de luvas de asbestos para soldador, uma valvula hydraulica de segurança, uma lita de reducção para cortar, um livro «Soldadura autogenea» (dous contos novecentos e sessenta mil réis..... 2:960$000

8. H. N. B. Serra de fita, Kirchner, completa, uma, tres contos e setecentos mil réis. 3:700$000

GRUPO XII

Artigos diversos

3. Aniagem para embalagem de plantas, metro, mil e seiscentos réis..... 1$600
5. Alicates «Universal», até 8", um, seis mil réis . . .. 6$000
9. Idem, com cabo isolado, até 7 1/2", um, dez mil réis . ..... 10$000
7. Idem redondos e chatos, diversos tamanhos até 10", um, seis mil e quinhentos réis 6$500
8. Idem conjugado, de córte lateral de 6 a 8", um, seis mil réis..... 6$000
9. Acido chlorhydrico, puro e ordinario, kilo, cinco mil e quinhentos réis..... 5$500
21. Camurça, pelle pequena, uma, doze mil réis 12$000
23. Contraninos de 1 a 6 m/m, uns dous mil e oitocentos réis . ..... 2$800
24. Copos para graxa, ns. 4 e 6, um, tres mil e oitocentos réis . ..... 3$800
25. Cajados para capota, de accôrdo com o modelo, um, seis mil e quinhentos réis.... 6$500
26. Couro para embrayagem, metro, vinte mil réis . . .. 20$000
29. Chave ingleza combinada, de 10", de 12" e de 13" uma, trese mil réis..... 13$000
30. Idem, «Ring-dick», uma, dezeseis mil réis... 16$000
31. Idem de bocca, para porcas, sextavadas, de 3/8, 1/4, 5/8 e 1/2 m/m, uma, seis mil e oitocentos réis ..... 6$800
34. Chave ingleza, «Griffa», grande, uma, trinta e seis mil réis..... 36$000
35. Idem, idem, pequena, uma, dezoito mil réis. 18$000
37. Idem, de fenda de 12", com cabo de madeira, uma, tres mil e quinhentos réis..... 3$500
38. Idem, idem, de tamanho médio, uma, tres mil réis . ..... 3$000
39. Idem, idem tamanho pequeno, uma, dous mil e setecentos réis ..... 2$700
42. Espatulas para collocar pneus, uma, sete mil réis . . .. 7$000

Rio de Janeiro, 19 de março de 1923. — Por procuração, *Mestre & Blatge, S. A. G. Eickhorn.*

Proposta que fazem Fonseca, Almeida & Comp., negociantes matriculados e estabelecidos nesta praça á rua Primeiro de Março ns. 75 e 77, á Directoria do Jardim Botanico, de accôrdo com o edital de 4 do corrente, o material abaixo especificado:

GRUPO IV

Ferragens e utensilios

1. Agua raz Pratt's, kilo, seis mil duzentos e noventa réis . ..... 6$290
2. Aldraba de ferro e de metal, de 0m.10 a 0m.30, uma, seis mil e quinhentos réis. 6$500
3. Alphabeto com lettras de aço e numeros de aço, para marcar ferramentas, um, trinta e dous mil réis..... 32$000
4. Aluminio, «Cavallete», em pó, kilo, trinta e cinco mil réis ..... 35$000
5. Amarello chromo, francez, de 1ª qualidade, n. 3, kilo, tres mil e quinhentos réis... 3$500
6. Arame:

De aço, sem galvanismo, de qualquer numero, kilo, sete mil e novecentos réis.. 7$900
De chumbo de qualquer diametro, kilo, quatro mil e novecentos réis..... 4$900
De cobre, kilo sete mil e oitocentos réis... 7$800
Cosido, de qualquer diametro, kilo, doze mil réis . . .. 12$000
Farpado para cerca, com dous fios e quatro ta réis o kilo. . . . . 8$990
De ferro galvanizado, a mil e quinhentos réis o kilo. . . . . 1$500
De ferro, galvanizado, a mil e seiscentos réis o kilo. . . .. 1$600
De latão, de qualquer diametro, a sete mil e oitocentos réis o kilo. . . .. 7$800
De metal branco, Mailchort, a vinte e seis mil réis o kilo. . . .. 26$000
7. Areatas de ferro, a seis mil réis o kilo. . . . 6$000
8. Argolas:

De ferro estanhado, quadrada, de 0m.025 a seiscentos réis cada uma. 600
Idem, de 0m.038, a oitocentos réis cada uma. 800
Idem, de 0m.050, a mil e duzentos réis cada uma. . . . . 1$800
De latão, de 40 millimetros de diametro interno, a dous réis cada uma. ..... 2$000
Nickeladas, para armario ou gaveta, a tres mil e quinhentos réis cada uma..... 3$500
9. Alvaiade, a mil e novecentos réis o kilo. . 1$900
10. Alvaiade, «Ville Montaigne», a dous mil duzentos réis o kilo. . . .. 2$200
11. Alvaiade, de zinco, a mil e novecentos réis o kilo. . . . . 1$900
12. Alvaiade, de chumbo, a dous mil e quatrocentos réis o kilo. . . .. 2$400
13. Arrebites, de zinco, de 4 m/m de grossura por 13 m/m de comp., a dezenove mil réis a grosa. . . . . 19$000
14. Azul ultramar, R. Z., legitimo da Prussia, a oito e quinhentos réis o kilo..... 8$500
15. Azul, ultramar, nacional, a tres mil quinhentos réis o kilo. . . . . 3$500
16. Barra de ferro galvanizado, de 5m 1 1/4 × 8 1/2, a cento e setenta mil réis cada uma 170$000
17. Batedores para chapas, ns. 6, 8 e 10, a quatro mil réis cada um. . . .. 4$000
18. Brochas:

Para caiação, sortidas em numero, a trinta e seis mil réis a duzia. . . .. 36$000
De pita, sortidas em numero, a onze mil réis a duzia. . . . . 11$000
De cabello, marca pá, n. 5, a quatro mil réis cada uma. . . . . 4$000
Idem, n. 7, a cinco mil e quinhentos réis cada uma. . . . . 5$500
Idem, n. 8, a seis mil quinhentos réis cada uma. . . . . 6$500
Idem, n. 14, a dezeseis mil réis cada uma... 16$000
Francezas, A. P., n. 10, uma..... 9$000
Francezas, A. P., n. 12, uma..... 11$000
Francezas, A. P., n. 14, uma..... 16$000
19. Bomba para tirar agua de encanamento de gaz, a duzentos e trinta mil réis cada uma 230$000
20. Preu, em pedra, a mil réis o kilo. ..... 1$000
21. Cabo de madeira, para lima, a dous mil e quinhentos réis cada um. . ..... 2$500
22. Cano de chumbo de 1/2", 3/8" e 9/4", a mil e oitocentos réis o kilo. . . .. 1$800
23. Cano de ferro galvanizado de 3/4", 3/8" e 1" a mil seiscentos e trinta réis o kilo.... 1$630
24. Calibres, para grossura, a dezoito mil réis cada um. . . . . 18$000
25. Chapas de cobre, de 18", para calha, a seis mil e quinhentos réis o kilo..... 6$500
26. Chapa de ferro galvanizada, ns. 18 e 20, a vinte e oito mil réis cada uma..... 28$000
27. Chaves em bruto, para fechaduras de diversos tamanhos, a mil e quinhentos réis tamanhos, a mil e quinhentos réis cada uma. . . . . 1$500
28. Cêra virgem, amarella, para madeira, a tres mil e novecentos réis o kilo..... 3$900
29. Coador, para tinta, n. 22, a nove mil réis cada um. . . . . 9$000
30. Colla da Bahia, a dous mil e novecentos réis o kilo. . . . . 2$900

31. Colla ordinaria, para calação, a mil seiscentos réis o kilo. . . . . 1$600
32. Colla de peixe, para madeira, a dezoito mil réis o kilo. . . . . 18$000
33. Compassos, de aço, direito, de 0m,25 e de 0m,40, a nove mil e quinhentos réis cada um. . . . . 9$500
34. Compassos, de grossura, que pague de 1|4" a 2", a oito mil e quinhentos réis cada um 8$500
35. Cossinete de 3 jogos, de 1|2", a 3|4", de 1|4" a a 1" de 1|2 a 2", a vinte e quatro mil réis cada uma. . . . . 24$000
36. Desandadores, de 1|2" a 2", para machos, a dezoito mil réis cada um. . . . . 18$000
37. Diamantes, marca A. Shaw & Son, London, a vinte e nove mil réis cada um. . . . . 29$000
38. Diamantes para cortar vidro, a vinte e dous mil réis cada um. . . . . 22$000
39. Dobradiças de metal, de 1" a 3" de junta, a dous mil e oitocentos réis o par. . . . 2$800
40. Idem, de ferro, de machina, de 2" a 4", a dous mil e quinhentos réis o par. . . . . 2$500
42. Idem, de latão, de 2 1|2", a dous mil e quinhentos réis o par. . . . . 2$500
43. Idem, de «vae e vem», de 5", a dezenove mil réis o par. . . . . 19$000
44. Escala de madeira, articulada, de 2 ms., a cinco mil e quinhentos réis cada uma 5$500
45. Esquadro de madeira de 11", para carpinteiro, a nove mil réis cada uma. . . . . 9$000
46. Estanho «Carneiro», a onze mil e novecentos réis o kilo. . . . . 11$900
47. Fechaduras:
Francezas, de caixão, para porta, a dous mil e quatrocentos réis cada uma. . . . . 2$400
Francezas, de gorges e trinco, para porta, a quatorze mil réis cada uma. . . . . 14$000
Francezas, de gorges, sem trinco, para porta, a doze mil réis cada uma. . . . . 12$000
De ferro, completa, de trinco e maçaneta, de louãa, a seis mil e novecentos réis cada uma. . . . . 6$900
De ferro, para armario ou gaveta, a tres mil réis cada uma. . . . . 3$000
De ferro completa de trinco e maçaneta de metal e pertences, para porta, a sete mil quinhentos réis cada uma. . . . . 7$500
De gorges, de latão, completa, para armario ou gaveta, de 0m,063, a seis mil e quinhentos réis cada uma. . . . . 6$500
De latão, completa, para armario, de 0m,063, aseis mil e quinhentos réis cada uma 6$500
48. Fechos:
Cremone, para porta, ou janella, e competentes castanhas, a sete mil réis cada um. . . 7$000
Idem de 3" X 4" a nove mil e quinhentos réis cada um . . . . . 9$500
De ferro, de dobradiça, com placa reforçada, a mil e quatrocentos réis o decimetro. . . 1$400
De ferro, de botão de virar, até um metro a cinco mil e quinhentos réis o decimetro 5$500
De ferro, de dobradiça, com placa, a setecentos réis o decimetro. $700
De ferro, targete, de 0m,025 a 0m,040, a tres mil e quinhentos réis cada um. . . . . 3$500
De ferro, targete, de 0m,045 a 0m,60, a quatro mil e oitocentos réis cada um. . . . . 4$800
De latão, de botão, de virar, até um metro, a dezoito mil réis o decimetro. . . . . 18$000
De latão, de dobradiça, com placa, a quatro mil réis o decimetro. . . . . 4$000
De latão, targete, de 0m,25 a 0m,40, a seis mil réis cada um. . . . . 6$000
De latão, targete, de 0m,45 a 0m,60, a oito mil réis cada um. . . . . 8$000
De metal, para quarto reservado, a dezeseis mil réis cada um. . . . . 16$000
Pedrez, com castanha, a setecentos réis o decimetro. $700
Pedrez, com castanha, reforada, a mil e quatrocentos réis o decimetro. . . . . 1$400
49. Ferrolhos de botão, de 8" a 40", a tres mil quinhentos réis cada um. . . . . 3$500
50. Ferro para soldar, de 500 grammas a um kilo, a onze mil réis cada um. . . . . 11$000
51. Ferro para plaina, com 0m,045 de largura, um, cinco mil réis. . . . . 5$000
52. Ferro para «Guilherme», com 0m,30 de largura, um, cinco mil réis. . . . . 5$000
53. Folha de Flandres, duas cruzes, caixa, cento e dez mil réis. . . . . 110$000
54. Folha de Flandres, de uma cruz, caixa, cem mil réis . . . . . 100$000
55. Folha de Flandres (Cock), caixa, setenta e cinco mil réis . . . . . 75$000
56. Grampos para tubos de ferro, de 1/2" a 2", kilo, nove mil réis . . . . . 9$000
57. Grampos para arame farpado, kilo, mil e cem réis . . . . . 1$100
58. Grosa, redonda, de 10×1", para carpinteiro, uma, sete mil réis . . . . . 7$000
59. Gesso cré, kilo, seiscentos réis. $600
60. Gomma lacca, franceza, extra, kilo, vinte e seis mil réis . . . . . 26$000
61. Gomma gutta, para verniz, kilo, dezoito mil réis . . . . . 18$000
62. Lamparina para soldar a alcool, n. 10, uma, dezeseis mil réis . . . . . 16$000
63. Lapis para carpinteiro, A. W. Faber, dúzia, oito mil e quinhentos réis. . . . . 8$500
64. Limas:
Bastardas, chata, de 0m,203, uma, mil e quinhentos réis . . . . . 1$500
Idem, de 0m,254, uma, dous mil réis. . . . . 2$000
Idem, de 0m,305, uma, tres mil réis. . . . . 3$000
Idem, de 0m,356, uma, quatro mil réis. . . . . 4$000
Idem, meia canna, de 0m,203, uma, dous mil réis . . . . . 2$000
Idem, de 0m,254, uma, dous mil e seiscentos réis . . . . . 2$600
Idem, de 0m,305, uma, tres mil e quinhentos réis . . . . . 3$500
Idem, de 0m, 356, uma, cinco mil réis. . . . . 5$000
Idem, triangular, de 0m,305, uma, dous mil réis . . . . . 2$000
Idem, de 0m,254, uma, dous mil e seiscentos réis . . . . . 2$600
Idem, de 0m,305, uma. tres mil e quinhentos réis . . . . . 3$500
Idem, de 0m,356, uma, cinco mil réis. . . . . 5$000
Murça, chata, de 0m,102, uma, mil e quinhentos réis . . . . . 1$500
Idem, de 0m,154, uma, mil e oitocentos réis 1$800
Idem, de 0m,203, uma, dous mil e duzentos réis . . . . . 2$200
Idem, de 0m,254, uma, tres mil réis. . . . . 3$000
Murça faca, de 0m,102, uma, dous mil réis. . 2$000
Idem, de 0m,152, uma, dous mil e quinhentos réis . . . . . 2$500
Idem, de 0m.203, uma, tres mil réis. . . . . 3$000
Idem de 0m,254, uma, quatro mil réis. . . . . 4$000
Murça de meia canna, de 0m,102, uma, mil réis . . . . . 1$000
Idem, de 0m,152, uma, mil e quinhentos réis 1$500
Idem, de 0m,203, uma, dous mil e tresentos réis . . . . . 2$300
Idem, de 0m,254, uma, tres mil e duzentos réis . . . . . 3$200
Murça triangular, de 0m,102. uma, mil e quinhentos réis . . . . . 1$500
Idem, de 0m,52, uma, dous mil e tresentos réis . . . . . 2$300
Idem, de 0m,203, uma, tres mil e duzentos réis . . . . . 3$200
Idem, de 0m,254, uma, tres mil e oitocentos réis . . . . . 3$800
Parallela, espiral, de 0m,2, uma, tres mil réis 3$000
Murça, triangular, de 1×1/4", uma, dous mil réis . . . . . 2$000
Idem, de 4 1/2×1/4", uma, tres mil réis. . . 3$000
Idem, de 10" de comprimento, uma, quatro mil réis . . . . . 4$000
Idem, de 5", uma, dous mil e quinhentos réis 2$500
Murça, faca, de 6" de comprimento, uma, tres mil réis . . . . . 3$000
Murça, meia canna, de 12" de comprimento, Nicholson, uma, quatro mil e quinhentos réis . . . . . 4$500
Idem, de 7" de comprimento, Nicholson, uma, dous mil e quinhentos réis. . . . . 2$500

Parallelas, bastardas, de 12" de comprimento, Nicholson, uma, quatro mil réis ..... 4$000
Idem, de 15" de comprimento, Nicholson, uma, sete mil réis ..... 7$000
Bastarda, meia canna, de 12" de comprimento, Nicholson, uma, tres mil e seiscentos réis ..... 3$600
Triangular, bastarda, de 12" de comprimento, Nicholson, uma, quatro mil réis..... 4$000
Quadrada, bastarda, de 12" de comprimento, Nicholson, uma, tres mil réis..... 3$000
Parallelas, bastardas, de 7" de comprimento, Nicholson, uma, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
Parallelas, murças, de 7" de comprimento, Nicholson, uma, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
Murça, meia canna, de 12" de comprimento, Nicholson, uma, quatro mil réis..... 4$000
Triangular, bastarda, com 5 1/2" de comprimento, uma, dous mil e quinhentos réis 2$500
Triangular, murça, com 5 1/2", uma, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
Chata, bastarda, com 7", uma, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
Bastarda, meia canna, com 7", uma, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
Murça, meia canna, com 0m,01×5 1/2", uma, dous mil e quinhentos réis..... 2$500
Murça, chata, com 0m,01×5 1/2", uma, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
Murça, triangular, com 0m,01×5 1/2", uma, dous mil e quinhentos réis..... 2$500

65. Limatões:

Redondo, bastardo, de 12", Nicholson, um, tres mil réis ..... 3$000
Idem, de 1/4"×8", um, dous mil réis..... 2$000
Idem, de 5/16"×4", um, mil e quinhentos réis 1$500
Idem, redondo, murço de 1/2"× 12", um, tres mil e tresentos réis ..... 3$300
Quadrado, bastardo, de 1/4"×7", um, dous mil réis ..... 2$000
Idem, de 5/16"×4", um, mil e quinhentos réis ..... 1$500
Bastardo, de 0m,102, um, mil e quinhentos réis ..... 1$500
Idem, de 0m,152, um, mil e oitocentos réis.. 1$800
Idem, de 0m,203, um, dous mil réis..... 2$000
Idem, de 0m,252, aliás, 0m,254, um, dous mil e duzentos réis ..... 2$200
Meio murço, de 0m,102, um, mil e quinhentos réis ..... 1$500
Idem, de 0m,152, um, mil e oitocentos réis.. 1$800
Idem, de 0m,203, um, dous mil e duzentos réis ..... 2$200
Idem, de 0m,254, um, tres mil réis..... 3$000
Murço de 0m,102, um, mil e quinhentos réis 1$500
Murço de 0m,152, um, mil e oitocentos réis. 1$800
Murço de 0m,203, um, dous mil e duzentos réis ..... 2$200
Idem, de 0m,254, um, tres mil réis..... 3$000

66. Machos de 1/2" a 3/4", aliás, de 1/2", jogo, nove mil réis ..... 9$000
Machos de 3/4", jogo, doze mil réis..... 12$000
Machos de 1", jogo, dezeseis mil réis..... 16$000
Machos de 1 1/4", jogo, vinte e quatro mil réis ..... 24$000
Machos de 1 1/2", jogo, trinta e seis mil réis 36$000
Machos de 2", jogo, setenta e oito mil réis.. 78$000

67. Macaco (para auto), de uma tonelada, um, quarenta e oito mil réis..... 48$000
68. Martello para vidraceiro, um, nove mil réis.. 9$000
69. Metro duplo, sem mola, um, seis mil réis... 6$000
70. Metro simples, um, quatro mil réis ..... 4$000
71. Machadinhas Collins, n. 3, uma, doze mil réis 12$000
72. Machadinhas Collins, n. 2, uma, onze mil réis 11$000
73. Machados, Collins, de 1.814 grammas, 2.267 grammas e 2.264 grammas, um, quatorze mil réis ..... 14$000
74. Cabos para machados e machadinhas, duzia, dezenove mil réis ..... 19$000
75. Massa americana para soldar, lata, seis mil réis ..... 6$000
76. Martellos:
De aço, com cabo, um, sete mil réis..... 7$000
De aço, para machinista, de 453 grammas, um, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
De aço, para machinista, de 907 grammas, um, nove mil e quinhentos réis..... 9$500
De aço, para machinista, de 1.360 grammas, um, doze mil réis ..... 12$000
Americano, com cabo, de 680 grammas, um, nove mil e quinhentos réis..... 9$500
77. Mola de bomba para porta, uma, quatorze mil réis ..... 14$000
78. Mola em espiral, de aço, para porta Mailchort, uma, dezeseis mil réis ..... 16$000
81. Nivel, com escala, de 12", 0m,305, um, nove mil réis ..... 9$000
82. Nivel, para pedreiro, de 20" a 21", um, dezenove mil réis ..... 19$000
83. Oleo de linhaça, crú Brundells, kilo, dous mil novecentos e noventa réis ..... 2$900
84. Oleo americano para cylindro, litro, mil e duzentos réis ..... 1$200
85. Oleo graxo, kilo, mil e duzentos réis..... 1$200
Oleo de cebo, kilo, mil e novecentos réis.... 1$900
86. Oleo de machina (sub-O), litro, mil e cem réis 1$100
87. Oleo de parafina (Dinamono), litro, mil e seiscentos réis ..... 1$600
88. Oleo de ricino, latas de 13 litros, lata, trinta e seis mil réis ..... 36$000
91. Ocre lavado, nacional, kilo, seiscentos réis.. $600
92. Ocre amarello, francez, kilo, seiscentos réis $600
93. Ocre vermelho, francez, kilo, seiscentos réis $600
94. Oleo de mocotó, fino kilo, dous mil réis..... 2$000
95. Pá para lixo, reforçada, uma, seis mil réis... 6$000
96. Panella de ferro para derreter estanho, typo médio, kilo, vinte e dous mil réis..... 22$000
98. Pó de sapato em pacotes, kilo, setecentos réis $700
99. Pinceis redondos, ns. 6, 8 e 10, marca Wilson & Newton, Ltd., um, dous mil réis.. 2$000
100. Pinceis chatos encastoados, ns. 26, 28 e 30 um, quatro mil réis ..... 4$000
101. Pinceis chatos francezes, ns. 28, 26 e 30, um, tres mil réis..... 3$000
102. Pinceis de trincha, de cabello de 1", 2" e 3", um, seis mil réis ..... 6$000
103. Pinceis de cabello para caiação, ns. 26, 28 e 30, um, quatro mil réis ..... 4$000
104. Pixe nacional, litro, seiscentos réis..... $600
105. Pontas de Paris, com cabeça e sem cabeça, kilo, dous mil e seiscentos réis..... 2$600
106. Porcas de ferro sem rosca, kilo, quatro mil réis ..... 4$000
107. Prego com cabeça de chumbo, kilo, tres mil e oitocentos réis ..... 3$800
108. Prego de cobre, kilo, nove mil réis ..... 9$000
109. Prego de zinco, kilo, seis mil réis..... 6$000
110. Púa americana com catraca, uma, vinte e quatro mil réis ..... 24$000
111. Idem, sem catraca, uma, dezoito mil réis.... 18$000
112. Arco de púa, jogo, dezeseis mil réis..... 16$000
113. Parafuso de ferro para madeira, com cabeça chata, qualquer numero, grosa, tres mil réis ..... 3$000
114. Parafuso de ferro para madeira, com cabeça redonda, qualquer numero, grosa, tres mil e quinhentos réis ..... 3$500
115. Parafuso de ferro qualquer dimensão, cabeça quadrada ou sextavada, com porca, kilo, quatro mil e duzentos réis..... 4$200
116. Idem, idem, idem, sem porca, kilo, quatro mil e duzentos réis ..... 4$200
117. Idem, idem cabeça redonda, com porca kilo, cinco mil e quinhentos réis ..... 5$500
118. Idem, idem, idem, sem porca, kilo, cinco mil e quinhentos réis ..... 5$500
119. Parafuso de rosca soberba, cabeça quadrada, até a grossura: de ⅝", 0m,0095 de ¾", 0m,0158 e de ⅞", 0m,0222, kilo, seis mil e quinhentos réis ..... 6$500
120. Parafuso de latão para madeira, cabeça chata, qualquer numero, grosa, dez mil e quinhentos réis ..... 10$500
121. Parafuso de latão para madeira, cabeça redonda, qualquer numero, grosa, quatorze mil réis ..... 14$000
122. Parafuso de ferro com fenda, de 1 ½" a 1¼", kilo, doze mil réis ..... 12$000

123. Parafuso de ferro com fenda, qualquer dimensão, grosa, tres mil e quinhentos réis . . . . . 3$500
124. Pedra de esmeril, parda, de 25 centimetros de diametro por um centimetro de grossura, uma, quarenta e oito mil réis . . . . . 48$000
125. Pincel n. 16, um, mil e duzentos réis . . . . . 1$200
126. Pincel n. 14, um, mil réis . . . . . 1$000
127. Pincel n. 12, um, oitocentos réis $800
128. Pincel n. 26, um, tres mil réis . . . . . 3$000
129. Pincel n. 30, um, tres mil e quinhentos réis . . . . . 3$500
130. Pincel boloró, pello de martha, um, doze mil réis . . . . . 12$000
131. Pincel fino, n. 9, um, cinco mil réis . . . . . 5$000
132. Pincel esbatedor, um, seis mil réis . . . . . 6$000
133. Pincel cabo de penna, um, tres mil réis . . . . . 3$000
134. Pincel fino, n. 8, um, quatro mil réis . . . . . 4$000
135. Pincel duplo, ns. 3, 4 e 5, um, quatro mil réis 4$000
136. Parafina de 1ª qualidade, kilo, quatro mil réis 4$000
137. Pedra de afiar, Turquia, kilo, dezoito mil réis 18$000
138. Idem para amolar, até 0m,305 de diametro, uma, doze mil réis . . . . . 12$000
139. Idem para amolar gadanho, uma, quatro mil réis . . . . . 4$000
140. Pedra pome commum, kilo, mil e oitocentos réis . . . . . 1$800
141. Pedra pome em pó, kilo, mil e quinhentos réis . . . . . 1$500
142. Pedra para rebolo, de 0m,305, uma, dez mil réis . . . . . 10$000
143. Picareta de aço, uma, oito mil e quinhentos réis . . . . . 8$500
144. Picareta calçada de aço, de cavar, com cabo, uma, nove mil réis . . . . . 9$000
Idem, idem, idem, sem cabo, uma, sete mil e quinhentos réis . . . . . 7$500
145. Idem, de cavar e socar, com cabo, uma, nove mil réis . . . . . 9$000
Idem, idem, idem, sem cabo, uma, sete mil e quinhentos réis . . . . . 7$500
146. Plaina de ferro, uma, vinte e quatro mil réis 24$000
Idem de madeira, uma, doze mil réis . . . . . 12$000
147. Prumo de metal completo, n. 3, um, seis mil réis . . . . . 6$000
148. Regua de aço com escala, de 1m,00, uma, trinta mil réis . . . . . 30$000
149. Registro de pressão, de metal amarello, de ¾", um, dez mil réis . . . . . 10$000
Idem, idem, idem, de ½", um, sete mil réis . . . . . 7$000
150. Recravadores para conductor, um, sete mil réis . . . . . 7$000
151. Rebolo de pedra de esmeril, com 50 centimetros de diametro por nove centimetros de grossura, um, duzentos e trinta mil réis 230$000
152. Ripolin, preto, n. 5, kilo, quatorze mil réis 14$000
153. Rupi, em latas de um litro, lata, dous mil e novecentos réis . . . . . 2$900
154. Regador de folha de Flandres XX, pintado, formato grande, um, dezoito mil réis . . . . . 18$000
155. Regador de zinco, grande, um, vinte e quatro mil réis . . . . . 24$000
156. Sapolio Polo e americano, pau, seiscentos réis $600
157. Sabão virgem nacional, kilo, mil e duzentos réis . . . . . 1$200
158. Serra de 12" de comprimento para ferro «Victor», uma, quinhentos réis $500
159. Idem de 16" de comprimento uma, oitocentos réis $800
160. Sapolin, côres diversas, lata, tres mil e quinhentos réis . . . . . 3$500
161. Armações para as serras acima indicadas, uma doze mil réis . . . . . 12$000
162 Seccante branco, francez, Castello, kilo, mil tresentos e oitenta réis . . . . . 1$380
163. Serrote Greaves, de 26", um, dezoito mil réis 18$000
164. Serrote Greaves com cabo de jacarandá, de 0m,305 até 0m,610, um, vinte mil réis . . . . . 20$000
165. Talha que pesue 500 kilos, com 30 metros de cabo de linho, uma, duzentos e quarenta mil réis . . . . . 240$000
166. Tarracha de palmatoria «Duplex», completa, uma, cento e vinte mil réis . . . . . 120$000
167. Tachas de cobre, 100 grammas, mil e duzentos réis . . . . . 1$200
168. Tachas de ferro, 100 grammas, seiscentos réis $600
170. Téla de arame de zinco de 61 millimetros em diante, metro quadrado, vinte e quatro mil réis . . . . . 24$000
171. Téla de zinco até 60 centimetros de largura, metro quadrado, vinte e dous mil réis . . 22$000
172. Tenaz para cabo de aço, uma, dezeseis mil réis . . . . . 16$000
173. Tenaz para cortar arame grosso, uma, dezoito mil réis . . . . . 18$000
174. Tezoura para cortar folha de Flandres, uma, vinte mil réis . . . . . 20$000
175. Tezoura para cortar gramma, uma, vinte mil réis . . . . . 20$000
176. Tezoura para cortar zinco, uma, vinte mil réis . . . . . 20$000
177. Tezoura para podar, uma, doze mil réis . . . . . 12$000
180. Torquez de aço, de 10", uma, nove mil réis . . 9$000
181. Travadeira para serrote, uma, quatro mil e quinhentos réis . . . . . 4$500
182. Torno de bancada de rosca e parafuso, kilo, cinco mil e quinhentos réis . . . . . 5$500
183. Terra de Sienne, queimada, franceza, kilo, mil e quinhentos réis . . . . . 1$500
184. Terra de Sienne, Cassel, kilo, cinco mil réis . . 5$000
185. Terra de Ombre, Olivier, kilo, mil e quinhentos réis . . . . . 1$500
186. Trados Greaves, de 1 1/2" com annel e rosca, um, quinze mil réis . . . . . 15$000
187. Traçador Greaves, de 1m,50, um, quarenta e cinco mil réis . . . . . 45$000
188. Trena de aço de 25 metros, uma, cento e oitenta mil réis . . . . . 180$000
189. Trinco com maçaneta de metal, um, seis mil e quinhentos réis . . . . . 6$500
190. Trinco com maçaneta de vidro ou louça, um, seis mil e quinhentos réis . . . . . 6$500
191. Trinco de metal nickelado, com chave e maçaneta de louça, um, nove mil réis . . . . . 9$000
192. Trinco de ferrolho, de 0m,1, um, seis mil réis 6$000
193. 193. Vieu-chêne liquido, para tingir madeira, litro, quatro mil réis . . . . . 4$000
194. Verniz Knotting, galão, trinta e nove mil réis 39$000
195. Verniz Copal, galão, trinta e sete mil réis . . . 37$000
196. Verde Londres ns. 2 e 3, kilo, dous mil e seiscentos réis . . . . . 2$600
197. Verde nativo, R. U, kilo, nove mil réis . . . . . 9$000
198. Verde esmaltado, n. 24, kilo, onze mil réis . . 11$000
199. Vermelhão de sapateiro, kilo, seiscentos réis $600
200. Vermelhão lavado, kilo, seiscentos réis $600
201. Vela Brasileira, pacote, tres mil résis . . . . . 3$000
202. Zarcão inglez, kilo, dous mil e seiscentos réis. 2$600
203. Zinco em chapas lisas, kilo, dous mil e novecentos réis . . . . . 2$900
204. Zinco em chapas corrugadas, kilo, dous mil e quatrocentos réis . . . . . 2$400

GRUPO XII

Artigos diversos

6. Alicates «Universal» de 8", um, oito mil réis. 8$000
10. Baldes de ferro zincados, pequenos, um, tres mil e quinhentos réis . . . . . 3$500
11. Idem, idem, reforçados, n. 10, um, cinco mil réis . . . . . 5$000
12. Idem, idem, idem, n. 12, um, seis mil réis . . 6$000
13. Idem, idem, idem, n. 14, um, sete mil réis . . 7$000
14. Creolina «Cruzwaldina», kilo, mil e seiscentos réis . . . . . 1$600
18. Cadeados de ferro zincados, reforçados para tempo, um, nove mil réis . . . . . 9$000
21. Camurça, pelle pequena, uma, nove mil réis . . 9$000
22. Cravos para ferraduras, kilo, dezenove mil réis . . . . . 19$000
23. Contrapinos de 1 a 6 millimetros, um, tresentos réis $300
24. Copos para graxa ns. 4 e 6, um, cinco mil réis. 5$000
29. Chave ingleza combinada, de 10", de 12" e de 13", uma, vinte e dous mil réis . . . . . 22$000
31. Idem de bocca, para porcas sextavadas, de 3/8", 1/4", 5/8" e 1/2", uma, nove mil réis . . . . . 9$000
32. Idem, idem, de 8 a 28 millimetros, jogo, noventa e cinco mil réis . . . . . 95$000

33. Chave ingleza de bocca, de 12 a 28 millimetros, jogo, noventa e cinco mil réis..... 95$000
34. Idem Griffa, grande, uma, quarenta e cinco mil réis ..... 45$000
35. Idem, idem, pequena, uma, trinta e seis mil réis ..... 36$000
37. Idem de fenda, de 12", com cabo de madeira, uma, cinco mil réis ..... 5$000
38. Idem, idem, tamanho médio, uma, quatro mil réis ..... 4$000
39. Idem, idem, tamanho pequeno, uma, tres mil réis ..... 3$000
40. Cordas de diversas qualidades e grossuras, kilo, cinco mil e quinhentos réis..... 5$500
41. Dynamito «Nobel», kilo, dezeseis mil réis... 16$000
43. Estopin, 1ª qualidade, metro, tresentos réis... $300
44. Escapula de aço, de diversos tamanhos, kilo, sete mil réis ..... 7$000
45. Escova de piassava com cabo, dobrada, n. 16, uma, mil e duzentos réis ..... 1$200
46. Escova de piassava para animaes, uma, mil e oitocentos réis ..... 1$800
47. Escova de raiz para animaes, n. 116, uma, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
48. Idem, idem, sem cabo, dobrada, n. 16 uma, dous mil réis ..... 2$000
49. Idem, de arame de aço para limpar limas, uma, dous mil e quinhentos réis..... 2$500
50. Estopa branca, nacional, kilo, mil e oitocentos réis ..... 1$300
51. Idem, estrangeira, kilo, dous mil e seiscentos réis ..... 2$600
52. Idem, alvejada, kilo, tres mil réis..... 3$000
53. Idem, alcatroada, desfiada, estrangeira, kilo, quatro mil e quinhentos réis..... 4$500
61 A. Kerozene, Brilhante, lata dezoito mil réis.. 18$000
62. Lixa para madeira, diversos numeros, folha, oitenta réis $080
63. Lixa para ferro, diversos numeros, folha, tresentos réis $300
64. Lixa fina, em panno, Davies, folha, tresentos réis $300
66. Massetes de aço, diversos tamanhos, kilo, tres mil réis ..... 3$000
67. Prussiato amarello de potassio, kilo, onze mil réis ..... 11$000
69. Soda caustica, kilo, mil novecentos réis..... 1$900
71. Vassouras:
De palha, com cinco fios, uma, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
De cabello, uma, seis mil réis..... 6$000
De piassava, grandes, redondas, uma, dous mil e quinhentos réis..... 2$500
Idem, Cattete, uma, dous mil réis..... 2$000
Para lavagem de casa, uma, mil e duzentos réis ..... 1$200
Enxugadora, com borracha, uma, seis mil réis ..... 6$000
De piassava, para cocheira, 19 furos, uma, tres mil réis ..... 3$000
De palha, americana, com seis fios, uma, seis mil réis $000
72. Vassourinhas de piassava, uma, quatrocentos réis $400
73. Cabos para vassouras, duzia, tres mil réis... 3$000
74. Vaselina americana, ingleza e nacional, lata de kilo, sete mil réis..... 7$000

Os proponentes declaram acceitar todas as condições do referido edital.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1923. — *Fonseca, Almeida & Comp.*

Proposta que fazem Oscar Taves & Comp., á Directoria do Jardim Botanico, para o fornecimento de artigos diversos, durante o primeiro semestre de 1923:

GRUPO IV

Ferragens e utensilios

Preço da unidade

5. Amarello chromo, francez, de primeira qualidade, n. 3, kilo, tres mil e tresentos réis ..... 3$300
6. Arame:
De aço, sem galvanismo, de qualquer numero, kilo, nove mil e oitocentos réis..... 9$800
Farpado, para cerca, com dous fios e quatro farpas, em rôlo, kilo, mil duzentos e cincoenta réis ..... 1$250
De ferro galvanizado, kilo, mil e novecentos réis ..... 1$900
7. Arestas de ferro, kilo, quatro mil setecentos e cincoenta réis ..... 4$750
8. Argolas:
De ferro estanhado, quadrada, de 0m,025, uma, tresentos e cincoenta réis..... $350
Idem, de 0m,038, uma, quinhentos e vinte réis $520
Idem, de 0m,050, uma, oitocentos e noventa réis $890
De latão, de 40 millimetros de diametro interno, uma, oitocentos e quarenta réis $840
Nickelada, para armario ou gaveta, uma, dous mil e quatrocentos réis..... 2$400
9. Alvaiade, kilo, dous mil seiscentos e cincoenta réis ..... 2$650
10. Alvaiade «Ville Montagne», kilo, dous mil seiscentos e cincoenta réis ..... 2$650
11. Alvaiade de zinco, kilo, dous mil seiscentos e cincoenta réis ..... 2$650
12. Alvaiade de chumbo, kilo, dous mil e oitocentos réis ..... 2$800
18. Brochas:
Para caixão, sortidas, em n., duzia, quarenta e nove mil réis..... 49$000
De pita, sortidas em n., duzia, dezenove mil e quinhentos réis ..... 19$500
Francezas A. P., ns. 10, 12 e 14, uma, dezeseis mil e quinhentos réis..... 16$500
20. Breu em pedra, kilo, novecentos e oitenta réis $980
23. Cano de ferro galvanizado, 3/4", de 3/8" e de 1", kilo, mil seiscentos e oitenta réis 1$680
24. Calibres para grossura, um, setenta e cinco mil réis ..... 75$000
25. Chapas de cobre de 18", para calha, kilo, sete mil e cem réis..... 7$100
27. Chaves em bruto, para fechaduras, de diversos tamanhos, uma, mil cento e cincoenta réis ..... 1$150
29. Coador para tinta, n. 22, um, onze mil e novecentos réis ..... 11$900
30. Colla da Bahia, kilo, tres mil e cem réis... 3$100
31. Colla ordinaria para caiação, kilo, mil e novecentos réis ..... 1$900
33. Compasso de aço direito, de 0m,25, um, cinco mil e oitocentos réis..... 5$800
38. Diamante para cortar vidro, um, vinte e um mil e quinhentos réis..... 21$500
44. Escala de madeira articulada, de dous metros, uma, dous mil e novecentos réis..... 2$900
45. Esquadro de madeira de 11", para carpinteiro, um, onze mil e novecentos réis..... 11$900
46. Estanho Carneiro, kilo, quatorze mil réis... 14$000
47. Fechaduras:
Francezas de caixão para porta, uma, tres mil e duzentos réis ..... 3$200
Francezas de gorges e trincos para porta, uma, dezenove mil réis ..... 19$000
Francezas de gorges sem trinco para porta, uma, oito mil e oitocentos réis..... 8$800
De ferro completa de trinco e massaneta de louça, uma, nove mil e duzentos réis... 9$200
De ferro para armario ou gaveta, uma, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
De ferro completa de trinco e massaneta de metal e pertences para porta, uma, trinta e sete mil réis ..... 37$000
De gorges de latão completa para armario ou gaveta de 0m.060, uma, onze mil e novecentos réis ..... 11$900
De latão completa para armario de 0m,068, uma, onze mil e novecentos réis..... 11$900

48. Fechos:

Cremone para porta ou janella e competentes castanhas, um, onze mil e quinhentos réis ..... 11$500
De ferro de botão de virar até 1 metro, decimetro, mil e novecentos réis ..... 1$900
De ferro targete, de 0m,025 a 0m,040, um, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
De ferro targete, de 0m,045 a 0m,60, um, onze mil e novecentos réis ..... 11$900
De latão, de dobradiça, com placa, decimetro, sete mil e quinhentos réis ..... 7$500
De latão targete, de 0m,45 a 0m,60, um, cinco mil e novecentos réis ..... 5$900
Pedrez com castanha, decimetro, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
Pedrez com castanha reforçada, decimetro, tres mil e quinhentos réis ..... 3$500

49. Ferrolho:

De botão de 8 a 40 pollegadas, uma, cinco mil e novecentos réis ..... 5$900

51. Ferro para plaina, com 0m,045 de largura, um, seis mil e tresentos réis ..... 6$300

55. Folha de flandres (Cock), caixa, setenta e sete mil réis ..... 77$000

57. Grampos para arame farpado, kilo, mil e quinhentos e cincoenta réis ..... 1$550

59. Gesso cre, kilo, seiscentos e oitenta réis $680

60. Gomma lacca, franceza, extra, kilo, vinte e sete mil e quinhentos réis ..... 27$500

62. Lamparina para soldar a alcool, n. 10, uma, vinte e seis mil réis ..... 26$000

64. Limas:

Bastardas, chatas, de 0m,203, uma, dous mil réis ..... 2$000
Idem, de 0m,254, uma, dous mil e novecentos réis ..... 2$900
Idem, de 0m,305, uma, tres mil e oitocentos réis ..... 3$800
Idem, de 0m,356, uma, cinco mil e cem réis. 5$100
Idem, meia canna, de 0m,203, uma, tres mil réis ..... 3$000
Idem, de 0m,254, uma, tres mil e quinhentos réis ..... 3$500
Idem, de 0m,305, uma, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
Idem, de 0m,356, uma, cinco mil e oitocentos réis ..... 5$800
Murça chata, de 0m,102, uma, mil e quinhentos réis ..... 1$500
Idem, de 0m,154, uma, dous mil e duzentos réis ..... 2$200
Idem, de 0m,203, uma, dous mil e novecentos réis ..... 2$900
Idem, de 0m,254, uma, tres mil e oitocentos réis ..... 3$800
Murça, faca, de 0m,102, uma, mil e oitocentos réis ..... 1$800
Idem, de 0m,152, uma, dous mil e oitocentos réis ..... 2$800
Idem, de 0m,203, uma, tres mil e duzentos réis 3$200
Idem, de 0m,254, uma, quatro mil e duzentos réis ..... 4$200
Murça de meia canna, de 0m,102, uma, dous mil réis ..... 2$000
Idem, de 0m,152, uma, dous mil e novecentos réis ..... 2$900
Idem, de 0m,203, uma, tres mil e oitocentos réis ..... 3$800
Idem, de 0m,254, uma, quatro mil e oitocentos réis ..... 4$800
Murça, triangular, de 0m,102, uma, mil e oitocentos réis ..... 1$800
Idem, de 0m,52, uma, dous mil e oitocentos réis ..... 2$800
Idem de 0m,203, uma, tres mil e duzentos réis ..... 3$200
Idem, de 0m,254, uma, quatro mil e duzentos réis ..... 4$200

67. Cacacos (para auto), de uma tonelada, um, sessenta mil réis ..... 60$000

68. Martello para vidraceiro, um, tres mil e quinhentos réis ..... 3$500

69. Metro duplo, sem mola, um, tres mil e quatrocentos réis ..... 3$400

70. Metro simples, um, dous mil e cem réis ..... 2$100

73. Machados Collins, de 1.814 grammas, de 2.267 grammas e 2.264 grammas, um, vinte mil réis ..... 20$000

74. Cabo para machados e machadinhas, duzia, dezenove mil e quinhentos réis ..... 19$500

76. Martellos:

De aço, com cabo, um, oito mil e oitocentos réis ..... 8$800
De aço, para machinista, de 453 grammas, um, seis mil e quinhentos réis ..... 6$5000
De aço, para machinista, de 907 grammas, um, onze mil e novecentos réis ..... 11$900
De aço, para machinista, de 1.360 grammas, um, dezesete mil e novecentos réis ..... 17$900
Americano, com cabo, de 680 grammas, um, tres mil e novecentos réis ..... 3$900

77. Mola de bomba para porta, uma, oitenta e nove mil réis ..... 89$000

78. Mola em espiral, para porta Mailchort, uma, nove mil e quinhentos réis ..... 9$500

81. Nivel com escala, de 12", 0m,305, um, onze mil e quinhentos réis ..... 11$500

83. Oleo de linhaça, crú, Blundell's, kilo, tres mil e quinhentos réis e vinte réis ..... 3$520

84. Oleo americano para cylindro, litro, mil e quinhentos e cincoenta réis ..... 1$550

86. Oleo de machina (sub-0), litro, mil cento e noventa réis ..... 1$190

87. Oleo parafina (dynamono), litro, seiscentos e noventa réis $690

88. Oleo de recino, lata de 18 litros, lata, cincoenta e tres mil réis ..... 53$000

89. Oleo (Veloxine), para cylindro, kilo, dous mil cento e cincoenta réis ..... 2$150

90. Oleo (Veloxine), para machina, kilo, mil seiscentos e cincoenta réis ..... 1$650

91. Ocre lavado, nacional, kilo, mil e oitenta réis 1$080

94. Oleo de mocotó, fino, kilo, dous mil e quinhentos e cincoenta réis ..... 2$550

95. Pá para lixo reforçada, uma, tres mil setecentos e cincoenta réis ..... 3$750

98. Pó de sapato em pacotes, kilo, mil tresentos e vinte réis ..... 1$320

100. Pinceis chatos encastoados n. 26 por 28 por 30, um, quatro mil e tresentos réis ..... 4$300

101. Pinceis chatos francezes ns. 28, 26, 30, um, quatro mil e setecentos réis ..... 4$700

104. Pixe nacional, litro, setecentos e cincoenta réis $750

105. Ponta de Paris com cabeça e sem cabeça, kilo, tres mil e quinhentos réis ..... 3$500

108. Prego de cobre, kilo, treze mil e quinhentos réis ..... 13$500

110. Púa americana com catraca, uma, vinte e sete mil réis ..... 27$000

113. Parafuso de ferro para madeira cabeça chata qualquer numero, grosa, oito mil e oitocentos réis ..... 8$800

115. Parafuso de ferro, qualquer dimensão cabeça quadrada ou sextavada com porca, kilo, seis mil e quinhentos réis ..... 6$500

124. Pedra de esmeril, parda de 25 cms. de diametro por 1 cm. de grossura, uma, quarenta e quatro mil e novecentos réis ..... 44$900

125. Pincel n. 16, um, dous mil e duzentos réis ..... 2$200

126. Pincel n. 14, um, mil e oitocentos réis ..... 1$800

127. Pincel n. 12, um, mil e oitocentos réis ..... 1$800

128. Pincel n. 26, um, tres mil e setecentos réis ..... 3$700

129. Pincel n. 30, um, cinco mil e quatrocentos réis 5$400

136. Paraphina de primeira qualidade, kilo, quatro mil setecentos e noventa réis ..... 4$790

138. Pedra para amollar até 0m,305 de diametro, uma, cinco mil e duzentos réis ..... 5$200

140. Pedra pome commum, kilo, dous mil e oitocentos réis . . . . . 2$800
141. Pedra pome em pó, kilo, tres mil e tresentos réis . . . . . 3$300
143. Picareta de aço, uma, sete mil e novecentos réis . . . . . 7$900
145. Idem de cavar e soccar com cabo, uma, oito mil e setecentos réis . . . . . 8$700
Idem sem cabo, uma, sete mil e oitocentos réis 7$800
146. Plaina de ferro, uma, quarenta e nove mil réis. 49$000
Idem de madeira, uma, onze mil réis. . . . . 11$000
158. Serras de 12" de comprimento, para ferro "Victor, uma, setecentos e noventa réis. . . $790
161. Armação para serras acima indicadas, uma, nove mil e quinhentos réis . . . . . 9$500
162. Seccante branco francez Castello, kilo, mil e quinhentos réis . . . . . 1$500
173. Tenaz para cortar arame grosso, uma, sessenta e cinco mil réis . . . . . 65$000
174. Tesoura para cortar folha de flandres, uma, dezeseis mil e quinhentos réis. . . . . 16$500
175. Tesoura para cortar gramma, uma, vinte e seis mil e quinhentos réis. . . . . 26$500
177. Tesoura para podar, uma, onze mil e quinhentos réis . . . . . 11$500
180. Torquez de aço de 10", uma, oito mil e quinhentos réis . . . . . 8$500
181. Travadeira para serrote, uma, tres mil e novecentos réis . . . . . 3$900
182. Torno de bancada de rosca e parafuso, kilo, sete mil e quinhentos réis. . . . . 7$500
194. Verniz Knotting, gallão, quarenta e nove mil e quinhentos réis . . . . . 49$500
196. Verde Londres ns. 2 e 3, kilo, dous mil e seiscentos e cincoenta réis . . . . . 2$650
199. Vermelhão de sapateiro, kilo, mil cento e cincoenta réis . . . . . 1$150
200. Vermelhão lavado, kilo, mil tresentos e cincoenta réis . . . . . 1$350
203. Zinco em chapas lisas, kilo, tres mil setecentos e cincoenta réis . . . . . 3$750

GRUPO V

Artigos para automoveis

6. Aço sextavado, para brocas de 1", kilo, dous mil e tresentos réis . . . . . 2$300
9. Arame de aço de 2, 2 1/2 e 3 mms., kilo, onze mil e quinhentos réis . . . . . 11$500
16. Arruellas de pressão de 1/4, 5/16, 3/8, 7/16, 1/2, 9/16, 5/8, 3/4, 7/8 e 1", pacote, dezoito mil réis . . . . . 18$000
17. Bobina para magneto typo Z U 4 e D U 4, uma, oitenta e nove mil réis. . . . . 89$000
19. Borracha massiça, marca Dunlop n. 900×115, aro, quatrocentos e setenta e seis mil e quinhentos réis . . . . . 476$500
Idem de 722×100, aro, duzentos e quarenta e nove mil réis . . . . . 249$000
Idem de 650×120, aro, duzentos e setenta e cinco mil réis . . . . . 275$000
22. Camara de ar Dunlop n. 900×120, uma, quarenta e tres mil e quinhentos réis. . . . . 43$500
24. Carburadores Zenith 36 linhas, um, duzentos e trinta e nove mil réis. . . . . 239$000
27. Contras pinos de 1-1/2 mm. a 3-1/2 mms., pacote, quinze mil réis . . . . . 15$000
30. Dispositivos para magneto, typos Z U 4 e Z U 6, um, setenta e oito mil réis. . . . . 78$000
31. Engrenagem de distribuição, conforme amostra, uma, novecentos e cinco mil réis. . . . 905$000
36. Estampas sortidas, conforme amostra, para forja, collecção, tresentos e cincoenta mil réis . . . . . 350$000
37. Fio para magneto de 50 metros, rolo, quarenta e nove mil e quinhentos réis. . . . . 49$500
38. Fita isolante, conforme amostra, rolo, seis mil e novecentos réis . . . . . 6$900
42. Lona metallica para freio de 60 mms. de largura por 8 mms. de grosso, metro, trinta e dous mil e duzentos réis. . . . . 32$200
43. Lona metallica para freio de 65 mms. de largura por 8 mms. de grossura, metro, trinta e cinco mil réis. . . . . 35$000
44. Lona metallica para freio de 60 mms. de largura por 6 mms. de grossura, metro, trinta e um mil réis . . . . . 31$000
45. Lona metallica para freio de 60 mms. de largura por 7 mms. de grossura, metro, trinta e dous mil e seiscentos réis. . . . . 32$600
46. Lona cinzenta para capota, conforme amostra, metro, vinte e dous mil e quinhentos réis 22$500
49. Macaco pequeno, conforme amostra, um, setenta e cinco mil réis . . . . . 75$000
50. Magneto Boche, 6 cylindros direitos com avanço blintrado, um, seiscentos e sessenta mil réis . . . . . 660$000
51. Micrometro de abertura até 30 ms., um, cento e oitenta e cinco mil réis. . . . . 185$000
53. Parafuso com folha de aço de 6 mms por 40 mms., duzia, seis mil e quatrocentos réis 6$400
54. Parafuso com folha de aço de 6 mms.×50 mms., duzia, sete mil e cem réis. . . . . 7$100
55. Parafuso com folha de aço de 6 mms.×60 mms., duzia, sete mil e novecentos réis. 7$900
56. Parafuso com folha de aço de 7 mms.×40 mms., duzia, seis mil e novecentos réis. 6$900
57. Parafuso com folha de aço de 7 mms.×50 mms., duzia, oito mil e setecentos réis. 8$700
68. Parafusos com folha de aço de 8 mms.×40 mms., duzia, sete mil setecentos e cincoenta réis . . . . . 7$750
59. Parafuso com folha de aço de 8 mms.×50 mms., duzia, nove mil oitocentos e cincoenta réis . . . . . 9$850
60. Parafuso com folha de aço de 9 mms.×30 mms., duzia, nove mil e cem réis. . . . . 9$100
61. Parafuso com folha de aço de 9 mms.×40 mms., duzia, dez mil cento e cincoenta réis . . . . . 10$150
62. Parafuso com folha de aço de 9 mms.×50 mms., duzia, doze mil e tresentos réis. . . 12$300
63. Parafuso com folha de aço de 10 mms.×30 mms., duzia, dez mil cento e cincoenta réis . . . . . 10$150
64. Parafuso com folha de aço de 10 mms.×40 mms., duzia, onze mil e seiscentos réis. 11$600
65. Parafuso com folha de aço de 10 mms.×50 mms., duzia, doze mil e novecentos réis. 12$900
66. Parafuso com folha de aço de 10 mms.×60 mms., duzia, trese mil e quinhentos réis. 13$500
67. Parafuso com folha de aço de 11 mms.×40 mms., duzia, doze mil e novecentos réis. 12$900
Idem, 11 mms.×50 mms, duzia, quatorze mil e oitocentos réis . . . . . 14$800
Idem, de 11 mms.×60 mms., duzia, quinze mil e duzentos réis . . . . . 15$200
68. Parafusos com folha de aço, de 12 mms. por 40 mms., duzia, quinze mil e cem réis. . 15$100
Idem, de 12 mms.×50 mms., duzia, dezeseis mil e oitocentos réis . . . . . 16$800
Idem de 12 mms.×60 mms., duzia, dezesete mil e quinhentos réis . . . . . 17$500
Idem, de 12 mms.×70 mms., duzia, dezoito mil e duzentos réis . . . . . 18$200
69. Parafusos com folha de aço, de 13 mms. por 40 mms., duzia, dezesete mil e setecentos réis . . . . . 17$700
Idem, de 13 mms.×50 mms., duzia, vinte mil e novecentos réis . . . . . 20$900
Idem, de 13 mms.×60 mms., duzia, vinte e um mil e novecentos réis . . . . . 21$900
Idem, de 13 mms.×70 mms., duzia, vinte e tres mil e setecentos réis . . . . . 23$700
70. Parafusos com folha de aço de 14 mms. por 40 mms., duzia, vinte e um mil e quinhentos réis . . . . . 21$500
Idem, de 14 mms. × 50 mms., duzia, vinte e dous mil e seiscentos réis . . . . . 22$600
Idem, de 14 mms. × 60 mms., duzia, vinte e quatro mil e tresentos réis . . . . . 24$300
Idem, de 14 mms. × 70 mms., duzia, vinte e seis mil e quinhentos réis . . . . . 26$500
Idem, de 14 mms. × 80 mms., duzia, vinte e oito mil e quinhentos réis . . . . . 28$500
71. Parafusos com folha de aço, de 15 mms., por 50 mms., duzia, vinte e seis mil e cem réis . . . . . 26$100

Idem, de 15 mms. × 60 mms., duzia, vinte e sete mil e oitocentos réis ..... 27$800
Idem, de 15 mms. × 70 mms., duzia, vinte e oito mil e novecentos réis ..... 28$900
Idem, de 15 mms. × 80 mms., duzia, trinta e um mil e novecentos réis ..... 31$900
72. Parafusos com folha de aço, de 15 mms., por 90 mms., duzia, trinta e quatro mil e oitocentos réis ..... 34$800
73. Parafusos com folha de aço, de 16 mms. por 60 mms., duzia, trinta e um mil e seiscentos réis ..... 31$600
Idem, de 16 mms. × 60 mms., duzia, trinta e quatro mil e duzentos réis ..... 34$200
Idem, de 16 mms. × 70 mms., duzia, trinta e cinco mil réis ..... 35$000
Idem, de 16 mms. × 80 mms., duzia, trinta e cinco mil e setecentos réis ..... 35$700
74. Parafusos com folha de aço, de 8 mms. por 60 mms., duzia, dez mil e seiscentos réis 10$600
75. Parafusos com folha de aço, de 9 mms. por 80 mms., duzia, doze mil e quinhentos réis ..... 12$500
76. Parafusos com folha de aço, de 9 mms. por 70 mms., duzia, treze mil e oitocentos réis 13$800
77. Parafuso com folha de aço, de 10 mms. por 70 mms., duzia, dezeseis mil e duzentos réis ..... 16$200
78. Parafusos com folha de aço, de 11 mms. por 70 mms., duzia, dezesete mil e cem réis 17$100
79. Parafuso de aço de 75 mms. × 14 mms., duzia, vinte e nove mil e duzentos réis..... 29$200
80. Parafuso de aço, de 15 mms. × 50 mms., duzia, vinte e seis mil e tresentos réis..... 26$300
82. Pistão fundido, conforme a amostra, um, setenta e cinco mil réis ..... 75$000
83. Pneumatico marca Dunlop, A 920 × 120, um, tresentos e cinco mil réis ..... 305$000
85. Rebolo de esmeril Carburundum, de 18", um, cento e cincoenta e cinco mil réis..... 155$000
88. Roulement F. S. 419-A e F. S. 411, um, oitenta e tres mil réis ..... 83$000
91. Tarugo de bronze phosphoroso, americano, de 3" de diametro e furo de 1 ¼, um, noventa e cinco mil réis ..... 95$000
92. Tarugo de bronze phosphoroso, americano, de 3 ¼ e furo de 1 ¼, um, cento e vinte e quatro mil e quinhentos réis ..... 124$500
93. Tarugo de bronze phosphoroso, americano, de 1 ¼", um, vinte mil e novecentos réis 20$900
94. Tarugo de bronze phosphoroso, americano, de 2", um, cincoenta e tres mil e novecentos réis ..... 53$900
95. Tarugo de bronze phosphoroso, americano, de 1 ½", um, vinte e nove mil e novecentos réis ..... 29$900
96. Tarugo de bronze phosphoroso, americano, de 1", um, treze mil e duzentos réis..... 13$200
97. Tarugo de muça de 1 ¼", um, treze mil e duzentos réis ..... 13$200
98. Tarugo de metal Patent nickel, um, noventa e cinco mil réis ..... 95$000
99. Tarugo de bronze phosphoroso, de 3" de grossura, um, cento e vinte e quatro mil e quinhentos réis ..... 124$500
100. Tarugo de bronze phosphoroso, de 2 ¾" de grossura, um, cento e sete mil e oitocentos réis ..... 107$800
101. Tarugo de bronze phosphoroso de 2" de grossura, um, cincoenta e tres mil e novecentos réis ..... 53$900
102. Tarugo de bronze phosphoroso de 2 ¼" de grossura, um, setenta e quatro mil réis ..... 74$000
103. Tarugo de bronze phosphoroso de 1 ¼" de grossura, um, vinte mil e novecentos réis ..... 20$900
104. Tarugo de bronze phosphoroso, de 1" de grossura, um, trese mil e duzentos réis. 13$200
105. Tarugo de bronze phosphoroso de 1 ½" de grossura, um, vinte e nove mil e novecentos réis. ..... 29$900
106. Tarugo de bronze phosphoroso de 1 ¾" de grossura, um, quarenta e quatro mil e quinhentos réis ..... 44$500
107. Tarugo de bronze phosphoroso, de 2 ½" de grossura, um, setenta e nove mil réis.. 79$000
108. Tenazes sortidas para forja, jogo, cento e vinte mil réis. ..... 120$000
109. Terminal para magneto, um, tres mil e duzentos réis ..... 3$200
110. Terminal para vela, um, duzentos e oitenta réis. $280
111. Torniquete macho e femea de metal, um, quatrocentos e noventa réis $490
114. Velas Boche, uma, sete mil réis ..... 7$000
115. Verniz Platin, lata, cincoenta e um mil réis. 51$000
116. Graxa patente Texas, n. 3, kilo, mil seiscentos e noventa réis. ..... 1$690
117. Graxa quartolla, kilo, mil seiscentos e cincoenta réis. ..... 1$650
120. Oleo Texas marca «Motor Tractor Oil D», litro, mil quinhentos e noventa réis ..... 1$590

GRUPO VI

Instrumentos e utensilios agricolas — Preços de unidade

1. Ancinhos de ferro com 8, 10, 12, 14 e 16 dentes, reforçados, um, cinco mil e oitocentos réis. ..... 5$800
2. Alfange com cabo para aparar grama, de 20,28", um, vinte e um mil réis..... 21$000
3. Cabos de madeira para ancinhos, duzia, vinte e um mil réis. ..... 21$000
4. Idem, idem, para alfange, um, oito mil e oitocentos réis. ..... 8$800
5. Idem, idem para pás, um, dous mil e setecentos réis. ..... 2$700
6. Idem, idem, para martello, um, mil e oitocentos réis. ..... 1$800
7. Idem, idem, para sachos, um, mil e oitocentos réis. ..... 1$800
8. Idem, idem, para marretas, um, mil e quinhentos réis. ..... 1$500
9. Idem, idem, para enxadas, um, novecentos réis. $900
10. Idem, idem, para alviões, um, dous mil e duzentos réis. ..... 2$200
11. Goivas (colheres) para jardineiro, uma, nove mil e novecentos réis ..... 9$900
12. Enxadas de aço de 3 libras, «Jacaré», legitimas, uma, dez mil e duzentos réis. ... 10$200
13. Idem de 3 ½ libras, uma, onze, mil e tresentos réis. ..... 11$300
15. Enxadão marca «Jacaré», legitimo, grande, um, nove mil e novecentos réis ..... 9$900
22. Pá quadrada inglezas, uma, seis mil e oitocentos réis. ..... 6$800
28. Vela para filtro (Pasteur), uma, quatro mil e novecentos réis. ..... 4$900

Proposta que fazem Dias Garcia & Comp., negociantes matriculados e estabelecidos á rua Visconde de Inhauma numeros 23 e 25, nesta capital, á directoria do Jardim Botanico, para o fornecimento, durante o primeiro semestre de 1923, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official*, dos artigos abaixo especificados:

GRUPO IV

Ferragens e utensilios

1. Agua raz Pratts, kilo, seis mil quinhentos e setenta réis ..... 6$570
4. Aluminium "Cavalette" em pó, kilo, quarenta e nove mil réis..... 49$000
5. Amarello chromo, francez, 1ª qualidade, n. 3, kilo, quatro mil e quatrocentos réis.... 4$400
6. Arame farpado para cerca, com 3 fios e 4 farpas, em rolo, kilo, mil réis..... 1$000
Arame de ferro galvanizado, kilo, mil novecentos e noventa réis..... 1$990
7. Arestas de ferro, kilo, tres mil e novecentos réis ..... 3$900
9. Alvaiade, kilo, mil seiscentos e setenta réis.. 1$670
10. Alvaiade, Vieille Montagne, kilo, dous mil e quatrocentos e trinta réis..... 2$430
11. Alvaiade de zinco, kilo, mil seiscentos ex setenta réis ..... 1$670
12. Alvaiade de chumbo, kilo, dous mil e setecentos réis ..... 2$700

14. Azul ultramar FU, legitimo Prussia, kilo, nove mil e setecentos réis ..... 9$700
15. Azul ultramar nacional, kilo, dous mil novecentos e cincoenta réis ..... 2$950
18. Brochas para caiação, sortidas, duzia, vinte e quatro mil réis ..... 24$000
Brochas de pila, sortidas, duzia, dezenove mil réis ..... 19$000
Brochas francezas AP, 10 12 e 14, uma, quatorze mil réis ..... 14$000
20. Breu em pedra, kilo, mil e duzentos réis ..... 1$200
21. Cabo de madeira, para lima, um, quinhentos réis $500
22. Cano de chumbo 1/2", 3/8" e 3/4", kilo, mil novecentos e trinta réis ..... 1$930
23. Cano de ferro galvanizado, 3/4", 3/8", 1", kilo, mil seiscentos e cincoenta réis ..... 1$650
25. Chapas de cobre 18", para calhas, kilo, sete mil e quatrocentos réis ..... 7$400
26. Chapas de ferro galvanizado ns. 18 e 20, uma, dezesete mil e quinhentos réis ..... 17$500
28. Cêra virgem amarella, para madeira, kilo, quatro mil e oitocentos réis ..... 4$800
29. Coador para tinta, n. 22, um, sete mil e duzentos réis ..... 7$200
30. Colla da Bahia, kilo, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
31. Colla ordinaria, para caiação, kilo, mil e setecentos réis ..... 1$700
37. Diamante Sherrat, inglez, um, vinte e tres mil réis ..... 23$000
38. Diamante para cortar vidro, um, vinte e tres mil réis ..... 23$000
39. Dobradiças metal 1" a 3", par, quatro mil réis ..... 4$000
41. Dobradiças ferro machina 2" a 4", par, mil e novecentos réis ..... 1$900
42. Dobradiças metal 2 1/2", par, dous mil réis 2$000
43. Dobradiças vae-vem 5", par, quarenta e tres mil réis ..... 43$000
44. Escala de madeira articulada, 2 m., uma, quatro mil réis ..... 4$000
46. Estanho «Carneiro», kilo, doze mil e setecentos réis ..... 12$700
47. Fechaduras francezas, caixão, para porta, uma, quatro mil réis ..... 4$000
Fechaduras francezas, gorges, trinco, para porta, uma, dezenove mil réis ..... 19$000
Fechaduras francezas, gorges, sem trinco, para porta, uma, doze mil réis ..... 12$000
Fechaduras de ferro, completas, trinco, maçaneta de louça, uma, oito mil réis ..... 8$000
Fechaduras de ferro para armario ou gaveta, uma, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
Fechaduras de ferro, completas, trinco, maçaneta, metal, pertences, para porta, uma, dez mil réis ..... 10$000
48. Fechos, cremones, para porta ou janella e competentes castanhas, um, nove mil réis 9$000
Fechos de ferro, botão de virar, até 1m,00, decimetro, mil e novecentos réis ..... 1$900
Fecho de ferro, dobradiça, com placa reforçada, decimetro, novecentos réis $900
Fecho pedrez com castanha, decimetro, mil e oitocentos réis ..... 1$800
49. Ferrolho de botão 8" a 40", um, seis mil e quinhentos réis ..... 6$500
50. Ferro de soldar, 500 grammas a 1 kilo, um, quatorze mil réis ..... 14$000
53. Folha de Flandres 2 cruzes, caixa, noventa e nove mil réis ..... 99$000
54. Folha de Flandres, 1 cruz, caixa, noventa mil réis ..... 90$000
55. Folha Cok, caixa, setenta mil réis ..... 70$000
57. Grampos para arame farpado, kilo, mil e quatrocentos réis ..... 1$400
59. Gesso cré, kilo, quinhentos e setenta réis $570
60. Gomma laca franceza, extra, kilo, vinte e cinco mil réis ..... 25$000
64. Limas bastardas, chatas, 0m,203, uma, mil e oitocentos réis ..... 1$800
Idem, idem, idem, 0m,254, uma, dous mil e duzentos réis ..... 2$200
Idem idem, idem, 0m,305, uma, tres mil e duzentos réis ..... 3$200
Idem, idem, idem, 0m,356, um, qutro mil e e duzentos réis ..... 4$200
Idem, meia canna, 0m,203, uma, dous mil réis 2$000
Idem, meia canna, 0m,254, uma, dous mil e setecentos réis ..... 2$700
Idem, meia canna, 0m,305, uma, tres mil e seiscentos réis ..... 3$600
Idem meia canna, 0m,356, uma, quatro mil e quatrocentos réis ..... 4$400
Idem triangular, 0m,305, uma, tres mil e quatrocentos réis ..... 3$400
Idem triangular, 0m,254, uma, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
Idem murça chata, 0m,102, uma, mil e trezentos réis ..... 1$300
Idem murça chata, 0m,154, uma, mil e quatrocentos réis ..... 1$400
Idem murça chata, 0m,203, uma, dous mil e duzentos réis ..... 2$200
Idem murça chata, 0m,254, uma, dous mil e oitocentos réis ..... 2$800
Idem murça, meia canna, 0m,102, uma, mil e quatrocentos réis ..... 1$400
Idem murça, meia cana, 0m,152, uma, mil e setecentos réis ..... 1$700
Idem murça, meia canna, 0m,203, uma, dous mil e oitocentos réis ..... 2$800
Idem murça, meia canna, 0m,254, uma, tres mil réis ..... 3$000
Idem murça triangular, 0m,102, uma, oitocentos réis $800
Idem murça triangular, 0m,203, uma mil e seiscentos réis ..... 1$600
Idem murça triangular, 0m,254, uma, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
Murça, meia canna, 12", uma, quatro mil réis 4$000
Murça meia canna, 8", uma, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
Parallela, bastarda, 12", uma quatro mil réis 4$000
Bastarda, meia canna, 12", uma, tres mil e oitocentos réis ..... 3$800
Quadrada, bastarda, 12", uma, tres mil réis. 3$000
Triangular, bastarda, 5 1/2", uma, mil e quatrocentos réis ..... 1$400
Chata, bastarda, 7", uma, mil e novecentos réis ..... 1$900
Bastarda, meia canna, 7", uma, dous mil réis ..... 2$000
65. Limatões redondos, bastardos, 12", um, tres mil réis ..... 3$000
69. Metro duplo, um, quatro mil réis ..... 4$000
70. Metro simples, um,
71. Machadinhas «Collins», n. 3, uma, nove mil e quinhentos réis ..... 9$500
72. Machadinhas «Collins», n. 2, uma, sete mil e novecentos réis ..... 7$900
73. Machados «Collins», sortidos, um, onze mil réis ..... 11$000
74. Cabos para machados e machadinhas, um, mil tresentos e cincoenta réis ..... 1$350
76. Martellos de aço com cabo, um, nove mil e tresentos réis ..... 9$300
Martellos de aço para machinista, 453 grs., um, quatorze mil réis ..... 14$000
Martellos de aço para machinista, 907 grs., um, dezeseis mil réis ..... 16$000
Martellos de aço para machinista, 1.360 grs., um, dezoito mil réis ..... 18$000
Martellos americanos, com cabo, 680 grs., um, onze mil réis ..... 11$000
81. Nivel com escala, 12", 0m,305, um, doze mil e quinhentos réis ..... 12$500
83. Oleo linhaça crú «Blundell», kilo, tres mil e tresentos réis ..... 3$300
84. Oleo americano para cylindro, litro, mil e quatrocentos e trinta réis ..... 1$430
86. Oleo de machina, litro, mil e oitocentos e setenta réis ..... 1$870
88. Oleo de ricino, lata de 18 litros, lata, quarenta e nove mil réis ..... 49$000
89. Oleo para cylindro «Veloxine», kilo, mil e oitocentos e etenta réis ..... 1$870
90. Oleo para machina «Veloxine», kilo, mil e oitocentos réis ..... 1$800
91. Ocre lavado nacional, kilo, oitocentos réis $800
92. Ocre amarello, francez, kilo, mil e novecentos réis ..... 1$900
93. Ocre vermelho, francez, kilo, mil e novecentos réis ..... 1$900
94. Oleo de mocotó fino, kilo, tres mil e oitocentos réis ..... 3$800

95. Pá para lixo, reforçada, uma, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
96. Panella de ferro para derreter estanho, kilo, mil e novecentos réis ..... 1$900
98. Pó de sapato em pacotes, mil e duzentos réis 1$200
104. Pixe nacional, litro, mil e trezentos réis ..... 1$300
105. Pontas de Paris com e sem cabeça, kilo, dous mil e novecentos réis ..... 2$900
106. Porcas de ferro sem rosca, kilo, sete mil e quinhentos réis ..... 7$500
107. Pregos com cabeça de chumbo, kilo, dous mil e oitocentos réis ..... 2$800
108. Pregos de cobre, kilo, nove mil e oitocentos réis ..... 9$800
109. Pregos de zinco, kilo, seis mil e novecentos réis ..... 6$900
110. Púa americana com catraca, uma, vinte e oito mil réis ..... 28$000
111. Púa americana sem catraca, uma, vinte e dous mil réis ..... 22$000
113. Parafusos de ferro para madeira, qualquer numero, grosa, quatorze mil réis ..... 14$000
115. Parafusos de ferro de qualquer dimensão, cabeça quadrada ou sextavada, com porca, kilo, sete mil e quatrocentos réis ..... 7$400
120. Parafusos de latão para madeira, cabeça chata, qualquer numero, grosa, quarenta e tres mil réis ..... 43$000
123. Vide n. 113, mesmo artigo.
125. Pincel n. 16, um, mil e quatrocentos réis ..... 1$400
126. Pincel n. 14, um, mil e duzentos réis ..... 1$200
127. Pincel n. 1, um, mil e cem réis ..... 1$100
128. Pincel n. 26, um, tres mil e duzentos réis ..... 3$200
129. Pincel n. 30, um, cinco mil e quinhentos réis 5$500
138. Pedra para amolar, até 0m,305, uma, oito mil réis ..... 8$000
139. Pedra para amolar gadanhos, uma, tres mil e quinhentos réis ..... 3$500
140. Pedra pomes commum, kilo, mil e novecentos e cincoenta réis ..... 1$950
141. Pedra pomes em pó, kilo, dous mil e duzentos réis ..... 2$200
142. Pedra para rebolo, 0m.305, uma, nove mil réis 9$000
143. Picareta de aço, uma, cinco mil e duzentos réis 5$200
144. Picareta calçada de aço, de cavar, c/ ou s/ cabo, uma, seis mil e novecentos réis 6$900
145. Idem de cavar e socar, com e s/ cabo, uma, nove mil réis ..... 9$000
149. Registro pressão metal amarello, 3/4 e 1/2" um, nove mil e setecentos réis ..... 9$700
152. Ripolin preto, n. 5, kilo, dezoito mil réis ..... 18$000
153. Rupi em latas de um litro, lata, tres mil duzentos e cincoenta réis ..... 3$250
156. Sapolio Polo, um, quatrocentos e cincoenta réis $450
156. Sapolio americano, um, mil e quatrocentos réis ..... 1$400
157. Sabão virgem nacional, kilo, mil setecentos e oitenta réis ..... 1$780
158. Serra de aço para ferro, Victor, de 12" de comprimento, uma, setecentos réis $700
159. Serra de aço para ferro, de 16" de comprimento, uma, mil e oitocentos réis ..... 1$800
160. Sapolin, côres diversas, lata, tres mil e quinhentos réis ..... 3$500
161. Armação para as serras acima indicadas, uma, vinte e nove mil réis ..... 29$000
162. Seccante branco francez, Castello, kilo, mil e setecentos réis ..... 1$700
163. Serrote Greaves de 26", um, vinte mil réis 20$000
164. Serrote Greaves c/cabo de jacarandá de 0m,305 até 0m,610, um, trinta e cinco mil réis ..... 35$000
165. Talha que pegue 500 kilos c/20 metros de cabo de linho, uma, duzentos e trinta mil réis 230$000
167. Tachas de cobre, 100 grammas, mil e quatrocentos réis ..... 1$400
168. Tachas de ferro, 100 grammas, mil réis ..... 1$000
174. Tesoura para cortar folha de Flandres, uma, quatorze mil réis ..... 14$000
175. Tesoura para cortar gramma, uma, dezesete mil e oitocentos réis ..... 17$800
176. Tesoura para cortar zinco, uma, quatorze mil réis ..... 14$000
177. Tesoura para podar, uma, treze mil réis ..... 13$000
180. Torquez de aço de 10", uma, dezeseis mil réis 16$000
186. Trados Greaves de 1 1/2" com anel e rosca, um, dezeseis mil réis ..... 16$000
188. Trena de aço de 25 metros, uma, noventa e sete mil réis ..... 97$000
189. Trinco com maçaneta de metal, um, seis mil réis ..... 6$000
190. Trinco com maçaneta de vidro ou louça, um, sete mil réis ..... 7$000
193. Vieux-chêne liquido, litro, cinco mil réis ..... 5$000
194. Verniz Knotting, gallão, quarenta e sete mil réis ..... 47$000
195. Verniz Copal, gallão, quarenta e cinco mil réis 45$000
196. Verde Londres ns. 2 e 3, kilo, dous mil e tresentos réis ..... 2$300
197. Verde nativo R. U., kilo, doze mil e quinhentos réis ..... 12$500
199. Vermelhão de sapateiro, kilo, oitocentos réis $800
200. Vermelhão lavado, kilo, novecentos réis $900
202. Zarcão inglez, kilo, dous mil e seiscentos réis 2$600
203. Zinco em chapas lisas, kilo, dous mil e oitocentos réis ..... 2$800

GRUPO 5 — ARTIGOS PARA AUTOMOVEIS

23. Cano de cobre de 9 m/m de grossura, metro, dezeseis mil réis ..... 16$000
39. Ferro galvanizado n. 18 em chapa, uma, quarenta mil réis ..... 40$000
40. Ferro galvanizado n. 22 em chapa, uma, trinta e oito mil réis ..... 38$000
52. Oleo fino Mobil-oil, lata, cincoenta e nove mil réis ..... 59$000
80. Tarracha «Omnium», rosca franceza de 3 a 10 m/m, caixa, seiscentos e cincoenta mil réis ..... 650$000
00. Tarracha «Lighihtung», 13 machos, de 1/4" a 1, 1/2", uma, seiscentos e oitenta mil réis 680$000
115. Verniz Flating, lata, quarenta e stee mil réis 47$000
116. Graxa patente Texas n. 3, kilo, mil oitocentos e noventa réis ..... 1$890
117. Graxa quartola, kilo, mil seiscentos e setenta réis ..... 1$670
118. Gazolina Texas e Standard, caixa, quarenta e tres mil réis ..... 43$000
119. Oleo valcoline oil C., litro, mil novecentos e noventa réis ..... 1$990
120. Oleo Texas, marca motor-tractor oil D., litro, dous mil e cem réis ..... 2$100
121. Oleo Winer, litro, dous mil e duzentos réis 2$200

GRUPO 6 — INSTRUMENTOS E UTENSILIOS

1. Ancinhos de ferro c/8, 10, 12, 14 e 16 dentes reforçados, um, cinco mil réis ..... 5$000
2. Alfanges com cabo para aparar gramma, 20 e 28", um onze mil e oitocentos réis ..... 11$800
3. Cabos de madeira para ancinhos, duzia, dez mil réis ..... 10$000
4. Cabos de madeira para alfanges, um, seis mil e quinhentos réis ..... 6$500
5. Cabos de madeira para pás, um, dous mil e duzentos réis ..... 2$200
6. Cabos de madeira para martellos, um, seiscentos réis $600
7. Cabos de madeira para sachos, um, seiscentos réis $600
8. Cabos de madeira para marretas, um, mil e cem réis ..... 1$100
9. Cabos de madeira para enxadas, um, seiscentos réis $600
10. Cabos de madeira para alviões, um, mil e seiscentos réis ..... 1$600
12. Enxadas de aço 3 libras, «Jacaré» legitima, uma nove mil e duzentos réis ..... 9$200
13. Enxadas de aço 3 1/2 libras «Jacaré» legitima, uma, dez mil e quinhentos réis ..... 10$500
14. Enxadas de aço 4 libras «Jacaré» legitima, uma, quinze mil réis ..... 15$000
15. Enxadão marca «Jacaré» legitimo, grande, um, sete mil e tresentos réis ..... 7$300
16. Foices Greaves, uma, oito mil e quinhentos réis ..... 8$500
17. Foices Collins grandes, uma, nove mil e quinhentos réis ..... 9$500
18. Foices tamanho correspondente a meia roça, uma, quatro mil e novecentos réis ..... 4$900
20. Facões Collins de 14", com cabo e bainha de couro, um, vinte e dous mil réis ..... 22$000
21. Pás de bico reforçadas, n. 4, qualidade 343, uma, onze mil e quinhentos réis ..... 11$500
22. Pá quadrada ingleza, uma, sete mil e tresentos réis ..... 7$300

25. Vidros brancos qualquer dimensão m/m2, sessenta réis $060
26. Vidros foscos qualquer dimensão m/m2, setenta réis $070
27. Vidros qualquer côr m/m2, cem réis..... $100

GRUPO 7 — MATERIAES PARA CONSTRUCÇÃO

4. Cimento Dova com 150 kilos, barrica, trinta e sete mil e setecentos réis..... 37$700
5. Cimento estrangeiro, diversas marcas, trinta e um mil e novecentos réis..... 31$900
7. Canos de ferro de 1/2 — 5/8 e 3/4", metro, quatro mil novecentos e noventa réis .. 4$990
8. Canos de chumbo diversas dimensões, kilo, mil novecentos e trinta réis..... 1$930
9 Manilha de barro vidrado de 3", metro, cinco mil e quinhentos réis..... 5$500
16. Torneira de pressão de metal amarello de 3/4 e 1/2", uma, nove mil e setecentos réis..... 9$700
17. Zinco e cobre para calha, folha de qualquer dimensão, kilo, seis mil e novecentos réis 6$900

GRUPO 11 — ADUBOS E INSECTICIDAS

6. Salitre do Chile, kilo, mil e quatrocentos réis 1$400
10. Enxofre em pó (flôr de enxofre), kilo, dous mil e tresentos réis..... 2$300
11. Formicidas diversas, lata ou vidro, onze mil e novecentos réis ..... 11$900
12. Naphtalina bruta e em bolas, kilo, cinco mil e setecentos réis ..... 5$700
13. Sulfato de cobre, kilo, mil oitocentos e setenta réis ..... 1$870
14. Sulfato de ferro, kilo, oitocentos e noventa réis $890
16. Verde Paris (aceto-arsenito de cobre), kilo, nove mil e tresentos réis..... 9$300

GRUPO 12 — ARTIGOS DIVERSOS

1. Alcóol de 36°, lata, vinte e seis mil e oitocentos réis ..... 26$800
3. Aniagem para emballagem de plantas, metro, mil oitocentos e quarenta réis..... 1$840
5. Alicate Universal até 8", um, sete mil e tresentos réis ..... 7$300
6. Alicate com cabo isolado até 7 1/2", um, quinze mil réis ..... 15$000
7. Alicates redondos e chatos, diversos tamanhos até 10", um, trese mil réis..... 13$000
10. Baldes de ferro zincado, pequenos, um, dous mil e novecentos réis..... 2$900
11. Baldes de ferro zincado reforçados, n. 10, um, quatro mil e tresentos réis..... 4$300
12. Baldes de ferro zincado reforçados n. 12, um, quatro mil e oitocentos réis..... 4$800
13. Baldes de ferro zincado reforçados n. 14, um, cinco mil e oitocentos réis..... 5$800
14. Creolina (Cruzwaldina), kilo, mil e quinhentos réis ..... 1$500
15. Canivetes «Rodgers» pequenos, com duas folhas, um, cinco mil e oitocentos réis..... 5$800
16. Canivetes «Rodgers» grandes, com uma folha, um, quatorze mil réis..... 14$000
18. Cadeados de ferro zincado reforçados, para tempo, um, sete mil e novecentos réis..... 7$900
19. Colheres de pedreiro, qualquer numero, uma, cinco mil e quinhentos réis..... 5$500
21. Camurça, pelle pequena, um, nove mil e setecentos réis ..... 9$700
22. Cravos para ferraduras, kilo, seis mil e novecentos réis ..... 6$900
29. Chave ingleza combinada de 10, 12 e 13", uma, vinte e tres mil réis..... 23$000
30. Chave Ringdick, uma, dezenove mil réis..... 19$000
31. Chave de bocca para porcas sextavadas de 3/8, 1/4, 5/8 e 1/2", uma, quatorze mil réis..... 14$000
33. Chaves inglezas de bocca de 12 a 28 m/m, jogo, um, dezoito mil réis..... 18$000
38. Chaves de fenda, tamanho médio, uma, seis mil réis..... 6$000
39. Chaves de fenda, pequenas, uma, quatro mil réis..... 4$000
40. Cordas de diversas qualidades e grossuras, kilo, sete mil e oitocentos réis..... 7$800
41. Dynamite Nobel kilo, dezeseis mil e setecentos réis ..... 16$700
43. Estopim de primeira qualidade, metro, quatrocentos e noventa réis..... $490
45. Escovas de piassava com cabo dobrado n. 16, uma, mil e quatrocentos réis..... 1$400
46. Escova de piassava para animaes, uma, tres mil réis ..... 3$000
47. Escova de raiz para animaes, uma, dous mil e oitocentos réis ..... 2$800
48. Escova de raiz, sem cabo, dobrada, n. 16, uma, dous mil réis ..... 2$000
50. Estopa branca nacional, kilo, mil seiscentos e setenta réis ..... 1$670
52. Estopa branca alvejada, kilo, dous mil e tresentos réis ..... 2$300
53. Estopa alcatroada desfiada, estrangeira, kilo, tres mil e novecentos réis..... 3$900
54. Espanadores de pennas ns. 20, 40 e 60, um, sete mil e tresentos réis..... 7$300
59. Facas reforçadas para cortar capim, uma, tres mil e quinhentos réis..... 3$500
61. Kerozene "Brilhante», lata, dezenove mil réis 19$000
62. Lixa madeira, diversos numeros, folha, oitenta réis $080
63. Lixa para ferro, diversos numeros, folha, quatrocentos réis $400
64. Lixa fina em panno Davis, folha, quatrocentos réis $400
66. Macetes de aço, diversos tamanhos, kilo, onze mil réis ..... 11$000
67. Prussiato amarello de potassio, kilo, quatorze mil réis ..... 14$000
68. Sabonetes em barras de 250 grammas, kilo, quatorze mil réis ..... 14$000
69. Sóda caustica, kilo, dous mil trezentos e oitenta réis ..... 2$380
71. Vassouras de palha com 5 fios, uma, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400
Vassouras de cabello, uma, cinco mil e trezentos réis ..... 5$300
Vassouras de piassava, grandes, redondas, uma, mil e setecentos réis..... 1$700
Vassouras cattete, uma, mil e seiscentos réis. 1$600
Vassouras para lavagem de casa, uma, mil quatrocentos e oitenta réis ..... 1$480
Vassouras enxugadoras com borracha, uma, mil e novecentos réis ..... 1$900
Vassouras de piassava para cocheira, com 19 furos, uma, quatro mil e setecentos réis.. 4$700
Vassouras de palha americana, com 6 fios, uma, dous mil e seiscentos réis..... 2$600
72. Vassourinhas de piassava, uma, quatrocentos réis $400
73. Cabos para vassouras, duzia, quatro mil réis. 4$000
74. Vaselina americana, ingleza e nacional, lata de kilo, nove mil e quinhentos réis..... 9$500
77. Palha franceza para empalhar cadeiras, ns. 1, 2 e 3, molho, nove mil réis..... 9$000

Os proponentes declaram submetter-se a todas as clausulas do edital.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1923. — Por procuração, *M. Ferreira de Oliveira.*

Proposta que fazem O. Waehnaldt & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos nesta Capital, á rua General Camara n. 113, á Directoria do Jardim Botanico, para o fornecimento, durante o primeiro semestre de 1923, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official*, dos artigos abaixo especificados:

GRUPO IV

Ferragens e utensilios

3. Alphabeto com lettras e numeros de aço para marcar ferramentas, um, sessenta e sete mil e quinhentos réis..... 67$500
19. Bomba para tirar agua de encanamento de gaz, uma, cincoenta e quatro mil réis.. 54$000
21. Cabo de madeira para limas, um, quatrocentos e cincoenta réis..... $450
23. Cano de ferro galvanizado de 3/4", 3/8" e 1", kilo, dous mil e noventa réis..... 2$090
25. Chapas de cobre de 18", para calha, kilo, sete mil e quatrocentos réis ..... 7$400
26. Chapas de ferro galvanizadas, ns. 18 e 20, kilo, mil setecentos e noventa réis..... 1$790
30. Colla da Bahia, kilo, tres mil e duzentos réis. 3$200
31. Compasso de grossura que pegue 1/4" a 2", um, cinco mil réis..... 5$000

38. Diamante para cortar vidro, um, vinte e sete mil e quinhentos réis ..... 27$500
50. Ferro para soldar, de 500 grs. a um kilo, um, doze mil e quinhentos réis..... 12$500
60. Gomma lacca franceza extra, kilo, vinte e seis mil réis ..... 26$000
66. Machos de 1/2" a 3/4", jogo, trinta e nove mil e quinhentos réis ..... 39$500
Macchos de 1" a 1 1/4", jogo, noventa e dous mil réis ..... 92$000
67. Macaco (para auto) de uma tonelada, um, sessenta mil réis ..... 60$000
76. Martello de aço para machinista, de 453 grs., um, tres mil e setecentos réis..... 3$700
84. Oleo americano para cylindro, litro, mil duzentos e cincoenta réis ..... 1$250
86. Oleo de machina, litro, mil cento e cincoenta réis ..... 1$150
95. Pá de lixo reforçada, uma, quatro mil e novecentos réis ..... 4$900
110. Púa americana com catraca, uma, vinte e quatro mil réis ..... 24$000
112. Arco de púa, uma, vinte e tres mil réis..... 23$000
124. Pedra de esmeril parda de 25 centimetros de diametro por um centimetro de grossura, uma, dezesete mil réis..... 17$000
143. Picareta de aço, uma, seis mil e quinhentos réis ..... 6$500
144. Picareta calçada de aço, de cavar, com cabo, uma, oito mil e quatrocentos réis..... 8$400
145. Idem, de cavar e socar, com cabo, uma, nove mil e quatrocentos réis..... 9$400
148. Regua de agua com escala de um metro, um, dezenove mil e quinhentos réis..... 19$500
156. Sapolio "Poto", um, tresentos e trinta réis... $330
158. Serras de 12" de comprimento para ferro Victor, uma, quinhentos e noventa réis... $590
161. Armação para as serras de 12" acima indicadas, uma, sete mil e quinhentos réis.... 7$500
165. Talha que pegue 500 kilos com 5 metros de corrente (parafusos sem fim), uma, duzentos e oitenta mil réis..... 280$000
166. Tarracha de palmatorio Duplex, completa, uma, trezentos e cincoenta mil réis..... 350$000

GRUPO V

Artigos para automoveis

1. Aço rapido, marca Stark, kilo, dezesseis mil e quinhentos réis ..... 16$500
6. Aço sextavado para brocas de 1", kilo, dous mil tresentos e noventa réis..... 2$390
18. Bombo francez, conforme modelo, de pé, um, cincoenta e cinco mil réis ..... 55$000
Idem, idem, a motor electrico, um, um conto seiscentos e cincoenta mil réis..... 1:650$000
20. Brocas americanas de 1 m/m, seiscentos réis. $600
Brocas americanas de 1 1/2 m/m, uma, seiscentos réis $600
Brocas americanas de 2 m/m, uma, seiscentos réis $600
Brocas americanas de 2 1/2 m/m, uma, seiscentos e cincoenta réis..... $650
Brocas americanas de 3 m/m, uma, sete centos réis $700
Brocas americanas de 3 1/2 m/m, uma, oitocentos réis $800
Brocas americanas de 4 m/m, uma, oitocentos réis $800
Brocas americanas de 4 1/2 m/m, uma, novecentos réis $900
Brocas americanas de 5 m/m, uma, mil e cem réis ..... 1$100
Brocas americanas de 5 1/2 m/m, uma, mil e duzentos réis ..... 1$200
Brocas americanas de 6 m/m, uma, mil e trezentos réis ..... 1$300
Brocas americanas de 6 1/2 m/m, uma, mil e quinhentos réis ..... 1$500
Brocas americanas de 7 m/m, uma, mil e seiscentos réis ..... 1$600
Brocas americanas de 7 1/2 m/m, uma, mil e oitocentos réis ..... 1$800
Brocas americanas de 8 m/m, uma, dous mil e cem réis ..... 2$100
Brocas americanas de 8 1/2 m/m, uma, dous mil e quatrocentos réis..... 2$400
Brocas americanas de 9 m/m, uma, dous mil e novecentos réis ..... 2$900
Brocas americanas de 9 1/2 m/m, uma, tres mil e duzentos réis..... 3$200
Brocas americanas de 10 m/m, uma, tres mil e quinhentos réis ..... 3$500
Brocas americanas de 10 1/2 m/m, uma, tres mil e oitocentos réis..... 3$800
21. Brocas americanas de 2 a 30 m/m de 1/2 m/m em 1/2 m/m, jogo, duzentos e quarenta e cinco mil réis..... 245$000
51. Micrometro de abertura até 30 m/m, um, setenta e cinco mil réis..... 75$000
108. Tenazes sortidas para forja, jogo, sessenta e cinco mil réis..... 65$000
99. Tarugo de bronze phosphoroso de 3" grossura, kilo, cinco mil oitocentos e cincoenta réis ..... 5$850
100 Tarugo de bronze phosphoroso de 2 3/4" grossura, kilo, cinco mil oitocentos e cincoenta réis ..... 5$850
101. Tarugo de bronze phosphoroso de 2" de grossura, kilo, cinco mil oitocentos e cincoenta réis ..... 5$850
102. Tarugo de bronze phosphoroso de 2 1/4" de grossura, kilo, cinco mil oitocentos e cincoenta réis ..... 5$850
103. Tarugo de bronze phosphoroso de 1 1/4 de grossura, kilo, cinco mil oitocentos e cincoenta réis ..... 5$850
104. Tarugo de bronze phosphoroso de 1" de grossura, kilo, cinco mil oitocentos e cincoenta réis ..... 5$850
105. Tarugo de bronze phosphoroso de 1 1/2" de grossura, kilo, cinco mil oitocentos e cincoenta réis ..... 5$850
106. Tarugo de bronze phosphoroso de 1 1/4" de grossura, kilo, cinco mil oitocentos e cincoenta réis ..... 5$850
107. Tarugo de bronze phosphoroso de 2 1/2" de grossura, kilo, cinco mil oitocentos e cincoenta réis ..... 5$850
116. Graxa, patente, Texas n. 3, kilo, mil seiscentos e noventa réis..... 1$690
117. Graxa, quartola, duzentos e quarenta e cinco mil e novecentos réis..... 245$900
120. Oleo Texas, marca "Motor Tractor Oil D", litro, mil quinhentos e cincoenta réis... 1$550

GRUPO XII

4. Alicates com dous cortes, de 10", um, oito mil réis ..... 8$000
5. Idem, Universal de 8", um, sete mil e quinhentos réis ..... 7$500
6. Idem, com cabo isolado até 7 1/2", um, treze mil e quinhentos réis ..... 13$500
7. Idem, redondos e chatos, diversos tamanhos até 10", um, seis mil e quinhentos réis... 6$500
10. Baldes de ferro zincado, pequenos, um, dous mil e seiscentos réis ..... 2$600
11. Idem, idem, reforçados, n. 10, um, cinco mil e quinhentos réis ..... 5$500
12. Idem, idem, idem, n. 12, um, seis mil e quinhentos réis ..... 6$500
13. Idem, idem, idem, n. 14, um, sete mil e quinhentos réis ..... 7$500
25. Cajados para capotas, de accôrdo com o modelo, um, nove mil réis..... 9$000
34. Chave Griffa, grande, uma, cincoenta e cinco mil réis ..... 55$000
35. Idem, pequena, uma, vinte e cinco mil réis.. 25$000
50. Estopa branca, nacional (conforme amostra), kilo, mil quatrocentos e cincoenta réis.. 1$450
51. Estopa estrangeira, conforme amostra, kilo, mil oitocentos e cincoenta réis ..... 1$850
52. Estopa alvejada, conforme amostra, kilo, dous mil quinhentos e cincoenta réis..... 2$550
54. Espanadores de pennas, n. 20, um, tres mil e duzentos réis ..... 3$200
Idem, idem, n. 40, um, cinco mil e novecentos réis ..... 5$900
Idem idem, n. 60, um, sete mil e oitocentos réis ..... 7$800
62. Lixa para madeira, diversos numeros, uma, noventa réis $090
71. Vassouras de palha com cinco fios, uma, tres mil e duzentos réis ..... 3$200

Vassouras de cabello, uma, seis mil e quinhentos réis ..... 6$500
Vassouras de piassava, grande, redondas, uma, tres mil e oitocentos réis ..... 3$800
Vassouras Cattete, uma, tres mil e duzentos réis ..... 3$200
Vassouras para lavagem de casa, uma, dous mil e oitocentos réis ..... 2$800
Vassouras de palha americana, para cocheira de 19 furos, digo, de piassava, uma, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
72. Vassourinhas de piassava, uma, tresentos e vinte réis $320
78. Tubos de borracha, para bomba de ar, metro, seis mil réis ..... 6$000

Os proponentes sujeitam-se a todas as clausulas do edital.
Rio de Janeiro, 19 de março de 1923. — *O. Waehneldt.*

Proposta que fazem José da Silva & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos á rua S. Pedro n. 35, á Directoria do Jardim Botanico, durante o 1° semestre de 1923, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official* de 1 do corrente, dos artigos abaixo especificados:

1. Cal virgem de 1ª qualidade, kilo, cento e cincoenta e oito réis $158
2. Cal de Cabo Frio, kilo, cento e noventa e quatro réis $194
3. Cal de pedra, kilo, cento e trinta e nove réis $139
4. Cimento Dova, com 150 kilos.
5. Cimento estrangeiro «Frilarob», 150 kilos, barrica, vinte e nove mil novecentos e noventa réis ..... 29$990
6. Couçoeiras
   De peroba, de 7m,25×0m,22×0m,06, metro, sete mil e quatrocentos réis ..... 7$400
   De peroba, com dous fios ao baixo, metro, sete mil seiscentos e sessenta e cinco réis. 7$665
   De peroba, com fio ao baixo, metro, sete mil e seiscentos réis ..... 7$600
   De cedro de 3"×9", metro, dez mil setecentos e noventa réis ..... 10$790
   De canella de 3"×9", metro, nove mil e duzentos réis ..... 9$200
   De peroba de 3"×9", metro, sete mil e quatrocentos réis ..... 7$400
9. Manilhas de Barro vidrado de 3" metro, tres mil novecentos e oitenta réis ..... 3$980
10. Pranchas:
   De Guarabú, comprimento 5m,00×0m,40 de largo×0m,07 de grosso, uma, sessenta e nove mil e quatrocentos réis ..... 69$400
   De peroba:
   Comprimento 5m,00×0m,40×0m,08, uma, sessenta e nove mil e quatrocentos réis ..... 69$400
   Comprimento 5m,00×0m,40×0m,07, uma, sessenta e seis mil e oitocentos réis ..... 66$800
   Comprimento 5m,00×0m,40×0m,06, uma, cincoenta e sete mil e quinhentos réis ..... 57$500
   Comprimento 5m,00×0m,40×0m,05, uma, quarenta e nove mil réis ..... 49$000
   Comprimento 5m,00×0m,40×0m,04, uma, trinta e nove mil e duzentos réis ..... 39$200
12. Taboas:
   De pinho do Paraná, 0m,228×0,025, sem apparelho, até 4,90 metro, mil tresentos e oitenta e tres réis ..... 1$383
   De canella de Santa Catharina, de refugo, estreitas, escolhida, duzia, cincoenta e cinco mil e oitocentos réis ..... 55$800
   De pinho do Paraná de 5m,00×0m,30×0m,030.
   De pinho do Paraná de 5m,00×0m,30×0m,013.
   De pinho do Paraná de 4m,90×0m,0234×0m,30. uma, nove mil e seiscentos réis ..... 9$600
13. Tijolos Santa Cruz, milheiro, cento e trinta e tres mil réis ..... 133$000
14. Telhas typo nacional, cento, cincoenta e quatro mil réis ..... 54$000
15. Telhas typo marselhez, cento, quarenta e quatro mil e quatrocentos réis ..... 44$400

Em tempo declaramos que aceeitamos as condições do edital.
Rio de Janeiro, 10 de março de 1923. — *José da Silva & Comp.*

Rio de Janeiro, 19 de março de 1923 — Directoria do Jardim Botanico — Nesta — Castro d'Almeida & Comp., negociantes brasileiros, matriculados e estabelecidos nesta praça, á rua Buenos Aires n. 86, de accôrdo com o edital de concurrencia de 1 de março de 1923, publicado no *Diario Official* de 3 do mesmo mez e anno, teem a satisfação de apresentar a seguinte proposta:

GRUPO IV — FERRAGENS E UTENSILIOS

Preços por unidade

1. Agua-raz Pratts, kilo, seis mil e seiscentos réis 6$600
2. Aldraba de ferro e de metal de 0m,10 a 0m,30, uma, cinco mil e quinhentos réis ..... 5$500
3. Alphabetos com lettras e numeros de aço para marcar ferramentas, um, quarenta mil réis. 40$000
4. Aluminio Cavallete em pó, kilo, vinte e nove mil réis ..... 29$000
5. Amarello chromo francez de 1ª qualidade, numero 3, kilo, tres mil e novecentos réis ..... 3$900
6. Arame:
   De aço, sem galvanismo, de qualquer numero, kilo, nove mil e quatrocentos réis ..... 9$400
   De chumbo, qualquer diametro, kilo, quatorze mil e quinhentos réis ..... 14$500
   De cobre, kilo, sete mil e oitocentos réis ..... 7$800
   Cosido, de qualquer diametro, kilo, doze mil réis ..... 12$000
   Farpado para cerca, com dous fios e quatro farpas, em rolo, kilo, mil e cincoenta réis. 1$050
   De ferro galvanizado, kilo, dous mil e tresentos réis ..... 2$300
   De ferro, sem galvanismo, kilo, mil e novecentos réis ..... 1$900
   De latão, de qualquer diametro, kilo, oito mil e duzentos réis ..... 8$200
   De metal branco Mailchort, kilo, oitenta e cinco mil réis ..... 85$000
7. Arestas de ferro, kilo, quatro mil e duzentos réis ..... 4$200
8. Argolas:
   De ferro estanhado, 0m,25, uma, duzentos réis $200
   Idem de 0m,038, uma, duzentos e sessenta réis $260
   Idem de 0m,050, uma, tresentos e sessenta réis $360
   De latão de 40 millimetros de diametro interno, uma, quinhentos réis $500
   Nickeladas para armario ou gaveta, uma, mil e duzentos réis ..... 1$200
9. Alvaiade, kilo, mil e oitocentos réis..... 1$800
10. Alvaiade V. M., kilo, dous mil e quinhentos e sessenta réis ..... 2$560
11. Alvaiade de zinco, kilo, dous mil e duzentos réis ..... 2$200
12. Alvaiade de chumbo, kilo, dous mil e novecentos réis ..... 2$900
14. Azul ultramar R. U., legitimo da Prussia, kilo, dez mil e oitocentos réis ..... 10$800
15. Azul da Prussia, digo ultramar nacional, kilo, tres mil réis ..... 3$000
17. Batedores para chapas ns. 6, 8 e 10, um, quatro mil réis ..... 4$000
18. Brochas:
   Para caiação sortidas em numeros, duzia, vinte e seis mil réis ..... 26$000
   De pita sortidas em numero, duzia, quatorze mil réis ..... 14$000
   Francezas A. P. ns. 10, 12 e 14, uma, dezoito mil réis ..... 18$000
19. Bomba para tirar agua de encanamento de gaz, uma, duzentos e trinta mil réis..... 230$000
20. Breu em pedra, kilo, mil e cem réis ..... 1$100
21. Cabo de madeira para lima, um, setecentos réis $700
22. Cano de chumbo de 1|2", de 3|8" e de 3|4", kilo, mil e novecentos réis ..... 1$900
23. Cano de ferro galvanizados de 3|4" 3|8" e 1", kilo, mil e setecentos réis ..... 1$700
24. Calibres para grossura, um, vinte e cinco mil réis ..... 25$000
25. Chapas de cobre de 18", para calha, kilo, seis mil e oitocentos réis ..... 6$800

26. Chapas de ferro galvanizado ns. 18 a 20, uma, vinte e cinco mil réis ..... 25$000
27. Chaves em bruto p|fechaduras de diversos tamanhos, uma, setecentos réis $700
28. Cêra virgem amarella para madeira, kilo, quatro mil réis ..... 4$000
29. Coador para tinta n. 22, um, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
30. Colla da Bahia, kilo, dous mil e setecentos réis 2$700
31. Colla ordinaria p|caiação, kilo, mil e tresentos réis ..... 1$300
33. Compasso de aço direito de 0m,25 de 0m,40, um, cinco mil réis ..... 5$000
34. Compasso de grossura que pegue 1|4" a 2", um, seis mil réis ..... 6$000
37. Diamante marca A. Shaw & Son-London, um, trinta e cinco mil réis ..... 35$000
38. Diamante para cortar vidro, um, vinte e cinco mil réis ..... 25$000
39. Dobradiças de metal de 1" a 3" de junta, par, quatro mil réis ..... 4$000
40. Idem de ferro americanas de 1 a 8" de junta, par, quatro mil réis ..... 4$000
41. Idem de ferro de machina de 2" a 4", par, dous mil réis ..... 2$000
42. Idem de latão de 2 1|2", par, dous mil e oitocentos réis ..... 2$800
43. Idem de vae e vem de 5", par, trinta e dous mil réis ..... 32$000
44. Escalas de madeira articuladas de 2 ms., uma, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400
45. Esquadro de madeira de 11", p|carpinteiro, um, seis mil réis ..... 6$000
46. Estanho Carneiro, kilo, trese mil e quinhentos réis ..... 13$500

47. Fechaduras:

Francezas de caixão para porta, uma, mil e seiscentos réis ..... 1$700
Francezas de gorges de trinco p|porta, uma, quinze mil réis ..... 15$000
Francezas de gorges sem trinco p|porta, uma, doz mil réis ..... 12$000
De ferro completa de trinco e maçaneta de lóuca, uma, cinco mil e oitocentos réis... 5$800
De ferro p|armario ou gaveta, uma, mil e oitocentos réis ..... 1$800
De ferro completa de trinco e maçaneta de metal e pertences para porta, uma, sete mil e oitocentos réis ..... 7$300
De gorges de latão completa para armario ou gaveta de 0m,063, uma, cinco mil réis.. 5$000

48. Fechos:

Cremone para porta ou janella e competentes castanhas, um, oito mil réis ..... 8$000
De ferro de botão de virar até um metro, decimetro, seiscentos réis $600
De ferro de dobradiças com placa, decimetro, tresentos e cincoenta réis $350
De ferro de dobradiça com placa reforçada, decimetro, setecentos réis $700
De ferro targete de 0m,025 a 0m,040, um, mil réis ..... 1$000
De ferro targete, de 0m,045 a 0m,60, um, mil e oitocentos réis ..... 1$800
De latão de botão de virar até um metro, decimetro, mil e quinhentos réis ..... 1$500
De latão de dobradiça com placa, decimetro, mil e oitocentos réis ..... 1$800
De latão targete de 0m,25 a 0m,40, um, tres mil e oitocentos réis ..... 3$800
De latão targete de 0m,45 a 0m,60, um, quatro mil e seiscentos réis ..... 4$600
De metal para quarto reservado, um, dezeseis mil réis ..... 16$000

49. Ferrolho:

De botão de 8" a 10", um, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
50. Ferro para soldar de 500 grammas a um kilo, um, doze mil réis ..... 12$000
51. Ferro para plaina com 0m,045 de largura, um, cinco mil e quinhentos réis ..... 5$500
52. Ferro para Guilherme com 0m,30 de largura, um, tres mil réis ..... 3$000
53. Folhas de Flandres, duas cruzes, caixa, cento e vinte e cinco mil réis ..... 125$000
54. Folhas de Flandres de uma cruz, caixa, cento e doze mil réis ..... 112$000
55. Folhas de Flandres cock, caixa, oitenta e seis mil e quatrocentos réis ..... 86$400
57. Grampos para arame farpado, kilo, mil duzentos e cincoenta réis ..... 1$250
58. Grôsa redonda de 10"×1", para carpinteiro, uma, quatro mil e quinhentos réis..... 4$500
59. Gesso cré, kilo, quinhentos e quarenta réis. $540
60. Gomma lacca franceza, extra, kilo, vinte e cinco mil novecentos e noventa réis..... 25$990
63. Lapis para carpinteiro, A. W. Faber, duzia, tres mil réis ..... 3$000

64. Limas:

Bastardas chatas de 0m,203, uma, mil quatrocentos e cincoenta réis ..... 1$450
Idem de 0m,254, uma, dous mil e duzentos réis ..... 2$200
Idem de 0m,305, uma, tres mil réis..... 3$000
Idem de 0m,356, uma, quatro mil e oitocentos réis ..... 4$800
Idem de 1/2 canna, de 0m,203, uma, mil e oitocentos réis ..... 1$800
Idem de 0m,254, uma, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
Idem de 0m,305, uma, tres mil e duzentos réis ..... 3$200
Idem de 0m,356, uma, cinco mil e quinhentos réis ..... 5$500
Idem triangular, de 0m,305, uma, tres mil réis ..... 3$000
Idem de 0m,254, uma, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400
Idem de 0m,305, uma, tres mil réis ..... 3$000
Idem de 0m,356, uma, quatro mil e duzentos réis ..... 4$200
Murça chata, de 0m,102, uma, novecentos réis $900
Idem de 0m,154, uma, mil e quatrocentos réis ..... 1$400
Idem de 0m,203, uma, dous mil réis ..... 2$000
Idem de 0m,254, uma dous mil e setecentos réis ..... 2$700
Murça faca de 0m,102, uma, mil e setecentos réis ..... 1$700
Idem de 0m,152, uma, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400
Idem de 0m,203, uma, tres mil réis..... 3$000
Idem de 0m,254, uma, tres mil e seiscentos réis ..... 3$600
Murça de 1/2 canna, de 0m,102, uma, mil réis ..... 1$800
Idem de 0m,152, uma, mil e quatrocentos réis ..... 1$400
Idem de 1/2 canna, de 0m,203, uma, mil e novecentos réis ..... 1$900
Idem de 1/2 canna, de 0m,254, uma, dous mil e seiscentos réis ..... 2$600
Murça triangular, de 0m,102, uma, novecentos réis $900
Idem de 0m,52, uma, mil e tresentos réis. 1$300
Idem de 0m,203, uma, mil e oitocentos réis 1$800
Idem de 0m,254, uma, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400
Idem triangular, de 4 × 1/4", uma, mil e cem réis ..... 1$100
Idem de 4 1/2" × 1/4", uma, mil e tresentos réis ..... 1$300
Idem de 10", de comprimento, uma, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400
Idem de 5", uma, novecentos réis $900
Murça faca, de 6" de comprimento, uma, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400
Murça de 1/2 canna, 12" de comprimento, Nicholson, uma, quatro mil e oitocentos réis ..... 4$800
Idem de 7", Nicholson, uma, dous mil e tresentos réis ..... 2$300
Parallelas bastardas de 12" de compr., Nicholson, uma, quatro mil e setecentos réis ..... 4$700
Idem de 15" de compr., Nicholson, uma, sete mil e quinhentos réis ..... 7$500
Bastarda meia canna de 12" de compr., Nicholson, uma, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500

Triangular, bastarda de 12" de compr., Nicholson, uma, quatro mil e duzentos réis ..... 4$200
Quadrada bastarda de 12" de compr., Nicholson, uma, tres mil e quinhentos réis 3$500
Parallela bastarda de 7" de compr., Nicholson, uma, mil e oitocentos réis ..... 1$800
Parallela murça de 7" de compr., Nicholson, uma dous mil réis ..... 2$000
Murça meia canna de 12" de compr., Nicholson, uma, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
Triangular bastarda de 5 1/2" de compr., uma, mil e duzentos réis ..... 1$200
Triangular murça de 5 1/2", uma, mil e tresentos réis ..... 1$300
Chata bastarda de 7", uma, mil e quinhentos réis ..... 1$500
Bastarda 1/2 canna de 7", uma, mil e novecentos réis ..... 1$900
Murça 1/2 canna de 0m,1 × 5 1/2", uma, mil e quinhentos réis ..... 1$500
Murça chata de 0m,01 × 5 1/2", uma, mil e quinhentos réis ..... 1$500
Murça triangular de 0m,01 × 5 1/2", uma, mil e tresentos réis ..... 1$300

65. Limatões:
Redondo bastardo de 12", Nicholson, um, tres mil e quinhentos réis ..... 3$500
Idem de 1/4 × 8", um mil e quinhentos réis ..... 1$500
Idem de 5/16 × 4", um, mil e quinhentos réis ..... 1$500
Idem, red murço de 1/2" × 12", um, tres mil réis ..... 3$000
Quadrado bastardo de 1/4" × 7", um, mil e quinhentos réis ..... 1$500
Idem de 5/16" × 4", uma, mil e quinhentos réis ..... 1$500
Bastardos de 0m,102, um, mil e duzentos réis ..... 1$200
Idem de 0m,152, um, mil e setecentos réis 1$700
Idem de 0m,203, um, dous mil e tresentos réis ..... 2$300
Idem de 0m,254, um, tres mil réis ..... 3$000
Meio murço 0m,102, um, mil e tresentos réis ..... 1$300
Idem 0m,152, um, mil e setecentos réis... 1$700
Idem de 0m,203, um, dous mil e tresentos réis ..... 2$300
Idem de 0m,254, um, tres mil e duzentos réis ..... 3$200
Murço de 0m,102, um, mil e tresentos réis 1$300
Idem de 0m,152 um, mil e setecentos réis 1$700
Idem de 0m,203, um, dous mil e tresentos réis ..... 2$300
Idem de 0m,254, um, tres mil e duzentos réis ..... 3$200

66. Machos de 1/2" a 3/4" de 1" a 1/4", de 1/2" a 2" jogo completo de todos os tamanhos, por quinhentos e quatro mil réis 504$000

67. Macaco para auto, de 1T., um, sessenta mil réis ..... 60$000

68. Martello para vidraceiro, um, seis mil réis... 6$000

70. Motro simples, um, mil e oitocentos réis..... 1$800

71. Machadinhas Collins n. 3, uma, nove mil e duzentos réis ..... 9$200

72. Machadinhas Collins n. 2, uma, oito mil e oitocentos réis ..... 8$800

73. Machados Collins de 1.814 gram., de 2.267 e de 2.264, um, trese mil e quinhentos réis 13$500

74. Cabos para machados e machadinhas, uma duzia, dezenove mil réis ..... 19$000

75. Massa americana para soldar, lata, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500

76. Martellos:
De aço c/cabo, um, oito mil réis ..... 8$000
De aço, para machinista, de 453 grammas, um, oito mil réis ..... 8$000
De aço, para machinista, de 907 grammas, um, onze mil réis ..... 11$000
De aço, para machinista, de 1.360 grammas, um, quatorze mil réis ..... 14$000
Americano c/cabo, de 670 grammas, um trese mil réis ..... 13$000

77. Mola de bomba para porta, uma, nove mil réis 9$000
78. Mola de espiral de aço para porta, Mailichort, uma, oito mil e quinhentos réis ..... 8$500
81. Nivel com escala de 12", 0m.305, um, trese mil réis ..... 13$000
82. Nivel p/pedreiro, de 20 a 24", um, vinte e cinco mil réis ..... 25$000
83. Oleo de linhaça crú Beindel, kilo tres mil quatrocentos e noventa réis ..... 3$490
84. Oleo americano p/cylindro, litro, mil e duzentos réis ..... 1$200
85. Oleo graxo ou de sebo, kilo, dous mil e duzentos réis ..... 2$200
86. Oleo de machina (Sub-O), litro, mil cento e cincoenta réis ..... 1$150
88. Oleo de ricino, latas de 18 litros, lata, quarenta e um mil e quinhentos réis ..... 41$500
89. Oleo (Veloxine) para cylindro, kilo, mil e novecentos réis ..... 1$900
90. Oleo (Veloxine) para machina, kilo, mil setecentos e cincoenta réis ..... 1$750
91. Ocre lavado nacional, kilo, quatrocentos e oitenta réis $480
92. Ocre amarello francez, kilo, oitocentos e cincoenta réis $850
93. Ocre vermelho francez, kilo, oitocentos e cincoenta réis $850
94. Oleo de mocotó fino, kilo, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400
95. Pá para lixo reforçada, uma, tres mil e quinhentos réis ..... 3$500
96. Panellas de ferro para derreter estanho, typo médio, kilo, mil duzentos e cincoenta réis ..... 1$250
98. Pó de sapato em pacotes, kilo, novecentos réis $900
100. Pinceis chatos, encastoados, ns. 26, 28 e 30, um quatro mil réis ..... 4$000
101. Pinceis chatos, francezes, ns. 26, 28 e 30, um, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
102. Pinceis de trincha de cabello, de 1", 2" e 3", um, dez mil e quinhentos réis..... 10$500
103. Pinceis de cabello para caiação, ns. 26, 28 e 30 um, dous mil e quinhentos réis.... 2$500
104. Pixe nacional litro tresentos e sessenta réis $360
105. Pontas de Paris, com cabeça e sem cabeça, kilo, tres e oitocentos réis ..... 3$800
106. Porcas de ferro sem rosca, kilo, seis mil réis 6$000
107. Pregos com cabeça de chumbo, kilo, sete mil réis ..... 7$000
108. Pregos de cobre, kilo, nove mil e oitocentos réis ..... 9$800
109. Pregos de zinco kilo, seis mil réis ..... 6$000
110. Púa americana com catraca (americana), uma, dezenove mil réis ..... 19$000
111. Idem, sem catraca, uma, dez mil réis..... 10$000
112. Arco de púa jogo trinta e dous mil réis.... 32$000
124. Pedra de esmeril, parda, de 25 cent de diametro por 1 centimetro de grossura, uma, vinte mil réis ..... 20$000
125. Pincel n. 16, um, mil e duzentos réis ..... 1$200
126. Pincel n. 14, um, mil réis ..... 1$000
127. Pincel n. 12, um, oitocentos réis $800
128. Pincel n. 26, um, quatro mil e quinhentos réis 4$500
129. Pincel n. 30, um quatro mil e quinhentos réis 4$500
130. Pincel Bololo, pello de marta, um, trinta e oito mil réis ..... 38$000
131. Pincel fino n. 9, um, mil e oitocentos réis... 1$800
132. Pincel esbatedor, um, quatro mil réis..... 4$000
133. Pincel cabo de penna, um, oitocentos réis... $800
134. Pincel fino, n. 8, um, mil e oitocentos réis... 1$800
135. Pincel duplo, ns. 3, 4 e 5 um, tres mil réis 3$000
136. Pincel-Parafina de 1ª qualidade, kilo quatro mil e seiscentos réis ..... 4$600
137. Pedra de afiar (Turquia), kilo, quatorze mil réis ..... 14$000
138. Idem para amolar até 0m.305, uma, cinco mil e quatrocentos réis ..... 5$400
139. Idem para amolar gadanho, uma, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
140. Pedra Pome commum, kilo, mil seiscentos e oitenta réis ..... 1$680
141. Pedra Pome em pó, kilo, mil e setecentos réis 1$700
142. Pedra para rebolo de 0m.805, uma, oito mil réis ..... 8$000
144. Picaretas calçadas de aço, para cavar, com cabo, uma, doze mil réis ..... 12$000
145. Idem de cavar e socar com cabo, uma, quatorze mil réis ..... 14$000

146. Plaina de ferro, uma, trinta e cinco mil réis.. 35$000
152. Ripolin preto, n. 5, kilo, trese mil réis..... 13$000
153. Rupi em latas de 1 litro, lata, tres mil réis.. 3$000
158. Serras de 12" de compr., para ferro, Victor, uma, seiscentos e cincoenta réis $650
159. Idem de 16" de compr., uma, mil réis ..... 1$000
160. Sapolin, côres diversas, lata, tres mil réis.. 3$000
161. Armação para as serras acima indicadas, uma, seis mil e quinhentos réis ..... 6$500
162. Seccante branco francez, castello, kilo, mil e seiscentos réis ..... 1$600
163. Serrotes Greaves de 26", um, vinte e cinco mil réis ..... 25$000
164. Serrotes Greaves com cabo de jacarandá de 0m,305 até 0m,610, um, vinte mil réis.. 20$000
165. Talha que pegue 500 kilos com 30 metros de cabo de linho, uma, duzentos e quarenta mil réis ..... 240$000
167. Tachas de cobre, 100 grammas, mil e quatrocentos réis ..... 1$400
172. Tenaz para cabo de aço, uma, doze mil réis.. 12$000
178. Tenaz para cortar arame grosso, uma, cincoenta e oito mil réis ..... 58$000
191. Tesoura para cortar folha de Flandres, uma, dez mil réis ..... 10$000
175. Tesoura para cortar grama, uma, quinze mil réis ..... 15$000
177. Tesoura para podar, uma, oito mil réis..... 8$000
180. Torquez de aço de 10", uma, seis mil réis.. 6$000
182. Torno de bancada, de rosca e parafuso, kilo, quatro mil e quinhentos réos ..... 4$500
186. Trados Greaves de 1 1/2", com annel e rosca, um, dezesete mil réis ..... 17$000
187. Traçador Greaves de 1m,50, um, sessenta e sete mil e novecentos réis ..... 67$900
188. Trena de aço de 25 metros, uma, oitenta e cinco mil réis ..... 85$000
194. Verniz Knotting, galão, vinte e nove mil réis 29$000
195. Verniz Copal, galão, vinte e nove mil réis.... 29$000

GRUPO VIII

Machinas e machinismos

1. Machina para serviço pelo processo de oxi-acetileno, comprehendendo:

1 gerador para acetileno de 20 a 25 kilos, um um conto e setenta e seis mil réis..... 1:076$000
1 botija de oxygenio para 150 atmospheras, uma, tresentos e oitenta e stis mil e quinhentos réis ..... 386$500
1 maçarico com jogo de bicos, por quatrocentos e dezeseis mil réis ..... 416$000
5 metros de tubo de borracha para gaz, metro, oito mil e oitoctntos réis ..... 8$800
5 metros de tubo de borracha para oxygenio, metro, oito mil e oitocentos réis .... 8$800
1 jogo de maçaricos, typo Cirius, de 1 a 10, jogo, um conto duzentos e setenta e quatro mil reis ..... 1:274$000
1 lata de pó de ferro fundido, lata, vinte e um mil e seiscentos réis ..... 21$600
5 kilos de solda de ferro fundido, kilo, quatro mil cento e dez réis ..... 4$110
5 kilos de solda de ferro malcavel, kilo, nove mil e quatrocentos réis ..... 9$400

E os seguintes accessorios:

2 pares de oculos para soldador, um avental de asbestos para soldador, um par de luvas de asbestos para soldador, uma valvula hydraulica de segurança, uma dita de reducção para caldear, idem de reducção para cortar, um livro soldadura autogenea por seiscentos e sessenta e seis mil réis ..... 666$000

Declaramos que nos submettemos a todas as condições do presente edital.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1923. — Por procuração de Castro d'Almeida & Comp., *Ernesto Pires de Lima.*

Proposta que fazem Alberto d'Almeida & Comp, negociantes matriculados e estabelecidos á Avenida Rio Branco n. 99 e 101, nesta Capital, á Directoria do Jardim Botanico, para o fornecimento durante o primeiro semestre de 1923, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official*, dos artigos abaixo mencionados:

GRUPO III

Gabinete photographico

Fabricantes: Lumière & Jougla, Geroset & Comp., Wellington & Ward The Imperial Dry Plate CY Eastman Kodak & Comp., Agfa., E. Merck, John Wyman, London, Johnson & Sons:

Alumen de chromo vidro kilogramma, um, doze mil e quinhentos réis ..... 12$500
Alcool, absoluto, litro, cinco mil e novecentos réis 5$900
Algodão hydrophilo, pacote de 250 grammas, pacote, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400
Algodão hydrophilo, pacote de 500 grammas, pacote, cinco mil e tresentos réis ..... 5$300
Benzina pura, litro, sete mil réis ..... 7$000
Balsamo do Canadá, vidro de 250 grammas, puro e sem xylol, vidro, onze mil e quinhentos réis 11$500
Chloroformio, kilo, vinte e oito mil réis ..... 28$000
Ether sulphurico, kilo, quatro mil e quinhentos réis 4$500
Hydroquinone, vidro de 250 grammas, vidro, oito mil e novecentos réis ..... 8$900
Laminas, porta-objectos, para preparações microscopicas, E. Merck, em latas com vaselina, cento, vinte e cinco mil réis ..... 25$000
Laminulas, quadradas e redondas em vidros, uma, novecentos réis $900
Menthol, vidro de 25 grammas, um, sete mil e quinhentos réis ..... 7$500
Napthalina, em escama, kilo, cinco mil e oitocentos réis ..... 5$800
Oleo de cedro, vidro de 15 grammas, vidro, seis mil réis ..... 6$000
Potassio (bromureto), vidros de 250 grammas, um, dezenove mil réis ..... 19$000
Sodio (Hyposulfito), kilo, dezenove mil e quinhentos réis ..... 19$500
Chapas para photographia de 13×18, caixa, vinte e oito mil réis ..... 28$000
Papeis para photographia, enveloppes de 13×18, um, tres mil réis ..... 3$000
Papel Kodak de 5×0,60 para ampliação, rôlo, trinta mil réis ..... 30$000

Declaramos que nos sujeitamos a todas as clausulas do respectivo edital de concurrencia.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1923. — *Alberto d'Almeida & Companhia.*

GRUPO IV

Ferragens e utensilios

1. Agua raz Pratts, kilo, seis mil e oitocentos réis 6$800
2. Aldraba de ferro e de metal, de 0m,10 a 0m,30, uma, mil e quinhentos réis ..... 1$500
3. Alphabeto com letras e numeros de aço para marcar ferramentas, um, trinta e cinco mil réis ..... 35$000
4. Aluminio Cavallete, em pó, kilo, quarenta e cinco mil réis ..... 45$000
5. Amarello chromo, francez, de 1ª qualidade, n. 3, kilo, dous mil réis..... 2$000
6. Arame:
De aço, sem galvanismo, de qualquer diametro, kilo, seis mil e quinhentos réis..... 6$500
De chumbo, de qualquer diametro, kilo, dezoito mil réis ..... 18$000
De cobre, kilo, sete mil e oitocentos réis ..... 7$800
Cosido, de qualquer diametro, kilo, oito mil réis ..... 8$000
Farpado para cerca, com dous fios e quatro farpas, em rolo, kilo, mil e quinhentos réis ..... 1$500
De ferro galvanizado, kilo, mil e oitocentos réis ..... 1$800
De ferro sem galvanismo, kilo, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
De latão, de qualquer diametro, kilo, sete mil réis ..... 7$000
De metal branco Malichort, kilo, dezoito mil réis ..... 18$000
7. Arestas de ferro, kilo, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500

8. Argolas:

De ferro estanhado, quadradas, de 0m.025, uma, cento e oitenta réis $180
De ferro estanhado, quadradas, de 0m.038, uma, duzentos e noventa réis $290
De ferro estanhado, quadradas, de 0m,050, uma, quatrocentos réis $400
De latão, de 40 millimetros de diametro interno, uma, dous mil e quinhentos réis 2$500
Nickeladas para armario ou gaveta, uma, novecentos réis $900
9. Alvaiade kilo, mil e seiscentos réis ..... 1$600
10. Alvaiade W. Vantagne, kilo, dous mil tresentos e cincoenta réis ..... 2$350
11. Alvaiade de zinco kilo, mil e setecentos réis 1$700
12. Alvaiade de chumbo, kilo, dous mil e oitocentos réis ..... 2$800
13. Arrebites de zinco de 4 mlm de grossura por 13 mlm de comprimento, grosa, vinte e cinco mil réis ..... 25$000
14. Azul ultramar R. U. legitimo da Prussia, kilo, oito mil e quinhentos réis ..... 8$500
15. Azul ultramar nacional, kilo, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
17. Batedores para chapas ns. 6, 8 e 10, um, mil e oitocentos réis ..... 1$800

18. Brochas:

Para caiação, sortidas em numeros, duzia, quarenta e oito mil réis ..... 48$000
De pita, duzia, dezeseis mil e quinhentos réis 16$500
De cabello marca A. P., n. 5, uma, quatro mil réis ..... 4$000
De cabello, marca A. P., n. 7, uma, cinco mil e quinhentos réis ..... 5$500
De cabello, marca A. P., n. 8, uma, sete mil réis ..... 7$000
De cabello, marca A. P., n. 14, uma, quinze mil réis ..... 15$000
20. Breu em pedra, kilo, mil e cem réis ..... 1$100
21. Cabos de madeira para limas, um, quatrocentos e oitenta réis $480
22. Cano de chumbo de ½, ⅜ e ¾", kilo, mil e setecentos réis ..... 1$700
23. Cano de ferro galvanizado, de ¾, ⅜ e 1", kilo, mil e oitocentos réis ..... 1$800
24. Calibres para grossuras, um, quinze mil réis 15$000
25. Chapas de cobre de 18" para calhas, kilo, sete mil réis ..... 7$000
26. Chapas de ferro galvanizado ns. 18 a 20, kilo, mil e novecentos réis ..... 1$900
27. Chaves em bruto para fechadura de diversos tamanhos, uma, seiscentos réis $600
28. Cera virgem amarella para madeira, kilo, cinco mil e tresentos réis ..... 5$300
29. Coador para tintas, n. 22, um, seis mil e quinhentos réis ..... 6$500
30. Colla da Bahia, kilo, dous mil e oitocentos réis ..... 2$800
31. Colla ordinaria para caiação, kilo, mil e quatrocentos réis ..... 1$400
32. Colla de peixe para madeira, kilo, quinze mil réis ..... 15$000
33. Compasso de aço direito, de 0m,25, de 0m.40, um, seis mil e quinhentos réis ..... 6$500
34. Compasso de grossura que pegue de ¼" a 2", um, treze mil réis ..... 13$000
35. Cossinete de 3 jogos de ½", um, oito mil réis 8$000
Cossinete de 3 jogos, de ¾", um, doze mil réis ..... 12$000
Cossinete de 3 jogos, de ¼", um, seis mil e oitocentos réis ..... 6$800
Cossinete de 3 jogos de 1", um, treze mil réis 13$000
37. Diamante marca A. Shaw & Son London, um, vinte e oito mil réis ..... 28$000
38. Diamante para cortar vidro, um, dezenove mil réis ..... 19$000
39. Dobradiças de metal, de 1" a 3", de junta, par, mil e novecentos réis ..... 1$900
40. Dobradiças de ferro americanas, de 1" a 3", de junta, par, quinhentos e cincoenta réis $550
41. Dobradiças de ferro de machina, de 2" a 4", par, setecentos réis $700
42. Dobradiças de latão, de 2 ½", par, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
43. Dobradiças de vae-vem, de 5", par, vinte e oito mil réis ..... 28$000
44. Escala de madeira articulada, de dous metros, uma, tres mil e quinhentos réis ..... 3$500
45. Esquadro de madeira, de 14", para carpinteiro, um, sete mil e quinhentos réis ..... 7$500
46. Estanho Carneiro, kilo, doze mil réis ..... 12$000

47. Fechaduras.

Francezas de caixão, para porta, uma, mil e oitocentos réis ..... 1$800
Francezas, gorge, sem trinco, para porta, uma, seis mil réis ..... 6$000
Francezas, gorges e trinco, para porta uma, doze mil réis ..... 12$000
De ferro completa, de trinco e maçaneta, de louça, uma, seis mil réis ..... 6$000
De ferro para armario ou gaveta, uma, dous mil e duzentos réis ..... 2$200
De ferro, completa de trinco e maçaneta de metal e pertences para porta, uma, setenta e tres mil réis ..... 73$000
Fechadura gorges de latão completa para armario ou gaveta, de 0m,063, uma, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
Fechadura de latão completa para armario, de 0m,069, uma, tres mil e novecentos réis ..... 3$900

48. Fechos:

Cremone para porta ou janella e competentes castanhas, um cinco mil réis ..... 5$000
Fecho de botão de virar, até um metro, um, quatro mil e tresentos réis ..... 4$300
Fechos de ferro de dobradiça com placa, um, tres mil e quatrocentos réis ..... 3$400
Fecho de ferro tarjete, de 0m,025 a 0m.040, um, mil e novecentos réis ..... 1$900
Fecho de ferro tarjete, de 0m.045 a 0m.60, um, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
Fecho de latão com dobradiça, um, sete mil réis ..... 7$000
Fecho de latão, tarjete de 0m.25 a 0m.40, um, dous mil e oitocentos réis ..... 2$800
Fecho de latão, tarjete de 0m.45 a 0m.60, um, tres mil réis ..... 3$000
Fecho de metal para quarto reservado, um, doze mil réis ..... 12$000
Fecho pedrez, com castanha, palmo, quinhentos réis $500
49. Ferrolho de botão de um, mil e oitocentos réis ..... 1$800
50. Ferro para soldar, de 500 grammas a um kilo, um, sete mil réis ..... 7$000
51. Ferro de plaina, com 0m.045 de largura, um, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
52. Ferro para Guilherme, com 0m 30 de largura, um, tres mil e oitocentos réis ..... 3$800
55. Folha de Flandres (Cock), caixa, setenta e oito mil réis ..... 78$000
57. Grampos para arame farpado, kilo, mil réis 1$000
58. Grosa redonda de 10"×1", para carpinteiro, uma, dous mil e novecentos réis ..... 2$900
59. Gesso cré, kilo, quinhentos e cincoenta réis $550
60. Gomma laca franceza, extra, kilo, vinte e cinco mil réis ..... 25$000
61. Gomma gutta para verniz, kilo, novecenta e oito mil réis ..... 98$000
62. Lamparinas para soldar a alcool, uma, dezeseis mil réis ..... 16$000
63. Lapis para carpinteiro, A. W. Faber, duzia, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500

64. Limas:

Bastardas, de 0m.203, uma, mil novecentos réis ..... 1$900
Bastardas, de 0m.254, uma, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
Bastardas, de 0m,305, uma, tres mil e quinhentos réis ..... 3$500
Bastardas, de 0m.356, uma, quatro mil e tresentos réis ..... 4$300
Meia canna, de 0m.203, uma, mil e oitocentos réis ..... 1$800
Meia canna, de 0m,254, uma, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500

Meia canna, de 0m,305, uma, tres mil e setecentos réis . . . . . 3$700
Meia canna, de 0m,356, uma, cinco mil e quinhentos réis . . . . . 5$500
Triangulares, de 0m,305, uma, mil e setecentos réis . . . . . 1$700
Triangulares, de 0m,254, uma, dous mil e quatrocentos réis . . . . . 2$400
Triangulares, de 0m,305, uma, tres mil e tresentos réis . . . . . 3$300
Murça chata, de 0m,102, uma, mil e tresentos réis . . . . . 1$300
Murça chata, de 0m,154, uma, mil e quinhentos réis . . . . . 1$500
Murça chata de 0m,203, uma, dous mil e cem réis . . . . . 2$100
Murça chata, de 0m,254, uma, dous mil e oitocentos réis . . . . . 2$800
Murça, faca, de 0m,102, uma, mil e novecentos réis . . . . . 1$900
Murça, faca, de 0m,152, uma, dous mil e duzentos réis . . . . . 2$200
Murça, faca, de 0m,203, uma, tres mil réis 3$000
Murça, faca, de 0m,254, uma, tres mil e quinhentos réis . . . . . 3$500
Meia canna, de 0m,102, uma, mil e tresentos réis . . . . . 1$300
Meia canna, de 0m,152, uma, mil e setecentos réis . . . . . 1$700
Meia canna, de 0m,203, uma, dous mil e tresentos réis . . . . . 2$300
Meia canna, de 0m,254, uma, tres mil réis . . . 3$000
Murça triangular, de 0m,102, uma, setecentos réis $700
Murça triangular, de 0m,152, uma, mil e cem réis . . . . . 1$100
Murça triangular, de 0m,203, uma, mil e setecentos réis . . . . . 1$700
Murça triangular, de 0m,254, uma, dous mil réis . . . . . 2$000
Parallela espiral, de 0m,2, uma, dous mil réis 2$000
Murça triangular, de 4 x 14", uma, oitocentos réis $800
Murça triangular, de 4 1/2 x 1/4", uma, oitocentos e cincoenta réis $850
Murça triangular, de 10" de comprimento, uma, dous mil e quatrocentos réis . . . . . 2$400
Murça triangular, de 5" de comprimento, uma, novecentos réis $900
Murça, faca, de 6" de comprimento, uma, dous mil e duzentos réis . . . . . 2$200
Murça de meia canna, de 12" de comprimento, Nicholson, uma, tres mil e seiscentos réis . . . . . 3$600
Murça de meia canna, de 7" de comprimento, Nicholson, uma, mil e quinhentos réis . . . . . 1$500
Parallelas bastardas, de 12" de comprimento, Nicholson, uma, quatro mil réis . . . . 4$000
Parallelas bastardas, de 15" de comprimento, Nicholson, uma, seis mil réis . . . . . 6$000
Bastardas de meia canna, de 12" de comprimento, uma, tres mil e seiscentos réis . . . 3$600
Triangular, bastarda, de 12" de comprimento, uma, tres mil e quatrocentos réis . . . 3$400
Quadrada, bastarda, de 12", uma, dous mil e novecentos réis . . . . . 2$900
Parallelas bastardas, de 7" de comprimento, uma, mil e setecentos réis . . . . . 1$700
Parallelas murça, de 7" de comprimento, uma, mil e oitocentos réis . . . . . 1$800
Murça de meia canna, de 12" de comprimento, Nicholson, uma, tres mil e oitocentos réis . . . . . 3$800
Triangular, bastarda, de 5 1/2", uma, mil réis . . . . . 1$000
Triangular, murça, de 5 1/2", uma, mil e cem réis . . . . . 1$100
Chatas, bastardas, de 7", uma, mil e quinhentos réis . . . . . 1$500
Bastardas, de meia canna, de 7", uma, mil e quinhentos réis . . . . . 1$500
Murça, de meia canna, com 0m.01 x 5 1/2", uma, mil e quatrocentos réis . . . . . 1$400
Murça, chata, com 0m,01 x 5 1/2", uma, mil e quatrocentos réis . . . . . 1$400
Murça triangular, com 0m,01 x 5 1/2, uma, novecentos réis $900

65. Limatões:

Redondo bastardo, de 12", Nicholson, um, dous mil e oitocentos réis . . . . . 2$800
Redondo bastardo, de 1/4 x 8", Nicholson, um, mil e quatrocentos réis . . . . . 1$400
Redondo bastardo, de 5/16 x 4", um, setecentos réis $700
Redondo murço, de 1/2" x 12", um, dous mil setecentos réis . . . . . 2$700
Quadrado bastardo, de 1/4" x 7", um, mil e tresentos réis . . . . . 1$300
Quadrado bastardo, de 5/16 x 4", um, setecentos réis $700
Bastardo, de 0m,102, um, setecentos réis $700
Bastardo de 0m,152, um, novecentos réis $900
Bastardo, de 0m,203, um, mil e quatrocentos réis . . . . . 1$400
Bastardo de 0m,254, um, dous mil réis . . . . . 2$000
Meio murço, de 0m,102, um, novecentos e cincoenta réis $950
Meio murço, de 0m,152, um, mil e tresentos réis . . . . . 1$300
Meio murço de 0m,203, um, mil e quatrocentos réis . . . . . 1$400
Meio murço, de 0m,254, um, dous mil réis . . . 2$000
Murço de 0m,102, um, novecentos réis $900
Murço, de 0m,152, um, mil e tresentos réis . . . 1$300
Murço, de 0m,203, um, mil e quatrocentos réis . . . . . 1$400
Murço de 0m,254, um, dous mil réis . . . . . 2$000
66. Machos de 1/2", jogo, treze mil réis . . . . . 13$000
Machos de 3/4", jogo, vinte mil réis . . . . . 20$000
Machos de 1", jogo, vinte e cinco mil réis . . . . 25$000
Machos de 1 1/4", jogo, vinte e sete mil réis . . . 27$000
67. Macaco (para auto) de uma tonelada, um, trinta e dous mil réis . . . . . 32$000
68. Martello para vidraceiro, um, dous mil e quinhentos réis . . . . . 2$500
69. Metro duplo sem mola, um, tres mil e tresentos réis . . . . . 3$300
70. Metro simples, um, dous mil réis . . . . . 2$000
71. Machadinhas Collins n. 3, uma, oito mil e oitocentos réis . . . . . 8$800
72. Machadinhas Collins n. 2, uma, sete mil e oitocentos réis . . . . . 7$800
73. Machados Collins de 1.814 grammas, 2.267 grammas e 2.264 grammas, um, quatorze mil réis . . . . . 14$000
74. Cabos para machados e machadinhas, duzia, dezeseis mil réis . . . . . 16$000
75. Massa americana para soldar, lata, quatro mil réis . . . . . 4$000
76. Martellos:

De aço com cabo, um, oito mil réis . . . . . 8$000
De aço para machinista com 435 grammas, um, nove mil e quinhentos réis . . . . . 9$500
De aço para machinista com 907 grammas, um, dez mil e quinhentos réis . . . . . 10$500
De aço para machinista com 1.360 grammas, um, doze mil réis . . . . . 12$000
77. Molla de bomba para porta, uma, sessenta e oito mil réis . . . . . 68$000
79. Moringue de barro com tampo e prato de diversos tamanhos e typos, uma, mil e seiscentos réis . . . . . 1$600
80. Moringue de barro de dous bicos de diversos tamanhos, uma mil e novecentos réis . . . 1$900
81. Nivel com escala de 12", 0m,305, um, onze mil réis . . . . . 11$000
82. Nivel para pedreiro, de 20" a 24", um, treze mil réis . . . . . 13$000
83. Oleo de linhaça crú Blundell, kilo, tres mil réis . . . . . 3$000
84. Oleo americano para cylindro, kilo, mil e cincoenta réis . . . . . 1$050
88. Oleo de ricino, lata de 18 litros, litro, dous mil e seiscentos réis . . . . . 2$600
89. Oleo (Veloxine), kilo, mil e oitocentos réis . . 1$800
92. Ocre amarello francez, kilo, dous mil réis . . . 2$000
93. Ocre vermelho, francez, kilo, sete mil e quinhentos réis . . . . . 7$500
94. Oleo de mocotó, fino, kilo, dous mil e quatrocentos réis . . . . . 2$400
95. Pá para lixo reforçada, uma, tres mil e quinhentos réis . . . . . 3$500

96. Panella para derreter estanho, typo médio, kilo, mil e quatrocentos reis ..... 1$400
97. Pomada para soldar «Soldering», past. Brunley, em lata, lata, quatro mil réis..... 4$000
98. Pó de sapato em pacotes, um, tresentos e cincoenta réis..... $350
100. Pinceis chatos ecastoados, ns. 26 × 28 × 30, um, dous mil e novecentos réis ..... 2$900
101. Pinceis chatos francezes, 26, 28 e 30, um, dous mil e novecentos réis ..... 2$900
102. Pinceis de trincha cabello de 1", 2" e 3", um, tres mil e setecentos réis ..... 3$700
103. Pinceis de cabello para caiação ns. 26, 28 e 30, um, dous mil réis ..... 2$000
104. Pixe nacional, kilo, quinhentos e cincoenta réis..... $550
105. Ponta de Paris, com cabeça e sem cabeça, kilo, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
107. Pregos com cabeça de chumbo, kilo, dous mil e quinhentos réis..... 2$500
108. Pregos de cobre, kilo, oito mil e seiscentos réis..... 8$600
109. Pregos de zinco, kilo, sete mil réis ..... 7$000
110. Púa americana com catraca, uma, vinte mil réis..... 20$000
111. Púa americana, sem catraca, uma, dezeseis mil réis..... 16$000
112. Ferros para púa, jogo, trinta mil réis ..... 30$000
113. Parafusos de ferro para madeira, cabeça chata, qualquer numero, grosa, dous mil e tresentos réis..... 2$300
114. Parafusos de ferro para madeira, cabeça redonda, qualquer numero, grosa, dous mil e setecentos réis..... 2$700
115. Parafusos de ferro, qualquer dimensão, cabeça quadrada ou sextavada, com porcas, kilo, cinco mil e quinhentos réis ..... 5$500
116. Parafusos de ferro, qualquer dimensão, cabeça quadrada ou sextavada, sem porcas, grosa, quatro mil e novecentos réis..... 4$900
119. Parafusos de rosca soberba, cabeça quadrada, até a grossura de 3/8", 0m.0095, de 5/8", 0m.0158 e de 7/8", 0m.0222, kilo, quatro mil e tresentos réis ..... 4$300
120. Parafusos de latão para madeira, cabeça chata, qualquer numero, grosa, sete mil réis 7$000
121. Parafusos de latão para madeira, cabeça redonda, qualquer numero, grosa, sete mil e setecentos réis..... 7$700
122. Parafusos de ferro com fenda, de 1½ a ¼", grosa, tres mil e oitocentos réis ..... 3$800
124. Pedra esmeril parda, de 25 centimetros de diametro por um centimetro de grossura, uma, vinte e oito mil réis ..... 28$000
125. Pincel n. 16, um, mil réis ..... 1$000
126. Pincel n. 14, um, novecentos réis $900
127. Pincel n. 12, um, setecentos réis $700
128. Pincel n. 26 um, dous mil e oitocentos réis 2$800
129. Pincel n. 30, um, tres mil e quinhentos réis.. 3$500
130. Pincel boloro de pello, um, dezoito mil réis. 18$000
131. Pincel fino n. 9, um, seiscentos réis..... $600
132. Pincel para esbatedor, um, tres mil e setecentos réis ..... 3$700
133. Pincel com cabo de penna, um, mil e quinhentos réis..... 1$500
134. Pincel fino n. 8, um, dous mil e quinhentos réis..... 2$500
135. Pincel duplo ns. 3, 4 5, um, tres mil e seiscentos réis ..... 3$600
136. Parafina de 1ª qualidade, kilo, tres mil e seiscentos réis..... 3$600
137. Pedra para afiar, Turquia, kilo, nove mil réis 9$000
138. Pedra para amolar até 0m.305 de diametro, uma nove mil e quinhentos réis ..... 9$500
139. Pedra para amolar gadanho, uma, mil e oitocentos réis..... 1$800
140. Pedra pomes commum, kilo, mil e oitocentos réis..... 1$800
141. Pedra pomes em pó, kilo, mil e seiscentos réis 1$600
142. Pedra para rebolo de 0m,305, uma, nove mil réis..... 9$000
143. Picareta de aço, uma, sete mil e quinhentos réis..... 7$500
144. Picareta calçada de aço, de cavar, com cabo ou sem cabo, uma, sete mil e quinhentos réis..... 7$500
145. Picareta de cavar e soccar, com cabo e sem cabo, uma, dez mil e quinhentos réis... 10$500
146. Plaina de ferro ou de madeira, uma, vinte e dous mil réis..... 22$000
147. Prumo de metal completo n. 3, um, cinco mil réis..... 5$000
148. Regua de aço com escala de 1 metro, uma, trinta e nove mil réis ..... 39$000
149. Registro de pressão de metal amarello de 3/4" e de 1/2", um, seis mil e quinhentos réis 6$500
151. Rebolo de pedra de esmeril com 50 centimetros de diametro e nove centimetros de grossura um, duzentos e quinze mil réis 215$000
152. Ripolin preto, n. 5, kilo, onze mil réis..... 11$000
153. Rupi em latas de um litro, lata, tres mil e tresentos réis ..... 3$300
154. Regador de folha de Flandres XX, pintado, formato grande, um, dezoito mil réis.. 18$000
155. Regador de zinco, grande, um, vinte e seis mil réis ..... 26$000
156. Sapolio Polo, Americano, páo, tresentos réis $300
157. Sabão virgem nacional, kilo, mil e tresentos réis ..... 1$300
158. Serra de 12" de comprimento para serra Victor, uma, sete mil réis..... 7$000
159. Serra de 16" de comprimento para serra Victor, uma, nove mil réis..... 9$000
160. Sapolin de côres diversas, lata, dous mil e duzentos réis ..... 2$200
161. Armação para serra, acima indicada, uma, seis mil réis ..... 6$000
162. Seccante branco, francez, Castello, kilo, mil e tresentos réis ..... 1$300
163. Serrotes Greaves, de 26", um, vinte mil réis 20$000
164. Serrote Greaves, com cabo de jacarandá, de 0m.305, um, trese mil réis..... 13$000
Serrotes Greaves, com cabo de jacarandá, de 0m.610, um, vinte mil réis..... 20$000
165. Talha que pegue 500 kilos, com 30 metros de cabo de linho, uma, cento e oitenta mil réis ..... 180$000
166. Tarracha de palmatoria, Duplex, completa, uma, tresentos e cincoenta mil réis.... 350$000
167. Tachas de cobre de 100 grammas, kilo, onze mil réis ..... 11$000
168. Tachas de ferro de 100 grammas, a cinco mil e oitocentos réis ..... 5$800
169. Talha de barro com torneira e filtro, de diversos typos e tamanhos, uma, dezenove mil réis ..... 19$000
170. Téla de arame de zinco de 61 m/m em diante, metro quadrado, quinze mil réis.... 15$000
171. Téla de zinco até 60 centimetros de largura, metro quadrado ..... 25$000
172. Tenaz para cabo de aço, uma, dez mil réis 10$000
173. Tenaz para cortar arame grosso, uma, vinte e cinco mil réis ..... 25$000
174. Tezoura para cortar folha de Flandres, uma, doze mil réis ..... 12$000
175. Tezoura para cortar gramma, uma, quatorze mil réis ..... 14$000
176. Tezoura para cortar zinco, uma, trese mil réis ..... 13$000
177. Tezoura para podar, uma, dez mil réis..... 10$000
178. Toalha de algodão de um metro, uma, dous mil e quatrocentos réis..... 2$400
179. Toalha de feltro de um metro, kilo, trinta e tres mil réis ..... 33$000
180. Torquez de aço de 10", uma, nove mil réis.. 9$000
181. Travadeira para serrote, uma, dous mil réis 2$000
182. Torno de bancada, de rosca e parafuso, sete mil e quinhentos réis ..... 7$500
183. Terre de Sienne, queimada, franceza, kilo, dous mil e oitocentos réis..... 2$800
184. Terre de Sienne cassel, kilo, tres mil réis... 3$000
185. Terre d'Ombre Olivier, kilo, dous mil e oitocentos réis ..... 2$800
186. Trado Greaves, de 1 1/2, com annel e rosca, um, dez mil réis ..... 10$000
187. Traçador Greaves, de um metro e 50 centimetros, um, noventa mil réis..... 90$000
188. Trena de aço de 25 metros, uma, trinta e oito mil réis ..... 38$000
189. Trinco com maçaneta de metal, um, sete mil réis ..... 7$000
190. Trinco com maçaneta de vidro ou louça, um, cinco mil réis ..... 5$000

191. Trinco de metal nickelado com chave e maçaneta de louça, um, quinze mil réis.... 15$000
192. Trinco de ferrolho de 0m,1, um, sete mil réis 7$000
193. Vieux-chêne liquido, para tingir madeira, litro, mil e quinhentos réis..... 1$500
194. Verniz Knotting, gallão, trinta e quatro mil réis ..... 34$000
195. Verniz Copal, gallão, trinta e quatro mil réis ..... 34$000
196. Verde Londres, ns. 2 e 3, kilo, dous mil réis 2$000
197. Verde nativo R. U., kilo, nove mil réis.... 9$000
198. Verde esmeralda, n. 24, kilo, cinco mil réis 5$000
199. Vermelhão de sapateiro, kilo, quinhentos réis $500
200. Vermelhão lavado, kilo, quinhentos réis.... $500
201. Velas brasileiras, pacote, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
202. Zarcão inglez, dous mil e quatrocentos réis 2$400
203. Zinco em chapas lisas, kilo, dous mil e oitocentos réis ..... 2$800
204. Zinco em chapas corrugadas, pé, novecentos e cincoenta réis $950
90. Oleo (veloxine) para machina, kilo, mil seiscentos e cincoenta réis..... 1$650
91. Ocre lavado, nacional, kilo, quinhnetos réis $500

Declaramos que nos sujeitamos a todas as clausulas do respectivo edital de concurrencia.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1923. — *Alberto d'Almeida & Comp.*

GRUPO V

Artigos para automoveis

1. Aço rapido marca Bonu, a dezenove mil réis cada kilo..... 19$000
2. Aço nickel redondo de 1", 1 1/2" e 1 3/4", a trinta mil e oitocentos réis cada kilo.... 30$800
6. Aço sextavado para brocas de 1", a dous mil e tresentos réis cada kilo..... 2$300
7. Alargadores Remer OT a 50 m/m, a dous contos e tresentos mil réis cada jogo..... 2:300$000
8. Alphabeto de aço, de A a Z, a trinta e cinco mil réis cada jogo..... 35$000
9. Arame de aço de 2-2 1/2 e 3 m/m, a sete mil e quinhentos réis cada kilo..... 7$500
10. Aro de ferro para roda de automovel, de 920×120, a quarenta e cinco mil réis cada um ..... 45$000
11. Arrebites de cobre de 18"×5", 18"×7" e 20"×6", a oito mil réis cada pacote..... 8$000
12. Arrebites de cobre de 2.6 m/m de comprimento e 5 m/m de grossura, a oito mil réis cada pacote ..... 8$000
13. Arrebites de ferro, cabeça redonda, de 1/4" e 3/16", a cinco mil e duzentos réis cada kilo ..... 5$200
14. Arrebites de ferro de cabeça redonda, de 1/2", a quatro mil réis cada kilo..... 4$000
15. Arrebites de ferro, cabeça chata, de 1/4", 3/16", 5/16" e 8 1/2", a quatro mil e quinhentos réis cada kilo..... 4$500
16. Arruelas de pressão de 1/4", 5/16", 3/8", 7/16", 1/2", 9/16", 5/8", 3/4", 7/8" e 1", a cinco mil e duzentos réis cada cento..... 5$200
17. Bobinas para magneto, typo Z. U. 4 e D. U. 4, a cento e doze mil réis cada uma..... 112$000
20. Brocas americanas de 1 a 10 1/2 m/m, a mil e quatrocentos réis cada uma..... 1$400
21. Brocas americanas de 2 a 30 m/m, de 1/2 em 1/2 m/m, a duzentos e quinze mil réis cada jogo ..... 215$000
23. Cano de cobre de 9 m/m de grossura, a vinte e dous mil réis cada kilo..... 22$000
24. Carburador Zenith, 36 linhas, a duzentos e vinte mil réis cada um..... 220$000
25. Chaves de tubo de 6 a 30 m/m, a cento e cincoenta e cinco mil réis cada jogo de 18 chaves ..... 155$000
26. Chaves de bocca, americanas, de 6 a 30 m/m, de aço, a sessenta e dous mil réis cada jogo ..... 62$000
27. Contrapinos de 1 1/2 m/m a 9 1/2 m/m, a tres mil e duzentos réis cada pacote..... 3$200
33. Escalas de aço de 24", a vinte e dous mil réis cada uma ..... 22$000
34. Esmeril em massa Compound, 5 £, a cincoenta e cinco mil réis cada lata..... 55$000
35. Espatulas, conforme a amostra, a quinze mil réis cada uma ..... 15$000
36. Estampas sortidas, conforme a amostra, para forja, a duzentos e cincoenta mil réis cada collecção ..... 250$000
37. Fio para magneto de 50 metros, a mil e duzentos réis cada rolo ..... 1$200
39. Ferro galvanizado, 18 em chapa, a mil e oitocentos réis cada kilo..... 1$800
40. Ferro galvanizado de 22, em chapa, a mil e oitocentos réis cada kilo..... 1$800
41. Lamparinas Caldas, Primus, n. 865, a duzentos e cincoenta mil réis cada uma..... 250$000
42. Lona metallica para reio de 60 m/m de largura×8 m/m de grossura, a trinta e dous mil réis cada metro..... 32$000
43. Lona metallica para freio, de 65 m/m de largura×8 m/m de grossura, a trinta e sete mil réis cada metro..... 37$000
44. Lona metallica para freio, de 60 m/m de largura ×6 m/m de grossura, a trinta e dous mil réis cada metro..... 32$000
45. Lona metallica para freio, de 60 m/m de largura ×7 m/m de grossura, a trinta e dous mil réis cada metro..... 32$000
48. Mandril G. Pratt, n. 1.501, a cento e sessenta mil réis cada metro ..... 160$000
49. Macaco pequeno, conforme a amostra, a oitenta e cinco mil réis cada um..... 85$000
50. Magneto Bosch, seis cylindros direitos com avanço blindado, a oitocentos e quinze mil réis cada metro. ..... 815$000
51. Micrometro com abertura até 30 m/m, a vinte e cinco mil réis cada um..... 25$000
52. Oleo fino Mobil-Oil, lata, setenta e cinco mil réis ..... 75$000
53. Parafusos com folha de aço de 6 m/m×40 m/m, duzia, sete mil e quinhentos réis..... 7$500
54. Parafusos com folha de aço de 6 m/m×50 m/m, duzia, oito mil réis ..... 8$000
55. Parafusos com folha de aço de 6 m/m×60 m/m, duzia, oito mil e seiscentos réis ..... 8$600
56. Parafusos com folha de aço de 7 m/m×40 m/m, duzia, sete mil réis ..... 7$000
57. Parafusos com folha de aço de 7 m/m×50 m/m, duzia, nove mil e setecentos réis..... 9$700
58. Parafusos com folha de aço de 8 m/m×40 m/m, duzia, nove mil e duzentos réis ..... 9$200
59. Parafusos com folha de aço de 8 m/m×50 m/m, duzia, dez mil e oitocentos réis ..... 10$800
60. Parafusos com folha de aço de 9 m/m×30 m/m, duzia, dez mil e quatrocentos réis ..... 10$400
61. Parafusos com folha de aço de 9 m/m×40 m/m, duzia, onze mil e quinhentos réis ..... 11$500
62. Parafusos com folha de aço de 9 m/m×50 m/m, duzia, treze mil e quinhentos réis..... 13$500
63. Parafusos com folha de aço de 10 m/m × ×30 m/m, duzia, onze mil e quinhentos réis ..... 11$500
64. Parafusos com folha de aço de 10 m/m× ×40 m/m, duzia, treze mil e duzentos réis. 13$200
65. Parafusos com folha de aço de 10 m/m× ×50 m/m, duzia, quatorze mil réis ..... 14$000
66. Parafusos com folha de aço de 10 m/m× ×60 m/m, duzia, quinze mil réis..... 15$000
67. Parafusos com folha de aço de 11 m/m× ×40 m/m, duzia, quatorze mil réis..... 14$000
Parafusos com folha de aço de 11 m/m× × m/m, duzia, dezeseis mil e quinhentos réis ..... 16$500
Parafusos com folha de aço de 11 m/m× ×60 m/m, duzia, dezesete mil e quatrocentos réis ..... 17$400
68. Parafusos com folha de aço de 12 m/m× ×40 m/m, duzia, dezesete mil e seiscentos réis ..... 17$600
Parafusos com folha de aço de 12 m/m× ×50 m/m, duzia, dezenove mil e quatrocentos réis ..... 19$400
Parafusos com folha de aço de 12 m/m× ×60 m/m, duzia, vinte mil réis..... 20$000
Parafusos com folha de aço de 12 m/m× ×70 m/m, duzia, vinte e um mil e quinhentos réis ..... 21$500
69. Parafusos com folha de aço de 13 m/m× ×40 m/m, duzia, vinte e um mil réis..... 21$000
Parafusos com folha de aço de 13 m/m× ×50 m/m, duzia, vinte e tres mil e quinhentos réis ..... 23$500

Parafusos com folha de aço de 13 m|m× ×60 m|m, duzia, vinte e quatro mil e quinhentos réis . . . . . 24$500
Parafusos com folha de aço de 13 m|m× ×70 m|m, duzia, vinte e seis mil réis . . . . 26$000
70. Parafusos com folha de aço de 14 m|m× ×40 m|m, duzia, vinte e tres mil e seiscentos réis . . . . . 23$600
Parafusos com folha de aço de 14 m|m× ×50 m|m, duzia, vinte e cinco mil e novecentos réis . . . . . 25$900
Parafusos com folha de aço de 14 m|m× ×60 m|m, duzia, vinte e oito mil e duzentos réis . . . . . 28$200
Parafusos com folha de aço de 14 m|m× ×70 m|m, duzia, trinta e um mil réis . . . . 31$000
Parafusos com folha de aço de 14 m|m× ×80 m|m, duzia, trinta e tres mil réis . . 33$000
71. Parafusos com folha de aço de 15 m|m× ×50 m|m, duzia, trinta mil e duzentos réis . . . . . 30$200
Parafusos com folha de aço de 15 m|m× ×60 m|m, duzia, trinta e dous mil e quatrocentos réis . . . . . 32$400
Parafusos com folha de aço de 15 m|m× ×70 m|m, duzia, trinta e tres mil e quinhentos réis . . . . . 33$500
Parafusos com folha de aço de 15 m|m× ×80 m|m, duzia, trinta e cinco mil e tresentos réis . . . . . 35$300
72. Parafusos com folha de aço de 15 m|m× ×90 m|m, duzia, quarenta mil réis . . . . . 40$000
73. Parafusos com folha de aço de 16 m|m× ×50 m|m, duzia, trinta e sete mil e seiscentos réis . . . . . 37$600
73. Parafusos com folha de aço, de 16 m|m× ×60 m|m, duzia, trinta e nove mil e seiscentos réis . . . . . 39$600
Parafusos com folha de aço, de 16 m|m× ×70 m|m, trinta e nove mil e seiscentos réis . . . . . 39$600
Parafusos com folha de aço, de 16 m|m× ×80 m|m, duzia, quarenta e um mil e quinhentos réis . . . . . 41$500
74. Parafusos com folha de aço, de 8 m|m× ×50 m|m, duzia, onze mil e setecentos réis . . . . . 11$700
75. Parafusos com folha de aço, de 9 m|m× ×60 m|m, duzia, quatorze mil e duzentos réis . . . . . 14$200
76. Parafusos com folha de aço, de 9 m|m× × m|m, duzia, quinze mil e quatrocentos réis . . . . . 15$400
77. Parafusos com folha de aço, de 10 m|m× × m|m, duzia, dezoito mil e quatrocentos réis . . . . . 18$400
78. Parafusos com folha de aço, de 11 m|m× ×70 m|m, duzia, dezenove mil e quinhentos réis . . . . . 19$500
79. Parafusos de aço, de 75 m|m×14 m|m, duzia, trinta e tres mil e seiscentos réis . . . . 33$600
80. Parafusos de aço de 15 m|m×50 m|m, duzia, trinta mil e duzentos réis . . . . . 30$200
83. Pneumatico marca Dunlop n. 920×120, um, tresentos e oitenta e cinco mil réis . . . . . 385$000
84. Papel para junta, folha, tres mil réis . . . . . 3$000
85. Rebolo esmiril Carborundum de 18", um, duzentos e quinze mil réis . . . . . 215$000
86. Rebolo de pedra natural de 18", um, vinte e oito mil réis . . . . . 28$000
88. Roulement F. S. 419 A. e F. A. 411, um, noventa e dous mil réis . . . . . 92$000
89. Tarracha Omnium rosca franceza de 3 a 10 m|m, de 11 m|m a 20 m|m e de 20 a 28 m|m, caixa, cento e oitenta mil réis . . . . 180$000
90. Tarrachas Lightung, 13 machos de 1|4" a 1 1|2", uma, oitocentos mil réis . . . . . 800$000
91. Tarugo de bronze phosphoroso americano, de 3" de diametro e furo de 1 1|4", kilo, quatro mil quatrocentos e cincoenta réis. 4$450
92. Tarugo de bronze phosphoroso americano de 3 1|4" e furo de 1 1|4", kilo, quatro mil e quatrocentos e cincoenta réis . . . . . 4$450
93. Tarugo de bronze phosphoroso americano de 1 1|4", kilo, quatro mil quatrocentos e cincoenta réis . . . . . 4$450
94. Tarugo de bronze phosphoroso americano de 2", kilo, quatro mil quatrocentos e cincoenta réis . . . . . 4$450
95. Tarugo de bronze phosphoroso americano de 1 1|2", kilo, quatro mil quatrocentos e cincoenta réis . . . . . 4$450
96. Tarugo de bronze phosphoroso americano de 1", kilo, quatro mil quatrocentos e cincoenta réis . . . . . 4$450
97. Tarugo de marca de 1 1|4", kilo, quatro mil quatrocentos e cincoenta réis . . . . . 4$450
98. Tarugo de metal patente nickel, XXXX, kilo, quatorze mil réis . . . . . 14$000
99. Tarugo de bronze phosphoroso de 3" de grossura, kilo, quatro mil quatrocentos e cincoenta réis . . . . . 4$450
100. Tarugo de bronze phosphoroso de 2 3|4 de grossura, kilo, quatro mil quatrocentos e cincoenta réis . . . . . 4$450
101. Tarugo de bronze phosphoroso de 2" de grossura, kilo, quatro mil quatrocentos e cincoenta . . . . . 4$450
102. Tarugo de bronze phosphoroso de 2 1|4" de grossura, kilo, quatro mil quatrocentos e cincoenta réis . . . . . 4$450
103. Tarugo de bronze phosphoroso de 1 1/4" de grossura, kilo, quatro mil quatrocentos e cincoenta réis . . . . . 4$450
104. Tarugo de bronze phosphoroso de 1" de grossura, kilo, quatro mil quatrocentos e cincoenta réis . . . . . 4$450
105. Tarugo de bronze phosphoroso de 1 1/2" de grossura, kilo, quatro mil quatrocentos e cincoenta réis . . . . . [illegible]
106. Tarugo de bronze phosphoroso de 1 3/4" de grossura, kilo, quatro mil quatrocentos e cincoenta réis . . . . . 4$450
107. Tarugo de bronze phosphoroso de 2 1/2" de grossura, kilo, quatro mil quatrocentos e cincoenta réis . . . . . 4$450
108. Tenazes sortidas para forja, jogo, trinta mil réis . . . . . 30$000
109. Terminal para magneto, um, cinco mil réis 5$000
110. Terminal para vela, um, quatrocentos réis. . $400
111. Torniquete macho e femea, de metal, um, mil réis . . . . . 1$000
113. Vasadores de ferro de 3 m/m a 30 m/m, collecção, cincoenta e oito mil réis . . . . . 58$000
114. Velas Bosch, uma, sete mil e quinhentos réis [illegible]
115. Verniz Flatting, lata, trinta e quatro mil réis 34$000
116. Graxa patente n. 3, kilo, mil e seiscentos réis 1$600
120. Oleo Texas, marca «Motor Tractor Oil D", litro, mil tresentos e cincoenta réis . . . . . 1$350

Declaramos que nos sujeitamos a todas as clausulas do respectivo edital de concurrencia.

Rio, 19 de março de 1923. — *Alberto de Almeida & Comp.*

GRUPO VI

Instrumentos e utensilios agricolas

1. Ancinhos de ferro com 8, 10, 12, 14 e 16 dentes, reforçados, a tres mil réis cada um . . 3$000
2. Alfanges com cabo para aparar gramma de 20" a 28", a quatorze mil e quinhentos reis cada um . . . . . 14$500
3. Cabos de madeira para ancinhos, a quatro mil réis cada duzia . . . . . 4$000
4. Cabos de madeira para alfange, a cincoenta e oito mil réis cada duzia . . . . . 58$000
5. Cabos de madeira para pás, a vinte e dous mil réis cada duzia . . . . . 22$000
6. Cabos de madeira para martellos, a oito mil réis cada duzia . . . . . 8$000
7. Cabos de madeira para sachos, a quatro mil réis cada duzia . . . . . 4$000
8. Cabos de madeira para marretas, a dezoseis mil réis cada duzia . . . . . 16$000
9. Cabos de madeira para enxadas, a cinco mil réis cada duzia . . . . . 5$000
10. Cabos de madeira para alviões, a dezoito mil réis cada duzia . . . . . 18$000
11. Goivas (colheres) para jardineiro, a dous mil e oitocentos réis cada duzia . . . . . 2$800
12. Enxadas de aço de tres libras, Jacaré, legitimas, a nove mil e quinhentos réis cada uma . . . . . 9$500
13. Enxadas de aço de 3 1/3 libras, Jacaré, legitimas, a dez mil e quinhentos réis cada uma 10$500

14. Enxadas de aço de quatro libras, Jacaré, legitimas, a onze mil e quinhentos réis cada uma ..... 11$500
15. Enxadão Jacaré, legitimo, grande, a sete mil réis cada um ..... 7$000
16. Foices Greaves, a seis mil e quinhentos réis cada uma ..... 6$500
17. Foices Collins grandes, a sete mil réis cada uma ..... 7$000
18. Foices Collins, grandes, tamanho correspondente a 1/2 roça, a quatro mil e quinhentos réis cada uma ..... 4$500
19. Foices nacionaes, tamanho correspondente a 1/2 roça, a quatro mil réis cada uma ..... 4$000
20. Facões Collins, de 14", para matto, com cabo e bainha de sóla, a dezoito mil réis cada um ..... 18$000
21. Pás de bico reforçadas, n. 4, qualidade 343, a seis mil réis cada uma ..... 6$000
22. Pás quadradas inglezas, a sete mil réis cada uma ..... 7$000
23. Verrumas sortidas de 3 a 10 m/m, collecção de 12, a nove mil e quinhentos réis cada uma ..... 9$500
24. Verrumas sortidas, com rosca de trado, duzia, dez mil réis ..... 10$000
25. Vidros brancos de qualquer dimensão, millimetro, cento e oitenta réis $180
26. Vidros foscos de qualquer dimensão, millimetro, cento e oitenta réis $180
27. Vidros de qualquer côr e dimensão, millimetro, cento e oitenta réis $180
28. Vela para filtro Pasteur, uma, cinco mil réis ..... 5$000

Declaramos que nos sujeitamos a todas as clausulas do respectivo edital de concurrencia.

Rio, 19 de março de 1923. — *Alberto d'Almeida & Comp.*

GRUPO VII

Materiaes para construcção

4. Cimento Dova, com 150 kilos, barrica, quarenta e cinco mil réis ..... 45$000
5. Cimento nacional e estrangeiro, diversas marcas, barrica, quarenta mil réis ..... 40$000
7. Canos de ferro de ½", ⅝" e ¾", kilo, mil e oitocentos réis ..... 1$800
8. Canos de chumbo de diversas dimensões, kilo, mil e setecentos réis ..... 1$700
16. Torneira de pressão, de metal amarello, de ¾" e ½", uma, oito mil réis ..... 8$000

Declaramos que nos sujeitamos a todas as clausulas do respectivo edital de concurrencia.

Rio, 19 de março de 1923. — *Alberto d'Almeida & Comp.*

GRUPO VIII

Machinas e machinismos

1. Machina para o serviço pelo processo oxy-acetyleno, comprehendendo:

1 gerador para acetyleno de 20 a 25 kilos, um, noventa e oito mil réis ..... 98$000
1 bolha de oxygenio para 150 atmospheras, uma, trezentos e quarenta mil réis ..... 340$000
1 massarico com jogo de bicos, um, trezentos e quarenta mil réis ..... 340$000
5 metros de tubo de borracha para paz, metro, seis mil e quinhentos réis ..... 6$500
5 metros de tubo de borracha para oxygenio, metro, dez mil réis ..... 10$000
1 jogo de massarico, typo Fixer, de 1 a 10, jogo, cento e setenta mil réis ..... 170$000
1 lata de pó de ferro fundido, lata, vinte e quatro mil réis ..... 24$000
5 kilos de solda de ferro fundido, kilo, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
5 kilos de solda de ferro malleavel, kilo, dez mil réis ..... 10$000

E os seguintes accessorios:

2 pares de oculos para soldador, par, trinta e oito mil réis ..... 38$000
1 aventual de asbesto para soldador, um, noventa e seis mil réis ..... 96$000
1 par de luvas de asbesto para soldador, par, setenta e cinco mil réis ..... 75$000
1 valvula hydraulica de segurança, uma, cincoenta e seis mil réis ..... 56$000
1 valvula de reducção para caldear, uma, vinte e dous mil réis ..... 22$000
1 valvula de reducção para cortar um livro Solda Autogenea, uma, duzentos e quarenta e cinco mil réis ..... 245$000
2 G. K. A. Fresador, combinado com machina de furar Kirchner completo, um, um conto e duzentos mil réis ..... 1:200$000
3 H. N. B. serra de fita Kirchner, completa, uma, oito contos de réis ..... 8:000$000
4 machinas de folha de Flandres, Rummaschine, Model C. E. 600, uma, novecentos e cincoenta mil réis ..... 950$000

Declaramos que nos sujeitamos a todas as clausulas do referido edital de concurrencia.

Rio, 19 de março de 1923. — *Alberto d'Almeida & Comp.*

GRUPO XII

Artigos diversos

1. Alcôol de 36°, lata, vinte e seis mil réis ..... 26$000
2. Acido muriatico puro em vasilhame com rolha de esmeril ou vidro, kilo, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
3. Aniagem para emballagem de plantas, metro, mil e cem réis ..... 1$100
4. Alicates com dous cortes de 10", um, sete mil réis ..... 7$000
5. Alicate Universal até 8", um, seis mil e quinhentos réis ..... 6$500
6. Alicate com cabo isolado até 7 ½", um, sete mil réis ..... 7$000
7. Alicates redondos e chatos, diversos tamanhos, até 10", um, tres mil e oitocentos réis ..... 3$800
8. Alicate conjugado de corte laterial de 6 a 8", um, dezoito mil réis ..... 18$000
9. Acido chlorydrico puro, ordinario, kilo, quatro mil e oitocentos réis ..... 4$800
10. Baldes de ferro zincado, pequenos, um, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
11. Baldes de ferro zincado, reforçados, n. 10, um, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
12. Baldes de ferro zincado, reforçados, n. 12, um, cinco mil e quinhentos réis ..... 5$500
13. Baldes de ferro zincado, reforçados, n. 14, um, seis mil e quinhentos réis ..... 6$500
14. Creolina «Cruzwaldina» e outras, kilo, mil e quatrocentos réis ..... 1$400
15. Canivetes Rodgers, pequenos, com duas folhas, um, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
16. Canivetes Rodgers, grandes, com uma folha, um, cinco mil e quinhentos réis ..... 5$500
17. Copos de vidro, sem pé, para agua, um, quinhentos réis $500
18. Cadeados de ferro zincado, reforçados, para tempo, um, tres mil e quinhentos réis ..... 3$500
19. Colheres de pedreiro de qualquer numero, uma, quatro mil e oitocentos réis ..... 4$800
20. Colheres goivas para jardineiro, uma, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
21. Camurça, pelle pequena, uma, treze mil réis ..... 13$000
22. Cravos para ferraduras, milheiro, vinte e dous mil réis ..... 22$000
23. Contrapinos de 1 a 6 m/m, um, duzentos e vinte réis $220
24. Copos para graxa ns. 4 e 6, um, oito mil e quinhentos réis ..... 8$500
26. Couro para embriagem, metro, vinte e quatro mil réis ..... 24$000
27. Couro, meias sollas grossas, um, sessenta e cinco mil réis ..... 65$000
28. Couro, meias sollas finas, um, oitenta mil réis ..... 80$000
29. Chave ingleza combinada de 10", 12" e 13", uma, quatorze mil réis ..... 14$000
30. Chave ingleza «King-dick», uma, dezoito mil réis ..... 18$000
31. Chave de bocca para porcas sextavadas, de ⅜, ¼, ½ m/m e ⅝ m/m, jogo, vinte e cinco mil réis ..... 25$000
32. Chave ingleza de 8 a 33 m/m, jogo onze mil réis ..... 11$000

33. Chave ingleza de bocca de 12 a 28 m/m, jogo, quarenta e seis mil réis ..... 46$000
34. Chave Grifa, grande, uma, cento e vinte e cinco mil réis. . . . . 125$000
35. Chave Grifa, pequena. uma, quarenta e oito mil réis. . . . . 48$000
37. Chave Grifa de renda de 12", com cabo de madeira uma, quatro mil réis ..... 4$000
38. Chave Grifa, tamanho médio, uma, tres mil e quinhentos réis. . . . . 3$500
39. Chave Grifa, tamanho pequeno, uma, dous mil e oitocentos réis ..... 2$800
40. Corda de diversas qualidades e grossuras, kilo, quatro mil e oitocentos réis..... 4$800
42. Espatulas para collocar pneus, uma oito mil réis. . . . . 8$000
43. Estopim de 1ª qualidade, metro, noventa réis $090
45. Escova de piassava com cabo dobrado, n. 6, uma, mil e novecentos réis. . . .. 1$900
46. Escova de piassava para animaes, uma, dous mil réis. . . . . 2$000
47. Escova de raiz para animaes, n. 116, uma, dous mil e duzentos réis. ..... 2$200
49. Escova de arame de aço para limpar limas, uma, mil e quatrocentos réis ..... 1$400
50. Estopa nacional, kilo, mil e oitocentos réis ... 1$800
52. Estopa alvejada, kilo, dous mil e seiscentos réis. . . . . 2$600
54. Espanadores de pennas, 20-40-60, um, seis mil e quinhentos réis. . . . . 6$500
55. Espelhos para fechaduras, um, quatrocentos réis. $400
56. Espiriteiras de folha n. 2, uma, quatro mil e quinhentos réis. . . . . 4$500
57. Espiriteiras de folha n. 3, uma seis mil réis. 6$000
58. Espiriteiras de cobre n. 3, uma, quarenta mil réis. . . . . 40$000
59. Facas reforçadas para cortar capim, uma, tres mil e duzentos réis ..... 3$200
60. Ferraduras para muares, duzia, dez mil réis. 10$000
61. Fio magneto de 8 m/m, metro, mil e novecentos réis. . . . . 1$900
62. Lixa para madeira, de diversos numeros, folha, oitenta réis. $080
63. Lixa para ferro, de diversos numeros, folha, quatrocentos réis. $400
64. Lixa fina, em panno Davis, folha, quatrocentos réis. $400
65. Lixa Hubert, diversos numeros, folha, cento e cincoenta réis. $150
66. Macetes de aço de diversos tamanhos, kilo, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
67. Prussiato amarello de potassio, kilo, treze mil e quinhentos réis ..... 13$500
68. Saboneto em barras de 250 grammas, barra, mil e seiscentos réis. . . . . 1$600
69. Sóda caustica, kilo, mil e novecentos réis.... 1$900
71. Vassouras:

De palha com cinco fios, uma, dous mil e tresentos réis. . . . . 2$300
De cabello, uma, seis mil réis ..... 6$000
De piassava, grandes, redondas, uma, dous mil réis. . . . . 2$000
De piassava Catteto, uma, mil e oitocentos réis. . . . . 1$800
Para lavagem de casas uma, mil réis ..... 1$000
Para tina, uma, quatrocentos réis $400
De piassava americana para cocheira, com 19 furos, uma, dous mil e quinhentos réis. . 2$500
De palha americana, com seis fios, uma, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
Enxugadora de borracha, uma, dous mil réis 2$000

72. Vassourinha de piassava, uma, tresentos e cincoenta réis. $350
73. Cabos para vassouras, duzia, quatro mil réis 4$000
74. Vaselina nacional, em latas, kilo, seis mil e quinhentos réis. . . . . 6$500
7. Palha franceza para empalhar cadeiras, numeros 1, 2 e 3, molho, seis mil e quinhentos réis . . . . 6$500
8. Tudo de borracha para bomba de ar, metro, tres mil réis . . . . 3$000

Declarámos que nos sujeitamos a todas as clausulas do respectivo edital de concurrencia.

Rio, 18 de março de 1923. — *Alberto d'Almeida & Comp.*

Proposta que fazem Isnard & Comp., brasileiros, negociantes matriculados e estabelecidos nesta praça, á rua Sete de Setembro n. 75 (provisorio á rua Chile n. 25), á directoria do Jardim Botanico para o fornecimento do primeiro semestre, de accôrdo com o edital de concurrencia publicado no *Diario Official*:

GRUPO IV

46. Estanho carneiro, kilo, doze mil réis ..... 12$000
60. Comma laca franceza extra, kilo, vinte e cinco mil réis ..... 25$000
64. Limas bastardas chatas, de 0m,203, uma, tres mil e oitocentos réis ..... 3$800
Limas bastardas chatas, de 0m,254, uma, quatro mil e tresentos réis ..... 4$300
Limas bastardas, chatas, de 0m,305, uma, cinco mil réis . ..... 5$000
Limas bastardas, chatas, de 0m,356, uma, cinco mil e quinhentos réis ..... 5$500
Limas bastardas, meia cana, de 0m,203, uma, tres mil e quinhentos réis ..... 3$500
Limas bartardas, meia cana, de 0m,254, uma, quatro mil e tresentos réis ..... 4$300
Limas bastardas, meia cana, de 0m,305, uma, cinco mil réis . ..... 5$000
Limas bastardas, meia cana, de 0m,356, uma, cinco mil e quinhentos réis ..... 5$500
Limas bastardas, triangular, de 0m,305, uma, seis mil réis . . .. 6$000
Limas bastardas, triangular, de 0m,254, uma, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
Limas bastardas, triangular, de 0m,305, uma, seis mil réis . . .. 6$000
Limas bastardas, triangular, de 0m,366, uma, sete mil réis . . .. 7$000
Limas murça, chata, de 0m,102, uma, mil e oitocentos réis . . .. 1$800
Limas murça, chata, de 0m,154, uma, dous mil e oitocentos réis . . .. 2$800
Limas murça, chata, de 0m,203, uma, tres mil e quinhentos réis . . .. 3$500
Limas murça, chata, de 0m,254, uma, cinco mil réis . . .. 5$000
Limas murça, faca, de 0m,102, uma, dous mil e duzentos réis . . .. 2$200
Limas murça, faca, de 0m,152, uma, tres mil réis . . .. 3$000
67. Macacos para autos de uma tonelada, um, trinta e cinco mil réis ..... 35$000
75 Massa americana para soldar, lata, trinta e cinco mil réis . . .. 35$000
85. Oleo graxo ou de sebo, kilo, dous mil réis... 2$000
86. Oleo de machina (Sub-0), litro, mil e duzentos réis . . .. 1$200
87. Oleo de parafina, litro, dous mil e oitocentos réis . ..... 2$800
90. Oleo (Veloxine) para machina, kilo, mil e duzentos réis . . .. 1$200
97. Pomada para soldar Soldering "Past Brunley", em lata, kilo, quarenta e cinco mil réis . . .. 45$000
100. Pinceis chatos, encastoados, n. 26×28×30, um, tres mil réis ..... 3$000
101. Pinceis chatos francezes, n. 28×26×30, um, tres mil e tresentos réis ..... 3$300
102. Pinceis de trincha de cabello, de 1", 2" e 3", um, quatro mil e quinhentos réis . . .. 4$500
103. Pinceis de cabello para caiação ns. 26, 28 e 30, um, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
124. Pedra de esmeril parda de 25 centimetros de diametro, por um centimetro de grossura, uma, oitenta e cinco mil réis ..... 85$000
136. Parafina de primiera qualidade, kilo, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
140. Pedra pomes commum, kilo, tres mil e quinhentos réis . . .. 3$500
141. Pedra pomes em pó, kilo, dous mil réis..... 2$000
143. Picaretas de aço, uma, sete mil e quinhentos réis . . .. 7$500
144. Picaretas de aço calçada, de cavar, com cabo ou sem cabo, um, nove mil e quinhentos réis . . .. 9$500
152. Repolin preto n. 5, kilo, sete mil e quinhentos réis . . .. 7$500
153. Rupi em latas de um litro, lata, tres mil réis 3$000
158. Serras de 12", comprimento para ferro Victor, uma, quinhentos réis $500
159. Idem de 16" de comprimento, uma, oitocentos réis $800
160. Sapolin cores diversas, lata, tres mil e quinhentos réis . . .. 3$500
161. Armação para a serra acima indicada, uma, quinze mil réis ..... 15$000

165. Talha que pegue 500 kilos com trinta metros de cabo, setecentos mil réis ..... 700$000
166. Tarracha de palmatoria Duplex, completa, por um conto quinhentos e trinta mil réis 1:530$000

Declaramos acceitar todas as condições estipuladas no edital publicado no *Diario Official*.

GRUPO V

1. Aço rapido marca Bonu, kilo, dezoito mil réis 18$000
2. Aço nickel redondo de 1", 1 ½" e 1 ¾", barra, cento e cincoenta e cinco mil réis 155$000
3. Aço nickel de 1 ½" e 2" de diametro, barra, cento e trinta e oito mil réis ..... 138$000
4. Aço nickel redondo de 2" e 2 ½", barra, cento e setenta e cinco mil réis ..... 175$000
5. Aço nickel de 12 c/m de diametro, metro, trinta e oito mil réis ..... 38$000
6. Aço sextavado para brocas de 1", barra, quarenta e dous mil réis ..... 42$000
7. Alargadores Remer O. T. de 7 a 50 m/m, jogo, seiscentos e cincoenta e quatro mil réis ..... 654$000
8. Alphabeto de aço de A a Z, jogo, trinta e cinco mil réis ..... 35$000
9. Arame de aço de 2, 2 ½ e 3 m/m, rôlo, quatorze mil réis ..... 14$000
10. Aro de ferro para roda de automoel de 920×120, um, trinta e cinco mil réis.... 35$000
11. Arrebites de cobre de 18×5, 18×7 e 20×6, pacote, seis mil réis ..... 6$000
12. Arrebites de cobre de 2,6 m/m de comprimento por 5 m/m de grossura, pacote, seis mil réis ..... 6$000
13. Arrebites de ferro cabeça redonda, de ¼ e 3/16, pacote, dous mil e quinhentos réis 2$500
14. Arrebites de ferro cabeça redonda, de ½", pacote, dous mil réis ..... 2$000
15. Arrebites de ferro cabeça chata, de 1/4, 3/16, 5/16 e 8/2, pacote, tres mil réis ..... 3$000
16. Arruelas de pressão de 1/4, 5/16, 2/8, 7/16, 1/2, 9/16, 5/8, 3/4, 7/8 e 1", pacote nove mil réis ..... 9$000
17. Bobinas para magneto typos Z. U. 4 e D. U. 4, uma, duzentos e setenta mil réis.... 270$000
18. Bombo francez, conforme modelo, um, trinta e cinco mil réis ..... 35$000
19. Borracha massiça marca Dunlop n. 900×115, aro, duzentos e noventa mil réis..... 290$000
Borracha massiça marca Dunlop 722×100, aro, duzentos e quinze mil réis ..... 215$000
Borracha massiça marca Dunlop 650×120, aro, duzentos e trinta mil réis ..... 230$000
20. Brocas americanas de 1 a 10 ½ m/m, uma, mil e quinhentos reis ..... 1$500
21. Brocas americanas de 2 a 80 m/m de ½ em ½ m/m, jogo, um conto duzentos e cincoenta mil réis ..... 1:250$000
22. Camaras de ar marca Dunlop n. 900×120, uma, quarenta e oito mil réis ..... 48$000
23. Cano de cobre de 9 m/m de grossura, metro, onze mil réis ..... 11$000
24. Carburador Zenith de 36", um, cento e noventa mil réis ..... 190$000
25. Chaves de tubo de 6 a 30 m/m, caixa, cento e quarenta e cinco mil réis ..... 145$000
26. Chaves de bocca americanas de 6 a 30 m/m, de aço, jogo, vinte e cinco mil réis ..... 25$000
27. Contrapinos de 1 1/2 m/m a 3 1/2 m/m, pacote, dous mil e tresentos réis ..... 2$300
28. Correia conforme a amostra, metro, sete mil e quinhentos réis ..... 7$500
29. Couro francez para embreagem de 1m00 X X 0m,08, um, vinte e cinco mil réis.... 25$000
30. Dispositivos para magnetos, typos Z. U. 4 e Z 6, um, setenta e cinco mil réis..... 75$000
31. Engrenagens de distribuição, conforme a amostra, uma, duzentos e trinta e cinco mil réis ..... 235$000
32. Enveloppes para camaras de ar, conforme a amostra, um, quinze mil réis..... 15$000
33. Escalas de aço de 24", uma, trinta e tres mil réis ..... 33$000
34. Esmeril em massa Compound, lata, cinco mil réis ..... 5$000
35. Espatulas, conforme a amostra, uma, sete mil réis ..... 7$000
36. Estampas sortidas, conforme a amostra, para forja, collecção, duzentos e quarenta e cinco mil réis ..... 245$000
37. Fio para magneto, de 50 metros, rôlo, quarenta e quatro mil réis..... 44$000
38. Fita isolante, conforme á amostra, rôlo, cinco mil réis ..... 5$000
41. Lamparina Caldas Primus n. 865, uma, cento e oitenta e cinco mil réis..... 185$000
42. Lona metallica para freio, de 60 m|m de largura por 8 m|m de grossura, metro, trinta e cinco mil réis..... 35$000
43. Lona metallica para freio, de 65 m|m de largura por 8 m|m de grossura, metro, trinta e cinco mil réis..... 35$000
44. Lona metallica para freios, de 60 m|m por 8 m|m metro, trinta e dous mil réis... 32$000
45. Lona metallica para freio, de 60 m|m de largura por 7 m|m de grossura, metro, trinta e dous mil réis..... 32$000
46. Lona cinzenta para capota, conforme á amostra, metro, dezeseis mil réis..... 16$000
47. Luneta, conforme á amostra para torno, uma, duzentos e oitenta mil réis..... 280$000
48. Mandril G. Prates, n. 1.501, um, tresentos e setenta mil réis ..... 370$000
49. Macacos pequenos, conforme á amostra, um, trinta e cinco mil réis ..... 35$000
50. Magneto Bosck, de seis cylindros, direitos com avanço blindado, um, setecentos e quarenta e cinco mil réis..... 745$000
51. Micrometro de abertura at' 30 m|m, um quarenta e cinco mil réis..... 45$000
52. Oleo fino Mobiliol, lata, cincoenta e seis mil réis ..... 56$000
53. Parafusos com folha de aço, de 6 m|mX40 m|m, duzia, sete mil réis ..... 7$000
54. Parafusos com folha de aço de 6 m|mX50 m|m, duzia, nove mil e quinhentos réis..... 9$500
55. Parafusos com folha de aço de 6 m|mX60 m|m, duzia, nove mil e quatrocentos réis ... 9$400
56. Parafuso com folha de aço, de 7 m|mX40 m|m, duzia, oito mil e quinhentos réis..... 8$500
57. Parafusos com folha de aço de 7 m|mX50 m|m, duzia, dez mil e quinhentos réis..... 10$500
58. Parafusos com folha de aço de 8 m|mX40 m|m, duzia, nove mil e quinhentos réis..... 9$500
59. Parafusos com folha de aço de 8 m|mX50 m|m, duzia, doze mil réis ..... 12$000
60. Parafusos com folha de aço de 9 m|mX30 m|m, duzia, oito mil e quatrocentos réis..... 8$400
61. Parafusos com folha de aço de 9 m|mX40 m|m, duzia, doze mil réis..... 12$000
62. Parafusos com folha de aço de 9 m|mX50 m|m, duzia, quatorze mil e quatrocentos réis... 14$400
63. Parafusos com folha de aço de 10 m|m X X 30 m|m, duzia, trese mil réis..... 13$000
64. Parafusos com folha de aço de 10 m|m X X 40 m|m, duzia, quatorze mil réis..... 14$000
65. Parafusos com folha de aço de 10 m|m X X 50 m|m, duzia, quinze mil e quinhentos réis ..... 15$500
66. Parafusos com folha de aço de 10 m|m X X 60 m|m, duzia, quinze mil e quinhentos réis ..... 15$500
67. Parafusos com folha de aço de 11 m|m X X 40 m|m, 11 m|mX50 m|m e 11 m|m X X 60 m|m, duzia, dezoito mil réis..... 18$000
68. Parafusos com folha de aço de 12 m|m X X 40 m|m, 12 m|mX50 m|m, 12 m|m X X 60 m|m e 12 m|mX70 m|m, duzia, dezenove mil réis ..... 19$000
69. Parafusos com folha de aço de 13 m|m X X 40 m|m, 13 m|mX50 m|m, 13 m|m, X 60 m|m e 13 m|mX70 m|m, duzia, vinte e um mil réis ..... 21$000
70. Parafusos com folha de aço de 14 m|m X X 40 m|m, 14 m|mX50 m|m, 14 m|m X X 60 m|m, 14 m|mX70 m|m, e 14 m|m X X 80 m|m, duzia, vinte e seis mil réis.. 26$000
71. Parafusos com folha de aço de 15 m|m X X 50 m|m, 15 m|mX60 m|m, 15 m|m X X 70 m|m, 15 m|mX80 m|m, duzia, trinta mil réis ..... 30$000
72. Parafusos com folha de aço de 15 m|m X X 90 m|m, duzia, trinta e quatro mil e quinhentos réis ..... 34$500

73. Parafusos com folha de aço de 16 m|m X X 50 m|m, 16 m|mX60 m|m, 16 m|m X X 70 m|m e 16 m|mX80 m|m, duzia, trinta e tres mil e quinhentos réis..... 33$500
74. Parafuso com folha de aço de 8 m|mX60 m|m, duzia, doze mil réis ..... 12$000
75. Parafusos com folha de aço de 9 m|mX60 m|m, duzia, quatorze mil réis ..... 14$000
76. Parafusos com folha de aço de 9 m|mX70 m|m, duzia, quinze mil réis..... 15$000
77. Parafusos com folha de aço de 10 m|m X X 70 m|m, duzia, dezeseis mil réis..... 16$000
78. Parafusos com folha de aço de 11 m|m X X 70 m|m, duzia, dezenove mil réis..... 19$000
79. Parafusos de aço de 75 m|mX14 m|m, duzia, trinta e dous mil réis ..... 32$000
80. Parafusos de aço de 15 m|mX50 m|m, duzia, trinta mil réis ..... 30$000
81. Peças de ferro fundido, conforme á amostra, uma, cento e oitenta e cinco mil réis... 185$000
82. Pisão fundido, conforme á amostra, um, duzentos e oitenta e oito mil réis..... 288$000
83. Pneumatico marca Dunlop n. 920X120, um, duzentos e noventa e cinco mil réis.... 295$000
84. Papel para juntas, folha, dous mil réis..... 2$000
85. Rebolo de esmeril Carburundum, de 18", um, duzentos mil réis ..... 200$000
87. Roulement de encosto, conforme á amostra, um, quarenta e oito mil réis..... 48$000
88. Roulement F. S. 419 A. e F. G. 411, um, duzentos e noventa e cinco mil réis..... 295$000
89. Tarracha Omnium, rosca franceza, de 3 a 10 m|m, de 11 a 20 m|m e de 20 a 28 m|m, caixa, duzentos e quarenta e cinco mil réis ..... 245$000
90. Tarrachas Lightung, 13 machos, de 1|4" a 1 1|2", uma, tres contos de réis..... 3:000$000
91. Tarugo de bronze phosphoroso, americano, de 3" de diametro e furo de 1 1|4", um trinta e seis mil réis..... 36$000
92. Tarugo de bronze phosphoroso, americano, de 3" 1|4 e furo de 1"* 1|4, um, quarenta e oito mil réis ..... 48$000
93. Tarugo de bronze phosphoroso, americano, de 1" 1|4, um, dezesete mil réis..... 17$000
94. Tarugo de bronze, americano, de 2", um, trinta e tres mil réis..... 33$000
95. Tarugo de bronze phosphoroso, americano, de 1" 1|2, um, vinte e sete mil réis.... 27$000
96. Tarugo de bronze phosphoroso, americano, de 1", um, sete mil réis..... 7$000
97. Tarugo de mursa, de 1" 1|4, um, dezenove mil réis ..... 19$000
98. Tarugo de metal patente, nickel XXXX, um, vinte mil réis ..... 20$000
99. Tarugo de bronze phosphoroso, de 3" de grossura, um, quarenta e oito mil réis..... 48$000
100. Tarugo de bronze phosphoroso, de 2" 3|4 de grossura, um, quarenta e dous mil réis.. 42$000
101. Tarugo de bronze phosphoroso, de 2"* de grossura, um, vinte e um mil réis..... 21$000
102. Tarugo de bronze phosphoroso, de 2" 1|4 de grossura, um, vinte e nove mil réis.... 29$000
103. Tarugo de bronze phosphoroso, de 1" 1|4 de grossura, um, dezenove mil réis..... 19$000
104. Tarugo de bronze phosphoroso, de 1" de grossura, um, seis mil réis..... 6$000
105. Tarugo de bronze phosphoroso, de 1" 1|2 de grossura, um, quinze mil réis..... 15$000
106. Tarugo de bronze phosphoroso, de 1" 3|4 de grossura, um, dezeseis mil réis..... 16$000
107. Tarugo de bronze phosphoroso de 2 ½" de grossura, um, quarenta e dous mil réis 42$000
108. Tenazes sortidas para forja, jogo, noventa e cinco mil réis ..... 95$000
109. Terminal para magneto, um, mil e tresentos réis ..... 1$300
110. Terminal para velas, um, mil e duzentos réis 1$200
111. Torniquetes, macho e femea, de metal, um, quatrocentos réis $400
112. Valvulas forjadas com 20 c/m, de comprimento, duzia, noventa e cinco mil réis.. 95$000
113. Vasadores de ferro de 3 m/m a 30 m/m, collecção, duzentos e cincoenta e cinco mil réis..... 255$000
114. Velas Rosch, uma, cinco mil réis ..... 5$000
115. Verniz Flating, lata, trinta e oito mil réis.. 38$000
116. Graxa patente, Texas, n. 3, kilo, mil e quinhentos réis ..... 1$500
117. Graxa, quartola, duzentos e trinta e oito mil réis ..... 238$000
118. Gazolina Texas e Standard Oil, caixa, trinta e e nove mil réis ..... 39$000
119. Oleo Valcoline Oil C°, litro, mil quatrocentos e cincoenta réis ..... 1$450
120. Oleo Texas, marca Motor Tractor Oil D., litro, mil e cem réis ..... 1$100
121. Oleo Winer, litro, mil e setecentos réis..... 1$700
122. Preparado para pintar couros, marca Top Diesnig, lata, trese mil réis ..... 13$000

Declaramos acceitar todas as condições estipuladas no edital de concurrencia publicado no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1923. — *Isnard & Comp.*

3. H. N. B. Serra de fita, Kirchner, completa, uma, tres contos e oitocentos e cincoenta mil-réis ..... 3:850$000

Declaramos acceitar todas as condições do edital de concurrencia, publicado no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1923. — *Isnard & Comp.*

GRUPO XII

1. Alcool a 36°, lata, vinte e sete mil réis..... 27$000
3. Aniagem para embalagem de plantas, metro, mil e quatrocentos réis..... 1$400
4. Alicates com dous cortes de 10", um, quatorze mil réis ..... 14$000
5. Idem, Universal, até 8", um, sete mil e quinhentos réis ..... 7$500
6. Idem, com cabo isolado até 7 1|2", um, nove mil réis ..... 9$000
7. Idem, redondos e chatos, diversos tamanhos até 10", um, oito mil e quinhentos réis.. 8$500
8. Idem, conjugados de córte lateral, de 6" a 8", um, seis mil e quinhentos réis..... 6$500
10. Baldes de ferro zincado, pequeno, um tres mil réis ..... 3$000
11. Idem, idem reforçados n. 10, um, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
12. Idem, idem n. 12, um, cinco mil e tresentos réis ..... 5$300
13. Idem, idem, idem n. 14, um, seis mil e quinhentos réis ..... 6$500
14. Creolina (Cruzwaldina) e outras, kilo, mil e quatrocentos réis ..... 1$400
21. Camurça, pelle pequena, uma, oito mil réis... 8$000
22. Cravos para ferraduras, kilo, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
23. Contrapinos de 1 a 6 m|m, um, cem réis..... $100
24. Copos para graxa, ns 4 e 6, um, seis mil réis 6$000
25. Cajados para capota, de accôrdo com o modelo, um, quatorze mil réis ..... 14$000
26. Couro para embreagem, metro, oito mil e quinhentos réis ..... 8$500
27. Couros meia sola grossa, um, setenta e cinco mil réis ..... 75$000
28. Couros meia sola fina, um, setenta e cinco mil réis ..... 75$000
29. Chaves inglezas combinadas de 10, 12 e 13, uma vinte e cinco mil réis ..... 25$000
31. Idem, idem, de bocca para porcas sextavadas de: 3/8, 1/4, 5/8 e 1/2, uma, cinco mil réis 5$000
32. Idem, idem de 8 a 28 m/m, jogo, oitenta mil reis 80$000
33. Chave ingleza de bocca, de 12 a 28 m/m, jogo, setenta e cinco mil réis ..... 75$000
34. Idem, Griffa, grande, uma, cincoenta e cinco mil réis ..... 55$000
35. Idem, idem pequenas, uma, quinze mil réis.. 15$000
36. Idem de fenda, de 12, com cabo de madeira, uma, quatro mil réis ..... 4$000
37. Idem, idem, tamanho médio, uma, tres mil réis 3$000
38. Idem, idem, tamanho pequeno, uma, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
40. Corda de diversas qualidades e grossuras, kilo, cinco mil réis ..... 5$000
42. Espatulas para collocar pneus, uma, oito mil réis ..... 8$000
45. Escovas de piassava com cabo dobrado, n. 16, uma, mil e oitocentos réis ..... 1$800
46. Escovas de piassava para animaes, uma, mil e quinhentos réis ..... 1$500
47. Escovas de raiz, para animaes, n. 116, uma, mil e quinhentos réis ..... 1$500
49. Escovas de arame de aço, para limpar limas, uma, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500

50. Estopa branca nacional (apresente amostra), kilo mil setecentos e cincoenta réis..... 1$750
51. Idem estrangeira, idem, idem, kilo, dous mil e setecentos réis ..... 2$700
52. Idem, alvejada, idem, idem, kilo, dous mil seiscentos e oitenta réis ..... 2$680
53. Idem, alcatroada desfiada, estrangeira (apresente amostra), kilo, tres mil e duzentos réis ..... 3$200
54. Espanadores de pennas n. 20, 40 e 60, um, sete mil réis ..... 7$000
59. Facas reforçadas para cortar capim, uma, dous mil e setecentos réis ..... 2$700
61. Fio magneto 8 m/m, metro, mil réis..... 1$000
61-A. Kerozene brilhante, lata, quinze mil réis... 15$000
62. Lixa para madeira, diversos numeros, folha, oitenta réis $080
63. Lixa para ferro, diversos numeros, folha, tresentos réis $300
64. Lixa fina em panno Davies, folha, tresentos e trinta réis $330
65. Lixa Hubert, diversos numeros, folha, quatrocentos réis $400
66. Macetes de aço, diversos tamanhos, kilo, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
68. Sabonete em barras de 250 grammas, kilo, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
71. Vassouras:
De palha com cinco fios, uma, dous mil e duzentos réis ..... 2$200
De cabello, uma, quatro mil e quinhentos réis 4$500
De piassava grande redonda, uma, tres mil e quinhentos réis ..... 3$500
De piassava Cattete, uma, mil e quatrocentos réis ..... 1$400
Para lavagem de casa, uma, mil e quatrocentos réis ..... 1$400
De palha americana com 6 fios, uma, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
72. Vassourinhas de piassava, uma, quatrocentos réis $400
73. Cabos para vassouras, duzia, cinco mil réis... 5$000
74. Vaselina americana, ingleza e nacional, lata, quatro mil réis ..... 4$000
75. Vasos de barro n. 3, milheiro, quinhentos e setenta e cinco mil réis..... 575$000
76. Vasos de barro n. 4, milheiro, seiscentos e oitenta e cinco mil réis ..... 685$000
78. Tubo de borracha para bomba de ar, metro, tres mil réis ..... 3$000

Declaramos acceitar todas as condições do presente edital de concurrencia publicado no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1923.—*Isnard & Companhia.*

CONCURRENCIA DE DESEMPATE PARA FORNECIMENTO DE ARTIGOS DIVERSOS A ESTA DIRECTORIA, DURANTE O PRIMEIRO SEMESTRE DO CORRENTE ANNO

Tendo havido igualdade de preços nas propostas apresentadas pelos Srs. Alberto de Almeida & Comp. e Fonseca, Almeida & Comp., na concurrencia encerrada nesta directoria no dia 19 de março proximo passado, relativamente aos artigos designados pelos numeros 6, 64 e 164 do grupo IV; nas dos Srs. Fonseca, Almeida & Comp. e Alberto d'Almeida & Comp. aos artigos constantes dos numeros 14, 18, 62, 64, 76, 129, 154 e 157, do citado grupo; nas dos Srs. Castro d'Almeida & Comp. e Alberto d'Almeida & Comp., ao de n. 64; nas dos Srs. Alberto d'Almeida & Comp., e Castro d'Almeida & Comp., aos de numeros 64, 95 e 109 do referido grupo; nas dos Srs. Alberto d'Almeida & Comp., Dias Garcia & Comp. e Isnard & Comp., ao de n. 60, do mesmo grupo; nas dos Srs. Alberto d'Almeida & Comp. e Dias Garcia & Comp., ao de n. 203, do mencionado grupo; nas dos Srs. Castro d'Almeida & Comp. e Dias Garcia & Comp. ao de n. 64 do referido grupo; nas dos Srs. Fonseca, Almeida & Comp. e Isnard & Comp., aos de numeros 158 e 159 do grupo acima, bem assim nas dos Srs. Mestre & Blatgé S. A. e Isnard & Comp., aos artigos designados sob numeros 24, 70 e 104, do grupo V; nas dos Srs. Isnard & Comp. e Oscar Taves & Comp., ao de n. 43, do referido grupo; nas dos Srs. Isnard & Comp. e Alberto d'Almeida & Comp., ao de n. 45 do citado grupo; e finalmente nas dos Srs. Alberto d'Almeida & Comp. e Isnard & Comp., aos artigos designados sob numeros 14, 71 e 78 do grupo XLI; nas dos Srs. Alberto d'Almeida & Comp. e O. Waehneldt & Comp., ao de n. 71, do citado grupo, nas dos Srs. Alberto d'Almeida & Comp., Fonseca, Almeida & Comp., Isnard & Comp. e Dias Garcia & Comp. ao de n. 62, do citado grupo; nas dos Srs. Fonseca, Almeida & Comp. e Dias Garcia & Comp. ao de n. 48, do citado grupo; nas dos Srs. Fonseca, Almeida & Comp. e Isnard & Comp, ao de n. 63, do citado grupo; nas dos Srs. Mestre & Blatgé S. A., e Isnard & Comp. ao de n. 38, do citado grupo, de ordem do Sr. director communico aos referidos proponentes que, no dia 14 do corrente mez, ás doze horas, serão recebidas, na secretaria desta repartição, as suas respectivas propostas sobre o maior abatimento de preço, que poderão fazer para o fornecimento dos alludidos artigos.

Directoria do Jardim Botanico, 11 de abril de 1923. — Pelo director, *Benjamin Franklin da Fonseca Vaz*, chefe de secção, interino.

Para effeito de desempate de preços de artigos mencionados na concurrencia realizada a 19 de março do corrente anno e que constam do edital publicado no *Diario Official*, de 13 de abril proximo findo, á pagina 10.921, foram recebidas e abertas as seguintes propostas, no dia 14 desse mez:

Preços para desempate dos artigos seguintes

GRUPO 4

6. Arame de cobre, kilo, sete mil réis ..... 7$750
14. Azul Ultramar R. U., legitimo da Prussia, kilo, oito mil e quatrocentos réis ..... 8$400
18. Brochas de cabello marca pá n. 5, uma, tres mil e oitocentos réis ..... 3$800
18. Brochas de cabello marca pá n. 7, uma, cinco mil e tresentos réis ..... 5$300
60. Gomma lacca franceza extra, kilo, quatro mil e seiscentos réis ..... 24$600
62. Lamparina para soldar a alcool n. 10, uma, quinze mil e quinhentos réis ..... 15$500
64. Limas bastardas meia canna de 0,203, uma, mil e setecentos réis ..... 1$700
Limas bastardas 0,m254, uma, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400
Limas bastardas triangulares de 0m,254, uma, dous mil e tresentos réis ..... 2$300
Lima murça faca de 0m,203, uma, dous mil e novecentos réis ..... 2$900
Lima murça de 10" de comprimento, dous mil e tresentos réis ..... 2$300
Limas murças triangulares de 5", uma, oitocentos e noventa réis $890
Limas bastardas ½ canna de 12" de comprimento Nicholson, uma, tres mil e quinhentos réis ..... 3$500
Lima chata bastarda com 7", uma, mil quatrocentos e oitenta réis ..... 1$480
76. Martello de aço para machinista de 1.360 grammas, um, onze mil e quinhentos réis 11$500
95. Pá para lixo reforçada, uma, tres mil e tresentos réis ..... 3$300
109. Prégos de zinco, kilo, cinco mil e oitocentos réis ..... 5$800
129. Pincel n. 30, um, tres mil e tresentos réis ... 3$300
154. Regador de folha de Flandres XX pintado, formato grande, um, dezesete mil e quinhentos réis ..... 17$500
164. Serrote Greaves com cabo de jacarandá de 0m,305 até 0m,610, um, dezenove mil réis ..... 19$000
197. Verde nativo R. U., kilo, oito mil e quinhentos réis ..... 8$500
203. Zinco em chapas lisas, kilo, dous mil-setecentos e cincoenta réis ..... 2$750

Grupo 5

45. Lona metallica para freio, 60 cms. de largura 7 m/m de grossura, mantemos o preço de trinta e dous mil réis cada metro... 32$000

Grupo 12

14. Creolina Cruzwaldina e outras, kilo, mil tresentos e oitenta réis ..... 1$380
62. Lixa para madeira, de diversos numeros, folha, setenta e quatro réis..... $074
71. Vassoura de piassava americana, para cocheira, 19 furos, uma, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400
71. Vassoura de palha americana, com seis fios, uma, dous mil e quatrocentos réis..... 2$400
78. Tubo de borracha para bomba de ar, metro, dous mil e novecentos réis..... 2$900

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1923. — *Alberto d'Almeida & Comp.*

Castro d'Almeida & Comp., negociantes brasileiros, matriculados e estabelecidos nesta praça, á rua Buenos Aires n. 86, propõem, para desempate, os seguintes preços:

Grupo IV

6. Arame de cobre, kilo, sete mil e oitocentos réis ..... 7$800
64. Limas bastardas de 0m.305, uma, dous mil setecentos e cincoenta réis ..... 2$750
Limas bastardas de 1/2 c. de 0m,203, uma, mil e setecentos réis ..... 1$700
Limas bastardas, de 0m,254, uma, dous mil tresentos e cincoenta réis ..... 2$350
Limas bastardas de tres quinas, de 0m,254, uma, dous mil duzentos e cincoenta réis 2$250
Limas murças, chatas, de 0m,154, uma, mil e tresentos réis ..... 1$300
Limas murças, facas, de 0m,203, uma, dous mil e oitocentos réis ..... 1$800
Limas murças, 1/2 canna, de 0,102, uma, novecentos e sessenta réis $960
Limas murças, de 10", uma, dous mil e tresentos réis ..... 2$300
Limas murças, de 5" (triangulares), uma, oitocentos réis $800
Limas parallelas, bastardas, de 12", uma, tres mil e oitocentos réis ..... 3$800
Limas chatas bastardas, de 7", uma, mil e quatrocentos réis ..... 1$400
95. Pá para lixo, reforçada, uma, tres mil e tresentos réis ..... 3$300
109. Pregos de zinco, kilo, cinco mil e novecentos réis ..... 5$900
164. Serrotes Greaves, com cabo de jacarandá, 0m.305 a 0m,610, um, dezenove mil e quinhentos réis ..... 19$500

Declaramos, a tempo, que fica sem effeito o n. 64 — limas parallelas bastardas, de 12".

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1923. — Por procuração de Castro d'Almeida & Comp., *Orlandino Mendes.*

PREÇOS PARA DESEMPATE

Gomma lacca franceza extra, kilo, vinte e quatro mil e setecentos réis ..... 24$700
Serra de 12" de comprimento, para ferro Victor, uma, quatrocentos e quarenta réis $440
Carburador Zenith de 36 linhas, um, cento e oitenta e nove mil réis ..... 189$000
Serra de 16" de comprimento, uma, setecentos e trinta réis $730
Lona metallica para freio, de 65 m/m de largura por 8 m/m de grossura, metro, trinta e quatro mil réis ..... 34$000
Lona metallica para freio, de 60 m/m de largura por 7 m/m de grossura, metro, trinta mil réis 30$000
Parafuso com folha de aço, de 14 m/m x 70 m/m, duzia, vinte e cinco mil réis ..... 25$000
Parafuso com folha de aço, de 14 m/m x 80 m/m, duzia, vinte e cinco mil réis ..... 25$000
Tarugo de bronze phosphoroso, de 1", um, cinco mil e quinhentos réis ..... 5$500
Creolina Cruzwaldina e outras, kilo, mil tresentos e setenta réis ..... 1$370
Lixa para madeira, diversos numeros, folha, setenta e cinco réis $075
Lixa para ferro, diversos numeros, folha, duzentos e setenta e cinco réis $275
Vassouras de palha, americanas, com seis fios, uma, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400
Tubo de borracha para bomba de ar, metro, dous mil setecentos e cincoenta réis ..... 2$750

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1923. — Por procuração de Isnard & Comp., *Garibalde Barcellos Pinheiro.*

De accôrdo com o publicado no *Diario Official*, vimos propôr o seguinte preço de desempate:

Grupo V

43. Lona metallica para freio, de 65 m/m de largura por 8 m/m de grossura, metro, trinta e quatro mil réis ..... 34$000

Por procuração de Oscar Taves & Comp., *Adolpho Botelho.*

PREÇOS PARA DESEMPATE

Grupo IV

6. Arame de cobre, kilo, sete mil setecentos e setenta réis ..... 7$770
14. Azul ultramar R. U. legitimo da Prussia, kilo, oito mil quatrocentos e setenta réis ..... 8$470
18. Brochas de cabello, marca pá n. 5, uma, tres mil novecentos e setenta réis ..... 3$970
Brochas de cabello, marca pá n. 7, uma, cinco mil quatrocentos e noventa réis ..... 5$490
62. Lamparina a alcool para soldar, n. 10, uma, quinze mil novecentos e trinta réis ..... 15$930
64. Limas bastardas de 0m,305, uma, dous mil novecentos e noventa réis ..... 2$930
Lima murça faca, de 0m,203, uma, dous mil novecentos e noventa réis ..... 2$990
Lima murça de meia cana, de 0m,102, uma, novecentos e noventa réis $990
Lima parallela bastarda, de 12" de comprimento, Nicholson, uma, tres mil quinhentos e setenta réis ..... 3$570
76. Martello de aço para machinista de 1.360 grammas, um, onze mil novecentos e setenta réis ..... 11$970
129. Pincel n. 30, um, tres mil quatrocentos e setenta réis ..... 3$470
154. Regador de folha de Flandres XX, pintado, formato grande, um, dezesete mil novecentos e trinta réis ..... 17$930
158. Serra de 12" de comprimento para ferro, Victor, uma, quatrocentos e noventa e oito réis $498
159. Serras de 16", uma, setecentos e noventa e cinco réis $795
164. Serrotes Greaves com cabo de jacarandá, de 0m,305 até 0m,610, um, dezenove mil novecentos e quarenta réis ..... 19$940
197. Verde nativo R. U., kilo, oito mil novecentos e trinta réis ..... 8$930

Grupo XII

48. Escovas de raiz para animaes, sem cabo, dobrada, n. 16, uma, mil novecentos e oitenta réis ..... 1$980
62. Lixa para madeira, diversos numeros, folha, setenta e oito réis $078
63. Lixa para ferro, diversos numeros, folha, duzentos e noventa e oito réis $298

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1923. — *Fonseca, Almeida & Comp.*

Para effeito de desempate dos artigos mencionados na concurrencia realizada em 19 de março do corrente anno, damos abaixo os seguintes preços:

Grupo n. 5

24. Carburador «Zenith 36», um, cento e oitenta mil réis ..... 180$000
70. Parafusos com folha de aço:
De 14 × 40 m/m, 14 × 50 m/m;
De 14 × 60 m/m, 14 × 70 m/m;
De 14 × 80 m/m, duzia, vinte e seis mil réis ..... 26$000
Mantemos o preço médio de duzia.
104. Tarugo de bronze phosphoroso de 1" de grossura, um, cinco mil e duzentos réis ..... 5$200

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1923. — Por procuração de Mestre & Blatgé, *G. Eichhorn.*

Verificando-se, porém, novo empate de preços nas propostas das firmas: Alberto de Almeida & Comp. e Castro de Almeida & Comp., relativamente aos artigos sob numeros: «64. Lima bastarda, meia cana, de 0m'203, uma»; «64. Lima murça de 10" de comprimento, uma» e «95. Pá para lixo reforçada, uma», do grupo IV; bem assim nos das firmas Alberto de Almeida & Comp. e Isnard & Comp., ao artigo sob n. 71 «Vassoura de palha, americana, com 6 fios, uma, do grupo XII e, finalmente, nos das firmas Isnard & Comp. e Oscar Taves & Comp., ao artigo sob n. «43. Lona metallica para freio de 65 m/m largura por 8 m/m de grossura, uma», do grupo V, procedeu-se, de accôrdo com a condição IX do edital (*Diario Official* de 2, 3, 4, 13, 14 e 15 de março de 1923), a um sorteio, nesse mesmo dia 14 e em presença dos representantes das citadas firmas, cabendo a preferencia aos proponentes Alberto de Almeida & Comp., para os artigos supra mencionados sob os n. 64 e 95, do grupo IV; a Isnard & Comp., para o artigo sob n. 71, do grupo XII e, finalmente, a Oscar Taves & Comp., para o artigo sob n. 43, do grupo V.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1923. — Director, *Pacheco Leão.*

Relação dos artigos constantes do «Grupo II — Vasilhame e utensilios para laboratorio (Botanica e physiologia vegetal)», com a designação, unidade, preço e nome da firma desta praça, á qual foi adjudicado, em virtude de ter offerecido o menor preço e que serão fornecidos a esta directoria, durante o primeiro semestre de 1923, de accôrdo com o contracto que for celebrado para esse fim.

Numero de ordem	Designação dos artigos	Unidade	Preço	Contractantes
	Campanulas de vidro, para microscopios, de 0m,20×0m,44	Uma	175$000	Oscar Taves & Comp.
	Campanulas de vidro, para microscopios, de 0m,22×0m,48	Uma	179$000	Oscar Taves & Comp.
	Campanulas de vidro, para microscopios, de 0m,23×0m,45	Uma	180$000	Oscar Taves & Comp.
	Caixas de madeira, conforme modelo, para mostruarios de sementes e fructos deseccados	Uma	2$900	Oscar Taves & Comp.
	Frascos grandes, para conserva de plantas, de 0m,40×0m,20, com tampa de vidro	Um	180$000	Oscar Taves & Comp.
	Prensas metalicas, conforme modelo, para plantas	Uma	18$000	Oscar Taves & Comp.
	Tubos de ensaio, de 12 a 0m,18 de comprimento	Duzia	4$800	Alberto d'Almeida & Comp.
	Tubos para conservação de plantas em alcool, fundo chato, de 0m,22×0m,40	Um	168$000	Oscar Taves & Comp.
	Vidros para conservação de plantas em alcool, conforme modelo, de 0m,30×0m,9	Duzia		
	Vidros pequenos, com rolha de cortiça, de diversas dimensões e diametros de accôrdo com o modelo, para conservação de pequenas plantas	Duzia		

Relação dos artigos constantes do «Grupo III — Gabinete photographico (Fabricantes: Lumière & Jougla, Geraert & Cie., Wellington & Ward, The Imperial Dry Placy Cy., Eastman Kodak & C., Agfa., E. Merck, John Wyman, London, Johnson & Sons)», com a designação, unidade, preço e nome da firma desta praça á qual foi adjudicado, em virtude de ter offerecido o menor preço e que serão fornecidos a esta directoria, durante o primeiro semestre de 1923, de accôrdo com o contracto que for celebrado para esse fim.

Numero de ordem	Designação dos artigos	Unidade	Preço	Contractantes
	Alumen de chromo, vidro, kilogr.	Kilogr.	12$500	Alberto d'Almeida & Comp.
	Alcool absoluto	Litro	5$[illegible]	Alberto d'Almeida & Comp.
	Algodão hydrophilo, pacote de 250 grs.	Um	2$[illegible]40	Alberto d'Almeida & Comp.
	Algodão hydrophilo, pacote de 500 grs.	Um	5$830	Alberto d'Almeida & Comp.
	Benzina pura	Litro	7$[illegible]00	Alberto d'Almeida & Comp.
	Balsamo do Canadá, de 250 grs. puro e com xylol	Um	11$[illegible]	Alberto d'Almeida & Comp.
	Chloroformio	Kilo	28$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	Ether sulfurico	Kilo	4$[illegible]00	Alberto d'Almeida & Comp.
	Hydroquinone, vidro de 250 grs.	Um	8$940	Alberto d'Almeida & Comp.
	Oleo de cedro	Vidro 25 gr.	8$900	Oscar Taves & Comp.
	Laminas porta-objectos, para preparações microscopicas E. Merck, em latas com vaselina	Lata c/100	25$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	Lâminulas, quadradas e redondas, em vidros	Um	$900	Alberto d'Almeida & Comp.
	Metol, vidro de 25 grs.	Um	7$500	Alberto d'Almeida & Comp.
	Naphtalina, em escamas	Kilo	5$800	Alberto d'Almeida & Comp.
	Potassio (Bromureto), vidro de 100 grs.	Vidro	7$900	Oscar Taves & Comp.
	Sodio (Hyposulfito)	Kilo	2$300	Oscar Taves & Comp.
	Sodio (Carbonato anhydro), vidros de 250 grs.	Vidro	3$[illegible]00	Oscar Taves & Comp.
	Sodio (Sulfito, anhydro), vidros de 200 grs.	Vidro	3$900	Oscar Taves & Comp.
	Colla Crystallos, vidros de 100 grs.	Vidro	5$900	Oscar Taves & Comp.
	Colla Crystallos, vidros de 200 grs.	Vidro	11$500	Oscar Taves & Comp.
	Colla Crystallos, vidros de 350 grs.	Vidro	20$700	Oscar Taves & Comp.
	Chapas para photographia, de 13×18	Caixa	13$000	Oscar Taves & Comp.
	Envelopes para photographias, envelopes de 13×18	Um	3$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	Papel Kodack, de 5×0,60, para ampliação	Rolo	30$000	Alberto d'Almeida & Comp.

Relação dos artigos constantes do «Grupo IV — Ferragens e utensilios», com o numero, designação, unidade, preço e nome da firma desta praça á qual foi adjudicado, em virtude de ter offerecido o menor preço e que serão fornecidos a esta directoria, durante o primeiro semestre de 1923, de accôrdo com o contracto que for celebrado para esse fim.

Numero de ordem	Designação dos artigos	Unidade	Preço	Contractantes
1	Agua-raz, Pratt's	Kilo	6$290	Fonseca, Almeida & Comp.
2	Andrabas, de ferro e de metal, de 0m,10 a 0m,30	Uma	1$500	Alberto d'Almeida & Comp.
3	Alphabeto, com lettras e numeros de aço, para marcar ferramenta	Um	32$000	Fonseca, Almeida & Comp.
4	Alumiio «Cavallete», em pó	Kilo	29$000	Castro d'Almeida & Comp.
5	Amarello chromo, graucez, de 1ª qualidade, n. 3	Kilo	2$000	Alberto d'Almeida & Comp.

Numero de ordem	Designação dos artigos	Unidade	Preço	Contractantes
6	Arame:			
	De aço, sem galvanismo, de qualque numero	Kilo	6$500	Alberto d'Almeida & Comp.
	De chumbo, de qualquer diametro	Kilo	4$900	Fonseca, Almeida & Comp.
	De cobre	Kilo	7$700	Alberto d'Almeida & Comp.
	Cosido, de qualquer diametro	Kilo	8$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	Farpado para cerca, com dous fios e quatro farpas, em rolo	Kilo	$990	Fonseca, Almeida & Comp.
	De ferro galvanizado	Kilo	1$500	Fonseca, Almeida & Comp.
	De ferro, sem galvanismo	Kilo	1$800	Fonseca, Almeida & Comp.
	De latão, de qualquer diametro	Kilo	7$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	De metal branco, Mailchort	Kilo	18$000	Alberto d'Almeida & Comp.
7	Arestas de ferro	Kilo	2$500	Alberto d'Almeida & Comp.
8	Argolas:			
	De ferro estanhado, quadrada, de 0m,025	Uma	$180	Alberto d'Almeida & Comp.
	Idem, de 0m,038	Uma	$260	Castro d'Almeida & Comp.
	Idem, de 0m,059	Uma	$360	Castro d'Almeida & Comp.
	De latão, de 40 milimetros de diametro interno	Uma	$500	Castro d'Almeida & Comp.
	Nickelada, para armario ou gaveta	Uma	$900	Alberto d'Almeida & Comp.
9	Alvaiade	Kilo	1$800	Alberto d'Almeida & Comp.
10	Alvaiade «Ville Montaigne»	Kilo	2$200	Fonseca, Almeida & Comp.
11	Alvaiade de zinco	Kilo	1$670	Dias Garcia & Comp.
12	Alvaiade de chumbo	Kilo	2$400	Fonseca, Almeida & Comp.
13	Arrebites de zinco, de 4 m/m de grossura por 13 m/m de comprimento	Groza	19$000	Fonseca, Almeida & Comp.
14	Azul ultramar, R. U., legitimo da Prussia	Kilo	8$400	Alberto d'Almeida & Comp.
15	Azul ultramar, nacional	Kilo	2$000	Dias Garcia & Comp.
16	Barra de ferro galvanizado, de 5m×1/4×8 1/2	Uma	170$000	Fonseca, Almeida & Comp.
17	Batedores para chapas, ns. 6, 8 e 10	Um	1$800	Alberto d'Almeida & Comp.
18	Brochas:			
	Para caiação, sortidas em numeros	Duzia	24$000	Dias Garcia & Comp.
	De pita, sortidas em numero	Duzia	11$000	Fonseca, Almeida & Comp.
	De cabello, marca pá, n. 5	Uma	3$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	Idem, n. 7	Uma	5$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	Idem, n. 8	Uma	6$500	Fonseca, Almeida & Comp.
	Idem, n. 14	Uma	15$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	Francezas, A. P. n. 10	Uma	9$000	Fonseca, Almeida & Comp.
	Francezas, A. P. n. 12	Uma	11$000	Fonseca, Almeida & Comp.
	Francezas, A. P. n. 14	Uma	14$000	Dias Garcia & Comp.
19	Bomba para tirar agua de encanamento de gaz	Uma	34$000	O. Waehneldt & Comp.
20	Breu em pedra	Kilo	$980	Oscar Taves & Comp.
21	Cabo de madeira para lima	Um	$450	O. Waehneldt & Comp.
22	Cano de chumbo, de 1/2", de 3/8" e de 3/4"	Kilo	1$700	Alberto d'Almeida & Comp.
23	Cano de ferro galvanizado, de 3/4", de 3/8" e de 1"	Kilo	1$650	Fonseca, Almeida & Comp.
24	Calibres, para grossura	Um	15$000	Alberto d'Almeida & Comp.
25	Chapas de cobre de 18", para calha	Kilo	6$500	Fonseca, Almeida & Comp.
26	Chapa de ferro galvanizado, ns. 18 e 20	Uma	17$000	Dias Garcia & Comp.
27	Chaves em bruto, para fechaduras, de diversos tamanhos	Uma	$600	Alberto d'Almeida & Comp.
28	Cêra virgem, amarella, para madeira	Kilo	3$900	Fonseca, Almeida & Comp.
29	Coador, para tinta, n. 22	Um	4$000	Castro d'Almeida & Comp.
30	Colla da Bahia	Kilo	2$500	Dias Garcia & Comp.
31	Colla ordinaria, para caiação	Kilo	1$300	Castro d'Almeida & Comp.
32	Colla de peixe para madeira	Kilo	15$000	Alberto d'Almeida & Comp.
33	Compasso, de aço, direito, de 0m,25 e de 0m,40	Um	5$000	Castro d'Almeida & Comp.
34	Compasso, de grossura, que pegue de 1/4" a 2"	Um	5$000	O. Waehneldt & Comp.
35	Cossinete de tres jogos, de 1/2" a 3/4", de 1/2" a 1" e de 1/3" a 2"	Um	39$800	Alberto d'Almeida & Comp.
36	Desandadores, de 1/2" a 2", para machos	Um	18$000	Fonseca, Almeida & Comp.
37	Diamante, marca A. Shaw & Son, London	Um	23$000	Dias Garcia & Comp.
38	Diamante, para cortar vidro	Um	19$000	Alberto d'Almeida & Comp.
39	Dobradiças, de metal, de 1" a 3" de junta	Par	1$000	Alberto d'Almeida & Comp.
40	Idem, de ferro, americanas, de 1" a 8" de junta	Par	$530	Fonseca, Almeida & Comp.
41	Idem, de ferro, de machina, de 2" a 4"	Par	$700	Alberto d'Almeida & Comp.
42	Idem, de latão, 2 1/2"	Par	2$000	Dias Carcia & Comp.
43	Idem, de vae-e-vem, de 5"	Par	19$000	Fonseca, Almeida & Comp.
44	Escala de madeira, articulada, de 2 metros	Uma	2$400	Castro d'Almeida & Comp.
45	Esquadro de madeira, de 11", para carpinteiro	Um	6$000	Castro d'Almeida & Comp.
46	Estanho «Carneiro»	Kilo	11$000	Fonseca, Almeida & Comp.
47	Fechaduras:			
	Francezas, de caixão, para porta	Uma	1$700	Castro d'Almeida & Comp.
	Francezas, de gorges, sem trinco, para porta	Uma	6$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	Francezas, de gorges e trinco, para porta	Uma	12$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	De ferro completa, de trinco e maçaneta de louça	Uma	5$800	Castro d'Almeida & Comp.
	De ferro para armario ou gaveta	Uma	1$800	Castro d'Almeida & Comp.
	De ferro completa, de trinco e maçaneta de metal e pertences, para porta	Uma	7$500	Fonseca, Almeida & Comp.
	De gorges, de latão, completa, para armario ou gaveta, de 0m,063	Uma	4$500	Alberto d'Almeida & Comp.
	De latão, completa, para armario, de 0m,063	Uma	3$900	Alberto d'Almeida & Comp.

Numero de ordem	Designação dos artigos	Unidade	Preço	Contractantes
48	**Fechos:**			
	Cremone, para porta ou janella, e competentes castanhas	Um	5$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	Idem, de 3' x 4"	Um	9$500	Fonseca, Almeida & Comp.
	De ferro, de botão de virar, até um metro	Decimetro	$600	Castro d'Almeida & Comp.
	De ferro, de dobradiça, com placa	Decimetro	$350	Castro d'Almeida & Comp.
	De ferro, de dobradiça, com placa reforçada	Decimetro	$700	Castro d'Almeida & Comp.
	De ferro, targete, de 0 ,025 a 0m,040	Um	1$000	Castro d'Almeida & Comp.
	De ferro, targete, de 0m,045 a 0m,050	Um	1$800	Castro d'Almeida & Comp.
	De latão, de botão de virar, até um metro	Decimetro	1$500	Castro d'Almeida & Comp.
	De latão, de dobradiça com placa	Decimetro	1$800	Castro d'Almeida & Comp.
	De latão, targete, de 0 ,25 a 0 ,40	Um	2$800	Alberto d'Almeida & Comp.
	De latão, targete, de 0 ,45 a 0 ,80	Um	3$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	De metal, para quarto reservado	Um	12$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	Pedrez, com castanha	Decimetro	$[illegible]00	Alberto d'Almeida & Comp.
	Pedrez, com castanha, reforçada	Decimetro	1$400	Fonseca, Almeida & Comp.
49	**Ferrolho:**			
	De botão de 8" a 40"	Um	1$800	Alberto d'Almeida & Comp.
50	Ferro para soldar, de 500 grammas a um kilo	Um	7$000	Alberto d'Almeida & Comp.
51	Ferro para plaina, com 0m,045 de largura	Um	4$500	Alberto d'Almeida & Comp.
52	Ferro, para «Guilherme», com 0m,30 de largura	Um	3$000	Castro d'Almeida & Comp.
53	Folha de Flandres, duas cruzes	Caixa	99$000	Dias Garcia & Comp.
54	Folha de Flandres de uma cruz	Caixa	90$000	Dias Garcia & Comp.
55	Folha de Flandres (Cock)	Caixa	70$000	Dias Garcia & Comp.
56	Grampos, para tubos de ferro, de 1" a 2"	Kilo	9$000	Fonseca, Almeida & Comp.
57	Grampos, para arame farpado	Kilo	1$000	Alberto d'Almeida & Comp.
58	Grosa, redonda, de 10"×1", para carpinteiro	Uma	2$400	Alberto d'Almeida & Comp.
59	Gesso Cré	Kilo	$ 40	Castro d'Almeida & Comp.
60	Gomma laca, franceza, extra	Kilo	24$000	Alberto d'Almeida & Comp.
61	Gomma gutta, para verniz	Kilo	18$000	Fonseca, Almeida & Comp.
62	Lamparina, para soldar, a alcool, n. 10	Uma	1$000	Alberto d'Almeida & Comp.
63	Lapis para carpinteiro, A. W. Faber	Duzia	2$500	Alberto d'Almeida & Comp.
64	**Limas:**			
	Bastardas, chatas de 0m,203	Uma	1$450	Castro d'Almeida & Comp.
	Idem, de 0 ,254	Uma	2$000	Fonseca, Almeida & Comp.
	Idem, de 0 ,305	Uma	2$[illegible]	Castro d'Almeida & Comp.
	Idem, de 0 ,356	Uma	4$000	Fonseca, Almeida & Comp.
	Idem, meia cana, de 0m,203	Uma	1$700	Alberto d'Almeida & Comp.
	Idem, de 0m,254	Uma	2$350	Castro d'Almeida & Comp.
	Idem, de 0m,305	Uma	3$200	Castro d'Almeida & Comp.
	Idem, de 0 ,356	Uma	4$[illegible]00	Dias Garcia & Comp.
	Idem, triangular, de 0m,305	Uma	1$[illegible]00	Alberto d'Almeida & Comp.
	Idem, de ,254	Uma	2$250	Castro d'Almeida & Comp.
	Idem, de 0m,305	Uma	3$[illegible]00	Castro d'Almeida & Comp.
	Idem de 0 ,356	Uma	4$200	Castro d'Almeida & Comp.
	Murça chata, de 0m,102	Uma	$[illegible]00	Castro d'Almeida & Comp.
	Idem, de 0 ,1 4	Uma	1$300	Castro d'Almeida & Comp.
	Idem, de m,2 3	Uma	2$[illegible]00	Castro d'Almeida & Comp.
	Idem, de 0 ,254	Uma	2$[illegible]00	Castro d'Almeida & Comp.
	Murça, faca, de 0 ,102	Uma	1$[illegible]00	Castro d'Almeida & Comp.
	Idem, de 0m,152	Uma	2$[illegible]00	Alberto d'Almeida & Comp.
	Idem, de 0 ,203	Uma	2$[illegible]00	Castro d'Almeida & Comp.
	Idem, de 0 ,254	Uma	3$[illegible]00	Alberto d'Almeida & Comp.
	Murça, meia cana, de 0m,102	Uma	$[illegible]00	Castro d'Almeida & Comp.
	Idem, de 0 ,152	Uma	1$[illegible]00	Castro d'Almeida & Comp.
	Idem de 0 ,203	Uma	1$[illegible]00	Castro d'Almeida & Comp.
	Idem, de 0 ,254	Uma	2$[illegible]00	Castro d'Almeida & Comp.
	Murça, triangular, de 0m,102	Uma	$700	Alberto d'Almeida & Comp.
	Idem, de 0m,152	Uma	1$100	Alberto d'Almeida & Comp.
	Idem, de 0m,2 3	Uma	1$000	Dias Garcia & Comp.
	Idem, de 0 ,254	Uma	2$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	Paralleia espi al, de 0 ,2	Uma	2$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	Murça, triangular, de 4 x 1/4"	Uma	$800	Alberto d'Almeida & Comp.
	Idem, de 4 1/2" x 1/4"	Uma	$850	Alberto d'Almeida & Comp.
	Idem, de 10" de comprimento	Uma	2$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	Idem, de 5" de comprimento	Uma	$ 00	Castro d'Almeida & Comp.
	Murça, faca, de 6" de comprimento	Uma	2$200	Alberto d'Almeida & Comp.
	Murça, meia cana, de 12" de comprimento, Nicholson	Uma	3$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	Idem, de 7" de comprimento, Nicholson	Uma	1$500	Alberto d'Almeida & Comp.
	Parallela, bastarda, de 12" de comprimento, Nicholson	Uma	3$750	Fonseca, Almeida & Comp.
	Idem de 15" de comprimento, Nicholson	Uma	6$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	Bastarda, meia cana, de 12" de comprimento, Nicholson	Uma	3$500	Alberto d'Almeida & Comp.
	Triangular, bastarda, de 12" de comprimento, Nicholson	Uma	3$[illegible]00	Alberto d'Almeida & Comp.
	Quadrada, bastarda, de 12" de comprimento, Nicholson	Uma	2$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	Parallela, bastarda, de 7" de comprimento, Nicholson	Uma	1$700	Alberto d'Almeida & Comp.
	Parallela murça de 7" de comprimento, Nicholson	Uma	1$800	Alberto d'Almeida & Comp.
	Murça, meia cana, de 12" de comprimento, Nicholson	Uma	3$[illegible]0	Alberto d'Almeida & Comp.
	Triangular, bastarda, com 5 1/2"	Uma	1$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	Triangular, murça, 5 1/2"	Uma	1$100	Alberto d'Almeida & Comp.

Numero de ordem	Designação dos artigos	Unidade	Preço	Contractantes
	Chata, bastarda, com 7"	Uma	1$[illegible]00	Castro d'Almeida & Comp.
	Bastarda, meia cana, com 7"	Uma	1$[illegible]00	Alberto d'Almeida & Comp.
	Murça, meia cana, com 0m,01 × 5 1/2"	Uma	1$400	Alberto d'Almeida & Comp.
	Murça, chata, com 0m,01 × 5 1/2"	Uma	1$400	Alberto d'Almeida & Comp.
	Murça, triangular, com 0m,01 × 5 1/2"	Uma	$900	Alberto d'Almeida & Comp.
65	Limatões:			
	Redondo, bastardo, de 12", Nicholson	Um	2$800	Alberto d'Almeida & Comp.
	Idem, de 1/4 × 8"	Um	1$400	Alberto d'Almeida & Comp.
	Idem, de 5/16 × 4"	Um	$700	Alberto d'Almeida & Comp.
	Idem, redondo, murço, de 1/2 × 12"	Um	2$700	Alberto d'Almeida & Comp.
	Quadrado, bastardo, de 1/4 × 7"	Um	1$300	Alberto d'Almeida & Comp.
	Idem, de 5/16	Um	$[illegible]00	Alberto d'Almeida & Comp.
	Bastardo, de 0m,102	Um	$700	Alberto d'Almeida & Comp.
	Idem, de 0m,152	Um	$900	Alberto d'Almeida & Comp.
	Idem, de 0m,203	Um	1$400	Alberto d'Almeida & Comp.
	Idem, de 0m,254	Um	2$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	Meio murço, de 0m,102	Um	$[illegible]0	Alberto d'Almeida & Comp.
	Idem, de 0m,152	Um	1$300	Alberto d'Almeida & Comp.
	Idem, de 0m,203	Um	1$400	Alberto d'Almeida & Comp.
	Idem de 0m,25[illegible]	Um	2$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	Murço de 0m,102	Um	$[illegible]00	Alberto d'Almeida & Comp.
	Murço, de 0m,152	Um	1$[illegible]0	Alberto d'Almeida & Comp.
	Murço, de 0m,203	Um	1$400	Alberto d'Almeida & Comp.
	Murço, de 0m,254	Um	2$000	Alberto d'Almeida & Comp.
66	Machos de 1/2	Jogo	9$000	Fonseca, Almeida & Comp.
	Machos de 3/4"	Jogo	12$000	Fonseca, Almeida & Comp.
	Machos de 1"	Jogo	16$000	Fonseca, Almeida & Comp.
	Machos de 1 1/4"	Jogo	24$000	Fonseca, Almeida & Comp.
	Machos de 1 1/2"	Jogo	3[illegible]$000	Fonseca, Almeida & Comp.
	Machos de 2"	Jogo	78$000	Fonseca, Almeida & Comp.
67	Macaco (para auto) de uma tonelada	Um	32$000	Alberto d'Almeida & Comp.
68	Martello para vidraceiro	Um	2$500	Alberto d'Almeida & Comp.
69	Metro duplo sem mola	Um	3$300	Alberto d'Almeida & Comp.
70	Metro simples	Um	1$800	Castro d'Almeida & Comp.
71	Machadinhas Collins n. 3	Uma	8$800	Alberto d'Almeida & Comp.
72	Machadinhas Collins n. 2	Uma	7$800	Alberto d'Almeida & Comp.
73	Machados Collins de 1.814 grs., de 2.267 grs. e de 2.254 grs	Um	11$000	Dias, Garcia & Comp.
74	Cabos para machados e machadinhas	Duzia	16$000	Alberto d'Almeida & Comp.
75	Massa americana para soldar	Lata	2$500	Castro d'Almeida & Comp.
76	Martellos:			
	De aço, com cabo	Um	7$000	Fonseca, Almeida & Comp.
	De aço, para machinista, de 453 grs	Um	3$700	O. Wiehenfeldt & Comp.
	De aço, para machinista, de 907 grs	Um	9$500	Fonseca, Almeida & Comp.
	De aço, para machinista, de 1.359 grs	Um	11$500	Alberto d'Almeida & Comp.
	Americano, com cabo de 560 grs	Um	3$900	Oscar Taves & Comp.
77	Mola de bomba para porta	Uma	9$000	Castro d'Almeida & Comp.
78	Mola em espiral, de aço, para porta Maichort	Uma	8$500	Castro d'Almeida & Comp.
79	Moringue de barro, com tampa e prato, de diversos tamanhos, typo especiaes	Um	1$600	Alberto d'Almeida & Comp.
80	Moringue de barro, de dous bicos, de diversos tamanhos	Um	1$900	Alberto d'Almeida & Comp.
81	Nivel com escala de 12", 0m,305	Um	9$000	Fonseca, Almeida & Comp.
82	Nivel para pedreiro, de 2m a 24"	Um	13$000	Alberto d'Almeida & Comp.
83	Oleo de linhaça, crú, Brandt's	Kilo	2$900	Fonseca, Almeida & Comp.
84	Oleo americano, para cylindro	Litro	1$050	Alberto d'Almeida & Comp.
85	Oleo graxo	Kilo	1$[illegible]0	Fonseca, Almeida & Comp.
86	Oleo de sebo	Kilo	1$800	Fonseca, Almeida & Comp.
87	Oleo de machina (Sub o)	Litro	1$100	Fonseca, Almeida & Comp.
88	Oleo de parafina (Dynamomo)	Litro	$690	Oscar Taves & Comp.
89	Oleo de recino, lata de 16 litros	Lata	36$000	Fonseca, Almeida & Comp.
90	Oleo (Veloxine), para cylindro	Kilo	1$[illegible]00	Alberto d'Almeida & Comp.
91	Oleo (Veloxine) para machina	Kilo	1$200	Isnard & Comp.
92	Ocre, lavado, nacional	Kilo	$480	Castro d'Almeida & Comp.
93	Ocre amarello, francez	Kilo	$600	Fonseca, Almeida & Comp.
94	Ocre vermelho, francez	Kilo	$[illegible]00	Fonseca, Almeida & Comp.
95	Oleo de mocoto fino	Kilo	2$000	Fonseca, Almeida & Comp.
96	Pá para lixo, reforçada	Uma	3$300	Alberto d'Almeida & Comp.
97	Panella de ferro, para derreter estanho, typo médio	Kilo	1$250	Castro d'Almeida & Comp.
98	Pomada para soldar «Soldering Rust Brunley», em lata	Kilo	4$000	Alberto d'Almeida & Comp.
99	Pó de sapato, em pacotes	Kilo	$700	Fonseca, Almeida & Comp.
	Pinceis redondos ns. 6, 8 e 10, marca Winson & Newton, Limited	Um	2$000	Fonseca, Almeida & Comp.
100	Pinceis chatos, encastoados, ns. 26, 28 e 30	Um	2$900	Alberto d'Almeida & Comp.
101	Pinceis chatos, francezes, ns. 26, 28 e 30	Um	2$900	Alberto d'Almeida & Comp.
102	Pinceis de trincha de cabello de 1", 2" e 3"	Um	3$700	Alberto d'Almeida & Comp.
103	Pinceis de cabello para caiação, ns. 26, 28 e 30	Um	2$000	Alberto d'Almeida & Comp.

Numero de ordem	Designação dos artigos	Unidade	Preço	Contractantes
104	Pixe nacional	Litro	$360	Castro d'Almeida & Comp.
105	Ponta de Paris, com cabeça e sem cabeça	Kilo	2$500	Alberto d'Almeida & Comp.
106	Porca de ferro sem rosca	Kilo	4$000	Fonseca, Almeida & Comp.
107	Prégo com cabeça de chumbo	Kilo	2$500	Alberto d'Almeida & Comp.
108	Prégo de cobre	Kilo	8$500	Alberto d'Almeida & Comp.
109	Prégo de zinco	Kilo	5$800	Alberto d'Almeida & Comp.
110	Púa americana com catraca	Uma	19$000	Castro d'Almeida & Comp.
111	Idem sem catraca	Uma	10$000	Castro d'Almeida & Comp.
112	Arco de púa	Jogo	18$000	Fonseca, Almeida & Comp.
113	Parafuso de ferro, para madeira, cabeça chata, qualquer numero	Grosa	2$300	Alberto d'Almeida & Comp.
114	Parafuso de ferro, para madeira, cabeça redonda, qualquer numero	Grosa	2$700	Alberto d'Almeida & Comp.
115	Parafuso de ferro, qualquer dimensão, cabeça quadrada ou sextavada, com porca	Kilo	4$200	Fonseca, Almeida & Comp.
116	Idem, idem, idem, sem porca	Kilo	4$200	Fonseca, Almeida & Comp.
117	Idem, idem, cabeça redonda, com porca	Kilo	5$500	Fonseca, Almeida & Comp.
118	Idem, idem, idem, sem porca	Kilo	5$500	Fonseca, Almeida & Comp.
119	Parafuso de rosca soberba, cabeça quadrada até a grossura: de 3/8",0m,0095; de 5/8",0m,0158 e de 7/8",0m,0222	Kilo	4$300	Alberto d'Almeida & Comp.
120	Parafuso de latão, para madeira, cabeça chato, qualquer numero	Grosa	7$000	Alberto d'Almeida & Comp.
121	Parafuso de latão, para madeira, cabeça redonda, qualquer numero	Grosa	7$700	Alberto d'Almeida & Comp.
122	Parafuso de ferro, com fenda, de 1 1/2" a 1/2"	Kilo	3$600	Alberto d'Almeida & Comp.
123	Parafusos de ferro, com fenda, de qualquer dimensão	Grosa	3$500	Fonseca, Almeida & Comp.
124	Pedra de esmeril, parda, de 25 centimetros de diametro por um centimetro de grossura	Uma	17$000	O. Waehneldt & Comp.
125	Pincel n. 16	Um	1$500	Alberto d'Almeida & Comp.
126	Pincel n. 14	Um	$300	Alberto d'Almeida & Comp.
127	Pincel n. 12	Um	$500	Alberto d'Almeida & Comp.
128	Pincel n. 25	Um	2$800	Alberto d'Almeida & Comp.
129	Pincel n. 30	Um	3$300	Alberto d'Almeida & Comp.
130	Pincel, boloró, pello de martha	Um	125$000	Fonseca, Almeida & Comp.
131	Pincel, fino n. 9	Um	$600	Alberto d'Almeida & Comp.
132	Pincel esbatedor	Um	3$700	Alberto d'Almeida & Comp.
133	Pincel, cabo de penna	Um	$800	Castro d'Almeida & Comp.
134	Pincel fino, n. 8	Um	1$800	Castro d'Almeida & Comp.
135	Pincel duplo, ns. 3, 4 e 5	Um	3$000	Castro d'Almeida & Comp.
136	Parafina, primeira qualidade	Kilo	3$800	Alberto d'Almeida & Comp.
137	Pedra de afiar, Turquia	Kilo	9$000	Alberto d'Almeida & Comp.
138	Idem para amolar, até 0m,305 de diametro	Kilo	8$000	Dias Garcia & Comp.
139	Idem para amolar gadanho	Uma	1$800	Alberto d'Almeida & Comp.
140	Pedra pome commum	Kilo	1$600	Castro d'Almeida & Comp.
141	Pedra pome em pó	Kilo	1$500	Fonseca, Almeida & Comp.
142	Pedra para rebolo, de 0m,305	Uma	8$000	Castro Almeida & Comp.
143	Picareta de aço	Uma	5$200	Dias, Garcia & Comp.
144	Picareta calçada de aço, de cavar, com cabo ou sem cabo	Uma	6$000	Dias, Garcia & Comp.
145	Idem de cavar e socar, com cabo	Uma	8$700	Oscar Taves & Comp.
	Idem de cavar e socar, sem cabo	Uma	7$500	Fonseca, Almeida & Comp.
146	Plaina de ferro	Uma	22$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	Plaina de madeira	Uma	11$000	Oscar Taves & Comp.
147	Prumo de metal, completo, n. 3	Um	4$000	Alberto d'Almeida & Comp.
148	Regua de aço, com escala de um metro	Uma	19$500	O. Waehneldt & Comp.
149	Registro de pressão, de metal amarello, 3/4" e de 1/2"	Um	6$500	Alberto d'Almeida & Comp.
150	Retravadores para conductor	Um	7$000	Fonseca, Almeida & Comp.
151	Rebolo de pedra de esmeril com 50 centimetros de diametro e nove centimetros de grossura	Um	215$000	Alberto d'Almeida & Comp.
152	Ripolin, preto n. 5	Kilo	7$500	Isnard & Comp.
153	Ripolin em latas de um litro	Láta	2$500	Fonseca, Almeida & Comp.
154	Regador de folha de Flandres XX, pintado, formato grande	Um	17$000	Alberto d'Almeida & Comp.
155	Regador de zinco, grande	Um	24$000	Fonseca, Almeida & Comp.
156	Sapolio, Polo e Americano	Um	$300	Alberto d'Almeida & Comp.
157	Sabão virgem, nacional	Kilo	1$200	Fonseca, Almeida & Comp.
158	Serras de 12" de comprimento para ferro «Victor»	Uma	$440	Isnard & Comp.
159	Idem, de 16" de comprimento	Uma	$730	Fonseca, Almeida & Comp.
160	Sapolin, côres diversas	Lata	2$200	Alberto d'Almeida & Comp.
161	Armação para as serras acima indicadas	Uma	6$000	Alberto d'Almeida & Comp.
162	Seccante, branco, francez, Castello	Kilo	1$000	Alberto d'Almeida & Comp.
163	Serrote «Greaves», de 26"	Um	18$000	Fonseca, Almeida & Comp.
164	Serrote «Greaves», com cabo de jacarandá de 0m,305 até 0m,610	Um	19$000	Alberto d'Almeida & Comp.
165	Talha que pegue 500 kilos, com 30 metros de cabo de linho	Uma	180$000	Alberto d'Almeida & Comp.
166	Tarracha de palmatoria, Duplex, completa	Uma	120$000	Fonseca, Almeida & Comp.
167	Tachas de cobre, 1000 grandes	100 grammas	1$200	Fonseca, Almeida & Comp.
168	Tachas de ferro	100 grammas	$600	Fonseca, Almeida & Comp.
169	Talha de barro, com torneira e filtro, de diversos typos e tamanhos	Uma	19$000	Alberto d'Almeida & Comp.

Numero de ordem	Designação dos artigos	Unidade	Preço	Contractantes
170	Téla de arame de zinco, de 61 m/m em diante, metro²	Metro²	15$000	Alberto d'Almeida & Comp.
171	Téla de zinco até 60 centimetros de largura	Metro²	22$000	Alberto d'Almeida & Comp.
172	Tenaz para cabo de aço	Uma	10$000	Alberto d'Almeida & Comp.
173	Tenaz para cortar arame grosso	Uma	18$000	Fonseca, Almeida & Comp.
174	Tesoura para cortar folha de Flandres	Uma	10$000	Castro d'Almeida & Comp.
175	Tesoura para cortar grama	Uma	14$000	Alberto d'Almeida & Comp.
176	Tesoura para cortar zinco	Uma	13$000	Alberto d'Almeida & Comp.
177	Tesoura para podar	Uma	8$000	Castro d'Almeida & Comp.
178	Toalha de algodão, de um metro	Uma	2$400	Alberto d'Almeida & Comp.
179	Toalha de feltro, de um metro	Uma		
180	Torquez de aço, de 10"	Uma	6$000	Castro d'Almeida & Comp.
181	Travadeira para serrote	Uma	2$000	Alberto d'Almeida & Comp.
182	Torno de bancada, de rosca e parafuso	Kilo	4$000	Castro d'Almeida & Comp.
183	Terre de Sienne, queimada, franceza	Kilo	1$500	Fonseca, Almeida & Comp.
184	Terre de Sienne Cassel	Kilo	3$000	Alberto d'Almeida & Comp.
185	Terre de Ombre Olivier	Kilo	1$000	Fonseca, Almeida & Comp.
186	Tubo «Greaves», de 1 1/2, com annel e rosca	Um	10$000	Alberto d'Almeida & Comp.
187	Traçador «Greaves», de um metro e 50 centimetros	Um	45$000	Fonseca, Almeida & Comp.
188	Trena de aço, de 25 metros	Uma	38$000	Alberto d'Almeida & Comp.
189	Trinco com maçaneta de metal	Um	6$000	Dias Garcia & Comp.
190	Trinco com maçaneta de vidro ou louça	Um	5$000	Alberto d'Almeida & Comp.
191	Trinco de metal nickelado, com chave e maçaneta de louça	Um	9$000	Fonseca, Almeida & Comp.
192	Trinco de ferrolho, de 0m,1	Um	6$000	Fonseca, Almeida & Comp.
193	Vieux-chêne, liquido, para tingir madeira	Litro	1$500	Alberto d'Almeida & Comp.
194	Verniz Kottig	Galão	23$000	Castro d'Almeida & Comp.
195	Verniz Copal	Galão	20$000	Castro d'Almeida & Comp.
196	Verde Londres, ns. 2 e 3	Kilo	25$000	Alberto d'Almeida & Comp.
197	Verde nativo R. U.	Kilo	8$500	Alberto d'Almeida & Comp.
198	Verde esmeralda, n. 24	Kilo	5$000	Alberto d'Almeida & Comp.
199	Vermelhão de sapateiro	Kilo	$500	Alberto d'Almeida & Comp.
200	Vermelhão lavado	Kilo	$000	Alberto d'Almeida & Comp.
201	Vela Brasileira	Pacote	2$500	Alberto d'Almeida & Comp.
202	Zarcão inglez	Kilo	2$400	Alberto d'Almeida & Comp.
203	Zinco em chapas lisas	Kilo	2$750	Alberto d'Almeida & Comp.
204	Zinco em chapas corrugadas	Kilo	2$400	Fonseca, Almeida & Comp.

Relação dos artigos constantes do «Grupo V — Artigos para automoveis», com o numero, designação, unidade, preço e nome da firma desta praça á qual foi adjudicado, em virtude de ter offerecido o menor preço e que serão fornecidos a esta directoria durante o primeiro semestre de 1923, de accôrdo com o contracto que fôr celebrado para esse fim

Numero de ordem	Designação dos artigos	Unidade	Preço	Contractantes
1	Aço rapido, marca Bonu	Kilo	18$000	Isnard & Comp.
2	Aço nickel, redondo, de 1, 1 1/2 e 1 3/4"	Barra	140$000	Mestre & Blatgé, S. A.
3	Aço nickel, de 1 1/2 e 2" de diametro	Barra	158$000	Isnard & Comp.
4	Aço nickel, redondo, de 2 e 2 1/2"	Barra	17$000	Isnard & Comp.
5	Aço nickel, de 12 c/m de diametro	Metro	38$000	Isnard & Comp.
6	Aço sextavado, para brocas, de 1"	Barra	42$000	Isnard & Comp.
7	Alargadores Remer O. T., de 7 a 50 m/m	Jogo	654$000	Isnard & Comp.
8	Alphabeto de aço, de A a Z	Jogo	32$000	Castro d'Almeida & Comp.
9	Arame de aço, de 2, 2 1/2 e 3 m/m	Rolo	10$500	Mestre & Blatgé, S. A.
10	Aro de ferro, para roda de automovel, de 920×120	Um	3$000	Mestre & Blatgé, S. A.
11	Arrebites de cobre, de 18×5, 18×7 e 20×6	Pacote	6$000	Isnard & Comp.
12	Arrebites de cobre, de 26 m/m de comprimento e 5 m/m de grossura	Pacote	6$000	Isnard & Comp.
13	Arrebites de ferro, cabeça redonda, de 1/4 e 3/16"	Pacote	2$500	Isnard & Comp.
14	Arrebites de ferro, cabeça redonda, de 1/2"	Pacote	2$000	Isnard & Comp.
15	Arrebites de ferro, cabeça chata, de 1/4, 3/16, 5/16 e 8 1 2"	Pacote	3$000	Isnard & Comp.
16	Arruelas de pressão, de 1/4, 5/16, 3/8, 7/16, 1/2, 9/16, 5/8, 3/4, 7/8 e 1"	Pacote	4$300	Mestre & Blatgé, S. A.
17	Bobina para magneto, typo Z U. 4 e D. U. 4	Uma	89$000	Oscar Taves & Comp.
18	Bombo francez, conforme modelo	Um	3$000	Isnard & Comp.
19	Borracha massiça, marca Dunlop, n. 900×115	Aro	29$000	Isnard & Comp.
	Borracha massiça, marca Dunlop, n. 722×100	Aro	215$000	Isnard & Comp.
	Borracha massiça, marca Dunlop, n. 650 120	Aro	25$000	Isnard & Comp.
20	Brocas americanas, de 1 a 10 1/2 m/m	Uma	1$400	Alberto d'Almeida & Comp.
21	Brocas americanas, de 2 a 30 m/m, de 1/2 em 1/2 m/m	Jogo	215$000	Alberto d'Almeida & Comp.
22	Camara de ar Dunlop, n. 900 120	Uma	42$000	Mestre & Blatgé, S. A.
23	Cano de cobre, de 9 m/m de grossura	Metro	4$500	Mestre & Blatgé, S. A.
24	Carburador Zenith, de 36 linhas	Um	180$000	Mestre & Blatgé, S. A.
25	Chaves de tubo, de 6 a 30 m/m	Caixa	95$000	Castro d'Almeida & Comp.

Numero de ordem	Designação dos artigos	Unidade	Preço	Contractantes
26	Chaves de bocca, americanas, de 6 a 30 m/m, de aço	Jogo	25$000	Isnard & Comp.
27	Contrapinos, de 1 1/2 m/m a 3 1/2 m/m	Pacote	2$300	Isnard & Comp.
28	Corôa, conforme amostra	Uma	1:110$000	Castro d'Almeida & Comp.
29	Couro francez, para embryagem, de 1m,20 × 0m,08	Um	25$000	Isnard & Comp.
30	Dispositivos para magneto, typos Z U 4 e Z U 6	Um	63$000	Mestre & Blatgé S. A.
31	Engrenagem de distribuição, conforme modelo	Uma	130$000	Mestre & Blatgé S. A.
32	Enveloppes para camaras de ar, conforme amostra	Um	15$000	Isnard & Comp.
33	Escalas de aço, de 24"	Uma	22$000	Alberto d'Almeida & Comp.
34	Esmeril, em massa, Compound	Lata	4$300	Mestre & Blatgé S. A.
35	Espatulas, conforme amostra	Uma	6$300	Mestre & Blatgé S. A.
36	Estampas, sortidas, conforme amostra, para forja	Collecção	230$000	Mestre & Blatgé S. A.
37	Fio para magneto de 50 metros	Rolo	1$200	Alberto d'Almeida & Comp.
38	Fita isolante, conforme amostra	Rolo	3$500	Mestre & Blatgé S. A.
39	Ferro galvanizado n. 18, em chapa	Uma	25$000	Castro d'Almeida & Comp.
40	Ferro galvanizado n. 22, em chapa	Uma	38$000	Dias Garcia & Comp.
41	Lamparina Caldas, Primus, n. 865	Uma	85$000	Castro d'Almeida & Comp.
42	Lona metallica para freio, de 60 m/m de largura×8 m/m de grossura	Metro	32$000	Alberto d'Almeida & Comp.
43	Lona metallica para freio, de 65 m/m de largura×8 m/m de grossura	Metro	34$000	Oscar Taves & Comp.
44	Lona metallica para freio, de 60 m/m de largura×6 m/m de grossura	Metro	31$000	Oscar Taves & Comp.
45	Lona metallica para freio, de 60 m/m de largura×7 m/m de grossura	Metro	30$000	Isnard & Comp.
46	Lona cinzenta para capota, conforme amostra	Metro	16$000	Isnard & Comp.
47	Luneta, conforme amostra, para torno	Uma	280$000	Isnard & Comp.
48	Mandril, G. Pratt, n. 1.501	Um	22$000	Mestre & Blatgé S. A.
49	Macaco, pequeno, conforme amostra	Um	35$000	Ismard & Comp.
50	Magneto Bosch, seis cylindros direitos, com avanço blindado	Um	550$000	Mestre & Blatgé S. A.
51	Micrometro, de abertura até 30 m/m	Um	25$000	Alberto d'Almeida & Comp.
52	Oleo fino, Mobil-Oil	Lata	36$000	Isnard & Comp.
53	Parafuso, com folha de aço, de 6 m/m×40 m/m	Duzia	5$000	Mestre & Blatgé S. A.
54	Parafuso, com folha de aço, de 6 m/m×50 m/m	Duzia	6$000	Mestre & Blatgé S. A.
55	Parafuso, com folha de aço, de 6 m/m×60 m/m	Duzia	7$900	Oscar Taves & Comp.
56	Parafuso, com folha de aço, de 7 m/m×40 m/m	Duzia	6$000	Mestre & Blatgé S. A.
57	Parafuso, com folha de aço, de 7 m/m×50 m/m	Duzia	7$000	Mestre & Blatgé S. A.
58	Parafuso, com folha de aço, de 8 m/m×40 m/m	Duzia	7$000	Mestre & Blatgé S. A.
59	Parafuso, com folha de aço, de 8 m/m×50 m/m	Duzia	9$000	Mestre & Blatgé S. A.
60	Parafuso, com folha de aço, de 9 m/m×30 m/m	Duzia	8$400	Isnard & Comp.
61	Parafuso, com folha de aço, de 9 m/m×40 m/m	Duzia	10$000	Mestre & Blatgé S. A.
62	Parafuso, com folha de aço, de 9 m/m×50 m/m	Duzia	11$000	Mestre & Blatgé S. A.
63	Parafuso, com folha de aço, de 10 m/m×30 m/m	Duzia	10$000	Mestre & Blatge S. A.
64	Parafuso, com folha de aço, de 10 m/m×40 m/m	Duzia	11$000	Mestre & Blatgé S. A.
65	Parafuso, com folha de aço, de 10 m/m×50 m/m	Duzia	11$000	Mestre & Blatgé S. A.
66	Parafuso, com folha de aço, de 10 m/m×60 m/m	Duzia	12$000	Mestré & Blatgé S. A.
67	Parafuso, com folha de aço, de 11 m/m×40 m/m	Duzia	12$900	Oscar Taves & Comp.
	Parafuso, com folha de aço, de 11 m/m×50 m/m	Duzia	14$800	Oscar Taves & Comp.
	Parafuso, com folha de aço, de 11 m/m×60 m/m	Dnzia	15$200	Oscar Taves & Comp.
68	Parafuso, com folha de aço, de 12 m/m×40 m/m	Duzia	15$100	Oscar Taves & Comp.
	Parafuso, com folha de aço, de 12 m/m×50 m/m	Duzia	16$800	Oscar Taves & Comp.
	Parafuso, com folha de aço, de 12 m/m×60 m/m	Duzia	17$000	Mestre & Blatgé S. A.
	Parafuso, com folha de aço, de 12 m/m×70 m/m	Duzia	17$000	Mestre & Blatgé S. A.
69	Parafuso, com folha de aço, de 13 m/m×40 m/m	Duzia	17$700	Oscar Taves & Comp.
	Parafuso, com folha de aço, de 13 m/m×50 m/m	Duzia	19$000	Mestré & Blatgé S. A.
	Parafuso, com folha de aço, de 13 m/m×60 m/m	Duzia	19$000	Mestre & Blatgé S. A.
	Parafuso, com folha de aço, de 13 m/m×70 m/m	Duzia	19$000	Mestre & Blatgé S. A.
70	Parafuso, com folha de aço, de 14 m/m×40 m/m	Duzia	21$500	Oscar Taves & Comp.
	Parafuso, com folha de aço, de 14 m/m×50 m/m	Duzia	22$500	Oscar Taves & Comp.
	Parafuso, com folha de aço, de 14 m/m×60 m/m	Duzia	24$300	Oscar Taves & Comp.
	Parafuso, com folha de aço, de 14 m/m×70 m/m	Duzia	25$000	Isnard & Comp.
	Parafuso, com folha de aço, de 14 m/m×80 m/m	Duzia	25$000	Isnard & Comp.
71	Parafuso, com folha de aço, de 15 m/m×50 m/m	Duzia	26$700	Oscar Taves & Comp.
	Parafuso, com folha de aço, de 15 m/m×60 m/m	Duzia	27$800	Oscar Taves & Comp.
	Parafuso, com folha de aço, de 15 m/m×70 m/m	Duzia	28$000	Oscar Taves & Comp.
	Parafuso, com folha de aço, de 15 m/m×80 m/m	Duzia	29$000	Mestre & Blatgé S. A.
72	Parafuso, com folha de aço, de 15 m/m×90 m/m	Duzia	33$000	Mestre & Blatgé S. A.
73	Parafuso, com folha de aço, de 16 m/m×50 m/m	Duzia	31$600	Oscar Taves & Comp.
	Parafuso, com folha de aço, de 16 m/m×60 m/m	Duzia	33$500	Isnard & Comp.
	Parafuso, com folha de aço, de 16 m/m×70 m/m	Duzia	33$500	Isnard & Comp.
	Parafuso, com folha de aço, de 16 m/m×80 m/m	Duzia	33$500	Isnard & Comp.
74	Parafuso, com folha de aço, de 8 m/m×60 m/m	Duzia	9$000	Mestre & Blatgé S. A.
75	Parafuso, com folha de aço, de 9 m/m×60 m/m	Duzia	11$000	Mestre & Blatgé S. A.
76	Parafuso, com folha de aço, de 9 m/m×70 m/m	Duzia	12$000	Mestre & Blatgé S. A.
77	Parafuso com folha de aço, de 10 m/m×70 m/m	Duzia	13$000	Mestre & Blatgé S. A.
78	Parafuso, com folha de aço, de 11 m/m×70 m/m	Duzia	14$000	Mestre & Blatgé S. A.
79	Parafuso de aço, de 75 m/m×14 m/m	Duzia	25$000	Mestre & Blatgé S. A.
80	Parafuso de aço, de 15×60 m/m	Duzia	20$000	Mestre & Blatgé S. A.
81	Peças de ferro fundido, conforme a amostra	Uma	46$000	Mestre & Blatgé S. A.
82	Pistão fundido, conforme a amostra	Um	75$000	Oscar Taves & Comp.
83	Pneumatico, marca Dunlop, n. 920×120	Um	255$000	Mestre & Blatgé S. A.

Numero de ordem	Designação dos artigos	Unidade	Preço	Contractantes
84	Papel para junta	Folha	1$300	Mestre & Blatgé S. A.
85	Rebolo de esmeril. Carborundum, de 18"	Um	130$000	Mestre & Blatgé S. A.
86	Rebolo (pedra natural) de 48"	Um	28$000	Alberto d'Almeida & Comp.
87	Roulement de encosto, conforme a amostra	Um	4$000	Isnard & Comp.
88	Roulement F. S. 419 A e F. S. 411	Um	71$000	Castro d'Almeida & Comp.
89	Tarracha Omnium, rosca franceza, de 3 a 10 m/m, de 11 a 20 m/m de 20 a 28 m/m	Caixa	180$000	Alberto d'Almeida & Comp.
90	Tarracha Lichting, 13 machos, de 1/2 a 1 1/3"	Uma	680$000	Dias Garcia & Comp.
91	Tarugo de bronze phosphoroso, americano de 3" de diametro e furo de 1 1/1	Um	31$500	Mestre & Blatgé S. A.
92	Tarugo de bronze phosphoroso, americano, de 3 1/4 e furo de 1 1/2	Um	40$000	Mestre & Blatgé S. A.
93	Tarugo de bronze phosphoroso americano, de 1 1/4	Um	16$000	Mestre & Blatgé S. A.
94	Tarugo de bronze phosphoroso americano, de 2"	Um	2[illegible]$000	Mestre & Blatgé S. A.
95	Tarugo de bronze phosphoroso americano, de 1 1/2"	Um	19$000	Mestre & Blatgé S. A.
96	Tarugo de bronze phosphoroso americano, de 1"	Um	7$000	Isnard & Comp.
97	Tarugo de murça, de 1 1/4	Um	13$200	Oscar Taves & Comp.
98	Tarugo de metal Parent, nickel XXXX	Um	2[illegible]$000	Isnard & Comp.
99	Tarugo de bronze phosphoroso, de 3" de grossura	Um	40$000	Mestre & Blatgé S. A.
100	Tarugo de bronze phosphoroso, de 2 3/4" de grossura	Um	40$000	Mestre & Blatgé S. A.
101	Tarugo de bronze phosphoroso, de 2" de grossura	Um	19$000	Mestre & Blatgé S. A.
102	Tarugo de bronze phosphoroso, de 2 1/4" de grossura	Um	27$000	Mestre & Blatgé S. A.
103	Tarugo de bronze phosphoroso, de 1 1/2" de grossura	Um	10$000	Mestre & Blatgé S. A.
104	Tarugo de bronze phosphoroso, de 1" de grossura	Um	[illegible]$000	Mestre & Blatgé S. A.
105	Tarugo de bronze phosphoroso, de 1 1/2" de grossura	Um	13$000	Mestre & Blatgé S. A.
106	Tarugo de bronze phosphoroso, de 1 3/4" de grossura	Um	16$000	Isnard & Comp.
107	Tarugo de bronze phosphoroso, de 2 1/2" de grossura	Um	31$000	Mestre & Blatgé S. A.
108	Tenazes sortidas para forja	Jogo	30$000	Alberto d'Almeida & Comp.
109	Terminal para magneto	Um	1$500	Isnard & Comp.
110	Terminal para vella	Um	$280	Oscar Taves & Comp.
111	Torniquete, macho e femea, de metal	Um	$100	Isnard & Comp.
112	Valvulas forjadas com 2 centimetros de comprimento, duzia e de 21 centimetros, cabeça de 60 m/m	Duzia	72$000	Mestre & Blatgé S. A.
113	Vasadores de ferro, de 3 m/m a 30 m/m	Collecção	58$000	Alberto d'Almeida & Comp.
114	Vellas Bosch	Uma	5$060	Isnard & Comp.
115	Verniz Flatin	Lata	34$000	Alberto d'Almeida & Comp.
116	Graxa, patent Texas, n. 3	Kilo	[illegible]$500	Isnard & Comp.
117	Graxa	Quartola	238$000	Isnard & Comp.
118	Gazolina Texas e Standard Oil	Caixa	39$000	Isnard & Comp.
119	Oleo, Valvoline Oil C	Litro	1$450	Isnard & Comp.
120	Oleo Texas, marca Motor Tractor Oil D	Litro	1$100	Isnard & Comp.
121	Oleo Winer	Litro	1$700	Isnard & Comp.
122	Preparado para pintar couro, marca Top Diesnig	Lata	10$500	Mestre & Blatgé S. A.

Relação dos artigos constantes do «Grupo VI — Instrumentos e Utensilios Agricolas», com o numero de ordem, designação, unidade, preço e nome da firma desta praça, á qual foi adjudicado, em virtude de ter offerecido o menor preço e que serão fornecidos á esta directoria, durante o primeiro semestre de 1923, de accordo com o contracto que for celebrado para esse fim.

Numero de ordem	Designação dos artigos	Unidade	Preço	Contractantes
1	Ancinhos de ferro com 8, 10, 12, 14 e 16 dentes, reforçados	Um	3$000	Alberto d'Almeida & Comp.
2	Alfanges com cabo, para aparar gramma, de 20 e 25"	Um	11$800	Dias Garcia & Comp.
3	Cabos de madeira para ancinhos	Duzia	4$300	Isnard & Comp.
4	Idem idem para alfange	Um	4$800	Alberto d'Almeida & Comp.
5	Idem idem para pás	Um	1$800	Alberto d'Almeida & Comp.
6	Idem idem para martellos	Um	$600	Dias Garcia & Comp.
7	Idem idem para sachos	Um	$333	Alberto d'Almeida & Comp.
8	Idem idem para marretas	Um	1$000	Isnard & Comp.
9	Idem idem para enxadas	Um	$416	Alberto d'Almeida & Comp.
10	Idem idem para alviões	Um	1$000	Alberto d'Almeida & Comp.
11	Goivas (colheres para jardineiro)	Uma	2$800	Alberto d'Almeida & Comp.
12	Enxadas de aço, 3 libras, Jacaré, legitimas	Uma	7$300	Isnard & Comp.
13	Idem idem 3 1/2 libras idem idem	Uma	8$500	Isnard & Comp.
14	Idem idem 4 libras idem idem	Uma	9$700	Isnard & Comp.
15	Enxadão marca Jacaré, legitima, grande	Um	7$000	Alberto d'Almeida & Comp.
16	Foices Greaves	Uma	6$500	Alberto d'Almeida & Comp.
17	Idem Collin, grandes	Uma	7$000	Alberto d'Almeida & Comp.
18	Idem idem tamanho correspondente a 1/2 roça	Uma	4$000	Isnard & Comp.
19	Idem nacionaes, tamanho correspondente a 1/2 roça	Uma	3$000	Isnard & Comp.
20	Facões Collins de 14", para matto, com cabo e bainha de sola	Um	18$000	Alberto d'Almeida & Comp.
21	Pá de bico, reforçada n. 4 qualidade n. 343	Uma	6$000	Alberto d'Almeida & Comp.
22	Pá quadrada, ingleza	Uma	6$500	O. Wachendorff & Comp.
23	Verrumas, sortidas, de 3 a 10 m/m, colleção de 12	Uma	9$000	Isnard & Comp.
24	Verrumas, sortidas, com rosca de trado	Duzia	10$000	Alberto d'Almeida & Comp.

Numero de ordem	Designação dos artigos	Unidade	Preço	Contractantes
25	Vidros, brancos, qualquer dimensão	Millimetro²	$060	Dias Garcia & Comp.
26	Idem, fosco, idem, idem	Millimetro²	$070	Dias Garcia & Comp.
27	idem de qualquer côr	Millimetro²	$100	Dias Garcia & Comp.
28	Vela para filtro (Pasteur)	Uma	4$900	Oscar Taves & Comp.

Relação dos artigos constantes do «Grupo VII—Materiaes para construcção», com numero, designação, unidade, preço e nome da firma desta praça á qual foi adjudicado, em virtude de ter offerecido o menor preço e que serão fornecidos á esta directoria, durante o primeiro semestre de 1923, de accôrdo com o contracto que fôr celebrado para esse fim.

Numero de ordem	Designação dos artigos	Unidade	Preço	Contractantes
1	Cal virgem de 1ª qualidade	Kilo	$137	Companhia Fornecedora de Materiaes
2	Cal de Cabo Frio	Kilo	$130	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
3	Cal de pedra	Kilo	$1[illegible]0	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
4	Cimento «Dova», com 150 kilos	Barrica	31$000	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
5	Cimento nacional e estrangeiro, diversas marcas	Barrica	31$900	Dias Garcia & Comp.
6	Couçoeiras:			
	De peroba, de 7m,25×0m,22×0m,05	Metro	7$000	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
	De peroba, com dous fios ao baixo	Metro	7$300	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
	De peroba, com um fio ao baixo	Metro	7$200	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
	De cedro, canella, peroba de diversas dimensões	Metro	7$500	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
7	Cannos de ferro de 1/2", 5/8" e 3/4"	Metro	4$900	Dias Garcia & Comp.
8	Canno de chumbo, de diversas dimensões	Kilo	1$700	Alberto d'Almeida & Comp.
9	Manilha de barro vidrado, de 3"	Metro	1$900	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
10	Pranchas:			
	De guarabú, comprimento 5m,00×0m,40 de largo × 0m,07 de grosso	Uma	70$000	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
	De peroba:			
	Comprimento 5m,00×0m,40×0m,08	Uma	80$000	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
	Comprimento 5m,00×0m,40×0m,07	Uma	70$000	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
	Comprimento 5m,00×0m,40×0m,06	Uma	60$000	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
	Comprimento 5m,00×0m,4[illegible]×0m,05	Uma	49$000	José da Silva & Comp.
	Comprimento 5,00×0[illegible]0×0[illegible],4	Uma	40$000	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
11	Si[illegible]ões de chumbo de [illegible] 1 1/2"	Um		
12	Taboas:			
	De pinho do Paraná, de 0m,228×0m,025, sem apparelho, até 4,90	Metro	1$390	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
	De canella de Santa Catharina, de refugo, escolhida	Duzia	60$000	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
	De pinho do Paraná, de 5m,00×0m,30×0m,03	Uma	13$600	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
	De pinho do Paraná, de 5m,00×0m,30×0m,15	Uma	6$900	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
	De pinho do Paraná, de 4m,90×0m,0254×0m,30	Uma	9$200	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
13	Tijolos Santa Cruz	Milheiro	110$000	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
14	Telhas typo nacional	Cento	40$000	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
15	Telhas typo marselhez	Cento	44$000	Companhia Fornecedora de Materiaes
16	Torneira de pressão, de metal amarello de 3/4" e 1/2"	Uma	8$000	Alberto d'Almeida & Comp.
17	Zinco para calha, folha de qualquer dimensão	Kilo	2$200	Oscar Taves & Comp.
	Cobre para calha, folha de qualquer dimensão	Kilo	6$700	Oscar Taves & Comp.

Relação dos artigos constantes do «Grupo VIII—Machinas e machinismos», com o numero, designação, unidade, preço e nome da firma desta praça, á qual foi adjudicado em virtude de ter offerecido o menor preço e que serão fornecidos a esta directoria, durante o primeiro semestre de 1923, de accôrdo com o contracto que fôr celebrado para esse fim.

Numero de ordem	Designação dos artigos	Unidade	Preço	Contractantes
1	Machina para o serviço pelo processo oxy-actileno, comprehendendo:			
	1 gerador para acetileno, de 20 a 25 kilos			
	1 botija de oxigenio, para 150 athmospheras			
	1 massarico, com jogo de bicos			
	5 metros de tubo da borracha para gaz			
	5 metros de tubo de borracha para oxigenio			
	1 jogo de massarico, typo Fixer, de 1 a 10			
	1 lata de pó de ferro fundido			
	5 kilos de solda de ferro fundido			
	5 kilos de solda de ferro maleavel			
	E os seguintes accessorios: dous pares de oculos para soldador, um avental para soldador, um par de luvas de asbesto par soldador, uma valvula hydraulica de segurança, uma dita de reducção para caldear, idem de reducção para cortar, um livro «Soldadura Autogenea»	Uma	2:960$000	Mestre & Blatgé S. A.

Numero de ordem	Designação dos artigos	Unidade	Preço	Contractantes
2	G K A. Fresador, combinado com machina de furar Kirchner, completa	Um	5:450$000	O. Waehneldt & Comp.
3	H.N.B. Serra de fita Kirchner, completa	Uma	2:950$000	Oscar Taves & Comp.
4	Machina para folha de Flandres Runmaschine Modello C.E. 600"	Uma	850$000	O. Waehneldt & Comp.

Relação dos artigos constantes do «Grupo IX — Forragens», com o numero, designação, unidade, preço e nome da firma desta praça á qual foi adjudicado, em virtude de ter offerecido o menor preço e que serão fornecidos a esta directoria, durante o primeiro semestre de 1923, de accôrdo com o contracto que fôr elaborado para esse fim.

Numero de ordem	Designação dos artigos	Unidade	Preço	Contractantes
1	Milho verde	Kilo	$370	Fernandes, Moreira & Comp.
2	Alfafa nacional	Kilo	$780	Fernandes, Moreira & Comp.
3	Sal grosso	Kilo	$200	Fernandes, Moreira & Comp.

Relação dos artigos constantes do «Grupo X—Carvão», com o numero, designação, unidade, preço e nome da firma desta praça á qual foi adjudicado, em virtude de ter offerecido o menor preço e que serão fornecidos a esta directoria, durante o primeiro semestre de 1923, de accôrdo com o contracto que fôr celebrado para esse fim.

Numero de ordem	Designação dos artigos	Unidade	Preço	Contractantes
1	Carvão para forja, nacional e Cardiff	Kilo	$198	Oscar Taves & Comp.

Relação dos artigos constantes do «Grupo XI—Adubos e insecticidas», com o numero, designação, unidade, preço e nome da firma desta praça á qual foi adjudicado, em virtude de ter offerecido o menor preço e que serão fornecidos á esta directoria, durante o primeiro semestre de 1923, de accôrdo com o contracto que fôr celebrado para esse fim.

Numero de ordem	Designação dos artigos	Unidade	Preço	Contractantes
1	Escorias de Thomas, de 75 % de finura	Kilo		
2	Farinha de ossos	Kilo		
3	Kainita	Kilo		
4	Nitrato de potassio	Kilo	5$400	Alberto d'Almeida & Comp.
5	Sal potassio a 30 %	Kilo		
6	Salitre do Chile	Kilo	1$200	Fonseca Almeida & Comp.
7	Super-phosphato, rico de 40, 45 %	Kilo		
8	Folys	Kilo		
9	Farello de algodão	Kilo		
10	Enxof e em pó (flôr de enxofre)	Kilo	$800	Isnard & Comp.
11	Formicidas, diversas, lata ou vidro	Lata ou vidro	3$100	Oscar Taves & Comp.
12	Naphtalina bruta e em bolas	Kilo	3$200	Alberto d'Almeida & Comp.
13	Sulphato de cobre	Kilo	1$000	Fonseca Almeida & Comp.
14	Sulphato de ferro	Kilo	$500	Fonseca Almeida & Comp.
15	Vaporite	Lata		
16	Verde de Paris (aceto-arcenito de cobre)	Kilo	6$500	Alberto d'Almeida & Comp.
17	Verde de Scheele	Kilo		

Relação dos artigos constantes do «Grupo XII — Artigos diversos», com o numero, designação, unidade, preço e nome da firma desta praça á qual foi adjudicado, em virtude de ter offerecido o menor preço e que serão fornecidos a esta directoria, durante o primeiro semestre de 1923, de accôrdo com o contracto que fôr celebrado para esse fim.

Numero de ordem	Designação dos artigos	Unidade	Preço	Contractantes
1	Alcool a 33°	Lata	25$000	Alberto d'Almeida & Comp.
2	Acido muriatico, puro, em vasilhame com rolha de esmeril, ou vidro	Kilo	4$500	Alberto d'Almeida & Comp.
3	Anilagem, para embalagem de plantas	Metro	1$100	Alberto d'Almeida & Comp.
4	Alicates, com dous córtes, de 10"	Um	7$000	Alberto d'Almeida & Comp.
5	Idem, «Universal», até 8"	Um	6$000	Mestre & Blatgé S. A.
6	Idem, com cabo isolado, até 7 1/2"	Um	7$000	Alberto d'Almeida & Comp.
7	Idem, redondos e chatos, diversos tamanhos, até 10"	Um	3$800	Alberto d'Almeida & Comp.

Numero de ordem	Designação dos artigos	Unidade	Preços	Contractantes
8	Idem, conjugado, de córte lateral, de 6 a 8"	Um	6$000	Mestre & Blatgé S. A.
9	Acido chlorhydrico, puro e ordinario	Kilo	4$800	Alberto d'Almeida & Comp.
10	Baldes, de ferro zincado, pequenos	Um	2$[illegible]00	Alberto d'Almeida & Comp.
11	Idem, idem, reforçados, n. 10	Um	4$300	Dias Garcia & Comp.
12	Idem, idem, idem, n. 12	Um	4$[illegible]00	Dias Garcia & Comp.
13	Idem, idem, idem, n. 14	Um	5$800	Dias Garcia & Comp.
14	Creolina, «Cruzwaldina» e outras	Kilo	1$[illegible]70	Isnard & Comp.
15	Canivetes «Rodgers», pequenos, com duas folhas	Um	4$[illegible]	Alberto d'Almeida & Comp.
16	Idem, idem, grandes, com uma folha	Um	5$[illegible]00	Alberto d'Almeida & Comp.
17	Copos de vidro, sem pé, para agua	Um	$[illegible]00	Alberto d'Almeida & Comp.
18	Cadeados de ferro zincado, reforçados, para tempo	Um	3$[illegible]500	Alberto d'Almeida & Comp.
19	Colheres de pedreiro, de qualquer numero	Uma	4$800	Alberto d'Almeida & Comp.
20	Colheres-goivas, para jardineiro	Uma	2$500	Alberto d'Almeida & Comp.
21	Camurça, pelle pequena	Uma	8$000	Isnard & Comp.
22	Cravos, para ferraduras	Kilo	4$500	Isnard & Comp.
23	Contrapinos, de 1 a 6 m/m	Um	$100	Isnard & Comp.
24	Copos para graxa, ns. 4 e 6	Um	3$600	Mestre & Blatgé S. A.
25	Cajados para capota, de accôrdo com o modelo	Um	6$500	Mestre & Blatgé S. A.
26	Couro, para embrayage	Metro	8$[illegible]00	Isnard & Comp.
27	Couro, meias solas, grossas	Um	6$000	Alberto d'Almeida & Comp.
28	Idem, idem, finas	Um	7$[illegible]0 0	Isnard & Comp.
29	Chave ingleza, combinada, de 10", de 12" e de 13"	Uma	13 000	Mestre & Blatgé S. A.
30	Idem, «Ring-dick»	Uma	16$[illegible]00	Mestre & Blatgé S. A;
31	Idem, de bocca, para porcas sextavadas, de 3/8, 1/4, 5/8 e 1/2 m/m, jogo	Um	5$000	Isnard & Comp.
32	Idem, idem, de 8 a 28 m/m, jogo	Um	11$0 0	Alberto d'Almeida & Comp.
33	Chave ingleza, de bocca, de 12 a 28 m/m, jogo	Um	14$000	Dias Garcia & Comp.
34	Idem, Griffa, grande	Uma	36$000	Mestre & Blatgé S. A.
35	Idem, idem, pequena	Uma	15$000	Isnard & Comp.
37	Idem, de fenda de 12", com cabo de madeira	Uma	3$500	Mestre & Blatgé S. A.
38	Idem, idem, tamanho médio	Uma	3$000	Isnard & Comp.
39	Idem, idem, tamanho pequeno	Uma	2$[illegible]00	Isnard & Comp.
40	Corda, de diversas qualidades e grossuras	Kilo	4$[illegible]0	Alberto d'Almeida & Comp.
41	Dinamite Nobel	Kilo	16$000	Fonseca Almeida & Comp.
42	Espatulas, para collocar pneus	Uma	7$000	Mestre & Blatgé S. A.
43	Estopim, primeira qualidade	Metro	$[illegible]0	Alberto d'Almeida & Comp.
44	Escapula de aço, de diversos tamanhos	Kilo	7$000	Fonseca, Almeida & Comp.
45	Escova de piassava, com cabo, dobradas, n. 16	Uma	1$200	Fonseca, Almeida & Comp.
46	Escova de piassava, para animaes	Uma	1$500	Isnard & Comp.
47	Escova de raiz, para animaes, n. 116	Uma	1$[illegible]00	Isnard & Comp.
48	Idem, idem, sem cabo, dobradas, n. 16	Uma	1$980	Fonseca, Almeida & Comp.
49	Idem de arame de aço, para limpar limas	Uma	1$400	Alberto d'Almeida & Comp.
50	Estopa branca, nacional (apresente amostra)	Kilo	1$450	O. Waehneldt & Comp.
51	Idem estrangeira, idem, idem	Kilo	1$850	O. Waehneldt & Comp.
52	Idem alvejada, idem idem	Kilo	2$300	Dias Garcia & Comp.
53	Idem alcatroada, desfiada, estrangeira (apresente amostra)	Kilo	3$200	Isnard & Comp.
54	Espanadores de penas, ns. 20, 40 e 60	Um	6$500	Alberto d'Almeida & Comp.
55	Espelhos para fechadura	Um	$400	Alberto d'Almeida & Comp.
56	Espiriteira de folha n. 2	Uma	4$500	Alberto d'Almeida & Comp.
57	Idem idem n. 3	Uma	6$000	Alberto d'Almeida & Comp.
58	Idem de cobre n. 3	Uma	40$000	Alberto d'Almeida & Comp.
59	Facas reforçadas para cortar capim	Uma	2$700	Isnard & Comp.
60	Ferraduras para muares	Duzia	10$000	Alberto d'Almeida & Comp.
61	Fios magnetos, de 8 m/m	Metro	1$000	Isnard & Comp.
61 A	Kerozene. brilhante	Lata	15$000	Isnard & Comp.
62	Lixa para madeira, diversos numeros	Folha	$074	Alberto d'Almeida & Comp.
63	Lixa para ferro, diversos numeros	Folha	$275	Isnard & Comp.
64	Lixa fina, em panno Davies	Folha	$300	Fonseca, Almeida & Comp.
65	Lixa Hubert, diversos numeros	Folha	$150	Alberto d'Almeida & Comp.
66	Macetes de aço, diversos tamanhos	Kilo	2$500	Alberto d'Almeida & Comp.
67	Prussiato amarello de potassio	Kilo	11$000	Fonseca, Almeida & Comp.
68	Sabonete em barra de 250 grs	Kilo	4$500	Isnard & Comp.
69	Soda caustica	Kilo	1$900	Fonseca, Almeida & Comp.
70	Serda, cabello de porco	Duzia		
71	Vassouras:			
	De palha com cinco fios	Uma	2$200	Isnard & Comp.
	De cabello	Uma	4$500	Isnard & Comp.
	De piassava, grandes, redonda	Uma	1$700	Dias Garcia & Comp.
	Idem Cattete	Uma	1$400	Isnard & Comp.
	Para lavagem de casa	Uma	1$000	Alberto d'Almeida & Comp.
	Enxugadora, com borracha	Uma	1$[illegible]00	Dias Garcia & Comp.
	Tina	Uma	$400	Alberto d'Almeida & Comp.
	De palha americana, para cocheira, 19 furos, piassava	Uma	2$400	Alberto d'Almeida & Comp.
	De palha americana com seis furos	Uma	2$500	Isnard & Comp.
72	Vassourinha de piassava	Uma	$320	O. Waehneldt & Comp.
73	Cabos para vassouras	Duzia	3$000	Fonseca, Almeida & Comp.
74	Vaselina americana, ingleza, nacional, ata	Kilo	4$000	Isnard & Comp.
75	Vasos de barro n. 3	Milheiro	575$000	Isnard & Comp.
76	Vasos de barro n. 4	Milheiro	685$000	Isnard & Comp.
77	Palha franceza, para empalhar cadeira, ns. 1, 2 e 3	Molho	6$500	Alberto d'Almeida & Comp.
78	Tubos de borracha, para bomba de ar	Metro	2$750	Isnard & Comp.

Directoria Geral de Contabilidade

FORNECIMENTO DE MATERIAL DE ASSEIO Á SECRETARIA DE ESTADO

De ordem do Sr. ministro communico a quem possa interessar que esta directoria geral recebe no dia 18 do corrente, ás 14 horas, propostas para o fornecimento, de uma só vez, do material abaixo, necessario ao asseio desta Secretaria de Estado:

5 kilos de potassa de 1ª;
24 latas de creolina «Cruzwaldina»;
12 litros de Rupi;
10 kilos de estopa de 1ª;
24 paos de sapolio americano;
12 saccos de algodão branco;
3 conductores para agua, de folha dobrada, pintados, com capacidade para 15 litros.

Os concurrentes deverão satisfazer as condições a que se referem os arts. 757 e seguintes do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

Directoria Geral de Contabilidade, em 12 de maio de 1923. — O director geral, interino, *Mario Fonseca*.

Directoria do Serviço de Povoamento

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE MADEIRAS NECESSARIAS Á REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS EDIFICIOS DA HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES DA ILHA DAS FLORES

De ordem do Sr. director, faço publico que no dia 21 do corrente ás 13 horas, serão recebidas nesta directoria propostas para o fornecimento acima, de accôrdo com as condições do edital desta directoria de dois do corrente, publicado no *Diario Official* de 3, 6 e 8 deste mez.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 8 de maio de 1923. Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos V. Zamith*, 1º official.

Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE UMA VAGA DE AJUDANTE DE CHIMICO

De ordem do Sr. ministro faço publico, para conhecimento dos interessados, que, nesta directoria, e pelo prazo de noventa dias a contar desta data, se acham abertas inscripções para o concurso destinado ao preenchimento de uma vaga de ajudante de chimico existente nesta directoria, de accôrdo com o art. 9º do regulamento approvado pelo decreto n. 11.448, de 20 de janeiro de 1915.

Na fórma do § 1º, o director proporá ao ministro a nomeação interina do candidato que fôr julgado mais competente pela commissão examinadora.

Na fórma do § 2º, sómente depois de um anno de exercicio será esse funccionario provido effectivamente no cargo, si tiver dado desempenho cabal ás suas funcções, a juizo do director; no caso contrario, será exonerado, abrindo-se novo concurso para o provimento do cargo.

O concurso constará de tres provas sobre a materia abaixo especificada, provas pratica, escripta e oral, realizando-se em primeiro logar a prova pratica, que será eliminatoria:

I)—Analyse quantitativa de um silicato.
II)—Dosagem das substancias uteis e nocivas de um minerio.
III)—Identificação das bases e acidos em uma mistura de tres saes metallicos no maximo.
IV)—Chimica geral.
V)—Chimica dos metaes.
VI)—Combustiveis solidos.
VII) Combustiveis liquidos e gazosos.
VIII)—Chimica dos gazes.
IX)—Chimica das terras raras.
X)—Aguas mineraes.

Os assumptos comprehendidos nos numeros I, II, III serão para prova pratica e os demais para as provas escripta e oral.

Em dessas provas, os candidatos deverão apresentar trabalhos seus publicados ou inéditos, que, devidamente apreciados servirão tambem como elementos para a classificação final.

O candidato á inscripção deverá apresentar petição escripta e assignada por si ou procurador, dirigida ao director do Serviço, acompanhada do seu titulo de habilitação scientifica e de documentos que provem que é cidadão brasileiro, em pleno goso dos direitos civis; que é maior de 18 annos; que tem bom procedimento e possue aptidão, saude e robustez necessaria para o serviço e que tem caderneta de reservista, si for menor de 50 annos.

E' facultado ao candidato inscripto que o requerer, estagiar-se até a data da realização do concurso, nos gabinetes de estudos e laboratorios desta repartição ou de qualquer outra deste ministerio.

Os interessados, para mais informações, poderão dirigir-se á secretaria desta repartição.

Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, em 8 de março de 1923. *Euzebio de Oliveira*, director interino.

Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE DUAS PRANCHETAS E UM ARMARIO PARA A SECÇÃO DE DESENHO

Faço publico que, no dia 24 de maio proximo, ás 13 horas, se receberão nesta directoria propostas para o fornecimento de duas pranchetas e um armario para a secção de desenho, de accôrdo com os desenhos e especificações que serão fornecidos aos interessados mediante as seguintes condições:

I

Os negociantes do ramo de negocio sobre que versa esta concurrencia que desejarem concorrer, deverão solicitar nesta directoria guia para o recolhimento, ao Thesouro Nacional, da importancia de quinhentos mil réis (500$000) em moeda corrente, a qual servirá para garantia da proposta que apresentarem. A concurrencia será presidida pelo director interino.

II

Os proponentes deverão apresentar, no dia e hora designados, em envolucro fechado e lacrado, as propostas em tres vias, devidamente sellada a primeira via. Em outro envolucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

III

Constituem provas de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos que porventura tenham feito.

IV

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, contendo numero e o nome dos artigos a unidade do preço por que se propõem fornecer, escriptos por extenso e em algarismos, não sendo tomados em consideração os que não estiverem nessas condições. Deverão ser rubricados em todas as suas folhas pelos proponentes.

V

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso de serem todos os proponentes presentes considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente, e bem assim, si houver algum, que embora julgado inidoneo, não queira recorrer dessa decisão, devendo fazer essa declaração por escripto. No caso do negociante julgado inidoneo querer recorrer dessa decisão para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando, por escripto, o adiamento da abertura das propostas, afim de poder apresentar suas razões. Si isso acontecer, deverão todas as propostas recebidas ser encerradas em um envolucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar a decisão do ministro; decidida a duvida, será, por edital do *Diario Official*, determinada a hora da abertura das propostas.

VI

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão ás condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que offerecerem reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VII

As propostas serão lidas em vóz alta na presença de todos os que se apresentarem para assistir a essa formalidade e serão publicadas na integra, antes de qualquer solução.

VIII

A concurrencia versará sobre o preço de cada artigo, sendo escolhido o que mais vantagens offerecer. No caso de absoluta igualdade de preços, será dada preferencia áquelle que, em carta fechada, offerecer maior reducção.

IX

Não serão acceitos os preços que estiverem elevados de mais de 10 % dos preços correntes do mercado, considerando-se nulla a proposta nessa parte.

X

O contracto de fornecimento só se tornará effectivo depois de approvado pelo Sr. ministro e registrado pelo Tribunal de Contas.

XI

O proponente preferido que dentro de cinco dias uteis, contados do edital de chamada feito no *Diario Official*, não se apresentar para assignar o contracto respectivo perderá a caução feita para garantia da proposta, que será recolhida em definitiva aos cofres publicos.

XII

Uma vez assignado o contracto, fica o contractante obrigado a fazer os fornecimentos no prazo que fôr fixado pelo chefe da repartição, por se tratar de artigos a serem mandados confeccionar. A falta de fornecimento nos prazos estipulados acarreta para o contractante a multa de 25 % sobre o valor total do pedido até 15 dias. Si esse prazo for excedido, será o artigo mandado executar

directamente pela repartição, correndo por conta do contractante todas as despezas de excesso além da multa que lhe tiver sido applicada.

XIII

A concurrencia poderá ser annullada pelo Governo, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer indemnização.

Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, em 7 de maio de 1923. — *Euzebio de Oliveira*, director interino.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE AJUDANTES DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE AGROSTOLOGIA, SENDO UM CHIMICO, UM BOTANICO E DOUS AGRONOMOS.

Por não ter sido realizado o concurso a que se refere o edital publicado no *Diario Official* de 18 de outubro de 1922, faço publico, de ordem do Sr. ministro, que, a partir desta data e pelo prazo de sessenta dias, estão abertas nesta Directoria Geral as inscripções para o mesmo, cumprindo aos candidatos que se tenham inscripto naquella occasião renovar as respectivas inscripções.

Os candidatos á inscripção deverão apresentar os requerimentos escriptos e assignados por si ou por procurador, dirigido ao director geral do Serviço de Industria Pastoril, acompanhados de documentos provando que são cidadãos brasileiros, em pleno goso de seus direitos civis, que teem bom procedimento e bôa saude e que satisfazem as exigencias do art. 124 do decreto numero 14.397, de 9 de outubro de 1920, desde que tenham idade inferior a 30 annos.

Alem desses documentos, os candidatos poderão exhibir outros que provem serviço em qualquer ramo de administração publica, titulo scientifico que possuam, trabalhos executados ou publicações que hajam feito sobre assumptos referentes á funcção a que se candidatarem.

Esses documentos, acompanhados de breve relatorio sobre os mesmos, serão entregues á mesa examinadora antes de iniciado o concurso.

Terão preferencia em igualdade de condições, na forma do art. 127 do regulamento annexo ao decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, os candidatos que já pertencerem ao quadro do Serviço de Industria Pastoril; em segundo logar, os diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e, finalmente, os diplomados por outras escolas de agronomia ou veterinaria, escolas de engenharia ou cursos de sciencias naturaes subvencionados pela União ou pelos Estados.

Serão igualmente tomados em consideração os trabalhos, titulos e publicações a que se refere o presente edital.

PROGRAMMA PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AJUDANTE CHIMICO

Primeira parte — Chimica analytica qualitativa e quantitativa.

Segunda parte — Analyse physica e mecanica das terras.

Analyse chimica das terras.

Adubos mineraes, methodos de analyses.

Adubos organicos, methodos de analyses.

Insecticida e fungicida, methodos analyticos.

Estudo chimico das plantas toxicas das pastagens.

Estudo chimico das forragens.

A primeira parte do concurso constará de uma prova pratica eliminatoria, de chimica analytica, qualitativa e quantitativa.

Os candidatos approvados nesta primeira prova realizarão a segunda parte que constará igualmente de uma prova pratica de chimica especial applicada.

As provas praticas são precedidas de relatorios sobre os trabalhos effectuados.

PROGRAMMA PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AJUDANTE BOTANICO

Primeira prova

Prova escripta de improviso, de uma questão sorteada na occasião, de:

Raiz, caule, folha, flôr, fructo e semente.

Esta prova será realizada em tres horas.

Segunda prova pratica

Preparação histologica de estructura de caule monocotyledoneo e pesquiza e preparação histologica de amylo, de estomas e outras inclusões da cellula; tudo narrado em relatorio.

Esta prova será realizada em tres horas.

Terceira prova pratica

Classificação de duas especies forrageiras — uma graminea e uma leguminosa — (plantas seccas de herbario) com direito á consulta da Flora Martius.

Esta prova será realizada em tres horas.

Quarta prova

Ponto sorteado com 24 horas de antecedencia para exposição oral, durante 60 minutos, sobre as seguintes questões:

a) tecidos vegetaes,

b) reproducção na serie vegetal;

c) estudo geral dos cugumelos, algas, musgos, hepaticos, cryptogamos vasculares e phanerogamos;

d) estudo geral anatomo physiologico da cellula vegetal;

e) estudo geral de genetica em agrostologia;

f) da herborização em geral.

Quinta prova

Leitura pelo candidato de todas as provas sujeitando-se cada candidato a arguição de cada membro da commissão examinadora por 10 minutos.

Programma geral para provimento dos cargos de ajudantes agronomos

Agrostologia, Agricultura geral, Economia da producção forrageira, Directriz a seguir para installação das pastagens e dos prados, numa fazenda de criação, Installação de uma estação de agrostologia, Caracteres das plantas forrageiras segundo o seu destino, Conservação dos alimentos destinados ao gado, Noções de botanica geral e systematica, Differenciação das sementes, Utilisação das analyses chimicas em agrostologia, Melhoramentos das plantas forrageiras. Selecção de sementes, Genetica, Principaes plantas forrageiras.

O concurso constará de tres provas, sendo uma pratica, que será eliminatoria, uma escripta e uma oral.

A prova oral constará de uma dissertação, durante uma hora, sobre o ponto sorteado, sendo o sorteio realizado com 24 horas de antecedencia. As provas pratica e escripta serão feitas logo após o sorteio do ponto, sendo dado pela commissão um prazo para a terminação dos trabalhos e da dissertação de que as mesmas constem.

Após as provas escriptas, a commissão marcará dia e hora para que os candidatos procedam á leitura das mesmas, perante a mesa julgadora.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, 28 de abril de 1923. — *Mario Pereira Pinto Machado*, 1º official-secretario.

Instituto Biologico de Defesa Agricola

EDITAL DE INSCRIPCÃO PARA O CONCURSO DO CARGO DE INSPECTOR DO SERVIÇO DE VIGILANCIA SANITARIA VEGETAL, NO PORTO DE SANTOS

Devendo ser preenchido por concurso o cargo de Inspector do Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal, do Instituto Biologico de Defesa Agricola, no porto de Santos, está aberto na secretaria deste Instituto, no Ministerio da Agricultura, a inscripção para este concurso.

De accôrdo com o que dispõe o art. 46 do Regulamento de Secretaria de Estado da Agricultura, o prazo para a inscripção será de 60 dias contados da data deste edital, que é o da 1ª publicação no *Diario Official*.

Poderão se inscrever todos os brasileiros maiores de 18 annos e menores de 40, exhibindo provas de capacidade physica e bom comportamento, devendo os candidatos terem satisfeito ás exigencias da lei de serviço militar, possuirem seus titulos registados na Directoria Geral de Agriculiura e apresentarem na occasião da inscripção o certificado do registo.

De accôrdo com o que dispõe o Regulamento do Instituto, em seu art. 51, em igualdade de condições, serão preferidos os profissionaes em agronomia.

O concurso constará de tres provas: pratica (eliminatoria), escripta e oral

Para maiores esclarecimentos, poderão os candidatos se dirigir ao Instituto Biologico, no Ministerio da Agricultura, todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas.

Instituto Biologico de Defesa Agricola, 7 de março de 1823. — *Carlos Moreira*, director.

Escola de Minas

EDITAL N. 15

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que, a partir desta data até o dia 5 de junho de 1923, em todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas, estará novamente aberta nesta secretaria a inscripção dos candidatos ao provimento effectivo do logar de lente substituto da 4ª secção desta mesma escola. A quarta secção comprehende as seguintes cadeiras: Botanica e Zoologia (4ª e 8ª cadeiras), Mineralogia e Geologia (14ª, 19ª e 25ª cadeiras), de accôrdo com o regulamento que baixou com o decreto numero 14.486, de 22 de novembro de 1920. Os candidatos deverão satisfazer os requisitos dos artigos de numeros 53 a 59 do citado regulamento.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 5 de fevereiro de 1923.—Pelo secretario, *Jayme Gesteira* 1º escripturario.

Escola de Minas de Ouro Preto

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A CONSTRUCÇÃO DE UM LABORATORIO CHIMICO DE MINERALOGIA E GEOLOGIA

De ordem do Sr. director faço publico que no dia 26 de maio proximo, ás 14 horas, serão recebidas nesta secretaria por uma commissão julgadora, presidida pelo secretario, propostas para a construcção de um laboratorio chimico de mineralogia e geologia, mediante as seguintes condições:

1.ª As pessoas que desejarem concorrer deverão solicitar da directoria da escola guia para o recolhimento aos cofres da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte, da impor-

tancia de um conto de réis (1:000$) em moeda corrente ou em apolices ao portador, como garantia da proposta feita.

2.ª Os concorrentes deverão apresentar á commissão julgadora, no dia e hora designados acima, em involucro fechado e lacrado, as propostas em duas vias, devidamente sellada a 1ª via. Em outro involucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a 1ª condição.

3.ª Constituem provas de idoneidade, além de recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes a serviços de identica natureza.

4.ª As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras e resalvas, trazendo por extenso e em algarismos o preço pelo qual o concorrente se compromette a executar a obra e o prazo dentro do qual entregal-a-ha, não podendo este exceder de seis mezes, e não sendo acceitas as que não estiverem nestas condições. As propostas deverão estar rubricadas em todas as paginas pelos proponentes.

5.ª As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou offerecerem reducção de preço sobre a proposta mais barata.

6.ª Os trabalhos serão executados tendo em vista os desenhos que se acham á disposição dos concorrentes na secretaria desta escola, com material de primeira qualidade, especificado conforme poderão os concorrentes se informar na mesma secretaria.

7.ª Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso de serem considerados idoneos todos os proponentes, e bem assim no caso de ser algum considerado inidoneo e declarar por escripto não desejar recorrer do julgamento, serão as propostas abertas immediatamente. Si um concorrente julgado inidoneo quizer recorrer desta decisão para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando por escripto o adiamento da abertura das propostas. Neste caso todas as propostas serão encerradas em involucro lacrado e fechado, rubricado por todos os concorrentes e pela commissão julgadora afim de aguardar a decisão do ministro. Dada esta decisão será por edital do *Diario Official* determinado dia e hora para abertura das propostas.

8.ª As propostas serão lidas em voz alta, na presença de todos os que se apresentarem para assistir a esta formalidade, e serão publicadas na integra no *Diario Official*, antes de qualquer decisão.

9.ª A concurrencia versará primordialmente sobre o preço, que não poderá exceder de dezenove contos quatrocentos e trinta mil setecentos e oitenta e um réis. No caso de igualdade de preços será feita nova concurrencia de abatimento, que poderá ser immediata, si assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate terá preferencia o que executar a obra em menor prazo, e, si houver ainda empate, far-se-ha a sorte para escolher a quem cabe a preferencia.

10. O proponente preferido que dentro de cinco dias uteis, contados da publicação do edital de chamada no *Diario Official*, não vier assignar o respectivo contracto, perderá a caução a que se refere a condição 1ª, que será recolhida aos cofres publicos, acontecendo o mesmo si, depois de assignado o contracto, não iniciar a obra no prazo de um mez.

11. De cada dia que exceder do prazo estipulado para conclusão da obra, pagará o proponente uma multa de vinte mil réis (20$) até 30 dias, rescindindo-se o contracto findo este prazo sem terminação da obra, e, neste caso, perde o proponente direito á caução accrescida como média a condição seguinte:

12. O proponente preferido deverá elevar a sua caução de 5 % do valor de sua proposta para assignar o respectivo contracto, ficando esta caução em deposito na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte, até tres mezes depois de entregue a obra, como garantia de sua boa execução.

13. A concurrencia poderá ser annullada pelo Governo em despacho motivado, sem que assista direito aos concorrentes de qualquer indemnização.

14. As obras serão iniciadas dentro do prazo maximo de quinze dias, a partir da assignatura do contracto.

Secretaria da Escola de Minas, 5 de maio de 1923. — O 1º secretario, *Jayme de Aragão Jesteira*, 1º escripturario. (

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Camara dos Deputados

CONCURSO DE ESBOCETOS DAS FIGURAS DECORATIVAS DO EDIFICIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

De ordem do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, faço publico que, nos termos da autorização constante do artigo 2º, da lei n. 4.671, de 24 de janeiro deste anno, fica aberta a inscripção, nesta directoria, para o concurso de esbocetos das figuras decorativas que devem ornar a fachada e praça do novo edificio da Camara dos Deputados, com as condições abaixo mencionadas:

1ª, só poderão concorrer esculptores brasileiros;

2ª, o prazo para a execução dos esbocetos será de tres mezes, a contar desta data;

3ª, o concurrente que tiver obtido mais de duas classificações será obrigado a convidar, para auxiliar a execução definitiva, um ou mais esculptores que tiverem concorrido;

4ª, as estatuas terão a collocação que lhes fôr indicada no desenho fornecido, e obedecerão ás seguintes symbolizações:

a) dous grupos coroando os pylones da fachada principal, representando a Independencia e a Proclamação da Republica;

Dimensões para a execução—B = 3,00 × 4,70 — H = 4,50.

Dimensões para os esbocetos $\frac{1}{5}$ da execução.

Remuneração para cada grupo, réis 45:200$000.

b) quatro estatuas sobre a columnata da fachada principal, representando a Agricultura, o Commercio, a Industria e a Viação;

Dimensões para a execução—B = 50×50 — H = 2,20.

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{3}$ da execução.

Remuneração para cada estatua, réis 7:000$000.

c) duas figuras compondo o motivo central e representando a Liberdade e a Autoridade;

Dimensões para a execução—B = 60×50 — H = 2,20.

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{3}$ da execução.

Remuneração por figura, 8:000$000.

d) dous grupos no embasamento dos pylones, representando a Ordem e o Progresso;

Dimensões para execução—B = 1,50 × 2,00 — H = 3,00.

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{4}$ da execução.

Remuneração por grupo, 25:000$000.

e) duas victorias no coroamento dos motivos decorativos do inicio das rampas;

Dimensões para a execução—B = 30×30 — H = 2,00.

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{3}$ da execução.

Remuneração por unidade, 8:000$000.

f) Monumento a Tiradentes, na praça em frente. Dimensões para e execução B e H, de accôrdo com o desenho especial para o monumento;

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{5}$ da execução.

Remuneração, 35:000$000.

5ª, o Governo fornecerá aos artistas classificados o local e o material indispensavel para a execução da obra, ficando a cargo dos mesmos a direcção da fundição e os retoques que forem necessarios;

6ª, ás 14 horas do ultimo dia do prazo marcado para a execução dos esbocetos, de que trata o presente edital, lavrar-se-ha uma acta do encerramento do concurso, mencionando-se os projectos até então apresentados;

7ª, os projectos e peças annexas deverão ser assignados por um pseudonymo, acompanhados de uma sobrecarta, fechada e lacrada, tendo externamente o mesmo pseudonymo e no interior o nome e o pseudonymo do concurrente. De tudo será passado recibo nesta directoria ao concurrente;

8ª, só depois do julgamento é que serão abertas as sobrecartas contendo os nomes dos concurrentes premiados, sendo os restantes, com os respectivos projectos, postos á disposição dos autores; decorridos trinta dias, porém, cessará toda a responsabilidade no caso de extravio dos mesmos;

9ª, os projectos premiados serão de propriedade do Governo;

10ª, os autores dos projectos escolhidos assignarão o contracto neste ministerio dentro de 10 dias, após a publicação do julgamento;

11ª, o ministro, presidente da commissão julgadora, reserva-se o direito de annullar o presente concurso, si nenhum dos projectos apresentados fôr julgado digno de consideração, abrindo novo concurso;

12ª, não serão tomados em consideração os esbocetos apresentados fóra do prazo determinado neste edital, embora com a justificativa de força maior;

13ª, o concurrente que, por meio da imprensa ou por outro qualquer de publicação, tornar conhecido o seu projecto e pseudonymo, será desclassificado;

14ª, o julgamento será iniciado logo em seguida ao encerramento do concurso e sómente aos membros da commissão julgadora do mesmo e seus auxiliares será permittida a entrada no local em que foram depositados os esbocetos;

15ª, os esbocetos serão endereçados ao Ministerio da Justiça.

Directoria de Contabilidade, em 29 de abril de 1923. — *Director geral*, interino.

Departamento Nacional de Saude Publica

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

ALMOXARIFADO GERAL

Concurrencia publica para 1923

O secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica, de ordem do Sr. Dr. director geral, faz sciente a quem interessa possa que, na Secção de Contabilidade desta Secretaria Geral se acha aberta a inscripção de concurrentes aos fornecimentos de artigos dos grupos ns. 3, 8, 12, 13, 15, 16, 17 e 21, respectivamente, café, capim, carvão mineral, louças, ferragens e artigos de ferragistas, moveis, colchões e artigos de colchoaria, tintas e vernizes, fazendas, armarinho e confecções, sob as seguintes condições:

I — Todos os artigos serão de primeira qualidade, devendo as propostas trazer os preços para todos os artigos e ser entregues no dia, local e hora mencionados na condição *sexta*, em envelloppes fechados, com a indicação externa dos grupos a que se referirem.

II — Todas as propostas serão feitas em quatro vias, sendo uma dellas sellada; datadas e assignadas, tendo especificados sem accrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, em algarismo e por extenso, os preços de cada um dos artigos não se tomando em consideração as que não tenham preços para todos os artigos, nem os artigos cujos preços estejam acima dos estabelecidos como maximos da base constante do edital.

III — Os proponentes pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de suas idoneidades, até as 15 horas do dia 18 de maio do corrente anno, em original seu contracto social, desde que tenham socios e, no caso contrario certidão da Junta Commercial, indicando a importancia do capital com que gyram na praça do Rio de Janeiro, registrado até 31 de dezembro do anno proximo passado, carta de negociante matriculado, o conhecimento da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, provando ter feito o deposito de que trata a condição *quarta*.

IV — Cada proponente depois de devidamente julgado idoneo, depositará no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela Secção de Contabilidade a qual se dará sómente até as 15 horas do dia 19 do mez de maio do corrente anno, a caução correspondente ao grupo em que pretende inscripção, sendo os depositos feitos nas condições abaixo:

Para o grupo 3 — Café moido e torrado.....	1:000$000
Para o grupo 8 — Capim	:000$000
Para o grupo 12 — Carvão mineral Cardiff.....	10:000$000
Para o grupo 13 — Louças	3:000$000
Para o grupo 15 — Ferragens e artigos de ferragistas	5:000$000
Para o grupo 17 — Tintas e vernizes	5:000$000
Para o grupo 16 — Moveis, colchões e artigos de colchoaria	5:000$000
Para o grupo 21 — Fazendas armarinho e confecções	5:000$000

V — Dar-se-hão guias para serem feitas as cauções acima, destinadas a garantir a apresentação de proposta na concurrencia publica a realizar sómente aos negociantes previamente julgados *idoneos* e que exhibirem os ultimos talões de impostos pagos á Prefeitura Municipal e ao Thesouro Nacional, relativos ao exercicio de 1923 concernentes aos artigos que desejam fornecer, inclusive o imposto de renda.

VI — As propostas serão recebidas abertas e lidas deante dos concurrentes que as rubricarão ás 14 horas do dia 22 do mez de maio do corrente anno, perdendo a totalidade da caução feita o negociante que depois de inscripto deixar de apresentar proposta, sem direito a qualquer reclamação.

VII — Para garantia da fiel execução dos contractos e das condições estabelecidas no presente edital, será exigido o deposito na thesouraria do Thesouro Nacional, de quantia correspondente a (5 %) cinco por cento sobre o valor total do fornecimento a realizar em 1923.

VIII — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento total ou parcial, de qualquer grupo, não assignando o contracto no prazo determinado pelo edital que esta Secretaria Geral fizer expedir e que será publicado tres vezes no *Diario Official*, perderá o direito á caução feita para garantia de apresentação da proposta.

IX — Antes de qualquer decisão, as propostas serão publicadas na integra, no *Diario Official*.

X — A inscripção encerrar-se-ha ás 15 horas do dia 21 do mez de maio do corrente anno e o concurrente que até aquelle dia e hora não tiver feito o deposito de que trata a condição — *quarta* — deste edital e não exhibir na Secção de Contabilidade o documento comprobatorio da caução feita, não ficará inscripto, nem sua proposta poderá ser recebida na occasião em que se realizar a concurrencia de que se trata.

XI — O contractante acceito fica obrigado a satisfazer todos os pedidos de fornecimento dentro das 48 horas que se seguirem ao recebimento dos mesmos, quando se tratar de fornecimento quinzenal e não depender de confecção, e, nos demais casos, a entrar com os artigos no local, dia e hora fixados, incorrendo na multa de dez por cento (10 %) sobre o valor total dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo e condições estabelecidas.

Si essa demora exceder de quarenta e oito horas (48), em qualquer dos casos acima, se applicará a multa de dez por cento (10 %) sobre o valor total do pedido, e, nas mesmas condições, a de cincoenta por cento (50 %), si o excesso for maior de quinze dias (15) ou, ainda, no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, sendo os artigos adquiridos, immediatamente, no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso da despeza que possa haver.

XII — Os fornecedores venderão aos funccionarios do departamento os artigos de que necessitem para seu consumo, pelos preços contractados, mediante pagamento á vista.

XIII — Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido, quando este abandonar ou se recusar a satisfazer os pedidos, ficando o contractante, em qualquer dos casos, sujeito á perda da caução, de que trata a condição setima do presente edital, revertendo a caução á Fazenda Nacional.

XIV — O Governo reserva-se o direito de annullar a concurrencia, si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente, cuja proposta for mais barata, assista direito a qualquer reclamação ou indemnização.

XV — O concurrente acceito que não assignar o respectivo contracto no prazo estabelecido, e bem assim o que se recusar a satisfazer os pedidos nos prazos mencionados na condição decima primeira do presente edital, além das penalidades já discriminadas nas diversas condições deste edital, devidamente approvado, será considerado *inidoneo* perante o Departamento Nacional de Saude Publica, conforme determinou o Sr. ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

XVI — Fica livre ao Governo o direito de escolher os artigos mais baratos de cada proposta, assim como o de adquirir quantidades menores que as constantes da tabella junta ao edital.

XVII — Os fornecimentos serão feitos, estrictamente, dentro das verbas votadas, obrigando-se os contractantes caso haja recursos consignados em lei e necessidade de maiores quantidades, a manter os preços contractados.

XVIII — Todos os artigos serão postos, á custa dos contractantes, nos logares que lhes foram indicados, com excepção dos que se destinarem ao *Lazareto da Ilha Grande, Hospital D Pedro II* e *Hospital Paula Candido*, que serão entregues nos pontos destinados ao embarque, sendo rejeitados no acto do recebimento ou da conferencia os que não estiverem nas condições exigidas.

XIX — As propostas, que não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste edital, mencionarão os preços em moeda corrente, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo, nem as que contenham, apenas, o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

XX — Em caso de absoluta igualdade de preços, será dada preferencia áquelle que, em carta fechada, offerecer maior reducção.

XXI — As contas de fornecimentos serão apresentadas nas respectivas repartições até o dia 5 do mez seguinte, incorrendo na multa de cem mil réis (100$000) os contractantes que o não fizerem.

XXII — Os contractantes, na occasião da assignatura dos respectivos contractos, pagarão o sello proporcional correspondente ao total do fornecimento em 1923, e sujeitar-se-hão aos descontos das multas, que lhes forem impostas, nas quantias que tiverem de receber ou na caução feita para garantia e execução do contracto, ficando neste caso obrigados a completal-a no prazo de 48 horas após o recebimento da intimação expedida para tal fim.

XXIII — Os concurrentes ao fornecimento do grupo 3 — Café moido e torrado — além das exigencias contidas nas condições deste edital, provarão tambem ter pago á Prefeitura Municipal e ao Thesouro Nacional, impostos especiaes concernentes aos motores para torrefacção e moagem desse artigo.

XXIV — Havendo necessidade de se adquirir, nesta Capital material para as commissões sanitarias federaes nos Estados da União, o Departamento dará preferencia aos fornecedores contractantes, que ficam obrigados a manter os preços estabelecidos nos contractos assignados.

XXV — Os concurrentes aos artigos relativos ao grupo 21 poderão, desde já, examinar as respectivas amostras no almoxarifado geral.

XXVI — Os contractos realizados em virtude das propostas apresentadas nesta concurrencia entrarão em vigor de-

pois de registrados pelo Triubnal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si tal instituto denegar registro.

Os artigos para os quaes é chamada concurrencia, são os mencionados nos grupos abaixo.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em 18 de abril de 1923. — *J. Pedroso*, secretario geral.

GRUPO 3

Café torrado e moido

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base		
1. Café torrado e moido, kilo	13.660	2$250

GRUPO 8

Capim

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base		
1. Capim, kilo	657.700	$050

GRUPO 12

Carvão mineral

Numero de ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base		
1. Carvão americano, tonelada	1.340	99$000

GRUPO 13

Louças

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base		
13. Chicaras e pires de granito para chá, duzia	56	17$500
14. Chicaras e pires de granito, para café, duzia	62	7$500
18. Filtros Pasteur, vella E, um	32	35$000
39. Saboneteiras de louça, uma	22	3$000
40. Terrina de granito com tampa de 14", uma	48	17$500
41. Terrina de granito com tampa, grandes, uma	48	21$500

GRUPO 15

Ferragens e artigos de ferragistas

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base		
2. Aço em chapas, kilo	600	$990
3. Aço em vergalhões e barras, kilo	600	1 $200
5. Alicates com dous cortes, de 10", um.	24	2$200
8. Alicates redondos e chatos, diversos tamanhos, até 10", um	44	2$000
24. Bacias de ferro esmaltado, 40 cm. de diametro, uma	34	4$000
26. Baldes, idem, de 12", um	300	3$000
31. Barbante em chicote ou novello, kilo	170	6$500
32. Barbante de cor, em novello, novello.	30	$540
37. Capacho de grade, até 80 cm, um	12	6$000
45. Caldeirão de ferro agathe, com tampa, para 18 litros, um	18	19$900
46. Caldeirão de ferro esmaltado com tampa, Clarck, kilo	960	5$000
50. Caldeira de ferro esmaltado, Clarck, com tampa, kilo	240	5$000
55. Cabos de ipé, para machado, um	90	1$500
56. Cabos de ipé, para picareta, um	138	1$300
61. Cano de chumbo para agua, kilo	1.000	1$800
62. Cano de chumbo para gaz, kilo	520	1$900
64. Carrinho de madeira (mão), um	26	40$000
67. Chicaras e pires esmaltados para chá, duzia	16	24$000
69. Cobre em folhas, kilo	400	5$000
76. Colheres de metal branco nevada, para chá, duzia	28	7$800
94. Escarradeiras, hygienicas, com pé pequeno, uma	290	16$400
95. Enxadas de aço, tres libras, «Jacaré legitima», uma	60	7$000
96. Idem, idem, 3 1|2 libras "Jacaré legitima», uma	60	7$400
97. Idem, idem quatro libras, «Jacaré legitima", uma	244	9$000
106. Escadas de abrir, com 12 degráos, uma	8	28$400
121. Ferro em chapas, q. grossura, kilo.	400	1$100
123. Ferro em chapa, galvanizado, kilo	400	1$500
129. Gomma arabica em grão, kilo	26	4$000
130. Jarros de ferro agathe, de 5 a 10 litros, um	54	12$900
138. Martellos americanos, sortidos, um.	46	9$000
139. Martellos mecanico, de um kilo, um.	16	8$000
156. Papel hygienico, 1.000 folhas, pacote	1.544	1$900
157. Papel hygienico em rôlo, rôlo	400	1$200
161. Parafusos de ferro de fenda, kilo	158	4$000
165. Pregos de ferro sortidos, kilo	410	1$470
167. Pontas de Paris, qualquer numero, pacote	1.032	4$000
168. Panellas de ferro Clarck, com tampa, kilo	500	5$000
176. Rebites de cobre, kilo	24	10$000
181. Sapolio (legitimo), pau	6.492	$200
182. Solda forte estanhada, kilo	70	3$000
183. Serrote Greaves, médio, um	40	6$900
185. Sachos fortes de ferro com cabo, um.	20	2$000
186. Taxas de cobre, kilo	70	9$900
190. Trenas de 20 metros «Chesterman», uma	14	21$000
191. Trenas de aço, 10 metros, uma	6	16$000
192. Terrinas de ferro agathe de 18 cm. a 23, uma	48	20$000
193. Idem, idem, de 24 a 30 cm., uma	48	30$000
194. Urinóes de ferro esmaltado com tampa de 20 cm., um	80	3$380
195. Idem, idem, de 22 cm., um	300	4$800
196. Idem, idem, de 24 cm., um	700	5$900

Fica salvo ao governo o direito de mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar convenientes.

O proponente, além dos artigos constantes desta lista, fica obrigado a fornecer, pelos preços correntes do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista.

GRUPO 17

Tintas e vernizes

Numero de ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço de base		
10. Azul flôr de anil, kilo	120	1$850
20. Boloros largos de 6", um	40	5$000
24. Colla da Bahia, de 1ª, kilo	126	2$100
26. Crispidores, um	36	4$500
29. Fezes de ouro, kilo	48	$650
30. Gesso cré, kilo	510	$600
34. Mordente, kilo	66	2$200
35. Ocre lavado francez, kilo	380	$600
46. Pó leve, kilo	14	4$500
49. Pó de sapato, kilo	20	$450
52. Sandalo, kilo	28	3$000
53. Tinta preparada envenenada, kilo	260	3$000
54. Terra cassel, kilo	24	$800
59. Tinta Rocalina, kilo	280	5$000
60. Tinta Olsina, kilo	300	2$400
62. Tinta preparada Morson, qualquer côr, kilo	280	2$500
65. Verniz copal Blundell Spence, kilo	244	6$500
66. Verniz Nobles-Hoare, kilo	248	6$500
67. Verniz Vieux-Chene, kilo	36	1$000
72. Vermelhão lavado, kilo	100	$600
73. Verniz preto Blundell Spence, kilo	46	6$000

GRUPO 16

Moveis e artigos de colchoaria

Numero de ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço		
1. Armação de pinho com portas envidraçadas ou de almofadas de madeira, até 4m,00 de alto e 0m,60 de fundo, lustrada em qualquer côr e prateleiras de madeira, m²	80	52$000
2. Idem, idem, pintada de branco, m²	50	61$000
3. Idem, idem, de peroba ou canella, m²	44	95$000
4. Armarios de peroba ou canella, envidraçados ou sem vidros, até 0m,60 de fundo, lustrados em qualquer côr e prateleira de madeira, m2	44	84$000
5. Armario de pinho, laqueado de branco, até 0m,50 de fundo, com prateleiras de madeira, m²	44	61$000
6. Armarios vitrines laqueados de branco com cinco prateleiras de crystal e paredes lateraes de vidro, proprios para instrumentos cirurgicos, até 0m,60 de fundo, m.²	24	263$000

7. Bureaux de peroba ou canella, de 1m.50 × 0m.90, com oito gavetas, forrado de panno verde ou imitação a couro lustrado em qualquer côr, um ..... 14 237$000
8. Idem, idem, de 1m.30 × 0m.70, com seis gavetas, um ..... 20 184$000
9. Bancos com pés de ferro, typo jardim, pintados de branco, metro ..... 160 19$000
10. Idem, de peroba ou canella lustrado, metro ..... 80 18$000
11. Idem, para filtro, com 1m.10 de alto, um ..... 24 21$000
12. Cabides para parede, de ferro ou madeira, cabeça 144 $900
13. Idem, porta-chapeus com pegadores nickelados e espelho, qualquer côr, um ..... 40 69$000
14. Camas de ferro cabeceira de 1" e longarinas de 1 ¼ esmaltadas, de 1m.90 × 0m.80, uma ..... 420 80$000
15. Cadeiras com pés de ferro, typo jardim, laqueadas de branco, uma... 144 21$000
16. Idem, de peroba ou canella, com assento de palhinha, qualquer cor, uma ..... 96 13$000
17. Idem, idem, com arco e assento de palhinha, uma ..... 72 11$000
18. Idem, idem, para machina de escrever com mola e gyro, uma ..... 26 74$000
19. Idem, idem, com mola e gyro, com assento e encosto de palhinha para bureaux, uma ..... 50 128$000
20. Cadeira de peroba ou canella, com assento e encosto de madeira, com mola e gyro para bureaux, uma. 28 128$000
21. Columnas de peroba ou canella para vaso, qualquer côr, uma ..... 48 19$000
22. Cartonier com esteira, oito gavetas, qualquer côr, um ..... 38 193$000
23. Cartonier com esteira, 16 gavetas, qualquer côr, um ..... 24 202$000
24. Colchões de capim, de 1ª, com 1m,90 × × 0m.90 × 0m,13, capa de riscado, um ..... 1.250 10$000
25. Idem, idem, com 1m,70 × 0m,70 × × 0m.13, capa de riscado, um... 500 9$000
26. Idem de crina vegetal, com 1m,90 × × 0m.90 × 0m.13, capa de riscado de linho, um ..... 130 39$000
27. Idem de crina vegetal com 1m,70 × × 0m.70 × 0m,13, capa de riscado de linho, um ..... 60 37$000
30 Capachos de coco liso, dm².....620 $300
29. Crina vegetal, kilo..... 1.200 $[illegible]
30. Capachos de coco liso, dm²..... 620 $300
31. Capachos de coco com barra, dm² ... 400 $450
32. Estrado de madeira para cama, dm².. 3.200 $400
33. Estrado de madeira para mesa, dm.².. 6.800 $400
34. Grupo com nove peças e encosto de palhinha, qualquer côr, de peroba ou canella, um ..... 8 260$000
35. Idem, com tres peças forrado de panno couro, um ..... 8 187$000
36. Idem, idem, com assento e encosto de palhinha, um ..... 8 100$000
37. Linoleum superior qualquer côr até 0,002 de espessura, m.²..... 20 12$000
38. Idem, idem, até 0.004 de espessura, m.² 40 24$200
39. Mesa de pinho, pés torneados, lustrada em qualquer côr, com duas gavetas, dcm.² 4.400 $700
40 Idem, idem, de peroba ou canella com duas gavetas, dcm.²..... 4.000 $900
41. Idem, de peroba ou canella, forrada de panno couro ou verde, com quatro gavetas, dcm.² ..... 1.800 1$400
42. Idem, idem, com tampa de madeira lustrada em qualquer côr, com tres ou mais gavetas, dcm.²..... 6.000 1$200
43. Idem, idem, para machina de escrever com prateleiras, gavetas e taboa de [illegible] dcm.² ..... 1.040 1$200
44. Idem [illegible] ferro para cabeceira de ca[illegible] com tampo de marmore, qualquer modelo, uma..... 140 [illegible]$000
45. Meia secretaria de peroba ou canella, formato americano, com esteira de 1m,20 × 0m.75, com cinco gavetas, uma ..... 10 190$000
46. Relogio de parede americano com pendula, um ..... 18 74$000
47. Riscado de linho para colchão metro.. 200 9$000
48. Riscado de algodão para colchão, metro ..... 2 000 1$300
49. Sofá para exame medico, forrado de palhinha ou panno couro, um... 18$ 142$000
50. Secretaria americana, de peroba ou canella, qualquer côr, com esteirinha, de 1m.30 × 0m,80, com sete gavetas, uma ..... 10 305$000
51. Idem, idem, com 1m.50 × 0m.90, com sete gavetas uma ..... 14 351$000
52. Tamborete giratorio de ferro, esmaltado de branco, um ..... 48 47$000
53. Travesseiros de capim com capa de riscado, de 0m80 × 0m.45, um.. 1.350 2$700
54. Idem, idem, de 0m.40 × 0m.36, um.. 80 2$300
55. Idem, de paina de flecha com capa de riscado de linho, de 0m,80 × × 0m.45, um ..... 200 13$000
56. Idem, idem, de 0m.40 × 0m.36, um... 80 9$000
57. Idem, redondo com capa de riscado de algodão, de 0m.70 × 0m.25, um.. 200 1$900
58. Vidro duplo para tampo, dm.²..... 400 $600
59. Idem, idem, de crystal, dm.²..... 120 2$100

Fica salvo ao Governo o direito de mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar convenientes.

O proponente, alem dos artigos constantes desta lista, fica obrigado a fornecer pelos preços correntes do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista.

GRUPO 21

Fazendas, armarinho e confecções

Numero de ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço de base

4. Aniagem, metro. ..... 300 1$100
6. Algodão nacional crú, de 1,60 de largo, metro. ..... 20.280 5$495
10. Algodão nacional alvejado trançado, de 1.60 de largo, metro ..... 600 5$500
11. Atoalhado de algodão de côr com 1,50 de largo, metro ..... 100 5$000
13. Atoalhado de linho branco com 1,80 de largo, metro. ..... 240 20$000
24. Brim branco de linho, metro ..... 180 17$800
33. Botões grandes de madreperola, grosa. ..... 2 0 20$000
34. Botões pequenos de madreperola, grosa. ..... 40 10$000
37. Cadarço para encadernação, qualquer côr, até 0,05 de largo, metro. ..... 400 3$500
39. Calça de riscado de algodão fino para meninos, uma. ..... 40 6$400
41. Calça de riscado de algodão grosso para meninos, uma. ..... 40 6$000
51. Cobertores de algodão para solteiros, um. ..... 600 9$400
52. Idem de lã para solteiros, um..... 2.460 23$900
65. Fronhas de algodão de 41 × 38, uma. ..... 140 2$400
66. Idem para travesseiros cylindricos com 70 × 25, uma ..... 240 3$500
68. Fronhas de cretone de 41 × 38, uma. ..... 320 3$500
69. Idem idem para travesseiros cylindricos de 70 × 25, uma ..... 240 6$500
82. Linha Clarck, qualquer côr e numero, grosa. ..... 54 145$000
84. Lençóes de cretone c|2.20 × 1.40, um. ..... 280 14$000
85. Lençóes de algodão c|2,20 × 1,75, um. ..... 600 12$000
89. Lona branca nacional de 1,15 de largo, metro. ..... 1.000 14$000
90. Morim superior, peça de 20 metros. 300 39$500
91. Morim para ataduras, peça de 20 metros. ..... 1 132 26$000
93. Oleado de qualquer côr para mesa, com 1,30 de largo, metro ..... 204 18$000
119. Tunicas de mescla azul, uma ..... 60 12$000

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
José Bernerdes	36	Automovel	11	Maio	1923	Angariar passageiros	Motorista.
Antonio Maço	71	»	»	»	»	Contra a mão	Proprietario.
Garage Royal Ltd	181	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Jacintho M. Garrillo	344	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Chryrogomo Carvalho	499	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
The Rio de Janeiro Light Power	515	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Virgilio Manoel	608	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Antonio L. Aguiar	718	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Baptista & Irmão	751	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Joaquim F. Coutinho	808	»	»	»	»	Contra a mão	Motorista.
Antonio Dantas	837	»	»	»	»	Não buzinar no cruzamento	Proprietario.
Elias A. Teixeira	850	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Flauzino M. Campos	943	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
Manoel M. Videira	945	»	»	»	»	Escapamento livre	Proprietario.
Pedro J. Oliveira Junior	1.237	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Eugenio C. Silva	1.250	»	»	»	»	» » »	»
Abilio Neves	1.317	»	»	»	»	Excesso de fumaça	»
Fernando S. Motta	1.487	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Dr. José Furtado	1.541	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
José J. Araujo	1.787	»	»	»	»	Excesso de fumaça	»
Garage Royal Ltd	1.899	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Albino F. Carvalho	2.275	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Antonio J. Silva	2.2[illegible]2	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Ramiro N. Carvalho	2.322	»	»	»	»	Excesso de fumaça	»
Gomes do Nascimento	2.[illegible]50	»	»	»	»	Escapamento livre	Motorista.
João M. Marques	2.383	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Marcellino J. Pacheco	2.428	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Fausto A. Peixoto	2.462	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Alfredo J. Rodrigues	2.897	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Mario Alves de Sá	2.748	»	»	»	»	» » »	»
Antonio J. Mendonça	2.918	»	»	»	»	Escapamento livre	Proprietario.
Euclydes P. Ribeiro	2.978	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Manoel E. Ferreira	3.1[illegible]1	»	»	»	»	» » »	Motorista.
José Moreira Dias	3[illegible]83	»	»	»	»	» » »	»
Joaquim C. Martins	3.2[illegible]9	»	»	»	»	» » »	»
Luiz Ferreira	3.306	»	»	»	»	Escapamento livre	»
José A. Silva	3.321	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Leon Cartier	3.387	»	»	»	»	Meio fio e bonde	»
Firmino M. Souza	3.4[illegible]6	»	»	»	»	Angariar passageiros	»
Cesar A. Bordallo	3.625	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Luiz Simões	3.712	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	Proprietario.
Alfredo P. Teixeira	3.722	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Victor C. Silva Junior	3.840	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Carlos P. Figueiredo	3.855	»	»	»	»	Escapamento livre	»
Aymoré O. Gonzaga	3.912	»	»	»	»	Interromper o transito.	»
Albino Braulio Santos	3.932	»	»	»	»	Escapamento livre	»
Antonio Vaz Pinto	3.993	»	»	»	»	Meio fio e bonde	»
Paulo R. Araujo	4.149	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Luiz Ferraz	4.163	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
João M. Cardoso	4.169	»	»	»	»	Escapamento livre	Motorista.
Dr. João Nery	4.171	»	»	»	»	Excesso de fumaça	»
Domingos R. Azevedo	4.216	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
The Rio de Janeiro Light Power	4.220	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
João Baptista Garcia	4.261	»	»	»	»	Escapamento livre	Motorista.
Alberto Gil	4.291	»	»	»	»	» » »	»
Oswaldo M. Teixeira	4.309	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Amphiloquio B. Vasconcellos	4.375	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento.	»
Oswaldo C. Barbosa	4.425	»	»	»	»	Excesso de fumaça	Proprietario.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Alberto Pellezio	4.429	Automovel	11	Maio	1923	Excesso de velocidade	Motorista.
Floriano Araujo	4 492	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Antonio Pinto	4 485	»	»	»	»	» » »	»
Eduardo Sarmento	4.775	»	»	»	»	Contra mão	»
José Fernandes	4 790	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Manoel A. Oliveira	4 807	»	»	»	»	» » »	»
Luiz Soares de Oliveira	4 613	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Luiz J. Gonçalves	5.200	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Ricardo P. Figueiredo	5.311	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
Antonio R. Pinto	5.376	»	»	»	»	Fazer volta em logar não permittido	»
Oscar Tavares	5.645	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Joaquim D. Costa	5.660	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
José C. Ximenez	5.[illegible]4	»	»	»	»	» » »	»
Antonio M. Rocha	5 772	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Francisco M. Pinheiro	5 838	»	»	»	»	» » »	»
Oswaldo Rocha	5.848	»	»	»	»	Contra mão	»
The Rio de Janeiro Light and Power	6 033	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Manoel J. Leal	6.049	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Motorista.
Manoel B. Castro	6.102	»	»	»	»	Escapamento livre	»
Aleindor Francisco	6.112	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Edgard F. Ribeiro	6.182	»	»	»	»	» » »	»
Lino de Sá P. e Silva	6 183	Caminhão	»	»	»	Escapamento livre	»
Dr. Paulo Azevedo	6.310	Automovel	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Luciano Nogueira	6.343	»	»	»	»	Por interromper o transito	»
Manoel A. Dias	6.414	»	»	»	»	Contra mão	Motorista.
Humberto N. Guerra	6.421	»	»	»	»	Por interromper o transito	»
José Ferreira Pedra	6.479	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Antonio C. P. Chaves	6 505	»	»	»	»	Contra mão	»
Manufactura Fumos Veado	6 542	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Idem	6.546	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Joaquim J. Fernandes	6.608	»	»	»	»	Contra mão	Motorista.
Bento Lopes & Freitas	6.620	»	»	»	»	Trafegar com passageiros de estribo	Proprietario.
Idem	6.621	»	»	»	»	Trafegar com passageiros de estribo	»
Idem	6.623	»	»	»	»	Trafegar com passageiros de estribo	»
Adhemar P. Barros	6.720	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Jose Pereira Lopes	6 771	»	»	»	»	» » »	»
Armando S. Costa	5.643	»	»	»	»	» » »	»

Inspectoria de Vehiculos, 14 de maio de 1923.—Pelo inspector, *F. F. de Gusmão Lima.*

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 365 § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados:

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Antonio dos Santos	292	Automovel	10	Maio	1923	Desobediencia ao signal.	Motorista.
José de Souza	439	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento.	»
Francisco J. Souza	455	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Baptista & Irmão	741	»	»	»	»	Por fazer volta em logar não permittido.	Proprietario.
Leonel D. Oliveira	869	»	»	»	»	Entregar a direcção ao ajudante.	Motorista.
João B. P. Carvalho	1.050	»	»	»	»	Não buzinar no cruzamento.	»
Rosario Attiere	1 085	»	»	»	»	Contra a mão	»
Dr. Lenin F. Machado	1 110	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Arlindo de Carvalho	1 2[illegible]6	»	»	»	»	Argarjando passageiros.	Motorista.
Jose G. Soares	1 2[illegible]3	»	»	»	»	Contra a mão	»
Salvador M. Santos	1.[illegible]	»	»	»	»	Apostando corrida	»
Joaquim C. Faria	1.3[illegible]	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»

Vehiculos	Numeros	Especie do veiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Augusto L. Rodrigues	1.401	Caminhão	10	Maio	1923	Desobediencia ao signal	Motorista.
Cesar A. Teixeira	1.961	Automovel	»	»	»	» » »	»
Joaquim N. Conceição	1.020	»	»	»	»	Excesso de velocidade...	»
Antonio M. Salgueiro	2.124	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Joaquim Ferreira	2.313	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento.	»
Ascendino O. Sampaio	5.827	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Belmiro A. Alves	2.818	»	»	»	»	» » »	»
Dr. Francisco Murtinho	3.049	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
João F. Azevedo	3.088	»	»	»	»	Interromper o transito...	Motorista.
Victorino A. Teixeira	3.278	»	»	»	»	Por fazer volta em logar não permittido.	»
Dr. Pedro F. Amado	3.298	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Eugenio Guimarães	3.388	»	»	»	»	Angariando passageiros.	»
João J. D. Miranda	3.510	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Philadelpho da Silva	6.780	»	»	»	»	» » »	»
Mestre & Blatgé	3.852	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Joaquim G. Alves	3.897	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Manoel A. Peres	3.934	»	»	»	»	» » »	»
Antonio Vaz Pinto	3.993	»	»	»	»	» » »	»
Sebastião R. Gomes	3.974	»	»	»	»	» » »	»
Francisco B. Netto	4.140	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	»
Paulo R. Araujo	4.1[illegible]9	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Antonio B. Fernandes	4.508	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento.	Proprietario.
Arthur P. Salgado	4.509	»	»	»	»	Por fazer volta em logar não permittido	Motorista.
Amaral & Comp.	4.679	Caminhão	»	»	»	Interromper o transito.	Proprietario.
G. L. Clercy	4.853	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Julien Sallet	4.[illegible]6	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	Motorista.
Iakuzi Nojahi	4.875	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Frederico A. Ribeiro	4.9[illegible]7	»	»	»	»	» » »	»
Rodolpho Balaquer	4,942	»	»	»	»	Escapamento aberto.....	»
Empreza de Ag as Gazosas	5.179	»	»	»	»	Meio fio e o bond.....	Proprietario.
Ramon Gonzalez	5.3[illegible]7	»	»	»	»	Angariando passageiros..	Motorista.
Alberto Guilherme	5.518	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
F. L. Wright & Comp. Ltd	5.7[illegible]3	»	»	»	»	Angariando passageiros.	Proprietario.
Vicente A. Ferreira	5.732	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
José L. Oliveira	5.799	»	»	»	»	» » »	»
João C. Quaresma	5.804	»	»	»	»	Escapamento livre.....	»
Domingos A. Ferrozo	5.8[illegible]9	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Luiz F. S. Sampaio	5.875	»	»	»	»	Escapamento livre	»
Manoel P. Segundo	5.9[illegible]	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Julio Guimarães	5.987	»	»	»	»	Angariar passageiros....	»
Benjamin R. Alonso	6.012	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento.	»
Seraphim V. Cunha	6.648	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Alfredo A. Machado	6.121	»	»	»	»	Escesso de velocidade..	»
Francisco Berault	6.308	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
João F. da Silveira	6.4[illegible]7	»	»	»	»	Excesso de velocidade...	»
Alexandre Santos	6.5[illegible]4	»	»	»	»	Desobediencia ao signal..	»
Miguel Palmiere	6.536	»	»	»	»	Angariar passageiros....	Motorista.
Domingos J. Silva	6.562	»	»	»	»	» »	Proprietario.
Mario Bianchi	6.587	»	»	»	»	Desobediencia ao signal..	Motorista.
Bento Lopes & Freitas	6.620	»	»	»	»	Trafegar com passageiros nos estribos.	Proprietario.
» » » »	6.621	»	»	»	»	Trafegar com passageiros nos estribos.	»
Humberto N. Guerra	6.421	»	»	»	»	Excesso em luz não permittido.	Motorista.
Ruy Campista	6.630	»	»	»	»	Excesso em luz não permittido.	Proprietario.
Edmundo dos Santos	6.626	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Aloano F. Lopes	6.6[illegible]4	»	»	»	»	Angariar passageiros....	»
Studbaker do Brasil S.	6.645	»	»	»	»	» »	Proprietario.
Arthur de Almeida	6.672	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Dr. Vaz de Mello	6.6[illegible]0	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Companhia Cervejaria Brahma	6.695	»	»	»	»	Excesso de velocidade...	»
João Cotta Souza	6.721	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Renato S. Lopes	6.738	»	»	»	»	» » »	Proprietario.

Inspectoria de Vehiculos, 14 de maio de 1923.— O inspector, *D. Bernardes.*

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 355, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Companhia C. Amado	307	Automovel	12	Maio	1923	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Henrique R. Felippe	498	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento	»
José G. Cruz	593	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Companhia Transporte e Carruagens	1.340	»	»	»	»	» » »	»
José Gomes Soares	1.253	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Celestino C. Passos	1.247	»	»	»	»	» » »	»
Euzebio Tinoco	1.227	»	»	»	»	Angariar passageiro	»
Baptista & Irmão	744	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario
João M. Mendes	609	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Joaquim F. Cortes	635	»	»	»	»	» » »	»
José Borges	1.545	»	»	»	»	» » »	»
José Pereira Santos	1.755	»	»	»	»	» » »	»
Jayme G. Verdigão	1.782	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Gideon S. Cleree Junior	1.784	»	»	»	»	Abandonado	Motorista.
Juvenal O. Rocha	1.853	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Ricardo S. Lopes	1.872	»	»	»	»	» » »	»
The Rio de Janeiro Light and Power	1.873	»	»	»	»	Interromper o transito	Proprietario.
Agostinho Teixeira	1.880	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Abel Guedes Pereira	1.914	»	»	»	»	Escapamento livre	Proprietario.
José S. L. Rocha	1.912	»	»	»	»	Abandonado	»
João Batoline	1.945	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
José C. Azevedo	1.968	»	»	»	»	Contra mão	»
Daniel A. Machado	2.103	»	»	»	»	Angariar passageiros	»
Franklim M. Vieira	2.160	»	»	»	»	Interromper o transito	»
Manoel A. Cazeiro	2.165	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Constantino S. Souto	2.200	»	»	»	»	Interromper o transito	»
Felix Lopes	2.214	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Diogenes G. Nascimento	2.340	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
A. Vasconcellos & Comp.	2.361	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Benjamim S. Silva	2.536	»	»	»	»	Escapamento livre	Motorista.
Alberto Carvalho	2.580	»	»	»	»	Abandonado	Proprietario.
Alfredo Donato	2.776	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Garcia da Silva	2.797	»	»	»	»	» » »	»
Colombo Gamberini	2.840	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento	Proprietario.
Antonio M. Malheiros	3.085	»	»	»	»	Parar contra mão	Motorista
Dr. Irineu P. Fonseca	3.181	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Joaquim C. Cunha	3.243	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Oscar Marques Sá	3.365	»	»	»	»	Interromper o transito	»

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
João V. Teixeira	3.312	Automovel	12	Maio	1923	Excesso de velocidade	Motorista.
Thomaz Sellyer	3.371	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Abilio Maulaz	3.508	»	»	»	»	Interromper o transito	Motorista.
Mattos C. Velho	3.579	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Arthur Vallinno	3.683	»	»	»	»	» » »	»
Marcolino Loureiro	3.672	»	»	»	»	» » »	»
Antonio Mello	3.739	»	»	»	»	Angariar passageiros	»
Antonio Pereira	3.740	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
João da Silva Abreu	3.751	»	»	»	»	» » »	»
Antonio Ribeiro	4.197	»	»	»	»	Angariar passageiros	»
Waldemiro Amorim	4.210	»	»	»	»	» »	»
Antonio G. Rodrigues	4.284	»	»	»	»	Escapamento livre	»
Benedicto F. Silva	4.43[illegible]	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Jose da Rocha	4.603	»	»	»	»	Contra a mão	»
Studebaker do Brasil Ltd	4.6[illegible]4	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Jose Antonio Infante	4.901	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Alberto M. Marques	5.07[illegible]	»	»	»	»	» » »	»
Lino J. Gonçalves	5.200	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Antonio F. C. Filho	5.314	»	»	»	»	Angariar passageiros	»
Pedro S. Guimarães	5.324	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento	Proprietario.
Manoel de Mattos	5.353	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento	Motorista.
Antonio R. Pinto	5.764	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Augusto Braga Junior	5.445	»	»	»	»	Contra a mão	»
Joaquim Valim	5.[illegible]4	»	»	»	»	» » »	»
Waldemar M. Rezende	5.605	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Estevão F. Leubech	5.677	»	»	»	»	» » »	»
Sebastião J. Carvalho	5.713	»	»	»	»	Angariar passageiros	»
Elysio Fernandes	5.761	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento	»
Lino M. Furtado	5.785	»	»	»	»	Escapamento livre	Proprietario.
Julio Loureiro	5.871	»	»	»	»	Angariando passageiros.	Motorista.
Paschoal Stambo	5.911	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
João S. Costa	5.[illegible]20	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Nicolau J. Chaves	6.051	»	»	»	»	Escamento livre	»
Geraldo Fernandes	6.110	»	»	»	»	» »	»
Francisco P. Santos	6.151	»	»	»	»	Fazer volta em logar não permittido	»
José P. de Almeida	6.202	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento	Proprietario.
Augusto C. Barroso	6.205	»	»	»	»	Angariar passageiros	Motorista.
Antonio A. G. Pimenta	6.225	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Miguel Faham	6.233	»	»	»	»	Interromper o transito	»
Julio R. de Carvalho	6.305	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Ignacio J. Nogueira	6.387	»	»	»	»	Fazer volta em logar não permittido	»
Antonio F. Carvalho	6.424	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Stephane Lantoa W	6.425	»	»	»	»	Transitar fora da hora do regulamentar	»
José Pedro Alves	6.428	»	»	»	»	Fazer volta em logar não permittido	Motorista.
Estella Barrone	6.472	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Waldemar Vieira	6.488	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento	»
Jose Fernandes Santos	6.489	»	»	»	»	Escapamento livre	»
Antonio C. Mesquita	6.525	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Grande M. F. Verdo	6.541	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
José Pereira	6.553	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Agostinho de Carvalho	6[illegible]2	»	»	»	»	Escapamento livre	»
Benito Monte	5.583	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento	»
Bento Lopes & Freitas	6.620	»	»	»	»	Trafegar com passageiros nos estribos	Proprietario.
Arthur A. P. Pereira	6.672	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
João Lucio de Moraes	6.689	»	»	»	»	» » »	»
Ubaldino A. Filho	6.5[illegible]1	»	»	»	»	Angariar passageiros	Proprietario.
I. A. Cortume Carioca	6.772	»	»	»	»	Contra a mão	»
Evaristo R. Gomes	5.609	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento	Motorista.
Manoel P. Cruz	4.814	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»

Inspectoria de Vehiculos, em 15 de maio de 1923. — Pelo inspector, *F. F. de Gusmão Lima.*

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infracções do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Manoel N. Lopes	252	Automovel	8	Maio	1923	Recusar passageiros	Motorista.
Luiz A. Cunha	2.2	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Alexandre G. Rodrigues	401	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Adolpho S. Peres	403	»	»	»	»	» » »	»
The Rio de Janeiro Light and Power	516	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Antonio Pinheiro	6 1	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Raul Za belli	776	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Companhia Transportes e Carrragens	951	»	»	»	»	Contra a mão	»
Companhia Transportes e Carruagens	952	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
M. Alves & Comp	1.140	»	»	»	»	Descarga livre	»
Leonel C. Silva	1.173	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
João Baptista Carneiro	1.200	»	»	»	»	» » »	»
Annibal A. Ferreira	1.499	»	»	»	»	» » »	»
Alfredo F. Siqueira	1.525	»	»	»	»	» » »	»
Manoel A. Martinez	2 037	»	»	»	»	» » »	»
Zizimo D. Bittencourt	2.059	»	»	»	»	» » »	»
Manoel J. Duarte	2.242	»	»	»	»	» » »	»
Companhia Cervejaria Brahma	2 312	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Ascendino O. Sampaio	2.397	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Motorista.
Antonio S. Peres	2.412	»	»	»	»	» » »	»
Osorio N. Coutinho	2 508	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
José Madureira	2 781	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Domingos N. Pinto	2.860	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Fernando R. Oliveira	2.8 4	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
José Coelho	2.941	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Antonio Lopes	3.045	»	»	»	»	Angariando passageiros	»
Carlos Cocart	3 135	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Armando R. Fialho	3.148	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
José M. Silva e outro	3 388	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Firmino M. Souza	3 406	»	»	»	»		
Companhia Navegação Lloyd Brasileiro	3.458	»	»	»	»	Angariando passageiros.	Motorista.
Arthur V. Aguiar	3.625	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Carlos P. Figueiredo	3 8[illegible]5	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Aymoré O. Gonzaga	3.912	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Murillo P. Brandão	4 035	»	»	»	»	» » »	»
Carlos D. Oliveira	4 128	»	»	»	»	Meio fio e o bond	Proprietario.
Paulo R. Araujo	4.149	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Antonio R. Gonçalves	4.151	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Vicente Lovalho	4.177	»	»	»	»	» » »	»
Angelo Gimenez	4.199	»	»	»	»	» » »	»
Paris Benettari	4.234	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Dr. Arthur A. Rodrigues	4.343	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Annibal Ferreira	4.449	»	»	»	»	» » »	»
Carlos F. Cardoso	4.482	»	»	»	»	Por entregar a direcção a ajudante	Proprietario.
Floriano Araujo	4.433	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	Motorista.
Armando C. Paranhos	4.547	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Joaquim A. Ferreira	4.748	»	»	»	»	Contra a mão	»
Joaquim Teixeira	4.823	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Manoel de Jesus	5.067	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Jeremias D. Santos	5 143	»	»	»	»	Angariando passageiros.	»
A. Vasconcellos & Comp	5.172	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Rodolpho Barbosa	5 2[illegible]2	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Ricardo P. Figueiredo	5.311	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Salvador Oliveira	5.327	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	Proprietario
Antonio F. Souza	5.491	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Jarbas de Sá	5.444	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Motorista.
João M. Rego	5.731	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Virissimo Guimarães	5.768	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
José Bering	5.771	Automovel	8	Maio	1923	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Daniel Ribeiro	5.788	»	»	»	»	Excesso de velocid de..	»
Francisco M. Fernandes	[illegible]	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Gabriel R. Vaz	6.183	»	»	»	»		
Augusto Cezar	6.205	»	»	»	»	» » »	»
Raymundo B. Fonseca	6.315	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento	Proprietario.
Augusto Machado	6.333	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Julio Dias	6.347	»	»	»	»	Interromper o transito	»
Edua do F. Hermes	6.419	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Seraphim Rodrigues	6.437	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
Benedicto C. Filho	6.449	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Antonio L. Martins	6.463	»	»	»	»	» » »	»
José T. Santos	6.489	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
Domingos Pinnola	6.584	»	»	»	»	Interromper o transito..	»
Antonio M. Oliveira	6.607	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Bento Lopes de Freitas	6.621	»	»	»	»	» » »	»
Antonio L. Cunha	6.634	»	»	»	»	Excesso de fumaça	»
Arthur A. Pimentel	6.672	»	»	»	»	Desobediencia ao signal..	»
Adhemar P. Barros	6.720	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento	Proprietario.
Jacintho Magalhães	5.800	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
José da Silva	4.385	»	»	»	»	» » »	»
Oswaldo C. Barbosa	4.425	»	»	»	»	Descarga livre	Proprietario.
Pedro L. Lambert	5.800	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»

Inspectoria de Vehiculos, em 11 de maio de 1923.—O inspector, *D. Bernardes.*

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie de vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Manoel B. Galvão	114	Automovel	9	Maio	1923	Excesso de fumaça	Motorista.
Accacio J. Silva	126	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Knud Vils	148	»	»	»	»	» » »	»
João A. Pereira	196	»	»	»	»	» » »	»
Felippe Mediano	199	»	»	»	»	» » »	»
João G. Guerra	231	»	»	»	»	Marcha á ré no cruzamento	»
Antonio D. Ferreira	459	»	»	»	»	Marcha á ré	»
Jovino A. Barros	486	»	»	»	»	Interromper transito	»
Antonio N. Silva	494	»	»	»	»	Marcha á ré no cruzamento	»
Joaquim Fernandes	515	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Valerio A. Gonçalves	533	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Coelho & Dias	679	»	»	»	»	Por fazer volta em logar não permittido	Proprietario.
Alberto Madeira	815	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Antonio Dantas	837	»	»	»	»	« « «	Proprietario.
Francisco Grakuisky	1.185	»	»	»	»	Escapamento livre	»
José G. Soares	1.253	»	»	»	»	Excesso de fumaça	Motorista.
Joaquim M. Silva	1.457	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Accacio da Silva	1.5[illegible]0	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Motorista.
Candido Augusto	1.787	»	»	»	»	Excesso de fumaça	»
José Gomes	1.874	»	»	»	»	Angariar passageiros	»
Melchiades D. Silva	1.8[illegible]2	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
D. Therezan de Souza	1.938	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Frank Meyer	1.99[illegible]	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Domingos Ferreira	2.0[illegible]	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Constantino S. Souto	2.2[illegible]	»	»	»	»	« « «	»
Baptista & Irmão	2.259	»	»	»	»	Escapamento livre	Proprietario.
Elisio de Oliveira	2.494	»	»	»	»	Meio fio e bonde	Motorista.
Crezone Arthur	2.503	»	»	»	»	Por fazer volta em logar não permittido	Proprietario.
José A. Pereira	2.628	»	»	»	»	Não buzinar no cruzamento	Motorista.
Abilio Pereira	2.679	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Garage Royal Ltd	2.8[illegible]4	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Baldoino C. Perez	3.034	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Eustachio Bandeira	3.2[illegible]8	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Carlos Antonio	3.278	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	Proprietario.
Dr. Pedro T. Serrado	3.298	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Sabino C. Mello	3.346	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Deocleciano Lisbôa	3.726	»	»	»	»	» » »	»
José M. Pinheiro	3.735	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Polycarpo A. Gonçalves	3.803	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
David Bolck	3.829	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Ribeiro Gomes	3.974	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Francisco Pires	4.[illegible]84	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
José P. Silva	4.144	»	»	»	»	Não buzinar no cruzamento	»
Ildefonso Carvalho	4.280	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Alberto Gil	4.291	»	»	»	»	» » «	»
Manoel A. Oliveira	4.807	»	»	»	»	» » «	»
Manoel P. Cruz	4.814	»	»	»	»	Dirigir de chapéo	»
Camillo C. Machado	4.858	»	»	»	»	Meio fio e o bond	Proprietario.
Luciano P. Nascimento	5.690	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Julio A. Fernandes	5.126	»	»	»	»	« « «	»
Americo C. Santos	5.217	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Manoel F. Pedro	5.252	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	Proprietario.
Rodolpho Barbosa	5.252	»	»	»	»	Meio fio e o bond	Motorista.
Dr. Victorino C. Miranda	5.381	»	»	»	»	Contra mão	Proprietario.
Ivan J. P. Dantas	5.434	»	»	»	»	Angariar passageiros	Motorista.
Pompeo F. Santos	5.4[illegible]9	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Carlos P. Leal	5.517	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Francisco R. Teixeira	5.586	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Antonio R. Rocha	5.772	»	»	»	»	Contra a mão	»
Emilé René	5.822	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»

Nome	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Julio Loureiro	5.871	Automovel	9	Maio	1923	Por fazer volta em logar não permittido	Motorista.
Manoel P. Segundo	5.900	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Galdino M. Araujo	5.910	»	»	»	»	» » »	»
Gerail M. Alves	5.913	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Antonio L. Barros	6.068	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
José T. Nadaes	6.130	»	»	»	»	Excesso de velocidade.	»
Marcencio V. Leitão	6.154	»	»	»	»	Abandonado	»
Augusto C. Barroso	6.205	»	»	»	»	Angariando passageiros.	»
Manoel D. Guimarães	6.207	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Humberto Guerra	6.421	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Waldemar F. Silva	6.481	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Alvaro C. Castro	6.585	»	»	»	»	Fazer volta em logar não permittido.	»
Sebastião M. Santos	6.609	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Arthur de Almeida	6.672	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Joaquim E. Santos	6.722	»	»	»	»	Fazer volta em logar não não permittido.	»
Antonio F. Carvalho	6.513	»	»	»	»	Angariando passageiros	Proprietario.
Paulo O. Filho	6.042	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.

Inspectoria de Vehiculos, em 12 de maio de 1923. — O inspector, *D. Bernardes.*

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTA

Chamada para o dia 16 do corrente, ás 8 horas e 30 minutos, nesta inspectoria:

Antonio Teixeira, Frederico Hugh Lyndsey, Augusto Dias da Fonseca, Manoel de Almeida, Hildebrando Moreira da Silva, João Cardoso Machado, Sylvio Eloy Chaves, Cesar Augusto Lopes Ferreira, Nelson de Paula Freitas Coelho e Antonio Thomaz da Costa.

Turma supplementar — Antonio Cardoso Fonseca, Mario Garcia, Julio Antunes Marcello, Seraphim de Araujo Reis, Porphirio Manoel Gomes da Rocha, Jorge Valle da Silva e Manoel de Freitas.

Prova regulamentar — Manoel Araujo Machado.

Resultado dos exames effectuados em 11 e 12 do corrente:

Motoristas approvados — Jayme Gonçalves, Gebhard Bromada, João Raymundo, Antonio de Souza Pinto, Jorge de Oliveira Guimarães, Alvaro Pinheiro, Francisco Zuppa, João dos Santos Figueiredo e Mario Calheiros da Graça.

Inhabilitados e reprovados — João Francisco de Oliveira, Onofre Rodrigues Ramos, José Toste Coelho, Joaquim da Costa Carvalho, João Gomes Ribeiro e Carlos Augusto Machado.

Inspectoria de Vehiculos, em 15 de maio de 1923 — *F. F. de Cusmão Lima*, pelo inspector geral.

Escriptorio de Obras

ARCHIVO NACIONAL

De ordem do Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, faço publico que no dia 19 de maio, ás 14 horas, serão recebidas neste Escriptorio de Obras, propostas para pinturas no edificio do Archivo Nacional, á praça da Republica, observadas as seguintes condições:

1.ª As pessoas que pretenderem concorrer comparecerão neste escriptorio até o dia 18 de maio, ás 14 horas, onde receberão guia para depositar no Thesouro Nacional a quantia de 1:000$, para garantia da proposta.

2.ª As propostas em tres vias, sendo uma devidamente sellada, serão fechadas em envolucros lacrados, com a declaração do nome do proponente e indicação precisa do logar em que é estabelecido. Em outro envolucro serão fechados os documentos de idoneidade, conhecimento do Thesouro Nacional, provando ter effectuado o deposito e quitação de impostos federal e municipal de constructor.

3.ª Constituem provas de idoneidade documentos devidamente authenticados passados por engenheiros ou architectos de provada competencia, com as firmas reconhecidas ou outros documentos que provem ter o concurrente executado trabalhos equivalentes.

4.ª As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do edital, e o preço e prazo que o proponente offerece para a totalidade das obras, que deverão ser escriptos em algarismos e por extenso, sem emendas, rasuras ou entrelinhas. Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas não previstas neste edital de concurrencia, nem propostas que contenham offerecimentos de uma reducção sobre o proposta mais barata.

5.ª A preferencia para a execução dos trabalhos cabe ao proponente que apresentar preço mais reduzido, por minima que seja a differença. No caso de absoluta igualdade de preço entre as propostas, será preferido o que em carta fechada, fizer maior reducção.

6.ª O proponente preferido, no acto de assignar o contracto, apresentará o conhecimento do Thesouro Nacional do deposito da quantia de dous contos de réis (2:000$), em dinheiro.

7.ª Dentro do prazo de dous (2) dias, a partir da assignatura do contracto dará o contractante inicio aos trabalhos, ficando sujeito á multa de um conto de réis (1:000$), por dia de excesso. Si o excesso attingir a dez dias, considerar-se-á rescindido o contracto.

8.ª O contractante obriga-se a cumprir fielmente as especificações, que acompanham este edital rubricado pelo engenheiro chefe do ministerio, com quem unicamente se terá de entender e os quaes ficam desde já á disposição dos proponentes no escriptorio de obras, todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas.

9.ª Antes da assignatura do contracto a concurrencia poderá ser annullada pelo Sr. ministro sem que, por isso, tenham os concurrentes direito a indemnização de qualquer especie.

10. O prazo para conclusão das obras contractadas será no maximo de tres mezes, contado da data da assignatura do contracto.

11. O contractante ficará sujeito á multa de cem mil réis (100$), por dia, si exceder ao prazo estipulado na sua proposta, e quando esta multa attingir um conto e quinhentos mil réis (1:500$), equivalentes ao excesso de quinze dias de prazo, o contracto será rescindido, perdendo o contractante, além desta multa, o mais que lhe for devido.

12. Ao engenheiro-chefe do ministerio caberá resolver as duvidas porventura occorrentes, podendo, entretanto, o contractante formular por escripto as suas reclamações dentro do prazo de 24 horas, sobre decisão proferida, as quaes serão encaminhadas ao Sr. ministro para resolver.

13. Todas as penas estabelecidas no contracto inclusive a rescisão, serão impostas administrativamente pelo Sr. ministro, por proposta do engenheiro-chefe do ministerio, independente de acção ou interpellação judi-

cial não tendo o contractante, por motivo dellas, direito algum a indemnisação por damnos, lucros cessantes, antecipação das despezas, ou por qualquer outro motivo.

14. Todos os materiaes a empregar serão de primeira qualidade, podendo o engenheiro-chefe do ministerio rejeitar em qualquer tempo aquelles que a seu juizo não satisfizerem, aquella condição, devendo o material rejeitado ser retirado do local da obra dentro de 24 horas, sob pena de multa de cem mil réis (100$), por dia de excesso.

16. As multas em que incorrer o contractante serão descontadas da quantia que tenha a receber, por occasião do pagamento.

17. Todas as communicações entre o engenheiro-chefe do ministerio e o contractante se farão por escripto e só por essa forma perante o respectivo contracto serão julgadas.

18. Não serão acceitas propostas que excedam a quantia de vinte e sete contos quatrocentos e oitenta e um mil réis (27:481$000).

19. O pagamento será feito em uma só prestação no fim do serviço, uma vez que seja julgado pelo engenheiro do ministerio em boas condições de execução e isento de qualquer senão.

Especificações

A pintura deverá realizar-se no saguão, portaria, vão da escada e fachadas externas e comprehenderá:

Pintura a oleo de tectos, paredes, portas, janellas, grades, escadas e gradis, columnas com fingimento e fachadas com o concerto do revestimento, sendo a parte do embasamento peitoris inclusive revestido com argamassa de cimento e areia 1 × 3, imitando granito;

Limpeza a ponteiro da cantaria da fachada;

Caição da parede ao lado da Pretoria;

Concerto dos passeios, nivelando-os e tomando as juntas a cimento;

Lustração de esquadrias a verniz, onde já existir este serviço.

A pintura terá o numero de mãos necessarias ao bom acabamento do serviço, devendo as superficies a pintar serem raspadas a fogo ou lavadas com potassa, conforme fôr julgado necessario pela fiscalização, recebendo após o devido preparo do apparelho e massa.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 30 de abril de 1923. — O engenheiro chefe, *Armando Carvalho*.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director interino, faço saber que, de accôrdo com o art. 774 e paragraphos do regulamento em vigor, será sujeita a vistoria sanitaria no dia 19 do corrente mez, ás 15 horas, a estalagem n. 97 da rua Pinheiro Guimarães, ficando pelo presente edital citado a comparecer a ella querendo, o proprietario da referida estalagem ou o seu representante legal e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 12 de maio de 1923. — *Joaquim Vieal*, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director interino, faço saber que, de accôrdo com o art. 776 do regulamento em vigor, ficam pelo presente edital citados os proprietarios ou seus responsaveis pelos predios ns. 454, 634 da rua Barão de Mesquita, 241 da rua Barão de Itapagipe, 61 B, 63 e sem numero junto ao n. 61 da rua Barão de Cotegipe, 29 da rua Duque de Caxias e 1.041 a 1.045 da rua Castro Barbosa, a, no prazo de cinco dias, contados desta data, comparecer á 4ª delegacia de saude, sita á rua Visconde de Itamaraty n. 70, afim de tomarem conhecimento, respectivamente, dos termos de intimação ns. 18.319, 21.554, 21.4[illegible]1, 21.545, 21.5[illegible]6, 8.941 e 21.525 expedidos para os predios acima citados, sendo considerado intimado uma vez decorrido o referido prazo.

Secretaria da Directoria dos Serviços Terrestres, 14 de maio de 1923. — *Joaquim Vieal*, secretario.

MINISTERIO DA MARINHA

Superintendencia de Navegação

DIRECTORIA DE PHARÓES

AVISO AOS NAVEGANTES N. 49

Brasil — Estado do Maranhão

Restabelecimento dos caracteristicos do pharol de Itacolomy

Por ordem do Sr. contra-almirante superintendente de Navegação, avisa-se aos navegantes que foram restabelecidos na noite de 14 do corrente, os caracteristicos do pharol de Itacolomy, que se achava com a machina de rotação parada, conforme fez publico o aviso aos navegantes n. 39, de 27 de março ultimo.

Directoria de Pharóes, no Rio de Janeiro, 15 de maio de 1923. — *Alvaro de Azambuja*, capitão de corvêta, director interino. Confere. — Capitão de corveta, director interino, *Alvaro de Azambuja*.

Conselho de Compras da Marinha

DEPOSITO NAVAL DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. vice-almirante, presidente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 26 do corrente mez, ás 13 horas, na secretaria deste conselho, no Deposito Naval, se ão recebidas e abertas propostas para o fornecimento durante o anno corrente, dos artigos abaixo mencionados, constantes do grupo 6 «Passamanaria, bandeiras etc».

N. — *Nomenclatura*:

1. Pavilhão de Presidente da Republica de 2, 3 e 4 pannos.
2. Pavilhão de Ministro da Marinha de 2, 3 e 4 pannos.
3. Pavilhão de Almirante de 2, 3 e 4 pannos.
4. Pavilhão de Vice-Almirante de 1, 2, 3 e 4 pannos.
5. Pavilhão de Contra-Almirante de 1, 2, 3 e 4 pannos.
6. Pavilhão de Almirantado de 1, 2, 3 e 4 pannos.
7. Pavilhão de Chefe de Estado Maior de 1, 2, 3 e 4 pannos.
8. Bandeiras Nacionaes de 1, 2, 3, 4, 6 e 8 pannos.
9. Bandeiras de Cruzeiro de 1, 2, 3, 4 pannos.
10. Bandeiras de Nações de 2, 4 e 6 pannos.
11. Regimento de signaes de bandeiras de 1, 2, 3 e 4 pannos.
12. Flamulas de 1, 3, 5, 6, 8, 11 e 20 metros de comprimento.
13. Filleti de côres, metro.
14. Linhas de côres, carreteis.

As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, sendo uma sellada na forma da lei e não poderão conter rasuras, emendas e ou cousa que cause duvida.

Não será tomada em consideração qualquer offerta ou vantagem não prevista neste edital, nem proposta que contenha apenas offerecimento de uma reducção sobre a mais barata.

O concurrente preferido fará uma caução de cinco por cento, sobre o valor total do fornecimento, para garantia e execução do contracto.

O concurrente, uma vez firmado o respectivo contracto, obriga-se a fazer o fornecimento de uma só vez ou parcelladamente, a medida que lhes forem apresentados os pedidos, conforme as necessidades do serviço, exclusivamente julgado pela auctoridade a quem compete velar pela execução deste contracto.

A entrada de mercadorias será feita a secção do Deposito Naval, onde serão sujeitas a verificação da quantidade e exame de qualidade.

Todos os transportes até aquella secção, mesmo no caso de rejeição de qualquer artigo, serão por conta e responsabilidade do fornecedor.

Os concurrentes que foram julgados idoneos á concurrencia do presente edital, deverão exibir seus documentos, provando que possuem capital acima de cem contos de réis.

Os concurrentes sujeitar-se-hão a todas as disposições do regulamento, ora em vigor para as concurrencias publicas.

Secretaria do Conselho de Compras, 7 de maio de 1923. — O secretario, *Acherbal de Oliveira Machado*, capitão de corveta, G. Com.°, Ref.°

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA MEDICOS DO EXERCITO

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra, faço publico que, por autorização do Sr. ministro da Guerra e de accôrdo com as instrucções publicadas no Boletim do Exercito n. 44, de 5 de abril de 1910, noventa dias depois da data desta publicação, estará aberta nesta directoria, durante vinte dias, a inscripção para o concurso de medicos do Exercito para o preenchimento das vagas existentes no respectivo quadro.

Cada candidato deverá, para esse fim, apresentar petição escripta por si ou procurador e exhibir documento provando que é cidadão brasileiro em pleno goso de seus direitos civis, menor de 35 annos (certidão em original), diploma do respectivo curso por faculdade ou escola official ou equiparada e caderneta de reservista.

Provará mais cada candidato que possue aptidão, saude e robustez necessarias para

o serviço militar em tempo de paz e de guerra, sendo que este requisito será comprovado em inspeção de saude nesta Capital perante a junta militar de saude desta directoria.

Os interessados, para mais informações, poderão dirigir-se a esta directoria ou aos chefes do serviço de saude dos Estados.

Directoria de Saude da Guerra, 23 de fevereiro de 1923. — General graduado Dr. *Agredo Menezes Ribeiro*, chefe do gabinete.

Deposito de Convalescentes do Exercito

NOVA CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS E OUTROS ARTIGOS A ESTE DEPOSITO DURANTE O ANNO DE 1923

De ordem do Sr. tenente coronel director deste estabelecimento e presidente do conselho administrativo, faço publico que nesta data (16 de maio) fica aberta a inscripção para a concurrencia que se effectuará a 5 de junho do corrente anno, ás 12 horas, na Secretaria do Deposito de Convalescentes, em Campo Bello, Estado do Rio de Janeiro, ao fornecimento de generos de alimentação e outros artigos, abaixo especificados.

A inscripção se encerrará a 25 do corrente, ás 15 horas, neste estabelecimento.

As propostas devem ser feitas sem rasuras ou emendas, em tres vias, contendo a 1ª via um sello de $600 por uma folha de papel escripta, e em todas ellas data, assignaturas e preço de todos os artigos em algarismos e por extenso; e, além disso, a declaração de que se sujeitam os concurrentes a todas as condições exigidas neste edital

Todos os artigos serão de 1ª qualidade e fornecidos de accôrdo com as necessidades, em quantidades pedidas.

São os seguintes os artigos a fornecer: Alhos nacionaes, ameixas passadas, araruta, arroz de 1ª superior, assucar branco refinado de 1ª qualidade, dito, dito, de 2ª qualidade, dito, dito de 3ª qualidade, azeitte doce de Lisbôa azeite doce fino, em garrafa de 600 grammas, bacalhao superior, bananas prata ou laranja da China, bananas de S. Thomé, banha nacional de qualquer marca superior, batatas nacionaes typo inglez, biscoitos Leal Santos ou Aymorés, ditos de araruta, ditos de farinha de trigo de qualquer especie, bolachinhas americanas, borrachos ou pombos, cebolas nacionaes, café moido, carne de carneiro, dita de porco, dita de vitella, dita secca especial, dita de vacca dos quartos trazeiros sem pelles nem sebos adherentes, chá verde ou preto da India superior, ceresita ou mistura de cereaes, chocolate superior, farinha superior de 1ª, feijão de côr superior especial, frangos superiores, gallinhas cujo peso não seja inferior a 1.500 grammas, geléas superiores, de qualquer marca ou qualidade, goiabada de Campos ou Pernambuco, dita nacional de qualquer procedencia, bananada, pecegada ou laranjada, leite de vacca superior, sem procedencia determinada; lenha da matta em achas de tres kilos, massas nacionaes para sopa e de qualquer especie ou qualidade, maizena, manteiga nacional de qualquer marca superior, ovos de gallinha (frescos), pão de farinha de trigo de 100 a 120 grammas cada um, pão de loth torrado, peixe fresco, phosphoros nacionaes superiores, queijo superior de Minas, rosca de 1ª qualidade, sal de cosinha, sabão especial, sapolio estrangeiro, dito nacional, tapióca superior, toucinho superior de Minas, tijolo inglez de arear, vinagre nacional branco ou tinto, vinho superior de Lisbôa branco e tinto, dito do Porto fino Villar d'Allen, dito do Porto commum, vellas de composição nacional marca brasileira, dita de cêra, vassouras grandes de piassava, ditas grandes de piassava para lavar casa, escovas, ditas pequenas de piassava, ditas de palha systema americano, verduras e legumes frescos de qualquer especie, temperos frescos de qualquer especie.

Deixa-se de determinar as quantidades dos generos e artigos por não se poder fixar o numero existente de convalescentes deste deposito.

Os concurrentes preferidos devem, no acto da assignatura do contracto, depositar como garantia do mesmo, dez por cento (10 %) sobre a importancia dos artigos a fornecer durante o anno.

Para habilitação a esta concurrencia, cada proponente deverá apresentar até o dia 25 de maio do corrente anno, ás 15 horas, requerimento a esta secretaria, dirigido ao Sr. director, presidente do conselho de administração, juntando os documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especial do genero do que faz objecto a concurrencia, impostos federaes e municipaes, relativos ao semestre vencido;

b) ser negociante matriculado, bastando ás firmas commerciaes a apresentação do contracto social registrado na Junta Commercial ou estar legalmente constituido nos termos do decreto numero quatrocentos e trinta e quatro, de 4 de julho de mil oitocentos e noventa e um, quando for sociedade anonyma;

c) que, finalmente, cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter depositado no cofre do conselho de administração a importancia de quinhentos mil réis (500$), para garantir a assignatura do contracto.

Os artigos a fornecer serão entregues dentro de vinte e quatro horas, a contar da entrega do pedido e correrá por conta do fornecedor o transporte do mesmo.

No caso de igualdade de preços entre duas propostas, será preferida a do licitante que propuzer, por escripto e secretamente, maior abatimento, e no caso de novo empate, será preferido o proponente que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte si este não tiver concorrido.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas vantajosas não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimentos de reducção sobre propostas de preço inferior.

No caso de não comparecimento de qualquer proponente ou seu representante legal, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

O conselho chama a attenção dos senhores concurrentes sobre o fornecimento de carne de vacca, porque este genero, além de ser de 1ª qualidade, só será acceito dos quartos trazeiros e sem sebo nem pelles adherentes, ou juntas. Outrosim, que o leite de vacca será de primeira, sujeito aos necessarios exames e analyses: qualquer que seja a sua procedencia não se justifica a demora nem falta de fornecimento, ficando, por isso, sujeito, em taes casos, ás multas comminadas em lei e avisos.

Si algum negociante se recusar a assignar o contracto, quando convidado, perderá, além da caução, a idoneidade para fornecer ás repartições do ministerio, durante tres annos.

Para mais esclarecimentos dirijam-se á secretaria deste deposito, nos dias uteis, das 9 ás 14 horas.

Secretaria do Deposito de Convalescentes do Exercito em Campo Bello, 16 de maio de 1923.

Estado do Rio, Campo Bello, 16 de maio de 1923. — *Dr. Olegario de Andrade Vasconcellos*, tenente coronel. — *Naim Koszma Cardoso*, 2º tenente pharmaceutico.

Preços que servirão de base á concurrencia de fornecimento de generos alimenticios aos convalescentes e além dos quaes nenhuma proposta poderá ser acceita

Alcool a 40°, garrafa	1$400
Alhos nacionaes, 25 cabeças	1$250
Araruta, kilo	2$200
Ameixas passadas, kilo	8$000
Arroz de 1ª qualidade, kilo	1$000
Arroz de 2ª qualidade, kilo	$900
Assucar de 1ª qualidade, kilo	1$600
Assucar de 2ª qualidade, kilo	1$400
Azeite doce estrangeiro, kilo	11$000
Bacalháo, kilo	3$500
Bananas ou laranjas, ração de duas	$100
Banha nacional, kilo	2$500
Batatas mineiras (typo inglez) kilo	$700
Biscoitos de araruta, kilo	4$000
Biscoitos de agua, kilo	3$200
Bolachinhas Maria, kilo	4$000
Cebolas nacionaes, kilo	1$250
Café moido de 1ª, kilo	3$700
Carne verde do quarto trazeiro, kilo	1$400
Carne de carneiro, kilo	2$500
Carne de porco, kilo	2$300
Carne secca especial, kilo	2$400
Chá verde ou preto, kilo	28$000
Ceresita, pacote	1$300
Chocolate superior, kilo	5$500
Farinha de mandioca, kilo	$640
Feijão preto, kilo	$800
Feijão de côr (mulatinho), kilo	$500
Frango, um	2$500
Gallinha, uma	3$800
Geléa especial, 250 grammas	3$000
Goiabada de Pesqueira	2$700
Goiabada de outras marcas	2$500
Pecegada	3$000
Laranjada	3$000
Leite de vacca	$650
Lenha em kilo, kilo	$060
Massas de sopa, kilo	1$350
Maizena, pacote pequeno	1$200
Manteiga, kilo	8$000
Marmelada	3$000
Matte em folhas	1$400
Ovos de gallinha	2$200
Pão de trigo de 100 e 150 grammas, kilo	1$400
Peixe fresco, kilo	3$000
Phosphoros, pacote	$800
Queijo de Minas	2$800
Rosca de 1ª qualidade	3$000
Sal de cosinha commum	$200

Sal refinado em sacco de 2 kilos	1$300
Sabão especial	1$800
Sapolio	$400
Tapioca	2$200
Toucinho	2$000
Tijolo de arear	$700
Vinagre branco	$800
Velas de cera, kilo	10$000
Velas Brasileiras	2$900
Velas Paulistas	2$400
Vassouras grandes de piassava	1$800
Vassouras pequenas para limpeza de casas	2$000
Vassouras de palha	2$600
Verduras e legumes frescos, kilo	1$000
Temperos, ração	$100
Vinho do Porto Adriano	6$800
Vinho de outras marcas	5$000

Estado do Rio — Campo Bello — 16 de maio de 1923. — *Dr. Olegario de Andrade Vasconcellos, tenente-coronel.* — *Naim Koszma Cardoso*, 2° tenente pharmaceutico.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS

De ordem do Sr. general, director do Collegio Militar do Rio de Janeiro e presidente do conselho de administração do mesmo collegio, faço publico que o referido conselho receberá propostas no dia 28 do corrente mez, ás 13 horas, para o fornecimento de alimentação preparada para alumnos e praças do collegio, durante o segundo semestre do corrente anno.

As pessoas que pretenderem concorrer a esse fornecimento deverão inscrever-se, mediante requerimento dirigido ao Sr. general director do Collegio Militar desta Capital, até ás 15 horas do dia 27 do corrente mez.

A concurrencia obedecerá ás seguintes condições:

1.ª As propostas devem ser feitas em uma ou mais folhas de papel que não excedam de 0m,33 × 0m,22, escriptas sem razuras, entrelinhas ou emendas, em tres vias, contendo, além do sello (na 1ª via), data e assignatura, serem os generos a empregar de 1ª qualidade, preços em algarismos e por extenso das refeições para alumnos e praças discriminando os preços de cada refeição para cada um desses dous grupos e de sujeitar-se a todas as condições de exigencias contidas no presente edital.

2.ª As propostas serão apresentadas em sobre-carta fechada com a declaração exterior do nome do proponente que deverá comparecer ou fazer-se representar legalmente na occasião da abertura e apuração das propostas e da assignatura do respectivo contracto.

3.ª Em outra sobre-carta serão fechados os documentos de idoneidade a que se refere a clausula 4ª, os quaes serão apresentados até uma hora antes da entrega das propostas e restituidos depois da abertura das mesmas.

4.ª Os concurrentes deverão apresentar os documentos que provem:

a) haver pago, como negociantes especialistas do genero de que faz objecto a concurrencia, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido;

b) ser negociante matriculado e ter hotel, casa de pasto ou congeneres, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial ou estar constituida legalmente, nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

c) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado no cofre do conselho de administração do Collegio Militar desta Capital a importancia de tres contos de réis (3:000:000) para garantir a assignatura do respectivo contracto.

5.ª O proponente que se recusar a assignar o respectivo contracto, o que deve ser feito dentro de tres (3) dias a contar da data da publicação do convite pelo *Diario Official*, perderá em favor dos cofres publicos a caução de que trata a clausula immediatamente anterior, tornando-se inidoneo para futuras concurrencias pelo prazo de tres annos.

6.ª Os proponentes ficam sujeitos ao deposito na razão de 10 % até o valor de 50:000$000 e de 5 % sobre qualquer excesso, não sendo admittida caução inferior a 3:000$000 e o respectivo documento será exhibido no acto da assignatura do contracto. Esse deposito destinado a garantir a execução desse contracto será feito no cofre do conselho de administração do Collegio Militar do Rio de Janeiro.

7.ª As refeições preparadas serão assim discriminadas:

a) para alumnos:

Café com leite, pela manhã (chicara média ou taça), pão com manteiga.

Almoço, constando de quatro pratos, café ou chá de matte (chicara média ou taça), pão com manteiga.

Lunch, constando de café ou chá de matte (chicara média ou taça), pão com manteiga.

Jantar, constando de cinco pratos variados, sobre-mesa de fructas ou doces e café (chicara pequena).

Ceia, constando de café ou chá de matte (chicara média ou taça), pão com manteiga.

Ração completa.

b) para praças:

Café (chicara média ou taça), pão com manteiga, pela manhã.

Almoço, constando de quatro pratos variados, café ou chá de matte, pão com manteiga.

Lunch, constando de café ou chá de matte (chicara média ou taça), pão com manteiga.

Jantar, constando de cinco pratos variados, sobre-mesa e café, chicara pequena.

Ração completa.

8.ª O proponente a quem couber o fornecimento acima citado fica na obrigação de fornecer pelo mesmo preço da refeição de alumnos as diétas para os alumnos quando baixados a enfermaria do collegio.

9.ª O concurrente a quem couber o fornecimento se obrigará a fornecer pelos mesmos preços aos officiaes e funccionarios do collegio as refeições de que trata a lettra *a*), e aos operarios, serventes e outros empregados as de que trata a lettra *b*) tudo da clausula 7ª.

10. O concurrente que fornecer a alimentação preparada se obrigará a fornecer a domicilio, mediante pagamento á vista, aos officiaes, funccionarios, praças e empregados do estabelecimento, generos pelos preços de acquisição, correndo as despezas de transporte por conta dos interessados.

11. O concurrente a quem couber o contracto fica obrigado a adquirir pelos preços das respectivas facturas os generos e artigos existentes em deposito pertencentes ao collegio ou ao fornecedor substituido.

12. O concurrente que ficar com fornecimento se obrigará a conservar emquanto bem proceder o pessoal que presentemente serve no refeitorio, cozinha, cópa, etc., correndo o pagamento de tal pessoal por conta do contractante a quem ficará, elle directamente subordinado, sendo de competencia do mesmo contractante as demissões e admissões, porém, com prévia acquiescencia da administração do collegio.

13. O concurrente a quem couber fornecer ao collegio tomará conta do fornecimento de alimentação preparada no dia 1 de julho proximo vindouro, se o contracto já tiver sido registrado no Tribunal de Contas e posteriormente se até aquella data não tiver o contracto sido registrado.

14. No caso de duas ou mais propostas inteiramente iguaes, será preferida a da firma commercial ou concurrente nacional, porém se todas forem nacionaes ou estrangeiras será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento; verificado novo empate terá preferencia a de negociante que já estiver fornecendo, procedendo-se a sorte si este não tiver concorrido.

15. No caso de haver um concurrente apresentado preço mais baixo para a tabella de alumnos e outro apresentado mais baixo para a de praças, caberá a preferencia ao que ficar com o fornecimento para alumnos, uma vez que os preços para praças sejam inferiores a base estabelecida, ou declare sujeitar-se a este ultimo fornecimento pelo preço base, se o apresentado fôr maior que elle.

16. Os preços bases de que trata a clausula anterior serão lidos em presença de todos os concurrentes, antes da abertura das propostas.

17. Não serão acceitas vantagens ou offertas de abatimento sobre a proposta mais barata senão nos casos previstos neste edital.

18. O proponente que contractar o serviço se obrigará a manter no deposito da secção de subsistencia do collegio um stock de generos para fornecimento quinzenal a setecentos alumnos, durante o periodo de aulas e para duzentos alumnos durante o periodo de férias.

19. As refeições serão servidas nas horas determinadas no horario do collegio e o numero de refeições será regulado pela requisição diaria feita de vespera pela secção competente, ficando o contractante sujeito a attender os pedidos supplementares que receber d'aquella secção.

20. No caso do não comparecimento do concurrente ou seu representante legal, a apuração da proposta correrá a sua revelia.

21. A questão da idoneidade do concurrente será examinada e julgada antes da abertura das propostas, que serão lidas na presença dos concurrentes.

22. Não serão acceitos requerimentos de inscripção depois da citada hora do dia 27.

23. Os concurrentes sujeitar-se-ão a todas as disposições que regem as concurrencias, de accôrdo com o Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

24. A alimentação preparada para alumnos e praças em serviço neste collegio será fornecida de accôrdo com as bases e variedades do cardapio organisado e approvado pelo Conselho de Administração, unico competente para alteral-o ou modifical-o.

25. Os pratos das refeições para alumnos e praças de que trata o presente edital serão os do cardapio organisado e approvado pelo Conselho de Administração do collegio, unico competente para determinar modificações.

As informações sobre inscripções e propostas de que trata esta concurrencia serão prestadas na Thesouraria do collegio e as sobre o cardapio a que se refere o edital e outras informações serão prestadas no almoxarifado do mesmo collegio nos dias uteis das 10 ás 15 horas.

Capital Federal, 10 de maio de 1923. O secretario. — *Augusto José de Souza*, 1º tenente contador.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO SEGUNDO DISTRICTO

(Santa Rita)

Ranulpho Pacheco Dantas, presidente da Junta de Alistamento do 2 districto:

Faz saber que, estando concluidos os trabalhos de alistamento militar no corrente anno, vão ser os mesmos remettidos á Junta de Revisão da 1ª Circumscripção de Recrutamento, sita no Quartel General, acompanhados de todos os documentos e reclamações apresentadas pelos interessados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei affixar na porta principal do edificio em que funcciona a Junta (rua Conselheiro Saraiva n. 22) e publicar na imprensa a relação geral, por classe e por ordem alphabetica dos alistados.

Aquelles que tenham reclamações a fazer deverão apresental-as competentemente documentadas a esta Junta ou directamente á Revisão, até o dia 31 do mez de julho. E eu, Antonio Autran, secretario, lavrei o presente edital, que assigno e vae pelo presidente rubricado. Junta de Alistamento Militar do 2º Districto, em 30 de abril de 1923. — *Antonio Autran*, secretario. — *Ranulpho Pacheco Dantas*, presidente.

EXPONTANEO

Classe de 1904

1. José Virginio Verlangieri.

EXPONTANEO

Classe de 1903

1. Aristides Rodrigues de Almeida, morador á rua Antonio Rego n. 178.
2. Arthur Lopes da Silva, morador á rua Marechal n. 49.
3. Cid de Abreu Lima, morador á rua Marqueza dos Santos n. 32, c. 2.
4. José Costa Miranda, morador á rua Dous de Fevereiro n. 89.
5. Waldemar de Noronha Motta, morador á rua Eleone de Almeida n. 27.

Classe de 1902

1. Abel Elias, nascido á rua da Imperatriz n. 57.
2. Abelardo Fausto, morador á rua São Pedro n. 291, loja.
3. Abilio Baptista, nascido á rua da Prainha n. 85.
4. Alcebiades Menezes, morador á rua Pedro Telles sem numero.
5. Alcides Corrêa Petinda, morador á São Pedro n. 183, sobrado.
6. Almiston José Bonifácio, nascido á rua Jogo da Bola n. 7.
7. Alvaro Francisco Montes, nascido á rua do Livramento n. 151.
8. Alvaro Furtado, morador á rua S. Pedro n. 191, sobrado.
9. Alvaro Leite Barbosa, nascido á rua da Prainha n. 67.
10. Amalio Cordeiro Soares, morador á rua Theophilo Ottoni n. 113, sobrado.
11. Amarry Vieira da Silva, nascido á rua da Gamboa n. 113.
12. Anselmo Antunes, nascido á rua Jogo da Bola n. 40.
13. Antenor Novaes, nascido á rua do Ourives n. 169.
14. Antonio Braga Fernandes, nascido á rua do Livramento n. 29.
15. Antonio Martins Cabral, morador á rua dos Andradas n. 153, loja.
16. Antonio Rodrigues de Sá, nascido á rua da Gamboa n. 29.
17. Antonio Sebastião Azevedo, nascido á rua do Livramento n. 41.
18. Antonio Vellozo, morador á rua Camerino n. 34.
19. Arcenio Pugé Dordrant, morador á rua Camerino n. 126.
20. Archanjo Tacome, morador á rua General Polydoro n. 133.
21. Argeu Barbieri, morador á ladeira João Homem n. 40.
22. Arlindo Dias Tavares, nascido á rua do Livramento n. 127.
23. Arlindo Ferreira, nascido a rua Senador Pompeu n. 10.
24. Armando Bernardo, nascido á rua Conselheiro n. 62.
25. Arthur Augusto, nascido á ladeira Felippe Nery n. 9.
26. Arthur Mão Freido, morador á rua de São Pedro n. 191, sobrado.
27. Ary Antonio Pinto de Miranda, nascido á rua da Uruguayana numero 190.
28. Augusto Fontes Vinhart, nascido á ladeira Madre de Deus n. 23.
29. Aurelio Melchi Diniz Gonçalves, morador a travessa Sereno n. 7, sobrado.
30. Avelino Ferreira de Carvalho, morador á rua Camerino n. 34.
31. Avelino Lopes, nascido á rua dos Andradas n. 129.
32. Benedicto da Costa Corrêa, morador á rua dos Ourives n. 125, loja.
33. Bernardo Francisco de Sá, nascido á rua São Bento n. 31.
34. Carlos de Almeida Rodrigues, nascido á rua da Imperatriz n. 99.
35. Carlos Galdino da Luz, morador á rua Theophilo Ottoni, n. 194.
35. Dario Rodrigues Teixeira, nascido á rua da Prainha n. 155.
37. David Martha da Silva, nascido á rua da Prainha n. 92.
38. Dorvalino dos Santos Pacheco, morador á rua Camerino n. 150.
39. Duarte José Martins, morador á rua Senador Pompeu n. 14, loja.
40. Durval Ferreira Nobre, morador á rua do Acre n. 38, loja.
41. Durval Vieira dos Santos, morador á rua da Constituição n. 6.
42. Eliezer de Oliveira, morador á rua da Prainha n. 8, loja.
43. Erothides Ramos, trabalha na Cie. du Port.
44. Euclides dos Santos, nascido ás escadinhas do Livramento n. 45.
45. Fernando Vasques, nascido no largo de Santa Rita n. 18.
46. Francisco Anselmo de Oliveira, nascido á rua de S. Bento n. 7.
47. Francisco Otero, nascido á rua Marechal Floriano n. 5.
48. Francisco Rodrigues do Carmo, morador á rua S. Pedro n. 206, 2º andar.
49. Francisco Vidal, morador á rua da Uruguayana n. 133, sobrado.
50. Gilberto Godoy Martins, morador á rua Fernandes Guimarães n. 201.
51. Guilherme Soares dos Santos, nascido á ladeira Madre de Deus n. 13.
52. Hernani de Seixas Araujo, morador á avenida Passos n. 199, loja.
53. Jayme Rodrigues Jorge, nascido á rua do Livramento n. 169.
54. João Antunes de Carvalho, morador á rua Municipal n. 26.
55. João Baptista Karth Bruce, rua Marechal Floriano (Light and Power).
56. João Moraes Machado, rua Marechal Floriano (Light and Power).
57. João Moreira da Silva, morador á rua Marechal Floriano n. 110.
58. Jorge Perseverando das Neves, nascido á rua do Livramento n. 93.
59. Jordão Pereira dos Santos, morador á rua Camerino n. 88, sobrado.
60. José Avelino da Silva, nascido á rua Camerino n. 10.
61. José de Azevedo, nascido á rua Senador Pompeu n. 37.
62. José Emydio Mendes, morador á rua da Prainha n. 41, sobrado.
63. José Luiz Pereira, morador á rua Marechal Floriano n. 180, loja.
64. José Manoel Amendoeira, nascido á ladeira do Livramento n. 12.
65. José Pereira Ribeiro Filho, morador á rua da Prainha n. 60, sobrado.
66. José Silva, morador á rua de S. Pedro n. 336.
67. José Sufingarde, morador á rua Senador Pompeu n. 126.
68. Julio Fernandes Oliveira, morador á rua Senador Pompeu n. 120.
69. Julio Tavares de Lacerda Filho, nascido á ladeira João Homem n. 61, loja.
70. Laudemiro Silveira Quadros, morador á rua Camerino n. 126.
71. Lauro Freitas, morador á rua Marechal Floriano n. 221.
72. Leovegildo Magno Coelho, nascido á rua do Livramento n. 78.
73. Lino Emilio da Cunha, nascido á rua dos Andradas n. 59.
74. Lino José da Motta, nascido á rua do Livramento n. 141.
75. Lucio de Lauro, morador á rua do Acre n. 84, loja.
76. Luiz Antonio Claro, morador á travessa Oliveira n. 8.
77. Luiz Corrêa de Lima, morador á rua de S. Pedro n. 86, 2º andar.
78. Luiz José Lopes, nascido á rua do Livramento n. 124.
79. Luiz Prata de Souza, nascido á rua Senador Pompeu n. 60.
80. Manoel Florencio Dias, morador á rua Camerino n. 34.
81. Manoel Rodrigues, morador á rua Camerino n. 72.

82. Manoel Salles, morador á rua dos Andradas n. 153, loja.
83. Marcellino Dias Argollo, nascido á rua João Alvares n. 32.
84. Miguel do Nascimento, nascido á rua do Livramento n. 51.
85. Miguel Pereira de Sampaio, nascido á rua da Prainha n. 169.
86. Moysés Lopes, morador á rua General Gomes Carneiro n. 20.
87. Nestor de Souza, nascido á travessa do Oliveira 14.
88. Nicanor Garcia Duarte, morador á rua de S. Pedro n. 179.
99. Octavio Brandão, morador á rua Marechal Floriano n. 127.
90. Octavio Pinato, nascido á rua Jogo da da Bóla n. 33.
91. Orlando de Araujo, nascido á rua da Saúde n. 13.
92. Oswaldo Lopes Monção, morador á rua Marechal Floriano n. 91, loja.
93. Oswaldo Oliveira, morador á rua da Prainha n. 74.
94. Oswaldo de Rezende, nascido á rua S. Francisco da Prainha n. 13.
95. Paulino Ferreira da Silva, morador á rua S. Pedro n. 356, loja.
96. Paulino Sebastião Musumessi, nascido no largo S. Francisco da Painna sem numero.
97. Paulo da Costa Corrêa, morador á rua Camerino n. 68, loja.
98. Pedro Ferreira de Andrade, morador á rua Marechal Floriano n. 218.
99. Pedro da Silva, morador á rua General Gomes Carneiro n. 48.
100. Pedro Simões Loureiro, nascido á rua do Livramento n. 72.
101. Raul Coelho Lauriano, nascido á rua da Gambôa n. 7.
102. Roberto Alves Ferreira, morador á rua Marechal Floriano n. 157.
103. Sebastião Couto, morador á rua de S. Pedro n. 320, sobrado.
104. Simeão José dos Santos, morador á rua Benedictinos n. 17.
105. Sylvio Ferreira de Araujo, morador á rua Camerino n. 34.
106. Sylvio José, nascido á rua da Prainha n. 156.
107. Sylvio Muniz de Medeiros, morador á rua do Riachuelo n. 1 2.
108. Vicente Paulo Scardine, morador á rua S. Pedro n. 192.
109. Waldemar Pinto, nascido á rua Jogo da Bola n. 24.

Classe de 1901

1. Abílio Bastos, morador á rua Theophilo Ottoni n. 117, sobrado.
2. Adão Francisco Vaccani, morador á rua Theophilo Ottoni n. 117, sobrado.
3. Alberto Cavalcante Rocha, morador á Marechal Floriano n. 100, sobrado.
4. Alvaro Xavier, morador á rua da Uruguayana n. 133, sobrado.
5. Amado Lucio dos Santos, morador á rua Acre n. 24.
6. Antonio Cardoso, morador á rua Camerino n. 150.
7. Antonio Jimenes, morador á rua Saçadura Cabral n. 157.
8. Antonio Pedro de Almeida, morador á rua Camerino n. 72.
9. Carlos Mariano Costa, morador á rua Camerino n. 126.
10. Cartolino Vieira, morador á rua Camerino n. 34.
11. Domingos Ramos da Silva, morador á rua da Prainha n. 8, loja.
12. Emilio Rando Saccedo, morador á rua Senador Pompeu n. 138.
13. Ernesto Cotrofe, morador á rua Senador Pompeu n. 64.
14. Ernesto Vasques, morador á rua Marechal Floriano n. 61, loja.
15. João Baylão Pain, morador á rua São Pedro n. 277, loja.
16. João Celestino Barreira, morador á rua S. Pedro n. 237, loja.
17. João Spinelli, morador á rua Senador Pompeu n. 133, quarto 2.
18. José Barros Cesar, morador á avenida Passos n. 120, loja.
19. José Francisco Amorim, morador á rua Theophilo Otto i 145, sob.
20. José Narcizo, morador á rua Camerino n. 34
21. José Vellozo de Castro, morador á rua Camerino n. 175, loja.
22. Jorge Medeiros, morador á rua Camerino n. 150.
23. Manoel Joaquim de Souza Graça Filho; morador á rua Theopilio Ottoni n. 139, loja.
24. Manoel José da Cunha, morador á rua Marechal Floriano n. 144.
25. Manoel Martins Oliveira, morador á rua da Prainha n. 22.
26. Manoel Nunes Pereira, morador á rua Sacadura Cabral n. 107.
27. Miguel Baptista Gibizo, morador á rua Senador Pompeu n. 138, loja.
28. Sebastião Pereira de Souza, morador á rua Marechal Floriano n. 139, loja.
29. Teryaco de Souza, morador á rua Senador Pompeu n. 14, loja.
30. Theotonio Maria da Silva, morador á rua Camerino n. 34.

Classe de 1900

1. Alberto Octavio Coelho, morador á rua do Acre n. 47, sob
2. Antonio Azevedo, morador á rua Senador Pompeu ns. 46 a 58.
3. Antonio Joaquim Machado, morador á rua Marechal Floriano n. 135, loja.
4. Antonio Viot, morador á rua Camerino n. 88, sob.
5. Bellarmino Bento, morador á rua Marechal Floriano n. 172, loja
6. Benedicto Costa, morador á rua Senador Pompeu n. 133, quarto 6.
7. Benedicto Cruz, morador á rua da Prainha n. 41, loja.
8. Candido Cancio de Brito, morador á rua São Valentin n. 41.
9. Deoclecio Luiz das Neves, morador á rua São Francisco da Prainha n. 15.
10. Euclydes Soares, morador á Avenida Passos n. 119
11. Gustavo Alves Ferreira, morador á rua Senador Pompeu ns. 46 a 58.
12. José Ignacio Silva, morador á rua Camerino n. 126.
13. José Paulino de Moraes, morador á rua Thephilo Ottoni n. 145, sobrado.
14. Luiz de Miranda, morodor á rua Camerino n. 168, loja.
15. Manoel Antonio da Silva, morador á rua São Francisco da Prainha n. 37, loja.
16. Mauro Dantas, morador no Becco João José n. 7.
17. Miguel Archanjo Ferreira, morador á rua Camerino n. 34.
18. Moysés Cypreste Rangel, morador á rua da Envernada n. 32 (H. Gurgel).
19. Philadelpho Viegas, morador á rua de S. Pedro n. 179.
20. Ventura da Silva Maia, morador á rua de São Pedro n. 237, loja.
21. Vicente Fernandes Filho, morador á rua do Acre n. 38, loja.
22. Waldemar Baptista, morador á rua Theophilo Ottoni n. 90.
23. Waldemiro Azevedo, morador á rua de S. Pedro n. 179.

Classe de 1899

1. Alfredo Eurico de Medeiros, morador a rua Camerino n. 168, loja.
2. Antonio Flores, morador á rua Jogo da Bola n. 34.
3. Antonio Maria da Rocha, morador á rua Marechal Floriano n. 100, sobrado.
4. Benicio da Costa, morador á rua Camerino n. 150
5. Bento José de Almeida, morador á rua Camerino n. 34.
6. Domingos Coelho Filho, morador á rua de S. Pedro n. 181.
7. Eloy Galvão, morador á rua Uruguayana n. 204.
8. Estacio Elias Pedra, morador no Becco João José n. 7.
9. Hemildo Ferreira Duarte, morador á rua de S. Pedro n. 84.
10. João Alves Cabral, morador á rua de S. Pedro n. 277, loja.
11. João Valois de Carvalho, morador no Adro S. Francisco n. 37 loja.
12. José Antonio de Sá, morador á rua da Prainha n. 8, loja.
13. José Baptista dos Santos, morador á rua Camerino n. 72.
14. José Gonçalves, morador á rua Camerino n. 150.
15. José Horacio da Silva, morador á rua Marechal Floriano n. 175, loja.
16. José Felippe Jaconiano, morador á rua de S. Pedro n. 249, loja.
17. Manoel Severino, morador á rua Camerino n. 154.
18. Olympio Ferreira, morador á rua Camerino n. 68, loja.
19. Oscar Celestino Barreira, morador á rua de S. Pedro n. 257, loja.
20. Oswaldo Ribeiro Alves, morador á rua de S. Pedro n. 237, loja.
21. Raymundo Victor da Cunha, morador á rua Camerino n. 72.
22. Romualdo dos Santos, morador á rua Camerino n. 72.
23. Salvador Mauricio dos Santos, morador á rua Escorrega n. 29.
24. Ulysses Lopes Pereira, morador á rua Camerino n. 72.

Classe de 1898

1. Alvaro Ferreira Pinto, morador á rua de S. Pedro n. 103, sobrado.
2. Benedicto Antonio da Silva, morador á rua Camerino n. 34.
3. Carlos de Souza Amaral, morador á rua Marechal Floriano n. 172, loja.
4. Djalma Coutinho dos Santos, morador á rua Camerino n. 72.
5. Delphim de Sá Rodrigues, morador á rua Jogo da Bola n. 35.
6. Edgar da Cruz Braga, morador á rua Uruguayana n. 204.
7. Janir Ramos, morador á rua da Prainha n. 41, loja.
8. João Rodrigues Doria, morador á rua dos Andradas n. 153, loja.
9. José Baez Junior, morador á ladeira João Homem n. 85.
10. José Ferreira de Souza, morador á rua da Prainha n. 8, loja.
11. Manoel Costa Ribeiro, morador á rua Camerino n. 150.
12. Manoel Silva Braga, morador á rua Camerino n. 126.
13. Orlando Porciuncula, morador á rua Uruguayana n. 133, sobrado.

14. Oscar Clapp, morador á rua Camerino n. 150.
15. Oswaldo Nascimento Costa, morador á rua Gonçalves n. 4.
16. Raymundo Goutinhas, morador á rua Senador Pompeu n. 220.
17. Sebastião Antonio Soares, morador á rua Marechal Floriano n. 172, loja.
18. Theotonio Pinheiro, morador á rua Senador Pompeu n. 69.

Classe de 1897

1. Adalberto Leite Flôres, morador á rua Saccadura Cabral n. 117, casa 4.
2. Antonio Nunes, morador á rua Camerino n. 150.
3. Armando Ferreira, morador á avenida Passos n. 105, sobrado.
4. Carlos Augusto da Silva, morador á rua de S. Pedro n. 179.
5. Eduardo Ottonis, morador á rua Camerino n. 126.
6. Edwigs Pereira Lima, morador á rua Camerino n. 126.
7. Esmeraldino Erasmo de Andrade, morador á rua Senador Pompeu n. 161, sobrado.
8. Hildebrando Gomes, morador á rua Marechal Floriano n. 67, loja.
9. Jacintho Ribeiro Mariz, morador á rua Camerino n. 150.
10. João Leite, morador á rua Senador Pompeu n. 69.
11. Joaquim Ventura Ramalho, morador á rua Peira do Sal n. 37.
12. José Ribeiro da Silva, morador á rua Senador Pompeu n. 138, loja.
13. Manoel Antonio de Moura, morador á rua Camerino n. 34.
14. Manoel Machado, morador á rua Camerino n. 11.
15. Martinho da Silveira, morador á rua Marechal Floriano n. 144.
16. Mauritto Porto Rocha, morador á avenida Passos n. 120, loja.
17. Vicente Latorraca, morador á rua da Prainha n. 43, loja.

Classe de 1896

1. Aloysio de Souza, morador á rua José Domingues n. 20 A.
2. Alvaro Walfredo dos Santos, morador á rua Camerino n. 34.
3. Antonio Manso, morador á rua Camerino n. 126.
4. Carlos José Corrêa, morador á rua Camerino n. 34.
5. Heitor Raymundo de Mello, morador á rua Albano n. 4,
6. Henrique Pereira, morador á rua Camerino n. 34.
7. Jayme Augusto Ferreira, morador á rua de S. Pedro n. 83, sobrado.
8. João de Carvalho Rosa, morador á rua Senador Pompeu n. 69.
9. João França, morador á rua de S. Pedro n. 103, sobrado
10. Joaquim Duarte de Oliveira Junior, morador á rua de S. Pedro n. 86.
11. Manoel Evaristo Ferreira da Silva, morador á rua do Acre n. 38, loja.
12. Manoel Machado Cardoso, morador á rua Senador Pompeu ns. 46 a 58.
13. Manoel Laranja, morador á rua Matto Grosso n. 40, sobrado.
14. Rogerio da Silva, morador á travessa de Santa Rita n. 33.
15. Sebastião Vianna, morador á rua Camerino n. 126.
16. Sylvio dos Santos Garcez, morador á rua do Acre ns. 41 a 45.
17. Victorino dos Santos, morador á rua Camerino n. 34.
18. Waldemar Teixeira, morador á rua Vasco da Gama n. 22, loja.

Classe de 1895

1. Almiro Cavalcante Rocha, morador á rua Marechal Floriano n. 100, sobrado.
2. Bernardino Baptista, morador á rua Camerino n. 126.
3. Carlos Alberto da Silva, morador á rua Marcilio Dias n. 2.
4. Carlos Pereira Tavares do Carmo, morador á ladeira Felippe Nery n. 19.
5. Ernesto Tavolaro, morador á rua da Prainha n. 20, loja.
6. Francisco José Baptista, morador á rua Camerino n. 150.
7. Jovelino de Almeida, morador á rua de S. Pedro n. 179.
8. Manoel Ambrozio Silva, morador á rua Theophilo Ottoni n. 145, sobrado.
9. Dr. Olympio Oliveira Ribeiro da Fonseca, morador á rua Camerino numero 162, sobrado.

Classe de 1894

1. Alvaro José da Costa, morador á rua da Prainha n. 41, loja.
2. Arnaldo Victor de Souza, morador á rua Escorrega n. 29.
3. Aylton Soares de Souza, morador á avenida Passos n. 120, loja.
4. Carlos José dos Santos, morador á rua Camerino n. 150.
5. Henrique de Oliveira, morador á rua Camerino n. 72.
6. Irineu Alves Pereira, morador á rua de S. Pedro n. 103, sobrado.
7. José Fernandes Maldonado Junior, morador á rua Marechal Floriano numero 118.
8. Mario Assis, morador á rua Saccadura Cabral n. 41, loja.
9. Mario Ribeiro, morador á rua de São Pedro n. 179.
10. Raymundo Aguiar Rocha, morador á rua Marechal Floriano n. 100, sobrado
11. Silverio Ferreira, morador á rua Camerino n. 68, loja.

Classe de 1893

1. Adriano Souza Novaes, morador á rua da Prainha n. 8, loja.
2. Augusto do Carmo, morador á rua Theophilo Ottoni n. 158, loja.
3. Heitor Alencar Nogueira da Gama, morador á rua do Acre n. 62.
4. Hermes José dos Anjos, morador á rua do Jogo da Bola n. 81, loja.
5. Jayme Ferreira Guimarães, morador á rua dos Ourives n. 147.
6. José Guimarães Brum, morador á rua Senador Pompeu n. 120.
7. Roberto Alves de Carvalho, morador á rua Visconde da Gavea n. 18.

Primeira Circumscripção de Recrutamento

Publicando a relação dos alistados em 1923, no 7º Districto (Gloria)

Odilon de Carvalho Rodrigues dos Anjos, presidente da junta de alistamento militar do 7º districto desta Capital (Gloria):

Faz saber que, estando concluidos os trabalhos de alistamento no corrente anno, vão ser os mesmos remettidos á junta de revisão, na séde da 1ª Circumscripção do Recrutamento nesta Capital, Quartel General, acompanhados de todos os documentos e reclamações, apresentados pelos interessados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou afixar na porta principal do edificio em que funcciona a junta, á rua Pedro Americo n. 1, e publicar na imprensa a relação geral e singela abaixo, por classe e ordem alphabetica dos alistados.

Aquelles que tenham reclamações a fazer, deverão apresental-as, completamente documentados a esta junta ou directamente á de revisão, até o dia 31 de julho do corrente anno.

Pelo que, mandou lavrar o presente edital, que assigna.

Rio de Janeiro em 14 de maio de 1923. — *Odilon de Carvalho Rodrigues dos Anjos*, presidente da junta.

Classe de 1902

Numero de alistamento:

1. Alexandre Fernando Galêgo, filho de José Fernandes Alfonso e Clara Alfonso Galêgo, nascido á rua Corrêa Dutra n. 29.
2. Aramis, filho de Omar da Camara Brazil e Georgina de Sant'Anna Brazil, nascido á travessa Barão Guaratyba n. 8.
3. Adolpho, filho de Bernardo Ribeiro Peixoto e Margarida Rosa, nascido á rua do Catete n. 68.
4. Alvaro, filho de Antonio Teixeira Lemos e Rosa Teixeira Lemos, nascido á rua Cardoso Junior n. 20,
5. Arlindo, filho de Alfredo Pereira da Silva e Olympia Pereira da Silva, nascido á rua Bento Lisbôa n. 72.
6. Alvaro, filho de João Loureiro e Maria Izabel, nascido á rua Tavares Bastos n. 4.
7. Alvaro, filho de Manoel Marquez e Alzira de Andrade Marquez, nascido á rua Cosme Velho n. 53
8. Antonio Rodrigues, filho de João Rodrigues de Oliveira e Carlinda de Oliveira, nascido á rua das Laranjeiras n. 15.
9. Antonio, filho de Francisco Gonçalves Lopes e Maria Vicencia Lopes, nascido á rua Corrêa Dutra n. 15.
10. Antonio, filho de Antonio Joaquim da Costa e Cardina Rosa da Costa, nascido á rua Leão n. 1.
11. Antonio, filho de Affonso Silva Moreira e Anna Barbosa Moreira, nascido á rua Pinheiro n. 25.
12. Abel, filho de Bernardino Ferreira da Costa e Joaquina de Oliveira, nascido á Travessa do Silva n. 18.
13. Americo, filho de Felippe Thiago de Sant'Anna e Joanna Eugenia de Sant'Anna, nascido á Travessa Cassiano n. 25 A.
14. Abilio, filho de Luzia da Costa, nascido á rua Marquez de Abrantes numero 20.
15. Armando, filho de Armando Pinto de Souza e Deolinda Augusta Costa, nascido á rua das Laranjeiras, 33.
16. Armando Renado Maria Guerra, filho de Delmira dos Anjos Nogueira, nascido á rua Pereira de Almeida n. 27.
17. Arquelão, filho de Antonio dos Santos, e Maria Dias dos Santos, nascido á rua Pedro Americo n. 18.
18. Augusto José Alves, rua Guanabara n. 84.
19. Antonio Arruda de Britto, rua Evaristo da Veiga n. 95.
20. Angelino Pereira, rua Almirante Tamandaré n. 50.
21. Arlindo Ayrosa, rua Pedro Americo n. 73.
22. Antonio Luiz Pereira, rua Alice n. 37, casa II.

23. Affonso Ignacio Gregorio, rua das Laranjeiras n. 371.
24. Alberto Gallo, rua da Gloria n. 84.
25. Augusto Gomes de Almeida, rua da Lapa n. 83.
26. Alberto Vidal Barbosa, rua Marquez de Abrantes n. 22.
27. Carlos, filho de Eduardo Marquez Lisboa e Lucinda Marquez Lisboa, nascido á rua Corrêa Dutra n. 5.
28. Carlos, filho de Carlos Moreira Guimarães e Maria Gomes Guimarães, nascido á rua Cosme Velho n. 31.
29. Claudio Eduardo Pedreira do Coutto Ferraz, rua Barão do Flamengo numero 24.
30. Caetano Freire, rua Iviranga n. 44.
31. Carlos Luiz Alvarenga Vianna, rua das Laranjeiras n. 598.
32. Diogenes, filho de Arthur Diogenes Miranda e Mary Jones Paulina Fisch, nascido á rua Barão de Guaratyba n. 72.
33. Domingos, filho de Ismael da Costa Braga e Maria Andréa da Costa Braga, nascido á rua Dona Luiza n. 77.
34. Durvalino Manoel Sanestre, rua das Laranjeiras n. 404.
35. Eugenio, filho de Antonio Augusto Ramos e Olinda Rodrigues Ramos, nascido á rua Pereira da Silva n. 15.
36. Everisto de Freitas Castro, rua Corrêa Dutra n. 81.
37. Edmundo de Souza Alves, rua Marqueza de Santos n. 41. casa XI.
38. Euclydes Costa, rua das Laranjeiras n. 404.
39. Fernando, filho de José Francisco de Andrade Junior e Julieta da Silva Andrada, nascido á rua Alice n. 36 F.
40. Francisco, filho de Julio Bueno Horta Barbosa e Herminia de Moura Horta Barbosa, nascido á rua Tavares Bastos n. 21.
41. Francisco dos Santos Rodrigues, rua Carvalho de Sá n. 60.
42. Francisco de Paula Alencar Jaguaribe, rua do Cattete n. 90.
43. Floriano Ferreira Silva, rua do Cattete n. 139.
44. Horacio, filho de Maria José de Santa Anna, nascido á rua Curvello n. 7.
45. Hermann Guimarães, rua Senador Vergueiro n. 66
46. Humberto Labanca, rua Barão de Guaratyba n. 24.
47. Henrique Alves da Silva, rua Maria Lacerda n. 167.
48. Hamleto Capriglisne, rua da Lapa numero 60.
49. Idjalona Pereira Netto, rua da Lapa n. 35.
50. Idominêu Antunes Caldeira, rua do Cattete n. 70.
51. Irenio Nunes Bastos, rua da Lapa numero 90.
52. José Rodrigues Barcellos, filho de Aniceto Ferreira Barcellos e Urania Felizarda de Barcellos, nascido á rua Almirante Tamandaré. 13.
53. José, filho de Manoel José Fernandes e Maria José de Azevedo Fernandes, nascido á rua Cosme Velho n. 55.
54. José, filho de Severino João de Abreu e Francisca Sanches de Abreu, nascido á rua Barão de Guaratiba n. 53.
55. José, filho de José Martins Tosta e Rosa Augusta, nascido á rua Retiro Guanabara n. 11.
56. Jeronymo, filho de Manoel Martins e Maria Martins, nascido á rua Indiana n. 9.
57. João, filho de João Pereira dos Reis e Leonor dos Santos Pereira, nascido á rua Cosme Velho n. 42.
58. José, filho de Antonio Parente e Augusta dos Santos Parente, nascido á rua Bento Lisbôa n. 64.
59. José, filho de João da Rosa Cruz e Leontina Constança Nogueira, nascido á rua Bento Lisbôa n 76
60. José, filho de Victor Passabet Bernata e Maria Viman, nascido á rua do Cattete n. 117.
61. João, filho de Frederico Labrujona e Maria Antonia Julia, nascido á rua do Cattete n 251.
62. João, filho de Francisco Machado Leonardo e Maria das Dores Teixeira, nascido á rua Voiranga n. 2
63. Jorge, filho de Henrique Medeiros e Anna de Jesus, nascido á rua do Cattete n. 80.
64. João Leopoldo Moreira do Rocha, filho de Leopoldo Jorge Moreira da Rocha e Augusta Ribeiro da Rocha, nascido á rua Conde de Baeperdy n. 16.
65. João Marcellos Ramos, rua Villa Rica, n. 18, Botafogo.
66. Jorge Medeiros, Ladeira da Gloria, n. 21.
67. José Vicente Mendes, rua da Lapa, n. 76.
68. João de Souza Coelho, rua Barão de Itapagipe, n. 303.
69. José Antonio Bazilio, rua Joaquim Silva, 43.
70. Joaquim de Carvalho, travessa Figueiredo, 23.
71. João Chaves, rua Cosme Velho n. 102.
72. José Moura Leite, rua do Cattete, n. 75.
73. Joaquim Mendes, rua da Lapa, n. 73.
74. João Evangelista de Mendonça, rua da Lapa, n. 64.
75. José Ferreira Nunes, rua Machado de Assis, n. 67.
76. João dos Santos, rua Alvaro Ramos, n. 149.
77. João Liberatho, rua do Cattete, numero 37.
78. João Baptista Lousada, rua dos Coqueiros n. 102.
79. José Roberto Sehemeider, rua das Laranjeiras, n. 458.
80. João Baptista Martins, rua Ribeiro de Almeida n. 42.
81. João Francisco, rua Pedro Americo n. 27.
82. Joaquim Thomaz Braga, rua do Cattete n. 139.
83. Kimaro Joaquim Gonçalves, rua Passos Manoel n. 49.
84. Luiz Marcellos, filho de Thereza Guimarães, nascido á rua Pedro Americo n. 4.
85. Manoel, filho de José Augusto de Medeiros e Amelia Trindade de Medeiros, nascido á rua Cardoso Junior n. 5.
86. Manoel, filho de Manoel Pereira da Costa e Idalina Botelho Barros, nascido á rua Alice n. 56 B.
87. Manoel, filho de Albino da Silva e Margarida Teixeira, nascido á travessa do Silva n. 1.
88. Manoel, filho de Manoel de Almeida Costa Lima e Maria José Gonçalves Lima, nascido a rua D. Luiza n. 51.
89. Manoel, filho de Tedesco Antonio do Nascimento e Maria Encarnação Medeiros, nascido á Villa Alliança, numero 32.
90. Manoel, filho de Maria de Jesus, nascido á rua Pedro Americo, numero 74.
91. Manoel Alfredo Gonçalves Fernandes, filho de Alfredo Gonçalves Junior e Consuelo Fernandes Romero, nascido á rua Tavares Bastos, n. 17.
92. Manoel, filho de Apollinario José Branquinho e Maria Augusta Branquinho, nascido á rua Marquez de Abrantes, n. 7.
93. Miguel Milone, rua do Cattete, numero 275.
94. Mario Oliveira Rodrigues, rua Corrêa Dutra, n. 56.
95. Manoel Rodrigues da Silva Calheiros, rua da Lapa, n. 95.
96. Nelson, filho de João Gualberto dos Reis e Silly Reis, nascido á Ladeira da Gloria, n. 9.
97. Nelson Cardoso Limi, rua do Cattete n. 35.
98. Oswaldo, filho de Alexina Ferreira, nascido á rua D. Luiza n. 51.
99. Olivo, filho de Pedro Rosquim Suarez e Carmella Pires Santos, nascido á rua Pedro Americo n. 94.
100. Oswaldo dos Santos, filho de Antonio José Vaz e Florentina de Almeida, nascido á rua Carvalho de Sá numero 5.
101. Octavio Pinto Monteiro, rua do Cattete n. 42
102. Olavo Francisco dos Reis, á rua Benjamim Constant n. 102.
103. Orlando Damasio Costa, á rua Santo Amaro n. 131.
104. Percy Oven Joule, filho de Ernest Sinwind de Joule e Mabel Ann Joule, nascido á rua Cosme Velho numero 10.
105. Paulo Coelho Netto, filho de Henrique Coelho Netto e Maria Gabriella Coelho Netto, nascido á rua do Pose n. 79.
106. Pedro Amaral Sobreira, rua Corrêa Dutra, n. 81.
107. Ricardo, filho de Luiz Carlos da Silva Nazareth e Erminia Maria de Oliveira Nazareth, nascido á rua Santa Christina, n. 28.
108. Rocco Antonio, filho de Victo Pascal e Victoria Sangiano, nascido ao Becco do Rio, n. 1-A.
109. Ricardo de Oliveira Gomes, rua barão Guaratiba, n. 110.
110. Reynaldo Ponciano Pires da Silva, rua do Cattete, n. 245.
111. Salvador, filho de José Leal e Maria Rosa da Conceição, nascido á rua Tavares Bastos, n. 17.
112. Salvador, filho de Miguel Martins Campos e Maria Urbaneja, nascido á rua Martha, n 1.
113. Sebastião de Oliveira, rua do Cattete, n. 83.
114. Theodosio Honorato Pereira, rua Barão do Flamengo, n. 12.
115. Victorino, filho de Ernesta Rosa, nascido á rua das Laranjeiras, n. 151.
116. Vicente, filho de Vicente Rodrigues e Marcellina Ferreira, nascido á Ladeira do Ascurra, n. 25.
117. Ventura Gomes Luz, rua D. Luiza, numero 34.
118. Waldemar, filho de José Maria Moreira Netto e Amelia de Jesus Corrêa, nascido á rua Bento Lisbôa, n. 36.
119. Waldemar de Souza Vasconcellos, rua Esteves Junior, n. 12.

Classe de 1901

1. Avelino Lopes Ribeiro, rua Santo Amaro n. 38.
2. Adalberto Vaz Ferreira, rua do Cattete n. 5.
3. Affonso Agostinho Real, rua Passos Manoel n. 40.
4. Ademar Bezerra da Costa, rua Corrêa Dutra n. 139.
5. Accacio Moreira Rocha, rua do Cattete n 160.
6. Alberto Paulino da Conceição, rua Leão n. 3.

7. Antonio Soares, Ladeira da Gloria numero 92.
8. Augusto Valverde de Miranda Brandão, rua Alice n. 40.
9. Bernardino Abreu, rua Miguel de Frias n. 16.
10. Carlos Gomes Moreira, rua Passos Manoel n. 40.
11. Clovis Marçal, rua Leite Leal n 9.
12. Carlos Oli, rua das Laranjeiras n. 109.
13. Djalma Pires Ferreira, rua D. Luiza numero 31
14. Domingos Serrano, rua dos Arcos numero 19.
15. Deocleciano Neves dos Santos, rua do Cassiano n. 17.
16. Eustachio José Patrocinio rua Santa Christina n. 29.
17. Francisco Pires de Mello, rua Cosme Velho n. 60.
18. Glycerio P. Sant'Anna, rua Barão de Guaratiba, 53.
19. Juvenal Firmino da Silva, rua das Laranjeiras, 404.
20. João Menezes, rua Silveira Martins, 159.
21. Job de Figueiredo, rua Corrêa Dutra n. 81.
22. José Loesch, rua Santo Amaro n. 38.
23. Joaquim Herculano Camillo Oliveira, rua Cosme Velho n. 161.
24. João Braz, rua dos Araujos n. 31.
25. Joaquim Rodrigues, rua da Gloria n. 40.
26. Joaquim Jarbas, rua das Laranjeiras n. 578:
27. Jayme Moraes, rua Silveira Martins n. 14.
28. Jeronymo Pinheiro de Castilho, rua Marquez de Abrantes n. 66.
29. José Colucci, rua Cardoso Junior n. 207.
30. Lino Silva, rua das Laranjeiras n. 174.
31. Manoel Vieira da Fonseca, rua da Lapa n. 29.
32. Mario Martins Couto, rua Bento Lisbôa n. 14.
33. Manoel da Rocha Miranda, rua da Lapa n. 73.
34. Manoel Luiz Ribeiro, rua Corrêa Dutra n 36.
35. Marques Seabra de Souza, rua Domingos Barcellos n. 12.
36. Mario França, rua Benjamim Constant n. 42.
37. Miguel Rodrigues de Oliveira, rua Tavares Bastos n. 100.
38. Narciso Caetano Nogueira, Largo do Machado n. 31.
39. Pedro Augusto Xavier Bastos, rua dos Legisladores n. 374. (Nictheroy).
40. Rodolpho H. Villar, rua da Gloria numero 40.
41. Walfrido Bastos de Oliveira, rua Cosme Velho n. 161.

Classe de 1900

1. Antonio Francisco de Paula, rua Cattete, n. 195.
2. Alberto Bejamat, rua do Cattete, n. 79.
3. Archimedes Azevedo, rua do Cattete, n. 19.
4. Alvaro Fernandes Barros, rua das Larangeiras, n. 225.
5. Adalmir de Oliveira Junior, rua Silveira Martins, n. 135.
6. Amadeu Maria Lemos Filho, rua Silveira Martins, n. 139.
7. Ademar Martins, rua Andrade Pertence, n. 51.
8. Benedicto de Almeida, rua Dr. Bulhões, n. 206, Engenho de Dentro.
9. Cezarino Antonio Nascimento, rua Passos Manoel n. 40.
10. Eugenio Labanca, rua Barão de Guaratyba, n. 24.
11. Euclydes José Alves, rua Silveira Martins, n. 146.
12. Feliciano Gomes da Silva Junior, rua Ipyranga, n. 77.
13. Francisco de Assis Hollanda Tavora, rua Andrade Pertence, n. 23.
14. Frederico Goday, rua Machado de Assis n, 33.
15. Gasoar Luiz Alvarenga Vianna, rua das Laranjeiras, n. 398.
16. Hamilton Silveira Souza, rua Dona Luiza, n. 59.
17. Humberto de Oliveira, rua Itaquahy, numero 54.
18. Iboman Amazonas, rua Cosme Velho, n. 234
19. Ismael Saavedra, rua Pedro Americo, n. 29.
20. José Dias Sicué, rua Joaquim Silva, numero 87.
21. José Soléro dos Santos, rua Ipyranga, n. 121.
22. João Ribeiro Filho, rua Corrêa Dutra, n. 36.
23. José Dias Ferreira, rua do Cattete, numero 64.
24. José Corrêa da Costa, rua Ipyranga, n. 132.
25. Jarbas Almeida Pinheiro, rua S. Carlos, n. 74.
26. José Hydolgo Santos, rua do Cattete, 142.
27. José Soares Filho, largo do Machado, n. 31.
28. João Faccioli, rua Silveira Martins, numero 139.
29. João Leopoldo Moreira da Rocha, rua Esteves Junior, n. 4.
30. Luiz Martins Thiebant, rua das Laranjeiras, n. 213.
31. Luiz Capriglione, rua da Lapa, numero 60.
32. Mario Braga, rua Corrêa Dutra, numero 81.
33. Oscar Oliveira Gomes, rua Barão Guaratyba, n. 110.
34. Octavio Manolarino, rua 13 de Maio, n. 16.
35. René Ramon Porto, rua D. Luiza, numero 59.
36. Raymundo M. da Rocha Marinho, rua do Cattete, n. 5.
37. Raymundo Bezerra Menezes, rua Cosme Velho, n. 234.

Classe de 1889

1. Antonio Raphael Araujo Filho, rua Dona Luiza n. 38.
2. Antonio Grossi, rua D. Luiza n. 31.
3. Antonio Pires Ferreira, rua D. Luiza n. 31.
4. Arthur Vieira, rua do Cattete n. 160.
5. Arthur Pinheiro de Castilho, rua Marquez de Abrantes n 66.
6. Annibal de Araujo Leite, rua Corrêa Dutra n. 81.
7. Antenor de França Navarro, rua Pedro Americo n. 44.
8. Franklin A. Bittencourt, rua do Cattete n. 5.
9. Francisco Paulo Silva, rua Constante Ramos n. 125.
10. Francisco Torquato de Almeida Junior, rua D. Luiza n. 31.
11. Guilherme Mendonça, rua Gonçalves n. 39.
12. José da Rocha, rua Corrêa Dutra numero 81.
13. João Pereira das Neves, rua do Cattete n. 245.
14. José Freitas, rua Silveira Martins numero 139.
15. José Pinto Monteiro, rua do Cattete numero 42.
16. Jorge H. de Souza, rua da Lapa n. 49.
17. José Antonio, rua Conde de Baependy, n. 30.
18. José Joaquim Martins, rua Ribeiro de Almeida, n. 42.
19. José Raul Caldeira, rua Santo Antonio. n. 131.
20. Leopoldo Ambrosio, rua Dona Luiza, n. 311.
21. Luiz José de Oliveira, rua Marquez de Abrantes, n. 45.
22. Manoel Nunes Lima, rua Santo Amaro, n. 38.
23. Navantino Alves, rua Andrade Pertence n. 42.
24. Ormindo Machado.
25. Palmerino de Santis, rua Bento Lisbôa, n. 93.
26. Paulo Antonio de Torres Nunes, rua Augusto Severo, n. 52.
27. Ruy Nogueira, rua das Larangeiras, numero 450.
28. Waldemar Mirandella, Avenida Mem de Sá, n. 91.
29. Waldemar Ferreira Povoas, Largo do Machado, n. 31.

Classe de 1898

1. Alvaro Prates, rua Silveira Martins, n. 153.
2. Antonio Alves Carvalho, rua Andrade Pertence n. 42.
3. Americo Garcia de Campos, rua Itapirú n. 167.
4. Alceu de França Navarro, rua Pedro Americo n. 44.
5. Antonio Assis da Roza, rua Ipiranga, n. 44 e 2f
6. Alvaro Paulino, rua das Laranjeiras, n. 374.
7. Alfredo Costa Araujo, rua Ipiranga, n. 36.
8. Alberto da Costa Van Erven, rua das Laranjeiras, n. 115.
9. Carlos de Franco, rua Bento Lisbôa. n. 57.
10. Democrito Lavras, rua Silveira Martins, n. 139.
11. Francisco Belisario Tavora, rua Marquez de Abrantes, n. 65.
12. Francisco Alvino Moura Filho, rua das Laranjeiras n. 37.
13. Gumercindo Ignacio Netto, rua do Cattete n. 73.
14. Horacio Teixeira Camello, rua João Cardoso n. 60.
15. José Augusto Toledo, rua Santo Amaro n. 38.
16. Jorquim Prado de Araujo, rua das Marrecas n. 35.
17. Jorge Breuil, rua Carolina Machado n. 498.
18. Joviano da Costa Barbosa, rua de Santa Anna n, 99.
19. Luiz Antonio da Silveira França, rua Candido Mendes n. 41.
20. Manoel Dias, Ladeira da Gloria n. 51.
21. Pedro Oscar, rua das Laranjeiras n. 474.
22. Paulo Fausto Torres, rua Benjamin Constant n. 64.
23. Roberto Martins Freitas, rua Cosme Velho n. 18.
24. Raphael Gomes Martins, Ladeira Durão Durão n. 9.
25. Renato Fonseca, rua Antonio Rego n. 33.
26. Telmo Silveira Souza, rua Dona Luiza n. 59.

Classe de 1897

1. Augusto Esteves, rua Moraes Valle n. 5.
2. Alberto G. Roesch, rua Conde Baependy n. 36.
3. Aurelino Mergulhão da Cunha.
4. Belmiro Pereira, Travessa Fernandina n. 73.
5. Carlos José dos Santos, rua Santo Amaro n. 33.
6. Duval Passos, rua Etelvina n. 3, Olaria.
7. Franklin da Costa Barbosa, rua Santo Amaro n. 99.
8. Galileu Livio, rua Dr. Sá Freire n. 29.
9. Humberto Malaguti de Souza, rua Santo Amaro n. 85.

10. Honorio Moraes Tibau, rua das Laranjeiras n. 2 3.
11. Hastilio Antonio Rodrigues, rua Marquez de Abrantes n. 81.
12. João José Soares. Ladeira da Gloria n. 92.
13. Jacinto Alves Pêgo, rua Esteves Junior n. 26.
14. José Gonçalves Barreto, rua Benjamin Constant n. 30.
15. Leonardo da Costa Pinheiro, rua Ypiranga n. 100.
16. Leonel Freitas, rua Silveira Martins n. 139.
17. Manoel Fernandes Torres, rua Benjamin Constant n. 64.
18. Manoel Passos, rua S. Carlos n. 74.
19. Raymundo N. de Freitas, rua Marquez de Abrantes n. 199.
20. Roberto Bravim, rua Conde Baependy n. 36.
21. Raul Teixeira Pinto, rua Ignacio n. 112.
22. Salvador Sabbado, rua Moraes e Valle n. 33.

Classe de 1896

1. Antonio Pino Garcia, rua do Cattete n. 64.
2. Argio de Souza Guedes, rua Conde Baependy n. 30.
3. Carlos Gonçalves, rua Silveira Martins n. 139.
4. Carlos Medeiros, rua do Cattete numero 148
5. Euclydes Monteiro, rua da Lapa n. 26.
6. Edmundo Alves, rua Esteves Junior n. 26.
7. Guilherme Affonso Browne, rua Joaquim Silva n. 87.
8. Humberto de Macedo Rocha, rua Senador Corrêa n. 32.
9. João Rosa da Silveira, rua Santo Amaro n. 131.
10. Jorge da Costa Van Erven, rua das Laranjeiras n. 115.
11. José Miranda da Silva, rua das Laranjeiras n. 377.
12. João Gomes Coelho, rua da Lapa n. 60.
13. José Vasco Martins, rua Ribeiro de Almeida n. 42.
14. José Pinto Daniel, rua do Cattete n. 37.
15. Manoel Oliveira, rua Silveira Martins n. 139.
16. Nilo Rosadas, rua Pedro Americo n. 70.
17. Roberto d'Escragnole, rua D. Luiza n. 59.
18. Roberto Pereira Machado, rua Senador Vergueiro n. 104.
19. Sebastião dos Santos, rua das Laranjeiras n. 51.
20. Tulintino Francisco da Luz, rua Navarro n. 43.
21. Waldemiro Oliveira Gomes, rua Barão Guaratyba n. 110.

Classe de 1895

1. Alvaro Vaz Oliveira, rua Augusto Severo n. 52.
2. Anselmo dos Santos Barros, rua Haddock Lobo n. 234.
3. Carlos Dias Brandon, rua do Cattete n. 141.
4. Carlos Gomes Mosqueiro, rua Silveira Martins n. 139.
5. Clemente Paulo, rua do Cattete n. 84.
6. Daltro Saavedra, rua Pedro Americo n. 29.
7. Elydio Brandão Lemos, rua do Cattete n. 3.
8. Francisco de Barros Barreto, rua das Laranjeiras n. 239.
9. Francisco Alberto da Costa, rua Bento Lisbôa n. 95.
10. José Gama, rua Barão de Guaratyba n. 95.
11. Jovino Gomes de Oliveira, rua Francisco Eugenio n. 31.
12. José Sabbado, rua Moraes e Valle n. 33.
13. José Ferna des Torres, rua Benjamin Constant n. 64.
14. Luiz Carlos S. Teixeira, rua das Laranjeiras n. 404.
15. Manoel Augusto Pinto, rua Santo Amaro n. 96.
16. Mario Pandeira, rua Barão do Flamengo n. 12.
17. Osorio A. Mello, rua Andorinha n. 93, Gloria.
18. Osorio Cezar, rua Joaquim Silva n. 71.
19. Romulo Scarpio, rua Pedro Americo n. 28.
20. Ventura Arruda, rua Marquez de Abrantes n. 38.

Classe de 1894

1. Antonio José da Rosa, rua Santo Amaro n. 23.
2. Alicino Cesar Vieira, rua Ipyranga numero 101.
3. Claudio de Castro Guidão, rua Joaquim Silva n. 87.
4. Carlos Benjamim da Silva Araujo, rua das Laranjeiras n. 2 3.
5. Euclyd s Joaquim Fernandes, rua Barão de Guaratyba n. 135.
6. Emilio Miranda Filho, rua das Laranjeiras n. 239.
7. Gervasio de Moraes Britto, largo do Machado n. 31.
8. Gastão Tormenti, rua Leopoldo Miguez n. 20
9. Henrique Funque, rua da Gloria n. 96.
10. Hildebrando Gonçalves, rua Visconde de Itaboraby n. 291, Nitheroy.
11. Hennio Corrêa da Silva, rua Pedro Americo n. 81.
12. Henrique Joaquim, rua do Cattete n. 84.
13. Ignacio Reis, rua da Lapa n. 92.
14. José Ribeiro de Oliveira Leão, rua Senador Vergueiro n. 102
15. Julio Moraes, rua Silveira Martins n. 14.
16. João Maria Fraga Filho, rua Ruy Barbosa n. 79, casa 2.
17. Luiz Ciciliano, rua Xisto n. 8.
18. Leopoldo Augusto da Silveira, rua Candido Mendes n. 41.
19. Manoel de Almeida, rua Hermelinda de Farias n. 17.
20. Norberto Allan, rua Barão Guaratyba n. 40.
21. Pedro José d'Oliveira Junior, rua Marquez de Abrantes n. 45.
22. Ricardo Cypriano Ayrosa, rua Pedro Americo n. 73.
23. Roque de Cicco, rua das Laranjeiras n. 371.
24. Severino I. Nunes Machado, rua Marquez de Abrantes n. 39
25. Ubaldo Moura, praia do Flamengo n. 368.

Classe de 1893

1. Augusto Francisco Cruz, rua Barão de Guaratyba n. 23.
2. Antonio Azevedo, ladeira da Gloria n. 92.
3. Avelino Pereira Jesus, rua Barão de Guaratyba n. 29.
4. Arthur de Siqueira Cavalcanti, rua Esteves Junior n. 4.
5. Benedicto Rodrigues, rua Joaquim Silva n. 142.
6. Euclydes Moreira, rua Pedro Americo n. 28.
7. Guerino Andréa, rua da Lapa n. 58.
8. Herman José Fonseca, rua Barão de Guaratyba n. 95.
9. Oswaldo Dick, rua Senador Corrêa n. 3.
10. Octacilio Rocha, rua Dous de Dezembro n. 50.
11. Rubens Azevedo, rua do Cattete n. 19.
12. Raul Martins de Freitas, rua Cosme Velho n. 18.

ESPONTANEOS

Classe de 1903

1. Durval de Oliveira, rua Pedro Americo n. 88.

Classe de 1904

1. Antonio Vieira da Cruz, rua Leão n. 5.

Classe de 1905

1. Otto da Rocha Pinto, rua do Cattete n. 92, Villa Motta n. 4.
2. Renato de Azevedo Feio, rua Benjamim Constant n. 14.

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director, convido aos senhores foreiros de terreno da Fazenda Nacional de Santa Cruz, abaixo mencionados, a virem a esta Secretaria afim de satisfazerem exigencias constantes dos respectivos processos, bem assim legalisarem a posse dos alludidos terrenos:

Cassiano Caxias dos Santos.
Olympio Tristão de Azevedo.
Davisch & Comp.
José Ribeiro de Carvalho.
Paula Sant'Anna.
The Rio de Janeiro Tramway, Light.
Maria da Conceição.
Alfredo Cordeiro.
Alipio José do Nascimento.
Accacio Barreto.
Edgard Azevedo.
Horacio José de Lemos.
João de Mello Junior.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 25 de abril de 1923. — *J. Coroaviá Pires da Silveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director, convido os Srs. interessados, abaixo mencionados, a virem a esta secretaria, dentro do prazo de 30 dias, afim de satisfazerem exigencias constantes de seus processos de aforamento de terrenos de marinha e acrescidos e bem assim a legalisarem a posse dos mesmos terrenos:

The Leopoldina Railway C.ª Lte.
Henry Martininson.
Beatriz de Jesus e outros.
Companhia de Navegação S. João da Barra.
Euclydes Carlos de Toledo.
Bernardo Paim.
Antonio Luiz Afudique (2).
Armando Carlos da Silva Telles.
Firmino Simões.
Maria Teixeira Changas.
Antonio Rodrigues da Costa Junior.
Companhia de Gaz de Nictheroy.
Rosalina Ferreira Alheira.
Carolina Francisca da Cruz.
Americo de Menezes Fróes.
Maria Augusta Ruas e outros.
Eulina Van Erwen.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 25 de abril de 1923. — *J. Coroaviá Pires da Silveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

CONVOCAÇÃO DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO RIO E SÃO PAULO, FOREIRA DA ILHA DENOMINADA «PESCARIA», NA ENSEADA DE SEPETIBA, PARA ASSIGNAR NOVO TERMO DE AFORAMENTO POR TER INCORRIDO EM COMMISSO.

De ordem do Sr. director, convido a Companhia de Navegação Rio e São Paulo, foreira da ilha denominada «Pescaria», na enseada de Sepetiba, que se acha em atraso no pagamento dos respectivos fóros desde 1916, conforme informou a Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz em officio numero 38, de 6 do corrente mez, a vir, dentro do prazo de 30 dias, contados desta data, assignar novo termo de aforamento, de accôrdo com o preceituado na circular do Ministerio da Fazenda n. 14, de 13 de abril do anno passado, sob pena de, não o fazendo, se proceder á decretação do commisso, na fórma da legislação vigente.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 28 de abril de 1923.—*J. Cordovil Pires Silveira*, secretario.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

De ordem do Sr. inspector, convido os Srs.:

Adriano Alves da Costa, estabelecido á rua Santa Rosa n. 825, em Nitheroy;

Antonio do Nascimento, á mesma rua n. 435;

Joaquim Rodrigues, á rua da Villa n. 18, estação de Marechal Hermes;

Joaquim Alves Coelho, á praça 15 de Novembro n. 34;

M. A. de Araujo, á rua de S. Christovão n. 15;

Lima Junior Irmãos & Comp., á rua Goyaz n. 420;

João Rodrigues d'Oliveira & Comp., á rua Barão do Amazonas n. 435;

José de Almeida, á Estrada de Guaratiba s/n;

Souza Fontes & Comp., á rua Magalhães Castro n. 238;

José Luiz da Silva, á rua 24 de Maio n. 303;

Candido Junior & Comp., a Estrada da Ilha s/n, freguezia de Guaratiba;

Villas Boas & Comp., á rua Sete de Setembro n. 223;

Antonio Rodrigues, á rua da Conceição n. 193, Nitheroy;

Albino Castro, á rua Visconde de Inhauma n. 59;

Gonçalves & Comp., á rua Visconde do Rio Branco n. 21;

a, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação deste, comparecerem a esta alfandega afim de adquirirem os sellos do imposto de consumo necessarios á integralização do imposto pelos mesmos devido, relativo aos productos em *stock* em seus estabelecimentos e constantes das guias respectivas, enviadas pela Recebedoria do Districto Federal, que deverão ser procuradas na 2ª secção desta repartição.

Alfandega do Rio de Janeiro, 15 de maio de 1923. — O 4º escripturario *Benedicto Galvão*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE TRES DIAS

De ordem do Sr. inspector, convido o despachante aduaneiro Frederico Salustiano Flores dos Reis a comparecer a esta alfandega, dentro do prazo de tres dias, afim de prestar os esclarecimentos que já lhe foram exigidos sobre a accusação que lhe faz o Banco Escandinavo Brasileiro pelas cartas de 31 de março e de 16 de abril deste anno.

Alfandega do Rio de Janeiro, 15 de maio de 1923.—O 2º escripturario *Paulo Emilio de Oliveira*.

Alfandega do Rio de Janeiro

LEILÃO DE CONSUMO

EDITAL DE PRÉVIO AVISO, COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retiral-as no prazo de trinta dias, a contar desta data, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do titulo 6, capitulo 5º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique o direito de allegar contra os effeitos dessa venda.

CAES DO PORTO

Armazem externo C

Manifesto n. 749—LFIC: Vinte e quatro caixas sem numeros (conservas e farinha de cevada, achando-se a farinha despachada pela nota n. 25.554, de março deste anno), a Leonardo Ferreira Irmão & Comp., vindas de Londres, no vapor inglez *Highland Gien*, em 4 de julho de 1922.

Manifesto n. 817—CTC: Cincoenta barris de quinto sem numeros (vinho), a Carlos Taveira & Comp.;

SKC: Tres caixas sem numeros, (champagne), á ordem, vindas pelo vapor francez *Guichen*, procedente de Hamburgo, entrado em 18 de julho de 1922.

Manifesto n. 840—FA: Quarenta e cinco caixas sem numeros (azeite), á ordem;

LC: Quarenta caixas sem numeros (azeite), a Lage & Comp., vindas de Barcellona pelo vapor hespanhol *Guadiamar*, em 28 de julho de 1922.

Manifesto n. 823—LLB: Cem caixas sem numeros (vermouth), ao Lloyd Brasileiro, vindas de Genova, no vapor nacional *Santos*, em 19 de julho de 1922.

Manifesto n. 864—OM: Cincoenta caixas sem numeros (champagne), a Orlando Moura, vindas pelo vapor inglez *Almazora*, procedente de Southampton, entrado em 31 de julho de 1922.

Manifesto n. 1.088 — Sem marca: Um saccio sem numero (não consta do manifesto);

FFC: Sessenta bordalezas sem numeros (vinho), á ordem, vindas pelo vapor *Kronprinz Gustaf Adolf*, procedente de Valparaizo, entrado em 21 de setembro de 1922.

Manifesto n. 979 — CNLB: Cincoenta caixas sem numeros (vermouth), á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro;

LC: Cincoenta caixas sem numeros (azeite), a Luiz Camuyrano, despachadas pela nota n. 20.155, de março deste anno;

LFIC: Vinte e cinco caixas sem numeros, (azeite), á ordem, vindas de Genova, no vapor francez *Cordoba*, em 28 de agosto de 1922.

Manifesto n. 1.043 — CC: Uma caixa sem numero (fructas), a Capella & Comp., vinda pelo vapor inglez *Artanza*, procedente de Southampton, entrado em 12 de setembro de 1922.

Manifesto n. 1.082—SK: Cincoenta e nove caixas sem numero (champagne), á ordem, vindas pelo vapor inglez *Oriana*, procedente de Liverpool, entrado em 22 de setembro de 1922.

Manifesto n. 1.095—C R N C — L: Vinte e oito caixas sem numero (não constam do manifesto);

L F I C: Dezenove caixas sem numero (conservas), a Leonardo Ferreira, Irmão & Comp., vindas de Bordéos, no vapor francez *Fourichon*, em 22 de setembro de 1922.

Manifesto n. 657 — SM: Dezoito caixas sem numero (vinho) despachado pela nota n. 1.270, de setembro de 1922, á ordem, vindas pelo vapor hollandez *Orania*, procedente de Amsterdam, entrado em 12 de junho de 1922.

Alfandega do Rio de Janeiro, 15 de maio de 1923.—O escripturario, *J. Lopes da F. e Souza*

Directoria de Estatistica Commercial

(Ministerio da Fazenda)

ACTA DA REUNIÃO DA COMMISSÃO DE CONCURRENCIA PUBLICA DA DIRECTORIA DE ESTATISTICA COMMERCIAL PARA ABERTURA DAS NOVAS PROPOSTAS DE DESEMPATE DE PREÇOS APRESENTADAS PELOS CONCURRENTES CARDINALE & COMP. E J. G. PEREIRA & COMP., PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DURANTE O ANNO DE 1923

Aos 14 dias do mez de maio, presentes a commissão de concurrencia publica, chefe de secção Oscar Loup, presidente; 1º escripturario João Carneiro da Fontoura, secretario; 2º escripturario Jocelyn Murray e os concurrentes Cardinale & Comp., representados por Eloy Figueiredo e J. G. Pereira & Comp., representado pelo socio Luiz Mello, o Sr. presidente abriu a sessão e, recebidas em seguida abertas as novas propostas para desempate de preços, foram lidas e rubricadas. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta acta.—*Oscar Loup*, presidente.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respeito.

Vapor *Sheridan*, atracado em 3 de maio de 1923:

Armazem n. 3 — APM — W: 2 barricas ns. 94 e 95, repregadas.

CH: 4 saccos sem numeros, rotos e avariados.

DAC — TC: 1 dito sem numero, idem idem.

Dia: 1 amarrado de caixas n. 17, repregado.

Idem: 1 caixa n. 5, idem.

EMB—5: 1 dita n. 1, 38.403, avariadas.

Idem—16: 1 dita n. 39.098, idem.

Idem—6: 1 dita n. 38.405, idem.

Idem— 8: 1 dita n. 38.903, idem.

Idem—19: 1 dita n. 39.101, idem.

Idem—7: 1 dita n. 38.405, idem.

LFIC—TC: 6 saccos sem numeros, rotos e avariados.

LC—TC: 1 dito sem numero, idem idem.

LC—TC: 1 dito sem numero, idem idem.

M: 6 ditos sem numeros, idem idem.

Idem: 53 ditos sem numeros, avariados.

SSMC: 1 engradado n, 5.452, idem.

Idem: 1 caixa n. 5.383, repregada.

Vapor *Socrates*, atracado em 29 de abril de 1923:

USMC—200: 1 caixa n, 44, repregada e avariada.

Vapor *Ansaldo VIII*, atracado em 4 de maio de 1923:

Armazem n. 4 — AAAR: 6 engradados, diversos numeros, avariados.

ACH: 1 barrica n. 206, repregada e avariada.

BH: 8 caixas, diversos numeros, avariadas.

Legey: 1 dita n. 670, repregada e avariada.

L: 2 ditas ns. 1.706 e 1.707, idem idem.

O—OO: 1 dita n. 6, idem idem.

Idem: 1 engradado n. 4, avariado.

Vapor *Santa Fé*, atracado em 28 de abril de 1923:

Armazem n. 7 — AR: 1 caixa n. 2.326, repregada e avariada.

AC: 1 dita n. 2.296, idem idem.

AEG: 1 dita n. 287, idem idem.

Idem: 1 dita n. 257, idem idem.

CSBM: 1 dita n. 2, idem idem.

CL: 1 dita n. I, idem idem.

Idem: 1 dita n. III, idem idem.

HDD: 1 dita n. 8.932, idem idem.

JJCC: 1 dita n. 195, idem idem.

LM: 1 dita n. 4.085, idem idem.

Osram: 1 dita n. 643, idem idem.

Idem: 1 dita n. 709, idem idem.

Vapor *Jungshoved*, atracado em 7 de maio de 1923:

Armazem n. 9 — P.HL.KLEINESQ: 1 pé de meza sem numero, avariado.

Idem: 1 encapado, idem idem, idem.

DIAE: 1 caixa n. 16, repregada e avariada.

CH: 1 dita n. 1.462, idem idem.

J.F C: 22 amarrados de vime, sem numeros, avariados.

Dous riscos: 21 ditos, idem idem, idem.

Vapor *Poeldyk*, atracado em 4 de maio de 1923:

Armazem n. 10 — AGLO: 44 caixas sem numeros, avariadas.

MD: 2 ditas ns. 91.208 e 91.209, idem.

AGC: 1 dita n. 81, idem.

Vapor *Santa Fé*, atracado em 27 de abril de 1923:

Armazem externo A — EBF: 2 caixas, numeros 3.758 e 3.856, repregadas e avariadas.

VEF: 1 dita n. 60, idem idem.

Vapor *Horussund*, atracado em março de 1923:

Armazem externo A — GPC: 1 caixa repregada e avariada.

P.L C.: 1 dita idem idem.

Torres: 3 ditas idem idem.

Idem: 3 ditas idem idem.

Teixeira Borges: 10 ditas idem idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923. — O ajudante do inspector, *Bartholomeu de Sá e Souza.*

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentarem-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respeito:

Vapor *Cometa*, atracado em 5 de maio de 1923:

Armazem n. 2 — HK: 3 caixas ns. 119, 134 e 143, avariadas.

ED-66: 10 bobinas, idem.

VHC-200: 10 ditas, idem.

Vapor *Socrates*, atracado em 29 de abril de 1923:

Armazem n. 4 — CLFP: 10 caixas, avariadas.

PC: 1 dita n. 376, repregada e avariada.

USMC-200: 1 dita n. 42, idem idem.

Stein: 100 tijolos, quebrados.

CCVE: 3 caixas ns. 2.000, 2.001 e 17, avariadas.

Idem: 1 dita sem numero, idem.

Dita 40 peças de louça idem, idem.

Raposo-Mo-Vo-E.F.C.do Brasil: 4 caixas diversos numeros idem.

PB-76: 5 ditas, idem.

PB-74: 2 ditas, idem.

PB-80: 2 ditas, idem.

RLC: 5 ditas, idem.

S: 1 dita n. 2.613, idem.

SS&C: 5 ditas, idem.

USMC-200: 1 dita n. 3, repregada e avariada.

Vapor *Hornsund*, atracado em 27 de abril de 1923:

Armazem n. 5 — MDC: 2 caixas ns. 472 e 531, repregadas.

Armazem n. 5 — 1.000: 1 caixa n. 20, repregada.

300: 1 dita n. 10, idem.

Oliveira Maria ou CN: 1 dita n. 1, idem.

OSC: 1 dita n. 622, idem.

Rositev—12.55: 12 barricas diversos numeros, idem.

RJ: 1 caixa n. 104, repregada e avariada.

RTA: 1 dita n. 41.208, avariada.

KNS: 1 dita n. 1.950, repregada.

Vapor *Ernst Hugo Stinnes*, atracado em 30 de abril de 1923:

Armazem n. 6 — CNW: 1 caixa n. 1.100, avariada.

KC: 1 dita n. 46.008, idem.

Laboratorio Marinho: 1 dita n. 45.438, idem.

LC IFF: 1 dita sem numero, idem.

H—K—&—C°—1.995: 1 dita n. 2, repregada.

H—K—&—C°—2.048: 1 dita n. 2.048, avariada.

H—K—&—C°—1.996: 1 dita n. 1, idem.

TEIVE: 11 ditas diversos numeros, idem.

Vapor *Santa Fé*, atracado em 28 de abril de 1923:

Armazem n. 7—DAVICO: 2 barricas sem numeros, repregadas e avariadas

G—CR—100: 1 caixa n. 3.553, idem idem.

OSRAM: 2 ditas ns. 641 e 723, idem idem.

C—S: 1 fardo n. 4.095, idem idem.

Sem marca: 1 dito n. 303, idem idem.

SJ: 1 dita n. 250, avariado.

OSRAM: 1 caixa n. 637, repregada e avariada.

Vapor *Pveldyk*, atracado em 4 de maio de 1923:

Armazem n. 10—MC: 3 caixas ns. 30, 31 e 40, repregados e avariadas.

Idem: 1 dita n. 37, avariada.

MC: 1 dita n. 33, repregada e avariada.

SSC: 17 ditas diversos numeros, avariadas.

Armazem n. 10—VBP: 1 caixa n. 6, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 101, avariada.

AMC: 2 ditas ns. 78.528 e 78.529, avariadas.

BJ: 5 ditas ns. 1, 2, 3, 4 e 5, idem.

Casa Garibaldi: 2 ditas ns. 42.460 e 42.462, idem.

Casa Cruz: 4 ditas ns. 5.756/57 e 5.758/59, idem.

Casa Ribeiro Costa: 4 ditas ns. 78.726/29, idem.

Gevaret: 1 dita n. 397, repregada e avariada.

Garivaldi: 1 dita n. 42.461, avariada.

HDD: 2 ditas ns. 8.542/1 e 9.183, repregadas e avariadas.

TCMC: 10 ditas com diversos numeros, idem idem

TAS: 1 dita sem numero, avariada.

M—B: 1 dita n. 43, repregada e avariada.

MC: 1 dita n. 19, idem idem.

Vapor *Suecia*, atracado em 2 de maio de 1923:

Armazem n. 15—LS: 1 caixa sem numero, repregada e avariada.

USMC: 1 dita n. 200, idem idem.

X: 1 dita n. 25, repregada.

Vapor *Indiana*, atracado em 5 de maio de 1923:

Armazem n. 16—AC&C: 1 caixa n. 2 repregada e avariada.

A—L—I: 2 ditas ns. 5 e 109, idem idem.

CJSM. 1 fardo n. 4.112, avariado.

Idem: 1 dito n. 4.083, idem.

NG&C: 1 caixa n. 803, repregada e avariada.

RCC: 1 dita n. 1, idem idem.

Idem: 1 dita n. 4, idem idem.

NC—9.605: 5 engradados com diversos numeros, avariados.

Vapor *Belvedere*, atracado em 3 de maio de 1923:

Armazem n. 16—Raffaele Gagliardi ou RG: 1 caixa n. 512, repregada e avariada.

Santelmo: 1 dita n. 3.087, idem idem.

Vapor *Bagé*, atracado em 5 de maio de 1923.

Armazem n. 17 — Companhia Navegação Lloyd Brasileiro: 1 caixa, repregada.

SMC-SP-Santos: 1 fardo n. 266, rôto e avariado.

Vapor *Hornsund*, atracado em maio de 1923:

Armazem externo A—C-M-C: 25 caixas repregadas e avariadas.

GPC: 1 dita, idem idem.

SF: 1 dita, idem idem.

Torres: 5 ditas, idem idem.

Teixeira Borges: 5 ditas, idem idem.

Vapor *Belvedere*, atracado em maio de 1923:

Armazem externo C—Carlos Pitella: 2 caixas, vasando e repregadas.

AA: 1 dita, idem idem.

CP: 2 ditas, idem idem.

C. Pittella: 1 dita, repregada.

PGM: 40 quartolas, vasando.

Idem: 1 dita, vasio.

CP: 15 meias quartolas, vasando.

BC: 3 ditas, idem.

GJ: 3 barris, idem.

Idem: 3 quartolas, idem.

Idem: 2 decimos encapados, idem.

LSL: 2 quartolas, idem.

C. Pittella: 2 barris, idem.

CM: 5 encapados, idem.

Vapor *Ipanema*, atracado em maio de 1923:

Armazem externo C—ML: 10 caixas repregadas.

Idem: 1 dita, repregada e vasando.

AP: 2 ditas, repregadas.

HMC: 15 ditas, idem.

Idem: 1 dita, repregada e vasando.

CMC: 17 ditas, repregadas.

CTC: 4 ditas, idem.

HMC-1289: 1 dita, repregada e vasando.

Vapor *Indiana*, atracado em maio de 1923:

Armazem externo C:MPC: 10 caixas, repregadas.

F-8-B: 8 ditas, idem.

CV: 1 dita, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923.—O ajudante do inspector, *Alfredo Seabra.*

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE MAIO DE 1923

Renda arrecadada no dia 15:	
Em ouro.....	151:612$870
Em papel.....	151:537$151
Total.....	303.150$021
Renda arrecadada de 1 a 15	2.951:942$808
Em igual periodo de 1922..	2.772:946$900
Differença a maior em 1923	178:995$908

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v.	A' vista
Sobre Londres	5 13/32	5 23/64
Sobre Paris	$647	$654
Sobre Hamburgo	—	000.24
Sobre Italia	—	$482
Sobre Portugal	$420	$434
Sobre Nova York	9$640	9$766
Libra esterlina — em moeda	—	—
Sobre Buenos Aires (peso papel)		3$540
Sobre Buenos Aires (peso ouro)		8$040
Sobre Montevidéo (peso ouro)		7$915
Sobre Hespanha (pesetas)		1$92
Sobre Suissa (francos)		1$768
Sobre Belgica (francos)		$563
Sobre Hollanda (florim)		3$825
Sobre Japão (yen)		—
Sobre Dinamarca		—
Sobre Noruega		—
Sobre Suecia		—
Sobre Palestina e Syria		59/32
Sobre Canadá		—
Sobre Romania		$052
Sobre Austria		000,17
Sobre Tcheco-Slovaquia		$298

Moedas

Escudos (papel)	$520
Liras (papel)	$480

Apolices uniformizadas de 5 %, miudas	750$000
Apolices uniformizadas de réis 1:000$, 5 %	823$000
Apolices diversas emissões de 5 %, miudas, nom	840$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom	762$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, miudas, port	762$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port. (cautela)	740$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 %	945$000
Apolices do Emprestimo municipal de 1904, nom	420$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1904, port	565$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1914, nom	170$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1917, port	160$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1920, port	153$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 7 %, port. (dec. 1.535)	174$500
Apolices da Prefeitura de Therezopolis de 200$, 8 %, part	178$000
Apolices Estado da Parahyba do Norte 100$, 6 %, port	92$000
Apolices do Estado de Minas Geraes de 1:00 $, 5 %, nom	820$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro, 100$, 4 %, port	93$500
Banco dos Funccionarios Publicos	58 500
Banco Portuguez do Brasil, nom	190$200
Banco Portuguez do Brasil, port	191$000
Companhia de Seguros Urania, c/40 %	35$000
Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo	135$000
Companhia America Fabril	305$000
Debentures da Companhia Docas de Santos	201$000
Debentures da Companhia Fabrica de Sedas Santa Helena	205$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 15 de maio de 1923. — *Ary de Almeida e Silva*, adjunto.

COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 15 de maio de 1923

Termo

Mezes	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
Maio	4 30$050	1 29$900	—	5.000 saccas
Junho	6 28$600	1 28$450	—	7.000 saccas
Julho	7 26$500	2 26$300	—	9.000 saccas
Agosto	9 25$400	4 25$250	—	13.000 saccas
Setembro	2 24$300	24$100	—	2.000 saccas
Outubro	23$000	23$300		
	saccas	saccas		
Vendas	28.000	8.000	—	36.000 saccas

Mercado: firme.
Disponivel base typo 7, 30$500.
Mercado, firme.
Vendas até 10 1/2 horas: 2.800 saccas.
Vendas: total 4.176 saccas.
O syndico, *João Severino da Silva*.

COTAÇÕES DE ASSUCAR DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 15 de maio de 1923

Termo

Mezes	1ª cotação vendedor	1ª cotação comprador	2ª cotação vendedor	2ª cotação comprador	Total de vendas
Maio	80$000	76$500	79$000	76$800	
Junho	75$500	74$000	74$300	74$000	
Julho	73$500	71$500	72$000	70$600	
Agosto	69$000	68$300	69$000	67$900	
Setembro	66$000	65$500	67$000	64$500	
Outubro	64$000	62$200	65$000	60$000	
	Saccas		Saccas		
Vendas	2.000	—	1.000	—	3.000 saccas
Mercado	firme		calmo		

Disponivel branco crystal bom, kilo 1$300 a 1$320.
Mercado: firme.
Vendas de todas as qualidades: 2.600 saccas.
O syndico, *João Severino da Silva*.

MOVIMENTO DO DIA 12

Assucar

Entradas não houve.

Sahidas	4.959 saccas
Existencia	21.363 saccas

Mercado—Firme.
Preço do branco crystal hoje, 1$280 a 1$320.

Algodão

Entradas não houve.

Sahidas	1.062 fardos
Existencia	14 195 fardos

Mercado frouxo.

	Preços por 10 kilos
Sertões	62$000 a 64$000
Primeiras sortes	55$000 a 56$000
Medianos	53$000 a 54$000
Paulista	52$000 a 53$000

O syndico, *Cumming Young*.

MOVIMENTO DO DIA 14

Assucar

Entradas de Sergipe	3.260 saccas
Entradas de Santa Catharina	24 saccas
	3.284 saccas
Sahidas	4.080 saccas
Existencia	119.658 saccas

Mercado: firme.
Preço do branco crystal, 1$300 a 1$320

Algodão

Entradas, não houve.

Sahidas	943 fardos
Existencia	13.252 fardos

Mercado: firme.

Preços:	Por 10 kilos
Sertões	62$000 a 64$000
Primeiras sortes	57$000 a 58$000
Medianos	54$000 a 56$000
Paulista	54$000 a 55$000

O syndico, *Cumming Young*.

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA DE OLEOS E PRODUCTOS CHIMICOS

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA EM 12 DE MAIO DE 1923

Aos doze dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e tres, na séde social da companhia, á rua da Candelaria n. 26, 2º andar, ás quatorze horas, presentes os accionistas adeante assignados, representando vinte mil e quarenta acções, ou sejam mais de quatro quintos do capital social, o accionista Dr. Theogenes Beltrão assumindo a presidencia convidou para secretario o accionista Sr. Eugenio Figueiredo e disse que a reunião, consoante o convite feito pela imprensa pelo senhor liquidante da companhia, conforme se vê do *Diario Official* dos dias 10, 11 e 12 do corrente mez, tinha por fim deliberarem os Srs. accionistas sobre a acceitação ou recusa de uma proposta de compra da fabrica da companhia, sita á Ponta do Tiro Ilha do Governador, seus machinismos, construcções, terreno, bemfeitorias, materia prima, vasilhame, fornos, marca de fabrica, etc., tudo de conformidade com os poderes conferidos ao liquidante na assembléa geral extraordinaria de 23 de março do anno corrente, cuja acta foi devidamente publicada no *Diario Official* de 27 de março do corrente anno. O Sr. presidente deu a palavra ao Dr. Oscar da Cunha, liquidante da companhia, e este apresentou o relatorio que foi lido pelo Sr. presidente, bem como o balanço que fez levantar da companhia, lista de credores e devedores, discriminação documentada das quantias recebidas e pagas, salarios pagos e demais despezas feitas.

Em discussão o balanço e as contas apresentadas, foram ambos unanimemente approvados. Passando a ser discutido o relatorio, que foi approvado e mandado archivar pelo Sr. presidente no archivo da companhia como comprobante das contas da liquidação, foi discutida a proposta feita pelo engenheiro E. Murger, nos termos da sua carta de 8 de maio corrente, confirmativa da carta-proposta de 11 de abril de 1923, pela qual se propoz comprar a fabrica, nos termos, condições, prazo e preço da mesma proposta constantes.

Aberta a discussão, depois de varias considerações dos Srs. accionistas, foi a proposta do engenheiro E. Murger acceita por unanimidade de votos, ficando ratificados pela assembléa geral todos os actos praticados pelo liquidante até a presente data, autorizado o mesmo liquidante a assignar a respectiva escriptura de venda da fabrica, comprehendidos os machinismos, terreno, construcções fornos, vasilhame, marcas, officinas etc., e demais bemfeitorias, tudo nas condições da proposta que ficou acceita, praticando o liquidante todos os actos necessarios paar tornar effectiva a respectiva venda.

Pelo liquidante foi dito que era azado o momento da assembléa fixar o quantum da commissão a lhe ser dado pelos serviços prestados nesta primeira phase da liquidação, tendo a assembléa determinado como commissão a quantia de quatro contos de réis para o liquidante, e mais uma gratificação de quinhentos mil réis, para o Sr. Peres, mestre da fabrica, e mais quinhentos mil réis para attender a pequenas despezas com os negocios do escriptorio e gratificação ao guarda livros incumbido da escripturação.

O Sr. presidente encarecendo os serviços do liquidante, que os ha prestado cumulativamente com os de advogado e consultor da companhia, disse que esperava que o liquidante em consideração ao estado da companhia acceitasse a commissão fixada, não obstante não ser ella correspondente ao valor dos serviços recebidos, mas que assim procedia por estar certo que o liquidante não discreparia do sentir da assembléa firme no proposito de nenhum prejuizo causar aos seus credores.

Franqueada a palavra a qualquer dos Srs. accionistas, como nenhum della fizesse uso, suspendeu o Sr. presidente a sessão, para ser lavrada esta acta que, uma vez lavrada, e reaberta a sessão, foi lida, ouvida e approvada, sendo assignada por mim, Eugenio Porto da Silva Figueiredo, secretario, que a subscrevo, e assignada por todos os accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923. — *Eugenio Porto da Silva Figueiredo*, secretario.—Dr. *Theogenes Beltrão*, presidente.—*Oscar da Cunha.—Eugenio Porto da Silva Figueiredo.* — *Eugenio Porto da Silva Figueiredo*, por sua mulher D. Beatriz de Souza Pinto Figueiredo e seus filhos menores. — *Manoel Gomes Moreira.* — *Luiz Salazar da Veiga Pessoa Filho.* — *Figueiredo Salazar & Como.*

(3.195)

COMPANHIA CERAMICA BRASILEIRA

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DOS SRS. ACCIONISTAS, REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 1923.

Aos 19 dias do mez de abril de 1923, reunidos ás 14 horas, no escriptorio da Companhia Ceramica Brasileira á rua General Camara n. 42, loja, nove senhores accionistas, verificados pelo livro de presenças, representando duas mil e quatrocentas acções com quatrocentos e oitenta votos, o Dr. Americo Ludolf, presidente da companhia, assumiu a direcção dos trabalhos e declarou que, achando-se representado numero de acções superior a 3/4 do capital social, a assembléa podia funccionar e convidava os accionistas a acclamarem um dentre elles para presidir os trabalhos.

Pela assembléa é então acclamado o Dr. Pedro Nolasco Pereira da Cunha, que convida para 1º e 2º secretarios respectivamente os Srs. Drs. Alexandre Ludolf e Raul de Castro, que acceitam e occupam seus logares. Installada a mesa, o Sr. presidente manda proceder pelo 1º secretario á leitura da acta da ultima assembléa geral, a qual posta em discussão e não havendo quem sobre ella pedisse a palavra foi submettida á votação e unanimemente approvada.

Em seguida, o Sr. presidente lê o annuncio da convocação e declara que de conformidade com os seus dizeres publicados no *Diario Official* e *Jornal do Commercio*, esta reunião tem por fim a directoria dar conhecimento aos Srs. accionistas dos actos de sua gestão, expostos no relatorio bem como do teôr do parecer do conselho fiscal, e approvação das suas contas, devendo em seguida proceder-se á eleição do conselho fiscal e seus supplentes.

Declara o Sr. presidente que vae proceder á leitura do relatorio da directoria, parecer do conselho fiscal e contas. O accionista Dr. José Ludolf pede a palavra e requer dispensa da leitura do relatorio e das contas, por terem sido publicados na imprensa, já tendo conhecimento delles os Srs. accionistas; consultada a assembléa, foi esta proposta approvada.

A convite do Sr. presidente, o Sr. Adelino Coelho da Silva, membro do conselho fiscal, lê o seguinte parecer:

"Srs. accionistas da Companhia Ceramica Brasileira — Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal da Companhia Ceramica Brasileira, veem apresentar o seu parecer sobre os negocios e operações sociaes da mesma companhia. A escripturação da companhia esta feita com clareza e exactidão e fielmente traduzida no balanço annual. Continúa o desenvolvimento natural e progressivo da empreza, como mostram o relatorio da directoria e o balanço. Assim, pois, propomos que sejam approvados as contas e os actos da directoria relativos ao periodo indicado, isto é, do exercicio de 1922. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1923. — Dr. *Alvaro Mendes de Oliveira Castro.* — Dr. *Otto Raulino* — *Adelino Coelho da Silva.*"

Finda a leitura, o Sr. presidente apresenta á discussão o parecer do conselho fiscal, contas e relatorio da directoria, e como nenhum pedisse a palavra, foi submettido á votação; foram approvados por unanimidade, deixando de votar a directoria e membros do conselho fiscal.

O Sr. presidente consulta em seguida si algum accionista quer a palavra, e como ninguem se manifestasse nesse sentido, declarou suspensa a sessão para que os accionistas se munissem de cedulas para a eleição a que se ia proceder dos membros do conselho fiscal e dos supplentes.

Reaberta a sessão, o Sr. presidente convidou os Srs. accionistas a entregarem suas cedulas, que depois de apuradas verificou-se o seguinte resultado: Para membros do conselho fiscal: Dr. Alvaro Mendes de Oliveira Castro, quatrocentos e cincoenta votos; Dr. Otto Raulino, quatrocentos e sessenta votos; Sr. Adelino Coelho da Silva, quatrocentos e vinte votos. Para supplentes: Dr. Raul de Castro, Srs. João Duarte e Camillo Nogueira, com quatrocentos votos cada um.

O Sr. presidente pergunta aos Srs. accionistas si teem alguma reclamação a fazer, e o Dr. Raul de Castro propõe que a mesa que presidiu os trabalhos fique autorizada a assignar com os Srs. accionistas Drs. José Augusto Ludolf e Alvaro Mendes de Oliveira Castro a respectiva acta. Submettida á votação essa proposta, foi approvada unanimemente. O Sr. presidente declara então que nada mais havendo a tratar, dá por terminados os trabalhos desta assembléa e manda lavrar a presente acta, que vae assignada pela mesa.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1923. — Dr. *Pedro Nolasco Pereira da Cunha.* — Dr. *Alexandre Ludolf.* — Dr. *Raul de Castro.* — Dr. *José Augusto Ludolf.* — Dr. *Alvaro Mendes de Oliveira Castro.*

(3.202)

«CASA ARENS»

Sociedade anonyma

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DA SOCIEDADE ANONYMA "CASA ARENS", CONVOCADA (1ª E 2ª CONVOCAÇÕES) POR EDITAES

Aos nove dias do mez de maio de 1923, ás quatorze horas, na séde da sociedade, á avenida Rio Branco n. 20, presentes os senhores directores presidente e gerente e mais accionistas por si e como procuradores, bastantes nos termos dos instrumentos de mandato que ficam archivados, reuniram-se em assembléa geral ordinaria os accionistas da Sociedade Anonyma "Casa Arens".

Assumiu a presidencia o Sr. Fortunato Bulcão, que, abrindo a sessão, por estar verificada a presença de accionistas em numero legal, como se constata

Ribeiro Junqueira, Irmão & Botelho — Succursal

(Casa Bancaria legalmente autorizada)

Rio de Janeiro — Rua da Quitanda n. 63, 1º andar

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1923

Activo

Letras descontadas.....	657:548$210
Emprestimos em conta corrente.....	1.774:854$515
Valores em liquidação.....	75 200$500
Effeitos a receber.....	16:000$000
Valores cauccionados.....	2.794:179$000
Valores depositados.....	483:867$500
Caixa.....	2 602$707
Diversas contas.....	43:666$867
	5.853:920$089

Passivo

Capital.....	200:000$000
Reserva c/liquidação.....	43:374 013
Contas correntes com juros	1.071 737$258
Contas a prazo fixo.....	525:000$000
Depositantes de titulos e valores.....	3.284:947$100
Diversas contas.....	728:761$718
	5.853:920$089

(3.192)

Sociedade Anonyma Martinelli

BALANCETE DA SECÇÃO BANCARIA ENCERRADO EM 30 DE ABRIL DE 1923

Activo

Deposito no Thesouro:	
Importancia desta conta....	100:000$000
Correspondentes no estrangeiro:	
Saldo a debito de diversos.	189:989$950
Juros e descontos:	
Saldo desta conta.....	4:991$240
Estampilhas:	
Valor das existentes.....	937$600
Despezas geraes:	
Saldo desta conta.....	41:432$960
Impostos e licenças:	
Idem idem.....	10:247$600
Caixa:	
Saldo em moedas estrangeiras.....	256:292$400
Idem á n/disposição com a Sociedade Anonyma Martinelli.....	3.104:278$960
	3.708:170$710

Passivo

Capital:	
Importancia desta conta....	400:000$000
Correspondentes no estrangeiro:	
Saldo a credito de diversos.	109:553$700
Depositantes em contas correntes:	
Idem idem.....	2.962:274$740
Depositantes em moeda estrangeira:	
Idem idem.....	153:911$000
Lucros e perdas:	
Saldo desta conta.....	82:431$270
	3.708:170$710

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1923.— *G. Martinelli*, presidente.— *J. Amaral Siqueira*, contador. (3.200)

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 13.616 — Memorial descriptivo da invenção de «Uma nova machina para dobrar toalhas, guardanapos e outros pannos lisos, denominada — Dobradeira 7 de Setembro», para que pretende privilegio de invenção Eduardo Gonçalves Dias, portuguez, e residente nesta Capital—

Consiste a minha invenção em uma machina, construida de metal e madeira, devidamente disposta para dobrar toalhas, guardanapos, lençóes e outros pannos lisos, sem que em seu percurso os pannos se sujem ou rasguem; uma vez dobrado o panno, é elle mecanicamente introduzido pela propria machina, em um enveloppe de papel, conforme determinam os regulamentos da Saude Publica.

Esta machina de pouco custo, rende uma apreciavel economia de pessoal e garantia exacta de trabalho, pois o actual modelo dobra e acondiciona em oito (8) horas de trabalho sete (7) mil peças.

O mecanismo desta machina é o seguinte: em uma base rectangular, suspende-se nos lados maiores duas chapas de sustentação sobre as quaes vem repousar quasi todas as demais peças do conjuncto; um eixo principal collocado na parte baixa entre as chapas de sustentação, repousando em dous mancaes, girando gaz moverem-se dous platões — excentricos (vê-se bem um na photographia junto) sobre elle ligados nos extremos por fóra das chapas de sustentação e pela rotação movimentam duas alavancas, as quaes fazem a primeira «dobra». Tem o eixo principal antes referido em um dos seus extremos preso um disco com um pino excentrico o qual toca uma barra que tem o outro extremo fixo a machina e articula em um ponto dado, a outra barra que vae prender-se a um pequeno connector que movimenta dous gatilhos que servem para abrir e fechar umas pinças em tempo dado. O movimento a esse eixo, é dado por uma pequena roda dentada que lhe fica enchavetada quasi ao centro, e sobre a qual trabalha uma corrente (como se vê na photographia) que vae ligar-se a outra pequena roda dentada fixa em outro eixo parallelo no qual tem uma roda dentada maior em cuja engrenagem o eixo do dynamo que dá movimento assim ao conjuncto.

Ainda sobre o eixo principal antes fallado, tem mais um disco com um pino excentrico no qual liga-se um connector que transmitte o movimento do eixo principal a outro eixo parallelo em plano horizontal em cujos extremos attritam em um rasgo de uma peça (visivel na photographia) fixado na chapa de sustentação, os extremos desse eixo correndo do referido rasgo faz moverem-se dous tirantes que vão ligarem-se a duas outras alavancas, tendo nos extremos superiores duas pinças que servem para puchar os pannos ao entrarem na machina, afim de que as primeiras alavancas façam a *primeira «dobra»*.

Ao centro das segudas alavancas liga-se uma lamina de madeira para fazer a *segunda «dobra»*.

No eixo principal tem mais um rodete angular que liga-se por meio de outro rodete preso no extremo de um pequeno eixo, que tem no outro extremo um pla ô-excentrico para mover outras duas alavancas, sendo que, uma alavanca parte do pino fixo no platô, e a outra, de uma peça fixa no referido pino, a primeira alavanca em movimento ascencional faz a *terceira «dobra»*, a segunda alavanca articula-se por um dos seus extremos ao extremo de uma barra que tem o outro extremo cravado no centro de outra barra que prende-se em articulação de um dos extremos a um pino fixo em uma columna apropriada e o outro extremo liga-se ao extremo de uma barra, cuja prende-se no seu outro extremo a uma outra lamina de madeira que corre na parte superior da machina para fazer a *«quarta dobra»* e em seguida acondicionar no enveloppe apropriado e determinado pela Saude Publica.

Em resumo reivindico como pontos e caracteristicos da minha invenção:

1º, uma nova machina para dobrar toalhas, guardanapos, lençóes e outros pannos lisos, denominada: «Dobradora 7 de Setembro», que por meio de um conjuncto de peças movimentadas mecanicamente faz a dobragem de pannos lisos em dimensões determinadas;

2º, uma nova machina para dobrar pannos lisos denominada: «Dobradora 7 de Setembro», uzando um platôs affectando qualquer fórma que ligadas a eixos fazem o movimento de jogos de alavancas as quaes por meio de laminas de madeira produzem as «dobras» desejadas;

3º, uma nova machina para «dobrar» pannos lisos, denominada: «Dobradora 7 de Setembro, que faz uzo de pinças para puchar os pannos na sua entrada na machina;

4º, uma nova machina para «dobrar» pannos lisos, denominada: «Dobradora 7 de Setembro», que faz uzo de dous gatilhos que agem em tempos proprios com as pinças;

5º, uma nova machina para «dobrar» pannos lisos, denominada: «Dobradora 7 de Setembro», que póde ser movimentada electricamente ou por outro systema qualquer.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1922.— Inventor, *Eduardo Gonçalves Dias*. (3.189)

ANNUNCIOS

Aos bancos ou a quem interessar

Tendo sido extraviada uma nota promissoria de 5:000$, com vencimento e portador em branco e acceite em 5 de fevereiro de 1923 pelo abaixo assignado, previne-se a quem interessar que esse documento não tem valor, e que se agirá de accôrdo com as leis contra quem della fizer uso ou a retenha.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1923. — *Joaquim Guedes Loureiro*.

Reconheço a firma de Joaquim Guedes Loureiro.

Rio, 15 de maio de 1923.— Em testemunho (signal publico) da verdade.—*Victor R. de Faria*.

(3.208)

Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA

Os Srs. associados são convidados para, na proxima segunda-feira, 21 do corrente, a uma hora da tarde, na séde do Centro, á rua da Candelaria n. 61, 1º andar, em assembléa geral ordinaria, tomarem conhecimento do relatorio da directoria, parecer do conselho fiscal, julgamento de contas e eleição da directoria, conselho fiscal e supplentes, e em assembléa geral extraordinaria resolverem sobre uma proposta da directoria para alteração dos estatutos.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1923.— *A directoria*. (3.193)

Centro A. Juridico — Commercial doTio de Janeiro

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. socios para se reunirem em assembléa geral extraordinaria, ás 19 horas de 24 do corrente, na respectiva séde, á rua Lavradio n. 60, sobrado, afim de tratarem de relevante assumpto de conveniencia social.

Rio, 16 de maio de 1923. — O 1º secretario, *Joaquim Pereira da Silva Junior*. (3.204)

Abrigo Thereza de Jesus

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Ficam convidados os Srs. associados a se reunirem na séde deste abrigo, á rua Ibituruna n. 91, ás 20 horas do dia 18 do corrente mez, para se deliberar sobre um emprestimo, com garantia hypothecaria, para acquisição e adaptação de um predio para o departamento masculino.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1923.— *A Directoria*. (3.198)

Companhia de Grandes Moinhos de Minas Geraes, S. A.

Na publicação das actas desta sociedade anonyma no *Diario Official*. n. 112, de 15 de maio de 1923, foram por um lapso omittidos, á folha 14.718, os nomes de Pedro S. Brandão e Paulo Simoni; por procuração Pedro S. Brandão, que igualmente assignaram a acta da primeira reunião. — *A directoria*.

(3 214)

Companhia Marcenaria Auler

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

(Primeira convocação)

São convidados os Srs. accionistas a comparecerem na séde social, á rua dos Invalidos n. 121, afim de tomarem conhecimento do relatorio, contas e balanço referentes ao anno de 1922, julgarem-n'os e elegerem a directoria, conselho fiscal e supplentes.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923. — *A directoria*.

(3.205)

Companhia Constructora em Cimento Armado

Convidam-se os Srs. accionistas desta companhia a virem receber o dividendum de 8 % de suas acções, correspondente ao anno findo em 31 de dezembro de 1922, á rua da Quitanda n. 24, sobrado, a partir do dia 1 de junho em diante.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1923.—*A directoria*. (3.209)

Companhia Manufactora Progresso de Itajubá

AVISO

De conformidade com a assembléa geral extraordinaria realizada em 26 de abril do corrente anno, são convidados os Srs. accionistas a manifestarem-se no prazo de vinte dias, a contar da presente data, si reintegram ou não suas acções, de accôrdo com a proposta da directoria approvada pela mesma assembléa. Dentro do mesmo prazo deve ão os Srs. accionistas tambem se manifestar si desejam ou não subscrever novas acções correspondentes ao augmento do capital proporcionalmente ás que possuem, de accôrdo com os nossos estatutos.

Itajubá, 2 de maio de 1923.—*A directoria*.

Incorporação da Sociedade Anonyma «Bella Pescadora»

Convidam-se os interessados na incorporação da sociedade anonyma supra, a comparecerem á séde da Fabrica «A Bella Pescadora», em Itacurussá, Estado do Rio, em 15 e 16 do corrente, ás 12 horas, para dar andamento á incorporação já iniciada.

Itacurussá, 14 de maio de 1923. — *P. Elefteriadis*. (3.207)

London & Brazilian Bank Limited

O London & Brazilian Bank Limited, de Londres, vai distribuir aos seus accionistas naquella cidade um dividendo á razão de 10 % ao anno, referente ao 2º semestre de 1922, ou sejam 10/- (dez shillings) por acção, menos o imposto de renda a pagar na Inglaterra á razão de 5/- (cinco shillings) por £.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1923. — London & Brazilian Bank, Limited, *F. S. Pryor*, gerente. — *A. M. Hadden*, contador. (3.191)

BEM DE FAMILIA

Por escriptura publica de 25 de janeiro do corrente anno lavrada em notas do 1º Officio desta cidade, Antonio de Almeida Pocinhas e sua mulher, dona Guilhermina de Almeida Leiroz, casados pelo regimen da communhão de bens, constituiram como bens de familia, na fórma do artigo 70 do Codigo Civil, o predio e respectivo terreno á rua João Romariz n. 21, na estação de Ramos, freguezia de Inhauma, desta cidade, cujo predio mandaram construir em terreno de sua propriedade, tendo sido o respectivo titulo registrado em 16 de março de 1923, no 4º Officio de Registro Geral de immoveis deste Districto Federal. (3.213)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de Antonio Joaquim de Miranda Corrêa

AVISO AOS CREDORES

O abaixo assignado, liquidatario da fallencia de Antonio Joaquim de Miranda Corrêa, avisa aos credores e interessados que se acha á disposição dos mesmos, todos os dias uteis, das 15 ás 17 horas, em seu escriptorio á rua da Quitanda n. 126, 2º andar. — O liquidatario, *Frederico da Silva Ferreira*. (3 163)

Companhia Nacional de Navegação Costeira

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio desta companhia, á avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, sobrado, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923.— *A directoria*. (2 776)

Fallencia de Martins Rangel & Comp.

O syndico da fallencia de Martins Rangel & Comp. communica aos credores da mesma que se acha a sua disposição, diariamente, no escriptorio de seus advogados Drs. Richard P. Monsen e Edmundo de Miranda Jordão, á rua General Camara n. 20, 2º andar, das 10 ás 12 e das 16 ás 17 horas. —O syndico, *W. R. Coningham*. (3.203)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

Fallencia de Humberto Carvalho & Comp.

QUADRO GERAL DOS CREDORES

Classificação de creditos na fallencia de Humberto Carvalho & Comp.

Credores da massa:

O M. M. Dr. Juiz, por seus emolumentos	$
O Dr. curador das Massas Fallidas, por seus emolumentos	$
O escrivão, por custas do cartorio	$
Os peritos e avaliadores, por seus salarios	$
O syndico, por sua commissão	$
O liquidatario, por sua commissão	$
	$

Credor privilegiado:

Antonio da Fonseca Lobão	3:555$060
Credor reivindicante:	
Soares Oliveira & Comp.	23:876$060
Credores chirographarios:	
Holmberg, Beck & Comp.	7:514$653
Rodrigues Ferreira & Comp.	992:390
Cortume Franco Brasileiro	341:365$189
Santos Martins & Comp.	19:109$220
Edward Ashworth & Comp.	23:072$000
Anna Luiza da Fonseca	9:912$921
Maria Carlota de Figueiredo	1:216$043
Espolio de José da Cruz Senna	58:987$449
Lourival Oberlander	20:000:000
José Nicolau Nanas	20:000:000
Hortencia Dutra de Almeida	7:531:240
Lahire Dutra de Carvalho	5:526$635
G. Tallia & Comp.	25:256$006
Banco Hypothecario e A. do E. de Minas Geraes	12:963$557
Banco Pelotense	20:951:000
Francisco Padulla	215:400$000
Carvalho Pessanha & Comp.	6:558$300
Total	793:440$590

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1923.—*Waldemar Bethencourt*, liquidatario. (3.148)

Companhia Manufactora de Biscoutos

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

(Primeira convocação)

São convidados os Srs. accionistas para se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 30 do corrente mez de maio, ás 2 horas da tarde, á rua Sete de Setembro numero 113, sobrado, para tomarem conhecimento do relatorio e contas da directoria e parecer do conselho fiscal, e eleger o conselho fiscal e seus supplentes.

Rio de Janeiro, 15 maio de 1923.— *A directoria*. (3.165)

LEI DA RECEITA PARA 1923

Acha-se á venda na thesouraria desta repartição.

Preço do exemplar, 3$000.

LEI DA DESPEZA — 1923

Acha-se á venda na thesouraria desta repartição.

Preço do exemplar, 6$000.

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

AVISO

As encommendas de obras que não forem acompanhadas da importancia destinada ás despezas de porte e registro no Correio não serão attendidas, não se podendo acceitar, em pagamento de obras, ou de exemplares do «Diario Official», sellos do Correio, estampilhas de sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancias em vales postaes.

As vendas superiores a 100$000 teem abatimento de 15 % (art. 42 do Regulamento).

As obras que estão assignaladas com um — M —, pertencem aos diversos Ministerios e não teem abatimento, excepto as «Leis Usuaes da Republica», que teem o abatimento de 30 %, quando a acquisição fôr de tres ou mais exemplares, em virtude do Officio do Ministerio da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904.

A

Acção Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a acção penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5° da lei acima) $300

Accidentes do trabalho (Decretos ns. 3.724, 13.493 e 13.498) (M) $200

Agricultura (Crêa o Ministerio da) Decr. n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906..... $500

Agua (Decr. n. 3.056, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão d'agua dos encanamentos publicos. $400

Agua (Decr. 11.521, de 10 de março de 1915). Regulamento para arrecadação das taxas de consumo d'agua no Districto Federal $500

Alfandegas (Relatorio apresentado ao Ministerio da Fazenda sobre fiscalização das), por Leopoldo L. Alencar... 1$000

Alfandegas (Consolidação das leis das) ..... 3$000

Alistamento Eleitoral (Lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916 e Decr. n. 12.193, de 6 de setembro de 1916)... $500

Alistamento e eleições federaes (Decr. n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917)..... $500

Armazens geraes (Regulamento para o estabelecimento de). Decr. n. 1.102, de 21 de novembro de 1903..... $500

Autoraes (Lei de direitos).... $500

Annuario de Legislação de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1917..... 10$000

Anno de 1918..... 8$000

Anno de 1919..... 8$000

Anno de 1920..... 8$000

B

Bolsa de Corretores, Mercadorias e Navios (Crêa a). Decreto n. 8.249, de 22 de setembro de 1910. Decr. numero 9.264, de 28 de dezembro de 1911. (Dá novo regulamento e regimento interno)..... 1$000

Bancos — *Carteira de Redescontos no Banco do Brasil* (Decr. n. 14.635, de 21 de janeiro de 1921). *Fiscalização dos bancos e casas bancarias* (Decr. n. 14.728, de 16 de março de 1921). Crêa logares de delegados e fiscaes para o serviço de *Fiscalização das operações cambiaes e bancarias*. (Decr. n. 14.857, de 1 de junho de 1921)..... 1$000

C

Caixa de Amortização (Regulamento da). Decr. n. 6.711, de 7 de novembro de 1907.. 1$000

Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockatt de Sá (M)... 10$000

Casamento Civil (Lei do). Recapitulação em ordem alphabetica, por M. André da Rocha..... 2$000

Cheques (Regulamento sobre emissão de). Decr. n. 2.591, de 7 de agosto de 1912..... $500

Circumscripções judiciarias (Consolidação das leis relativas aos limites das circumscripções judiciarias do Districto Federal (Decr. numero 11.356, de 10 de janeiro de 1917 (M) ..... 3$000

Codigo Civil Brasileiro (Lei n. 3.671, de 1 de janeiro de 1916, com as correcções ordenadas pela lei n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919 (M).. 2$000

Codigo Civil Brasileiro. Trabalhos relativos á sua elaboração (M):

1° volume ..... 10$000

2° volume ..... 10$000

— Projecto (Trabalho da Commissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M).. 20$000

— Projecto (Commissão Especial do Senado), 1° volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M) ..... 6$000

Codigo Civil — Pareceres sobre — o projecto apresentado ao Senado, de profissionaes e interessados (M.) ..... 2$000

— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues ..... 3$000

Contabilidade Publica (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Dá instrucções para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei n. 2.083, de 30 de julho, e decr. n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.. 6$000

Codigo Penal (annotado)..... 3$000

Constituição da Republica..... 1$000

Constituição Republicana (A) — dois volumes — Agenor de Roure ..... 30$000

Consumo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de) — Decr. numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921 ..... 3$000

Collectorias Federaes (Dá novas instrucções para o serviço das). Decr. n. 9.285, de 30 de dezembro de 1911..... $500

Collector Federal (Manual do). G. Catramby e Adolpho Curio 5$000

Custas da Justiça Federal (Regimento. Decr. n. 3.422, de 30 de setembro 1899)..... 1$000

Custas da Justiça do Districto Federal (Decr. n. 11.842, de 29 de dezembro de 1915.... 1$000

Contrabando (Repressão de) Decr. n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913..... 1$000

Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araujo Corrêa..... 2$000

Club de mercadorias (Decreto n. 6.711, de novembro de 1907)..... $500

Contas e facturas assignadas (Decr. n. 11.527, de 17 de março de 1915..... $300

Construcção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construcção de casas dos funccionarios publicos). Decr. n. 14.813, de 20 de maio de 1921..... $500

Conselho de Estado (Consultas. Negocios Ecclesiasticos):

Tomo 1° — 1867..... 2$000

Tomo 2° — 1870..... 3$000

Tomo 3° — 1870..... 2$000

Chorographia da Provincia do Ceará..... 1$000

D

Decretos do Governo Provisorio

de março de 1890	2$000
de maio de 1890	10$000
de julho de 1890	5$000
de outubro de 1890	7$200
de janeiro de 1891	2$000

Decisões do Governo (Collecções

de 1832	3$000
de 1833	3$000
de 1850	3$000
de 1890 (Gov. Prov., 1° e 2° fasciculos)	3$000
de 1890 (Gov. Prov., 3° e ultimo)	2$000
de 1890 (Gov. Prov. Additamento)	1$500
de 1891	4$500
de 1892	4$000
de 1893	2$500
de 1894	4$000
de 1895	3$000
de 1896	3$000
de 1897	3$000
de 1898	2$000
de 1899	3$500
de 1900	3$000
de 1901	3$000
de 1902	3$000
de 1903	4$000
de 1904	4$500
de 1905	4$500
de 1906	4$500
de 1907	5$600
de 1908	5$000
de 1909	5$000
de 1910	6$000
de 1911	4$000
de 1912	3$000
de 1913	3$000
de 1914	4$000
de 1915	5$000

Delegacias Fiscaes (Decr. numero 1.178, de 16 de janeiro de 1904) 1$000

Desapropriação da União e Districto Federal (Lei e Regulamento) $500

Docas, portos maritimos, etc. (Repertorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M) 12$000

Diccionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira 6$000

Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil (Do Instituto Historico)

1° vol.	60$000
2° vol.	30$000

E

Estabilidade dos Funccionarios Publicos, pelo Dr. Araujo Castro 3$000

Ensino Secundario da Republica (Decr. n. 11.530, de 18 de março de 1915) (M) 1$000

Eleições Federaes (Decrs. numeros 4.215, de 20 de dezembro de 1920; e 14.631, de 19 de janeiro de 1921 (M) $500

Eleições Federaes (Lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916, e Dec. n. 12.193, de 6 de setembro de 1916 (M.) $500

F

Facturas Consulares (Decr. numero 14.039, de 29 de janeiro de 1920) 1$000

Facturas e Contas Assignadas (Sobre cobrança de sello. Dec. n. 11.527, de 17 de março de 1915) $300

Fallencias (Lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908) 1$000

Fazenda Nacional (Organização dos serviços da). Decs. numeros 15.218, 15.219 e 15.220, de dezembro de 1921 1$000

Funccionarios Publicos (Estabilidade dos), por Araujo Castro 3$000

Formação Economica do Brasil, pelo Dr. Victor Vianna 6$000

G

Governo (Relação dos cidadãos que tomaram parte no Governo do Brasil, no periodo de março de 1808 a 15 de novembro de 1889) 3$000

H

Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cezar Zama 3$000

Hydrographie du Haut Saint François, por Em. Liais 15$000

Hygiene Alimentar, pelo Dr. Eduardo Magalhães (M.) 4$000

Historia Constitucional do Brasil, pelo Dr. Aurelino Leal (M.) 5$000

Historia Administrativa do Brasil, pelo Dr. Max Fleuiss 7$000

I

Industrias e Profissões (Regulamento do imposto de). Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 1$000

Isenção de direitos aduaneiros (Dec. n. 8.592, de 8 de março de 1911) $500

Invalidez dos funccionarios publicos (Regulamento para os exames de). Dec. n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915 $500

Imprensa Nacional (Historico), por Francisco Miranda 7$000

J

Justiça Federal (Completa a organização). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894 $500

Justiça do Districto Federal (Dec. n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911) 1$800

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (Collecções dos accórdãos) (M.):

Anno de 1895	2$500
Anno de 1897	6$000
Anno de 1898	8$000
Anno de 1899	9$000
Anno de 1900	9$000

L

Leis (Collecções de):

de 1808 a 1809	2$500
de 1810 a 1811	2$000
de 1812 a 1815	2$000
de 1816 a 1817	2$000
de 1818 a 1819	2$000
de 1821	2$000
de 1822	2$000
de 1823	2$000
de 1824	2$000
de 1825	2$000
de 1826	1$500
de 1832	4$000
de 1833	4$600
de 1834	3$200
de 1835 — 2 volumes	4$000
de 1836	3$600
de 1837	3$000
de 1838	2$300
de 1839	1$400
de 1840	2$000
de 1841	1$900
de 1842	3$500
de 1843	2$500
de 1844	2$800
de 1845	2$300
de 1846	2$600
de 1847	2$600
de 1848	1$800
de 1849	3$400
de 1850	7$000
de 1852 — 2 volumes	5$200
de 1855	6$000
de 1856	5$300
de 1857 — 2 volumes	5$600
de 1858 — 2 volumes	6$600
de 1859 — 2 volumes	5$500
de 1860 — 3 volumes	10$000
de 1861 — 2 volumes	5$500
de 1862 — 2 volumes	5$500
de 1863 — 2 volumes	5$600
de 1864 — 2 volumes	5$500
de 1864 — (Additamentos)	$500
de 1865 — 2 volumes	7$500
de 1866 — 2 volumes	7$600
de 1867 — 2 volumes	6$000
de 1868 — 2 volumes	6$000
de 1874 — 3 volumes	9$000
de 1875 — 3 volumes	9$500
de 1876 — 3 volumes	10$000
de 1877 — 3 volumes	7$500
de 1878 — 2 volumes	8$000
de 1879 — 3 volumes	6$000
de 1880 — 2 volumes	7$000
de 1881 — 3 volumes	10$000
de 1882 — 3 volumes	12$000
de 1883 — 3 volumes	10$000
de 1884 — 2 volumes	6$000
de 1889 — 3 volumes	8$000
de 1894 — 2 volumes	12$000
de 1909 — 2 volumes	23$000
de 1910 — 3 volumes	30$000
de 1911 — 4 volumes	45$000
de 1912 — 4 volumes	40$000
de 1913 — 4 volumes	40$000
de 1914 — 5 volumes	40$000
de 1915 — 3 volumes	30$000
de 1916 — 3 volumes	20$000
de 1917 — 3 volumes	20$000
de 1918 — 3 volumes	20$000
de 1919 — 3 volumes	20$000
de 1920 — 5 volumes	40$000
de 1921 — 6 volumes	40$000

Leis do orçamento:

de 1892	$500
de 1895	$500
de 1897	1$000
de 1898	1$200
de 1908	1$000
de 1912	1$800
de 1913	2$000
de 1914	2$000